



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 10/2014 – São Paulo, quarta-feira, 15 de janeiro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4526

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0573414-81.1983.403.6100 (00.0573414-2)** - SANOFI PHARM PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Aguarde-se decisão do agravo de instrumento.

**0015476-15.1988.403.6100 (88.0015476-0)** - ODILA FILETI X DULCINEIA FILETI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento já que há interposição de recurso extraordinário.

**0037957-69.1988.403.6100 (88.0037957-5)** - SIDNEY BRANDAO(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Aguarde-se decisão do recurso extraordinário no arquivo sobrestado.

**0044323-27.1988.403.6100 (88.0044323-0)** - JOSE CARLOS FERREIRA X DIRCE NERI FERREIRA X MARCO CESAR FERREIRA X FABIO AUGUSTO FERREIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Aguarde-se em secretaria decisão em Agravo de Instrumento. Int.

**0038213-41.1990.403.6100 (90.0038213-0)** - CARMEN CAMPANHA VERA X BARALITES CAMPANHA VERA(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento.

**0045276-20.1990.403.6100 (90.0045276-7)** - TERCIO DE MORAES PINTO NETO X SERGIO LUIZ DE MORAES PINTO X ALEXANDRE DE MORAES PINTO(SP092455 - ALEXANDRE DE MORAES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento.

**0668114-68.1991.403.6100 (91.0668114-0)** - MARIA ANGELA DE SOUZA NOGUEIRA X CESAR LOPES FERNANDES X DOMINGOS LOURENCO FERNANDES X ELIAS ABDALLA KIRCHE(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP223829 - PALOMA LUCIA PETTINATI BEZERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se em secretaria decisão em Agravo de Instrumento. Int.

**0679366-68.1991.403.6100 (91.0679366-5)** - REINALDO JODAT YUNES(SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI E SP105824 - ALMIRA DE SOUZA E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento.

**0005442-39.1992.403.6100 (92.0005442-0)** - MARILENE DA CUNHA BAGNATO X MARCIO JAIRO RANGEL CITINO X PAULA CITINO DE FARIA MOTTA X SERGIO LUIZ PAMPLONA DE FARIA MOTTA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO CITINO DE FARIA MOTTA X PAULA CITINO DE FARIA MOTTA X ILKA FARIA MOTTA MADIA X SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se decisão definitiva no agravo de instrumento.

**0007216-07.1992.403.6100 (92.0007216-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744357-53.1991.403.6100 (91.0744357-9)) HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A(Proc. ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Aguarde-se decisão de agravo de instrumento.

**0027699-58.1992.403.6100 (92.0027699-7)** - SILVANA TCHORBADJIAN DE REZENDE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento.

**0031625-47.1992.403.6100 (92.0031625-5)** - JOSE CAETANO DE SOUZA SOBRINHO X CARLOS ALBERTO OLIVA X LEA CECILIO DINIZ X CESAR ENEAS CECILIO JUNQUEIRA X NERVIL MAGRINI(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento.

**0053080-68.1992.403.6100 (92.0053080-0)** - SOCIEDADE AGROPECUARIA S CARLOS LTDA(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento.

**0021027-92.1996.403.6100 (96.0021027-6)** - METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Aguarde-se em secretaria decisão em Agravo de Instrumento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0051679-29.1995.403.6100 (95.0051679-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0936711-81.1986.403.6100 (00.0936711-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA) X ADAO SANTOS DA SILVA X ADHYLCE TENORIO MARCONDES X ALFREDO MAIA X ALICE DA CONCEICAO DE REZENDE X AMABILIA FORTI RUGGIERO X ANNA MARIA FRANZE X ANNA MARIA NOGUEIRA JORDAO X ANA MARIA DA SILVA SANTOS MIRANDA X ANGELA MARIA DA CRUZ CASTELLI X ANGELA MARIA DE FRANCA ROCCON X ANASTACIO JOSE VICENTE X ANIZI JOSEPH X ANTONIO CARLOS JOAQUIM X ANTONIO FAVINI LOPES X ANTONIO IRINEU X APARECIDA MARINI X ARACY GONCALVES CAPELLA X ARIIVALDO VANE BARICHELLO X ARLENI BARBOSA DE TOLEDO X BENEDITO ANIBAL DA COSTA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA X BENEDITO GOMES DE ARAUJO X BERNARDETE DE LEMOS VELLOSO X CLARA VALERIANA DEMARCHI RIBEIRO RAFACHO X CARMELINO TOSHIYUKI HIRATA X CARMEN

LUCIA MENDES CORREIA VIDAL X CARLOS ALBERTO IDALGO NOVIS X CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA X CELIA CAMPOS PASSAGLIA X CELIA MARIA MATIAS FELICIO X CELIA REGINA MASSI DE BIAGI X CELSO LUIZ FRANZIN X CONCEICAO APARECIDA CAMARGO BUENO MASCARENHAS X CONCEICAO APARECIDA DELLANDREA X COSME BALTHAZAR DE SOUZA X DAISY ZAMBELLO CANTARELLI X DALWANY CARVALHO OLIVEIRA PINHEIRO X DECIO JOSE DOS REIS X DENISE MARIA GONCALVES AIRES COSTA X DIRCE DE OLIVEIRA NEVES X DERCISA IONE LOPES BARBOSA X DIVALDO PELICANO X DORA MINERVINA RODRIGUES REIS X DORALICE NEVES PERRONE X DORACY URSULA LOPES BLACK X DUARTE MIGUEL VARA X DULCE GOREY X DURVAL JOSE INACIO X EDNA GOOS MORTARI X EDWALDO JOSE CUNHA X ELAINE MARTINS PARISI X ELDER PEREIRA DA SILVA X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELISABETH COSTA MASCIOLI X ELISETE TEREZA MUNIZ X ELIZA DA SILVA FIALHO X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X ELOY GREGORIO DA SILVA X ELZA APARECIDA DANDRADE TRIVELATO X ELZA PROSPERI PAIVA X EMILIO RODRIGUES FILHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X ERCILIA DE FARIA DO PESO X ERICA ELOIZA PELOSI X ELNETE DE GRAVA DALMATI X EUNICE ANACLETO JACINTHO X EUNICE APARECIDA MASSI SARKIS X EUVALDO DOMINGUES MALHEIROS X EVANDA LAVORATO X FABIANO FRANCOSE X FATIMA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA X FRANCISCO TERUYA X FERNANDO ANTONIO DE JESUS JUNIOR X FERNANDO LUIZ GONCALVES DA SILVA X FERNANDO RAMOS FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANCISCA BERNARDINO COSTA BETTONE X FRANCISCO MARIA MARTINHO X GLAUCE ANDRADE MARQUES X GENNY SOPHIA MICELLI X GERALDO SONEGO X GLIENTINA RIBOLA X HELIO MARTINS X HILDA BRANCO LAETANO X HILDA NOVAIS FAGUNDES X IARA NATIVIDADE MACHADO X IDA MARTINEZ DOS SANTOS X IDA PESSOA X ILMEN MARTINS DE SOUZA X ILZA APARECIDA LUGAREZI DIAS X IRACI MEIRA LEITE X IRACY BIGELLI X IRISMAR DOS SANTOS MOURA X ISAIAS ANTUNES X IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA X IVETI LOPES BARCHI X IVONE ANTONELLI FERNANDES X JACIRA VIEIRA DE MORAIS X JAIR MARTINS X JOANA CATARINA GIOVANINI TOBALDINI X JOAO BAPTISTA ZACCARIA RODRIGUES X JOAO CARLOS PELASSO X JOAO DA MATA DE VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X JOSE ADRIANO PERINA X JOSE AMARO FILHO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FRANCA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE FELICIO X JOSE LUIS GUSMAO DA GUIA X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSE PEDRO PINHEIRO X JOSE PEREZ NETTO X JOSE RAMAO AREAS MARTINS X KATSUMI KOMEAGAE X KUMIKO ETO X LECIA MARIA MENDES DA SILVA X LELIA APARECIDA BRESSAN X LENITA DIMAS X LEONILDES DA ASSUMPCAO MENDONCA X LEOZINDO CARLOS PINTO X LIA MAURA FUZETO X LIGIA LEITE CRUZ X LUCIA CRUZ DE SOUZA X LUCIA HELENA BELTRAMINI DA SILVA X LUCIMAR DONIZETTI GOMES X LUCIMAR MARTINS LOPES X LUCY OMURA X LUISA MARIA GONCALVES LOPES X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS GOITIA GARCIA X LUIZ CARLOS DE SILOS NEGREIROS X LUIZA PICOLO OLIVEIRA X LURDES LABRICHOSA DE ANTONIO X LUZIA MARIA DE FIGUEIREDO JOVANI X MARCELO SIQUEIRA SILVA X MARCIA CELINA ARANHA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO MARTINS X MARIA ALICE BRASIL FIUZA X MARIA ALICE VITOR BENEDETTI X MARIA APARECIDA COSTA LOPES X MARIA APARECIDA FERNANDES PERUCHI X MARIA APARECIDA NUNES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BEATRIZ DE LIMA BUENO X MARIA BRANDAO FERNANDES X MARIA CRISTINA GOMES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS DIEHL X MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZARAMELA X MARIA CRISTINA KISZKA X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA DAS GRACAS APARECIDA BRAZ X MARIA HELENA GABRIEL JUNQUEIRA X MARIA IGNEZ SILVEIRA SIMONELLI X MARIA IVETE GOULART FIGUEIREDO X MARIA JOSE NOGUEIRA X MARIA JULIA SALES GUIMARAES X MARIA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS FORMIGONI X MARIA LUCIA FERREIRA GOMES X MARIA LUISA PERRI ESTEVES X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA ONEIDA DE FREITAS SILVA X MARIA OZORIA SANTIAGO BARBOSA X MARIA PHILOMENA OSORIO DE VITA X MARIA DE SOUZA OLIVETI X MARIA TERESA SIMOES DE LIMA AUGUSTO X MARIA ZELIA GRACIANO X MARLENE CRUZ DE SOUZA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARLENE PEREIRA FRAZAO X MARLENE RIBEIRO MARQUES X MARY GIL BARRONUEVO X MARY SILVA ESTEVES X MARIUZA APARECIDA BELLAZALMA PAES X MARIA REGINA RODRIGUES MAESTRE X MARLEY BORTOTO BRAGHINI X MASAFUSA YOSHIMORI X MATHILDE BELTRESCHI X MENNA MELLO BARRETTO X MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES X MILTON TOSHIHARU ISHIKAWA X MOACYR SIQUEIRA LIMA X MARTA JUNKO KABU X NADIA ANGHEBEN MANZANO X NASSIR GOULART FIGUEIREDO DE CAMARGO X NEIDE GIULIANNI X NELY BISMARA GOMES X NEUSA HIROKO KAMEI MIYASAWA X NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE X NORMA ANELLO MARQUES NOVO X NORMA LOTTI X OSVALDO CESAR RODRIGUES X OSWALDO DE BARROS X REGINA GUIDINI DENARDI X RENATO CORREA SANDRESCHI X RENATO DE SOUZA COELHO X RITA MARIA MOURA LEAL X

ROGERIO DE ASSIS CARVALHO X RONALDO SALGADO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA SARAIVA X ROSANGELA CARNEIRO MATHEUS X ROSELI DE FATIMA FURLAN LUVISOTTO X ROSINA RICETTO X RUCSAN HADDAD X SALVADOR COSSO FILHO X SEBASTIAO LUIZ MARTINELLI VIDAL X SEBASTIAO GALCINO X SERGIO LUIZ SACAMOTO X SEVERINO QUINTINO DE ANDRADE X SIBELLE MARIA MARTARELLO GONCALVES X SIDNEI FERNANDES CAMARA X SOLANGE GENTILINI DE MELO X SOLANGE MATSUO X SMENIA ROCHA ADRIANO X SONIA APARECIDA BRAZ X SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI X SONIA LUCIA SPINOLA DE CASTRO X SONIA MARA TAVARES BANINETTE X SUELY MARIA DE MATTOS FAQUIM X SUZETE DE MEIRA STEFANI X THANIA APARECIDA BRITES ANSELMY X UBALDO NUNES X URSULA GUIRADO X VALDETE ACERRA FIGUEIREDO X VALENTINA MAFALDA ARROIO X VALERIA CRISTINA CANTO FONSECA X VALMIR TELES DE MENEZES X VANIA DE FATIMA GIACOMELLO X VERA REGINA PIERRE X VERGINIA CLARISSE DA SILVA X VERA LUCIA COSTA E SILVA X VERA LUCIA LEME DA SILVA X VICENTE DE PAULA VICENTINI X ZAIDA MUSSI LEAO X ZELIA FREITAS DOS SANTOS X YARA REGINA DE OLIVEIRA COUTINHO X YONEIDA LAUAND X YVONNE STOCCO RODRIGUES X WALDEREZ TEREZINHA GARBELINI PERUSSI X WALDIR DONADON X WLADIMIR NOVAIS X WANDYRA CARNEIRO TAVARES PEDREIRA X WALDO SCHWARTZ X WILMA MARIA DE MATOS X WILSON MIGUEL VIEIRA(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO)

Aguarde-se decisão de Agravo de Instrumento interposto nos autos principais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0663511-59.1985.403.6100 (00.0663511-3)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR)

Aguarde-se em secretaria decisão em Agravo de Instrumento. Int.

**0016478-83.1989.403.6100 (89.0016478-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) REGINA CELIA ALVES X MARLENE TRISOGLIO NAZARETH X CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X REGINA CELIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TRISOGLIO NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria decisão em Agravo de Instrumento. Int.

**0041548-97.1992.403.6100 (92.0041548-2)** - BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em secretaria decisão em Agravo de Instrumento. Int.

**0059245-58.1997.403.6100 (97.0059245-6)** - LIDIA GARCIA PEREZ X MARCIA MAGALI SOMAIO X MARIA ENIDE BATISTA ROCHA X TEREZA DELFINA MARQUES X ZULMIDES BIAGIONI RIBEIRO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X LIDIA GARCIA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MAGALI SOMAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ENIDE BATISTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DELFINA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIDES BIAGIONI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria decisão em Agravo de Instrumento. Int.

**Expediente Nº 4530**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003123-69.1990.403.6100 (90.0003123-0) - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL**  
Ciência às partes sobre o cumprimento do ofício de fl. 338.

**0029398-74.1998.403.6100 (98.0029398-1) - DROGADERMA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)**  
Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. À fl. 293 manifesta esta concordância com os cálculos da contadoria judicial, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

**0007597-97.2001.403.6100 (2001.61.00.007597-2) - JOSE ANTONIO LUDOLFO DE MORAES X JOSE CASEMIRO X JOSE GOMES DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)**  
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte.

**0901647-43.2005.403.6100 (2005.61.00.901647-7) - LENITA TEREZIIHA PASSANEZI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ROBERTO PASSANEZI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**  
Vista à parte autora sobre a liberação do termo de quitação informada às fls. 207.

**0020137-60.2013.403.6100 - EDUARDO CHERMAN SALLES ARTIGOS PARA ANIMAIS - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**  
Vistos em decisão. EDUARDO CHERMAN SALLES ARTIGOS PARA ANIMAIS - ME, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que mantenha sustada toda e qualquer forma de cobrança, sobretudo aquelas inerentes a inscrição em dívida ativa, no Cadin, a multa, a anuidade em curso e as vencidas e outra em que a requerida intente contra a autora, até que se finde o julgamento da lide. Alega a autora, em apertada síntese, que atua na área de comercialização de artigos para animais e ração e que não presta serviços relacionados com a medicina veterinária, não se enquadrando, portanto, na hipótese dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Assevera que a ré, baseada numa interpretação errônea da lei nº 5.517/68, vem exigindo a contratação de médico veterinário, com inscrição perante o CRMV, para atuar como responsável técnico, bem como o Certificado de Regularidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/59. Em cumprimento à determinação de fl. 62, a autora apresentou emenda à petição inicial, bem como guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 63/64). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 62). Citado (fl. 67), o réu apresentou contestação (fls. 68/81), por meio da qual defendeu a legalidade das exigências e exações, postulando pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 82/100. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, conclui-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Ademais, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em

exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.(...)Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com:(...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionares e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. No que se refere à autora, verifica-se que as atividades estão catalogadas nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar, no documento de fl. 23, que o estabelecimento não só comercializa rações, mas também se dedica ao comércio de animais vivos. Logo, ao contrário do que alega a autora, resta evidente a necessidade da presença de médico veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa ao atendimento do interesse público e, como tal, se afigura imprescindível a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores. Neste sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade.2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/6 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.024.111, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/2008, DJ. 21/05/2008)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007.3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea e do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea c do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, (...)4. Recurso Especial a que se nega seguimento.(STJ, REsp 1.035.530, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/03/2008, DJ. 01/04/2008) (grifos nossos) Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e atuar os estabelecimentos e, nesse sentido, dispõe o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; Portanto, as autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Assim, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que presidem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Ademais, é de se ressaltar que o comércio de animais vivos está enquadrado nas diretrizes do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, acima transcrito, ensejando o registro dos estabelecimentos compreendidos em tais atividades no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS

VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Sentença submetida ao reexame necessário, por força de disposição contida no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.3. Consta nos autos que a impetrante tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias para avicultura em geral, comida para cães e gatos, artigos de pesca em geral e comércio de artigos para plantas ornamentais. Contudo, a fiscalização do CRMV-SP autou a impetrante por comercializar medicamentos veterinários e animais vivos, segundo o auto de infração nº 2717/2011, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do c. STJ e da e. 4ª Turma.4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para denegar a segurança.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011393-47.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. Segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, a impetrante, além de atuar no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializa animais vivos, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.3. Precedentes do C. STJ e da E. 4ª Turma (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002422-86.2010.403.6107, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilto Nunes, j. 08/03/2012, DJ. 22/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Agravo retido das impetrantes não conhecido, nos termos do 1º do art. 523 do CPC.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. As impetrantes, além de atuarem no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializam medicamentos veterinários e animais vivos, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3 (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001373-31.2010.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 14/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 605)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA .I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.II - A Lei nº 6.839/80 em seu Art. 1º disciplina sobre a obrigatoriedade de registro de empresas e dos profissionais respectivos, legalmente habilitados, perante os órgãos de fiscalização em razão da atividade básica.III - O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, Art. 27 com redação dada pela Lei nº 5.634/70 e, o registro no Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, observa as atividades peculiares à medicina veterinária.IV - A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.V - O impetrante cuja atividade se coaduna com a medicina veterinária (comércio de animais vivos) está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.VI - Agravo improvido.(TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 0032086-91.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 06/05/2010, DJ. 25/06/2010) (grifos nossos) Portanto, de acordo com a legislação vigente, em havendo atividades onde haja a comercialização de animais vivos, vacinas e medicamentos veterinários, requerem estas a manutenção de um profissional veterinário e a inscrição do estabelecimento no CRMV. Assim, ausente a relevância na fundamentação da autora, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos

legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 68/81. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4865**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001291-92.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-70.2012.403.6100) APARECIDA NEIDE JORDAO ABRAO X CARLOS ABRAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência à parte autora sobre o documento juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal à fls. 172/204.

#### **Expediente Nº 5000**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000940-18.1996.403.6100 (96.0000940-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054558-09.1995.403.6100 (95.0054558-6)) ENTREGADORA BRASIPAN LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 5108**

##### **MONITORIA**

**0006674-03.2003.403.6100 (2003.61.00.006674-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUBERT REINGRUBER

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de HUBERT REINGRUBER, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 10.375,00, atualizado para 04.02.2003 (fl. 15), referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente n.º 0195.1217.01000091198. Às fls. 284/285 v. foi julgado procedente o pedido formulado na inicial. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 293 e 300 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora e a sentença proferida às fls. 184/285 v., homologo a desistência da execução do título judicial; e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

**0005203-73.2008.403.6100 (2008.61.00.005203-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARTINEZ PARAISO X ANALUCIA PRISCO PARAISO(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI)

Manifeste-s a corrê Analucia Prisco Paraiso sobre o pedido de desistência da ação formulado pela autora à fl. 158.

**0014055-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KLEBER SUURSOO(SP044537 - JOAO BOSCO CARDILLO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de KLEBER SUURSOO, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 38.951,39, atualizado para 21.07.2011 (fl. 25), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0252.160.0000464-86. Às fls. 135/137 v. foi julgado procedente o pedido formulado na inicial. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 141 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão da renegociação do contrato. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora e a sentença proferida às fls. 135/137 v., homologo a desistência da execução do título judicial; e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R.



I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015641-18.1995.403.6100 (95.0015641-5)** - ANGELO ANDRE COSTI X MARIA DE LOURDES MEDEIROS COSTI(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0048911-62.1997.403.6100 (97.0048911-6)** - LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada LIXOTEC EMPRESA TÉCNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da cobrança de débito referente à contribuição previdenciária, consubstanciada na NFLD n.º 31.836.689-4, pretendendo a sua anulação. Diante da renúncia ao mandato outorgado, informada pelos procuradores da autora às fls. 55/57, determinou-se a intimação pessoal desta para que regularizasse a representação processual (fls. 59, 69). As diligências restaram infrutíferas, conforme certificado às fls. 65 e 73. Intimado um dos sócios da empresa autora à fl. 79, não havendo o cumprimento da determinação, os autos foram sobrestados no arquivo em 25/07/2003. Desarquivados os autos e realizada nova tentativa de intimação pessoal para promover andamento ao feito, a diligência restou infrutífera (fls. 89/90). Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0003005-15.1998.403.6100 (98.0003005-0)** - MARCIA CORREIA SOUZA DOS SANTOS X DARIO NUNES VASSALO X AGENOR AVELINO DE SOUZA X MARLENE LAER SILVA X CLEUSA BASILIA DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO E SP096130 - TERTULINO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Vistos, etc. MARCIA CORREIA SOUZA DOS SANTOS e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores MARCIA CORREIA SOUZA DOS SANTOS (fls. 263/264), AGENOR AVELINO DE SOUZA (fls. 260/261), MARILENE LAER SILVA (fl. 265) e CLEUSA BASILIA DA SILVA (fl. 262); nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor DARIO NUNES VASSALO (fls. 257/259). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores MARCIA CORREIA SOUZA DOS SANTOS, AGENOR AVELINO DE SOUZA, MARILENE LAER SILVA e CLEUSA BASILIA DA SILVA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor DARIO NUNES VASSALO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

**0011067-44.1998.403.6100 (98.0011067-4)** - TAMBORTEC COM/ DE TAMBORES LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP305326 - ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Vistos. TAMBORTEC COMÉRCIO DE TAMBORES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à compensação de valores pagos indevidamente a título de contribuição ao PIS no período de junho de 1988 a setembro de 1995, com valores a serem pagos referentes ao mesmo tributo. Às fls. 89/94 a ação foi julgada procedente. Trânsito em julgado certificado à fl. 307 v. Intimadas as partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que de direito (fl. 308), às fls. 321/322 a autora postulou a desistência da execução do título judicial, para o fim de instruir pedido de habilitação do crédito perante a Receita Federal, conforme

exigência contida no artigo 81, parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012. Intimada a manifestar-se, à fl. 324 a União federal nada requereu. É o relatório. Decido. Diante da manifestação das partes, homologo o pedido de desistência da execução do crédito reconhecido na sentença, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0024029-02.1998.403.6100 (98.0024029-2)** - JOSE FERREIRA FILHO X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE GERALDO DA ROCHA X JOSE GILDO AUGUSTO X JOSE GOMES DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos, etc. JOSÉ FERREIRA FILHO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Às fls. 249/250 foi homologada a adesão do autor José Francisco de Lima aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores JOSÉ GERALDO DA ROCHA (fl. 285); JOSÉ GILDO AUGUSTO (fl. 286) e JOSÉ GOMES DA SILVA (fl. 287), nos termos da Lei Complementar n.º 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor JOSÉ FERREIRA FILHO (fls. 277/278; 281/284; 351/356). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores JOSÉ GERALDO DA ROCHA, JOSÉ GILDO AUGUSTO e JOSÉ GOMES DA SILVA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOSÉ FERREIRA FILHO. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

**0050433-22.2000.403.6100 (2000.61.00.050433-7)** - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em sentença. COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização decorrente da diferença entre a receita obtida com a venda de cana-de-açúcar, pelos preços fixados pela requerida, e a receita que deveria ser auferida pela venda da mesma quantidade de cana-de-açúcar, pelos preços fixados em observância aos requisitos estabelecidos na Lei nº 4.870/65, no período de cinco anos anteriores à propositura da presente demanda. Alega a autora, em síntese, que é empresa produtora e comercializadora de cana-de-açúcar, estando sujeita à observar, quando da venda de seus produtos, aos preços fixados e dirigidos pela Administração Pública Federal. Sustenta que, em razão do controle de preços dos produtos do setor sucro-alcooleiro serem exercidos pela União Federal, esta deveria observar os critérios estabelecidos nos artigos 9º e 11 da Lei nº 4.870/65, bem como os estudos realizados pela Fundação Getúlio Vargas acerca dos custos de produção da cana-de-açúcar, para a fixação dos preços a serem praticados pelo referido setor econômico. Aduz que, no entanto, os preços apurados pela Fundação Getúlio Vargas jamais foram cumpridos, tendo a ré fixados os preços em patamares inferiores ao custo de produção, o que veio a causar prejuízos à autora. Expõe que os preços fixados contra legem representam verdadeiro ato ilícito, o que acarreta a obrigação de indenizar o particular, nos moldes do art. 15 do Código Civil Brasileiro, bem como do artigo 37, 6º da Constituição Federal de 1988. Argumenta que os danos materiais são evidentes, conquanto a receita bruta da Autora seria muito maior se comercializasse seus produtos por preços condizentes com seus custos, conforme declinado pela própria Fundação Getúlio Vargas e que a diferença entre a receita obtida com a venda do álcool pelos preços fixados ilegalmente pela Ré e a receita que deveria ser obtida com a venda da mesma quantidade de álcool pelos preços ficados em obediência à Lei nº 4.870/65, representarão o quantum indenizável. Suscita a Constituição Federal, legislação, norma infra-legal e jurisprudência para sustentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/52, complementados às fls. 58/99. Citada (fl. 56) a União Federal ofereceu sua contestação (fls. 101/113) por meio da qual suscitou a preliminar de prescrição quinquenal, e no mérito, sustenta que a Lei nº 4.870/65 não determina que os preços do açúcar e do álcool devam ser fixados com base nos custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas, inexistindo nexo de causalidade entre a ação governamental e o resultado da atividade comercial exercida pela autora, pugnado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 114/121. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 122) a autora apresentou réplica (fls. 124/133). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 138), a autora requereu a produção de prova documental, pericial contábil e oral (fls. 141/145), tendo a ré informado a ausência de interesse na produção de provas (fls. 147/148). Em cumprimento à determinação de fl. 150, a ré reiterou a

ausência de interesse na produção de provas, tendo apresentado os documentos de fls. 155/211 e 214/230. À fl. 231, foi deferida a produção de prova pericial, nomeado perito do juízo (fl. 682), bem como facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes ofereceram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 239/245 e 612/617), o que foi deferido pelo juízo (fl. 618). A autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 598/609) em face da decisão que indeferiu a expedição de ofício à Fundação Getúlio Vargas, tendo referido recurso sido contraminutado pela ré (fls. 612/614). À fl. 713 foi deferida a expedição de ofício à Fundação Getúlio Vargas, requisitando a documentação solicitada pelo perito do juízo às fls. 699/702. Apresentado laudo técnico pericial (fls. 819/856), as partes ofereceram suas manifestações às fls. 1205/1211 e 1219/1229. Em atenção à determinação de fl. 1230, as partes apresentaram suas alegações finais na forma de memoriais (fls. 1234/1240 e 1241). É o relatório. Fundamento e decidido. No que se refere à preliminar de prescrição suscitada pela ré, entendo que abrangeria apenas as parcelas atingidas pelo lapso temporal respectivo. Por conta disso, a preliminar em questão somente será apreciada se resultar, do exame do pedido formulado, um juízo afirmativo de procedência. Nesse sentido, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de indenização decorrente da diferença entre a receita obtida com a venda de cana-de-açúcar, pelos preços fixados pela requerida, e a receita que deveria ser auferida pela venda da mesma quantidade de cana-de-açúcar, pelos preços fixados em observância aos requisitos estabelecidos na Lei nº 4.870/65, com base nos estudos realizados pela Fundação Getúlio Vargas acerca dos custos de produção da cana-de-açúcar. Dispõe o artigo 174, o inciso II do artigo 187e o artigo 238 da Constituição Federal: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (...) Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: (...) II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; (...) Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição. Por sua vez, dispõe os artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65: CAPÍTULO II Dos Preços SEÇÃO 1ª Do Levantamento dos Custos Art 9º O I.A.A., quando do levantamento dos custos de produção agrícola e industrial, apurará, em relação às usinas das regiões Centro-Sul e Norte-Nordeste, as funções custo dos respectivos fatores de produção, para vigorarem no triênio posterior. 1º As funções custo a que se refere este artigo serão valorizadas anualmente, através de pesquisas contábeis e de outras técnicas complementares, estimados, em cada caso, os fatores que não possam ser objeto de mensuração física. 2º Após o levantamento dos custos estaduais, serão apurados o custo médio nacional ponderado e custos médios regionais ponderados, observados sempre que possível, índices mínimos de produtividade. 3º O I.A.A. promoverá, permanentemente, o levantamento de custos de produção, para o conhecimento de suas variações, ficando a cargo do seu órgão especializado a padronização obrigatória da contabilidade das usinas de açúcar. SEÇÃO 2ª Do Preço da Cana Art 10. O preço da tonelada de cana fornecida às usinas será fixado, para cada Estado, por ocasião do Plano de Safra, tendo-se em vista a apuração dos custos de produção referidos no artigo anterior. Art 11. Ao valor básico do pagamento da cana, fixado na forma do artigo anterior, será acrescida a parcela correspondente a percentagem da participação do fornecedor no rendimento industrial situado acima do rendimento médio do Estado, considerado, para esse fim, o teor de sacarose e pureza da cana que fornecer. 1º A matéria-prima entregue pelo fornecedor com o teor de sacarose na cana e pureza no caldo, inferior ao que fôr fixado pela Comissão Executiva do I.A.A., sofrerá o desconto que esse órgão estabelecer. 2º Para a fixação dos rendimentos industriais, o I.A.A. tomará em consideração os que forem apurados no triênio imediatamente anterior, tomando-se por base os primeiros cento e cinquenta dias de moagem. 3º O teor de sacarose e pureza da cana, para os fins de pagamento, será apurado na usina recebedora, podendo os fornecedores ou os seus órgãos de representação manter fiscalização nos respectivos locais de inspeção. 4º A entrega da cana pelo fornecedor, em condições de moagem, far-se-á dentro de (48) quarenta e oito horas do respectivo corte. 5º No caso em que o retardamento da moagem, além do prazo referido no parágrafo anterior, ocorrer por culpa da usina recebedora, será considerado válido o teor máximo de sacarose e pureza da cana do fornecedor, apurado na usina até a data do fornecimento. 6º Não estando a usina habilitada à determinação dos índices de sacarose e pureza de que trata este artigo, nenhuma dedução poderá ser feita, a este título, dos fornecedores, até que seja apurada, pelo I.A.A., a existência de condições técnicas adequadas àquele fim. 7º Para os efeitos do 3º deste artigo, fica o I.A.A. com poderes para fixar critérios e métodos de apuração do teor de sacarose e pureza contido na cana recebida pelas usinas. (grifos nossos) Quanto ao IAA, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 8.029/90: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a extinguir ou a transformar as seguintes entidades da Administração Pública Federal: I - Autarquias; (...) d) Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA; (...) Art. 25. O Presidente da República disporá sobre a transferência das atribuições do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Por sua vez, dispõe o Decreto nº 99.240/90: Art. 1º Fica determinada a extinção das seguintes entidades: I - autarquias; (...) d) Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA; E, por fim, dispõe o artigo 1º do Decreto 99.288/90: Art. 1º Ficam transferidas, à Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República, as atribuições do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), bem assim as competências de seus Órgãos. 1 As competências antes

previstas à Presidência do IAA e ao seu Conselho Deliberativo são atribuídas ao Secretário do Desenvolvimento Regional. 2 Incluem-se no disposto neste artigo às atribuições e competências deferidas em lei, regulamento ou regimento interno. Assim, as atribuições conferidas pela Lei nº 4.870/65 ao Instituto do Açúcar e do Alcool, com a superveniência da extinção da referida autarquia, foram transferidas à União Federal, conforme a legislação supra transcrita. Conforme se depreende da norma acima transcrita, ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, foi atribuída a função de levantamento dos custos de produção, por meio de pesquisas contábeis e de outras técnicas complementares, estimados a cada ano, para a fixação do preço de venda da cana-de-açúcar. Para o cumprimento de tal desiderato, o IAA contratou a Fundação Getúlio Vargas, para prestar serviços técnicos com o fito de apurar os custos de produção da cana-de-açúcar, a fim de prover os subsídios necessários para a fixação dos preços a seu cargo. Sustenta a autora que a União Federal, sucessora do IAA, não observou os custos de produção apurados pela FGV para o estabelecimento do preço da cana-de-açúcar, o que veio a lhe causar prejuízos, haja vista que foi obrigada a praticar os preços de venda estabelecidos pelo IAA e, posteriormente, pela União Federal, que não observaram a metodologia utilizada por aquela Fundação. A União Federal, em sua contestação, afirma que a Lei nº 4.870/65 não determina que os preços devam ser fixados com base nos custos de produção apurados pela FGV, pois aqueles não atendiam plenamente as disposições legais. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento, ao qual este juízo se curva, de que na fixação do preço da cana-de-açúcar, o IAA e, posteriormente, a União Federal, deveriam levar em consideração os estudos referentes aos custos de produção, realizados pela Fundação Getúlio Vargas, para o estabelecimento dos preços a ser praticados pelos produtores de cana-de-açúcar e seus derivados. Nesse sentido, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA: REGULAMENTAÇÃO E REGULAÇÃO DE SETORES ECONÔMICOS: NORMAS DE INTERVENÇÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA. CF, art. 1º, IV; art. 170. CF, art. 37, 6º. I. - A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. II. - Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa. III. - Contrato celebrado com instituição privada para o estabelecimento de levantamentos que serviriam de embasamento para a fixação dos preços, nos termos da lei. Todavia, a fixação dos preços acabou realizada em valores inferiores. Essa conduta gerou danos patrimoniais ao agente econômico, vale dizer, à recorrente: obrigação de indenizar por parte do poder público. CF, art. 37, 6º. IV. - Prejuízos apurados na instância ordinária, inclusive mediante perícia técnica. V. - RE conhecido e provido. (STF, Segunda Turma, RE nº 422.941, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 06/12/2005, DJ. 24/03/2006, p. 55) DIREITO ECONÔMICO E ADMINISTRATIVO - SETOR SUCRO- -ALCOOLEIRO - CONTROLE DE PREÇOS PELO ESTADO - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - PRECEDENTE DO STF (RE 422.941-2/DF). 1. Viola os arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/65 acórdão que não reconhece o direito à indenização à usina do setor sucro-alcooleiro que teve prejuízos diante da adoção, pela Administração, dos preços indicados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA e não daqueles oriundos da Fundação Getúlio Vargas - FGV. 2. Precedente do Supremo Tribunal Federal que confirma a responsabilidade objetiva da UNIÃO na hipótese dos autos. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 675.273, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11/04/2006, DJ. 02/08/2006, p. 254) (grifos nossos) Assim, não tendo a ré considerado os custos de produção da cana-de-açúcar, apurados pela Fundação Getúlio Vargas, e fixado o preço da matéria prima em patamar inferior ao estabelecido por aquele Fundação, existiria o direito da autora em ser indenizada pelo prejuízo, em tese, que haveria experimentado diante da conduta praticada pela demandada, nos termos do 6º do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Entretanto, não obstante a determinação constitucional de que as pessoas jurídicas de direito público respondem por eventuais danos causados a terceiros, referidos danos devem ser comprovados para que, assim, haja ensejo ao pagamento de indenização aos prejuízos suportados pelo demandante. Pois bem, do exame dos autos, observo que no Laudo Pericial de fls. 819/856v., ao responder o quesito de nº 13, ficou consignado que: A PRIMEIRA: decorrente da pretensão da Autora indicada em sua inicial, qual seja: a de que os preços de venda da cana-de-açúcar deveriam ser fixados com base nos custos de produção apurados em face do Contrato para Realização de Estudos sobre Custos de Produção da Cana de Açúcar firmado entre a Fundação Getúlio Vargas e o IAA em 02.janeiro.1986 (documento de fls. 64/67), tendo em vista os critérios que deveriam ter sido utilizados para a fixação do preço dos produtos do setor sucro-alcooleiro determinados nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65. Neste caso, os CUSTOS TOTAIS da Autora em face de sua contabilidade seriam irrelevantes, pois, o que importaria é que o preço de venda da cana-de-açúcar deveria ser fixado agregando-se a margem de lucro (que não se tem conhecimento de vez que os estudos técnicos, levantamentos, critérios e memórias de cálculos utilizados para fixação do preço do setor sucro-alcooleiro, elaborados pela Fundação Getúlio Vargas em face do Contrato para Realização de Estudos sobre Custos de Produção da Cana, do Açúcar e do Alcool, firmado entre o IAA e a Fundação Getúlio Vargas em 02.01.1986, de 64/67, não foram juntados pela Autora e não foi possível sua

localização pelo Perito conforme amplamente demonstrado no curso da presente prova pericial). Admitindo-se essa situação (o que significa a procedência da pretensão da Autora em sua inicial) ela teria sofrido prejuízo financeiro de vez a sua receita seria maior do que aquela efetivamente realizada conforme a sua contabilidade, receita essa decorrente do preço da venda da cana de açúcar seria superior àquele que foi vendido. Note-se, no entanto, que não se tem conhecimento da margem de lucro sugerida pela FGV conforme indicado no parágrafo anterior, o que PREJUDICA a realização do cálculo pretendido pela Autora. A SEGUNDA: que considera de um lado que os CUSTOS TOTAIS e de outro lado as RECEITAS da venda da cana-de-açúcar pela Autora, efetivamente registrados em sua contabilidade. Nesse caso, seriam irrelevantes os preços de venda cana-de-açúcar sugeridos pela Fundação Getúlio Vargas (que não se tem conhecimento de vez que os estudos técnicos, levantamentos, critérios e memórias de cálculos utilizados para fixação do preço do setor sucro-alcooleiro, elaborados pela Fundação Getúlio Vargas em face do Contrato para Realização de Estudos sobre Custos de Produção da Cana, do Açúcar e do Álcool, firmado entre o IAA e a Fundação Getúlio Vargas em 02.01.1986, de 64/67, não foram juntados pela Autora e não foi possível sua localização pelo Perito conforme amplamente demonstrado no curso da presente prova pericial). Admitindo-se essa situação (o que significa a improcedência da pretensão da Autora em sua inicial) ela não teria sofrido prejuízo financeiro, de vez que a equação receitas reais (- ) custos reais seria mantida em face da contabilidade da Autora. (grifos nossos) Assim, alegando a parte autora a existência de prejuízo decorrente da não aplicação dos critérios estabelecidos pela Fundação Getúlio Vargas, dispõe o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil que o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (art. 396, Código Civil). Tal regra objetiva verificar se o alegado pelo autor corresponde ou não à verdade. Nesse influxo, Nelson Nery Júnior, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Entretanto, de acordo com o laudo pericial, a autora limitou-se a deduzir a sua pretensão, sem apresentar os estudos técnicos, levantamentos, critérios e memórias de cálculos utilizados para fixação do preço do setor sucro-alcooleiro, elaborados pela Fundação Getúlio Vargas, aptos a demonstrar de forma cabal o alegado prejuízo. Isso porque, com a análise do aporte documental juntado pela parte autora não é possível aferir, de forma categórica, a existência de prejuízo diante dos preços praticados, levando-se em conta os custos e as receitas efetivamente auferidas pela demandante, conforme ficou expressamente consignado no Laudo Pericial. Ressalto que, não obstante as inúmeras diligências realizadas pelo perito do juízo, referidos dados não foram trazidos aos autos. Dessa forma, não demonstrado de forma efetiva o alegado prejuízo, fica afastada a responsabilidade do ente público, prevista no 6º do artigo 37 da Constituição Federal, sendo improcedente o pedido indenizatório. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PREÇOS DOS PRODUTOS DO SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE EM RELAÇÃO DIRETA E IMEDIATA ENTRE O PREJUÍZO ALEGADO E A ATUAÇÃO ESTATAL. 1. A responsabilidade civil objetiva do Estado não depende, na linha do entendimento adotado pelo STF no RE 422941/DF, da licitude ou ilicitude do procedimento das autoridades administrativas ao fixar os preços dos produtos do setor sucroalcooleiro, conforme a disciplina da Lei nº 4.870/65, mas da prova de que os atos de fixação de preços causaram dano à parte autora. 2. Hipótese em que a perícia não apurou o custo de produção da empresa e nem o preço pelo qual efetivamente vendeu os produtos, limitando-se a calcular qual teria sido a redução hipotética do lucro da autora caso tivesse permissão para praticar o preço almejado. 3. A ausência de comprovação de dano patrimonial afasta a responsabilidade objetiva do Estado pelo pagamento da indenização de que trata o 6º, do art. 37, da Constituição. Precedente da 3ª Seção. 4. Tendo a autora sido vencida na demanda, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (CPC, art. 20, 4º c/c 3º). 5. Dá-se provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pela parte-ré. Julga-se prejudicado o recurso interposto pela parte-autora. (TRF1, Quarta Turma, AC nº 2002.01.00.036315-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 30/10/2012, DJ. 11/12/2012, p. 197) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PREÇOS DOS PRODUTOS DO SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE EM RELAÇÃO DIRETA E IMEDIATA ENTRE O PREJUÍZO ALEGADO E A ATUAÇÃO ESTATAL. 1. A responsabilidade civil objetiva do Estado não depende, na linha do entendimento adotado pelo STF no RE 422941/DF, da licitude ou ilicitude do procedimento das autoridades administrativas ao fixar os preços dos produtos do setor sucroalcooleiro, conforme a disciplina da Lei nº 4.870/65, mas da prova de que os atos de fixação de preços no período versado na inicial (de junho de 1989 a junho de 1994) causaram dano à autora. 2. Durante parte considerável do período em relação ao qual é postulada indenização (de junho de 1989 a novembro de 1994), diversamente do que ocorreu na integralidade do período versado no RE 422941/DF (de 1985 a outubro de 1989), não havia contrato entre o IAA/União e a FGV, cometendo à referida instituição privada o serviço de calcular os custos de produção da cana de açúcar e seus derivados. Os levantamentos de campo realizados pela

FGV, por conta própria, em alguns Estados e de acordo com periodicidade por ela definida, não tiveram caráter oficial e não levaram ao cálculo de custo médio nacional, não se prestando a vincular o ato administrativo de fixação dos preços do setor. 3. Hipótese em que a perícia não apurou o custo de produção da empresa e nem o preço pelo qual efetivamente vendeu os produtos, limitando-se a calcular qual teria sido a redução hipotética do lucro da autora caso tivesse podido praticar o preço almejado, baseando-se na falha premissa de que o aumento do preço não alteraria o volume da venda dos produtos. 4. A ausência de comprovação de dano patrimonial afasta a responsabilidade objetiva do Estado pelo pagamento da indenização de que trata o 6º, do art. 37, da Constituição. Precedente da 3ª Seção. 5. Embargos infringentes aos quais se nega provimento. (TRF1, Corte Especial, EIAC nº 2000.01.00.007524-3, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 22/06/2010, DJ. 12/07/2010, p. 6) DIREITO ECONÔMICO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO CAUSADO PELA FIXAÇÃO DE PREÇOS ABAIXO DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. PEDIDO DA COOPERATIVA IMPROCEDENTE. 1. Os artigos 9º e 10 da Lei 4.870/65 outorgaram ao IAA competência para fixar os preços dos produtos do setor sucro-alcooleiro. A metodologia está disposta no art. 9º da Lei nº 4.870/65 que traçou um iter para o IAA apurar as funções custo dos fatores de produção das usinas do Centro-Sul e Norte-Nordeste, para o triênio posterior. As funções custo seriam avaliadas anualmente, por pesquisas contábeis e outras técnicas complementares, fazendo-se a estimativa de fatores não mensuráveis fisicamente. Depois de apurado os custos estaduais, deveria haver a apuração do custo médio nacional e os custos médios regionais ponderados. 2. O dever de provar o dano causado, bem como a sua atribuição exclusiva ao Estado e o nexos causal entre ele e o ato estatal, passa a ser da própria vítima. É patente a necessidade de produção de prova pericial para aferir a existência e delimitação dos pretensos danos. 3. No caso dos autos, a necessidade de perícia técnica se evidencia na medida em que deveria ter sido demonstrado, no processo de conhecimento, que a política de fixação de preços abaixo do valor do custo de produção causou danos efetivos às empresas. A situação colocada nos autos, no entanto, é genérica, hipotética, de modo que não comprova efetivo prejuízo. O dano, para ser indenizável, necessita de sua comprovação efetiva. 4. Não comprovado, por perícia judicial, que a fixação de preços do setor sucroalcooleiro, pela União, por intermédio do Instituto do Açúcar e do Alcool, em nível inferior ao seu custo de produção, causou prejuízo às autoras, não há contrariedade aos arts. 9 e 10 da Lei n. 4.870/1965, não havendo que se falar em indenização com fundamento na responsabilidade civil objetiva, de que trata o art. 37, 6º, da Constituição Federal. 5. Se os próprios autores, ora réus, não trouxeram aos autos de origem dados/fatos que comprovem as suas alegações, o que somente seria possível por intermédio de uma perícia, o que se verifica é a pretensão de enriquecimento sem causa, uma vez que suposições não podem gerar indenização. 6. A peculiaridade de cada caso deveria ter sido examinada pelo perito judicial, apresentando a defasagem exata de valores do IAA versus FGV, analisando o prejuízo contábil, de cada empresa, para que fosse possível aferir as perdas efetivas de cada um e não somente o lucro que eles supostamente deixaram de obter (prejuízo econômico). 7. A própria autora da ação rescindenda foi omissa neste ponto, deixando de juntar aos autos documentos contábeis, necessários para a conclusão de uma possível indenização. Sequer o prejuízo econômico restou individualmente e aritmeticamente demonstrado, uma vez que apenas houve a demonstração de que as empresas deixaram de lucrar, mas não se sabe quanto isso repercutiu no patrimônio de cada um delas, e quando ocorreu. 8. O erro de fato suscetível de fundamentar a ação rescisória é somente aquele averiguável mediante o exame das provas existentes no processo originário, não aquele cuja correção requeira a produção de novas provas no juízo rescisório. 9. Ação rescisória da União julgada procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão impugnado (AC nº 91.01.03272-0) e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido da autora na ação originária. 10. Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (art. 20, 3º do CPC). (TRF1, Terceira Seção, AR nº 2005.01.00.066361-1, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 03/08/2010, DJ. 23/08/2010, p. 05) APELAÇÃO CÍVEL - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA - SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO - FIXAÇÃO DO PREÇO DA CANA-DE-AÇÚCAR PELO GOVERNO FEDERAL - LEVANTAMENTO DE PREÇOS APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Lei nº 4.870/65, que dispõe sobre a produção açucareira, estabeleceu que o extinto Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) promoveria o levantamento dos custos de produção das usinas de açúcar, fixando o preço da tonelada de cana de acordo com a apuração desses custos. 2- Com a finalidade de auxiliar esse levantamento, a União Federal, através do IAA, celebrou convênio com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), para realização de estudos e apuração dos custos de produção de cana-de-açúcar, de açúcar e de álcool, utilizando metodologia que leva em consideração, no cálculo do custo médio regional da tonelada de cana, vários fatores, dentre os quais as despesas com materiais, máquinas e equipamento, transporte, mão-de-obra direta e indireta, inclusive salários médios e encargos sociais, custo de fertilizantes, etc. 3- Ao deixar de utilizar os levantamentos efetuados pela FGV na fixação dos preços da cana, do açúcar e do álcool, acarretou sérios danos ao setor sucro-alcooleiro, de modo que a jurisprudência dos tribunais superiores tem reconhecido o direito à indenização, desde que provado nos autos o prejuízo causado em razão da

política de preços do governo federal. Precedentes: RE 422.941, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 24/03/2006; RESP 771.787, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Dje 27/11/2008; RESP 880.267, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/05/2007. 4- No caso dos autos, os autores não demonstraram o efetivo prejuízo que teria ocorrido na comercialização de sua produção de cana-de-açúcar no período, não sendo possível reconhecer a obrigação de indenizar. 5- Honorários advocatícios nos termos fixados na sentença. 6- Apelação improvida.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007519-34.2000.403.6102, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 25/03/2010, DJ. 20/04/2010, p. 200)(grifos nossos) Destarte, conforme fundamentação supra, não há como acolher a tese vertida pela autora em sua petição inicial, sendo improcedente o pedido. Em face da improcedência do pedido de indenização, fica prejudicada a análise da incidência do prazo prescricional quinquenal. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido na ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023864-32.2010.403.6100** - ALEXANDRE CESAR DINI DE CASTRO(SP116983A - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X DENIS GOMES DOS SANTOS(SP315318 - JOAO OTAVIO BERNARDES RICUPERO ) Vistos, etc. ALEXANDRE CÉSAR DINI DE CASTRO, qualificado nos autos, propõe a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., ambas também qualificadas na inicial, objetivando o pagamento de indenização por dano moral, a ser fixado por arbitramento, em montante não inferior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos. Acolheu-se a denúncia à lide do Sr. DENIS GOMES DOS SANTOS. Alega que estava no interior da agência da ré Caixa e dirigiu-se ao caixa eletrônico; que de repente soou um disparo; que, após alguns minutos, estava com suas roupas cheias de sangue; que estava de costas para os seguranças; que foi um tiro de revólver disparado pelo segurança da ré Centurion, o Sr. Denis Gomes dos Santos; que o tiro atingiu a perna direita do autor; que foi socorrido e levado ao Hospital das Clínicas, onde recebeu o tratamento necessário para os primeiros-socorros. Alega que o preposto declarou haver realizado disparo acidental; que, como consequência, sente dores até o momento presente; que não possui mais força na perna direita e não consegue realizar qualquer esforço físico sem que sinta dores; que ficou afastado das atividades habituais por praticamente um mês; que houve abalos psicológicos, apresentando dificuldade para dormir e ficando com medo de andar nas ruas e de realizar as tarefas habituais. Argumenta a jurisprudência e normas legais e constitucionais, alegando que o autor teve sua imagem exposta de maneira vexatória e humilhante. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 14/29. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (fl. 31) e de lá voltaram (fl. 51), tendo sido deferida a gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de tutela antecipada. Citada (fl. 57), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 63/79), com os documentos de fls. 80/81. Preliminarmente, alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Citada a ré Centurion Segurança e Vigilância Ltda. (fl. 83), a mesma apresentou contestação (fls. 93/118), com os documentos de fls. 119/121. Preliminarmente, denuncia à lide o Sr. Denis Gomes dos Santos. Houve réplica (fls. 124/130 e 131/137). Determinada a especificação de provas (fl. 138), a ré Caixa (fl. 139) requereu o julgamento antecipado da lide; o autor requereu a produção de prova pericial e oral (fls. 140/141); a ré Centurion requereu a oitiva de testemunhas e apresentou rol (fls. 142/143). Acolheu-se a denúncia à lide do Sr. Denis Gomes dos Santos, determinando-se sua citação (fl. 147). Citado (fl. 151), o denunciado, pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação (fls. 155/162), com o documento de fl. 163. Preliminarmente, alega a impossibilidade de denúncia da lide. Manifestou-se o autor em réplica (fls. 165/167). Determinada novamente a especificação de provas (fl. 168), a ré Caixa reiterou manifestação anterior (fl. 169); o denunciado requereu a juntada de laudo pericial da arma de fogo; perícia na porta giratória; depoimento do denunciado (fls. 171/171v.); o autor requereu prova testemunhal, pericial e documental (fls. 172/174); a ré Centurion requereu a oitiva de testemunhas (fls. 176/178). Determinou-se a expedição de ofício ao Instituto de Criminalística (fl. 179). Juntou-se resposta do mesmo (fls. 181/196). Juntou-se outra resposta (fls. 198/204). Deferiu-se prova oral, designando-se data de audiência; determinou-se à parte autora informar o tipo de perícia que requer (fl. 205). O autor apresentou quesitos (fls. 223/225). Deferiu-se prova pericial (fl. 227). A ré Caixa apresentou rol de testemunhas (fls. 228/229). A ré Centurion apresentou quesitos (fls. 235/236). A ré Caixa apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico (fls. 239/241). Juntou-se parecer técnico do perito (fls. 258/269). Determinaram-se diligências (fl. 270). A ré Caixa informou concordar com o laudo pericial, juntando considerações sobre o mesmo (fl. 284/286). Em audiência (fls. 290/304), foram ouvidas as testemunhas Gilse Aparecida Jonas Simões (do autor), Mirian Mendes de Barros Ferreira (da CEF), Selma do Nascimento Ribeiro e Paulo Henrique Felisbino (da Centurion), tendo

havido desistência da oitiva das testemunhas faltantes, Marcos Roberto Nogueira Ribeiro e Jean Alex Silva Cruz, por parte da ré Centurion. Encerrada a instrução, manifestaram-se o autor e a ré Caixa, tendo sido deferido o prazo de dez dias para a ré Centurion e determinada vista à DPU por igual prazo. Juntou-se petição apresentada pela ré Centurion. Juntou-se parecer técnico (fls. 313/330). Juntou-se manifestação do autor (fls. 331/332). Vieram as alegações finais da ré Centurion (fls. 333/338) e as alegações finais pelo denunciado (fls. 340/348). Designou-se nova data de audiência para recompor os autos (fl. 351). Em audiência (fls. 375/384), foram ouvidas novamente as testemunhas Mirian Mendes de Barros Ferreira (da CEF), Selma do Nascimento Ribeiro e Paulo Henrique Felisbino (da Centurion). A parte autora insistiu na oitiva da testemunha Gilse Aparecida Jonas Simões. Designou-se nova data, determinando-se a condução coercitiva. Em nova data, prosseguiu a audiência (fls. 393/397), com a oitiva da testemunha Gilse, tendo as partes reiterado as manifestações em alegações finais anteriormente apresentadas. Determinou-se a conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual se objetiva o pagamento de indenização por dano moral, a ser fixado por arbitramento, em montante não inferior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos; tendo sido acolhida a denúncia à lide. Primeiramente, afastou a preliminar de ilegitimidade de parte, arguida pela ré Caixa Econômica Federal. Ocorre que a mesma tem interesse na solução do litígio uma vez que o alegado ato ilícito ocorreu dentro de uma agência sua, praticado por pessoa que trabalhava para uma empresa terceirizada que lhe prestava serviço. Foi a ré Caixa que contratou a empresa ré Centurion para prestar serviço de vigilância e segurança; sendo que esta, por sua vez, contratou, como seu empregado, o Sr. Denis Gomes dos Santos, a quem se atribui a prática de ato ilícito. Trata-se da chamada culpa in eligendo. A preliminar de denúncia à lide, requerida pela ré Centurion, restou superada, pois a mesma foi acolhida. A preliminar, arguida na contestação do litisdenunciado e reiterada em suas alegações finais, pela qual se alega a impossibilidade de denúncia à lide, fica também afastada. Acolheu-se o requerimento de denúncia à lide por estarem satisfeitos os requisitos legais. No presente caso, o Sr. Denis Gomes dos Santos pode vir a responder em ação de regresso. Aplicou-se o previsto no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica, pois, afastada a preliminar alegada na contestação de fls. 155/162 e reiterada nas alegações finais de fls. 340/348. Ao contrário do que se afirma, não se trata de fato jurídico diverso, ou seja, não se está abusando do instituto da denúncia. Não houve, tampouco, retardamento indevido do andamento processual, nem se ampliou a controvérsia inicial. Quanto ao que se alega relativamente à produção de áudio por ocasião da oitiva das testemunhas, restou prejudicado, pois a audiência foi novamente realizada (fls. 351, 375/384 e 393/397) e as gravações são audíveis. No mérito, o pedido constante da inicial é parcialmente procedente. O autor, em sua inicial, alegou que, como consequência do tiro questionado, sentia dores até o momento presente [da propositura da ação]; que não possuía mais força na perna direita e não conseguia realizar qualquer esforço físico sem que sentisse dores; que ficou afastado das atividades habituais por praticamente um mês; que houve abalos psicológicos, apresentando dificuldade para dormir e ficando com medo de andar nas ruas e de realizar as tarefas habituais. A ré Caixa, em suas manifestações, alega ausência de responsabilidade objetiva, inexistência de relação entre o fato danoso e a prestação de serviços, a ausência de culpa na contratação da Centurion, a ausência da culpa in vigilando, caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva de terceiro, bem como que não houve dano moral e que, subsidiariamente, deve-se levar em conta o socorro rápido. Por sua vez, a ré Centurion alega a inexistência de culpa, bem como que o autor não comprovou os fatos que alegou, que inexistem danos morais e, subsidiariamente, que eventual indenização não pode caracterizar enriquecimento ilícito; pedindo, ainda, que não se conceda a tutela antecipada. O denunciado, Denis Gomes dos Santos, alega que não se comprovou a culpa, bem como que o autor não sofreu nenhum trauma com o ocorrido. O que se verifica, no presente caso, é que restou incontroverso que houve um tiro, na questionada agência da Caixa Econômica Federal e que esse tiro atingiu a perna direita do autor, provocando-lhe uma lesão leve. Quanto à autoria do disparo, embora a defesa do Sr. Denis Gomes dos Santos, tente negar, em suas alegações, com base no laudo de exame residuográfico, que restou negativo, a verdade é que todas as pessoas, que estavam presentes ao local dos fatos, afirmam que foi o referido senhor que disparou a arma, ainda que por acidente. A autoria do disparo está devidamente provada. O próprio laudo (fls. 200/204) coloca as hipóteses para resultado negativo: ou não houve disparo ou a conclusão sobre o fato fica condicionada à apreciação de outras evidências. No presente caso, é incontroverso que houve disparo. Trata-se, pois, de considerar as outras evidências, e as mesmas apontam ao denunciado como autor do disparo. O laudo de exame pericial (fls. 191/195) traz a seguinte constatação: No chão do salão, próximo aos caixas eletrônicos e sob um conjunto de cadeiras foi encontrado um projétil metálico amolgado com marcas visíveis de raias (fotografia 2). Trata-se, pois, do projétil que havia sido recentemente utilizado no disparo. Os peritos não determinaram a real dinâmica dos fatos, mas afirmaram que não foram encontrados vestígios que contrariem a versão contida no histórico da requisição de exame pericial. Consta do histórico da requisição (fl. 190) que Denis Gomes dos Santos, vigilante da empresa Centurion, prestando serviços na agência do banco Caixa Econômica Federal, situada na Rua Teodoro Sampaio, 429, efetuou disparo acidental no interior do estabelecimento, cujo projétil atingiu de raspão a vítima Alexandre César Dini de Castro, causando-lhe ferimentos na perna. A prova testemunhal também aponta o Sr. Denis Gomes dos Santos como autor do disparo, embora acidental. Restou comprovado, portanto, que o Sr. Denis Gomes dos Santos, vigilante da empresa ré Centurion, prestando serviços na agência da empresa ré Caixa, efetuou o questionado disparo de arma de fogo. Trata-se a questionada arma (fls.



183/185), de um revólver, da marca Rossi, nº D514834, de calibre .38, de cão aparente, percussão central e pino articulado, com tambor longo com cinco câmaras, de extração manual, com cano dotado de seis raias. Acompanhavam a arma três cartuchos íntegros e um estojo vazio da marca e calibre CBC .38 SPL picotado e detonado. A arma mostrou-se apta à realização de disparos, e a pesquisa de resíduos de pólvora resultou positivo. A culpa do referido vigilante está demonstrada. Qualquer pessoa sabe que deve ter cuidado ao manusear uma arma de fogo. No presente caso, quem a manuseava era uma pessoa treinada. Todos os vigilantes passam por treinamento e sabem o que devem fazer ou não fazer com uma arma. Das provas, se depreende que o referido vigilante não deveria sequer estar com a arma na mão e muito menos apontando para algum lugar. Se o fez foi por negligência ou imperícia, fatores que fazem configurar a culpa. A negligência ocorreu pelo fato de pegar a arma, ou seja, tirá-la do coldre sem necessidade e segurá-la em determinada posição possibilitando que um eventual disparo atingisse uma pessoa. A imperícia se configura pelo fato de não saber empunhar uma arma sem acionar o gatilho. Houve, portanto, culpa por parte do vigilante, o Sr. Denis Gomes dos Santos. Daí resulta a culpa da ré Centurion, pois não teve o cuidado necessário para a contratação de um empregado seu. Houve a chamada culpa in eligendo. E, pela mesma razão, tem culpa a ré Caixa, também na modalidade in eligendo, pois lhe faltou o cuidado necessário ao contratar o serviço de vigilância e segurança. O tiro acidental foi ilícito e provocou lesão corporal. Houve, pois, o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade. No presente caso, não se pede indenização por danos materiais; não cabendo, pois, sua apreciação. A discussão gira em torno da ocorrência ou não de danos morais. Verifica-se, pela prova pericial produzida (fls. 258/269), que o autor relatou a ocorrência de dor, passou por avaliação de ortopedista e fisioterapeuta e depois não fez uso de medicações; queixou-se de dor ao realizar atividades esportivas; não recebeu qualquer benefício do INSS. No exame físico, estava em bom estado geral. Quanto aos membros inferiores, consta: - marcha presente, sem auxílio ou claudicação; - deambulação em antepés e calcanhares presente; - pequena lesão cicatricial em face lateral do terço proximal da perna direita; - ausência de hipotrofias musculares das pernas (perimetria de 35cm bilateralmente); - arcos de movimentos preservados e indolores dos joelhos e dos tornozelos; - ausência de edemas e sensibilidade normal. Na discussão e conclusão do referido laudo, constou: Trata-se de uma lesão de natureza leve, com ferimento superficial, que atingiu partes moles da face lateral do terço proximal da perna direita, sem identificação de fraturas ou lesões músculo-tendíneas, que foi tratada de forma conservadora através de limpeza e curativos, sem restar sequelas funcionais ou estéticas. O autor apresentou incapacidade laborativa temporária, por um período aproximado de 1 semana, com posterior retorno às suas atividades habituais. Não houve necessidade de afastamentos posteriores ou encaminhamentos para o INSS. Também não houve necessidade de acompanhamento médico ou tratamentos complementares. Ao exame físico atual, identifica-se apenas mínima lesão cicatricial na face lateral do terço proximal da perna direita, sem hipotrofias musculares, sinais de desuso ou limitações funcionais. A marcha é normal, inclusive em antepés e calcanhares. As imagens fotográficas demonstram os achados de exame físico. Portanto, não restou incapacidade laborativa, embora o autor apresente queixa de quadro doloroso eventual, quando realiza atividades de impacto para o membro inferior direito, como a prática de futebol ou de corrida. Nas respostas aos quesitos, no mesmo sentido das conclusões acima, constou do lado que houve uma lesão superficial da perna direita, sem sequelas; não havendo indícios de dano psíquico. Constou que o autor se refere a dores, mas não há sequelas; que as lesões foram temporárias; que foi realizado tratamento conservador com limpeza e curativos; que não há dano estético; que restou uma mínima cicatriz; que há referência a dor local esporádica ao se realizar atividade de impacto como futebol e corrida; que não foi identificada incapacidade laborativa. Verifica-se, pois, por referida prova pericial, que o autor referiu a dor inicialmente; que realizou tratamento conservador de limpeza e curativos; que não tomou medicamentos; que afastou-se das atividades laborais por mais ou menos uma semana. Há atualmente uma mínima lesão cicatricial. No parecer técnico, de fls. 313/330, constam considerações do Dr. José Luiz Bertolo Neto, médico do trabalho, assistente técnico da ré Caixa Econômica Federal. Dentre suas considerações, afirma que o autor não foi encaminhado para tratamento de qualquer especialidade; que não apresenta incapacidade funcional, nem mesmo parcial; que não tem restrição à realização de qualquer tarefa ou atividade; que nunca esteve afastado sob benefício previdenciário nem procurou; que trabalha atualmente; que foram constatadas lesões de natureza leve. Afirma que o autor não apresenta doença; que as lesões foram de natureza leve, sem sequelas funcionais, estéticas ou motoras; que não foram constatadas as presenças ou efeitos de danos morais, psíquicos ou estéticos. Dos depoimentos das testemunhas, extrai-se o seguinte: Miriam Mendes de Barros Ferreira (fl. 384), que trabalha para ré Caixa, depôs como testemunha e afirmou que estava trabalhando quando ouviu o estrondo. Lembrou-se de que o disparo atingiu um cliente e que o disparo foi provocado por um vigilante que era almocista. Houve um ferimento, tipo arranhão. Quem prestou socorro foi o gerente João; o autor queria ir embora; a ré Caixa deu apoio; o autor foi levado ao Hospital das Clínicas. O departamento pessoal da Caixa mandou autorização para que o autor fosse atendido no Hospital das Clínicas. Uns dois dias depois, o autor voltou à agência. Estava caminhando normal. O vigilante, que provocou o disparo, ficou muito nervoso, não conseguia explicar; ele trabalhava só na hora do almoço dos demais vigilantes. Era funcionário da ré Centurion. Selma do Nascimento Ribeiro (fl.384), que trabalhou para a ré Centurion, depôs como testemunha e disse que era vigilante, como os demais. Denis Gomes dos Santos era vigilante; e a única diferença é que era almocista, trabalhava na hora do almoço dos demais. Era vigilante como os demais, com as mesmas responsabilidades. O

nome da agência era Clínicas. A depoente estava no primeiro andar quando escutou o disparo. Desceu ao mesmo tempo em que desceu o outro vigilante. Entrou em uma sala; o vigilante Denis estava tremendo, ainda com a arma na mão. Foi a depoente que tirou a arma da mão dele. Viu o Sr. João, gerente, conversando com o autor, para que não fosse embora. Viu só um rasgo na calça; não viu sangue. Pelo que percebeu, o tiro pegou no chão e depois na perna dele. Conhecia de vista o autor; viu-o depois do dia dos fatos; recordou-se de tê-lo visto de três a cinco dias depois. No dia do ocorrido, andou normal; depois do ocorrido; chegou na agência mancando. Disse que ele deve ter tido acompanhamento da Caixa. Via o autor andando normalmente pela Rua Oscar Freire. Falou sobre o curso que se faz para ser vigilante. Fez um curso durante quarenta e cinco dias. O treinamento de tiro era a última parte. Recordou-se de eram mais ou menos quarenta ou quarenta e cinco tiros. Usavam o revólver de calibre 38. Houve exames psicológicos. Há reciclagem a cada dois anos. Paulo Henrique Felisbino (fl. 384), que trabalha para a ré Centurion, como vigilante, há treze anos, disse que estava na agência Clínicas, no horário de almoço, quando ouviu o disparo. Quem efetuou o disparo foi um almocista, um vigilante que substitui os demais na hora do almoço. A vigilante Selma levou esse rapaz para dentro de uma sala. Viu Selma retirando a arma da mão dele. Foi para o auto-atendimento e viu o rapaz caído. Ele estava com um pequeno rasgo na altura do joelho. O pessoal estava pedindo calma para ele. Ele dizia que queria ir embora. Pegaram uma cadeira e ele se sentou. Foi preservado o local; a mesma cadeira foi colocada em cima do projétil. Ele foi socorrido; veio o carro do SAMU e veio o carro da polícia; não sabe em que carro foi. Ele foi levado para o Hospital das Clínicas. Viu o cliente depois desse dia; foi menos de cinco dias depois. Disse que a princípio ele estava normal. Quando viu o cliente, ele estava sentado, apoiado no caixa de auto-atendimento; havia um pequeno rasgo na calça; não havia sangue. O autor se levantou da cadeira e saiu com os policiais. Viu o autor passando algumas vezes; viu pelo vidro; viu passando pela rua. Lembra-se bem de que o autor queria ir embora. Gilse Aparecida Jonas Simões (fl. 397) conheceu o autor quando era vendedor em uma loja de instrumentos. Disse conhecê-lo havia mais ou menos quatro anos. Disse que o autor, no dia dos fatos, foi levar-lhe uma peça e lhe contou o que havia ocorrido. Viu como o autor estava. O autor estava com a calça rasgada. Afirmou que ele ficou uns três meses sem poder trabalhar, que não podia dirigir, que não podia ficar em pé, que ficou mancando. Disse que, depois de um tempo, viu o autor e a cicatriz estava muito feia. Ele passou a trabalhar em telemarketing. Pelo que o autor lhe contou, a Caixa tomou providências. Reafirmou que o autor não podia caminhar, que ficou imobilizada essa região toda..., não podia dirigir, não podia ficar em pé. Da análise dos depoimentos, o que se verifica é que os três primeiros são coerentes entre si e com as demais provas dos autos. O depoimento de Gilse Aparecida destoa dos demais e também da prova pericial. Tal depoimento não pode ser aceito na parte que contradiz as demais provas. Consta da própria perícia que o autor ficou afastado das funções laborais por apenas uma semana; e não por três meses como quis dizer a testemunha Gilse Aparecida. Ela disse ainda que a cicatriz estava muito feia. Neste ponto, a perícia também a desmente. O que consta da perícia (fls. 258/269) é que ficou uma pequena lesão cicatricial. Aliás, é o que se vê pela fotografia (fls. 317 e 326) do parecer técnico. As afirmações dessa testemunha, que contradizem as demais provas, não podem ser levadas em conta. Considerando o conjunto probatório, tenho que houve abalo moral, embora mínimo. O autor teve dores e ficou mais ou menos uma semana afastado das atividades laborais. Não é possível considerar que tenha sido um mero aborrecimento. Levo em conta que houve socorro imediato por parte da ré Caixa, bem como que a lesão corporal foi leve e causada apenas culposamente. Há ainda o fato de que não há sequelas; há apenas um mínimo sinal, ou seja, uma mínima lesão cicatricial. Não se comprovou o alegado na inicial no sentido de que o autor estaria sofrendo dores até o momento da propositura da ação, ou de que não teria mais força na perna direita, ou que não conseguisse realizar qualquer esforço físico sem sentir dor, ou que tivesse ficado afastado de suas atividades habituais por um mês, ou que tivesse havido abalos psicológicos, ou que houvesse dificuldade para dormir, ou que o autor tivesse ficado com medo de andar nas ruas ou de realizar tarefas habituais. De tudo quanto se alegou na exordial, a comprovação foi apenas de uma parte mínima. Quanto aos danos morais sofridos, por serem mínimos, arbitro o valor que equitativamente os repara, ou seja, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Deixo de acolher de forma integral o pedido da inicial - na qual se busca indenização por dano moral em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, por reconhecer exorbitante o valor. Obervo que não é o caso de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão da mesma, não basta a verossimilhança das alegações (art. 273, do C.P.C.). É preciso que se configure outro de seus requisitos, e os mesmos não estão presentes. Não há fundado receio de que o dano seja irreparável ou se torne de difícil reparação; não há abuso de direito de defesa, nem manifesto propósito protelatório da parte ré. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, e condeno as rés a pagarem, ao autor, de forma solidária, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente aos danos morais sofridos, devidamente corrigido e acrescido de juros de 12% ao ano (art. 406, do Código Civil), desde a data da publicação da sentença. Condeno o litisdenunciado a pagar às rés o mesmo valor, regressivamente. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as rés, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Deixo de condenar o litisdenunciado ao pagamento de custas e de honorários advocatícios por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Tal como exposto aciam, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. P.R.I.

**0019735-13.2012.403.6100** - PREVIDENCIA USIMINAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento relativos aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0006703-04.2013.403.6100** - POTENCIA COML/ LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Vistos em Sentença.POTÊNCIA COMERCIAL LTDA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/798.Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 803/804vº).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 809/813), requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 816/819.As partes não requereram a produção de provas.É o breve relato. Decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98).Nesse sentido a jurisprudência do E. STF:Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.(STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782).A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1-Agravo regimental prejudicado.2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º,da LC 70/91.3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98.Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória(Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal).6-Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região - AG 206283 - Processo 20040300226650 - Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004)Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Neste sentido:RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ.É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma

vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (STJ - RESP - 496969 - Processo: 200300106200 - Segunda Turma - Relator: Ministro Franciulli Netto - 28/09/2004 - DJ 14/03/2005, pág. 252) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela autora. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.

**0012439-03.2013.403.6100 - TWN EXTRAÇÃO, COMERCIO E TRANSPORTE DE MINERIOS LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)**  
Vistos em Sentença. TWN EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL e do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, objetivando provimento jurisdicional que afaste os efeitos da decisão administrativa que determinou a suspensão dos efeitos da Licença de Operação nº 3002875. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/515. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 518). Os réus apresentaram contestações (fls. 525/555 e 561/754). É o relatório. Decido: Pretende a autora discutir a decisão administrativa que determinou a suspensão dos efeitos da Licença de Operação nº 3002875, emitida pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, órgão fiscalizador e licenciador no Estado de São Paulo. Assim, em que pese o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM ter o poder de normatizar o setor de extração mineral, não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de ação fundada em ato que não praticou, uma vez que não se discute o direito conferido pela Portaria de Lavra, que é expedida pelo DNPM, mas sim a suspensão da Licença de Operação ? concedida pela CETESB (artigo 10 da Lei nº 6.938/1981). Por conseguinte, deve ser observado o disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifos meus) Portanto, a competência da Justiça Federal segue o critério *ratione personae*; ou seja, não havendo interesse dos entes federais discriminados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, o feito deve ser processado e julgado perante a Justiça Comum Estadual. Assim sendo, pelos fundamentos acima expostos, JULGO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, em relação ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, excluindo-a da presente ação. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao DNPM, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste juízo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003433-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-**

92.1997.403.6100 (97.0000118-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MAURO MITSU HARU MOTOBE X ADALBERTO ANTONIO DE LIMA X ANA MARIA QUADROTTI OTSURU X MAURO DE CARVALHO X SUELY DE FATIMA VICENTE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA)  
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Drª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA**  
**MMª. Juíza Federal Substituta na Titularidade**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3399**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013757-80.1997.403.6100 (97.0013757-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009220-41.1997.403.6100 (97.0009220-8)) SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X TINTAS ELIZA COELHO LTDA X AGA S/A(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento, informe o advogado beneficiário, FERNANDO COELHO ATIHE, a sua data de nascimento e se é portador de doença grave.Cumprida a determinação supra, peça-se.Int.

**0059121-75.1997.403.6100 (97.0059121-2)** - ADAILTON FERNANDES CABRAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IDENOR VIEIRA GUIMARAES X JOSE RUBENS DECARES X PAULO CEZAR DA SILVA X PAULO CIRILLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ADAILTON FERNANDES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDENOR VIEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS DECARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CIRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 439/445, informem os exequentes, a teor do disposto no art. 8º, VII, da Resolução CJF nº 168/2011, o órgão a que estão vinculados, bem como a condição de ativo, inativo ou pensionista.Cumprida a determinação supra, expeçam-se as requisições de pagamento.Int.

**Expediente Nº 3414**

#### **MONITORIA**

**0001251-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001251-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BREVIGLIERI

Mantenho a decisão de fls. 251 por seus próprios fundamentos.Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0009020-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR CARVALHO SILVA

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017668-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

LAURACI BATISTA

Fl. 38- A parte autora requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse processual em seu prosseguimento, ante a composição amigável entre as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Solicite-se a devolução do mandado (fl.34), independentemente de cumprimento. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031709-38.1998.403.6100 (98.0031709-0)** - GETUR DOS SANTOS GUIMARAES X JOSE ANTONIO CARVALHO DA CRUZ X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X MASSAO OTANI X REGINALDO MOREIRA DO NASCIMENTO X AMADO JOSE DA SILVA X DANILO AMERICO DOS SANTOS X PAULO MARTINS DE LIMA X SEVERINO LUIZ DE LIMA X MARIO ALVES COSTA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando-se que o feito permanece sobrestado por vários anos, diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0016546-13.2001.403.6100 (2001.61.00.016546-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X M S A GRIFFE RELOGIOS LTDA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)

Considerando-se que o feito permanece sobrestado por vários anos, diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002234-80.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012913-13.2009.403.6100 (2009.61.00.012913-0)) MAURICEA DANTAS PIMENTEL(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tempestiva, recebo a apelação em ambos os efeitos, tendo em vista a parcial procedência dos embargos. Vista à embargada para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0022169-38.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018552-70.2013.403.6100) AILTON GERMANO DIAS(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

AILTON GERMANO DIAS ajuizou embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que o executa no feito n.º 0018552-70.2013.403.6100, relativo à cobrança de título extrajudicial. Os artigos 736 a 739 do Código de Processo Civil estabelecem: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. 3º Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; Considerando que o mandado citatório da ação executiva foi juntado aos autos em 11/11/2013 (fl. 24 daqueles autos) e os presentes embargos foram opostos em 04/12/2013 (fl. 02 destes autos), há muito escoou o prazo legal de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa à execução. Resta clara a intempestividade dos presentes embargos à execução. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, por serem intempestivos, com fundamento no artigo 267, inciso I, e artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão e da inicial destes embargos para os autos da execução n.º 0018552-70.2013.403.6100. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0039218-93.1993.403.6100 (93.0039218-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BARTHOLOMEU ALBERTO MONTENEGRO X MARCELLO AVILA AGUINAGA

Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde 2004, diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0003769-40.1994.403.6100 (94.0003769-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-39.1994.403.6100 (94.0000387-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X NCS NETWORK COMUNICACOES E SERVICOS S/C LTDA

Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde 2005, diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0010438-12.1994.403.6100 (94.0010438-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PANIFICADORA JARDIM MONTE BELO LTDA X VAGNER JOSE SANCHES(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP032809 - EDSON BALDOINO) X ANTONIO JOSE SANCHES X NINILLA GOMES SANCHES

Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde 2007, diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0022745-95.1994.403.6100 (94.0022745-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SAUDE VISAO PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X SAULO DE TARSO GRILO(SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE) X SILVANA DE FREITAS GRILO X FABIANA DE FREITAS GRILO(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA DE FREITAS GRILO

Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde 2001, diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0026853-70.1994.403.6100 (94.0026853-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X FACTORIA SERVICOS E COM/ DE COURO LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS AIDAR

Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde 1996,f1S.82 diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0002485-60.1995.403.6100 (95.0002485-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X RENATO KUBOTA X VANIA DOS SANTOS FAVERANI KUBOTA X CLAUS HANSEN X SYLVIA HELENA BERNARDO HANSEN X FERNANDO KATSUYUKI ONUKI X JULIA YOKOTA ONUKI X NORBERTO NUNES DE OLIVEIRA NETO X REGINA MARTINS DE OLIVEIRA NETTO

Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde 2002, diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0038101-96.1995.403.6100 (95.0038101-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MONOFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE CARLOS LIMA MACHADO X MARIA APARECIDA GONCALVES MACHADO

Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde 2009, diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0042747-52.1995.403.6100 (95.0042747-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO

FLAQUER E SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO) X JOSE AMERICO SABE DA ROCHA

Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde 1998 (fls.72), diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0050398-38.1995.403.6100 (95.0050398-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CLEUSA M. DE JESUS ARADO VENANCIO) X WILSON DA ROSA FERREIRA X PAULO AFONSO BENATI

Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde 2000, diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0013054-86.1996.403.6100 (96.0013054-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E Proc. MARISA DE CASTRO MAYA) X EDMILSON SANTOS OLIVEIRA

Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde 1998 (fls.69), diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0029811-58.1996.403.6100 (96.0029811-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GABRIELA ROVERI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUNICE NUNES CAVALCANTI DE NOBREGA BORTUNI X EDISON APARECIDO BORTUNI

Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde 2008, diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0029824-57.1996.403.6100 (96.0029824-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X DUL SOTE IND/ E COM/ LTDA X ANTONIETA TEREZINHA DA ROCHA X ROSEMEIRE SORAIA DA ROCHA X DULCIENE ROCHA DE CARVALHO

Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde 1999, diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0032856-70.1996.403.6100 (96.0032856-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO BRESCHILIARI X ALICE FERNANDES BRESCHILIARI

Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde 1999, diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0005209-66.1997.403.6100 (97.0005209-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X RITA MARIA DE BARROS BARBOSA X ANTONIO MARIA CLARET BARBOSA

Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde 2002, diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0038488-43.1997.403.6100 (97.0038488-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X M SHAFFER E FILHOS COML/ LTDA X MARCELO SCHAFFER

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela exequente à fl. 113, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art.598, ambos do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo.P. R. I.

**0050722-52.2000.403.6100 (2000.61.00.050722-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMAS & SILVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X GERSON NERY SILVA

Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde 2002, diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de



extinção.Intime-se.

**0013681-17.2001.403.6100 (2001.61.00.013681-0)** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X RUI DE ANDRADE DAMMENHAIN(SP097266 - MARILIA CASTEJON HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando-se que o feito permanece sobrestado desde 2006,(fls.331) diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0661800-09.1991.403.6100 (91.0661800-6)** - ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS TAVARES X MARIA ISABEL DOS SANTOS TAVARES(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CARLOS TAVARES X ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A MARIA ISABEL DOS SANTOS TAVARES X ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A Fls. 430: Prejudicado o pedido de urgência tendo em vista que a autora ainda não foi intimada da decisão. Aguarde-se.

**0020912-42.1994.403.6100 (94.0020912-6)** - ALUFER S/A ESTRUTURAS METALICAS(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALUFER S/A ESTRUTURAS METALICAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Requeira o exequente o que de direito, para o regular andamento do feito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0023098-04.1995.403.6100 (95.0023098-4)** - FABIO LUIS MATHIAS(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS MATHIAS

Ante a certidão de fls.290vº., manifeste-se a exequente CEF., requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.Intime-se.

**0011346-98.1996.403.6100 (96.0011346-7)** - ANTONIO ALFREDO DIAS X ANTONIO PEREIRA X JOAO EDUARDO CHIEREGATO X JOAO MORTARI X JOSE ALBERTO RAMOS PRATA X JOSE CARLOS BASSI X LUCIO LUIZ PEZZIM X LUIZ VIEIRA X LUZIA FERNANDES(SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO) X MARCONS MIGUEL DA ROCHA X NELSON TOFANETO X PAULO ZOKEMINSKI X SANTO SIMAO BARBEIRO X WANDIR JOSE MARCHIOLI(SP066034 - ADEMIR CAETANO PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO ALFREDO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO CHIEREGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO RAMOS PRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BASSI X RONALD COLEMAN PINTO X LUCIO LUIZ PEZZIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCONS MIGUEL DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TOFANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ZOKEMINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO SIMAO BARBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDIR JOSE MARCHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência de interesse do autor na execução de sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0028777-33.2005.403.6100 (2005.61.00.028777-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA FERREIRA(SP158350 - AILTON BERLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FERREIRA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela exequente à

fl. 290 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem à inicial, mediante substituição por cópia. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 3421**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013578-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA ME - MASSA FALIDA X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS X REINALDO GUERRERO (SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X RICARDO LUIZ GIGLIO**

Fls. 396/400: Recebo como pedido de impugnação à penhora. Observo que a possibilidade de penhora da vaga autônoma de garagem é questão pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula 449, de 21/06/2010: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Quanto à impossibilidade de alienação a terceiros não condôminos, diante da vedação legal, contida na Lei 4591/64 com as alterações da Lei 4864/65, pondero que tal restrição não inviabiliza o praxeamento; apenas impõe que a vaga somente poderá ser arrematada por outros condôminos, restrição essa mais afeta ao interesse do credor que do devedor. Confira-se jurisprudência do STJ: RESP nº 23.420-0-RS Rel. Min. Milton Luiz de Oliveira 1ª Turma Data do julgamento: 31.08.94 Data da publicação: 26.09.94  
EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL PRÉDIO CONDOMINIAL PENHORA DE BOXE-GARAGEM. POSSIBILIDADE. LEI Nº 4.591/64 (ART. 2º, 1º E 2º) LEI 8009/90 (ART. 1º) 1. O boxe de estacionamento, como objeto de circulação econômica, desligado do principal, pode ser vendido, permutado ou cedido a condômino diverso, saindo da propriedade de um para outro, continuando útil à sua finalidade de uso, visto que não está sob o domínio de comunhão geral, mas identificado como unidade autônoma. Em assim sendo, penhorável para garantia da execução, sem as restrições apropriadas ao imóvel de moradia familiar. 2. Precedentes. 3. Recurso provido. Assim sendo, rejeito a impugnação formulada. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8140**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021472-22.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE (SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI)**

Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.075.264,93 (hum milhão setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), em abril de 2012, para os embargantes Carmelita, Eduardo e Soleni, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Requerem os Embargantes, em síntese, a declaração de nulidade do cálculo apresentado pelo contador judicial, determinando seja realizada nova perícia contábil, obedecendo os critérios da decisão judicial exequenda, e exclusivamente a matéria que se encontra sub judice, qual seja, apenas o valor controvertido limitado ao que foi objeto de Embargos à Execução pela União (R\$457.201,22, para 06/2009), visando posterior nova prolação de sentença de mérito retificadora da primeira, sob pena de negativa de jurisdição. Requerem, ao final, sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, as omissões e obscuridades apontadas. DECIDO: Este

Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) No mais, não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que o embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, demonstrou, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas negos-lhes provimento. P.R.I.

**0003937-46.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) Fls. 114/125: Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016465-21.1988.403.6100 (88.0016465-0)** - CALVERT EMPRESA DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA SAO FRANCISCO EMPRESA DE BEBIDAS LTDA X PAULISTA COML/ DE BEBIDAS LTDA X SEAGRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X WILLIAM LONGMORE EMPRESA DE BEBIDAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 333 (verso): aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto, sobrestando-se em Secretaria.

**0017903-09.1993.403.6100 (93.0017903-9)** - UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS LTDA(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/OESTE(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

I - Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento. II - Fls. 521/522: Defiro o prazo de 05(cinco) dias para vistas dos autos fora da secretaria, para extração de cópias, conforme requerido. III - No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0011528-84.1996.403.6100 (96.0011528-1)** - CAMIL ALIMENTOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado,

nos termos da Resolução 237/2013 do C.J.F

**0002454-69.1997.403.6100 (97.0002454-7)** - BANCO ITAULEASING S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1097/1118: Objetivando aclarar o despacho que reconsiderou o deferimento da expedição de ofício para que a Caixa Econômica Federal proceda ao creditamento da diferença que deixou de ser levantada pelo impetrante, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.É o relato. Decido.Razão assiste ao embargante. Nesse sentido, corrijo o despacho de fl. 1088, de forma que conste a suspensão, e não a reconsideração, do que foi determinado na folha 1038, tendo em vista o deferimento da medida liminar nos autos do Mandado de Segurança distribuído sob n. 0028112-03.2013.403.0000.Ademais, considerando que o Mandado de Segurança em apreço não se trata de recurso, e sim de processo autônomo, determino que aguarde-se o julgamento deste.Pelo exposto, recebo e acolho os embargos de declaração. Int.

**0030323-65.2001.403.6100 (2001.61.00.030323-3)** - OCESA MERCURY ENTRETENIMENTO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento em face da(s) decisão(ões) que negou(aram) seguimento ao(s) recurso(s) especial/extraordinário, sobreste-se o andamento, em Secretaria.Int.

**0010170-40.2003.403.6100 (2003.61.00.010170-0)** - PERIM COM/ DE AUTO PECAS LTDA(BA032240 - BRUNO OLIVEIRA REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0012288-18.2005.403.6100 (2005.61.00.012288-8)** - ENERTRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A X EDP LAJEADO ENERGIA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento em face da(s) decisão(ões) que negou(aram) seguimento ao(s) recurso(s) especial/extraordinário, sobreste-se o andamento, em Secretaria.Int.

**0010194-64.2011.403.6140** - ANDREIA BISPO DAMASCENO(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo

**0012449-81.2012.403.6100** - PRISCILLA OKAMOTO X HELIO JUZO OHASHI(SP228266 - JOÃO ALBERTO GAMPIETRO E SP280149 - DIEGO SEPULVIDA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0070145-76.1992.403.6100 (92.0070145-0)** - LABORATORIOS WELLCOME ICI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciências às partes sobre a decisão definitiva proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0034333-36.2012.403.0000.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo novas

manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais.Int.

**0001941-28.2002.403.6100 (2002.61.00.001941-9)** - FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA(SP192781 - MARCIO PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução 237/2013 do C.J.F

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009939-95.2012.403.6100** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Fls. 779/781: Considerando que a utilização do sistema Bancen Jud restou infrutífera, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8161**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904657-62.1986.403.6100 (00.0904657-7)** - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo

**0013709-14.2003.403.6100 (2003.61.00.013709-3)** - JOSE FRANCISCO MAGALHAES X LIONE SCHIAVO MAGALHAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0675238-15.1985.403.6100 (00.0675238-1)** - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo

**0056189-90.1992.403.6100 (92.0056189-6)** - LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA X LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN E SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar o pedido formulado pelo autor às fls. retro, haja vista o comprovante de levantamento do alvará de fl. 219. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010725-83.1968.403.6100 (00.0010725-5)** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV X FAZENDA NACIONAL X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV X FAZENDA NACIONAL

1. Preliminarmente, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 675, qual seja: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à União Federal para que informe se foi analisado e deferido o pedido formulado nos autos da Execução Fiscal.Após, conclusos.2. Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região.

**0765535-34.1986.403.6100 (00.0765535-5)** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP245460 - GABRIELA SADALLA ALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP303758 - LÍCIA CAREN PAIOLA GOMES)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0735137-31.1991.403.6100 (91.0735137-2)** - MARIA LUCIA DE MELLO MARQUES CAMPAO X MARIA CAROLINA MORAES X SILVANA LUZIA DE LIMA X SIDNEI ROBERTO DE LIMA X VASCO VENTURI X DENISE VENTURI(SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MARIA CAROLINA MORAES X UNIAO FEDERAL  
Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos dos cálculos formulados pelo autor. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0063277-82.1992.403.6100 (92.0063277-7)** - COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP022734 - JOAO BOYADJIAN)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Expeça-se ofício de transferência do montante disponibilizado à fl. retro, à disposição do Juízo Falimentar, observando-se que deverá ser descontada, por ora, os honorários sucumbenciais.

**0068595-46.1992.403.6100 (92.0068595-1)** - QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA X UNIAO FEDERAL X QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Porto Feliz.

**0091749-93.1992.403.6100 (92.0091749-6)** - GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Aguarde-se o cumprimento do ofício de transferência expedido à fl. 570. Após o cumprimento, solicite ao Juízo da Execução Fiscal que informe se persiste a penhora autorizada no rosto destes autos, bem como valor do débito atualizado, se houver, instruindo-se com cópia do ofício cumprido e do depósito de fl. 571. Intimem-se.

**0033799-58.1994.403.6100 (94.0033799-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022775-33.1994.403.6100 (94.0022775-2)) EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA X CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE SEGURANCA ITATIAIA LTDA X F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X RONDA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA E Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região.

## **Expediente Nº 8170**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001330-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)  
Concedo prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

**0008670-21.2012.403.6100** - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0011152-39.2012.403.6100** - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0018169-29.2012.403.6100** - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA) X DUX INDL/ LTDA - ME(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA E MG077687 - Alexandre Hermelindo Marani Barbosa) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Fls. 252/254: Anote-se.Por derradeiro, intime-se o corrêu Dux Textil e Uniformes Ltda a juntar cópia autenticada do contrato social da empresa ou declarar a autenticidade de fls. 243/250, no prazo de 10 (dez) dias.

**0019815-74.2012.403.6100** - MANOEL BATISTA DA TORRE FILHO - ESPOLIO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0021294-05.2012.403.6100** - CLAUDIA APARECIDA HONORATO FONSECA X CLAUDIO SAMPAIO FONSECA(SP307950 - LUCAS GOMES PRADO UCHOA E SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X AICAS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0001033-82.2013.403.6100** - JANAINA LOPES FLAUSINO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS E SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP X ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X UNIAO FEDERAL X MARCELA BALSEIRO DE FREITAS  
Intime-se o autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002912-27.2013.403.6100** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE E DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0011600-75.2013.403.6100** - LOTUS COM/ DE MIUDEZAS EM GERAL LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0012078-83.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0013076-51.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0013386-57.2013.403.6100** - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0019377-14.2013.403.6100** - RETPECAS PECAS E MOTORES LTDA EPP(SP173131 - GISELE CANDEO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 232/233: Autorizo o levantamento da diferença do valor das custas pagas a maior, que representa R\$ 358,14 (trezentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos). Deverá a parte autora munida de cópia deste despacho, bem como da guia de custas, e dirigir-se ao Setor de Arrecadação do Apoio Judiciário para as providências cabíveis. Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com a expedição do mandado de citação e intimação da ré.Int.

**0019894-19.2013.403.6100** - MICHEL TARSIS(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por primeiro, intime-se o autor a regularizar a petição de fls. 51/52, haja vista tratar-se de cópia, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023486-18.2006.403.6100 (2006.61.00.023486-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072023-36.1992.403.6100 (92.0072023-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO IZIDORO MIRANDA X JOAO ANTONIO GERONIMO X EUCLIDES KIYOTO MIYAURA X PAULO TUYOSHI TANQUE X UBIRAJARA CAGLIARDI X SILVAR ALVES PEREIRA X JOAO HERRERA FERNANDES X ANTONIO NOGUEIRA BARROS X CRISTIANO DE ABREU DE JESUS X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI)

Fls. 122/123: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 8189**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1533226-15.1972.403.6100 (00.1533226-8)** - MOACYR THOMAZ DA SILVA X BRAZ TRILLO GOMES X ZELIA GHEDINI DA SILVA X DEA STRIANO GOMES X MIGUEL GOMES X MARIA APARECIDA AGUIAR GOMES X MARIO BASTOS LEMOS X NIDIA TEIXEIRA DE CASTRO LEMOS X JOSE DE MARTINO X OLIVIA MARCHETTI DI MARTINO(SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI) X SABINO MARTINS(SP005451 - WILSON ZEFERINO FRANCO)

Tendo em vista a informação supra: Após a inclusão do advogado do réu no sistema processual, publique-se, novamente, a decisão de fls. 71/72:Cuida-se de ação ordinária de rescisão contratual e reintegração de posse



ajuizada, inicialmente, perante a E. Justiça Estadual. Processado o feito, a União Federal, manifestando interesse na demanda, requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal. em razão da presença do ente público federal, entendeu o I. Magistrado remeter os autos a esta Justiça Comum Federal. Recebidos os autos, foi dada ciência da redistribuição e, ante o silêncio das partes, foram encaminhados ao arquivo sobrestado, onde permaneceram até a presente data. Brevemente relatado, fundamento e decido a questão incidente. Não há como reconhecer a existência de interesse da União Federal na demanda. Tal conclusão altera significativamente a competência para conhecer, processar e julgar a causa. Tampouco é caso de aplicação do artigo 5º da Lei nº 9469/97, que permite a intervenção da União nas causas cuja decisão possa ter reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica, independentemente da demonstração de interesse jurídico. Nessa medida, ausente aludido interesse, conforme reconhecido pela própria União Federal, não é competente a Justiça Federal comum para conhecer, processar e julgar a demanda, dada a natureza absoluta da competência *ratione personae*, sob pena de nulidade dos atos praticados. Outrossim, a teor da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Anote-se, ainda, a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.024-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 02/02/99, p. 81, no mesmo sentido aqui esposado. Outrossim, confira-se a Súmula 650 do C. Supremo Tribunal Federal: Súmula 650. Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. A questão já não é controversa como outrora, valendo consignar a diretriz adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula 224, que dispõe: Súmula 224. Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. Por fim, claros são os termos da Súmula Administrativa nº 4/ 2000, da Advocacia-Geral da União: Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não intervirá - e desistirá das intervenções já feitas -, nas ações de usucapião de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, propostas perante a Justiça Estadual local. Assim, reconhecida a inexistência de interesse jurídico da União Federal, é de rigor sua exclusão da lide e o retorno dos autos à Vara Estadual de Origem, a teor da Súmula 224 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 224. Excluído do feito o ente federal cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal da lide e, em consequência, declino da competência em favor da 2.ª Vara do Foro de São Miguel Paulista, para lá remetendo-se os autos após as anotações de estilo. Após, conclusos. Int.

**0013560-67.1993.403.6100 (93.0013560-0) - OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA - ESPOLIO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

**0015986-51.2013.403.6100 - HUGO LUDOVICO MARTINS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o autor a se manifestar acerca da petição da ré às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

**0022851-90.2013.403.6100 - FABIO GUILHERME FRANCISCO(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

**0023057-07.2013.403.6100 - RODOLFO ZALCMAN(SP129300 - RODOLFO ZALCMAN E SP034379 - CAXIAS DE CARVALHO E MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

**0023268-43.2013.403.6100** - GERALDA GUIOMAR DE SOUSA(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

**0023287-49.2013.403.6100** - JAYME MOREIRA BOTA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -procedendo a inclusão da esposa no pólo ativo haja vista que o contrato está em nome do casal;-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, nos termos do art. 259,V, do CPC;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

**0000228-95.2014.403.6100** - NETTINGSOLUTIONS DO BRASIL TREINAMENTO E MARKETING LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -juntando procuração original; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0022261-16.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015986-51.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X HUGO LUDOVICO MARTINS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao excepto para manifestação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. DAQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9282**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011664-85.2013.403.6100** - SINDICATO T I METALURGICAS M M ELETRICOS

JABOTICABAL(DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA E SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 144/146, por seus próprios fundamentos. Fls. 156/173 - Recebo a apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vistas dos autos ao MPF e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0020201-71.1993.403.6100 (93.0020201-4)** - OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO(SP050961 - LEVI BATISTA DE CARVALHO) X MARCIAL NASCIMENTO MOZ(SP188149 - PAULA DE SOUSA MÓZ) X IRANY DA SILVA - ESPOLIO(SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO (EM LIQUIDACAO EXTRA - JUDICIAL)(SP094507 - ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMAO) Baixem os autos em diligência. Dê-se ciência aos autores acerca das petições juntadas às fls. 1.599/1.600 (Urbanizadora Continental S.A. Empreendimentos e Participações) e 1.603/1.607 (Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0015353-40.2013.403.6100** - RUBENS JORGE TALEB(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 67/68 - Recebo como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI a alteração do pólo passivo, conforme requerido. II - Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta em virtude da recusa no recebimento pela parte requerida. Assim, estando a hipótese entre as previstas no artigo 335, inciso I do Código Civil, defiro o depósito da quantia devida, que deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil. Comprovado nos autos o depósito inicial, cite-se a parte requerida, nos termos dos artigos 890 e seguintes do CPC. Destaco que a presente decisão não significa concordância do Juízo com o valor depositado, nem impede eventual execução pela parte requerida em caso de não aceitação do depósito. Int.

### **MONITORIA**

**0028593-09.2007.403.6100 (2007.61.00.028593-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTINA CANDIDA DA SILVA X ADELINA ROMERO DO AMARAL VARELLA ALCOVER

Trata-se de Ação Monitória para a cobrança de dívida relativa a abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES, contrato nº 21.1813.185.0003542-75. A fiadora do contrato, ADELINA ROMERO DO AMARAL VARELLA ALCOVER, citada por edital, apresentou Embargos por intermédio da Defensoria Pública da União, na qualidade de curador especial, alegando, em síntese, o excesso de cobrança por indevida utilização da Tabela Price, a cobrança de juros de forma capitalizada, bem como a cobrança ilegal de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Impugnação da embargada às fls. 189/203. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 208). A Embargante, por sua vez, requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 209). DECIDO. I - Indefiro, nessa oportunidade, a designação de audiência de conciliação, tendo em vista que a experiência desta 5ª Vara Cível tem demonstrado que há maior possibilidade de êxito de acordo na esfera administrativa, tendo em vista tratar-se de FIES, programa do Governo Federal de Financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, e que possui regras próprias para as renegociações de seus contratos. Ademais, no caso dos autos, a devedora principal não apresentou defesa e tampouco constituiu advogado. Como a atuação da DPU é feita na qualidade de curadora especial da fiadora, fica inviável a tentativa de conciliação quanto à essa parte. Ressalto, por último, que não haverá impedimento a uma futura inclusão em Pauta de Audiências no âmbito do Mutirão da Conciliação, onde, certamente, haverá maior possibilidade de êxito, ao menos no tocante à estudante/financiada. II - DEFIRO o pedido de produção de PROVA PERICIAL. Ressalto que, tratando-se de embargos opostos por curador especial, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicadas, por analogia, as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu. Assim, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo, mesmo não tendo sido localizado o réu, em homenagem ao direito de ação. E, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu, citado fictamente. Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função, nos exatos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. III - Nomeio para a realização da perícia, o perito GONÇALO LOPEZ, contador inscrito no CRC sob nº CRC ISP 99995/0-0, e com situação de ativo no cadastro único de profissionais atuantes na Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução CJF nº 558/2007. Nos termos do artigo 3º dessa mesma Resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada somente após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. IV - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova. V - Após, intime-se o perito para início dos trabalhos e apresentação do laudo, em 30 (trinta) dias. Cumpram-se.

**0006388-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006388-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLEN I X MARIO GELLEN I

VISTOS EM SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitoria contra VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA., GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLENi e MÁRIO GELLENi, também qualificados, alegando que é credora da quantia de R\$60.570,18, resultante da cédula de crédito bancário. Pede, assim, a conversão do mandado monitorio em executivo, caso não haja pagamento. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/35. Citados os devedores Vanity e Mário (fls. 49/50), não pagaram e nem apresentaram embargos. Após várias diligências para citação de Gianpolo, foi deferida a comunicação por edital (fl. 139). A Defensoria Pública da União, nomeada como curadora especial, apresentou embargos monitorios às fls. 161/178. Argumenta, em apertada síntese, que falta interesse de agir, uma vez que o valor cobrado supera o que foi contratado. No mérito, sustenta que deve ser aplicado o CDC e que os juros cobrados são abusivos, procedendo a embargada à capitalização dos juros. Entende ilegal a cobrança de TAC, despesas processuais e honorários advocatícios, assim como a cláusula de confissão de dívida e a cumulação de comissão de permanência e demais encargos. Impugnação aos embargos a fls. 182/211. O embargante requereu prova pericial que foi indeferida (fls. 217/218), interpondo-se agravo na forma retida (fls. 222/228), que foi respondido às fls. 233/246. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não se trata de execução, mas de ação monitoria, onde o devedor poderá discutir amplamente o contrato e eventuais excessos de cobrança sem que tenha de garantir o juízo. Por isso, não há falar-se em falta de interesse de agir até porque o valor maior do que aquele constante do contrato pode resultar de acréscimos decorrentes da mora do devedor. Assim, rejeito a matéria preliminar e passo ao exame de mérito. Não se aplica à relação jurídica existente entre as partes o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o crédito foi tomado por pessoa jurídica, para o giro de suas atividades empresariais. Não é destinatária final do serviço e, portanto, não se enquadra na definição legal de consumidora. Além disso, a relação jurídica deve ser entendida pela natureza jurídica da devedora principal (empresa). Por isso, as partes estavam em igualdade de condições quando da contratação. Além disso, não há limitação constitucional de juros para as operações bancárias, como já decidiu o STF. Também a capitalização é vedada quando não prevista em lei, o que não ocorreu na hipótese. O contrato foi celebrado sob a regência da Lei nº 10.931/2004, conforme expressa menção contratual. Tal diploma legal autoriza a capitalização de juros, nos termos do artigo 28, 1º, I, a saber: os juros sobre dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação. Como se vê, para a operação de Cédula de Crédito Bancário, há autorização legal para a capitalização de juros. Pelo que se observa do demonstrativo do débito de fl. 33, a credora cobrou apenas comissão de permanência, deixando de aplicar taxas, juros, multa, despesas de cobrança, honorários advocatícios e custas judiciais. Logo, desnecessário apreciar se há ilegalidade nas cláusulas contratuais que estabelecem tais acréscimos. Ainda que assim não fosse, o devedor em mora responde pelas despesas suportadas pelo credor para cobrança do débito e, além disso, deve arcar com os serviços bancários que contratou, não havendo evidências de que se trata de remuneração, como alegado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, o embargante arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito. Com o trânsito em julgado, apresente a credora demonstrativo do débito, iniciando a execução, na forma da lei. PRI.

**0024605-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENIZE ALBA GIARDINA**

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos. Ante o teor das manifestações da CEF de fl. 161, bem como considerando as manifestações da ré/embargante de fls. 163/164, passo a apreciar a questão remanescente nos autos, qual seja, a produção de prova pericial contábil. Para tanto, devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a sequência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao quantum pleiteado pela CEF e aos critérios utilizados para a sua atualização. Ressalto, que, tratando-se de embargos monitorios opostos por curador especial, por analogia, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicadas as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu. Ora, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo mesmo não tendo sido localizado o réu em homenagem ao direito de ação. No entanto, por outro lado, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu citado fictamente. Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função nos exatos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Por esses motivos, o custeio da prova pericial em questão deve ser feito da mesma forma observada nos casos de gratuidade de justiça, haja vista a similitude das situações. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CURADOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. - O Estado, temendo a real eficácia da citação ficta, toma para si a defesa do réu revel, nomeando um curador para a lide. A efetividade da defesa, contudo, não pode ficar prejudicada pela impossibilidade material da realização de atos processuais imprescindíveis, v.g., a realização da prova pericial. Cabe a ele, então, viabilizar a produção da pericial, qual fosse o autor beneficiado com a assistência judiciária

gratuita, porque também é um protegido do Estado.(AG 200404010098154, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/10/2004 PÁGINA: 619.)Nomeio para a realização da perícia, o perito Gonçalo Lopez (CRC 1SP 99995/0-0), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução CJF nº 558/2007.Nos termos do artigo 3º da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova.Após, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intemem-se as partes e o perito.

**0005092-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO DOS REIS

Trata-se de Ação Monitória para a cobrança de dívida relativa a financiamento de material de construção - CONSTRUCARD. O réu, citado por edital, apresentou Embargos por intermédio da Defensoria Pública da União, na qualidade de curador especial, alegando, em síntese, o excesso de cobrança por indevida utilização da Tabela Price, a cobrança de juros de forma capitalizada, bem como a cobrança ilegal de IOF, despesas processuais e honorários advocatícios. Impugnação da embargada às fls. 140/155.Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF não se manifestou e o réu requereu a produção de prova pericial (fl. 159).DECIDO. I - DEFIRO o pedido de produção de PROVA PERICIAL. Ressalto que, tratando-se de embargos opostos por curador especial, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicadas, por analogia, as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Issso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu. Assim, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo, mesmo não tendo sido localizado o réu, em homenagem ao direito de ação.E, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu, citado fictamente.Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função, nos exatos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil.II - Nomeio para a realização da perícia, o perito GONÇALO LOPEZ, contador inscrito no CRC sob nº CRC 1SP 99995/0-0, e com situação de ativo no cadastro único de profissionais atuantes na Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução CJF nº 558/2007.Nos termos do artigo 3º dessa mesma Resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada somente após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.III - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova.IV - Após, intime-se o perito para início dos trabalhos e apresentação do laudo, em 30 (trinta) dias.Cumpram-se.

**0006292-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS ALBERTO LAGE ALMEIDA

Recebo os embargos de fls. 80/106, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.Int.

**0011678-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE NEY DE SOUZA

Trata-se de Ação Monitória para a cobrança de dívida relativa a financiamento de material de construção - CONSTRUCARD. O réu, citado por edital, apresentou Embargos por intermédio da Defensoria Pública da União, na qualidade de curador especial, alegando, em síntese, o excesso de cobrança por indevida utilização da Tabela Price, a cobrança de juros de forma capitalizada, a cumulação da TR com juros remuneratórios, bem como a cobrança ilegal de IOF, despesas processuais e honorários advocatícios.Impugnação da embargada às fls. 123/134. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF não se manifestou e o réu requereu a produção de prova pericial (fl. 138).DECIDO. I - DEFIRO o pedido de produção de PROVA PERICIAL. Ressalto que, tratando-se de embargos opostos por curador especial, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicadas, por analogia, as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Issso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos

casos de citação ficta com ausência do réu. Assim, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo, mesmo não tendo sido localizado o réu, em homenagem ao direito de ação. E, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu, citado fictamente. Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função, nos exatos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. II - Nomeio para a realização da perícia, o perito GONÇALO LOPEZ, contador inscrito no CRC sob nº CRC 1SP 99995/0-0, e com situação de ativo no cadastro único de profissionais atuantes na Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução CJF nº 558/2007. Nos termos do artigo 3º dessa mesma Resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada somente após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. III - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova. IV - Após, intime-se o perito para início dos trabalhos e apresentação do laudo, em 30 (trinta) dias. Cumpram-se.

**0013992-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO AUGUSTO DE MEO

Trata-se de Ação Monitória para a cobrança de dívida relativa a financiamento de material de construção - CONSTRUCARD. O réu, citado por edital, apresentou Embargos por intermédio da Defensoria Pública da União, na qualidade de curador especial, alegando, em síntese, o excesso de cobrança por indevida utilização da Tabela Price, a cobrança de juros de forma capitalizada, bem como a cobrança ilegal de IOF, despesas processuais e honorários advocatícios. Impugnação da embargada às fls. 96/135. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 138), e o réu requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 140/141). DECIDO. I - DEFIRO o pedido de produção de PROVA PERICIAL. Ressalto que, tratando-se de embargos opostos por curador especial, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicados, por analogia, as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu. Assim, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo, mesmo não tendo sido localizado o réu, em homenagem ao direito de ação. E, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu, citado fictamente. Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função, nos exatos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. II - Nomeio para a realização da perícia, o perito GONÇALO LOPEZ, contador inscrito no CRC sob nº CRC 1SP 99995/0-0, e com situação de ativo no cadastro único de profissionais atuantes na Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução CJF nº 558/2007. Nos termos do artigo 3º dessa mesma Resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada somente após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. III - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova. IV - Após, intime-se o perito para início dos trabalhos e apresentação do laudo, em 30 (trinta) dias. Cumpram-se.

**0014046-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO LOBO MULITERNO

Em face da certidão de fl. 94, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0016801-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA OZORINA DE PAULA

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos. Ante o teor das manifestações da CEF de fl. 96, bem como considerando as manifestações da ré/embargante de fls. 98/100, passo a apreciar a questão remanescente nos autos, qual seja, a produção de prova pericial contábil. Para tanto, devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a sequência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao quantum pleiteado pela CEF e aos critérios utilizados para a sua atualização. Ressalto, que, tratando-se de embargos monitórios opostos por curador especial, por analogia, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicados as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu. Ora, nesses casos, o Estado permite a continuidade do

processo mesmo não tendo sido localizado o réu em homenagem ao direito de ação.No entanto, por outro lado, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu citado fictamente.Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função nos exatos termos do art. 33 do Código de Processo Civil.Por esses motivos, o custeio da prova pericial em questão deve ser feito da mesma forma observada nos casos de gratuidade de justiça, haja vista a similitude das situações.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CURADOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. - O Estado, temendo a real eficácia da citação ficta, toma para si a defesa do réu revel, nomeando um curador para a lide. A efetividade da defesa, contudo, não pode ficar prejudicada pela impossibilidade material da realização de atos processuais imprescindíveis, v.g., a realização da prova pericial. Cabe a ele, então, viabilizar a produção da pericial, qual fosse o autor beneficiado com a assistência judiciária gratuita, porque também é um protegido do Estado.(AG 200404010098154, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/10/2004 PÁGINA: 619.)Nomeio para a realização da perícia, o perito Gonçalo Lopez (CRC 1SP 99995/0-0), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução CJF nº 558/2007.Nos termos do artigo 3º da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e para que a CEF ofereça seus quesitos.Após, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intemem-se as partes e o perito.

**0022080-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS Recebo os embargos de fls. 95/122, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.Int.

**0001955-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TONY ANUAR SULEIMAN Fls. 46, 61, 95, 96 e 106 - Ciência à parte autora de que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, ao Sistema de Informações Eleitorais e ao Sistema Bacen Jud 2.0.Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0018504-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA DE OLIVEIRA Fls. 29, 40 e 77 - Tendo em conta que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0016533-91.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X S M DAICHOUM MAGAZINE Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados.Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021445-15.2005.403.6100 (2005.61.00.021445-0)** - DURVAL BARBOSA ALVES FERREIRA FILHO X PATRICIA MARIA HANSEN DE CAMARGO(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO E SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Chamo o feito à ordem. Observo que em sua contestação de fls. 115/123, a CEF sustenta o litisconsórcio passivo necessário dos vendedores do imóvel e, subsidiariamente, efetua a denúncia da lide. Tais preliminares não foram apreciadas até o presente momento processual, o que passo a fazer a seguir. Acolho, em parte, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário aduzida pela CEF. De fato, Waldorf Incoter Incorporadora de Imóveis S/A (atual Incorporações e Construções Waldorf S/A), institui hipoteca em favor da CEF, conforme mencionado pela autora no item 3 de sua inicial (fl. 03). Desta forma, caso seja acolhido o pedido formulado pelos autores, tal implicará em uma diminuição da garantia prestada pela Waldorf, motivo pelo qual se faz necessária a sua inclusão no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 47, do CPC. Melhor sorte não assiste à alegação de necessidade de inclusão da HGH Consultoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda., eis que não existe nenhum indicativo nos autos que ateste a alegação que ela tenha prestado alguma espécie de garantia em favor da CEF. Diante do parcial acolhimento da preliminar de litisconsórcio passivo necessário, determino a baixa em diligência dos presentes autos, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores emendem sua inicial, requerendo a inclusão da Incorporações e Construções Waldorf S/A no pólo passivo do feito, bem como apresentando as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a Incorporações e Construções Waldorf S/A. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003059-53.2013.403.6100** - WALTER RODRIGUES NAVAS(TO000337 - THAIS RAMOS ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Fls. 26/62 - Aceito como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Solicite-se ao SEDI a anotação do valor atribuído à causa. Dê-se vista dos autos ao EMBARGADO para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. Int.

**0008137-28.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014481-59.2012.403.6100) WALTER CALACA DA SILVA(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS E SP280473 - FLAVIA DOS SANTOS REIS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Tratam-se de Embargos à Execução de nº 0014481-59.2012.403.6100, ajuizada para a cobrança de dívida proveniente de contrato de concessão de crédito para aquisição de veículo nº 000044795873. O embargante alega, em síntese, a nulidade do contrato por incapacidade do contratante que, na época da celebração da avença, estava acometido de graves problemas psiquiátricos. Subsidiariamente, alegou excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 96/104. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF informou que não pretende produzir novas provas (fl. 107), e o embargante pleiteou a produção de prova pericial, testemunhal e documental (fl. 109). DECIDO. Não há como ser deferido o pedido de produção de prova documental, eis que genericamente pleiteado. Com efeito, na esteira do que preconizam os artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial, ou a resposta, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, podendo qualquer uma delas juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Assim, no caso de interesse na produção de prova documental, devem as partes, desde logo, promover sua juntada ou especificar os documentos que pretendem juntar, informando o motivo pelo qual ainda não o fizeram. Como não houve requerimento específico indicando o documento, INDEFIRO tal pedido. Quanto ao pedido de produção de prova pericial, considerando que o embargante pretende provar a sua incapacidade do ponto de vista psiquiátrico ao tempo em que ocorreu a compra do veículo, ou seja, em MARÇO DE 2011, considero inoportuna e impraticável a sua realização nesse momento. Observo, ademais, que o próprio embargante já trouxe aos autos, às fls. 71/81, Laudo Psiquiátrico Pericial, produzido, em janeiro/2012, nos autos do processo nº 0048468-02.2011.403.6301, que tramitou perante a 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde o embargante postulou benefício previdenciário. De modo que entendo que esse documento pode ser aqui utilizado, senão como prova emprestada, eis que produzido em processo com partes diversas, ao menos para ajudar na formação da convicção do magistrado. Por último, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de produção de prova testemunhal, concedo ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que pretende sejam ouvidas, e indicar de forma clara os fatos que pretende provar com o depoimento de cada uma delas. Int.



## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016744-50.2001.403.6100 (2001.61.00.016744-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) DEBORA FURQUIM COURY(SP063338 - LOURIVAL MARTINS RICARDO E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Da análise dos autos, verifico que a parte embargante não apresenta Escritura Definitiva de Venda e Compra, nem tampouco apresenta cópia da matrícula específica do imóvel, elementos estes que reputo como essenciais para a análise da pretensão veiculada nos presentes embargos de terceiro. Por tal motivo, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que a parte embargante apresente os documentos acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0014942-75.2005.403.6100 (2005.61.00.014942-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) JOSE CARLOS DOS SANTOS AMORIM X RIVANUCIA SILVA CARVALHO(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALDORF - INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Da análise dos autos, verifico que a parte embargante não apresenta Escritura Definitiva de Venda e Compra, nem tampouco apresenta cópia da matrícula específica do imóvel, elementos estes que reputo como essenciais para a análise da pretensão veiculada nos presentes embargos de terceiro. Por tal motivo, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que a parte embargante apresente os documentos acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0901192-78.2005.403.6100 (2005.61.00.901192-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1976.61.00.030910-0) IRISMAR CARVALHO PEREIRA(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Da análise dos autos, verifico que a parte embargante não apresenta Escritura Definitiva de Venda e Compra, nem tampouco apresenta cópia da matrícula específica do imóvel, elementos estes que reputo como essenciais para a análise da pretensão veiculada nos presentes embargos de terceiro. Por tal motivo, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que a parte embargante apresente os documentos acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000857-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000857-6)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X COZINHAS BURIT LTDA X LUIZ EVALDO KADOW X MAURICE DAL SANTO KADOW

Fl. 272 - Concedo ao exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprir o despacho de fl. 270. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001821-72.2008.403.6100 (2008.61.00.001821-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X CELIA ROCHA NUNES GIL(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO)

Cumpra-se a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fls. 350, a fim de que a União tome ciência de todo o processado a partir de fls. 335 e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, inclusive quanto ao depósito noticiado e comprovado a fls. 352/353. Em razão do depósito supracitado e tendo em conta o teor da petição de fls. 204 (da exequente) e a decisão de fls. 269/270, DECLARO LEVANTADA A PENHORA que incidiu sobre os imóveis das matrículas nº 60.223 e 87.720 do 8º Registro de Imóveis da Capital e determino o cancelamento das respectivas averbações (de nºs 7 e 5, conforme fls. 216). Intime-se o 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, por mandado, para as providências necessárias. Após a manifestação da União, publique-se este despacho para que o terceiro interessado JOSÉ CARLOS MARÇAL esclareça em nome de quem se fará a adjudicação da fração penhorada do imóvel matriculado sob nº 60.223, tendo em vista que a decisão de fls. 269/270 determinou a observância do direito de preferência DOS DEMAIS CONDÔMINOS que não fazem parte da presente execução. Intimem-se.

**0007526-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIANA PAULA MUNIZ

Tendo em vista a certidão de fls. 137, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não retirou o edital de citação. Após, voltem os autos conclusos.

**0002648-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CALPLAST COMERCIO DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA ME X PEDRO DE FIGUEIREDO X MARCIA ORTIZA RAMOS(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES)

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN JUD. A parte executada manifestou-se nos autos (fls. 69/82), requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em conta que especifica, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. E, a teor dos documentos juntados com o pedido, verifico que tem razão, porquanto comprovou que a quantia depositada na conta indicada é proveniente de REMUNERAÇÃO DE TRABALHO ASSALARIADO - bem não sujeito à execução por expressa disposição legal. Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta da quantia penhorada, representada pela guia de depósito judicial de fl. 83, e determino sua liberação em favor da co-executada MARCIA ORTIZA RAMOS. Para tanto, concedo a essa co-executada o prazo de 10 (dez) dias para indicar o nome, RG e CPF do procurador que deverá constar do alvará que será expedido, ou para solicitar que seja expedido em nome da própria parte. Int.

**0008188-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIAN SILVA DO CARMO

Considerando que o executado foi regularmente citado, consoante certidão de fls. 24, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 25), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**0010253-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO AURELIO DE ALMEIDA ALVES

Considerando que o executado foi regularmente citado, consoante certidão de fls. 39, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 40), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022261-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDUARDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALVES DA SILVA

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exeqüente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certidão de fls. 97. Assim, determino à exeqüente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

#### **Expediente Nº 9283**

#### **MONITORIA**

**0017448-92.2003.403.6100 (2003.61.00.017448-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PROCOPIO MACHADO

Recebo os embargos de fls. 406/431, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

**0013525-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013525-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCIDES SANCHES FILHO X VANUZA

ALVES DA SILVA(SP143489 - MARCELO ALVES DA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005065-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERENALDO MOREIRA SANTOS

Recebo os embargos de fls. 128/149, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

**0015597-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LAERCIO FERREIRA DE LIMA(PE000355A - MANUEL CALHEIROS DE MIRANDA)

VISTOS EM DECISÃO. Converto o julgamento em diligência, uma vez que o processo não está pronto para julgamento. Observo que a credora apontou endereço de São Paulo. Entretanto, após diligências para localização, apurou-se que o devedor vive em outro Estado da Federação e que nega a existência do contrato. Assim, considerando que se trata de uma relação de consumo e que a defesa do consumidor deve ser facilitada, bem como o que dispõe o artigo 51 do CDC, no tocante às cláusulas abusivas em contrato de adesão, DECLINO, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos do processo ao juízo federal de Guaranhuns, Pernambuco. Int.

**0017535-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAIZA CAMILO DOS SANTOS

Recebo os embargos de fls. 88/106, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010888-32.2006.403.6100 (2006.61.00.010888-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LIGIA MARIA FELIPE RIGOTO X WANDICK RIBEIRO GUIMARAES FILHO(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X WALDORF-INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH-CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO)

Da análise dos autos, verifico que a parte autora não apresenta Escritura Definitiva de Venda e Compra, nem tampouco a matrícula específica do imóvel indica que a parte autora tenha quitado o seu débito. Tais elementos são essenciais para a análise da pretensão veiculada na presente ação ordinária. Por tal motivo, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que a parte autora apresente os documentos acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018163-22.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027587-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027587-6)) CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tratam-se de Embargos à Execução de nº 0027587-30.2008.403.6100, ajuizada para a cobrança de dívida proveniente de contrato de Financiamento à Pessoa Jurídica nº 21.0249.702.0000352-15. Os embargantes, citados por edital e representados pela Defensoria Pública da União, alegam, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, por incidência de capitalização de juros, cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como a cobrança de taxas superiores à contratada. Impugnação da embargada às fls. 256/266. Instados a

especificar as provas que pretendiam produzir, os embargantes pleitearam a produção de prova pericial (fls. 278/280), e a CEF informou que não pretendia produzir outras provas, além de solicitar a designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 283). DECIDO. I - Diante da manifestação de fl. 251 e do despacho de fl. 252, solicite-se ao SEDI a anotação do valor atribuído à causa. II - Como os Embargantes foram citados por Edital, e a atuação da DPU é feita na qualidade de curador especial, inviável a tentativa de conciliação das partes. III - DEFIRO o pedido de produção de PROVA PERICIAL. Ressalto que, tratando-se de embargos opostos por curador especial, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicados, por analogia, as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu. Assim, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo, mesmo não tendo sido localizado o réu, em homenagem ao direito de ação. E, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu, citado fictamente. Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função, nos exatos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. Nomeio para a realização da perícia, o perito GONÇALO LOPEZ, contador inscrito no CRC sob nº CRC ISP 99995/0-0, e com situação de ativo no cadastro único de profissionais atuantes na Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução CJF nº 558/2007. Nos termos do artigo 3º dessa mesma Resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada somente após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. IV - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova. V - Após, intime-se o perito para início dos trabalhos e apresentação do laudo, em 30 (trinta) dias. Cumpram-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004053-96.2004.403.6100 (2004.61.00.004053-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) WANIA APARECIDA ZANOLLI DE OLIVEIRA X GILDO DE SOUZA OLIVEIRA (SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Trata-se de embargos de terceiro, em que a parte embargante alega que, após campanha publicitária de oferta pública realizada pelas embargadas, celebrou em 06.08.1998 o Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra, para a aquisição da unidade autônoma designada como nº 26 e respectivo box de garagem, do Edifício Paço dos Arcos, situado na Rua Paulo Orozimbo, 503, Aclimação São Paulo, SP. A quitação integral do imóvel ocorreu em 10.09.2002, tendo-lhe sido transferido o domínio da propriedade sobre o bem mediante a lavratura e registro de sua Escritura Definitiva de Venda e Compra, no 16º Registro de Imóveis da Capital (matrícula nº 111.845). Todavia, a parte embargante foi surpreendida com a notícia da constrição judicial incidente sobre o seu imóvel, oriunda da Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100, diante do inadimplemento do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Créditos Hipotecário, firmado entre a CEF e a Waldorf. Observa a autora que a Waldorf celebrou em 10.04.1974 com a FINADISA - Companhia de Crédito Imobiliário, o Contrato de Mútuo em Dinheiro com Pacto Adjecto de Hipoteca, visando a abertura de crédito para a construção de unidades habitacionais. Neste contrato, a Waldorf ofereceu como garantia a cessão fiduciária dos créditos decorrentes das alienações das unidades, bem como a hipoteca sobre a totalidade do terreno. Posteriormente, em 25.10.1974, a FINADISA cedeu e transferiu o crédito em favor da CEF, em conjunto com os direitos, obrigações, privilégios e garantias. Tal subrogação foi efetuada com anuência da Waldorf. Diante do inadimplemento da Waldorf, a CEF promoveu a execução do crédito, com a penhora, em 24.11.1976, do terreno, futuras benfeitorias e acessões do edifício que seria erigido no local. Em 1998, mediante Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos Decorrentes de Compromisso de Venda e Compra, a HGH recebeu a titularidade do empreendimento imobiliário, passando a integrar os compromissos de venda e compra das unidades habitacionais. Em 01.10.2002, a Waldorf e a CEF se compuseram, com a anuência da HGH, repactuando a dívida originária, mantendo-se inalteradas as disposições referentes à autorização para venda das unidades à terceiros e assegurando aos adquirentes o repasse do crédito à CEF em pagamento da dívida repactuada. A parte embargante apresenta, em suma, os seguintes argumentos a amparar sua pretensão: a) que a aquisição do imóvel se deu de boa-fé; b) a ineficácia da penhora pela ausência de seu registro; c) a presença de relação de consumo; d) a necessidade de aplicação da teoria da aparência; e) a ocorrência de abuso de direito, diante da ausência de interesse para promover a execução, vez que a CEF foi inerte e negligente na defesa de seu crédito; f) a ineficácia da hipoteca em razão da falta de sua inscrição na matrícula individualizada do imóvel da adquirente; g) a renúncia da penhora pela ocorrência de novação sem participação da parte embargante; h) a renúncia tácita da hipoteca diante de sua liberação em relação a determinadas unidades; i) a impenhorabilidade do

imóvel da parte embargante, por constituir bem de família. Com base em tais fundamentos, pleiteia a manutenção da posse em seu favor, com a exclusão do imóvel acima descrito da constrição judicial concretizada na ação de execução, além da desconstituição da penhora que pesa sobre o imóvel e o cancelamento da hipoteca incidente, nos termos do artigo 250, da Lei de Registros Públicos, com a averbação do decidido à margem das matrículas nº 110.044 e 111.845, do 16º Registro de Imóveis da Capital. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. À fl. 219 foram recebidos os embargos e deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a citação das embargadas. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 229/249), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, defendeu: a legitimidade da execução hipotecária; que não teve ciência, nem anuiu com a venda da unidade à embargante; que a parte embargante era conhecedora da hipoteca que gravava o imóvel; a inexistência de relação de consumo. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 299/315. Em petição de fls. 330/376, as rés Waldorf e HGH reconhecem juridicamente a procedência do pedido formulado pela parte embargante, diante dos termos da Súmula 308, do STJ. À fl. 377 foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte embargante e da CEF quanto aos termos da contestação das rés Waldorf e HGH, bem como para informarem a possibilidade de realização de acordo. A parte embargante manifesta-se em réplica às fls. 392/395. Foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fl. 398), sendo certo que os autos de lá retornaram sem manifestação (certidão de fl. 399). É o relatório. Passo a decidir. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Por fim, em relação à preliminar de inépcia da inicial, entendo que a mesma não pode ser acolhida, na medida em que, se o pedido formulado pelo autor encontra-se ao desamparo da lei material, conforme sustenta a CEF, é caso de improcedência do pedido, e não de impossibilidade jurídica do mesmo, de forma que entendo que referida alegação deva ser apreciada conjuntamente com o mérito, o que passo a fazer a seguir. Superada a preliminar, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. O mérito da presente ação cinge-se em definir se a parte embargante, a qual celebrou Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra, tem direito a escritura definitiva, ao cancelamento da hipoteca averbada na matrícula do imóvel e ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel, após a quitação da dívida. A resposta a essa indagação deve ser positiva. Os imóveis de que se pretende a lavratura da escritura definitiva possuem matrícula nº 110.044 e 111.845 e encontram-se gravados por hipoteca em favor da Finadisa Companhia de Crédito Imobiliário, posteriormente cedida em favor da CEF, como garantia da dívida contraída pela Incorporações e Construções Waldorf S/A, segundo se verifica da certidão do 16º Registro de Imóveis da Capital (fl. 86). Cumpre observar que a própria credora dos autores, a Incorporações e Construções Waldorf S/A, reconhece que o débito dos autores com a construtora encontra-se quitado, conforme menciona em sua contestação. Em sua defesa, a CEF alega, em suma, a preexistência da hipoteca, motivo pelo qual não pode autorizar o cancelamento pretendido pelos autores. Na hipótese dos autos, todavia, entendo que a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar a referida garantia não deve prosperar. Todas as obrigações do autor foram devidamente cumpridas, procedendo ao pagamento integral do seu débito junto à vendedora. Não se nega aqui a existência da hipoteca. Contudo, a partir do momento em que se tem estabelecido um contrato de compromisso de compra e venda firmado entre o adquirente e a construtora, a hipoteca anteriormente constituída deixa de ter eficácia, passando a CEF a usufruir dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, conforme expressa disposição do artigo 22, da Lei nº 4.864/65: Art. 21. Nas suas operações de crédito imobiliário, as Caixas Econômicas, ouvido o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, darão preferência ao financiamento de projetos de iniciativa privada para a construção e venda a prazo, em edificações, ou conjunto de edificações, de unidades habitacionais de interesse social, ou destinadas às classes de nível médio de renda. (...) Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido. 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos. A existência desta disposição expressa no sistema visa, antes de tudo, proteger a boa-fé do adquirente, o qual, por ocasião da aquisição do imóvel, raramente busca analisar a viabilidade econômica do empreendimento, especialmente considerando ter sido este financiado por empresa pública. O STJ possui entendimento paradigmático no sentido acima exposto, o qual foi firmado quando do julgamento do REsp nº 415.667/SP: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPOTECA INSTITUÍDA PELA

CONSTRUTORA JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ARESTOS PARADIGMAS. BASES FÁTICAS DIVERSAS. Pacificou-se na Segunda Seção não prevalecer, em relação aos compradores, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, o adquirente da unidade habitacional responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 415.667/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 159) Considero oportuna a transcrição de excerto de voto proferido pelo Ministro Castro Filho, que melhor explicita a questão: Merece prevalecer o aresto embargado. Em verdade, a controvérsia pacificou-se no âmbito da Segunda Seção desta Corte. Assim, no caso de a hipoteca ter sido instituída pela empresa construtora ao agente financeiro em data posterior à celebração do contrato de promessa de compra e venda, é pacífica a jurisprudência no sentido de sua nulidade (leio ineficácia) em relação ao promitente comprador (REsp n. 146.659-MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 05.06.2000 e n. 296.453-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 03.09.2001). Ao contrário, se o gravame foi constituído e registrado antes de firmado o compromisso de compra e venda, a validade da hipoteca está condicionada ao fato de os recursos serem próprios do agente financeiro, bem como da ciência do fato pelo adquirente. Esta é a situação estampada no acórdão paradigma (AGA n. 161.052-SP, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 07.12.1998), que, por isso, não guarda perfeita identidade com a hipótese discutida no acórdão embargado, que cuida de financiamento por meio do Sistema Financeiro da Habitação. Nestes casos, a Segunda Seção tem decidido pela ineficácia da hipoteca perante o adquirente da unidade habitacional. Assim, nas hipóteses em que a hipoteca é instituída pelo vendedor do imóvel (normalmente a construtora e/ou incorporadora) em favor da instituição financeira, como forma de financiamento do próprio empreendimento imobiliário, havendo repasse de recursos do Sistema Financeiro da Habitação, prevalece o direito de propriedade do imóvel por parte do comprador que, perante a instituição financeira, só responde até o valor do seu débito. A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp n. 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004). É digna de nota a posição do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que, ao proferir voto no julgamento do REsp n. 187.940-SP (DJ de 21.06.1999), argumentou: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema. 3. Ainda que não houvesse regra específica traçando esse modelo, não poderia ser diferente a solução. O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreciar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado

os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro. Em idêntico sentido: REsp n. 439.604-PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.06.2003, REsp n. 431.440-SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.02.2003, REsp n. 401.252-SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 05.08.2002, REsp n. 547.763-GO, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 11.11.2003, REsp n. 187.940-SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 21.06.1999. Por conseguinte, feitas essas considerações, e sendo diversas as bases fáticas dos arestos confrontados, bem como restando superada a divergência no âmbito da Segunda Seção, os embargos não merecem acolhimento. Ante o exposto, rejeito os embargos de divergência. É como voto. Tal entendimento foi reiterado sucessivas vezes pelo STJ (AgRg no Ag 522.731-GO, 3ª Turma, 14.09.2004 - DJ 17.12.2004; AgRg no REsp 505.407-GO, 3ª Turma, 05.08.2004 - DJ 04.10.2004; EREsp 187.940-SP, 2ª Seção, 22.09.2004 - DJ 29.11.2004; REsp 557.369-GO, 4ª Turma, 07.10.2004 - DJ 08.11.2004; REsp 651.125-RJ, 3ª Turma, 02.09.2004 - DJ 11.10.2004), o que ensejou a posterior edição de sua Súmula 308: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Como decorrência lógica do reconhecimento da ineficácia da hipoteca, exsurge a insubsistência, no que tange aos imóveis de propriedade da parte embargante, da penhora realizada no processo principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100), eis que a execução lá iniciada teve como fundamento a execução hipotecária. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e II, do CPC. Declaro a ineficácia parcial da hipoteca originariamente instituída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 110.044, para dela excluir a unidade autônoma designada como nº 26, do Edifício Paço dos Arcos e respectivo box de garagem (matrícula derivada nº 111.845), perante o 16º Registro de Imóveis da Capital, salientando que, por tratar-se de condenação à emissão de declaração de vontade, aplicável à espécie o artigo 466-A, do CPC. Declaro, ainda, levantada a penhora efetuada na Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100, naquilo que incidente sobre a matrícula derivada. Determino que a Secretaria expeça mandado para o cancelamento dos respectivos registros de hipoteca e penhora, incidentes sobre a matrícula derivada. Condene a CEF ao pagamento de honorários, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Deixo de condenar as rés Waldorf e HGH ao pagamento de honorários, diante da inexistência de pretensão resistida. Considerando que a fundamentação da presente sentença teve por base a Súmula nº 308, do STJ, aplicável à espécie a restrição contida no 1º, do artigo 518, do CPC. Desta forma, somente poderão ser admitidos eventuais recursos de apelação em face da parte do julgado que fixou os ônus de sucumbência, mantendo-se a sentença incólume em relação à necessidade de cancelamento de hipoteca. Por tal motivo, determino que a CEF dê imediato cumprimento da sentença no que tange a tal ponto, não sendo possível, todavia, a imediata execução dos honorários advocatícios. P. R. I.

**0004054-81.2004.403.6100 (2004.61.00.004054-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) MARINA AKEMI SANEFUJI (SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)**

Trata-se de embargos de terceiro, em que a parte embargante alega que, após campanha publicitária de oferta pública realizada pelas embargadas, celebrou em 15.12.1998 o Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra, para a aquisição da unidade autônoma designada como nº 172 e respectivo box de garagem, do Edifício Paço dos Arcos, situado na Rua Paulo Orozimbo, 503, Aclimação São Paulo, SP. A quitação integral do imóvel ocorreu em 02.10.2002, tendo-lhe sido transferido o domínio da propriedade sobre o bem mediante a lavratura e registro de sua Escritura Definitiva de Venda e Compra, no 16º Registro de Imóveis da Capital (matrícula nº 115.021). Todavia, a parte embargante foi surpreendida com a notícia da constrição judicial incidente sobre o seu imóvel, oriunda da Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100, diante do inadimplemento do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Créditos Hipotecário, firmado entre a CEF e a Waldorf. Observa a autora que a Waldorf celebrou em 10.04.1974 com a FINADISA - Companhia de Crédito Imobiliário, o Contrato de Mútuo em Dinheiro com Pacto Adjecto de Hipoteca, visando a abertura de crédito para a construção de unidades habitacionais. Neste contrato, a Waldorf ofereceu como garantia a cessão fiduciária dos créditos decorrentes das alienações das unidades, bem como a hipoteca sobre a totalidade do terreno. Posteriormente, em 25.10.1974, a FINADISA cedeu e transferiu o crédito em favor da CEF, em conjunto com os direitos, obrigações, privilégios e garantias. Tal subrogação foi efetuada com anuência da Waldorf. Diante do inadimplemento da Waldorf, a CEF promoveu a execução do crédito, com a penhora, em 24.11.1976, do

terreno, futuras benfeitorias e acessões do edifício que seria erigido no local. Em 1998, mediante Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos Decorrentes de Compromisso de Venda e Compra, a HGH recebeu a titularidade do empreendimento imobiliário, passando a integrar os compromissos de venda e compra das unidades habitacionais. Em 01.10.2002, a Waldorf e a CEF se compuseram, com a anuência da HGH, repactuando a dívida originária, mantendo-se inalteradas as disposições referentes à autorização para venda das unidades à terceiros e assegurando aos adquirentes o repasse do crédito à CEF em pagamento da dívida repactuada. A parte embargante apresenta, em suma, os seguintes argumentos a amparar sua pretensão: a) que a aquisição do imóvel se deu de boa-fé; b) a ineficácia da penhora pela ausência de seu registro; c) a presença de relação de consumo; d) a necessidade de aplicação da teoria da aparência; e) a ocorrência de abuso de direito, diante da ausência de interesse para promover a execução, vez que a CEF foi inerte e negligente na defesa de seu crédito; f) a ineficácia da hipoteca em razão da falta de sua inscrição na matrícula individualizada do imóvel da adquirente; g) a renúncia da penhora pela ocorrência de novação sem participação da parte embargante; h) a renúncia tácita da hipoteca diante de sua liberação em relação a determinadas unidades; i) a impenhorabilidade do imóvel da parte embargante, por constituir bem de família. Com base em tais fundamentos, pleiteia a manutenção da posse em seu favor, com a exclusão do imóvel acima descrito da constrição judicial concretizada na ação de execução, além da desconstituição da penhora que pesa sobre o imóvel e o cancelamento da hipoteca incidente, nos termos do artigo 250, da Lei de Registros Públicos, com a averbação do decidido à margem das matrículas nº 110.044 e 115.021, do 16º Registro de Imóveis da Capital. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. À fl. 225 foram recebidos os embargos e deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a citação das embargadas. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 234/254), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, defendeu: a legitimidade da execução hipotecária; que não teve ciência, nem anuiu com a venda da unidade à embargante; que a parte embargante era conhecedora da hipoteca que gravava o imóvel; a inexistência de relação de consumo. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 303/321. Em petição de fls. 336/382, as rés Waldorf e HGH reconhecem juridicamente a procedência do pedido formulado pela parte embargante, diante dos termos da Súmula 308, do STJ. À fl. 383 foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte embargante e da CEF quanto aos termos da contestação das rés Waldorf e HGH, bem como para informarem a possibilidade de realização de acordo. A parte embargante manifesta-se em réplica às fls. 389/401. Foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fl. 404), sendo certo que os autos de lá retornaram sem manifestação (certidão de fl. 405). É o relatório. Passo a decidir. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Por fim, em relação à preliminar de inépcia da inicial, entendo que a mesma não pode ser acolhida, na medida em que, se o pedido formulado pelo autor encontra-se ao desamparo da lei material, conforme sustenta a CEF, é caso de improcedência do pedido, e não de impossibilidade jurídica do mesmo, de forma que entendo que referida alegação deva ser apreciada conjuntamente com o mérito, o que passo a fazer a seguir. Superada a preliminar, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. O mérito da presente ação cinge-se em definir se a parte embargante, a qual celebrou Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra, tem direito a escritura definitiva, ao cancelamento da hipoteca averbada na matrícula do imóvel e ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel, após a quitação da dívida. A resposta a essa indagação deve ser positiva. Os imóveis de que se pretende a lavratura da escritura definitiva possuem matrícula nº 110.044 e 115.021 e encontram-se gravados por hipoteca em favor da Finadisa Companhia de Crédito Imobiliário, posteriormente cedida em favor da CEF, como garantia da dívida contraída pela Incorporações e Construções Waldorf S/A, segundo se verifica da certidão do 16º Registro de Imóveis da Capital (fls. 66/67). Cumpre observar que a própria credora dos autores, a Incorporações e Construções Waldorf S/A, reconhece que o débito dos autores com a construtora encontra-se quitado, conforme menciona em sua contestação. Em sua defesa, a CEF alega, em suma, a preexistência da hipoteca, motivo pelo qual não pode autorizar o cancelamento pretendido pelos autores. Na hipótese dos autos, todavia, entendo que a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar a referida garantia não deve prosperar. Todas as obrigações do autor foram devidamente cumpridas, procedendo ao pagamento integral do seu débito junto à vendedora. Não se nega aqui a existência da hipoteca. Contudo, a partir do momento em que se tem estabelecido um contrato de compromisso de compra e venda firmado entre o adquirente e a construtora, a hipoteca anteriormente constituída deixa de ter eficácia, passando a CEF a usufruir dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, conforme expressa disposição do artigo 22, da Lei nº 4.864/65: Art. 21. Nas suas operações de crédito imobiliário, as Caixas Econômicas, ouvido o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, darão preferência ao financiamento de projetos de iniciativa privada para a construção e venda a prazo, em edificações, ou conjunto de edificações, de unidades habitacionais de interesse social, ou destinadas às classes de nível médio de renda. (...) Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a



cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido. 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos. A existência desta disposição expressa no sistema visa, antes de tudo, proteger a boa-fé do adquirente, o qual, por ocasião da aquisição do imóvel, raramente busca analisar a viabilidade econômica do empreendimento, especialmente considerando ter sido este financiado por empresa pública. O STJ possui entendimento paradigmático no sentido acima exposto, o qual foi firmado quando do julgamento do REsp nº 415.667/SP: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPOTECA INSTITUÍDA PELA CONSTRUTORA JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ARESTOS PARADIGMAS. BASES FÁTICAS DIVERSAS. Pacificou-se na Segunda Seção não prevalecer, em relação aos compradores, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, o adquirente da unidade habitacional responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 415.667/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 159) Considero oportuna a transcrição de excerto de voto proferido pelo Ministro Castro Filho, que melhor explicita a questão: Merece prevalecer o aresto embargado. Em verdade, a controvérsia pacificou-se no âmbito da Segunda Seção desta Corte. Assim, no caso de a hipoteca ter sido instituída pela empresa construtora ao agente financeiro em data posterior à celebração do contrato de promessa de compra e venda, é pacífica a jurisprudência no sentido de sua nulidade (leio ineficácia) em relação ao promitente comprador (REsp n. 146.659-MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 05.06.2000 e n. 296.453-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 03.09.2001). Ao contrário, se o gravame foi constituído e registrado antes de firmado o compromisso de compra e venda, a validade da hipoteca está condicionada ao fato de os recursos serem próprios do agente financeiro, bem como da ciência do fato pelo adquirente. Esta é a situação estampada no acórdão paradigma (AGA n. 161.052-SP, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 07.12.1998), que, por isso, não guarda perfeita identidade com a hipótese discutida no acórdão embargado, que cuida de financiamento por meio do Sistema Financeiro da Habitação. Nestes casos, a Segunda Seção tem decidido pela ineficácia da hipoteca perante o adquirente da unidade habitacional. Assim, nas hipóteses em que a hipoteca é instituída pelo vendedor do imóvel (normalmente a construtora e/ou incorporadora) em favor da instituição financeira, como forma de financiamento do próprio empreendimento imobiliário, havendo repasse de recursos do Sistema Financeiro da Habitação, prevalece o direito de propriedade do imóvel por parte do comprador que, perante a instituição financeira, só responde até o valor do seu débito. A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp n. 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004). É digna de nota a posição do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que, ao proferir voto no julgamento do REsp n. 187.940-SP (DJ de 21.06.1999), argumentou: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo

adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.3. Ainda que não houvesse regra específica traçando esse modelo, não poderia ser diferente a solução. O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreçar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro. Em idêntico sentido: REsp n. 439.604-PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.06.2003, REsp n. 431.440-SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.02.2003, REsp n. 401.252-SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 05.08.2002, REsp n. 547.763-GO, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 11.11.2003, REsp n. 187.940-SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 21.06.1999. Por conseguinte, feitas essas considerações, e sendo diversas as bases fáticas dos arestos confrontados, bem como restando superada a divergência no âmbito da Segunda Seção, os embargos não merecem acolhimento. Ante o exposto, rejeito os embargos de divergência. É como voto. Tal entendimento foi reiterado sucessivas vezes pelo STJ (AgRg no Ag 522.731-GO, 3ª Turma, 14.09.2004 - DJ 17.12.2004; AgRg no REsp 505.407-GO, 3ª Turma, 05.08.2004 - DJ 04.10.2004; EREsp 187.940-SP, 2ª Seção, 22.09.2004 - DJ 29.11.2004; REsp 557.369-GO, 4ª Turma, 07.10.2004 - DJ 08.11.2004; REsp 651.125-RJ, 3ª Turma, 02.09.2004 - DJ 11.10.2004), o que ensejou a posterior edição de sua Súmula 308: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Como decorrência lógica do reconhecimento da ineficácia da hipoteca, exsurge a insubsistência, no que tange aos imóveis de propriedade da parte embargante, da penhora realizada no processo principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100), eis que a execução lá iniciada teve como fundamento a execução hipotecária. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e II, do CPC. Declaro a ineficácia parcial da hipoteca originariamente instituída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 110.044, para dela excluir a unidade autônoma designada como nº 172, do Edifício Paço dos Arcos e respectivo box de garagem (matrícula derivada nº 115.021), perante o 16º Registro de Imóveis da Capital, salientando que, por tratar-se de condenação à emissão de declaração de vontade, aplicável à espécie o artigo 466-A, do CPC. Declaro, ainda, levantada a penhora efetuada na Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100, naquilo que incidente sobre a matrícula derivada. Determino que a Secretaria expeça mandado para o cancelamento dos respectivos registros de hipoteca e penhora, incidentes sobre a matrícula derivada. Condene a CEF ao pagamento de honorários, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Deixo de condenar as rés Waldorf e HGH ao pagamento de honorários, diante da inexistência de pretensão resistida. Considerando que a fundamentação da presente sentença teve por base a Súmula nº 308, do STJ, aplicável à espécie a restrição contida no 1º, do artigo 518, do CPC. Desta forma, somente poderão ser admitidos eventuais recursos de apelação em face da parte do julgado que fixou os ônus de sucumbência, mantendo-se a sentença incólume em relação à necessidade de cancelamento de hipoteca. Por tal motivo, determino que a CEF dê imediato cumprimento da sentença no que tange a tal ponto, não sendo possível, todavia, a imediata execução dos honorários advocatícios. P. R. I.

**0004055-66.2004.403.6100 (2004.61.00.004055-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) ELIANE CESAR(SPI26586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI83306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI54307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SPI36297 - MARCIA MARIA PEDROSO)**

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante alega que, após campanha publicitária de oferta pública realizada pelas embargadas, celebrou, em 15.05.1996, o Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direito e de Contrato de Construção, para a aquisição da unidade autônoma designada como nº 42 e respectivo

box de garagem, do Edifício Paço dos Arcos, situado na Rua Paulo Orozimbo, 503, Aclimação, São Paulo, SP. A quitação integral do imóvel ocorreu em 15.09.2000, tendo-lhe sido transferido o domínio da propriedade sobre o bem mediante a lavratura e registro de sua Escritura Definitiva de Venda e Compra, no 16º Registro de Imóveis da Capital (matrícula nº 117.944). Todavia, a parte embargante foi surpreendida com a notícia da constrição judicial incidente sobre o seu imóvel, oriunda da Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100, diante do inadimplemento do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Créditos Hipotecário, firmado entre a CEF e a Waldorf. Observa a autora que a Waldorf celebrou, em 10.04.1974, com a FINADISA - Companhia de Crédito Imobiliário, o Contrato de Mútuo em Dinheiro com Pacto Adjecto de Hipoteca, visando abertura de crédito para a construção de unidades habitacionais. Neste contrato, a Waldorf ofereceu como garantia a cessão fiduciária dos créditos decorrentes das alienações das unidades, bem como a hipoteca sobre a totalidade do terreno. Posteriormente, em 25.10.1974, a FINADISA cedeu e transferiu o crédito em favor da CEF, em conjunto com os direitos, obrigações, privilégios e garantias. Tal subrogação foi efetuada com anuência da Waldorf. Diante do inadimplemento da Waldorf, a CEF promoveu a execução do crédito, com a penhora, em 24.11.1976, do terreno, futuras benfeitorias e acessões do edifício que seria erigido no local. Em 1998, mediante Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos Decorrentes de Compromisso de Venda e Compra, a HGH recebeu a titularidade do empreendimento imobiliário, passando a integrar os compromissos de venda e compra das unidades habitacionais. Em 01.10.2002, a Waldorf e a CEF se compuseram, com a anuência da HGH, repactuando a dívida originária, mantendo-se inalteradas as disposições referentes à autorização para venda das unidades a terceiros e assegurando aos adquirentes o repasse do crédito à CEF em pagamento da dívida repactuada. A parte embargante apresenta, em suma, os seguintes argumentos a amparar sua pretensão: a) que a aquisição do imóvel se deu de boa-fé; b) a ineficácia da penhora pela ausência de seu registro; c) a presença de relação de consumo; d) a necessidade de aplicação da teoria da aparência; e) a ocorrência de abuso de direito, diante da ausência de interesse para promover a execução, vez que a CEF foi inerte e negligente na defesa de seu crédito; f) a ineficácia da hipoteca em razão da falta de sua inscrição na matrícula individualizada do imóvel do adquirente; g) a renúncia da penhora pela ocorrência de novação sem participação da parte embargante; h) a renúncia tácita da hipoteca diante de sua liberação em relação a determinadas unidades; i) a impenhorabilidade do imóvel da parte embargante, por constituir bem de família. Com base em tais fundamentos, pleiteia a manutenção da posse em seu favor, com a exclusão do imóvel acima descrito da constrição judicial concretizada na ação de execução, além da desconstituição da penhora que pesa sobre o imóvel e o cancelamento da hipoteca incidente, nos termos do artigo 250, da Lei de Registros Públicos, com a averbação do decidido à margem das matrículas nº 110.044 e 117.944, do 16º Registro de Imóveis da Capital. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. À fl. 207 foram recebidos os embargos e deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a citação das embargadas. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 216/236), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, defendeu: a legitimidade da execução hipotecária; que não teve ciência, nem anuiu com a venda da unidade à embargante; que a parte embargante era conhecedora da hipoteca que gravava o imóvel; a inexistência de relação de consumo. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 285/301. Em petição de fls. 317/363, as rés Waldorf e HGH reconhecem juridicamente a procedência do pedido formulado pela parte embargante, diante dos termos da Súmula 308, do STJ. À fl. 364 foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte embargante e da CEF quanto aos termos da contestação das rés Waldorf e HGH, bem como para informarem a possibilidade de realização de acordo. A parte embargante manifesta-se em réplica às fls. 369/381. Foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fl. 384), sendo certo que os autos de lá retornaram sem manifestação (certidão de fl. 385). É o relatório. Passo a decidir. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Por fim, em relação à preliminar de inépcia da inicial, entendo que a mesma não pode ser acolhida, na medida em que, se o pedido formulado pelo autor encontra-se ao desamparo da lei material, conforme sustenta a CEF, é caso de improcedência do pedido, e não de impossibilidade jurídica do mesmo, de forma que entendo que referida alegação deva ser apreciada conjuntamente com o mérito, o que passo a fazer a seguir. Superada a preliminar, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação. O mérito da presente ação cinge-se em definir se a parte embargante, a qual celebrou Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direito e de Contrato de Construção, tem direito a escritura definitiva, ao cancelamento da hipoteca averbada na matrícula do imóvel e ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel, após a quitação da dívida. A resposta a essa indagação deve ser positiva. Os imóveis de que se pretende a lavratura da escritura definitiva possuem matrícula nº 110.044 e 117.944 e encontram-se gravados por hipoteca em favor da Finadisa Companhia de Crédito Imobiliário, posteriormente cedida em favor da CEF, como garantia da dívida contraída pela Incorporações e Construções Waldorf S/A, segundo se verifica da certidão do 16º Registro de Imóveis da Capital (fl. 54). Cumpre observar que a própria credora dos autores, a Incorporações e Construções Waldorf S/A, reconhece que o débito dos autores com a construtora encontra-se quitado, conforme menciona em sua

contestação. Em sua defesa, a CEF alega, em suma, a preexistência da hipoteca, motivo pelo qual não pode autorizar o cancelamento pretendido pelos autores. Na hipótese dos autos, todavia, entendo que a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar a referida garantia não deve prosperar. Todas as obrigações do autor foram devidamente cumpridas, procedendo ao pagamento integral do seu débito junto à vendedora. Não se nega aqui a existência da hipoteca. Contudo, a partir do momento em que se tem estabelecido um contrato de compromisso de compra e venda firmado entre o adquirente e a construtora, a hipoteca anteriormente constituída deixa de ter eficácia, passando a CEF a usufruir dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, conforme expressa disposição do artigo 22, da Lei nº 4.864/65: Art. 21. Nas suas operações de crédito imobiliário, as Caixas Econômicas, ouvido o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, darão preferência ao financiamento de projetos de iniciativa privada para a construção e venda a prazo, em edificações, ou conjunto de edificações, de unidades habitacionais de interesse social, ou destinadas às classes de nível médio de renda. (...) Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido. 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos. A existência desta disposição expressa no sistema visa, antes de tudo, proteger a boa-fé do adquirente, o qual, por ocasião da aquisição do imóvel, raramente busca analisar a viabilidade econômica do empreendimento, especialmente considerando ter sido este financiado por empresa pública. O STJ possui entendimento paradigmático no sentido acima exposto, o qual foi firmado quando do julgamento do REsp nº 415.667/SP: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPOTECA INSTITUÍDA PELA CONSTRUTORA JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ARESTOS PARADIGMAS. BASES FÁTICAS DIVERSAS. Pacificou-se na Segunda Seção não prevalecer, em relação aos compradores, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, o adquirente da unidade habitacional responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 415.667/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 159) Considero oportuna a transcrição de excerto de voto proferido pelo Ministro Castro Filho, que melhor explicita a questão: Merece prevalecer o aresto embargado. Em verdade, a controvérsia pacificou-se no âmbito da Segunda Seção desta Corte. Assim, no caso de a hipoteca ter sido instituída pela empresa construtora ao agente financeiro em data posterior à celebração do contrato de promessa de compra e venda, é pacífica a jurisprudência no sentido de sua nulidade (leio ineficácia) em relação ao promitente comprador (REsp n. 146.659-MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 05.06.2000 e n. 296.453-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 03.09.2001). Ao contrário, se o gravame foi constituído e registrado antes de firmado o compromisso de compra e venda, a validade da hipoteca está condicionada ao fato de os recursos serem próprios do agente financeiro, bem como da ciência do fato pelo adquirente. Esta é a situação estampada no acórdão paradigma (AGA n. 161.052-SP, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 07.12.1998), que, por isso, não guarda perfeita identidade com a hipótese discutida no acórdão embargado, que cuida de financiamento por meio do Sistema Financeiro da Habitação. Nestes casos, a Segunda Seção tem decidido pela ineficácia da hipoteca perante o adquirente da unidade habitacional. Assim, nas hipóteses em que a hipoteca é instituída pelo vendedor do imóvel (normalmente a construtora e/ou incorporadora) em favor da instituição financeira, como forma de financiamento do próprio empreendimento imobiliário, havendo repasse de recursos do Sistema Financeiro da Habitação, prevalece o direito de propriedade do imóvel por parte do comprador que, perante a instituição financeira, só responde até o valor do seu débito. A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp n. 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004). É digna de nota a posição do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que, ao proferir voto no julgamento do REsp n. 187.940-SP (DJ de 21.06.1999), argumentou: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem

permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema. 3. Ainda que não houvesse regra específica traçando esse modelo, não poderia ser diferente a solução. O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreçar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro. Em idêntico sentido: REsp n. 439.604-PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.06.2003, REsp n. 431.440-SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.02.2003, REsp n. 401.252-SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 05.08.2002, REsp n. 547.763-GO, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 11.11.2003, REsp n. 187.940-SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 21.06.1999. Por conseguinte, feitas essas considerações, e sendo diversas as bases fáticas dos arestos confrontados, bem como restando superada a divergência no âmbito da Segunda Seção, os embargos não merecem acolhimento. Ante o exposto, rejeito os embargos de divergência. É como voto. Tal entendimento foi reiterado sucessivas vezes pelo STJ (AgRg no Ag 522.731-GO, 3ª Turma, 14.09.2004 - DJ 17.12.2004; AgRg no REsp 505.407-GO, 3ª Turma, 05.08.2004 - DJ 04.10.2004; EREsp 187.940-SP, 2ª Seção, 22.09.2004 - DJ 29.11.2004; REsp 557.369-GO, 4ª Turma, 07.10.2004 - DJ 08.11.2004; REsp 651.125-RJ, 3ª Turma, 02.09.2004 - DJ 11.10.2004), o que ensejou a posterior edição de sua Súmula 308: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Como decorrência lógica do reconhecimento da ineficácia da hipoteca, exsurge a insubsistência, no que tange aos imóveis de propriedade da parte embargante, da penhora realizada no processo principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100), eis que a execução lá iniciada teve como fundamento a execução hipotecária. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e II, do CPC. Declaro a ineficácia parcial da hipoteca originariamente instituída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 110.044, para dela excluir a unidade autônoma designada como nº 42, do Edifício Paço dos Arcos e respectivo box de garagem (matrícula derivada nº 117.944), perante o 16º Registro de Imóveis da Capital, salientando que, por tratar-se de condenação à emissão de declaração de vontade, aplicável à espécie o artigo 466-A, do CPC. Declaro, ainda, levantada a penhora efetuada na Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100, naquilo que incidente sobre a matrícula derivada. Determino que a Secretaria expeça mandado para o cancelamento dos respectivos registros de hipoteca e penhora, incidentes sobre a matrícula derivada. Condene a CEF ao pagamento de honorários, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Deixo de condenar as rés Waldorf e HGH ao pagamento de honorários, diante da inexistência de pretensão resistida. Considerando que a fundamentação da presente sentença teve por base a Súmula nº 308, do STJ, aplicável à espécie a restrição contida no 1º, do artigo 518, do CPC. Desta forma, somente poderão ser admitidos eventuais recursos de apelação em face da parte do julgado que fixou os ônus de

sucumbência, mantendo-se a sentença incólume em relação à necessidade de cancelamento de hipoteca. Por tal motivo, determino que a CEF dê imediato cumprimento da sentença no que tange a tal ponto, não sendo possível, todavia, a imediata execução dos honorários advocatícios. P. R. I.

**0005220-51.2004.403.6100 (2004.61.00.005220-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) CLODOALDO FUGA X VALDILENE DE FATIMA ZANOLLI FUGA(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pleiteia a manutenção da posse em seu favor, com a exclusão do imóvel acima descrito da constrição judicial concretizada na ação de execução, além da desconstituição da penhora que pesa sobre o imóvel e o cancelamento da hipoteca incidente, nos termos do artigo 250, da Lei de Registros Públicos, com a averbação do decidido à margem das matrículas nº 110.044 e 111.846, do 16º Registro de Imóveis da Capital. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova. À fl. 203 foram recebidos os embargos e determinada a citação das embargadas. Contestações às fls. 212/232 e 313/359. Os autores renunciaram ao direito em que se funda a ação, informando que se responsabilizam pelo pagamento de honorários na via extrajudicial e que as custas judiciais serão pagas diretamente nos autos (fl. 360). A CEF manifestou concordância com o pedido (fl. 370). É o relatório. Considerando a renúncia manifesta ao direito em que se funda a ação, é de rigor a extinção do processo com resolução do mérito, diante do disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a parte embargante esclarece que os pagamentos serão efetuados na esfera extrajudicial. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e de sua certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100). Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006699-79.2004.403.6100 (2004.61.00.006699-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) DENISE SIMONE BACELLAR(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Trata-se de embargos de terceiro, em que a parte embargante alega que, após campanha publicitária de oferta pública realizada pelas embargadas, celebrou em 31.08.1998 o Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra, para a aquisição da unidade autônoma designada como nº 73 e respectivo box de garagem, do Edifício Paço dos Arcos, situado na Rua Paulo Orozimbo, 503, Aclimação São Paulo, SP. A quitação integral do imóvel ocorreu em 25.09.2002, tendo-lhe sido transferido o domínio da propriedade sobre o bem mediante a lavratura e registro de sua Escritura Definitiva de Venda e Compra, no 16º Registro de Imóveis da Capital (matrícula nº 113.784). Todavia, a parte embargante foi surpreendida com a notícia da constrição judicial incidente sobre o seu imóvel, oriunda da Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100, diante do inadimplemento do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Créditos Hipotecário, firmado entre a CEF e a Waldorf. Observa a autora que a Waldorf celebrou em 10.04.1974 com a FINADISA - Companhia de Crédito Imobiliário, o Contrato de Mútuo em Dinheiro com Pacto Adjecto de Hipoteca, visando a abertura de crédito para a construção de unidades habitacionais. Neste contrato, a Waldorf ofereceu como garantia a cessão fiduciária dos créditos decorrentes das alienações das unidades, bem como a hipoteca sobre a totalidade do terreno. Posteriormente, em 25.10.1974, a FINADISA cedeu e transferiu o crédito em favor da CEF, em conjunto com os direitos, obrigações, privilégios e garantias. Tal subrogação foi efetuada com anuência da Waldorf. Diante do inadimplemento da Waldorf, a CEF promoveu a execução do crédito, com a penhora, em 24.11.1976, do terreno, futuras benfeitorias e acessões do edifício que seria erigido no local. Em 1998, mediante Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos Decorrentes de Compromisso de Venda e Compra, a HGH recebeu a titularidade do empreendimento imobiliário, passando a integrar os compromissos de venda e compra das unidades habitacionais. Em 01.10.2002, a Waldorf e a CEF se compuseram, com a anuência da HGH, repactuando a dívida originária, mantendo-se inalteradas as disposições referentes à autorização para venda das unidades à terceiros e assegurando aos adquirentes o repasse do crédito à CEF em pagamento da dívida repactuada. A parte embargante apresenta, em suma, os seguintes argumentos a amparar sua pretensão: a) que a aquisição do imóvel se deu de boa-fé; b) a ineficácia da penhora pela ausência de seu registro; c) a presença de relação de consumo; d) a necessidade de aplicação da teoria da aparência; e) a ocorrência de abuso de direito, diante da ausência de interesse para promover a execução, vez que a CEF foi inerte e negligente na defesa de seu crédito; f) a ineficácia da hipoteca em razão da falta de sua inscrição na matrícula individualizada do imóvel da

adquirente;g) a renúncia da penhora pela ocorrência de novação sem participação da parte embargante;h) a renúncia tácita da hipoteca diante de sua liberação em relação a determinadas unidades;i) a impenhorabilidade do imóvel da parte embargante, por constituir bem de família.Com base em tais fundamentos, pleiteia a manutenção da posse em seu favor, com a exclusão do imóvel acima descrito da constrição judicial concretizada na ação de execução, além da desconstituição da penhora que pesa sobre o imóvel e o cancelamento da hipoteca incidente, nos termos do artigo 250, da Lei de Registros Públicos, com a averbação do decidido à margem das matrículas nº 110.044 e 113.784, do 16º Registro de Imóveis da Capital.Requer, ainda, a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.À fl. 190 foram recebidos os embargos e deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a citação das embargadas.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 199/219), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, defendeu: a legitimidade da execução hipotecária; que não teve ciência, nem anuiu com a venda da unidade à embargante; que a parte embargante era conhecedora da hipoteca que gravava o imóvel; a inexistência de relação de consumo. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Réplica às fls. 268/286.Em petição de fls. 308/354, as rés Waldorf e HGH reconhecem juridicamente a procedência do pedido formulado pela parte embargante, diante dos termos da Súmula 308, do STJ.À fl. 355 foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte embargante e da CEF quanto aos termos da contestação das rés Waldorf e HGH, bem como para informarem a possibilidade de realização de acordo.A parte embargante manifesta-se em réplica às fls. 360/372.Foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fl. 375), sendo certo que os autos de lá retornaram sem manifestação (certidão de fl. 376).É o relatório.Passo a decidir.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Por fim, em relação à preliminar de inépcia da inicial, entendo que a mesma não pode ser acolhida, na medida em que, se o pedido formulado pelo autor encontra-se ao desamparo da lei material, conforme sustenta a CEF, é caso de improcedência do pedido, e não de impossibilidade jurídica do mesmo, de forma que entendo que referida alegação deva ser apreciada conjuntamente com o mérito, o que passo a fazer a seguir.Superada a preliminar, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária.O mérito da presente ação cinge-se em definir se a parte embargante, a qual celebrou Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra, tem direito a escritura definitiva, ao cancelamento da hipoteca averbada na matrícula do imóvel e ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel, após a quitação da dívida.A resposta a essa indagação deve ser positiva.Os imóveis de que se pretende a lavratura da escritura definitiva possuem matrícula nº 110.044 e 113.784 e encontram-se gravados por hipoteca em favor da Finadisa Companhia de Crédito Imobiliário, posteriormente cedida em favor da CEF, como garantia da dívida contraída pela Incorporações e Construções Waldorf S/A, segundo se verifica da certidão do 16º Registro de Imóveis da Capital (fl. 78).Cumprir observar que a própria credora dos autores, a Incorporações e Construções Waldorf S/A, reconhece que o débito dos autores com a construtora encontra-se quitado, conforme item V.5.2 da escritura definitiva de Venda e Compra (fls. 67/69).Em sua defesa, a CEF alega, em suma, a preexistência da hipoteca, motivo pelo qual não pode autorizar o cancelamento pretendido pelos autores. Na hipótese dos autos, todavia, entendo que a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar a referida garantia não deve prosperar. Todas as obrigações do autor foram devidamente cumpridas, procedendo ao pagamento integral do seu débito junto à vendedora.Não se nega aqui a existência da hipoteca. Contudo, a partir do momento em que se tem estabelecido um contrato de compromisso de compra e venda firmado entre o adquirente e a construtora, a hipoteca anteriormente constituída deixa de ter eficácia, passando a CEF a usufruir dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, conforme expressa disposição do artigo 22, da Lei nº 4.864/65:Art. 21. Nas suas operações de crédito imobiliário, as Caixas Econômicas, ouvido o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, darão preferência ao financiamento de projetos da iniciativa privada para a construção e venda a prazo, em edificações, ou conjunto de edificações, de unidades habitacionais de interesse social, ou destinadas às classes de nível médio de renda.(...)Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido. 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos.A existência desta disposição expressa no sistema visa, antes de tudo, proteger a boa-fé do adquirente, o qual, por ocasião da aquisição do imóvel, raramente busca analisar a viabilidade econômica do empreendimento, especialmente considerando ter sido este financiado por empresa pública.O STJ possui entendimento

paradigmático no sentido acima exposto, o qual foi firmado quando do julgamento do EREsp nº 415.667/SP: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPOTECA INSTITUÍDA PELA CONSTRUTORA JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ARESTOS PARADIGMAS. BASES FÁTICAS DIVERSAS. Pacificou-se na Segunda Seção não prevalecer, em relação aos compradores, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, o adquirente da unidade habitacional responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito. Embargos de divergência rejeitados. (EResp 415.667/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 159) Considero oportuna a transcrição de excerto de voto proferido pelo Ministro Castro Filho, que melhor explicita a questão: Merece prevalecer o aresto embargado. Em verdade, a controvérsia pacificou-se no âmbito da Segunda Seção desta Corte. Assim, no caso de a hipoteca ter sido instituída pela empresa construtora ao agente financeiro em data posterior à celebração do contrato de promessa de compra e venda, é pacífica a jurisprudência no sentido de sua nulidade (leio ineficácia) em relação ao promitente comprador (REsp n. 146.659-MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 05.06.2000 e n. 296.453-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 03.09.2001). Ao contrário, se o gravame foi constituído e registrado antes de firmado o compromisso de compra e venda, a validade da hipoteca está condicionada ao fato de os recursos serem próprios do agente financeiro, bem como da ciência do fato pelo adquirente. Esta é a situação estampada no acórdão paradigma (AGA n. 161.052-SP, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 07.12.1998), que, por isso, não guarda perfeita identidade com a hipótese discutida no acórdão embargado, que cuida de financiamento por meio do Sistema Financeiro da Habitação. Nestes casos, a Segunda Seção tem decidido pela ineficácia da hipoteca perante o adquirente da unidade habitacional. Assim, nas hipóteses em que a hipoteca é instituída pelo vendedor do imóvel (normalmente a construtora e/ou incorporadora) em favor da instituição financeira, como forma de financiamento do próprio empreendimento imobiliário, havendo repasse de recursos do Sistema Financeiro da Habitação, prevalece o direito de propriedade do imóvel por parte do comprador que, perante a instituição financeira, só responde até o valor do seu débito. A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp n. 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004). É digna de nota a posição do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que, ao proferir voto no julgamento do REsp n. 187.940-SP (DJ de 21.06.1999), argumentou: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema. 3. Ainda que não houvesse regra específica traçando esse modelo, não poderia ser diferente a solução. O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreçar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o



seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro. Em idêntico sentido: REsp n. 439.604-PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.06.2003, REsp n. 431.440-SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.02.2003, REsp n. 401.252-SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 05.08.2002, REsp n. 547.763-GO, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 11.11.2003, REsp n. 187.940-SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 21.06.1999. Por conseguinte, feitas essas considerações, e sendo diversas as bases fáticas dos arestos confrontados, bem como restando superada a divergência no âmbito da Segunda Seção, os embargos não merecem acolhimento. Ante o exposto, rejeito os embargos de divergência. É como voto. Tal entendimento foi reiterado sucessivas vezes pelo STJ (AgRg no Ag 522.731-GO, 3ª Turma, 14.09.2004 - DJ 17.12.2004; AgRg no REsp 505.407-GO, 3ª Turma, 05.08.2004 - DJ 04.10.2004; EREsp 187.940-SP, 2ª Seção, 22.09.2004 - DJ 29.11.2004; REsp 557.369-GO, 4ª Turma, 07.10.2004 - DJ 08.11.2004; REsp 651.125-RJ, 3ª Turma, 02.09.2004 - DJ 11.10.2004), o que ensejou a posterior edição de sua Súmula 308: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Como decorrência lógica do reconhecimento da ineficácia da hipoteca, exsurge a insubsistência, no que tange aos imóveis de propriedade da parte embargante, da penhora realizada no processo principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100), eis que a execução lá iniciada teve como fundamento a execução hipotecária. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e II, do CPC. Declaro a ineficácia parcial da hipoteca originariamente instituída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 110.044, para dela excluir a unidade autônoma designada como nº 73, do Edifício Paço dos Arcos e respectivo box de garagem (matrícula derivada nº 113.784), perante o 16º Registro de Imóveis da Capital, salientando que, por tratar-se de condenação à emissão de declaração de vontade, aplicável à espécie o artigo 466-A, do CPC. Declaro, ainda, levantada a penhora efetuada na Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100, naquilo que incidente sobre a matrícula derivada. Determino que a Secretaria expeça mandado para o cancelamento dos respectivos registros de hipoteca e penhora, incidentes sobre a matrícula derivada. Condene a CEF ao pagamento de honorários, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Deixo de condenar as rés Waldorf e HGH ao pagamento de honorários, diante da inexistência de pretensão resistida. Considerando que a fundamentação da presente sentença teve por base a Súmula nº 308, do STJ, aplicável à espécie a restrição contida no 1º, do artigo 518, do CPC. Desta forma, somente poderão ser admitidos eventuais recursos de apelação em face da parte do julgado que fixou os ônus de sucumbência, mantendo-se a sentença incólume em relação à necessidade de cancelamento de hipoteca. Por tal motivo, determino que a CEF dê imediato cumprimento da sentença no que tange a tal ponto, não sendo possível, todavia, a imediata execução dos honorários advocatícios. P. R. I.

**0006700-64.2004.403.6100 (2004.61.00.006700-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) CICERO MARCOS DA SILVEIRA FARIA (SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH-CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)**

Trata-se de embargos de terceiro, em que a parte embargante alega que, após campanha publicitária de oferta pública realizada pelas embargadas, celebrou em 17.09.1998 o Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra, para a aquisição da unidade autônoma designada como nº 136 e respectivo box de garagem, do Edifício Paço dos Arcos, situado na Rua Paulo Orozimbo, 503, Aclimação São Paulo, SP. A quitação integral do imóvel ocorreu em 30.10.2003, tendo-lhe sido transferido o domínio da propriedade sobre o bem mediante a lavratura e registro de sua Escritura Definitiva de Venda e Compra, no 16º Registro de Imóveis da Capital (matrícula nº 115.551). Todavia, a parte embargante foi surpreendida com a notícia da constrição judicial incidente sobre o seu imóvel, oriunda da Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100, diante do inadimplemento do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Créditos Hipotecário, firmado entre a CEF e a Waldorf. Observa a autora que a Waldorf celebrou em 10.04.1974 com a FINADISA - Companhia de Crédito Imobiliário, o Contrato de Mútuo em Dinheiro com Pacto Adjecto de Hipoteca, visando a abertura de crédito para a construção de unidades habitacionais. Neste contrato, a Waldorf ofereceu como garantia a cessão fiduciária dos créditos decorrentes das alienações das unidades, bem como a hipoteca sobre a totalidade do

terreno. Posteriormente, em 25.10.1974, a FINADISA cedeu e transferiu o crédito em favor da CEF, em conjunto com os direitos, obrigações, privilégios e garantias. Tal subrogação foi efetuada com anuência da Waldorf. Diante do inadimplemento da Waldorf, a CEF promoveu a execução do crédito, com a penhora, em 24.11.1976, do terreno, futuras benfeitorias e acessões do edifício que seria erigido no local. Em 1998, mediante Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos Decorrentes de Compromisso de Venda e Compra, a HGH recebeu a titularidade do empreendimento imobiliário, passando a integrar os compromissos de venda e compra das unidades habitacionais. Em 01.10.2002, a Waldorf e a CEF se compuseram, com a anuência da HGH, repactuando a dívida originária, mantendo-se inalteradas as disposições referentes à autorização para venda das unidades à terceiros e assegurando aos adquirentes o repasse do crédito à CEF em pagamento da dívida repactuada. A parte embargante apresenta, em suma, os seguintes argumentos a amparar sua pretensão: a) que a aquisição do imóvel se deu de boa-fé; b) a ineficácia da penhora pela ausência de seu registro; c) a presença de relação de consumo; d) a necessidade de aplicação da teoria da aparência; e) a ocorrência de abuso de direito, diante da ausência de interesse para promover a execução, vez que a CEF foi inerte e negligente na defesa de seu crédito; f) a ineficácia da hipoteca em razão da falta de sua inscrição na matrícula individualizada do imóvel da adquirente; g) a renúncia da penhora pela ocorrência de novação sem participação da parte embargante; h) a renúncia tácita da hipoteca diante de sua liberação em relação a determinadas unidades; i) a impenhorabilidade do imóvel da parte embargante, por constituir bem de família. Com base em tais fundamentos, pleiteia a manutenção da posse em seu favor, com a exclusão do imóvel acima descrito da constrição judicial concretizada na ação de execução, além da desconstituição da penhora que pesa sobre o imóvel e o cancelamento da hipoteca incidente, nos termos do artigo 250, da Lei de Registros Públicos, com a averbação do decidido à margem das matrículas nº 110.044 e 115.551, do 16º Registro de Imóveis da Capital. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. À fl. 206 foram recebidos os embargos e deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a citação das embargadas. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 215/235), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, defendeu: a legitimidade da execução hipotecária; que não teve ciência, nem anuiu com a venda da unidade à embargante; que a parte embargante era conhecedora da hipoteca que gravava o imóvel; a inexistência de relação de consumo. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 282/300. Em petição de fls. 323/369, as rés Waldorf e HGH reconhecem juridicamente a procedência do pedido formulado pela parte embargante, diante dos termos da Súmula 308, do STJ. À fl. 370 foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte embargante e da CEF quanto aos termos da contestação das rés Waldorf e HGH, bem como para informarem a possibilidade de realização de acordo. A parte embargante manifesta-se em réplica às fls. 375/387. Foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fl. 390), sendo certo que os autos de lá retornaram sem manifestação (certidão de fl. 391). É o relatório. Passo a decidir. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Por fim, em relação à preliminar de inépcia da inicial, entendo que a mesma não pode ser acolhida, na medida em que, se o pedido formulado pelo autor encontra-se ao desamparo da lei material, conforme sustenta a CEF, é caso de improcedência do pedido, e não de impossibilidade jurídica do mesmo, de forma que entendo que referida alegação deva ser apreciada conjuntamente com o mérito, o que passo a fazer a seguir. Superada a preliminar, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. O mérito da presente ação cinge-se em definir se a parte embargante, a qual celebrou Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra, tem direito a escritura definitiva, ao cancelamento da hipoteca averbada na matrícula do imóvel e ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel, após a quitação da dívida. A resposta a essa indagação deve ser positiva. Os imóveis de que se pretende a lavratura da escritura definitiva possuem matrícula nº 110.044 e 115.551 e encontram-se gravados por hipoteca em favor da Finadisa Companhia de Crédito Imobiliário, posteriormente cedida em favor da CEF, como garantia da dívida contraída pela Incorporações e Construções Waldorf S/A, segundo se verifica da certidão do 16º Registro de Imóveis da Capital (fl. 81). Cumpre observar que a própria credora dos autores, a Incorporações e Construções Waldorf S/A, reconhece que o débito dos autores com a construtora encontra-se quitado, conforme menciona em sua contestação. Em sua defesa, a CEF alega, em suma, a preexistência da hipoteca, motivo pelo qual não pode autorizar o cancelamento pretendido pelos autores. Na hipótese dos autos, todavia, entendo que a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar a referida garantia não deve prosperar. Todas as obrigações do autor foram devidamente cumpridas, procedendo ao pagamento integral do seu débito junto à vendedora. Não se nega aqui a existência da hipoteca. Contudo, a partir do momento em que se tem estabelecido um contrato de compromisso de compra e venda firmado entre o adquirente e a construtora, a hipoteca anteriormente constituída deixa de ter eficácia, passando a CEF a usufruir dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, conforme expressa disposição do artigo 22, da Lei nº 4.864/65: Art. 21. Nas suas operações de crédito imobiliário, as Caixas Econômicas, ouvido o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, darão preferência ao financiamento de projetos da iniciativa privada para a construção e venda a prazo,

em edificações, ou conjunto de edificações, de unidades habitacionais de interesse social, ou destinadas às classes de nível médio de renda.(...)Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido. 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos.A existência desta disposição expressa no sistema visa, antes de tudo, proteger a boa-fé do adquirente, o qual, por ocasião da aquisição do imóvel, raramente busca analisar a viabilidade econômica do empreendimento, especialmente considerando ter sido este financiado por empresa pública.O STJ possui entendimento paradigmático no sentido acima exposto, o qual foi firmado quando do julgamento do REsp nº 415.667/SP:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPOTECA INSTITUÍDA PELA CONSTRUTORA JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ARESTOS PARADIGMAS. BASES FÁTICAS DIVERSAS.Pacificou-se na Segunda Seção não prevalecer, em relação aos compradores, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, o adquirente da unidade habitacional responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito. Embargos de divergência rejeitados.(REsp 415.667/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 159)Considero oportuna a transcrição de excerto de voto proferido pelo Ministro Castro Filho, que melhor explicita a questão:Merece prevalecer o aresto embargado.Em verdade, a controvérsia pacificou-se no âmbito da Segunda Seção desta Corte. Assim, no caso de a hipoteca ter sido instituída pela empresa construtora ao agente financeiro em data posterior à celebração do contrato de promessa de compra e venda, é pacífica a jurisprudência no sentido de sua nulidade (leio ineficácia) em relação ao promitente comprador (REsp n. 146.659-MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 05.06.2000 e n. 296.453-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 03.09.2001). Ao contrário, se o gravame foi constituído e registrado antes de firmado o compromisso de compra e venda, a validade da hipoteca está condicionada ao fato de os recursos serem próprios do agente financeiro, bem como da ciência do fato pelo adquirente. Esta é a situação estampada no acórdão paradigma (AGA n. 161.052-SP, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 07.12.1998), que, por isso, não guarda perfeita identidade com a hipótese discutida no acórdão embargado, que cuida de financiamento por meio do Sistema Financeiro da Habitação. Nestes casos, a Segunda Seção tem decidido pela ineficácia da hipoteca perante o adquirente da unidade habitacional.Assim, nas hipóteses em que a hipoteca é instituída pelo vendedor do imóvel (normalmente a construtora e/ou incorporadora) em favor da instituição financeira, como forma de financiamento do próprio empreendimento imobiliário, havendo repasse de recursos do Sistema Financeiro da Habitação, prevalece o direito de propriedade do imóvel por parte do comprador que, perante a instituição financeira, só responde até o valor do seu débito.A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras.Por ocasião do julgamento do REsp n. 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004).É digna de nota a posição do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que, ao proferir voto no julgamento do REsp n. 187.940-SP (DJ de 21.06.1999), argumentou:A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio.As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do

Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.3. Ainda que não houvesse regra específica traçando esse modelo, não poderia ser diferente a solução. O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreçar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro.Em idêntico sentido: REsp n. 439.604-PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.06.2003, REsp n. 431.440-SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.02.2003, REsp n. 401.252-SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 05.08.2002, REsp n. 547.763-GO, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 11.11.2003, REsp n. 187.940-SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 21.06.1999. Por conseguinte, feitas essas considerações, e sendo diversas as bases fáticas dos arestos confrontados, bem como restando superada a divergência no âmbito da Segunda Seção, os embargos não merecem acolhimento. Ante o exposto, rejeito os embargos de divergência. É como voto. Tal entendimento foi reiterado sucessivas vezes pelo STJ (AgRg no Ag 522.731-GO, 3ª Turma, 14.09.2004 - DJ 17.12.2004; AgRg no REsp 505.407-GO, 3ª Turma, 05.08.2004 - DJ 04.10.2004; EREsp 187.940-SP, 2ª Seção, 22.09.2004 - DJ 29.11.2004; REsp 557.369-GO, 4ª Turma, 07.10.2004 - DJ 08.11.2004; REsp 651.125-RJ, 3ª Turma, 02.09.2004 - DJ 11.10.2004), o que ensejou a posterior edição de sua Súmula 308: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Como decorrência lógica do reconhecimento da ineficácia da hipoteca, exsurge a insubsistência, no que tange aos imóveis de propriedade da parte embargante, da penhora realizada no processo principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100), eis que a execução lá iniciada teve como fundamento a execução hipotecária. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e II, do CPC. Declaro a ineficácia parcial da hipoteca originariamente instituída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 110.044, para dela excluir a unidade autônoma designada como nº 136, do Edifício Paço dos Arcos e respectivo box de garagem (matrícula derivada nº 115.551), perante o 16º Registro de Imóveis da Capital, salientando que, por tratar-se de condenação à emissão de declaração de vontade, aplicável à espécie o artigo 466-A, do CPC. Declaro, ainda, levantada a penhora efetuada na Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100, naquilo que incidente sobre a matrícula derivada. Determino que a Secretaria expeça mandado para o cancelamento dos respectivos registros de hipoteca e penhora, incidentes sobre a matrícula derivada. Condene a CEF ao pagamento de honorários, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Deixo de condenar as rés Waldorf e HGH ao pagamento de honorários, diante da inexistência de pretensão resistida. Considerando que a fundamentação da presente sentença teve por base a Súmula nº 308, do STJ, aplicável à espécie a restrição contida no 1º, do artigo 518, do CPC. Desta forma, somente poderão ser admitidos eventuais recursos de apelação em face da parte do julgado que fixou os ônus de sucumbência, mantendo-se a sentença incólume em relação à necessidade de cancelamento de hipoteca. Por tal motivo, determino que a CEF dê imediato cumprimento da sentença no que tange a tal ponto, não sendo possível, todavia, a imediata execução dos honorários advocatícios. P. R. I.

**0012800-35.2004.403.6100 (2004.61.00.012800-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) KESSLER ANCONA X VIVIANE DO PRADO ANCONA(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 -**

MARCIA MARIA PEDROSO)

Trata-se de embargos de terceiro, em que a parte embargante alega que, após campanha publicitária de oferta pública realizada pelas embargadas, celebrou em 02.10.2000 o Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra, para a aquisição da unidade autônoma designada como nº 33 e respectivo box de garagem, do Edifício Paço dos Arcos, situado na Rua Paulo Orozimbo, 503, Aclimação São Paulo, SP. A quitação integral do imóvel ocorreu em 05.02.2003, tendo-lhe sido transferido o domínio da propriedade sobre o bem mediante a lavratura e registro de sua Escritura Definitiva de Venda e Compra, no 16º Registro de Imóveis da Capital (matrícula nº 118.774). Todavia, a parte embargante foi surpreendida com a notícia da constrição judicial incidente sobre o seu imóvel, oriunda da Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100, diante do inadimplemento do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Créditos Hipotecário, firmado entre a CEF e a Waldorf. Observa a autora que a Waldorf celebrou em 10.04.1974 com a FINADISA - Companhia de Crédito Imobiliário, o Contrato de Mútuo em Dinheiro com Pacto Adjecto de Hipoteca, visando a abertura de crédito para a construção de unidades habitacionais. Neste contrato, a Waldorf ofereceu como garantia a cessão fiduciária dos créditos decorrentes das alienações das unidades, bem como a hipoteca sobre a totalidade do terreno. Posteriormente, em 25.10.1974, a FINADISA cedeu e transferiu o crédito em favor da CEF, em conjunto com os direitos, obrigações, privilégios e garantias. Tal subrogação foi efetuada com anuência da Waldorf. Diante do inadimplemento da Waldorf, a CEF promoveu a execução do crédito, com a penhora, em 24.11.1976, do terreno, futuras benfeitorias e acessões do edifício que seria erigido no local. Em 1998, mediante Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos Decorrentes de Compromisso de Venda e Compra, a HGH recebeu a titularidade do empreendimento imobiliário, passando a integrar os compromissos de venda e compra das unidades habitacionais. Em 01.10.2002, a Waldorf e a CEF se compuseram, com a anuência da HGH, repactuando a dívida originária, mantendo-se inalteradas as disposições referentes à autorização para venda das unidades à terceiros e assegurando aos adquirentes o repasse do crédito à CEF em pagamento da dívida repactuada. A parte embargante apresenta, em suma, os seguintes argumentos a amparar sua pretensão: a) que a aquisição do imóvel se deu de boa-fé; b) a ineficácia da penhora pela ausência de seu registro; c) a presença de relação de consumo; d) a necessidade de aplicação da teoria da aparência; e) a ocorrência de abuso de direito, diante da ausência de interesse para promover a execução, vez que a CEF foi inerte e negligente na defesa de seu crédito; f) a ineficácia da hipoteca em razão da falta de sua inscrição na matrícula individualizada do imóvel da adquirente; g) a renúncia da penhora pela ocorrência de novação sem participação da parte embargante; h) a renúncia tácita da hipoteca diante de sua liberação em relação a determinadas unidades. Com base em tais fundamentos, pleiteia a manutenção da posse em seu favor, com a exclusão do imóvel acima descrito da constrição judicial concretizada na ação de execução, além da desconstituição da penhora que pesa sobre o imóvel e o cancelamento da hipoteca incidente, nos termos do artigo 250, da Lei de Registros Públicos, com a averbação do decidido à margem das matrículas nº 110.044 e 118.774, do 16º Registro de Imóveis da Capital. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova. À fl. 207 foram recebidos os embargos e determinada a citação das embargadas. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 216/236), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, defendeu: a legitimidade da execução hipotecária; que não teve ciência, nem anuiu com a venda da unidade à embargante; que a parte embargante era conhecedora da hipoteca que gravava o imóvel; a inexistência de relação de consumo. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 285/301. Citadas (certidões de fls. 325-verso e 326-verso), as rés Waldorf e HGH não se manifestaram nos autos. Foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fl. 349), sendo certo que os autos de lá retornaram sem manifestação (certidão de fl. 350). É o relatório. Passo a decidir. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Por fim, em relação à preliminar de inépcia da inicial, entendo que a mesma não pode ser acolhida, na medida em que, se o pedido formulado pelo autor encontra-se ao desamparo da lei material, conforme sustenta a CEF, é caso de improcedência do pedido, e não de impossibilidade jurídica do mesmo, de forma que entendo que referida alegação deva ser apreciada conjuntamente com o mérito, o que passo a fazer a seguir. Superada a preliminar, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. O mérito da presente ação cinge-se em definir se a parte embargante, a qual celebrou Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra, tem direito a escritura definitiva, ao cancelamento da hipoteca averbada na matrícula do imóvel e ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel, após a quitação da dívida. A resposta a essa indagação deve ser positiva. Os imóveis de que se pretende a lavratura da escritura definitiva possuem matrícula nº 110.044 e 118.774 e encontram-se gravados por hipoteca em favor da Finadisa Companhia de Crédito Imobiliário, posteriormente cedida em favor da CEF, como garantia da dívida contraída pela Incorporações e Construções Waldorf S/A, segundo se verifica da certidão do 16º Registro de Imóveis da Capital (fl. 70). Cumpre observar que a própria credora dos autores, a Incorporações e Construções Waldorf S/A, reconhece que o débito dos autores com a construtora encontra-se quitado, conforme menciona em sua contestação. Em sua defesa, a CEF alega, em suma, a preexistência da hipoteca, motivo pelo qual não pode

autorizar o cancelamento pretendido pelos autores. Na hipótese dos autos, todavia, entendo que a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar a referida garantia não deve prosperar. Todas as obrigações do autor foram devidamente cumpridas, procedendo ao pagamento integral do seu débito junto à vendedora. Não se nega aqui a existência da hipoteca. Contudo, a partir do momento em que se tem estabelecido um contrato de compromisso de compra e venda firmado entre o adquirente e a construtora, a hipoteca anteriormente constituída deixa de ter eficácia, passando a CEF a usufruir dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, conforme expressa disposição do artigo 22, da Lei nº 4.864/65: Art. 21. Nas suas operações de crédito imobiliário, as Caixas Econômicas, ouvido o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, darão preferência ao financiamento de projetos da iniciativa privada para a construção e venda a prazo, em edificações, ou conjunto de edificações, de unidades habitacionais de interesse social, ou destinadas às classes de nível médio de renda. (...) Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido. 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos. A existência desta disposição expressa no sistema visa, antes de tudo, proteger a boa-fé do adquirente, o qual, por ocasião da aquisição do imóvel, raramente busca analisar a viabilidade econômica do empreendimento, especialmente considerando ter sido este financiado por empresa pública. O STJ possui entendimento paradigmático no sentido acima exposto, o qual foi firmado quando do julgamento do REsp nº 415.667/SP: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPOTECA INSTITUÍDA PELA CONSTRUTORA JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ARESTOS PARADIGMAS. BASES FÁTICAS DIVERSAS. Pacificou-se na Segunda Seção não prevalecer, em relação aos compradores, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, o adquirente da unidade habitacional responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 415.667/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 159) Considero oportuna a transcrição de excerto de voto proferido pelo Ministro Castro Filho, que melhor explicita a questão: Merece prevalecer o aresto embargado. Em verdade, a controvérsia pacificou-se no âmbito da Segunda Seção desta Corte. Assim, no caso de a hipoteca ter sido instituída pela empresa construtora ao agente financeiro em data posterior à celebração do contrato de promessa de compra e venda, é pacífica a jurisprudência no sentido de sua nulidade (leio ineficácia) em relação ao promitente comprador (REsp n. 146.659-MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 05.06.2000 e n. 296.453-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 03.09.2001). Ao contrário, se o gravame foi constituído e registrado antes de firmado o compromisso de compra e venda, a validade da hipoteca está condicionada ao fato de os recursos serem próprios do agente financeiro, bem como da ciência do fato pelo adquirente. Esta é a situação estampada no acórdão paradigma (AGA n. 161.052-SP, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 07.12.1998), que, por isso, não guarda perfeita identidade com a hipótese discutida no acórdão embargado, que cuida de financiamento por meio do Sistema Financeiro da Habitação. Nestes casos, a Segunda Seção tem decidido pela ineficácia da hipoteca perante o adquirente da unidade habitacional. Assim, nas hipóteses em que a hipoteca é instituída pelo vendedor do imóvel (normalmente a construtora e/ou incorporadora) em favor da instituição financeira, como forma de financiamento do próprio empreendimento imobiliário, havendo repasse de recursos do Sistema Financeiro da Habitação, prevalece o direito de propriedade do imóvel por parte do comprador que, perante a instituição financeira, só responde até o valor do seu débito. A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp n. 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004). É digna de nota a posição do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que, ao proferir voto no julgamento do REsp n. 187.940-SP (DJ de 21.06.1999), argumentou: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de

promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.<sup>3</sup> Ainda que não houvesse regra específica traçando esse modelo, não poderia ser diferente a solução. O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreçar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro. Em idêntico sentido: REsp n. 439.604-PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.06.2003, REsp n. 431.440-SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.02.2003, REsp n. 401.252-SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 05.08.2002, REsp n. 547.763-GO, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 11.11.2003, REsp n. 187.940-SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 21.06.1999. Por conseguinte, feitas essas considerações, e sendo diversas as bases fáticas dos arestos confrontados, bem como restando superada a divergência no âmbito da Segunda Seção, os embargos não merecem acolhimento. Ante o exposto, rejeito os embargos de divergência. É como voto. Tal entendimento foi reiterado sucessivas vezes pelo STJ (AgRg no Ag 522.731-GO, 3ª Turma, 14.09.2004 - DJ 17.12.2004; AgRg no REsp 505.407-GO, 3ª Turma, 05.08.2004 - DJ 04.10.2004; EREsp 187.940-SP, 2ª Seção, 22.09.2004 - DJ 29.11.2004; REsp 557.369-GO, 4ª Turma, 07.10.2004 - DJ 08.11.2004; REsp 651.125-RJ, 3ª Turma, 02.09.2004 - DJ 11.10.2004), o que ensejou a posterior edição de sua Súmula 308: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Como decorrência lógica do reconhecimento da ineficácia da hipoteca, exsurge a insubsistência, no que tange aos imóveis de propriedade da parte embargante, da penhora realizada no processo principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100), eis que a execução lá iniciada teve como fundamento a execução hipotecária. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Declaro a ineficácia parcial da hipoteca originariamente instituída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 110.044, para dela excluir a unidade autônoma designada como nº 33, do Edifício Paço dos Arcos e respectivo box de garagem (matrícula derivada nº 118.774), perante o 16º Registro de Imóveis da Capital, salientando que, por tratar-se de condenação à emissão de declaração de vontade, aplicável à espécie o artigo 466-A, do CPC. Declaro, ainda, levantada a penhora efetuada na Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100, naquilo que incidente sobre a matrícula derivada. Determino que a Secretaria expeça mandado para o cancelamento dos respectivos registros de hipoteca e penhora, incidentes sobre a matrícula derivada. Condene a CEF ao pagamento de honorários, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Deixo de condenar as rés Waldorf e HGH ao pagamento de honorários, diante da inexistência de pretensão resistida. Considerando que a fundamentação da presente sentença teve por base a Súmula nº 308, do STJ, aplicável à espécie a restrição contida no 1º, do artigo 518, do CPC. Desta forma, somente poderão ser admitidos eventuais recursos de apelação em face da parte do julgado que fixou os ônus de sucumbência, mantendo-se a sentença incólume em relação à necessidade de cancelamento de hipoteca. Por tal

motivo, determino que a CEF dê imediato cumprimento da sentença no que tange a tal ponto, não sendo possível, todavia, a imediata execução dos honorários advocatícios.

**0030042-07.2004.403.6100 (2004.61.00.030042-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) NILTON DE MORAES X MARIA APARECIDA PASSARELLI DE MORAES(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à ordem. Observo que, em sua contestação de fls. 80/95, a CEF sustenta as seguintes preliminares: o litisconsórcio passivo necessário das Incorporações e Construções Waldorf S/A; a carência da ação, pela inexistência de penhora efetiva sob as unidades autônomas 13 e 14; a falta de interesse de agir em relação à unidade autônoma 13, diante da impossibilidade de eficácia da penhora sobre imóvel que já teve a hipoteca desligada; bem como a impossibilidade jurídica do pedido de cancelamento da hipoteca gravada sob a unidade autônoma 14. Tais preliminares não foram apreciadas até o presente momento processual, o que passo a fazer a seguir. 1. Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário aduzida pela CEF. De fato, Waldorf Incoter Incorporadora de Imóveis S/A (atual Incorporações e Construções Waldorf S/A) instituiu hipoteca em favor da Finadisa, posteriormente cedida à CEF, conforme mencionado na Av. 1, das matrículas 111.850 e 111.851 (fls. 23 e 33). Desta forma, caso seja acolhido o pedido formulado pela parte embargante, tal implicará em uma diminuição da garantia prestada pela Waldorf, motivo pelo qual se faz necessária a sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 47, do CPC. Diante do acolhimento da preliminar de litisconsórcio passivo necessário, determino a baixa em diligência dos presentes autos, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores emendem sua inicial, requerendo a inclusão das Incorporações e Construções Waldorf S/A no polo passivo do feito, bem como apresentando as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a Incorporações e Construções Waldorf S/A. 2. Antes de analisar as demais preliminares aduzidas pela CEF, determino a baixa em diligência dos presentes autos para que a Secretaria proceda à consulta das matrículas atualizadas nº 111.8520 e 111.851, registradas perante o 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. A apresentação de tais elementos é de extrema necessidade, para que seja possível a análise das preliminares de carência da ação e de falta de interesse de agir formuladas pela CEF. Oportunamente, após o decurso do prazo para a apresentação de contestação pela Waldorf, tornem os autos conclusos para a análise das preliminares, bem como para que sejam tomadas as demais providências cabíveis. Intimem-se.

**0901509-76.2005.403.6100 (2005.61.00.901509-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1976.61.00.030910-0) CELIO CHIECO JUNIOR(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante alega que, após campanha publicitária de oferta pública realizada pelas embargadas, celebrou, em 12.05.1998, o Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra, para a aquisição da unidade autônoma designada como nº 152 e respectivo box de garagem, do Edifício Paço dos Arcos, situado na Rua Paulo Orozimbo, 503, Aclimação, São Paulo, SP. O imóvel foi integralmente quitado, sendo que em 20.05.2003 foi-lhe transferido o domínio da propriedade sobre o bem mediante a lavratura e registro de sua Escritura Definitiva de Venda e Compra, no 16º Registro de Imóveis da Capital (matrícula nº 115.624). Todavia, a parte embargante foi surpreendida com a notícia da constrição judicial incidente sobre o seu imóvel, oriunda da Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100, diante do inadimplemento do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Créditos Hipotecário, firmado entre a CEF e a Waldorf. Observa a autora que a Waldorf celebrou, em 10.04.1974, com a FINADISA - Companhia de Crédito Imobiliário, o Contrato de Mútuo em Dinheiro com Pacto Adjecto de Hipoteca, visando abertura de crédito para a construção de unidades habitacionais. Neste contrato, a Waldorf ofereceu como garantia a cessão fiduciária dos créditos decorrentes das alienações das unidades, bem como a hipoteca sobre a totalidade do terreno. Posteriormente, em 25.10.1974, a FINADISA cedeu e transferiu o crédito em favor da CEF, em conjunto com os direitos, obrigações, privilégios e garantias. Tal subrogação foi efetuada com anuência da Waldorf. Diante do inadimplemento da Waldorf, a CEF promoveu a execução do crédito, com a penhora, em 24.11.1976, do terreno, futuras benfeitorias e acessões do edifício que seria erigido no local. Em 1998, mediante Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos Decorrentes de Compromisso de Venda e Compra, a HGH recebeu a titularidade do empreendimento imobiliário, passando a integrar os compromissos de venda e compra das unidades habitacionais. Em 01.10.2002, a Waldorf e a CEF se compuseram, com a anuência da HGH, repactuando a dívida originária, mantendo-se inalteradas as disposições referentes à autorização para venda das unidades a terceiros e assegurando aos adquirentes o repasse do crédito à CEF em pagamento da dívida repactuada. A parte embargante apresenta, em suma, os seguintes argumentos a amparar sua pretensão: a) que a



aquisição do imóvel se deu de boa-fé;b) a ineficácia da penhora pela ausência de seu registro;c) a presença de relação de consumo;d) a necessidade de aplicação da teoria da aparência;e) a ocorrência de abuso de direito, diante da ausência de interesse para promover a execução, vez que a CEF foi inerte e negligente na defesa de seu crédito;f) a renúncia da penhora pela ocorrência de novação sem participação da parte embargante;g) a renúncia tácita da hipoteca diante de sua liberação em relação a determinadas unidades;h) a ocorrência de dano moral.Com base em tais fundamentos, pleiteia a manutenção da posse em seu favor, com a exclusão do imóvel acima descrito da constrição judicial concretizada na ação de execução, além da desconstituição da penhora que pesa sobre o imóvel e o cancelamento da hipoteca incidente, nos termos do artigo 250, da Lei de Registros Públicos, com a averbação do decidido à margem das matrículas nº 110.044 e 115.624, do 16º Registro de Imóveis da Capital. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral.Requer, ainda, a inversão do ônus da prova.À fl. 108 foram recebidos os embargos e determinada a citação das embargadas.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 113/139), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, bem como a carência da ação em relação ao pedido de indenização por danos morais. No mérito, defendeu: a legitimidade da execução hipotecária; que não teve ciência, nem anuiu com a venda da unidade à embargante; que a parte embargante era conhecedora da hipoteca que gravava o imóvel; a inexistência de relação de consumo; bem como a inexistência de dano moral. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Réplica às fls. 171/190.Em petição de fls. 214/263, as rés Waldorf e HGH reconhecem juridicamente a procedência do pedido formulado em sede de embargos de terceiro, mas pugnaram pela improcedência da alegação atinente à ocorrência de danos morais.À fl. 264 foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte embargante e da CEF quanto aos termos da contestação das rés Waldorf e HGH, bem como para informarem a possibilidade de realização de acordo.Foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fl. 271), sendo certo que os autos de lá retornaram sem manifestação (certidão de fl. 272).É o relatório.Passo a decidir.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Em relação à preliminar de inépcia da inicial, entendo que a mesma não pode ser acolhida, na medida em que, se o pedido formulado pelo autor encontra-se ao desamparo da lei material, conforme sustenta a CEF, é caso de improcedência do pedido, e não de impossibilidade jurídica do mesmo, de forma que entendo que referida alegação deva ser apreciada conjuntamente com o mérito, o que passo a fazer a seguir.Todavia, forçoso acolher as preliminares atinentes à inadequação da via eleita para a formulação de pedido de indenização pela ocorrência de danos morais.Tal decorre do fato que os embargos de terceiro são um meio de cognição mais restrita, na qual se discute tão somente a manutenção ou restituição da posse de terceiro que não é parte no processo (artigo 1.046, do CPC). Desta forma, eventual discussão acerca da ocorrência de danos morais extrapola os limites previstos pelo CPC nos artigos 1.046 e seguintes, devendo eventual discussão acerca do tema ser processada sob o rito ordinário.Uma vez analisadas as preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação.O mérito da presente ação cinge-se em definir se a parte embargante, a qual celebrou Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra, tem direito a escritura definitiva, ao cancelamento da hipoteca averbada na matrícula do imóvel e ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel, após a quitação da dívida.A resposta a essa indagação deve ser positiva.Os imóveis de que se pretende a lavratura da escritura definitiva possuem matrícula nº 110.044 e 115.624 e encontram-se gravados por hipoteca em favor da Finadisa Companhia de Crédito Imobiliário, posteriormente cedida em favor da CEF, como garantia da dívida contraída pela Incorporações e Construções Waldorf S/A, segundo se verifica da certidão do 16º Registro de Imóveis da Capital (fl. 51).Cumprir observar que a própria credora dos autores, a Incorporações e Construções Waldorf S/A, reconhece que o débito dos autores com a construtora encontra-se quitado, conforme menciona em sua contestação.Em sua defesa, a CEF alega, em suma, a preexistência da hipoteca, motivo pelo qual não pode autorizar o cancelamento pretendido pelos autores. Na hipótese dos autos, todavia, entendo que a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar a referida garantia não deve prosperar. Todas as obrigações do autor foram devidamente cumpridas, procedendo ao pagamento integral do seu débito junto à vendedora.Não se nega aqui a existência da hipoteca. Contudo, a partir do momento em que se tem estabelecido um contrato de compromisso de compra e venda firmado entre o adquirente e a construtora, a hipoteca anteriormente constituída deixa de ter eficácia, passando a CEF a usufruir dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, conforme expressa disposição do artigo 22, da Lei nº 4.864/65:Art. 21. Nas suas operações de crédito imobiliário, as Caixas Econômicas, ouvido o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, darão preferência ao financiamento de projetos da iniciativa privada para a construção e venda a prazo, em edificações, ou conjunto de edificações, de unidades habitacionais de interesse social, ou destinadas às classes de nível médio de renda.(...)Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de,

independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido. 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos. A existência desta disposição expressa no sistema visa, antes de tudo, proteger a boa-fé do adquirente, o qual, por ocasião da aquisição do imóvel, raramente busca analisar a viabilidade econômica do empreendimento, especialmente considerando ter sido este financiado por empresa pública. O STJ possui entendimento paradigmático no sentido acima exposto, o qual foi firmado quando do julgamento do REsp nº 415.667/SP: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPOTECA INSTITUÍDA PELA CONSTRUTORA JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ARESTOS PARADIGMAS. BASES FÁTICAS DIVERSAS. Pacificou-se na Segunda Seção não prevalecer, em relação aos compradores, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, o adquirente da unidade habitacional responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 415.667/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 159) Considero oportuna a transcrição de excerto de voto proferido pelo Ministro Castro Filho, que melhor explicita a questão: Merece prevalecer o aresto embargado. Em verdade, a controvérsia pacificou-se no âmbito da Segunda Seção desta Corte. Assim, no caso de a hipoteca ter sido instituída pela empresa construtora ao agente financeiro em data posterior à celebração do contrato de promessa de compra e venda, é pacífica a jurisprudência no sentido de sua nulidade (leio ineficácia) em relação ao promitente comprador (REsp n. 146.659-MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 05.06.2000 e n. 296.453-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 03.09.2001). Ao contrário, se o gravame foi constituído e registrado antes de firmado o compromisso de compra e venda, a validade da hipoteca está condicionada ao fato de os recursos serem próprios do agente financeiro, bem como da ciência do fato pelo adquirente. Esta é a situação estampada no acórdão paradigma (AGA n. 161.052-SP, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 07.12.1998), que, por isso, não guarda perfeita identidade com a hipótese discutida no acórdão embargado, que cuida de financiamento por meio do Sistema Financeiro da Habitação. Nestes casos, a Segunda Seção tem decidido pela ineficácia da hipoteca perante o adquirente da unidade habitacional. Assim, nas hipóteses em que a hipoteca é instituída pelo vendedor do imóvel (normalmente a construtora e/ou incorporadora) em favor da instituição financeira, como forma de financiamento do próprio empreendimento imobiliário, havendo repasse de recursos do Sistema Financeiro da Habitação, prevalece o direito de propriedade do imóvel por parte do comprador que, perante a instituição financeira, só responde até o valor do seu débito. A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp n. 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004). É digna de nota a posição do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que, ao proferir voto no julgamento do REsp n. 187.940-SP (DJ de 21.06.1999), argumentou: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema. 3. Ainda que não houvesse regra específica traçando esse modelo, não poderia ser diferente a solução. O princípio da boa fé objetiva impõe

ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda aprecatar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro. Em idêntico sentido: REsp n. 439.604-PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.06.2003, REsp n. 431.440-SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.02.2003, REsp n. 401.252-SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 05.08.2002, REsp n. 547.763-GO, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 11.11.2003, REsp n. 187.940-SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 21.06.1999. Por conseguinte, feitas essas considerações, e sendo diversas as bases fáticas dos arestos confrontados, bem como restando superada a divergência no âmbito da Segunda Seção, os embargos não merecem acolhimento. Ante o exposto, rejeito os embargos de divergência. É como voto. Tal entendimento foi reiterado sucessivas vezes pelo STJ (AgRg no Ag 522.731-GO, 3ª Turma, 14.09.2004 - DJ 17.12.2004; AgRg no REsp 505.407-GO, 3ª Turma, 05.08.2004 - DJ 04.10.2004; EREsp 187.940-SP, 2ª Seção, 22.09.2004 - DJ 29.11.2004; REsp 557.369-GO, 4ª Turma, 07.10.2004 - DJ 08.11.2004; REsp 651.125-RJ, 3ª Turma, 02.09.2004 - DJ 11.10.2004), o que ensejou a posterior edição de sua Súmula 308: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Como decorrência lógica do reconhecimento da ineficácia da hipoteca, exsurge a insubsistência, no que tange aos imóveis de propriedade da parte embargante, da penhora realizada no processo principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100), eis que a execução lá iniciada teve como fundamento a execução hipotecária. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004. Ante o exposto, no que tange ao pedido de indenização pela ocorrência de danos morais, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, diante da inadequação da via eleita. Quanto aos demais pedidos formulados nos autos, julgo procedentes os embargos de terceiro e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e II, do CPC. Declaro a ineficácia parcial da hipoteca originariamente instituída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 110.044, para dela excluir a unidade autônoma designada como nº 152, do Edifício Paço dos Arcos e respectivo box de garagem (matrícula derivada nº 115.624), perante o 16º Registro de Imóveis da Capital, salientando que, por tratar-se de condenação à emissão de declaração de vontade, aplicável à espécie o artigo 466-A, do CPC. Declaro, ainda, levantada a penhora efetuada na Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100, naquilo que incidente sobre a matrícula derivada. Determino que a Secretaria expeça mandado para o cancelamento dos respectivos registros de hipoteca e penhora, incidentes sobre a matrícula derivada. Diante da sucumbência recíproca entre a parte embargante e a CEF, determino que as partes arquem com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Por sua vez, na relação tida entre a parte embargante e as rés Waldorf e HGH, observo que a rés manifestaram expressamente sua concordância com o pedido de cancelamento da penhora e desconstituição da hipoteca, motivo pelo qual não podem ser condenadas ao pagamento de honorários advocatícios no que tange a este tópico. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, houve resistência e acolhimento da preliminar. Diante do exposto, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo modicamente em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada embargante, a ser pago ao patrono das rés, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Os valores fixados a título de honorários advocatícios deverão ser atualizados nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Considerando que a fundamentação da presente sentença teve por base a Súmula nº 308, do STJ, aplicável à espécie a restrição contida no 1º, do artigo 518, do CPC. Desta forma, somente poderão ser admitidos eventuais recursos de apelação em face da parte do julgado que fixou os ônus de sucumbência, mantendo-se a sentença incólume em relação à necessidade de cancelamento de hipoteca. Por tal motivo, determino que a CEF dê imediato cumprimento da sentença no que tange a tal ponto, não sendo possível, todavia, a imediata execução dos honorários advocatícios. P. R. I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0906085-79.1986.403.6100 (00.0906085-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ROMEU BORZINO(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 32) E SP043758 - JOSE MASCARENHAS DE SOUZA) X ROMEU BORZINO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO)

Intime-se, novamente, a expropriante a retirar a carta de adjudicação, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Aguarde-se no cartório por 30 (trinta) dias, para eventual aditamento da carta de adjudicação..Pa 1,10 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0028779-03.2005.403.6100 (2005.61.00.028779-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS TETSUO YAMAUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TETSUO YAMAUCHI

I - Fls. 348/353 - Anote-se, inclusive, que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.II - Observo que os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, já haviam sido deferidos, nos termos do despacho de fl. 124. III - Fls. 355/389 - Sobre à Impugnação à Penhora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0011441-79.2006.403.6100 (2006.61.00.011441-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIGIA TRINDADE FRANCO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA TRINDADE FRANCO(SP289864 - MARLI GOMES CARDOSO)

Fl. 219 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos documento que comprove a averbação da penhora na matrícula do imóvel, e requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo assinado, e não cumprida a determinação supra, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006948-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUIS VICENTE DE MORAES

Fls. 128/135 - Sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça e documentos que a acompanham, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão, inclusive, acerca do recebimento ou não do recurso de fls. 136/183.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0004699-92.1993.403.6100 (93.0004699-3)** - FORTUNATO CARDOSO PEREIRA X MANOEL MONTEIRO DE SOUZA X APARECIDO GERALDO MENEZES(SP086299 - CLINGER GAGLIARDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA - SP(SP093848B - ANTONIO JOSE ZACARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

.PA 1,10 FORTUNATO CARDOSO PEREIRA E OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação, alegando, em apertada síntese, que necessitam de alvará para levantamento das quantias depositadas na conta vinculada do FGTS. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/13.Intimadas as rés, o juízo trabalhista declinou da competência (fls. 61/62).Determinada citação, não havia documentos para instrução do mandado (fl 85-frente e verso).Intimados, os autores nada disseram.Os autos foram encaminhados ao arquivo (fl. 90). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A inicial deveria ser acompanhada da contrafé e documentos para instrução do mandado. Os autores foram intimados para apresentar a documentação e nada disseram.Em se tratando de relação jurídica ainda não formada, a hipótese não é de arquivo e nem de intimação pessoal dos autores.Por isso, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, uma vez que foi abandonado por anos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação na Justiça do Trabalho.PRI.

**Expediente Nº 9284**

#### **MONITORIA**

**0026858-04.2008.403.6100 (2008.61.00.026858-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOBORU YAMAMOTO -

ESPOLIO(SP140216 - CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ)

Aceitei a conclusão em 02.10.2013 e converto o julgamento em diligência em que pese o teor da manifestação da CEF de fl. 212 e a ausência de manifestação do réu/embarcante quanto ao despacho de fl. 207, verifico que por ocasião dos embargos monitórios já foi solicitada pelo réu/embarcante a produção das seguintes provas: depoimento pessoal do representante legal do embargado, oitiva de testemunhas, prova pericial e juntada de novos documentos, motivo pelo qual reputo como necessária a prolação de decisão saneadora. Inicialmente, sustenta o réu/embarcante a carência da ação, diante da incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título em que se baseia a presente ação. Todavia, ao contrário do alegado, a presente ação possui lastro em prova escrita, consubstanciada no Contrato de Adesão ao Crédito Direito Caixa - PF de fls. 10/13, o qual possibilita, em sua Cláusula Segunda, a utilização de crédito mediante solicitação em terminal eletrônico. Por sua vez, os documentos de fls. 14 e 15 comprovam a contratação de dois CDCs Automáticos pelo réu/embarcante, sendo certo que os extratos de fls. 77/89 e 100/101 comprovam o seu creditamento em favor do embargante, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Melhor sorte não assiste à alegação de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do contrato de abertura de crédito. Nos termos da Súmula 247, do STJ, O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, tendo sido o contrato apresentado às fls. 10/13, o qual veio devidamente acompanhado dos demonstrativos de débito (fls. 14/28), complementados posteriormente às fls. 220/223, 225/235, 237/239 e 241/251, restando clara a liquidez do título. Eventual discordância do réu/embarcante quanto a aplicabilidade de cláusulas contratuais e aos valores apurados, constitui matéria de mérito dos embargos monitórios, não cabendo a sua discussão em sede de preliminares. Por fim, no que tange ao argumento de insuficiência do demonstrativo, não há falar em nenhuma rolagem de dívida, vez que não há qualquer menção à renegociação de dívida no contrato originário, sendo certo, ainda, que o réu/embarcante não apresenta nenhum elemento, mesmo que indiciário, neste sentido. Os elementos apresentados pela CEF mostram-se suficientes à apuração do débito, de forma que a preliminar não pode ser acolhida. Superadas as preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, passo a analisar os pontos controvertidos e determinar a sequência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira se refere ao quantum pleiteado pela CEF e aos critérios utilizados para a sua atualização. Desta forma, reputo como desnecessários o depoimento pessoal do representante legal do embargado, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos, mostrando-se como pertinente tão-somente a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio para a realização da perícia, o perito Gonçalo Lopez (CRC sob nº CRC 1SP 99995/0-0). Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia, bem como para que indique se serão necessários documentos suplementares para a elaboração do laudo. Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação de eventuais quesitos do Juízo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Estimativa dos honorários já apresentada pelo Sr. Perito e juntada às fls. 278/279.

**0022908-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA FLORENCIO DA SILVA**

Fls. 109/110 - Tendo em conta que a exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014857-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA**

Trata-se de Ação Monitória para a cobrança de dívida relativa a financiamento de material de construção - CONSTRUCARD. O réu, citado por edital, apresentou Embargos por intermédio da Defensoria Pública da União, na qualidade de curador especial, alegando, em síntese, o excesso de cobrança por indevida utilização da Tabela Price, a cobrança de juros de forma capitalizada, bem como a cobrança ilegal de IOF, despesas processuais e honorários advocatícios. Impugnação da embargada às fls. 134/151. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF não se manifestou (fl. 153), e o réu requereu a produção de prova pericial (fl. 155). DECIDO. I - DEFIRO o pedido de produção de PROVA PERICIAL. Ressalto que, tratando-se de embargos opostos por curador especial, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicadas, por analogia, as

mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu. Assim, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo, mesmo não tendo sido localizado o réu, em homenagem ao direito de ação. E, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu, citado fictivamente. Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função, nos exatos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. II - Nomeio para a realização da perícia, o perito CESAR HENRIQUE FIGUEIREDO, contador inscrito no CRC sob nº 1SP 216806/O-8, e com situação de ativo no cadastro único de profissionais atuantes na Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução CJF nº 558/2007. Nos termos do artigo 3º dessa mesma Resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada somente após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. III - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova. IV - Após, intime-se o perito para início dos trabalhos e apresentação do laudo, em 30 (trinta) dias. Cumpram-se.

**0009818-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER CERUTTI

CHAMO O FEITO À ORDEM. I - Fl. 92 - À vista do decurso de prazo de superior a 60 (sessenta) dias, sem que haja resposta ao Ofício nº 291/2013-DIV, reitere-se o pedido de informações ao Instituto de Identificação, conforme despacho de fl. 90. II - Fl. 93 - Concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que traga aos autos: a) Extratos bancários da conta 1635.001.00002444-2 que comprovem o crédito de R\$ 3.000,00, em 23/04/2009, relativo ao contrato de Crédito Direto Caixa, nos termos dos demonstrativos de fls. 41/48 e 54/55; e b) Aditamento ao contrato juntado às fls. 12/16, de modo a comprovar a contratação de alteração do limite do Crédito de Cheque Especial do requerido de R\$ 1.000,00 para R\$ 4.500,00. Int.

**0010689-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS VINICIUS PESSUTO CRUZ

Em face do conteúdo da certidão de fl. 81, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0011290-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOLIANA DE CARVALHO SOUSA FERREIRA

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0022566-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA SURANO MOURAO JORDANA

Fls. 36, 41, 54, 55 e 56 - Ciência à parte autora de que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, ao Sistema de Informações Eleitorais e ao Sistema Bacen Jud 2.0. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0661068-67.1987.403.6100 (00.0661068-4)** - WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ASSOCIACAO DE CONDOMINOS DO EDIFICIO SANDALOS X CONDOMINIO EDIFICIO SANDALOS(SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING E SP076674 - RENATA DANDREA PALAZZO)

Chamo o feito à ordem. Diante do lapso temporal decorrido desde a propositura da presente ação, é possível que a situação fática tenha mudado consideravelmente, motivo pelo qual determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que a Waldorf Incoter Incorporadora de Imóveis S/A e a CEF esclareçam se remanesce seu interesse no prosseguimento do presente feito, sendo certo que, em caso positivo, tal interesse deverá ser devidamente justificado. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a Waldorf e a CEF.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021676-61.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031487-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031487-7)) DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ADELCO DO NASCIMENTO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 34/268 - Aceito como emenda à inicial. Defiro o benefício da assistência judiciária à parte embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Observe-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0237461-37.1980.403.6100 (00.0237461-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DARCY DE OLIVEIRA(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA)

Fls. 423/429 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015146-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015146-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CENTER MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP320554 - LAIS JARDIM MUNIZ) X EDGAR CARLOS DE MACEDO X MARIA LUISA PEREIRA MACEDO

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 294/297 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

**0020934-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSILENE SILVA FERREIRA

Fls. 92/100 - Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017882-66.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ROBERTO CAPUANO(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA E SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO) X FRANCISCO ZAGARI NETO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X WALTER RODRIGUES NAVAS

Chamo o feito à ordem. I - Certifique a Secretaria o decurso do prazo para recurso contra a decisão de fl. 120. II - Fls. 125/127 - Anote-se a constituição de novo procurador pelo co-executado ROBERTO CAPUANO. III - Fls. 128/132 - Indefiro, tendo em vista tratarem-se dos herdeiros de ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA, parte excluída do pólo passivo da ação, por homologação de pedido de desistência formulado pelo próprio exequente, conforme decidido à fl. 120. IV - Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, levando em conta, inclusive, as certidões negativas de fls. 112/113. Int.

**0018171-96.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMARTDATA COML/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X CARLOS LEONARDO MORAES DE MARCHI

Fls. 50, 51, 69 e 96 - Tendo em conta que os executados não foram localizados nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao WebService da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0021772-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEVI CAVALCANTE ANDRADE(SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)

Fls. 53/67 - Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros, representada pela guia de depósito judicial de fl. 52. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. No caso dos autos, em que pese o executado ter comprovado que recebe seu salário na conta bancária em que teve valores penhorados, verifico que foram realizados outros 02 (dois) depósitos, sem que haja comprovação da origem de tais recursos. Desse modo, concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a origem do depósito de R\$ 700,00, realizado 03/10/2013, e de R\$ 800,00, efetuado em 09/10/2013. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0006206-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUZANA RODRIGUES

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007783-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F.A. DE CASTILHO CHOCOLATES - EPP X FERNANDA AUGUSTO DE CASTILHO

Fls. 111/158 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0661069-52.1987.403.6100 (00.0661069-2)** - WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE MOVEIS S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X ASSOCIACAO DE CONDOMINOS DO EDIFICIOS SANDALOS(SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING E SP076674 - RENATA DANDREA PALAZZO E Proc. PELA CEF: E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Chamo o feito à ordem. Diante do lapso temporal decorrido desde a propositura da presente ação, é possível que a situação fática tenha mudado consideravelmente, motivo pelo qual determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que a Waldorf Incoter Incorporadora de Imóveis S/A e a CEF esclareçam se remanesce seu interesse no prosseguimento do presente feito, sendo certo que, em caso positivo, tal interesse deverá ser devidamente justificado. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a Waldorf e a CEF.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0023116-68.2008.403.6100 (2008.61.00.023116-2)** - RUTH LAICOVSKY X CHARLES BEN LAICOVSKY(SP047149B - ALCIR POLICARPO DE SOUZA E SP090879 - ILSO APARECIDO GIMENES GARCIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA X JUVENAL PEREIRA RODRIGUES - ESPOLIO X DAIZY FRAGA TEIXEIRA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X VIERA SIEVEKING X FELIPE FIASCO(SP050688 - MIRIAM JACOB) X JOSE FIASCO NETO(SP050688 - MIRIAM JACOB) X SILVIA CRISTINA DE MORAES DANTAS X ANTONIO JOSE SILVA FRANCISCO X MARIA DE FATIMA MARTINHO FRANCISCO

Fls. 276/281 - Sobre o alegado, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0132724-17.1979.403.6100 (00.0132724-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X MANUEL ANTONIO MARTINS X JOSE JOAQUIM MARTINS(SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO



PRADO) X MANUEL ANTONIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM MARTINS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0765488-60.1986.403.6100 (00.0765488-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X GILBERTO FILGUEIRAS(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO) X GILBERTO FILGUEIRAS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

I - Fls. 281/282 e 283/286 - Tendo em vista que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a sentença, transitada em julgado, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 276/277. Considerando, porém, que a própria expropriante declarou como incontroverso o valor de R\$ 126.418,49, válido para setembro de 2012, nos termos de sua manifestação de fls. 258/261, fixo o valor da presente execução nesse montante. Assim, o EXPROPRIADO fará jus ao levantamento dos valores representados pelas guias de depósito judicial de fls. 26 e 261, e a EXPROPRIANTE poderá efetuar o levantamento dos valores excedentes, representados pela guia de depósito judicial de fl. 265. II - A fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados a título da indenização ora fixada, comprove o EXPROPRIADO, no prazo de 20 (vinte) dias, por documentos hábeis e atualizados, a propriedade e a quitação de débitos fiscais incidentes sobre o bem expropriado. III - Após, providencie a Secretaria a expedição do edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, bem como sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e a intimação da expropriante para retirá-lo, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel). Int.

**0019913-35.2007.403.6100 (2007.61.00.019913-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X IMED IMP/ E EXP/ LTDA X CRISTIANO ALVES DE ALMEIDA X JOSE MARCOS DE SOUZA ALVES DE ALMEIDA(SP077645 - ILZA MARIA MACEDO HADDAD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IMED IMP/ E EXP/ LTDA

I - Fls. 326/397 - À vista do comparecimento espontâneo dos sócios José Marcos de Souza Alves Almeida e de Cristiano Alves de Almeida, fica prejudicada a determinação de citação exarada às fls. 317/318. II - Relativamente ao bloqueio de ativos financeiros desses executados pessoas físicas, por meio do sistema BACEN JUD (fls. 319/321), houve alegação de impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em contas que especificaram, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. E, a teor dos documentos juntados pelo co-executado CRISTIANO ALVES DE ALMEIDA, verifico que ele tem razão, porquanto comprovou que a quantia depositada na conta do Banco Santander é proveniente de REMUNERAÇÃO DE TRABALHO ASSALARIADO - bem não sujeito à execução por expressa disposição legal. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade no tocante ao valor de R\$ 3.690,98 é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação imediata desse montante bloqueado. Observo, porém, que não houve bloqueio de valores pertencentes à JOSÉ MARCOS DE SOUZA ALVES ALMEIDA, razão pela qual não conheço do pedido dele nesse sentido. III - Sobre as demais alegações da IMPUGNAÇÃO apresentada pelos réus, manifeste a INFRAERO, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se o item II supra e, em seguida, intimem-se.

**0000999-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000999-0)** - KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO E SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Em face da certidão de fl. 108, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no

prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005778-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE AGRIPINO LUIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE AGRIPINO LUIS

Fl. 92 - Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012220-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SOUZA DA SILVA

Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0019437-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELICA GERLACH HESSEL PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA GERLACH HESSEL PIRES

Fl. 66 - Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada, não pagou o débito, nem ofereceu defesa, e considerando que a tentativa de penhora de ativos financeiros restou frustrada (fls. 62/63), DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0014844-85.2008.403.6100 (2008.61.00.014844-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADEMAR DE CASTRO TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA MATEUS TEIXEIRA(SP235775 - CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO)

Fls. 302/307 e 308 - Concedo aos RÉUS o prazo ADICIONAL de 05 (cinco) dias, para que comprovem a realização do depósito informado (R\$ 1.654,14 em 14/11/2013). Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. Int.

#### **Expediente Nº 9285**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0022572-75.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X NADIA FERNANDA DE MORAES SPINELI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Dê-se vista dos autos à ré para ciência das informações prestadas na réplica e dos documentos que a instruem, a fim de que sobre eles se manifeste no prazo de cinco dias, conforme o disposto no artigo 398 do Código de

Processo Civil.Findo o prazo para manifestação da ré, façam-se os autos conclusos para sentença, visto que, a teor das manifestações de fls. 305/308 e 309, não há necessidade de dilação probatória.Int.

#### **MONITORIA**

**0003997-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEFA DARC ROLIM DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Josefa Darc Rolim da Silva para receber a importância de R\$ 37.580,47 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução.Após sucessivas tentativas frustradas de citação da ré, a CEF pleiteou a desistência do feito (fl. 115).É o relatório. Decido.Considerando o pedido de desistência da ação formulado pelos autores, e a concordância da ré neste exato sentido, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, diante do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos autores e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a inexistência de formação de lide.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009728-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILENA ROSA DA SILVA

I - Fls. 78/80 - Anote-se. II - Fl. 70 - Em que pese a experiência do trabalho cotidiano com ações de cobrança e de execução ter demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, considerando que no presente processo já foram realizadas diversas diligências para a localização do atual endereço da requerida, inclusive consultas aos sistemas Webservice e Siel, endereço do réu, defiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, apenas quanto aos endereços cadastrados.Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Caso contrário, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. Cumpram-se.

**0020283-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETH MORANDI DA SILVA

Fls. 41/42 - Indefiro o pedido de consulta ao Sistema Bacen Jud, tendo em vista que a experiência dessa 5ª Vara tem demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, resultando em diligências infrutíferas, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses, em consequência do tempo gasto com a expedição e as tentativas de cumprimento de mandados inúteis, e também para a celeridade processual, tendo em conta que os processos ficam paralisados, às vezes por meses, aguardando o retorno daqueles mandados. Determino, porém, seja realizada a busca do endereço da citanda utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008041-57.2006.403.6100 (2006.61.00.008041-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) SANDRA RIBEIRO DE MIRANDA SANCHES(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALDORF-INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH-CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora, após campanha publicitária de oferta pública realizada pelas rés, celebrou, em 19.04.2002, o Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra, para a aquisição da unidade autônoma designada como nº 94 e respectivo box de garagem, do Edifício Paço dos Arcos, situado na Rua Paulo Orozimbo, 503, Aclimação, São Paulo, SP.O imóvel foi integralmente quitado, sendo que, em 20.05.2003, foi-lhe transferido o domínio da propriedade sobre o bem mediante a lavratura e registro de sua Escritura Definitiva de Venda e Compra, no 16º Registro de Imóveis da Capital (matrícula nº 116.564).Todavia, a parte autora foi surpreendida com a notícia da constrição judicial incidente sobre o seu imóvel, oriunda da Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100, diante do inadimplemento do Instrumento

Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Créditos Hipotecário, firmado entre a CEF e a Waldorf. Observa a autora que a Waldorf celebrou, em 10.04.1974, com a FINADISA - Companhia de Crédito Imobiliário, o Contrato de Mútuo em Dinheiro com Pacto Adjecto de Hipoteca, visando abertura de crédito para a construção de unidades habitacionais. Neste contrato, a Waldorf ofereceu como garantia a cessão fiduciária dos créditos decorrentes das alienações das unidades, bem como a hipoteca sobre a totalidade do terreno. Posteriormente, em 25.10.1974, a FINADISA cedeu e transferiu o crédito em favor da CEF, em conjunto com os direitos, obrigações, privilégios e garantias. Tal subrogação foi efetuada com anuência da Waldorf. Diante do inadimplemento da Waldorf, a CEF promoveu a execução do crédito, com a penhora, em 24.11.1976, do terreno, futuras benfeitorias e acessões do edifício que seria erigido no local. Em 1998, mediante Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos Decorrentes de Compromisso de Venda e Compra, a HGH recebeu a titularidade do empreendimento imobiliário, passando a integrar os compromissos de venda e compra das unidades habitacionais. Em 01.10.2002, a Waldorf e a CEF se compuseram, com a anuência da HGH, repactuando a dívida originária, mantendo-se inalteradas as disposições referentes à autorização para venda das unidades a terceiros e assegurando aos adquirentes o repasse do crédito à CEF em pagamento da dívida repactuada. A parte autora apresenta, em suma, os seguintes argumentos a amparar sua pretensão: a) que a aquisição do imóvel se deu de boa-fé; b) a ineficácia da penhora pela ausência de seu registro; c) a presença de relação de consumo; d) a necessidade de aplicação da teoria da aparência; e) a ocorrência de abuso de direito, diante da ausência de interesse para promover a execução, vez que a CEF foi inerte e negligente na defesa de seu crédito; f) a ineficácia da hipoteca em razão da falta de inscrição na matrícula individualizada do imóvel do adquirente; g) a renúncia da penhora pela ocorrência de novação sem participação da parte autora; h) a renúncia tácita da hipoteca diante de sua liberação em relação a determinadas unidades; i) a impenhorabilidade do imóvel dos embargantes; j) a ocorrência de dano moral. Com base em tais fundamentos, pleiteia a manutenção da posse em seu favor, com a exclusão do imóvel acima descrito da constrição judicial concretizada na ação de execução, além da desconstituição da penhora que pesa sobre o imóvel e o cancelamento da hipoteca incidente, nos termos do artigo 250, da Lei de Registros Públicos, com a averbação do decidido à margem das matrículas nº 110.044 e 116.564, do 16º Registro de Imóveis da Capital. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral. Pleiteia, por fim, a inversão do ônus da prova. À fl. 108 foram recebidos os embargos e determinada a citação das rés. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 167/190), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, defendeu: a legitimidade da execução hipotecária; que não teve ciência, nem anuiu com a venda da unidade à autora; que a parte autora era conhecedora da hipoteca que gravava o imóvel; a inexistência de relação de consumo; bem como a inexistência de dano moral. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em petição de fls. 208/259, as rés Waldorf e HGH reconhecem juridicamente a procedência dos pedidos atinentes à desconstituição da penhora e levantamento da hipoteca, mas pugnam pela improcedência da alegação atinente à ocorrência de danos morais. À fl. 261 foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte autora e da CEF quanto aos termos da contestação das rés Waldorf e HGH, bem como para informarem a possibilidade de realização de acordo. Réplica às fls. 267/280. Foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fl. 283), sendo certo que os autos de lá retornaram sem manifestação (certidão de fl. 284). É o relatório. Passo a decidir. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em relação à preliminar de inépcia da inicial, entendo que a mesma não pode ser acolhida, na medida em que, se o pedido formulado pelo autor encontra-se ao desamparo da lei material, conforme sustenta a CEF, é caso de improcedência do pedido, e não de impossibilidade jurídica do mesmo, de forma que entendo que referida alegação deva ser apreciada conjuntamente com o mérito, o que passo a fazer a seguir. Superada a preliminar, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação. O mérito da presente ação cinge-se em definir se a parte autora, a qual celebrou Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra, tem direito a escritura definitiva, ao cancelamento da hipoteca averbada na matrícula do imóvel e ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel, após a quitação da dívida. Em caso positivo, deve ser verificado se efetivamente encontra-se constatada a ocorrência de dano moral. Os imóveis de que se pretende a lavratura da escritura definitiva possuem matrícula nº 110.044 e 116.564 e encontram-se gravados por hipoteca em favor da Finadisa Companhia de Crédito Imobiliário, posteriormente cedida em favor da CEF, como garantia da dívida contraída pela Incorporações e Construções Waldorf S/A, segundo se verifica da certidão do 16º Registro de Imóveis da Capital (fl. 51). Cumpre observar que a própria credora dos autores, a Incorporações e Construções Waldorf S/A, reconhece que o débito dos autores com a construtora encontra-se quitado, conforme menciona em sua contestação. Em sua defesa, a CEF alega, em suma, a preexistência da hipoteca, motivo pelo qual não pode autorizar o cancelamento pretendido pelos autores. Na hipótese dos autos, todavia, entendo que a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar a referida garantia não deve prosperar. Todas as obrigações do autor foram devidamente cumpridas, procedendo ao pagamento integral do seu débito junto à vendedora. Não se nega aqui a existência da hipoteca. Contudo, a partir do momento em que se tem estabelecido um contrato de compromisso de compra e venda firmado entre o adquirente e a construtora, a

hipoteca anteriormente constituída deixa de ter eficácia, passando a CEF a usufruir dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, conforme expressa disposição do artigo 22, da Lei nº 4.864/65: Art. 21. Nas suas operações de crédito imobiliário, as Caixas Econômicas, ouvido o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, darão preferência ao financiamento de projetos de iniciativa privada para a construção e venda a prazo, em edificações, ou conjunto de edificações, de unidades habitacionais de interesse social, ou destinadas às classes de nível médio de renda.(...) Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido. 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos. A existência desta disposição expressa no sistema visa, antes de tudo, proteger a boa-fé do adquirente, o qual, por ocasião da aquisição do imóvel, raramente busca analisar a viabilidade econômica do empreendimento, especialmente considerando ter sido este financiado por empresa pública. O STJ possui entendimento paradigmático no sentido acima exposto, o qual foi firmado quando do julgamento do REsp nº 415.667/SP: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPOTECA INSTITUÍDA PELA CONSTRUTORA JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ARESTOS PARADIGMAS. BASES FÁTICAS DIVERSAS. Pacificou-se na Segunda Seção não prevalecer, em relação aos compradores, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, o adquirente da unidade habitacional responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 415.667/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 159) Considero oportuna a transcrição de excerto de voto proferido pelo Ministro Castro Filho, que melhor explicita a questão: Merece prevalecer o aresto embargado. Em verdade, a controvérsia pacificou-se no âmbito da Segunda Seção desta Corte. Assim, no caso de a hipoteca ter sido instituída pela empresa construtora ao agente financeiro em data posterior à celebração do contrato de promessa de compra e venda, é pacífica a jurisprudência no sentido de sua nulidade (leio ineficácia) em relação ao promitente comprador (REsp n. 146.659-MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 05.06.2000 e n. 296.453-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 03.09.2001). Ao contrário, se o gravame foi constituído e registrado antes de firmado o compromisso de compra e venda, a validade da hipoteca está condicionada ao fato de os recursos serem próprios do agente financeiro, bem como da ciência do fato pelo adquirente. Esta é a situação estampada no acórdão paradigma (AGA n. 161.052-SP, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 07.12.1998), que, por isso, não guarda perfeita identidade com a hipótese discutida no acórdão embargado, que cuida de financiamento por meio do Sistema Financeiro da Habitação. Nestes casos, a Segunda Seção tem decidido pela ineficácia da hipoteca perante o adquirente da unidade habitacional. Assim, nas hipóteses em que a hipoteca é instituída pelo vendedor do imóvel (normalmente a construtora e/ou incorporadora) em favor da instituição financeira, como forma de financiamento do próprio empreendimento imobiliário, havendo repasse de recursos do Sistema Financeiro da Habitação, prevalece o direito de propriedade do imóvel por parte do comprador que, perante a instituição financeira, só responde até o valor do seu débito. A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp n. 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004). É digna de nota a posição do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que, ao proferir voto no julgamento do REsp n. 187.940-SP (DJ de 21.06.1999), argumentou: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado,

especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema. 3. Ainda que não houvesse regra específica traçando esse modelo, não poderia ser diferente a solução. O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreciar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro. Em idêntico sentido: REsp n. 439.604-PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.06.2003, REsp n. 431.440-SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.02.2003, REsp n. 401.252-SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 05.08.2002, REsp n. 547.763-GO, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 11.11.2003, REsp n. 187.940-SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 21.06.1999. Por conseguinte, feitas essas considerações, e sendo diversas as bases fáticas dos arestos confrontados, bem como restando superada a divergência no âmbito da Segunda Seção, os embargos não merecem acolhimento. Ante o exposto, rejeito os embargos de divergência. É como voto. Tal entendimento foi reiterado sucessivas vezes pelo STJ (AgRg no Ag 522.731-GO, 3ª Turma, 14.09.2004 - DJ 17.12.2004; AgRg no REsp 505.407-GO, 3ª Turma, 05.08.2004 - DJ 04.10.2004; EREsp 187.940-SP, 2ª Seção, 22.09.2004 - DJ 29.11.2004; REsp 557.369-GO, 4ª Turma, 07.10.2004 - DJ 08.11.2004; REsp 651.125-RJ, 3ª Turma, 02.09.2004 - DJ 11.10.2004), o que ensejou a posterior edição de sua Súmula 308: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Como decorrência lógica do reconhecimento da ineficácia da hipoteca, exsurge a insubsistência, no que tange aos imóveis de propriedade da parte autora, da penhora realizada no processo principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100), eis que a execução lá iniciada teve como fundamento a execução hipotecária. Todavia, melhor sorte não assiste à parte autora no que tange à alegação de ocorrência de dano moral. Deve-se considerar que a hipoteca originariamente instituída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 110.044 era válida e eficaz à época de seu registro, do qual a parte autora possuía plena ciência. Desta forma, não se torna razoável a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, na medida em que a manutenção dos efeitos da hipoteca decorre do exercício regular do direito das rés. Ademais, o reconhecimento da ineficácia da hipoteca somente se deu a partir de declaração judicial, baseada em entendimento jurisprudencial, o que só reforça o argumento de inexistência de dano moral efetivo. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e II, do CPC. Declaro a ineficácia parcial da hipoteca originariamente instituída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 110.044, para dela excluir a unidade autônoma designada como nº 94, do Edifício Paço dos Arcos e respectivo box de garagem (matrícula derivada nº 116.564), perante o 16º Registro de Imóveis da Capital, salientando que, por tratar-se de condenação à emissão de declaração de vontade, aplicável à espécie o artigo 466-A, do CPC. Declaro, ainda, levantada a penhora efetuada na Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100, naquilo que incidente sobre a matrícula derivada. Determino que a Secretaria expeça mandado para o cancelamento dos respectivos registros de hipoteca e penhora, incidentes sobre a matrícula derivada. Diante da sucumbência recíproca entre a parte autora e a CEF, determino que as partes arquem com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Por sua vez, na relação tida entre a parte autora e as rés Waldorf e HGH, observo que a rés manifestaram expressamente sua concordância com o pedido de cancelamento da penhora e desconstituição da hipoteca, motivo pelo qual não podem ser condenadas ao pagamento de honorários

advocatícios no que tange a este tópico. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, houve resistência e da alegação. Diante do exposto, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo modicamente em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada autora, a ser pago ao patrono das rés, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Os valores fixados a título de honorários advocatícios deverão ser atualizados nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Considerando que a fundamentação da presente sentença teve por base a Súmula nº 308, do STJ, aplicável à espécie a restrição contida no 1º, do artigo 518, do CPC. Desta forma, somente poderão ser admitidos eventuais recursos de apelação em face da parte do julgado que fixou os ônus de sucumbência, mantendo-se a sentença incólume em relação à necessidade de cancelamento de hipoteca. Por tal motivo, determino que a CEF dê imediato cumprimento da sentença no que tange a tal ponto, não sendo possível, todavia, a imediata execução dos honorários advocatícios. P. R. I.

**0008242-49.2006.403.6100 (2006.61.00.008242-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) SAMANTHA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALDORF-INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH-CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora relata ter firmado Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças, para a aquisição do seguinte imóvel de propriedade de Claudio Marcucci e de Andrea Cristofaro: unidade autônoma designada como nº 135 e respectivo box de garagem, do Edifício Paço dos Arcos, situado na Rua Paulo Orozimbo, 503, Aclimação, São Paulo, SP. Relata que o imóvel foi integralmente quitado, sendo que, em 29.11.2002, foi-lhe transferido o domínio da propriedade sobre o bem, conforme Escritura de Venda e Compra (fls. 57/58). Todavia, a parte autora foi surpreendida com a notícia da constrição judicial incidente sobre o seu imóvel, oriunda da Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100, diante do inadimplemento do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Créditos Hipotecário, firmado entre a CEF e a Waldorf. Observa a autora que a Waldorf celebrou, em 10.04.1974, com a FINADISA - Companhia de Crédito Imobiliário, o Contrato de Mútuo em Dinheiro com Pacto Adjecto de Hipoteca, visando abertura de crédito para a construção de unidades habitacionais. Neste contrato, a Waldorf ofereceu como garantia a cessão fiduciária dos créditos decorrentes das alienações das unidades, bem como a hipoteca sobre a totalidade do terreno. Posteriormente, em 25.10.1974, a FINADISA cedeu e transferiu o crédito em favor da CEF, em conjunto com os direitos, obrigações, privilégios e garantias. Tal subrogação foi efetuada com anuência da Waldorf. Diante do inadimplemento da Waldorf, a CEF promoveu a execução do crédito, com a penhora, em 24.11.1976, do terreno, futuras benfeitorias e acessões do edifício que seria erigido no local. Em 1998, mediante Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos Decorrentes de Compromisso de Venda e Compra, a HGH recebeu a titularidade do empreendimento imobiliário, passando a integrar os compromissos de venda e compra das unidades habitacionais. Em 01.10.2002, a Waldorf e a CEF se compuseram, com a anuência da HGH, repactuando a dívida originária, mantendo-se inalteradas as disposições referentes à autorização para venda das unidades a terceiros e assegurando aos adquirentes o repasse do crédito à CEF em pagamento da dívida repactuada. A parte autora apresenta, em suma, os seguintes argumentos a amparar sua pretensão: a) que a aquisição do imóvel se deu de boa-fé; b) a ineficácia da penhora pela ausência de seu registro; c) a presença de relação de consumo; d) a necessidade de aplicação da teoria da aparência; e) a ocorrência de abuso de direito, diante da ausência de interesse para promover a execução, vez que a CEF foi inerte e negligente na defesa de seu crédito; f) a ineficácia da hipoteca em razão da falta de inscrição na matrícula individualizada do imóvel do adquirente; g) a renúncia da penhora pela ocorrência de novação sem participação da parte autora; h) a renúncia tácita da hipoteca diante de sua liberação em relação a determinadas unidades; i) a impenhorabilidade do imóvel dos embargantes; j) a ocorrência de dano moral. Com base em tais fundamentos, pleiteia a manutenção da posse em seu favor, com a exclusão do imóvel acima descrito da constrição judicial concretizada na ação de execução, além da desconstituição da penhora que pesa sobre o imóvel e o cancelamento da hipoteca incidente, nos termos do artigo 250, da Lei de Registros Públicos, com a averbação do decidido à margem da matrícula nº 110.044, do 16º Registro de Imóveis da Capital. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral. Pleiteia, por fim, a inversão do ônus da prova. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 199/223), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a inépcia da inicial. No mérito, defendeu: a legitimidade da execução hipotecária; que não teve ciência, nem anuiu com a venda da unidade à autora; que a parte autora era conhecedora da hipoteca que gravava o imóvel; a inexistência de relação de consumo; bem como a inexistência de dano moral. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em petição de fls. 246/295, as rés Waldorf e HGH reconhecem juridicamente a procedência dos pedidos atinentes à desconstituição da penhora e levantamento da hipoteca, mas pugnam pela improcedência da alegação atinente à ocorrência de danos morais. À fl. 296 foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte autora e da CEF quanto aos termos da

contestação das rés Waldorf e HGH, bem como para informarem a possibilidade de realização de acordo. Réplica às fls. 301/314. Foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fl. 317), sendo certo que os autos de lá retornaram sem manifestação (certidão de fl. 318). É o relatório. Passo a decidir. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, eis que, em que pese a autora não ter firmado contrato diretamente com as rés Waldorf e HGH, é certo que a hipoteca e a penhora incidentes sobre o imóvel afetam o patrimônio da autora, o que a legitima a propor a presente ação. Em relação à preliminar de inépcia da inicial, entendo que a mesma não pode ser acolhida, na medida em que, se o pedido formulado pelo autor encontra-se ao desamparo da lei material, conforme sustenta a CEF, é caso de improcedência do pedido, e não de impossibilidade jurídica do mesmo, de forma que entendo que referida alegação deva ser apreciada conjuntamente com o mérito, o que passo a fazer a seguir. Superadas as preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação. O mérito da presente ação cinge-se em definir se a parte autora tem direito ao cancelamento da hipoteca averbada na matrícula do imóvel e ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel, após a quitação da dívida. Em caso positivo, deve ser verificado se efetivamente encontra-se constatada a ocorrência de dano moral. O imóvel objeto da presente lide encontra-se vinculado à matrícula nº 110.044, de forma que está gravado por hipoteca em favor da Finadisa Companhia de Crédito Imobiliário, posteriormente cedida em favor da CEF, como garantia da dívida contraída pela Incorporações e Construções Waldorf S/A, conforme mencionado pela autora no item 7 de sua inicial (fl. 04). Cumpre observar que a própria credora da parte autora, a Incorporações e Construções Waldorf S/A, reconhece que o débito referente ao imóvel com encontra-se quitado, conforme menciona em sua contestação. Em sua defesa, a CEF alega, em suma, a preexistência da hipoteca, motivo pelo qual não pode autorizar o cancelamento pretendido pelos autores. Na hipótese dos autos, todavia, entendo que a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar a referida garantia não deve prosperar. Todas as obrigações da autora foram devidamente cumpridas, procedendo ao pagamento integral do seu débito junto à vendedora. Não se nega aqui a existência da hipoteca. Contudo, a partir do momento em que se tem estabelecido um contrato de compromisso de compra e venda firmado entre o adquirente e a construtora, a hipoteca anteriormente constituída deixa de ter eficácia, passando a CEF a usufruir dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, conforme expressa disposição do artigo 22, da Lei nº 4.864/65: Art. 21. Nas suas operações de crédito imobiliário, as Caixas Econômicas, ouvido o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, darão preferência ao financiamento de projetos da iniciativa privada para a construção e venda a prazo, em edificações, ou conjunto de edificações, de unidades habitacionais de interesse social, ou destinadas às classes de nível médio de renda. (...) Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido. 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos. A existência desta disposição expressa no sistema visa, antes de tudo, proteger a boa-fé do adquirente, o qual, por ocasião da aquisição do imóvel, raramente busca analisar a viabilidade econômica do empreendimento, especialmente considerando ter sido este financiado por empresa pública. O STJ possui entendimento paradigmático no sentido acima exposto, o qual foi firmado quando do julgamento do REsp nº 415.667/SP: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPOTECA INSTITUÍDA PELA CONSTRUTORA JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ARESTOS PARADIGMAS. BASES FÁTICAS DIVERSAS. Pacificou-se na Segunda Seção não prevalecer, em relação aos compradores, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, o adquirente da unidade habitacional responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 415.667/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 159) Considero oportuna a transcrição de excerto de voto proferido pelo Ministro Castro Filho, que melhor explicita a questão: Merece prevalecer o aresto embargado. Em verdade, a controvérsia pacificou-se no âmbito da Segunda Seção desta Corte. Assim, no caso de a hipoteca ter sido instituída pela empresa construtora ao agente financeiro em data posterior à celebração do contrato de promessa de compra e venda, é pacífica a jurisprudência no sentido de sua nulidade (leio ineficácia) em relação ao promitente comprador (REsp n. 146.659-MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 05.06.2000 e n. 296.453-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 03.09.2001). Ao



contrário, se o gravame foi constituído e registrado antes de firmado o compromisso de compra e venda, a validade da hipoteca está condicionada ao fato de os recursos serem próprios do agente financeiro, bem como da ciência do fato pelo adquirente. Esta é a situação estampada no acórdão paradigma (AGA n. 161.052-SP, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 07.12.1998), que, por isso, não guarda perfeita identidade com a hipótese discutida no acórdão embargado, que cuida de financiamento por meio do Sistema Financeiro da Habitação. Nestes casos, a Segunda Seção tem decidido pela ineficácia da hipoteca perante o adquirente da unidade habitacional. Assim, nas hipóteses em que a hipoteca é instituída pelo vendedor do imóvel (normalmente a construtora e/ou incorporadora) em favor da instituição financeira, como forma de financiamento do próprio empreendimento imobiliário, havendo repasse de recursos do Sistema Financeiro da Habitação, prevalece o direito de propriedade do imóvel por parte do comprador que, perante a instituição financeira, só responde até o valor do seu débito. A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp n. 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004). É digna de nota a posição do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que, ao proferir voto no julgamento do REsp n. 187.940-SP (DJ de 21.06.1999), argumentou: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema. 3. Ainda que não houvesse regra específica traçando esse modelo, não poderia ser diferente a solução. O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreciar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro. Em idêntico sentido: REsp n. 439.604-PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.06.2003, REsp n. 431.440-SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.02.2003, REsp n. 401.252-SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 05.08.2002, REsp n. 547.763-GO, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 11.11.2003, REsp n. 187.940-SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 21.06.1999. Por conseguinte, feitas essas considerações, e sendo diversas as bases fáticas dos arestos confrontados, bem como restando superada a divergência no âmbito da Segunda Seção, os embargos não merecem acolhimento. Ante o exposto, rejeito os embargos de divergência. É como voto. Tal entendimento foi reiterado sucessivas vezes pelo STJ (AgRg no Ag 522.731-GO, 3ª Turma, 14.09.2004 - DJ 17.12.2004; AgRg no REsp 505.407-GO, 3ª Turma, 05.08.2004 - DJ 04.10.2004; EREsp 187.940-SP, 2ª Seção, 22.09.2004 - DJ 29.11.2004; REsp 557.369-GO, 4ª Turma, 07.10.2004 - DJ 08.11.2004;

REsp 651.125-RJ, 3ª Turma, 02.09.2004 - DJ 11.10.2004), o que ensejou a posterior edição de sua Súmula 308: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Como decorrência lógica do reconhecimento da ineficácia da hipoteca, exsurge a insubsistência, no que tange aos imóveis de propriedade da parte autora, da penhora realizada no processo principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100), eis que a execução lá iniciada teve como fundamento a execução hipotecária. Todavia, melhor sorte não assiste à parte autora no que tange à alegação de ocorrência de dano moral. Deve-se considerar que a hipoteca instituída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 110.044 era válida e eficaz à época de seu registro, do qual a parte autora possuía plena ciência. Desta forma, não se torna razoável a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, na medida em que a manutenção dos efeitos da hipoteca decorre do exercício regular do direito das rés. Ademais, o reconhecimento da ineficácia da hipoteca somente se deu a partir de declaração judicial, baseada em entendimento jurisprudencial, o que só reforça o argumento de inexistência de dano moral efetivo. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e II, do CPC. Declaro a ineficácia parcial da hipoteca instituída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 110.044, para dela excluir a unidade autônoma designada como nº 135, do Edifício Paço dos Arcos e respectivo box de garagem, perante o 16º Registro de Imóveis da Capital, salientando que, por tratar-se de condenação à emissão de declaração de vontade, aplicável à espécie o artigo 466-A, do CPC. Declaro, ainda, levantada a penhora efetuada na Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100, naquilo que incidente sobre a unidade autônoma nº 135, do Edifício Paço dos Arcos e respectivo box de garagem. Determino que a Secretaria expeça mandado para o cancelamento dos respectivos registros de hipoteca e penhora. Diante da sucumbência recíproca entre a parte autora e a CEF, determino que as partes arquem com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Por sua vez, na relação tida entre a parte autora e as rés Waldorf e HGH, observo que a rés manifestaram expressamente sua concordância com o pedido de cancelamento da penhora e desconstituição da hipoteca, motivo pelo qual não podem ser condenadas ao pagamento de honorários advocatícios no que tange a este tópico. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, houve resistência e da alegação. Diante do exposto, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo modicamente em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada autora, a ser pago ao patrono das rés, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Os valores fixados a título de honorários advocatícios deverão ser atualizados nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Considerando que a fundamentação da presente sentença teve por base a Súmula nº 308, do STJ, aplicável à espécie a restrição contida no 1º, do artigo 518, do CPC. Desta forma, somente poderão ser admitidos eventuais recursos de apelação em face da parte do julgado que fixou os ônus de sucumbência, mantendo-se a sentença incólume em relação à necessidade de cancelamento de hipoteca. Por tal motivo, determino que a CEF dê imediato cumprimento da sentença no que tange a tal ponto, não sendo possível, todavia, a imediata execução dos honorários advocatícios. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020859-94.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017327-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017327-7)) JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA - ME X JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP293244 - EDUARDO DIAS FONSECA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. Observe-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

**0022345-17.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018553-55.2013.403.6100) ANELIZE MEDEIROS FRAGOSO ME X ANELIZE MEDEIROS FRAGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino às embargantes que atribuam valor à causa, regularizem a representação processual da microempresa e apresentem cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do demonstrativo

do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes) - que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal -, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Determino, ainda, que comprovem a necessidade dos benefícios da assistência judiciária, por meio de declaração de pobreza da pessoa física e documentos que demonstrem a precária situação financeira da microempresa, sob pena de indeferimento do respectivo pedido. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas no terceiro parágrafo deste despacho, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0022575-59.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047452-20.2000.403.6100 (2000.61.00.047452-7)) SOLANGE MARIA OLIVEIRA X MAURO LUPETTI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. Observe-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010907-38.2006.403.6100 (2006.61.00.010907-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) LAURA GINETTA MARIA LORENZETTI SODRE DE FREITAS X NILO CESAR SODRE DE FREITAS(SP013313 - ODILA ALONSO E SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante alega que, por intermédio de Escritura Definitiva de Venda e Compra e Cessão, datada de 01.08.2003, adquiriram a unidade autônoma designada como nº 196 e respectivo box de garagem, do Edifício Paço dos Arcos, situado na Rua Paulo Orozimbo, 503, Aclimação São Paulo, SP (matrícula 116.327, registrada perante o 16º Registro de Imóveis da Capital). Observa a parte embargante que a Waldorf celebrou, em 10.04.1974, com a FINADISA - Companhia de Crédito Imobiliário, o Contrato de Mútuo em Dinheiro com Pacto Adjecto de Hipoteca, visando a abertura de crédito para a construção de unidades habitacionais. Neste contrato, a Waldorf ofereceu como garantia a cessão fiduciária dos créditos decorrentes das alienações das unidades, bem como a hipoteca sobre a totalidade do terreno. Posteriormente, em 25.10.1974, a FINADISA cedeu e transferiu o crédito em favor da CEF, em conjunto com os direitos, obrigações, privilégios e garantias. Tal subrogação foi efetuada com anuência da Waldorf. Diante da existência da hipoteca, a parte embargante procedeu ao depósito judicial da quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em 19.05.2004, o qual foi efetuado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100. Menciona, ainda, que em 01.10.2002, a Waldorf e a CEF se compuseram, com a anuência da HGH, repactuando a dívida originária, mantendo-se inalteradas as disposições referentes à autorização para venda das unidades a terceiros e assegurando aos adquirentes o repasse do crédito à CEF em pagamento da dívida repactuada. Todavia, a Waldorf descumpriu o pactuado, prosseguindo-se na execução. Sustenta, em suma, a ineficácia da hipoteca instituída pela Waldorf em favor da CEF, diante dos termos da Súmula 308, do STJ, na medida em que a parte embargante não instituiu a hipoteca, nem foi signatária do acordo descumprido. Pleiteia a declaração de quitação total do preço do apartamento e vaga da garagem, inclusive do depósito judicial efetuado para satisfação do ônus hipotecário, bem como o reconhecimento da ineficácia da hipoteca em relação ao imóvel, com a averbação do decidido à margem da matrícula nº 116.327, do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova. À fl. 33 foram recebidos os embargos, suspendendo-se a execução em relação ao apartamento nº 196, do Edifício Paço dos Arcos, bem como foi determinada a citação das embargadas. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 43/61), arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da HGH Consultoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda., bem como a inépcia da inicial. No mérito, defendeu: a legitimidade da execução hipotecária; que não teve ciência, nem anuiu com a venda da unidade à embargante; que a parte embargante era conhecedora da hipoteca que gravava o imóvel. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 66/67. Em petição de fls. 82/124, a Waldorf reconhece juridicamente a procedência do pedido formulado pela parte embargante, diante da quitação do valor médio de desligamento da unidade autônoma pertencente à parte embargante. As partes foram instadas à conciliação em duas oportunidades, as quais restaram infrutíferas (fls. 146/148 e 151). É o relatório. Passo a decidir. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em relação à preliminar de inépcia da inicial, entendo que a mesma não pode ser acolhida, na medida em que, se o pedido formulado pela parte embargante encontra-se ao desamparo da lei material, conforme sustenta a CEF, é caso de improcedência do pedido, e não de impossibilidade jurídica do mesmo, de forma que

entendo que referida alegação deva ser apreciada conjuntamente com o mérito, o que passo a fazer a seguir. Melhor sorte não assiste à alegação de necessidade de inclusão da HGH Consultoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda., eis que não existe nenhum indicativo nos autos que a HGH tenha prestado alguma espécie de garantia em favor da CEF, motivo pelo qual a prolação de sentença que eventualmente reconheça a procedência do pedido em nada a afeta. Superadas as preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação. O mérito da presente ação cinge-se em definir se a parte embargante, a qual celebrou Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra, tem direito a escritura definitiva, ao cancelamento da hipoteca averbada na matrícula do imóvel e ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel, após a quitação da dívida. A resposta a essa indagação deve ser positiva. O imóvel de que se pretende a lavratura da escritura definitiva possui matrícula nº 116.327 e encontra-se gravados por hipoteca originariamente instituída na matrícula nº 110.044 em favor da Finadisa Companhia de Crédito Imobiliário, posteriormente cedida em favor da CEF, como garantia da dívida contraída pelas Incorporações e Construções Waldorf S/A, segundo se verifica da certidão do 16º Registro de Imóveis da Capital (fl. 16). Cumpre observar que a própria credora da parte embargante, a Incorporações e Construções Waldorf S/A, reconhece que o débito da parte embargante com a construtora encontra-se quitado, conforme item V.5.1 da Escritura Definitiva de Venda e Compra e Cessão (fl. 12). Em sua defesa, a CEF alega, em suma, a preexistência da hipoteca, motivo pelo qual não pode autorizar o cancelamento pretendido pela parte embargante. Na hipótese dos autos, todavia, entendo que a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar a referida garantia não deve prosperar. Todas as obrigações da parte embargante foram devidamente cumpridas, procedendo ao pagamento integral do seu débito junto à vendedora. Não se nega aqui a existência da hipoteca. Contudo, a partir do momento em que se tem estabelecido um contrato de compromisso de compra e venda firmado entre o adquirente e a construtora, a hipoteca anteriormente constituída deixa de ter eficácia, passando a CEF a usufruir dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, conforme expressa disposição do artigo 22, da Lei nº 4.864/65: Art. 21. Nas suas operações de crédito imobiliário, as Caixas Econômicas, ouvido o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, darão preferência ao financiamento de projetos de iniciativa privada para a construção e venda a prazo, em edificações, ou conjunto de edificações, de unidades habitacionais de interesse social, ou destinadas às classes de nível médio de renda. (...) Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido. 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos. A existência desta disposição expressa no sistema visa, antes de tudo, proteger a boa-fé do adquirente, o qual, por ocasião da aquisição do imóvel, raramente busca analisar a viabilidade econômica do empreendimento, especialmente considerando ter sido este financiado por empresa pública. O STJ possui entendimento paradigmático no sentido acima exposto, o qual foi firmado quando do julgamento do EREsp nº 415.667/SP: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPOTECA INSTITUÍDA PELA CONSTRUTORA JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ARESTOS PARADIGMAS. BASES FÁTICAS DIVERSAS. Pacificou-se na Segunda Seção não prevalecer, em relação aos compradores, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, o adquirente da unidade habitacional responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito. Embargos de divergência rejeitados. (EResp 415.667/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 159) Considero oportuna a transcrição de excerto de voto proferido pelo Ministro Castro Filho, que melhor explicita a questão: Merece prevalecer o aresto embargado. Em verdade, a controvérsia pacificou-se no âmbito da Segunda Seção desta Corte. Assim, no caso de a hipoteca ter sido instituída pela empresa construtora ao agente financeiro em data posterior à celebração do contrato de promessa de compra e venda, é pacífica a jurisprudência no sentido de sua nulidade (leio ineficácia) em relação ao promitente comprador (REsp n. 146.659-MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 05.06.2000 e n. 296.453-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 03.09.2001). Ao contrário, se o gravame foi constituído e registrado antes de firmado o compromisso de compra e venda, a validade da hipoteca está condicionada ao fato de os recursos serem próprios do agente financeiro, bem como da ciência do fato pelo adquirente. Esta é a situação estampada no acórdão paradigma (AGA n. 161.052-SP, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 07.12.1998), que, por isso, não guarda perfeita identidade com a hipótese discutida no acórdão embargado, que cuida de financiamento por meio do Sistema Financeiro da Habitação.

Nestes casos, a Segunda Seção tem decidido pela ineficácia da hipoteca perante o adquirente da unidade habitacional. Assim, nas hipóteses em que a hipoteca é instituída pelo vendedor do imóvel (normalmente a construtora e/ou incorporadora) em favor da instituição financeira, como forma de financiamento do próprio empreendimento imobiliário, havendo repasse de recursos do Sistema Financeiro da Habitação, prevalece o direito de propriedade do imóvel por parte do comprador que, perante a instituição financeira, só responde até o valor do seu débito. A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp n. 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004). É digna de nota a posição do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que, ao proferir voto no julgamento do REsp n. 187.940-SP (DJ de 21.06.1999), argumentou: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema. 3. Ainda que não houvesse regra específica traçando esse modelo, não poderia ser diferente a solução. O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreçar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro. Em idêntico sentido: REsp n. 439.604-PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.06.2003, REsp n. 431.440-SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.02.2003, REsp n. 401.252-SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 05.08.2002, REsp n. 547.763-GO, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 11.11.2003, REsp n. 187.940-SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 21.06.1999. Por conseguinte, feitas essas considerações, e sendo diversas as bases fáticas dos arestos confrontados, bem como restando superada a divergência no âmbito da Segunda Seção, os embargos não merecem acolhimento. Ante o exposto, rejeito os embargos de divergência. É como voto. Tal entendimento foi reiterado sucessivas vezes pelo STJ (AgRg no Ag 522.731-GO, 3ª Turma, 14.09.2004 - DJ 17.12.2004; AgRg no REsp 505.407-GO, 3ª Turma, 05.08.2004 - DJ 04.10.2004; EREsp 187.940-SP, 2ª Seção, 22.09.2004 - DJ 29.11.2004; REsp 557.369-GO, 4ª Turma, 07.10.2004 - DJ 08.11.2004; REsp 651.125-RJ, 3ª Turma, 02.09.2004 - DJ 11.10.2004), o que ensejou a posterior edição de sua Súmula 308: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Como decorrência lógica do reconhecimento da ineficácia da hipoteca, exsurge o reconhecimento da desnecessidade de pagamento de qualquer valor à CEF, motivo pelo qual devem ser devolvidos à parte embargante os valores por ela depositados nos autos do processo

principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100). Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e II, do CPC. Declaro a ineficácia parcial da hipoteca originariamente instituída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 110.044, para dela excluir a unidade autônoma designada como nº 196, do Edifício Paço dos Arcos e respectivo box de garagem (matrícula derivada nº 116.327), perante o 16º Registro de Imóveis da Capital, salientando que, por tratar-se de condenação à emissão de declaração de vontade, aplicável à espécie o artigo 466-A, do CPC. Determino que a Secretaria expeça mandado para o cancelamento do respectivo registro de hipoteca, incidente sobre a matrícula derivada. Condene a CEF ao pagamento de honorários, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Deixo de condenar a ré Waldorf ao pagamento de honorários, diante da inexistência de pretensão resistida. Considerando que a fundamentação da presente sentença teve por base a Súmula nº 308, do STJ, aplicável à espécie a restrição contida no 1º, do artigo 518, do CPC. Desta forma, somente poderão ser admitidos eventuais recursos de apelação em face da parte do julgado que fixou os ônus de sucumbência, mantendo-se a sentença incólume em relação à necessidade de cancelamento de hipoteca. Por tal motivo, determino que a CEF dê imediato cumprimento da sentença no que tange a tal ponto, não sendo possível, todavia, a imediata execução dos honorários advocatícios. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100), para que lá seja dado cumprimento à determinação de levantamento dos valores depositados pela parte embargante e sobre a penhora. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012418-04.1988.403.6100 (88.0012418-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILTON DE CARVALHO MELLO X EUGENIO DE ASSUNCAO FERREIRA - ESPOLIO**

Fls. 336 - Tendo em conta que os devedores foram regularmente citados, não pagaram o débito, nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis não foram suficientes para fazer frente ao débito que está sendo executado, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil, sobre a existência de bens em nome dos executados, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008838-33.2006.403.6100 (2006.61.00.008838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X DF CENTRO MEDICO E ESTETICO S/C LTDA X DANIELLE GIMENES PERILO**

Trata-se de execução interposta pela CEF em face de DF Centro Médico e Estético S/C Ltda. e Danielle Gimenes Perilo, no qual, com fundamento em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº 21.1087.690.0000033-27), pleiteia que seja determinado às executadas que procedam ao pagamento da quantia de R\$ 26.580,00 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta reais), atualizado até 10.03.2006. As executadas foram citadas, não sendo lavrado auto de penhora e depósito, diante da não localização de bens penhoráveis (fls. 32 e 109). Após sucessivas tentativas de satisfação do crédito, as quais restaram negativas, a CEF pleiteou a desistência de execução (fl. 279). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Anoto ser despcienda a prévia oitiva das executadas, tendo em vista a disponibilidade da execução. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**0028830-43.2007.403.6100 (2007.61.00.028830-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BRASILUSO LTDA X ANNIBAL MARQUES MARTINS - ESPOLIO X MARLENE BUENO MARQUES**

Fls. 212/220 - Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome dos executados, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das

informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012008-42.2008.403.6100 (2008.61.00.012008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILTON DA SILVA ARAUJO**

Fls. 125/126 - Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome do executado, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017327-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017327-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA - ME X JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA**

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Int.

**0006554-47.2009.403.6100 (2009.61.00.006554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP084160 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS) X VINICIUS ELIAS MAURI(SP084160 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS) X SONIA CRISTINA SANTOS**

Fls. 277/278 - Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome dos executados já citados, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012904-51.2009.403.6100 (2009.61.00.012904-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELI DO CARMO SANTOS(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA)**

Trata-se de execução interposta pela CEF em face de Roseli do Carmo Santos, no qual, com fundamento em Contrato de Empréstimo/ Consignação Caixa (contrato nº 21.1004.110.0002787-22), pleiteia que seja determinado à executada que proceda ao pagamento da quantia de R\$ 27.507,60 (vinte e sete mil, quinhentos e sete reais e sessenta centavos), atualizado até 29.05.2009. A executada foi citada, não sendo lavrado auto de penhora e depósito, diante da não localização de bens penhoráveis (fl. 35). A executada opôs embargos à execução (fl. 38), os quais foram julgados improcedentes (fls. 56/57). Após sucessivas tentativas frustradas de satisfação do crédito, a exequente pleiteia a extinção do feito, diante da liquidação extrajudicial do débito (fl. 84). É o relatório. A execução de título extrajudicial, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme informa a exequente à fl. 84. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, aplicando subsidiariamente o artigo 267, inciso VI, do CPC ao caso concreto, por força da previsão contida no artigo 598 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0019316-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GUTEMBERG FAGUNDES

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015432-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROBERTO TAKASHI YAMADA

Fls. 91/99 - Tendo em conta que a exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome do executado, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0023200-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SEMASA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP. X SERGIO MASTROCOLA BARRETO X SANDRA APARECIDA MASTROCOLA BARRETO(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA)

Fls. 338/348 - Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005217-18.2012.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0018553-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANELIZE MEDEIROS FRAGOSO ME X ANELIZE MEDEIROS FRAGOSO

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020327-33.2007.403.6100 (2007.61.00.020327-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GILBERTO NONATO FREIRE(CE006239 - RAIMUNDO CARNEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GILBERTO NONATO FREIRE

Fl. 243 - Tendo em conta que a exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome do executado, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.



**0011919-19.2008.403.6100 (2008.61.00.011919-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DE MELO HONORATO X EDWARD DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE MELO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWARD DE SOUZA LIMA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 388 - Tendo em conta que as diligências realizadas para localização de bens passíveis de penhora e/ou os atos de execução forçada restaram infrutíferos, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome dos executados, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003794-28.2009.403.6100 (2009.61.00.003794-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ISABEL GUSMAN X CESAR GUSMAN DIAS - ESPOLIO X IGNEZ ORTIZ GUSMAN(SP273866 - MARIA ISABEL GUSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR GUSMAN DIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNEZ ORTIZ GUSMAN  
Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, na qual a CEF visa a satisfação de crédito decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (contrato nº 21.0249.185.0003866-75). Citados (fls. 46/47), os executados não efetuaram o pagamento, nem opuseram embargos (certidão de fl. 49). Mediante petição de fls. 200/201, a exequente pleiteia a extinção do feito, tendo em vista a realização de acordo em âmbito extrajudicial. É o relatório. O cumprimento de sentença não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme informa a exequente às fls. 200/201. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, aplicando subsidiariamente o artigo 267, inciso VI, do CPC ao caso concreto, por força da previsão contida no artigo 598 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005732-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARMEN LUCIA GARCIA(SP216993 - CRISTIANE FAITARONE MOREIRA) X CARMEN LUCIA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de cumprimento de sentença, em que o exequente pleiteia a execução de valor fixado a título de honorários advocatícios. A exequente iniciou a execução do julgado (fl. 89). Intimada a realizar o pagamento da obrigação (fl. 95), a executada efetuou o seu depósito judicial (fls. 98/99). Foi expedido alvará de levantamento em favor da exequente (fl. 103-verso), o qual foi posteriormente liquidado (fls. 104/105). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram levantados pela autora (fls. 104/105), não havendo pedido de prosseguimento da execução. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0012224-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO CENTER ITOCAR COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X WILTON PESSUTO X SUELI PESSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO CENTER ITOCAR COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILTON PESSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI PESSUTO  
Fls. 406/407 - Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0022923-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X APRIGIO PIRES MONSAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APRIGIO PIRES MONSAO

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, na qual a CEF visa a satisfação de crédito decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.Citado (fl. 45/46), o executado não efetuou o pagamento, nem opôs embargos (certidão de fl. 47), o que ensejou a conversão da ação monitória em cumprimento de sentença (fl. 48).Posteriormente, o executado compareceu ao feito, sendo assistido pela Defensoria Pública da União (fls. 84/85).Mediante petições de fls. 101 e 102/114, as partes pleiteiam a extinção do feito, tendo em vista a realização de acordo em âmbito extrajudicial.É o relatório.O cumprimento de sentença não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme informam as partes às fls. 101 e 102/114.Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, aplicando subsidiariamente o artigo 267, inciso VI, do CPC ao caso concreto, por força da previsão contida no artigo 598 do mesmo diploma legal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0023407-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSELAINÉ MORRONE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINÉ MORRONE SANTANA

Fl. 131 - Tendo em conta que a exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD.Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0019268-97.2013.403.6100** - CINTIA ROBERTA CAETANO DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial por meio do qual o(a) Requerente pretende a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. Requer, também, a expedição de alvará judicial para levantamento das referidas quantias. No mais, postula a concessão de prazo suplementar para juntada de extratos bancários.O(a) Requerente foi intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações; esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos.É a síntese do essencial.

Decido.Verifica-se dos autos que o(a) Requerente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I.Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

**0019327-85.2013.403.6100** - DEVARTE TONINI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial por meio do qual o(a) Requerente pretende a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. Requer, também, a expedição de alvará judicial para levantamento das referidas quantias. No mais, postula a concessão de prazo suplementar para juntada de extratos bancários.O(a) Requerente

foi intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações; esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos. É a síntese do essencial.

Decido. Verifica-se dos autos que o(a) Requerente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0022641-39.2013.403.6100 - MARCELO JOSE RANIERI CARDOSO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Em dez dias, sob pena de indeferimento, emende o(a) requecente a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos II, III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo declinar seu endereço completo, esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo. Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 9286**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0018281-61.2013.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2723 - GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS) X FRETTE LOGISTICA E MONITORAMENTO VEICULAR S/S LTDA-ME X DAVID AMARO FERREIRA(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)**

A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, interpôs ação civil pública, com pedido liminar, em face de Frette Logística e Monitoramento Veicular S/S Ltda. - ME e David Amaro Ferreira, devidamente qualificados, alegando, em apertada síntese, que a primeira ré estaria atuando como sociedade seguradora, sem a devida autorização legal. Apurou a autora que a ré tem ofertado aos seus associados - proprietários de veículos automotores - proteção contra roubo, acidente, etc, mediante o pagamento de um valor pelo associados se constitui, indubitavelmente, um contrato de seguros automotivos, atividade típica que é regulada pela SUSEP (fl. 12). Visando a proteção do mercado de seguros e, em especial, dos consumidores, pleiteia que seja determinado à ré que se abstenha, imediatamente, de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro. Com a inicial, apresenta os documentos de fls. 38/175. Em despacho de fl. 182 foi determinada a intimação dos réus para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestassem-se quanto ao alegado na inicial. Após, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal. Às fls. 184/197 a SUSEP apresenta decisões favoráveis proferidas em casos análogos. Mediante petição de fls. 202/215 os réus manifestam-se sobre o pedido de liminar, bem como apresentam contestação. Alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de David Amaro Ferreira e a ausência de elementos aptos a amparar o pedido de concessão de liminar. Quanto ao mérito, alega que o contrato não era de seguro, mas sim pacto adjunto de compra sobre documento, visando criar hipótese de compensação do cliente em caso de eventual erro na emissão de sinal de bloqueio ou mau funcionamento do aparelho receptor comercializado pela ré. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da medida liminar (fls. 217/223). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos documentos de fls. 41/169, relativos ao processo administrativo nº 15414.003619/2008-47, verifico ser possível constatar que a ré Frette Logística e Monitoramento Veicular S/S Ltda. - ME firma um Pacto Adjeto de Promessa de Compra sobre Documentos e Demais Avenças (item 11 e 12 do contrato - fls. 45/46). Sustentam os réus que tal contrato não se confunde com o contrato de seguro, mas trata-se de contrato de pacto adjeto de venda sobre documento, previsto no artigo 529, do CC. Todavia, não é possível acolher a tese dos réus, eis que o contrato de compra e venda sobre documentos é utilizado nas hipóteses em que a compra e venda de um determinado bem é realizada, mas que o bem não se encontra disponível no momento, de forma que a tradição da coisa é substituída pela entrega de título que o represente e dos documentos que o acompanham. Esta modalidade de contrato pode ser utilizada nos casos

em que a entrega da coisa é realizada a prazo, como na aquisição de móveis para a residência, por exemplo. Quer dizer, nos casos de compra e venda sobre documentos, o comprador possui efetivo interesse em adquirir o bem, não se confundindo com hipótese de compensação ou indenização do vendedor pela perda de seu bem. Assim, forçoso considerar que o Pacto Adjetivo de Promessa de Compra sobre Documentos e Demais Avenças constitui forma simulada de contrato de seguro, eis que, a ré Fretta se compromete a adquirir os documentos do veículo pelo valor constante na tabela do Jornal do Carro, limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A comercialização de seguros por entidade desprovida de autorização implica em flagrante ofensa aos artigos 24 e 113, do Decreto-lei nº 73/66: Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas. Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho. Art 113. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada. Por isso, presente o *fumus boni iuris*. Como corolário do reconhecimento da presença do *fumus boni iuris*, exsurge a legitimidade de David Amaro Ferreira para figurar no pólo passivo da lide, eis que, com fundamento no artigo 28, do CDC, ocorreu hipótese infração a lei e de prática de ato ilícito. Em que pese o lapso temporal no que tange à prova documental apresentada pela SUSEP, reputo como presente o *periculum in mora*, eis que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que deixou de comercializar qualquer modalidade contratual de seguro. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar: a) que a ré Fretta Logística e Monitoramento Veicular S/S Ltda. - ME se abstenha de comercializar, realizar oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro, em todo o território nacional, sendo proibida de angariar novos consumidores ao referido serviço, bem como de renovar os contratos atualmente em vigor; b) que a ré Fretta Logística e Monitoramento Veicular S/S Ltda. - ME suspenda, de imediato, a cobrança de valores de seus associados ou consumidores, a título de mensalidades vencidas e/ou vincendas, rateio e outras despesas relativas à atuação irregular no mercado de seguros; c) que seja determinado à ré que encaminhe a todos os associados, no prazo de 10 (dez) dias, correspondência comunicando o teor da decisão de antecipação de tutela, bem como publique, com destaque na página inicial de seu site e em jornal de circulação em todas as praças em que possua atuação comercial; d) que a ré Fretta Logística e Monitoramento Veicular S/S Ltda. - ME apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes informações: 1) quantos clientes contrataram o serviço de proteção veicular e quais foram os veículos objeto da proteção; 2) qual o valor auferido pela ré a título de proteção veicular; 3) dentre os clientes abrangidos pelo serviço de proteção veicular, quantos foram indenizados e quantos não o foram; e) a indisponibilidade dos bens da ré e de seus administradores, no intuito de assegurar a satisfação das obrigações dos réus. Com fundamento no artigo 461-A, do CPC, determino que em caso de descumprimento das determinações contidas nas alíneas a, b e c seja aplicada multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração cometida, bem como multa pessoal a David Amaro Ferreira, correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. Referidas multas deverão ser recolhidas em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD. Diante da apresentação de contestação, desnecessária a citação dos réus, diante de seu comparecimento espontâneo. Declaro aberto o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se as partes. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao MPF.

**0003046-15.2013.403.6113 - NUCLEO AMBIENTAL ECOS DA NATUREZA(SP171713 - JEAN MARCELLY RODRIGUES ROSA) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM SENTENÇA. NÚCLEO AMBIENTAL ECOS DA NATUREZA ajuizou a presente ação civil pública contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que a União é a única legitimada a ocupar o polo passivo, uma vez que o Ministério da Saúde gerencia o sistema nacional de controle da raiva, que recebe recursos públicos federais. Entretanto, em ofensa ao princípio da eficiência, a União não observa os estudos feitos pela OMS e Organização Pan-Americana de Saúde, que concluíram pela ineficácia do método de eliminação dos animais, além de ser considerada prática cruel. Informa, ainda, que há projeto de lei (PL nº 04/2005) em que se determina a castração como único meio de controle da população de cães e gatos. Além da inobservância de estudos internacionais, a ré não fiscaliza os canis. A inicial de fls. 02/31 foi instruída com os documentos de fls. 32/675 (volumes I-III). O processo foi distribuído, originalmente, à 2ª Vara Federal de Franca, que declinou da competência pela r. decisão de fls. 678/684. A autora renunciou ao prazo recursal (fl. 686), sendo os autos distribuídos a esta Vara. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Na verdade, a autora narra três omissões da União. A primeira delas, diz respeito à falta de políticas públicas tendentes ao cumprimento do que dispõe o artigo 225, 1º, VII, da CF, que determina a preservação da fauna e o combate à crueldade contra os animais. A segunda, pertinente ao cumprimento do princípio da eficiência, aponta falta de observância dos estudos realizados por organizações internacionais, que indicam a ineficácia do método de eliminação adotado no país. A terceira, refere-se à existência de projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional desde 2005, determinando a castração de animais para o controle da população de cães e gatos. Note-se que a imposição de obrigações requeridas na inicial dependem de normas de alcance geral, devendo ser tomadas pelo Presidente da República, ao regulamentar a política pública de controle da raiva proposta pelo Ministro da Saúde, ou pelo Congresso Nacional, ao dar celeridade ao processo legislativo do projeto de lei mencionado na inicial. Ou, ainda, tanto o Poder Legislativo

quanto o Poder Executivo poderiam aplicar os estudos das organizações internacionais, dando efetividade aos compromissos assumidos pelo República Federativa do Brasil, no âmbito de direito internacional. Como se vê, a correção da omissão do Poder Público, na forma proposta pela autora, é de competência do Supremo Tribunal Federal, a quem incumbiu o controle de constitucionalidade com efeitos erga omnes e por meio da ação adequada, que seria a de inconstitucionalidade por omissão, a qual a autora não teria legitimidade ativa. Nesse sentido: Na conduta negativa consiste a inconstitucionalidade. A constituição determinou que o Poder Público tivesse uma conduta positiva, com a finalidade de garantir a aplicabilidade e eficácia da norma constitucional. O Poder Público omitiu-se, tendo, pois, uma conduta negativa. A incompatibilidade entre a conduta positiva exigida pela constituição e a conduta negativa do Poder Público omisso configura-se na chamada inconstitucionalidade por omissão. Portanto, só o cabimento da presente ação quando a constituição obriga o Poder Público a emitir um comando normativo e este queda-se inerte, pois, como ressalva Canotilho, a omissão legislativa (e ampliamos o conceito também para a administrativa) só é autônoma e juridicamente relevante quando se conexas com uma exigência constitucional de ação, não bastando o simples dever geral de legislador para dar fundamento a uma omissão constitucional. Um dever jurídico-constitucional de ação existirá quando as normas constitucionais tiverem a natureza de imposições concretamente impositivas. Note-se que esta omissão poderá ser absoluta (total) ou relativa (parcial), como afirma Gilmar Ferreira Mendes, pois a total ausência de normas, como também a omissão parcial, na hipótese de cumprimento imperfeito ou insatisfatório de dever constitucional de legislar. O que se pretende é preencher as lacunas inconstitucionais, para que todas as normas constitucionais obtenham eficácia plena. Para combater esta omissão, denominada doutrinariamente de síndrome de inefetividade por acarretar a inaplicabilidade de algumas normas constitucionais, a Constituição Federal trouxe-nos a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional, Ed. Atlas, 17ª ed., pp. 686-687). Mesmo que não se trate de omissão, mas sim da ação equivocada e antiquada do Poder Público, no controle da população de cães e gatos, exigindo-se o sacrifício, ainda assim haverá a generalidade e o efeito erga omnes da decisão, indicando a competência do Supremo Tribunal Federal, assim como ocorreu, por exemplo, no caso das pesquisas com células tronco, possibilitando amplo debate da sociedade. Além disso, não há como impor ao Ministério da Saúde a obrigação de fiscalizar Estados e Municípios. Tal pedido é juridicamente impossível, ante o que estabelece a Constituição Federal, no artigo 18, caput, a saber: A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. Sobre autonomia, necessária a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA: O Estado federal, como vimos antes, assenta no princípio da autonomia das entidades componentes e que se apóia em dois elementos básicos: existência de governo próprio e posse de competência exclusiva (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros 22ª ed., p. 482). A preservação do meio ambiente, nos termos do artigo 225 da CF, é matéria de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios. Cada um dos entes têm sua própria estrutura de controle de zoonoses, não podendo haver intervenção federal fora das hipóteses excepcionais da Constituição Federal. E mais: o estabelecimento de normas gerais pela União não a autoriza a punir os entes federados, que, repita-se, são autônomos. Com relação ao pedido de danos morais, a autora aponta a omissão que não é da competência deste juízo apreciar e a conduta da União como pessoa jurídica de direito internacional e não de direito interno. O conhecimento do pedido dependeria de solução de ação que não é da competência deste juízo, não se podendo admitir, portanto, a petição inicial nesta parte, nos termos do artigo 292, 1º, II, do CPC. Por fim, a lição sobre o controle de constitucionalidade em sede de ação civil pública, a saber: Assim, o que se veda é a obtenção de efeitos erga omnes nas declarações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em sede de ação civil pública, não importa se tal declaração consta como pedido principal ou como pedido incidenter tantum, pois mesmo nesse a declaração de inconstitucionalidade poderá não se restringir somente às partes daquele processo, em virtude da previsão dos efeitos nas decisões em sede de ação civil pública dada pela Lei nº 7.347 de 1985. Analisando esse complexo tema, especificamente em relação às declarações de inconstitucionalidade incidenter tantum em sede de ação civil pública que acabam gerando efeitos erga omnes, Arruda Alvim expõe queo que se percebe, claramente, é que, não incomumente, propõem-se ações civis públicas, de forma desconectada de um verdadeiro litígio, com insurgência, exclusivamente, contra um ou mais de um texto legal, e, o que se pretende na ordem prática ou pragmática é que, declarada a inconstitucionalidade de determinadas normas, não possam mais elas vierem a ser aplicadas, no âmbito da jurisdição do magistrado ou do Tribunal a esses sobrepastos. Ou, se, lingüisticamente, não se diz isso, é o que, na ordem prática resulta de uma tal decisão. Ora, se se pretende que determinados textos não possam vir a ser aplicados, dentro de uma dada área de jurisdição, disto se segue tratar-se efetivamente de declaração in abstracto, da inconstitucionalidade, ainda que possa ter sido nominado de pedido de declaração incidenter tantum. e conclui o referido autor que por tudo que foi dito, afigura-se-nos que inconstitucionalidade levantada em ação civil pública, como pretensão fundamento da pretensão, mas em que, real e efetivamente o que se persiga seja a própria inconstitucionalidade, é arguição incompatível com essa ação e, na verdade, com qualquer ação por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal não admite ação civil pública em defesa de direito coletivos ou difusos como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, vedando-a quando seus efeitos forem erga omnes e, portanto, idênticos aos da declaração concentrada de inconstitucionalidade. (ALEXANDRE

DE MORAES , Direito Constitucional, Ed. Atlas, 17ª ed., pp. 642-643). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 7.347/1985. PRI.

#### **MONITORIA**

**0003985-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOYCE TAVARES FERREIRA DE BRITO

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da exequente. Após a transferência da quantia bloqueada para conta judicial à ordem deste juízo, a executada manifestou-se nos autos, requerendo o desbloqueio de sua conta salário mantida junto ao Banco Bradesco e a expedição de alvará de levantamento do dinheiro bloqueado, sob o argumento de que se trata de bem absolutamente impenhorável, nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Requereu, também, os benefícios da assistência judiciária. A petição veio instruída com declaração de hipossuficiência econômica assinada pela executada, cópia da notificação que lhe foi enviada pelo banco acerca do bloqueio realizado e cópias de demonstrativos de pagamento de salários referentes aos meses de agosto, outubro e novembro de 2013, contendo indicação do banco, agência e conta corrente para os respectivos créditos. DECIDO. À vista da declaração de fls. 85, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Quanto ao pedido de levantamento do dinheiro penhorado, em que pese ter comprovado, por meio dos demonstrativos de pagamento supracitados, que seus salários são depositados na conta corrente mantida no Banco Bradesco, a executada não comprovou que a quantia que ali se encontrava depositada por ocasião do cumprimento da ordem judicial de bloqueio referia-se exclusivamente a salários, conforme lhe competia, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Assim, indefiro, por ora, aquele pedido, facultando, todavia, à executada trazer aos autos extratos de movimentação da referida conta, relativos aos meses de outubro e novembro de 2013, a fim de demonstrar que não houve depósitos de outra natureza, que não a salarial, naquele período. Fixo, para tanto, o prazo de dez dias. Esclareço que não houve bloqueio da conta corrente, mas tão somente do dinheiro depositado no momento do cumprimento da ordem judicial. Sobrevindo a comprovação ora determinada, voltem os autos conclusos para decisão. Do contrário, certificado o decurso do prazo para a providência determinada, prossiga-se conforme o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 74. Int.

**0012280-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANNE FELIX DA SILVA

Publique-se o despacho de fls. 110/111. Despacho de fls. 110/111: Ante o teor das manifestações da CEF de fl. 102 e do réu/embargante de fls. 108/109, passo a apreciar a questão remanescente nos autos, qual seja, a produção de prova pericial contábil. Para tanto, devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a sequência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao quantum pleiteado pela CEF e aos critérios utilizados para a sua atualização. Ressalto, que, tratando-se de embargos opostos por curador especial, por analogia, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicados as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu. Ora, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo mesmo não tendo sido localizado o réu em homenagem ao direito de ação. No entanto, por outro lado, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu citado fictamente. Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função nos exatos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Por esses motivos, o custeio da prova pericial em questão deve ser feito da mesma forma observada nos casos de gratuidade de justiça, haja vista a similitude das situações. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CURADOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. - O Estado, temendo a real eficácia da citação ficta, toma para si a defesa do réu revel, nomeando um curador para a lide. A efetividade da defesa, contudo, não pode ficar prejudicada pela impossibilidade material da realização de atos processuais imprescindíveis, v.g., a realização da prova pericial. Cabe a ele, então, viabilizar a produção da pericial, qual fosse o autor beneficiado com a assistência judiciária gratuita, porque também é um protegido do Estado. (AG 200404010098154, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/10/2004 PÁGINA: 619.) Nomeio para a realização da perícia, o perito Gonçalo Lopez (CRC sob nº CRC 1SP 99995/0-0), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a complexidade da perícia contábil a ser realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução. Nos termos do dispositivo legal acima citado, comunique-se à Corregedoria Regional do E. TRF

da 3ª Região o teor da presente decisão. A expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos (artigo 3º, da Resolução nº 558/2007). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova. Após, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito.

**0013921-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO MADI(SP208159 - RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO)

Recebo os embargos de fls. 33/58, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

**0018454-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANETE MARIA DA SILVA CLARO

Recebo os embargos de fls. 34/55, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fl. 32, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0022721-03.2013.403.6100** - JAIME NEVES CORE(SP206231 - EDUARDO ARTURO VANTINI HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE X MARCO ANTONIO RAUPP X LEONEL FERNANDO PERONDI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação popular proposta por JAIME NEVES CORE em face do INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, MARCO ANTONIO RAUPP (Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação), LEONEL FERNANDO PERONDI (Diretor do Instituto de Pesquisas Espaciais - INPE) e UNIÃO FEDERAL visando ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores gastos com o projeto, construção e lançamento do satélite CBERS-3, realizado em parceria com a República Popular da China, que fracassou ao ser colocado em órbita, após o seu lançamento no dia 09/12/2013, ocasionado um dano no montante de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), em razão da ausência de contratação de seguro. Os pedidos formulados são: a anulação dos contratos firmados pelos Réus para execução do projeto, construção e lançamento do satélite CBERS-3; a condenação dos Réus e dos beneficiários dos contratos firmados, de forma solidária, ao ressarcimento aos cofres públicos dos prejuízos decorrentes dos atos lesivos ao Erário, que alcançaram o montante de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Requer a concessão de medida liminar para: suspender de todo pagamento decorrente dos contratos firmados pelos Réus; obstar a liberação de novos recursos públicos para a execução do projeto CBERS-4; compelir os Réus a trazerem aos autos todos os contratos firmados para execução do projeto, construção e lançamento do satélite CBERS-3. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. De plano, constato a inépcia da petição inicial. A ação popular constitucional constitui um relevante instrumento de participação e interferência do cidadão na vida pública. De acordo com o art. 5, inciso LXXIII da Constituição Federal: qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. O cerne desta ação é anular um ato, não apenas lesivo, mas também ilegal ou ilegítimo. Nesse sentido, confirmam-se as considerações lançadas por Elpídio Donizete e Marcelo Malheiros Cerqueira, que citam José dos Santos Carvalho Filho, nos seguintes termos: A par da lesividade, mencionada expressamente pelo dispositivo constitucional, exige-se a ilegalidade do ato como pressuposto do cabimento da ação popular, até porque a pretensão manifestada pela via da ação popular é de anular determinado ato, e, como se sabe, a anulação parte da premissa de que há contrariedade ao direito. Como bem salientado por José dos Santos Carvalho Filho: [...] se o ato contém lesividade ao patrimônio público, está contaminado em algum de seus requisitos de legalidade (motivo, objeto, relação motivo-objeto, finalidade, etc.). Pode, isto sim, estar a ilegalidade dissimulada e disfarçada, mas ilegalidade sempre haverá. Justamente em razão disso é que a causa de pedir da ação popular há de ser muito bem delineada, devendo conter fundamentação jurídica consistente a respeito da ilegalidade que, no entender do Autor popular, macula o ato lesivo. Não basta, portanto, que a causa de pedir corresponda à

manifestação de uma mera contrariedade do cidadão em relação ao ato que se impugna; é imprescindível que se fundamente na violação de determinado preceito legal ou princípio jurídico. Tal impositivo é corroborado pelas graves consequências advindas de um provimento jurisdicional de procedência no âmbito da ação popular. Veja-se o posicionamento de Hely Lopes Meirelles, citado em julgado da Primeira Turma do STJ, in verbis: **AÇÃO POPULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. NULIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO EFETIVO. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.**(...)<sup>7</sup>. Ademais, a doutrina mais abalizada sobre o tema aponta, verbis: O primeiro requisito para o ajuizamento da ação popular é o de que o autor seja cidadão brasileiro, isto é, pessoa humana, no gozo de seus direitos cívicos e políticos, requisito, esse, que se traduz na sua qualidade de eleitor. Somente o indivíduo (pessoa física) munido de seu título eleitoral poderá propor ação popular, sem o quê será carecedor dela. Os inalistáveis ou inalistados, bem como os partidos políticos, entidades de classe ou qualquer outra pessoa jurídica, não têm qualidade para propor ação popular (STF, Súmula 365). Isso porque tal ação se funda essencialmente no direito político do cidadão, que, tendo o poder de escolher os governantes, deve ter, também, a faculdade de lhes fiscalizar os atos de administração. O segundo requisito da ação popular é a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar, isto é, que o ato seja contrário ao Direito, por infringir as normas específicas que regem sua prática ou por se desviar dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública. Não se exige a ilicitude do ato na sua origem, mas sim a ilegalidade na sua formação ou no seu objeto. Isto não significa que a Constituição vigente tenha dispensado a ilegitimidade do ato. Não. O que o constituinte de 1988 deixou claro é que a ação popular destina-se a invalidar atos praticados com ilegalidade de que resultou lesão ao patrimônio público. Essa ilegitimidade pode provir de vício formal ou substancial, inclusive desvio de finalidade, conforme a lei regulamentar enumera e conceitua em seu próprio texto (art. 2º, a a e). O terceiro requisito da ação popular é a lesividade do ato ao patrimônio público. Na conceituação atual, lesivo é todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade. E essa lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a lei regulamentar estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito. Nos demais casos impõe-se a dupla demonstração da ilegalidade e da lesão efetiva ao patrimônio protegível pela ação popular. Sem estes três requisitos - condição de eleitor, ilegalidade e lesividade -, que constituem os pressupostos da demanda, não se viabiliza a ação popular. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros, 28ª Ed., 2005, págs. 132 e 133)(...)(REsp 802378/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 04/06/2007, p. 312) No caso dos autos, a causa de pedir limita-se à alegação de que os Réus agiram com imprudência e irresponsabilidade porque não contrataram um seguro ou resseguro que pudesse cobrir os prejuízos de eventuais falhas no projeto que, por sua vez, envolve riscos óbvios e previsíveis. Nota-se que, em sua inicial, o Autor popular narra os fatos, refere-se à legitimidade ativa e passiva, e, no tocante ao direito, tece considerações sobre o cabimento da ação popular e inclui apenas um parágrafo a respeito da necessidade de contratação de seguro e de resseguro (fls. 7/8). Observe-se, assim, que o Autor não esclareceu em que consiste a ilegalidade, nem mesmo citou a norma legal ou o princípio jurídico violado. Também não mencionou qualquer seguradora atuante na securitização de satélites, não citou projetos semelhantes que tenham contrato o seguro nem trouxe qualquer outra alegação que pudesse trazer consistência à sua argumentação, no tocante à ilegalidade. Não se está aqui a exigir a prova da ilegalidade, mas, sim, a fundamentação respectiva. Da análise da inicial, depreende-se que o Autor popular expõe uma irresignação acerca da conveniência da decisão do Poder Público quanto à contratação do seguro, que é um dos aspectos dos atos administrativos relacionados a projetos de pesquisas de grande porte e relevo, e de alcance internacional, os quais, muitas vezes, envolvem parcerias com outras nações e entidades, riscos dos mais variados (previsíveis ou não), avaliação das necessidades do país no tocante ao conteúdo da pesquisa, ponderação acerca da disponibilidade orçamentária, etc. Estas são questões que interferem na tomada da decisão político-administrativa pelo administrador (inclusive na formulação de cláusulas contratuais), dando margem a uma parcela de discricionariedade para a atuação do Poder Público. Lembre-se de que a conveniência e a oportunidade do ato administrativo estão vinculadas aos diversos critérios que norteiam a apreciação subjetiva do administrador e não são passíveis de avaliação pelo Poder Judiciário. Apenas a título de nota, é notório que diversos projetos de pesquisas têm sido custeados pelo Governo Brasileiro ao longo dos anos, nas diversas áreas do conhecimento humano, tendo resultado em sucessos e insucessos. Nesse contexto, não é crível crer que todos eles tenham contado ou contem com a contratação de seguro, até porque, em alguns casos, é de se supor que tal providência poderia inviabilizar a realização do projeto de pesquisa. Com isso, a exigência de contratação de seguro de modo amplo e irrestrito poderia até mesmo constituir sério óbice ao progresso tecnológico e científico. De qualquer modo e diante da argumentação supra, tenho que a causa de pedir não pode ser recebida como apta a sustentar a presente ação. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial por inépcia e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso I c/c art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Isenção de custas para o Autor popular (art. 5, inciso LXXIII, CF). Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, a fim de que as seguintes autoridades passem a nele constar nominalmente: MARCO ANTONIO RAUPP (Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação) e LEONEL FERNANDO



PERONDI (Diretor do Instituto de Pesquisas Espaciais - INPE). Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá o Autor popular juntar aos autos procuração em via original. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007921-09.2009.403.6100 (2009.61.00.007921-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025482-51.2006.403.6100 (2006.61.00.025482-7)) HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 168/169 - Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 20 (vinte) dias, o quanto solicitado pelo perito. Int.

**0016663-86.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-97.2010.403.6100) JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Contudo, o embargante formulou pedido de realização de prova pericial contábil, bem como noticiou que se encontra em tratativas de conciliação com a CEF (fls. 146/148 e 180). Diante do exposto, reputo como indevida a prolação de sentença neste momento processual, motivo pelo qual determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que as partes esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi formalizado eventual acordo. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova. Intimem-se.

**0006997-27.2011.403.6100** - JORGE DIAS DOS SANTOS(SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Jorge Dias dos Santos opõe embargos à execução promovida pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, com qualificação nos autos, para a cobrança de importância apurada com fundamento em Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca (contrato nº 1.0262.4132845-3). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Aduz, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da EMGEA. No mérito, sustenta a ocorrência de excesso de execução, pleiteando a revisão do valor das prestações e do saldo devedor do contrato. Em despacho de fl. 130 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado que o embargante apresentasse memória discriminada de cálculo. O embargante apresentou memória de cálculos (fls. 185/202). Impugnação às fls. 207/234. Em audiência, foram instadas as partes à conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 250/252). Mediante petição de fls. 131/135 dos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0000570-14.2011.403.6100), a exequente pleiteia a extinção da lide, diante da renegociação da dívida. Intimado a se manifestar naqueles autos, o executado ficou-se inerte (fl. 141). É o relatório. Os embargos à execução de título extrajudicial, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não podem prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme informa a exequente às fls. 131/135. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que o embargante não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, aplicando subsidiariamente o artigo 267, inciso VI, do CPC ao caso concreto. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000570-14.2011.403.6100. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002767-68.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-24.2007.403.6100 (2007.61.00.002790-6)) FRANCISCO FELIX DAMASCENO(CE012989 - PEDRO CESAR MOURAO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Trata-se de embargos à execução promovida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002790-24.2007.403.6100, relativa à empréstimo bancário. O Embargante foi intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor à causa. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos (fl. 23). É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que o Embargante foi intimado, na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames dos artigos 282, inciso V e 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284,

parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0021770-09.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126647-89.1979.403.6100 (00.0126647-0)) MARIA ANGELA TUNUSSI (SP132839 - VILSON DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino à parte embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes) - que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal -, no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar. Determino, ainda, à parte embargante, que regularize sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada a seu patrono. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015776-34.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030555-33.2008.403.6100 (2008.61.00.030555-8)) AMINA MUHIEDDINE ISMAIL (SP200747 - WALID MOHAMED EL TOGHLOBI E SP154245 - BRAULIO DE SOUSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Amina Muhieddine Ismail contra Caixa Econômica Federal, em que a embargante pleiteia o cancelamento da restrição lançada sobre o veículo IMP Peugeot 306, placa CTA-1494, cinza, ano 1999, modelo 2000, Renavam 729220320. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Alega que em que, em 12.02.2007, adquiriu de Bassim Ali el Zoghbi o veículo acima descrito, com o devido reconhecimento de firma no Documento de Transferência do Veículo, tendo, inadvertidamente, deixado de proceder à transferência do veículo junto ao DETRAN. Posteriormente, a embargante veio a tomar ciência que o veículo fora bloqueado por força de determinação emanada no Cumprimento de Sentença nº 0030555-33.2008.403.6100. Sustenta, em suma, que a constrição foi indevidamente realizada sobre bem de sua propriedade, o qual foi adquirido em momento anterior à data da ordem de bloqueio. Em despacho de fl. 22, foram recebidos os embargos, suspendendo a execução em relação ao bem descrito na inicial, bem como foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A CEF oferta contestação, às fls. 24/28, na qual manifesta sua concordância com a liberação do veículo. Impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da ausência de comprovação do estado de pobreza. Por fim, requer a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Súmula 303, do STJ. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 39), tendo pleiteado o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Diante do teor da manifestação da CEF de fls. 24/28, forçoso considerar que, no que tange ao mérito dos presentes embargos de terceiro, houve o reconhecimento jurídico do pedido. Na mesma manifestação, a CEF impugna a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, argumentando a necessidade de comprovação do estado de pobreza. Observo que o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, é claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte ou até do procurador constituído, sendo dispensável a comprovação da situação financeira do requerente. Ao contrário do alegado pela CEF, o STJ tem reconhecido a vigência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, facultando ao magistrado o indeferimento do benefício ou a exigência da comprovação de seus requisitos, caso não encontre elementos aptos a comprovar o estado de hipossuficiência. O magistrado não é obrigado a requerer a demonstração efetiva de hipossuficiência, podendo usar de discricionariedade para verificar a sua necessidade. No caso em comento, verifica-se que a embargante declara ser viúva, encontrando-se aposentada e recebendo somente um salário mínimo como subsistência, de forma que é razoável presumir a hipossuficiência financeira da Impugnada. Assim, passa a vigor uma presunção relativa em benefício da parte hipossuficiente que, a princípio, passará a contar com os benefícios da justiça gratuita. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à realidade, mediante provocação do réu ou até mesmo de ofício pelo juízo, amparado nas provas constantes dos autos. Naquela hipótese, o ônus de comprovar que a embargante não se encontra em estado de miserabilidade jurídica é da CEF. A CEF não colacionou aos autos um documento sequer, nem indicou - ao menos - indícios, no sentido de que a embargante não necessita do benefício, de modo a derruir a presunção relativa. Deveria juntar documentos que comprovassem ser possível a ela arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Nesse

sentido, tenho que a impugnação genérica, desprovida de elementos que possam levar à aferição de estar ou não a embargada enquadrada no conceito de necessitada, equivale à falta de impugnação, motivo pelo qual rejeito a alegação. Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, assiste razão à CEF em sua alegação. Com efeito, a própria embargante confessa que deixou de proceder à transferência do veículo junto ao DETRAN. Caso a transferência do veículo tivesse sido realizada no momento adequado, a embargante não teria o seu veículo bloqueado, de forma que é inescapável a conclusão que ela foi a única responsável pela constrição indevida, devendo arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303, do STJ, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. (Súmula 303, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004 p. 411) Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, para reconhecer cancelamento da restrição lançada sobre o veículo IMP Peugeot 306, placa CTA-1494 cinza, ano 1999, modelo 2000, Renavam 729220320. Com fundamento na Súmula 303, do STJ, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN para que seja efetuada a baixa na restrição do veículo. Após, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e do cumprimento da determinação pelo DETRAN para os autos principais (Cumprimento de Sentença nº 0030555-33.2008.403.6100). Cumprida esta determinação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004374-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012039-23.2012.403.6100) MARIA ZILAI DE SOUZA(CE014737B - JOHN KENNEDY VIANA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Trata-se de exceção de incompetência objetivando a remessa dos autos da Ação Monitória n. 0012039-23.2012.403.6100 a favor da competente Seção Judiciária do Ceará, Subseção Judiciária de Iguatu - 25ª Vara Federal. Sustenta a Excipiente que a definição do juízo competente para processar e julgar a demanda deve passar pela análise e aplicação obrigatória da regra inserta no artigo 94, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Destaca que possui domicílio na cidade de Iguatu, no Estado do Ceará, pelo que o ajuizamento daquela ação monitoria deve estar sujeito à regra geral de competência do foro do domicílio do réu. Com a exceção, a Excipiente trouxe os documentos de fls. 07/16. A Excepta se manifestou às fls. 20/25 pugnando pelo indeferimento da exceção apresentada, sustentando, em suma, que no momento da propositura da ação o domicílio da Excipiente era em São Paulo, devendo ser aplicada a regra prevista no art. 87, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não obstante as alegações trazidas pela Excepta, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda principal, sendo competente para tanto a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Iguatu/CE. Isso porque, em verdade, a regra anunciada como aplicável ao caso pela Excepta deve ser lida de modo sistemático com as demais normas adjetivas de nosso ordenamento jurídico, em especial a prevista no art. 219, do CPC, que assim prescreve: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Indo além da uma interpretação meramente literal, deve ser consignado que o âmbito normativo do dispositivo transcrito propicia, em última análise, uma retroatividade mais ampla do que a destacada pela sua isolada leitura. Neste esteio, não se questiona que a perpetuatio jurisdictionis se aperfeiçoa no momento da propositura da ação, mas igualmente não se pode olvidar, de outro lado, dos delineamentos eventualmente peculiares da citação em concreto. Por óbvio, seria desarrazoado cogitar da possibilidade do autor da ação lançar - temerariamente - qualquer endereço para citação de seu ex adverso, a fim de que, com isso, venha garantir que a competência (de certa forma, então, escolhida) seja perpetuada nos termos do art. 87, do CPC. Destaco, a seguir, o mencionado artigo de lei: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Veja-se que a teleologia da regra de competência acima promove a preservação da boa-fé na formação da lide, conquanto num controle prévio à triangularização da relação processual. Almeja-se, pois, tornar inócua qualquer tentativa ardilosa do indicado no polo passivo em alegar residência exógena ao Juízo no qual foi, a princípio, normalmente proposta a ação. Diante deste prisma, o compulsar dos autos não resvala para a percepção de que a mudança de domicílio da Excipiente teria se dado sob tais moldes. Ao contrário, parece mais que antes mesmo da propositura da ação monitoria n. 0012039-23.2012.403.6100 a citada mudança já havia ocorrido. Vale ressaltar, ademais, que a certidão de fls. 32 do processo monitorio não mencionou de modo específico que a Excipiente, Sra. Maria Zilai, efetivamente residia no endereço inserto no contrato ensejador da cobrança monitoria (fls. 09). Diz-se, tão somente, que os moradores da casa 3 se mudaram dali no feriado de 07 de setembro. Em suma, para que a Excepta se valha da regra dada pelo art. 87 do CPC, deveria ter indicado

seguramente nos autos que o endereço da Excipiente era realmente o declinado na petição inicial quando de sua propositura perante este Juízo. O desenrolar dos atos processuais não revelou tais circunstâncias, sendo que a Excipiente juntou aos autos desta exceção documentos que comprovam sua residência no Município de Iguatu/CE (conta de luz e impressos de andamento processual de feitos ajuizados perante a Subseção Judiciária Federal de Iguatu/CE). Por fim, para reverberar a incompetência deste Juízo, soma-se ao fato de que em se tratando de relação de consumo, desde o advento da Lei n. 8.078/90 (CDC), deve o juiz proceder à revisão, de ofício, de cláusula eletiva de foro, desde que dificulte a defesa do consumidor (art. 51, IV, XV, e 1º, II e III). Ante o exposto, acolho a presente exceção e declaro a incompetência deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos ao MM Juiz Federal distribuidor da Subseção Judiciária de Iguatu/CE, para distribuição a uma das varas cíveis da referida seção, com as nossas homenagens. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de decurso de prazo para os autos do processo n. 0012039-23.2012.403.6100, desapensem-se os autos do processo e do incidente, arquivando-se estes. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0126647-89.1979.403.6100 (00.0126647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO MENDES CARDOSO(SP020886 - TERCIO RODRIGUES) X MARIA ANGELA TUNUSSI(SP132839 - VILSON DO NASCIMENTO E SP315195 - ARIDES DE CAMPOS JUNIOR)**

A petição de fls. 466/467, apresentada pelo coexecutado José Antonio Mendes Cardoso, não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reconsideração do quanto determinado a fls. 443. Com efeito, a nota de débito de fls. 437 é mera atualização do demonstrativo do débito remanescente apresentado a fls. 417/418 e 421, do qual o coexecutado foi intimado para pagamento, sob pena de prosseguimento da execução forçada, conforme despacho de fls. 422 e certidão de fls. 423. Em razão da proposta de acordo apresentada pelo coexecutado na petição de fls. 424, após aquela intimação, foi designada audiência de conciliação, na qual o coexecutado renovou a oferta do mesmo valor oferecido quatro meses antes (fls. 430), que acabou sendo recusada pela exequente em momento posterior, conforme petição de fls. 436. A execução prosseguiu, então, com o bloqueio de ativos financeiros, a requerimento da exequente, conforme o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cujo deferimento prescinde de prévia intimação da parte executada, justamente para evitar que esta adote alguma medida tendente a frustrar a penhora legitimamente requerida. Assim, por não vislumbrar nenhuma irregularidade no procedimento adotado quanto ao prosseguimento da execução, mantenho a decisão de fls. 443, tal como exarada. Quanto ao pedido de designação de nova audiência de conciliação, esclareça o coexecutado se tem nova proposta a fazer, tendo em conta o valor atual da dívida, a fim de possibilitar a aferição da viabilidade de sua realização. Ressalto, por oportuno, que nada impede o executado de apresentar proposta de acordo diretamente à exequente e informar posteriormente nos autos eventual composição entre as partes. Quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se o decurso do prazo fixado para a regularização dos embargos referidos na certidão de fls. 468. Int.

**0047452-20.2000.403.6100 (2000.61.00.047452-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA X MAURO LUPETTI - ESPOLIO**

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Int.

**0027648-22.2007.403.6100 (2007.61.00.027648-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)**

I - Fls. 386/458 - Defiro o pedido de nova consulta ao sistema Bacen Jud, visto que a anterior ocorreu há mais de 2 (dois) anos, sendo plausível que possa ter havido alteração da situação patrimonial dos devedores, desde então. Em sendo verificada a existência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, determino, desde já, o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade de penhora das quantias bloqueadas, tendo em vista o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. II - Na hipótese de inexistência de dinheiro a penhorar, a suspensão da execução será a medida a ser imposta, posto que estará configurada a situação prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Neste caso, intime-se a exequente, mediante a publicação deste despacho, e em seguida encaminhem-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

**0002671-29.2008.403.6100 (2008.61.00.002671-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA X MURITY LADEIRA X JULIO AUGUSTO CIRELLI**

Tendo em conta que a diligência para penhora de valores BACENJUD restou negativa às fls. 130/131 e, a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei (fls. 141/230), defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada (TIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - CNPJ N.º 61.373.882.0001-25; MURITY LADEIRA - CPF N.º 006.148.238-20; e finalmente JULIO AUGUSTO CIRELLI - CPF N.º 066.044.798-38), por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004696-15.2008.403.6100 (2008.61.00.004696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FITABRAS COML/ E DISTRIBUIDORA DE FITAS E ABRASIVOS LTDA X KATIA APARECIDA NOGUEIRA GORDIN**

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000570-14.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE DIAS DOS SANTOS(SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA)**

Trata-se de execução interposta pela EMGEA em face de Jorge Dias dos Santos, no qual, com fundamento em Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca (contrato n° 1.0262.4132845-3), pleiteia que seja determinado ao executado que proceda ao pagamento da quantia de R\$ 29.924,30, atualizado até 19.10.2010 e, no caso de não pagamento, sejam penhorados todos os bens encontrados e julgados suficientes. O executado foi citado, não sendo lavrado auto de penhora e depósito, diante da não localização de bens penhoráveis (fl. 81). Mediante petição de fls. 131/135, a exequente pleiteia a extinção da lide, diante da renegociação da dívida. Intimado a se manifestar, o executado quedou-se inerte (fl. 141). É o relatório. A execução de título extrajudicial, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme informa a exequente às fls. 131/135. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, aplicando subsidiariamente o artigo 267, inciso VI, do CPC ao caso concreto, por força da previsão contida no artigo 598 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos dos Embargos à Execução n° 0006997-27.2011.403.6100. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0474970-47.1982.403.6100 (00.0474970-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JORGE EDNEY ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JORGE RUDNEY ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JORGE SIDNEY ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X NADIA LETAIF ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)**

Chamo o feito à ordem. Verifico que ao depositar o valor da indenização, a expropriante o fez com atualização monetária para a data do depósito, mas não apresentou demonstrativo dos respectivos cálculos. Assim, a fim de possibilitar a aferição dos valores depositados, bem como a correta expedição dos alvarás de levantamento deferidos a fls. 639, determino à expropriante que apresente o demonstrativo dos cálculos de atualização dos valores representados pelas guias de depósito de fls. 497 e 498, discriminando os valores da indenização, dos juros compensatórios, dos juros moratórios, dos honorários do assistente técnico e dos honorários advocatícios devidos na data daqueles depósitos, no prazo de dez dias. Por oportuno, determino às partes que se manifestem, também em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 643/644 e documentos que a instruem, apresentados pela CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

**0014557-25.2008.403.6100 (2008.61.00.014557-9)** - TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA X MURITY LADEIRA X JULIO AUGUSTO CIRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURITY LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO AUGUSTO CIRELLI(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0029255-36.2008.403.6100 (2008.61.00.029255-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO JOSE MARQUES DA SILVA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA MONCORES(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X RONALDO JOSE MARQUES DA SILVA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X JULIANA MACEDO DA GRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JOSE MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA MONCORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO JOSE MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MACEDO DA GRACA

I - Fls. 204/206 - Ciência às partes. II - Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **Expediente Nº 9287**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0004471-19.2013.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES NO MERCADO DE CAPITAIS - ABRIMEC(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES) X LAEP INVESTMENTS LTD. X MARCUS ALBERTO ELIAS X BANCO BTG PACTUAL S/A(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA E SP256534 - KEDMA FERNANDA DE MORAES) X BANCO BRADESCO S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP260901 - ALESSANDRO NEMET) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X BM&F BOVESPA S/A BOLSA DE VALORES, MERCADORIA E FUTUROS(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI E SP163022 - FLAVIO ROBERTO PENTEADO MEYER)

SENTENÇA Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, movida pela Associação acima epigrafada, contra o litisconsórcio passivo conforme supra destacado, por meio da qual visa a declaração de nulidade do ato constitutivo da empresa LAEP, diante da fraude à lei perpetrada pela empresa e, bem assim, a condenação das rés solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais morais impingidos aos investidores representados pela Autora. Subsidiariamente, requereu a procedência da ação para a declaração de nulidade dos atos constitutivos da empresa LAEP em virtude da operação irregular da empresa no Brasil, com a condenação indenizatória nos mesmos termos em que formulado no pedido principal. Em caráter liminar formulou o quanto segue: (i) a suspensão dos efeitos jurídicos dos últimos atos praticados pela empresa LAEP, discriminando tais atos às fls. 103; (ii) a suspensão das negociações dos títulos da Companhia (MILK11) no âmbito da BM&F Bovespa, com o escopo de evitar a propagação do dano a um número maior de pessoas; (iii) o bloqueio do capital social ou cotas referentes à participação da empresa LAEP Investments Ltd., em todos os ativos mantidos no Brasil através da vedação a qualquer negociação e/ou transferência de participação acionária, etc. Em síntese, alega que a ação é movida com vistas à condenação de forma solidária dos Réus ao ressarcimento dos investidores aqui substituídos pela Autora, em razão de fraude no registro dos atos constitutivos da empresa

LAEP, perpetrada com o escopo de fugir à aplicação da jurisdição brasileira ou, sucessivamente, por força de operação irregular de citada empresa em território nacional. Alega que a Ré LAEP promoveu a abertura de seu capital no ano de 2007, oportunidade na qual captou a cifra monetária de 1,3 bilhão de reais graças às matérias e manifestações de seus controladores e administradores, veiculadas em revistas, jornais e internet, as quais davam conta de uma empresa de grande potencial que, através de ditas captações, reunia condições de pleno desenvolvimento. Explica, contudo, que a promessa ou induzimento à expectativa dos investidores foi feito de modo fraudulento, uma vez que ao longo dos anos seguintes a empresa incorreu em diversas irregularidades na administração de suas atividades, causando supostos prejuízos que não foram justificados de modo inequívoco. Além disso, cita diversos outros fundamentos para delinear a conduta ilícita da mencionada sociedade. No que toca à CVM, imputa-lhe responsabilidade por não ter exercido a devida e adequada fiscalização no caso, na medida em que permitiu àquela empresa, LAEP, a prática de atividades prejudiciais aos investidores e ao mercado. Referindo-se ao Banco BTG Pactual, Banco Bradesco S.A. e BM&F BOVESPA S.A. (Bolsa de Valores), entende que perpetraram conjuntamente os ilícitos, na medida em que negligenciaram em suas respectivas atribuições legais quando da abertura do capital da LAEP (IPO), cometendo faltas, também, no decorrer das negociações em mercado, dos títulos BDRs emitidos no âmbito da Bolsa de Valores. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 106/2.123. Inicialmente, a ação foi distribuída livremente à 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, cujo Juízo determinou, na forma da decisão de fls. 2.128, a notificação das Rés para manifestação em conformidade ao art. 2º da Lei no 8.437/92. A CVM apresentou sua manifestação às fls. 2.136/2.152, anexando documentos às fls. 2.153/2.194 e 2.235/2.385. Pugnou pelo indeferimento do pedido liminar, eis que a suspensão da circulação na Bolsa de Valores dos títulos emitidos pela LAEP seria medida extraordinária, não incidente no caso. Neste aspecto, aponta, ademais, que tal suspensão agrediria o direito de propriedade dos investidores detentores dos títulos, bem como agravaria ainda mais a situação, retirando integralmente a liquidez que o mercado exige para a fluidez dos BDRs. Analisando os documentos juntados às fls. 2.324/2.385, o Juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo determinou, às fls. 2.386/2.387, a remessa do feito a esta Vara Federal, tendo em vista a constatação de conexão com o processo no 0003526-32.2013.403.6100. A BM&F BOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (Bolsa) trouxe aos autos seus esclarecimentos preliminares às fls. 2.389/2.401 (com documentos anexos às fls. 2.402/2.424). Pugnou pelo indeferimento do pedido liminar. Sustentou, preliminarmente, que a pretensão liminar formulada pela Autora diverge de seu pedido final, violando o princípio da congruência. No mérito, destacou que a suspensão dos títulos negociados na Bolsa é prevista no Regulamento de Operações do Segmento Bovespa, respectivamente nos termos do artigo 15, inciso V, da Instrução CVM no 461/2007, sendo medida cabível apenas se constatado desequilíbrio ou assimetria no nível das informações disponíveis ao mercado, que possa estar afetando a decisão de qualquer interessado em comprar ou vender BDRs. Registrou, por fim, que a imputação de ilegalidade relativa a atos societários praticados pelos controladores da LAEP não implica atual e imediata suspensão das operações de compra e venda daqueles títulos no mercado. O Banco BTG PACTUAL S.A. manifestou-se às fls. 2.425/2.434 (acostando documentos às fls. 2.435/2.472), pugnando pelo indeferimento da petição inicial, por carência de ação. Suscitou, para tanto, que a associação Autora não preenche o requisito temporal previsto no art. 5º, inciso V, a, da Lei no 7.347/85 e, tampouco, comprova que consta entre seus objetivos institucionais a proteção ao consumidor e aos outros interesses aludidos na alínea b do mesmo dispositivo, pois seu estatuto esclarece que ela dedicará a velar por investidores minoritários. Apontou que os investidores que aplicam em Bolsa não podem ser considerados consumidores para fins de propositura de ação coletiva. Fundamentou, não obstante, que a proteção coletiva de investidores no mercado de valores mobiliários é regida por norma especial - a Lei no 7.913, que legitima exclusivamente o Ministério Público a se valer da ação civil pública para tutelar esses interesses. Adentrando mais detidamente no mérito, destacou que as alegações trazidas pela Autora não devem prosperar, eis que a responsabilidade do coordenador da oferta só se verifica se, com culpa sua, informações inverídicas forem prestadas no curso dela, o que aqui nem de longe se verificou. O Banco BRADESCO S.A. apresentou manifestação prévia às fls. 2.473/2.476, juntando documentos às fls. 2.477/2.501 dos autos. Pugnou, igualmente, pela extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que a Autora não fez prova do preenchimento dos requisitos legais para a propositura da ação coletiva. Com relação ao Corréu MARCOS ALBERTO ELIAS, a certidão de fls. 2.511 informa que deixou de proceder sua notificação tendo em vista que (...) o mesmo já ocupou o 1º andar, mas que se mudou sem deixar novo endereço. A empresa LAEP Investments Ltd. não foi encontrada no endereço indicado pela parte Autora, conforme atesta o Sr. Oficial de Justiça na certidão juntada às fls. 2.513 dos autos. Para fins de aferição de conexão com a Ação Civil Pública no 0005926-19.2013.403.6100 (apensada à Ação Cautelar preparatória no 0003526-32.2013.403.6100) e tendo em vista que estes estavam em carga feita pelo Ministério Público Federal, postergou-se, às fls. 2.518, a análise de pedido inicial. A decisão proferida às fls. 2.527/2.529 determinou que a Autoria procedesse à regularização de sua petição inicial para a juntada de autorização expressa e individual dos associados, o que restou atendido na petição juntada, posteriormente, às fls. 2.535/2.601. Contra esta última decisão, a Autora interpôs agravo retido às fls. 2.602/2.613. Ainda contra a decisão referida, a BM&F BOVESPA interpôs agravo de instrumento às fls. 2.618/2.637 (processo n. 0022551-95.2013.403.0000), não havendo até o momento notícia nos autos do julgamento do recurso interposto. A Autora peticionou às fls.

2.538/2.539 informando novo endereço dos Réus LAEP Investments Ltd. e Marcus Alberto Elias, requerendo suas intimações. Às fls. 2.641/2.657 (com documentos acostados às fls. 2.658/2.660) sobreveio petição da Autora destacando fato relevante divulgado no mercado de capitais acerca da Ré LAEP Investments Ltd., requerendo, com isso, a nomeação de administrador judicial para a representação da mencionada empresa no Brasil. A decisão de fls. 2.661/2.661v determinou a intimação da CVM, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A CVM manifestou-se às fls. 2.665/2.675 pugnando pelo indeferimento do pleito liminar. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 2.677/2.681, opinando pelo processamento do feito, embora com indeferimento do pedido de nomeação de administrador judicial. Destacou, o Parquet, ainda, a necessidade de oitiva da LAEP para que esclareça a situação da empresa, bem como quais são as deliberações da empresa em vigor. É o relatório. Passo a decidir. Antes de permear a análise do mérito da presente ação, relativamente aos pedidos de urgência formulados pela Autora, entendo que há questões primordiais a serem avaliadas por este Juízo, o que se fará conforme os tópicos que seguem. Do processamento da ação frente aos Réus LAEP Investments Ltd e Marcus Alberto Elias (litispendência parcial e falta de interesse processual) De plano, é mister que se proceda à avaliação da presença ou não de pressuposto impeditivo da formação do processo, relacionado à litispendência frente à ação coletiva já ajuizada nesta Vara Federal (titularizada pelo MPF e CVM) conforme apontado na decisão proferida às fls. 2.386/2.387. Sobre o tema da repetição de demandas coletivas, vale destacar a lição da doutrina transcrita adiante, in verbis: (...) Em face de tal mecanismo de legitimação, a tutela dos direitos coletivos ganha em termos de capilaridade, visto que todos os substitutos processuais previstos na lei, com suas diferentes áreas de atuação e especialização, estão autorizados e, em conjunto ou não, propor ação coletiva em defesa de determinado direito coletivo (difuso, coletivo em sentido estrito ou individual homogêneo). O problema é justamente que esses diversos legitimados poderão, independentemente de má-fé, intentar não uma, mas várias demandas coletivas em defesa desse mesmo direito coletivo, abarrotando desnecessariamente o Judiciário com processos complexos e inúteis. Assim, o controle da litispendência no processo coletivo é de especial importância para que tal instrumento alcance seus objetivos, em especial o de economia processual. (grifado) O esparso cenário legislativo criado para a tutela de direitos supraindividuais possibilita, assim, vislumbrar hipóteses nas quais nada impediria - a priori - que mais de um ente legitimado promova de modo concomitante o resguardo judicial de um mesmo bem jurídico com expressão coletiva. Tal se deve em virtude do fato de que aos entes expressamente autorizados pela lei são conferidas legitimações extraordinárias concorrentes e disjuntivas. A questão primeira, portanto, que se deve enfrentar nesta decisão reside no confronto elementar feito entre a presente ação (ACP no 0004471-19.2013.403.6100) e aquelas outras (cautelar preparatória de ACP no 0003526-32.2013.403.6100 e ACP no 0005926-19.2013.403.6100) concernentes a mesma narrativa fática já exposta pelo Ministério Público Federal e CVM contra dois dos Corréus da presente demanda (LAEP Investments Ltd. e Marcus Alberto Elias). Escorando-se na percepção de que haveria conexão entre as ações acima destacadas, salientou o D. Juízo 16ª Vara Federal Cível de São Paulo o seguinte (fls. 2.386/2.387): (...) em relação à reparação dos danos causados aos investidores, o objeto da presente ação é o mesmo da ação civil pública que será ajuizada, mencionada na inicial da ação cautelar preparatória já proposta. Outrossim, o pedido de concessão de liminar, no que tange ao bloqueio do capital social ou de cotas referentes à participação da Laep em todos os ativos mantidos no Brasil, acaba por coincidir com o pedido de concessão de liminar formulado na ação cautelar. Dimana-se, pois, que a causa de pedir é a mesma e que, embora os autores sejam diversos e haja também pedidos outros (tanto em uma ação como na outra), os substituídos já estariam abarcados ao menos quanto ao pedido de reparação perante a empresa Laep Investments e Marcus Alberto Elias (lembrando que tanto em uma ação como em outra há a substituição, e não ações individuais) a ser formulado na ação principal a ser proposta pelo MPF e pela CVM. O liame fático é patente. Dessume-se, destarte, assente a existência de conexão. (grifado) Detectado isto - e com vistas à confirmação de efetiva conexão/continência e, bem assim de eventual litispendência - propõe-se a análise do quadro comparativo a seguir ilustrado: 1. Cautelar Preparatória no 0003526-32.2013.403.6100 Causa de pedir remota: ilícitos derivados de gestão fraudulenta da sociedade anônima LAEP, bem como de seu controlador, relacionados aos ativos captados em mercado de ações (Bolsa); Causa de pedir próxima: acautelamento de interesses difusos e direitos coletivos no âmbito do mercado de capitais (Lei no 7.913/89), para fins ajuizamento futuro de ação de responsabilização civil e com vistas à proteção daquele segmento da ordem econômica nacional, bem como dos respectivos investidores, dada a relevância social da questão; Pedidos: deferir, em caráter liminar, (i) a indisponibilidade de todos os bens de Marcus Alberto Elias; (ii) o afastamento de seus sigilos fiscal e bancário, bem como das empresas por ele controladas direta ou indiretamente; e (iii) o impedimento de transferências societárias de qualquer espécie, direta ou indiretamente, relacionadas à LAEP. 2. ACP no 0005926-19.2013.403.6100 Causa de pedir remota: ilícitos derivados de gestão fraudulenta da sociedade anônima LAEP, bem como de seus acionistas controladores e/ou administradores, relacionados aos ativos captados em mercado de ações (Bolsa); Causa de pedir próxima: tutela de interesses difusos e direitos coletivos no âmbito do mercado de capitais (Lei no 7.913/89), com vistas à proteção deste segmento da ordem econômica nacional, bem como dos respectivos investidores, dada a relevância social da questão; Pedidos: (i) a confirmação das medidas constritivas pleiteadas na medida cautelar ajuizada anteriormente; (ii) condenação dos Réus ao pagamento de indenização pelos danos difusos causados ao mercado de valores



mobiliários, com reversão ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei no 7.347/85; (iii) condenação dos Réus ao pagamento de indenização pelos danos causados aos investidores titulares de BDRs lastreados em ações de emissão da LAEP, apurando-se globalmente o quantum debeat em sede de liquidação de sentença; (iv) condenação dos Réus em obrigação de fazer relacionada à publicação em dois jornais de grande circulação nacional do inteiro teor da sentença condenatória. ACP no 0004471-19.2013.403.6100 Causa de pedir remota: fraude no registro dos atos constitutivos da empresa LAEP, perpetrada com o escopo de fugir à aplicação da jurisdição brasileira ou, sucessivamente, por força de operação irregular de citada empresa em território nacional; participação nos ilícitos mencionados pelas instituições financeiras Corrés, bem como omissão fiscalizatória imputável a Bolsa e a CVM; Causa de pedir próxima: tutela de direitos individuais homogêneos dos investidores, acionistas da LAEP, com vistas à responsabilização civil pelos danos sofridos; Pedidos: (i) a declaração de nulidade do ato constitutivo da empresa LAEP, consoante art. 166, do Código Civil; (ii) a condenação solidária dos Réus ao pagamento de indenização aos investidores acionistas daquela, por danos morais e materiais sofridos, apurando-se individualmente o quantum debeat em sede de liquidação de sentença; (iii) subsidiariamente, em não entendendo este MM. Juízo pela procedência da declaração da nulidade dos atos constitutivos da empresa LAEP (...) diante da operação irregular da empresa no Brasil (...) bem como da solidariedade das demais co-requeridas, a condenação solidária dos Réus ao pagamento de indenização aos investidores acionistas daquela, por danos morais e materiais sofridos, apurando-se individualmente o quantum debeat em sede de liquidação de sentença. Feita a leitura dos elementos acima discriminados, constato que, ainda que parcialmente, ambas as ações coletivas propostas (ACP no 0005926-19.2013.403.6100 e ACP no 0004471-19.2013.403.6100) possuem: a) as mesmas partes materiais (MPF, CVM e a Associação Autora são apenas partes formais, à vista de legitimação extraordinária concorrente e disjuntiva nas ações coletivas em geral); b) a mesma causa de pedir remota (ilícitos perpetrados pela LAEP e seu controlador acionário na gestão dos ativos captados no mercado de capitais/abuso de direito/fraude à lei) e próxima (tutela de direitos coletivos lato sensu, buscando-se a responsabilização dos causadores dos danos ao mercado e aos investidores); c) idêntico pedido (indenização integral dos danos sofridos pelos acionistas da LAEP). Em conclusão, não restam dúvidas de que há litispendência quanto à pretensão deduzida contra LAEP e Marcus Alberto Elias. Os requerimentos representados nesta demanda pelos itens 3 e 4 presentes no petitório inicial da Associação Autora (fls. 104) são os mesmos daqueles constantes no rol respectivo da pregressa ACP ajuizada pela CVM e pelo órgão do Parquet Federal (ACP no 0005926-19.2013.403.6100). É bem verdade que a ação civil pública deflagrada pela CVM e pelo Ministério Público Federal direciona-se à proteção de direitos difusos (titularizados, com efeito, por toda a coletividade de modo indistinto). Neste particular, a ACP no 0005926-19.2013.403.6100 conclama então do Judiciário o devido resguardo ao mercado de capitais como um todo. Almejam aqueles legitimados, com isso, o burilamento judicial da ordem econômica nacional, assegurando-se a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem prejuízo da valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (art. 170, caput, da CF/88). De outro lado - e, isso, certamente em prol da relevância social que caracteriza a abordagem do tema - aquela mesma ação coletiva cuidou também de lançar pretensão protetiva dos interesses individuais homogêneos, titularizados singularmente pelos acionistas da LAEP. Busca-se também naquele mesmo processo a responsabilização civil solidária da empresa LAEP e de seus administradores no que concerne à reparação integral dos danos causados aos correspondentes aplicadores do mercado mobiliário. Tomadas estas percepções, a ação coletiva presente seria mais ampla por conter pedidos relacionados a outros Réus (CVM, Banco Bradesco, Banco BTG Pactual e BM&F Bovespa). Todavia, frente aos Corrés LAEP e Marcus Alberto Elias, não há dúvidas acerca da repetição de pedidos, implicando litispendência parcial (e não mera continência, neste ponto em particular). Corroborando tais assertivas, cite-se a seguinte lição doutrinária que aborda com propriedade a distinção entre os institutos processuais ora tratados: Não se deve confundir continência com litispendência parcial: na continência o pedido de uma demanda abrange (contém) o pedido de outra. Pedido aqui não é o conjunto dos pedidos formulado em uma petição inicial, mas cada um dos pedidos efetivamente deduzidos. Se em uma demanda há três pedidos e na outra dois pedidos, não há continência porque a primeira conteria a segunda. Se os pedidos formulados na segunda demanda também foram formulados na primeira, o caso é de litispendência parcial. Na continência os pedidos das causas pendentes são diversos: um engloba o outro. (grifado) In casu, cabe destacar, ademais, que o reconhecimento da litispendência nos termos supra expendidos permanece hígido mesmo constando no rol de pedidos apresentado às fls. 104 a pretensão de que seja declarada judicialmente a nulidade do ato constitutivo da empresa LAEP, diante da fraude à lei. Isso porque a finalidade última da Associação Autora é a condenação daquela empresa e de seu antigo controlador acionário nos consectários da responsabilidade civil, com reparação integral dos danos causados aos seus investidores. Não há dúvida, pois, que o reconhecimento da nulidade do ato constitutivo da empresa estará - no exame exauriente do Juízo acerca dos fatos narrados - muito mais para a causa de pedir do que para um pedido efetivamente. Acresça-se que a declaração pleiteada deve ser vista de modo indissociável do interesse processual exigido para o direito de ação, algo que certamente só se revestirá de utilidade prática se a nulidade apontada for considerada como base para obter, por fim, a demarcação da responsabilidade civil de LAEP e seu ex-controlador acionário. Verificada, então, a litispendência parcial, deve-se registrar que este Juízo não pode admitir a convivência inútil de dois processos coletivos idênticos. Note-se que

mesmo que este fundamento não vigorasse, deve ser anotado que a concomitância de duas ações movidas em face de LAEP Investments Ltd. e Marcus Alberto Elias abala, inegavelmente, o interesse processual da Autora. Não há qualquer necessidade do manejo desta ação porque o mesmo pedido já foi feito pelo Ministério Público Federal na ACP n. 0005926-19.2013.403.6100. Também não há utilidade, uma vez que nesta também se busca - como dito acima - a tutela de direitos individuais homogêneos dos investidores representados pela Autora (procurações às fls. 2.537/2.601). Seja qual for o fundamento, portanto, a solução mais adequada é a extinção dos processos ulteriores, compatibilizando-se as citadas garantias constitucionais dos legitimados com a possibilidade de intervenção, como litisconsortes, no processo pendente (art. 5º, 2º, da LACP). Nesse caso, logicamente, poderão os substitutos dos processos extintos requerer a extração ou remessa de peças e documentos, com o objetivo de instruir o primeiro processo instaurado da melhor forma possível. Do processamento da ação frente aos demais Réus: CVM, Banco BTG Pactual S.A., Banco Bradesco S.A. e BM&F BOVESPA S.A. (falta de condições da ação) Quanto aos Réus Banco BTG Pactual S.A., Banco Bradesco S.A. e BM&F BOVESPA S.A., considero que a petição inicial não revela a pertinência subjetiva necessária para a caracterização da legitimidade passiva. Procedendo a leitura da petição inicial, vejo que a Autora discorre sobre os Réus referidos com explanações concentrada unicamente entre às fls. 58/64. O delineamento fático trazido pela Autora neste particular menciona meramente a participação dos bancos no processo de lançamento das BDR's da LAEP, apontando genericamente que teria havido ilegalidade na condução de tal processo junto ao mercado de capitais e a CVM. Fundamenta pela aplicação do art. 92, da Lei n. 6.404/76, reputando a incidência de responsabilidade das instituições financeiras que tenha participado da emissão das BDR's da LAEP. Todavia, mesmo sob o pálio da norma societária indicada, bem como dos atos infralegais expedidos pela CVM acerca do citado processo de abertura de capital, não transparece de modo satisfatório quais preceitos legais teriam sido inobservados no respectivo contexto. Com isso, devo assinalar que o lançamento amplo destes apontamentos feitos pela Autora não supre a necessária demonstração da pertinência dos Bancos para responder aos termos da ação (não, ao menos, nas circunstâncias desenhadas na petição inicial). Em verdade, a causa de pedir próxima que deveria estar exposta na argumentação explicitada não está registrada na petição inicial. Esta percepção, por sua vez, implica a deficiência noticiada acima acerca da legitimação passiva dos Bancos privados participantes do processo de abertura do capital junto à CVM. O mesmo deve ser dito quanto à BM&F BOVESPA, uma vez que a Autora tão somente imputa a tal instituição uma negligência genérica a respeito de suas atribuições. Afirma que sua atuação limitou-se à reprodução do quanto informado em resposta, sem adoção de demais providências necessárias à defesa tanto dos investidores, como do mercado de valores mobiliários (fls. 64). As alegações difusas registradas pela autora não são suficientes para revelar a legitimidade passiva da Bolsa para responder à ação. Quanto à CVM, o processamento da presente ação resvala na inexistência, igualmente, de uma causa de pedir que propicie sua ligação subjetiva com o pedido almejado na ação. Argumenta, a Autora, que a CVM ignorou por longos meses, quiçá anos, o potencial ofensivo de uma emissora offshore. Veja-se, neste ponto, que a falta de objetividade da tese autoral acaba por formatar a invalidade da ação, na medida em que relata um complexo quadro fático sem viabilizar às partes e ao Juízo uma subsunção normativa razoável. Digo, assim, que a inafastabilidade da jurisdição, conquanto garantia constitucionalmente assegurada, não dispensa dos jurisdicionados o claro atendimento das condições da ação. Reclama, antes também, a conformação da ação proposta a todos os pressupostos processuais de existência e validade. A petição inicial deve ser anunciada pela parte de modo válido ao Juízo, visando à inequívoca indicação das partes, do pedido e da causa de pedir. Nesta linha precisa de exposição, da mesma forma deve estar presente a conexão lógica entre todos os elementos descritos, sobretudo no que toca à causalidade entre causa de pedir remota (fatos), causa de pedir próxima (fundamentos jurídicos) e pedido. Ausente esta ligação, a inteligibilidade jurídica dos fatos expostos desfalca a petição inicial e, ao final, promove a dificuldade destacada em linhas supra acerca da identificação da pertinência subjetiva do polo passivo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) com relação aos Réus LAEP Investments Ltd. e Marcus Alberto Elias, extingo o processo sem resolução do mérito, pela existência de litispendência com a Ação Civil Pública n. 0005926-19.2013.403.6100 e, bem assim, por falta de interesse de agir, com fulcro no art. 267, V e VI, do Código de Processo Civil; b) com relação aos Réus CVM, Banco BTG Pactual S.A., Banco Bradesco S.A. e BM&F BOVESPA S.A., extingo o processo sem resolução do mérito, pela constatação de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Constatada a inexistência de má-fé na propositura da ação, deixo de fixar honorários advocatícios à vista da aplicação analógica do disposto no art. 17, da Lei n. 7.347/85. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ACP n. 0005926-19.2013.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0006348-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACIR SANTANA DA SILVA

Fls. 27, 36, 42, 75 e 102 - Ciência à parte autora de que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, ao Sistema de Informações Eleitorais e ao Sistema Bacen Jud 2.0. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a

parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0014862-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO DE MORAIS

Fl. 80 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0016781-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO CESAR SILVA DOS SANTOS

Fls. 88/110 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0002892-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISAAC AGUILAR OLIVEIRA

Certidão de fl. 79 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0012697-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFREDO JOSE HENRIQUES CASTANHEIRA

Fls. 30, 53 e 54 - Ciência à parte autora de que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, ao Sistema de Informações Eleitorais e ao Sistema Bacen Jud 2.0. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0021989-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO MOTTA

Certidão de fl. 45 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033735-48.1994.403.6100 (94.0033735-3)** - IRACEMA RODRIGUES MARTINS DE MELLO X SEBASTIANA DOS SANTOS MELLO X ALBERTO VAZZOLER X LOURENCO MARANGONI X EDSON PINTO DE MENEZES X TANIA CARVALHO BACCHI MENEZES X JOAO PINTO DE MENEZES FILHO X NADIA REGINA MIOTTO MENEZES X WILSON ZANATTA X JOSE SORDO X OLGA ZAMBELLI SORDO X SONIA SUELY SORDO FERNANDES X ARTUR FERNANDES X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X DOROTHEA TIRLONI X AMALIA REGINA CALCHI BRANCALION X NUBIA BRANCALLION X SANDRA BRANCALLION CREMONEZE X CELSO FRANCISCO CREMONEZE X VICENTE MOLINER - ESPOLIO(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Dê-se ciência aos autores do teor da petição e documentos de fls. 588/595.Decorrido o prazo para eventual manifestação, voltem os autos conclusos para decisão quanto aos pedidos pendentes de apreciação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001998-60.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035101-68.2007.403.6100 (2007.61.00.035101-1)) UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010305-03.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020166-47.2012.403.6100) MARCOS ROBERTO RIBEIRO(SP230046 - ALINE MICHELE ALVES E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022949-75.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021771-28.2012.403.6100) GUILHERME HUBNER RAMOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

À vista da declaração de fls. 52, defiro o benefício da assistência judiciária à parte embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Observe-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003825-48.2009.403.6100 (2009.61.00.003825-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARTINHO ALVES PEDROSA(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO E SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS)

A petição de fls. 168/176 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 164, por seus próprios fundamentos. Sobrestem-se os autos até que sobrevenha notícia sobre concessão de efeito suspensivo ativo e/ou julgamento do Agravo de Instrumento nº 0032339-36.2013.403.0000. Int.

**0001119-87.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X FABIO JOAQUIM DA SILVA

I - Fls. 168 e 173 - Ciência às partes da juntada de laudos de avaliação dos imóveis penhorados. II - Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0001875-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRA JUNG BASTIAN BOGOSSIAN TERMOPLASTICO - ME X ALEXANDRA JUNG BASTIAN BOGOSSIAN(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET)

Fls. 111/120 - Sobre o oferecimento de bens à penhora pelas executadas, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021771-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME HUBNER RAMOS

À vista da petição de fls. 61 e da cópia de declaração que a instrui, defiro o benefício da assistência judiciária à parte embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Int.

**0005343-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPERANCA LIMA DE AZEVEDO MARQUES

Fls. 39 e 53 - Tendo em conta que a executada não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, bem como considerando o conteúdo da certidão de fl. 39, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008330-43.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO FLAVIO RODRIGUES JOSE  
Fls. 35/37 - Preliminarmente, apresente o exequente novo demonstrativo atualizado do débito, tendo em vista que a planilha de fl. 36 diz respeito a pessoa diversa da executada nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0012431-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO ANTONIO DA SILVA  
Em face da certidão de fl. 56, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0012813-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AEROBUS COM/ DE VEICULOS LTDA - ME X ROBSON RICARDO SORVILLO X ADRIANA KOLLAR TORRES  
Certidão de fl. 52 - Dê a exequente andamento ao feito, cumprindo a determinação de fl. 51, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012557-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HILARIO OLIVEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO OLIVEIRA NASCIMENTO  
I - Fls. 122/124 - Ciência às partes. II - Requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014929-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE CARDOSO PREGNOLATO(SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE CARDOSO PREGNOLATO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão.Int.

**0015666-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO LOPES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO LOPES ANTUNES  
Fls. 93/113 e 114/120 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005055-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELINO ANTONIO TELES LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO ANTONIO TELES LINS  
Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009642-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON DA SILVA MAGANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DA SILVA MAGANHA  
Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0018505-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON FRANCISCO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON FRANCISCO PEREIRA

Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão.Int.

**0018531-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR ROBERVAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR ROBERVAL DA SILVA

Requeira a parte autora, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0021392-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO RAINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RAINHA

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 49, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

**0008677-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASSIO ROBERTO FERREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO ROBERTO FERREIRA DOS REIS

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0015902-50.2013.403.6100** - PEDRO GRANGEIRO SOBRINHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Fls. 09/11 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá cumprir de forma integral as determinações de fl. 07.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015959-68.2013.403.6100** - VERA LUCIA FERREIRA LEAL CIFUENTES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 09/11 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá cumprir de forma integral as determinações de fl. 07.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016312-11.2013.403.6100** - ANA PAULA FRAGA ANIBAL(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 09/11 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá cumprir de forma integral as determinações de fl. 07.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0023023-32.2013.403.6100** - NIVALDO FONSECA DE LIMA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em dez dias, sob pena de indeferimento, emende o(a) requecente a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos II, III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo declinar seu endereço completo, esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo.Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação.Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**Expediente Nº 9288**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003880-28.2011.403.6100** - OTACIANO NUNES BORGES(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA E SP197088 - GLAUCE CASTELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fl. 219 - Ciência às partes da audiência de oitiva da testemunha JOSE BENEDITO ALVES no dia 12 de março de 2014, às 14h, na 1.ª Vara Federal de Mauá (Precatória n.º 0003017-78.2013.403.6140).Após, aguarde-se a audiência conforme r. decisão de fl. 206.Int.

**6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4489**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017545-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017545-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP078021 - MARGARETH GALVAO CARBINATO E SP144459 - CASSIANO RICARDO FERRAZ FONSECA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0045481-21.1968.403.6100 (00.0045481-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X BARNABE LINO DA COSTA - ESPOLIO X LUCILIA PESSOA DA COSTA X JOAO MANOEL PESSOA DA COSTA X NELSON DE OLIVEIRA PESSOA DA COSTA X CERILINO PESSOA DA COSTA X ARACI OLIVEIRA PESSOA DA COSTA X DENISE PESSOA DA COSTA(SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO)

1. Fls. 632/640: preliminarmente, comprovem os expropriados o cumprimento integral do r. despacho de fls. 625, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Fls. 641: intemem-se as partes da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, relativo à 7ª parcela do PRC requisitada.Após, venham-me os autos novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

**0045814-21.1978.403.6100 (00.0045814-7)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0136414-54.1979.403.6100 (00.0136414-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LIDIA CRAVO AGOSTINHO - ESPOLIO X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X MILTON AGOSTINHO - ESPOLIO X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ARNALDO DOMINGUES CRAVO X IVETE DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA

E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X MILTON DOMINGUES CRAVO - ESPOLIO X MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR X WANDA APARECIDA DE OLIVEIRA CRAVO(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ISaura RODRIGUES CRAVO X EVA CRAVO DA CRUZ X JANETE BARBOSA LOPES X JOSE LUIZ LOPES(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X ESTHER RODRIGUES CRAVO X EDMUNDO DOMINGUES CRAVO - ESPOLIO X ESTHER RODRIGUES CRAVO X ARCHIMEDES CORDEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS X IVANILDE RODRIGUES DOS SANTOS X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS X CELIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X PALMIRA GOMES DA CRUZ X ORLANDO COELHO GOMES X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES X MARIA CRISTINA GOMES SANTIAGO X PAULO SERGIO FERREIRA SANTIAGO X ORLANDO COELHO GOMES FILHO X CARLOS EDUARDO COELHO GOMES X LUIZ FERNANDO COELHO GOMES - ESPOLIO X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA)

Fls. 870: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista à União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, expeçam-se alvarás de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No que tange ao ESPÓLIO DE MILTON DOMINGUES CRAVO, oficie-se ao Banco depositário, para que proceda à transferência de seu quinhão (1/6) para conta judicial à disposição da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos/SP (Inventário nº 2563/06, requerido por Eva Cravo da Cruz em face de Milton Domingues Cravo). No tocante aos ESPÓLIOS DE LIDIA CRAVO AGOSTINHO, EDMUNDO DOMINGUES CRAVO e ARCHIMEDES CORDEIRO DOS SANTOS, oficiar ao juízo nos quais se processam os respectivos Arrolamentos, dando ciência dos alvarás liquidados, com cópia.No silêncio, ou com a vinda da guia liquidada, e observadas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**0272398-73.1980.403.6100 (00.0272398-0)** - UNIAO FEDERAL(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY E SP013449 - ARNALDO NELSON LINGUANOTTO) X MARILDA DA ROCHA KAISER X MARILENE ROCHA YAMIN(SP006116 - COARACY TABAJARA DINIZ E SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO)

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 677: defiro, pelo prazo requerido (15 dias). Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0763275-81.1986.403.6100 (00.0763275-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO E SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP106360 - MARCELO ADALA HILAL E SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO)

Aceito a conclusão, nesta data.1. Fls. 797/800: preliminarmente, solicite-se o desarquivamento dos autos do cumprimento provisório de sentença nº 0022053-08.2008.403.6100.Após o recebimento dos autos da ação supra, apreciarei o pedido da expropriada.2. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL. Int. Cumpra-se.

**0904166-55.1986.403.6100 (00.0904166-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X KEMEL ADDAS - ESPOLIO

Vistos. Fls. 262/270: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**0910394-46.1986.403.6100 (00.0910394-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X ARLINDO FERREIRA DA FONSECA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA)

Fls. 517/520: indefiro, por ora, uma vez que pende de comprovação o cumprimento das exigências previstas no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Isto posto, requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0143165-57.1979.403.6100 (00.0143165-0)** - RITA LEITE DA SILVEIRA(SP018649 - WALDYR SIMOES E



SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de usucapião julgada procedente (sentença às fls. 287/289, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), em fase de cumprimento de sentença, na qual aguarda-se a regularização dos polos ativo e passivo, perante o SEDI, após a parte autora promover o cumprimento do r. despacho de fls. 331, o que ainda não se verificou. Assim, tendo decorrido o prazo para tal mister, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0027249-27.2006.403.6100 (2006.61.00.027249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO)**  
Intime-se o advogado signatário do substabelecimento de fls. 216 para regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o referido advogado não está regularmente constituído nestes autos. Por fim requeira a Autora o que de direito, em termos de prosseguimento da ação, no prazo supra assinalado. Int.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6681**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013833-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-02.2013.403.6100) JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF pretendem os embargantes a extinção da ação de execução, desconstituindo-se os títulos apresentados. Alternativamente, requer a redução dos valores devidos, em função do anatocismo praticado pela instituição financeira, que utiliza a Tabela Price como sistema para a amortização da dívida. Afirmam que o contrato apresentado pela CEF não preenche os requisitos necessários do título executivo, e que existe conexão da presente com a medida cautelar de exibição em curso perante a 17ª Vara Cível Federal, o que determina a suspensão do andamento do feito. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Os embargantes noticiaram a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 1005/1013). Impugnação a fls. 1014/1030. Os embargantes esclareceram que todos os executados deveriam figurar no pólo ativo (fls. 1033), sendo que a CEF não se opôs à manifestação (fls. 1036). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegada conexão com a medida cautelar n 0000723-76.2013.4.03.6100, não assiste razão aos embargantes. A ação de exibição não gera prevenção e não tem qualquer relação de prejudicialidade com a presente, que pode ter regular seguimento independentemente da apresentação dos documentos requeridos naquele feito. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Não há conexão entre o feito executivo e a ação cautelar de exibição de documentos ajuizada pelos executados, porque se trata de cautelar satisfativa, cujo processamento e julgamento em nada interfere na apreciação da execução em tela. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1658338, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 135). Também não prospera a alegação de falta de título executivo. Conforme bem asseverado pela CEF em impugnação, o artigo 28 da Lei n 10.931/04 conferiu às cédulas de crédito bancário o caráter de título executivo extrajudicial, de forma que perfeitamente possível sua cobrança por meio de ação de execução, conforme autoriza o inciso VIII do Artigo 585 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n 11.382/06. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 6. A inicial foi instruída com a planilha de evolução da dívida e as fls. 59/68 destes autos, constam os extratos de conta corrente, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da execução por ausência de demonstrativo de débito discriminado e atualizado. 7. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 9. Os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação dos embargantes improvido. Sentença mantida. (AC 200761020116507 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404093 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 111) Rejeito a alegação de anatocismo. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões de nossos Tribunais. Ademais, os embargantes não lograram comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos da Apelação Cível n 200671000024588, publicada no DJU de 01.11/2006, página

638, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Carlos Eduardo Thompson, conforme ementa que segue: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo nosso) Cite-se, ainda, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da AC 2006.71.00.002458-8, publicada no DJ de 01.11.2006, pág. 638: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, onde deverão constar JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIZADES DOMÉSTICAS LTDA, ANA CAROLINA NASSIF e JOSÉ ALEXANDRE NASSIF. P.R.I.

**0015490-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008929-79.2013.403.6100) ROSANGELA DO NASCIMENTO DANIN FREITAS (SP098381 - MONICA DE FREITAS) X A CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/PESSOAL MARINHA (SP106666 - WANIA MARIA ALVES**

DE BRITO)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020051-89.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022002-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022002-0)) MARIA CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS X RENAN MORAN X RODRIGO MORAN(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 101/105: Promova a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas e emolumentos perante o 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para fins de desconstituição da penhora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004350-50.1997.403.6100 (97.0004350-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JF PIRAMIDE COM/ E MAQUINAS LAVAJATO LTDA X JOSE FERNANDO DA SILVA X ANALICE ALVES SILVA X HUGO GABRIEL FERNANDES(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA)

Fls. 619: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0006670-53.2009.403.6100 (2009.61.00.006670-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAO MANOEL RODRIGUES

Fls. 88/89 e 91/92 - Anote-se. Fls. 80/87 - Indefiro, pelos motivos já elencados a fls. 48. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000239-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000239-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS PALHALONGA

Regularize a i. subscritora de fls. 85 sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração pública da Caixa Econômica Federal, que justifique o substabelecimento de poderes constante a fls. 86. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0001702-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001702-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI RIBEIRO DA CUNHA

Fls. 70/71 - Anote-se. Regularize a i. subscritora de fls. 72/73 sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração pública da Caixa Econômica Federal que justifique o substabelecimento de poderes constante a fls. 73, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0010341-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO E DANIEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X DANIEL DE GODOI CARVALHO X SANDRA MARIA LOUREDO SANTANA GODOI CARVALHO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)

Fls. 363/364 - Anote-se. Regularize a i. subscritora de fls. 365/366 sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração pública da Caixa Econômica Federal que justifique o substabelecimento de poderes constante a fls. 366, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0022047-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DIAS DE ARAUJO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0007328-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLINICA FISIATRICA E NEUROLOGICA DR. CALIA LTDA X BIRGIT ISABEL JANSEN X LUIS GUSTAVO ZANELATO PANTALEAO(SP264780A - LUIS OTAVIO SILVA DE ALENCAR)  
Fls. 375: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0009111-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUIZA MALKOMES LANSONE - ESPOLIO(SP076778 - ROSANA BERTELLI MARTINS DIAS FOUTO)

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Execução em que a CEF pretende a condenação do devedor pagamento da dívida de R\$ 25.930,89 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) devidos em razão do contrato de empréstimo consignado firmado aos 12 de novembro de 2010.Juntou procuração e documentos (fls. 06/30).Considerando que a devedora faleceu antes mesmo da propositura da demanda, foi requerido pela CEF o redirecionamento da demanda em face do Espólio de Ana Luiza Malkomes Lansone, o que foi deferido a fls. 60.Apresentada exceção de pré-executividade a fls. 75/88, postulando o executado a extinção do feito com base na Lei n 1.046/50.A CEF manifestou-se pela rejeição da exceção, com o regular prosseguimento do feito (fls. 92/94).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.Assiste razão à parte executada em suas alegações.O artigo 16 da Lei n 1.046/50 é claro ao estabelecer que, Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em fôlha.Assim, considerando que o título que embasa a presente ação é um contrato de empréstimo consignado e que a devedora faleceu aos 09 de maio de 2011, a dívida não pode ser cobrada do espólio, sendo inaplicável ao caso a regra geral do Artigo 1997 do Código Civil, conforme ementa que segue:(Apelação Cível - 521538, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5, Segunda Turma, DJE DE 04/08/2011, Página: 336)CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. LEI Nº 1.046/50. INCIDÊNCIA. 1. Situação que se aprecia apelação da CEF, em sede de ação de ordinária de inexistência de obrigação cumulada com reparação por danos morais, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexistência da obrigação de o espólio de Benedita Clara Aguiar Vidal pagar a dívida decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa objeto da demanda, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do art. 16 da Lei n.º 1.046/50. 2. Segundo o art. 16 da Lei n.º 1.046/50, ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. 3. A lei especial prevalece sobre a geral, a teor do art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 4.707/42 (LICC), razão pela qual o art. 16 da Lei n.º 1.406/50 deve prevalecer sobre a regra geral prevista no art. 1.997 do CC/02, de que os herdeiros respondem, no limite da herança, pela dívida do (a) de cujos. 4. Demonstrado que se trata de contrato de empréstimo consignado e tendo falecido a parte consignante, conforme atestado de óbito constante nos autos, é de se reconhecer a declaração de inexistência da obrigação de pagamento do débito por parte do espólio da consignante em relação ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. 5. Apelação improvida.Em face do exposto, acolho as alegações formuladas na exceção de pré-executividade no tocante à inexigibilidade do título executivo extrajudicial e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenado a CEF a arcar com os honorários advocatícios em favor do executado que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4, do Artigo 20, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0016864-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OPS COM DE ACOS E METAIS LTDA ME X EDILAINE GIACOMINI RUFO ARTIMUNDO X PAULO ROGERIO ARTIMUNDO

Fls. 113: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência do veículo localizado, e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0004275-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ROBERTO DOS REIS GARCIA

Fls. 75: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0008805-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDRO AUGUSTO FERNANDES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-

findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0008873-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS SOARES DE SOUZA

Fls. 58/68 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Itapeverica da Serra - SP, com certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 70/71 - Sem prejuízo e no mesmo prazo, informe ainda a Exequite se houve composição amigável entre as partes, possibilidade esta ventilada a fls. 55 dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0012422-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0014942-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOANA GEANA DE LIMA - ME X JOANA GEANA DE LIMA

Fls. 57 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Exequite se manifeste objetivamente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0023511-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS CRUZ

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos das vias originais dos contratos apresentados a fls. 10/19, ou à declaração de autenticidade de tais documentos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0018786-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018786-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI MARIANO DA SILVA X LUIS TADEU DE ALMEIDA X ODENIA GENEROZA DA SILVA ALMEIDA - ESPOLIO(SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO)

Fls. 346: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023303-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X PATRICIA GOIANO VIEIRA DE JESUS

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 19/02/2014, às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se a ré para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que a ré deverá comparecer à audiência acompanhada de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8h30min. às 12h00min. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **Expediente Nº 6688**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048183-56.1976.403.6100 (00.0048183-1)** - JEREMIAS HONORATO(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 727/735: Dê-se vista à parte autora para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0146641-69.1980.403.6100 (00.0146641-0)** - CERFIX CONSTRUTORA LTDA(SP141565 - KARINA KERCKELIAN E SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 103/104: Indefiro. Apresente a parte autora memória atualizada do montante que entende devido, nos termos do artigo 475-B do Código Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

**0008242-06.1993.403.6100 (93.0008242-6)** - NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI X NORIVAL CAPUTTI X NATAL CARMIGNOTTO X NATAL JOSE STOCCO X NELSON PRADO DA SILVA X NORBERTO JESUS DE ALMEIDA X NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO X NANCY FERNANDES X NEREIDE BRAZ VILLALBA X NEUSA AIACO OHASHI TAKARA (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 422/455: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, ou na hipótese de concordância, reputar-se-á satisfeita a obrigação de fazer fixada, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0000775-05.1995.403.6100 (95.0000775-4)** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSEFINA CAPITANI X JOCILENE DE CARVALHO NASCIMENTO X JOSE DIRCEU DE PAULO FILHO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Recebo a manifestação da ré (fls. 412/428) como Impugnação à Execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

**0023825-26.1996.403.6100 (96.0023825-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019198-76.1996.403.6100 (96.0019198-0)) MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA (SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Despacho de fl. 679: Inicialmente, dê-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste acerca das alterações contratuais noticiadas pela parte autora a fls. 575/678. Fl. 576: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, compete ao credor a apresentação de memória discriminada e atualizada dos cálculos. Intime-se a União Federal (PFN) e, após, publique-se.

**0006225-45.2003.403.6100 (2003.61.00.006225-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020515-02.2002.403.6100 (2002.61.00.020515-0)) SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES (SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Diante do pagamento efetuado a fls. 1073/1075, expeça-se alvará, devendo a parte autora indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0017549-27.2006.403.6100 (2006.61.00.017549-6)** - SHIRLEI APARECIDA LOPES FERREIRA X MARCOS ANTONIO ROBERTO FERREIRA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0027955-10.2006.403.6100 (2006.61.00.027955-1)** - VITOR ALOI SGROI (SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X JOSE IZAIR ZANATA (SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA) X MARIA CLEUDISMAR ALVES (SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA)

Fls. 640/641: Dê-se ciência à parte autora. Sem prejuízo, expeça-se alvará do valor depositado a fls. 647, a título de honorários advocatícios, mediante apresentação pela parte autora de nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Fls. 646: Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se voluntariamente, não há a necessidade de prolação de sentença. Cumprida a determinação supra e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0014877-41.2009.403.6100 (2009.61.00.014877-9)** - THYRSO ANTONIO DE MARE(SP118453 - MARCOS HENRIQUE ROMULO NALIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 181/185: Homologo o acordo firmado entre as partes nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar 110/01. Assim sendo, reputo prejudicado o pleito atinente à devolução de prazo para apresentação da conta de liquidação formulado pela parte autora (fls. 179/180). Publique-se e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0940979-47.1987.403.6100 (00.0940979-3)** - SALVADOR ROMANO LOSACCO - ESPOLIO(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U.) X BANCO DO BRASIL S/A(SP097674 - ANTONIO CARLOS ALEXANDRINO E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X UNIAO FEDERAL X SALVADOR ROMANO LOSACCO - ESPOLIO

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de GRU, código 13903-3, Unidade Gestora (UG) 110060/0001, nos termos da planilha apresentada à fl. 850, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6689**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0125904-79.1979.403.6100 (00.0125904-0)** - BENEDITO FAUSTINO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Decisão de fls. 212/212v: Baixo os autos em diligência. Dê-se ciência às partes, acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de Ação de rito ordinário, objetivando indenização por desapropriação indireta, cuja sentença proferida a fls. 98/105, extinguindo o feito sem resolução do mérito por carência de ação, foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 141/149), tendo sido determinado o prosseguimento do feito. Assim sendo, determino a realização da prova pericial requerida pelas partes. Para tanto, nomeio como Perito o Engenheiro Civil ANDRÉ GASPAROTTI, CPF nº 268.838.048-62, devidamente cadastrado no Programa de Assistência Judiciária Gratuita, com endereço na Avenida Heitor Villa Lobos, 500, apto. 72, bloco B - Vila Ema - São José dos Campos/SP, Fone: (12) 3927-3350, e-mail: andregasparotti@yahoo.com.br. Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo depósito deverá ser promovido pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. A despeito dos quesitos e indicação de assistente apresentados pelas partes a fls. 26/27 e 30/32, tendo em vista o tempo decorrido, faculto às partes a indicação de novos assistentes técnicos e a reformulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente intime-se o perito desta nomeação, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, a partir da retirada dos autos. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo. Intime-se.

**0002737-74.2011.403.6303** - JOSE DE CASTRO FILHO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Converte o julgamento em diligência. Tendo sido argüida, na contestação, questão preliminar de mérito atinente à prescrição, necessária a abertura de prazo ao autor para que este se manifeste em 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 327 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

**0019270-04.2012.403.6100** - PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA(SP031654 - GUILHERME COSTA TRAVASSOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 367/369 e fls. 371/389: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009768-07.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -



INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X AEROSUR COMPANHIA BOLIVIANA DE TRANSPORTE AEREO PRIVADO S/A

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 218/219, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

**0018891-29.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016469-81.2013.403.6100) ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X RONALDO DA SILVA GUTIERREZ SOFTWARE - ME(SP083322 - MARLI JACOB E SP050688 - MIRIAM JACOB) X RONALDO DA SILVA GUTIERREZ SOFTWARE - ME X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Despacho de fl. 69:Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da Reconvencção apresentada a fls. 65/67.Intime-se a parte autora para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifeste-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal para de réplica. Cumpra-se e, após intime-se.

**0019619-70.2013.403.6100** - FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão de fls. 63/67, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029344-50.2013.403.0000, anote-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Requeira a parte autora o quê de direito em relação ao valor recolhido a fls. 61.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fls. 46/47, expedindo-se mandado de citação.Cumpra-se e, após publique-se.

**0020678-93.2013.403.6100** - DARIEL FERREIRA SILVA SANTOS X NOEMIA VILACA SODRE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 107/149, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 151/158: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0021274-77.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP197501 - ROGÉRIO STEFFEN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

**0021509-44.2013.403.6100** - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 155/171: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Fls. 172/173: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0022370-30.2013.403.6100** - MARILYS SUCENA YAMASHIRO X JOSE JORGE ALVES SUCENA X DIVA PICHE SUCENA(SP305115 - ANDRE VINICIUS RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 7294**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0073303-42.1992.403.6100 (92.0073303-4)** - LUIZ FERNANDO BARRETO DO CANTO(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0088004-08.1992.403.6100 (92.0088004-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067644-52.1992.403.6100 (92.0067644-8)) FERBORTEC - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP006597 - LUIZ CARLOS DCONTY LEITE E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 152/153: não conheço do pedido da União de expedição de ofício para transferência dos depósitos realizados nos autos da medida cautelar nº 0067644-52.1992.4.03.6100, para a modalidade prevista no artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998, e posterior transformação deles em pagamento definitivo da União. É que esses depósitos já foram migrados para a operação 635, conforme informado pela Caixa Econômica Federal na fl. 147. 2. Fica a União intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo que discrimine os valores que devem ser transformados em pagamento definitivo em seu benefício e o respectivo código/guia, nos termos do item 3 da decisão na fl. 111. Publique-se. Intime-se.

**0012588-58.1997.403.6100 (97.0012588-2)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 446/451: ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos da ação rescisória nº 0018411-86.2011.4.03.0000. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento da rescisória do Tribunal. Publique-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011900-08.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007601-37.2001.403.6100 (2001.61.00.007601-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JESUS REGINALDO X JOAO CORREIA LIMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X JOAO COSMO DA SILVA(SP165986 - MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ) X JOSE AUGUSTO JOAQUIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Considerando-se a manifestação dos embargados e da União acerca dos cálculos elaborados pela contadoria (fls. 219/232), determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados. Publique-se. Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0075329-13.1992.403.6100 (92.0075329-9)** - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0009688-49.2009.4.03.0000. 2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno). Publique-se. Intime-se.

**0020147-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020147-1)** - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 695: concedo à parte requerente o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente a decisão de fl. 691. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020700-31.1988.403.6100 (88.0020700-6)** - BENEDITO JOAQUIM DOS SANTOS(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BENEDITO JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 329: julgo prejudicado o pedido de prazo ante a petição de fls. 330/342. 2. Fls. 330/342 e 344/345: a decisão de fl. 325 determinou que o exequente informasse i) o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente; e ii) eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. O exequente apresentou os cálculos relativos ao montante principal corrigido para setembro de 2013. A União, na petição de fls. 344/345, limitou-se a concordar com os cálculos apresentados. Ocorre que este juízo não determinou a atualização dos valores. Os valores do precatório já constam dele e serão atualizado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando do pagamento. Faltavam apenas os dados previstos no artigo 8º, XVII, a e b, da Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, a saber, o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente e eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Ao contrário do que afirma o exequente, os valores dizem respeito a rendimentos recebidos acumuladamente. Ainda, o exequente não noticiou a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda. Ante o exposto, cancele a Secretaria o precatório de fl. 319 e expeça novo ofício precatório, levando em conta essas informações e preenchendo os dados relativos ao RRA de acordo com os cálculos acolhidos nos embargos à execução (fls. 292/294). 3. Ficam as partes intimadas da expedição do precatório, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

**0062500-97.1992.403.6100 (92.0062500-2) - DORI ALIMENTOS LTDA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DORI ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)**

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 304, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. 2. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverão ser informados o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. A consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet revelou que o ofício precatório nº 20080186809 (fl. 227) foi integralmente pago. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses extratos. 4. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Fl. 305: ante a petição de fl. 308, julgo prejudicado o pedido da exequente de concessão de prazo. 6. Fls. 308: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 287, em benefício da exequente DORI ALIMENTOS LTDA. Os dados do advogado indicado na petição de fl. 308, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 309), estão incompletos. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, indicar o número da Carteira de Identidade do advogado Alexandre da Cunha Gomes. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0833735-83.1992.403.6100 (00.0833735-7) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 622/625: cumpra-se a decisão do juízo da 4ª Vara Federal em Piracicaba/SP, que nos autos nº 1103932-42.1998.403.6109 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 1.509.412,75, sobre créditos de titularidade do exequente COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA. 2. Adote a Secretaria as seguintes providências: i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, seu respectivo valor e o montante das parcelas já depositadas nestes autos, com as folhas dos autos em que se contém as guias de depósito. 3. Envie a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao juízo da 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP comunicando que a penhora foi registrada nos presentes autos. 4. Fl. 627: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento, referente ao precatório nº 20090069004, de acordo com o extrato de consulta processual obtido no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira na internet. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 5. Oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado na conta 2200130544777 (fl. 627) para o juízo da 4ª Vara Federal em Piracicaba/SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal nº 0002229-41.2005.403.6109 e CDA 80 7 04 025535-05 (PAB da CEF de Piracicaba/SP, agência 3969-1,

em conta a ser aberta no momento da operação à disposição desse juízo). Publique-se. Intime-se.

**0059882-09.1997.403.6100 (97.0059882-9)** - AYKO GONDO X KIYOKO NAKAYAMA X MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA X MARIA SUZANA DE OLIVEIRA X VALENTINA MARCONDES SILVEIRA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X AYKO GONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOKO NAKAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUZANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA MARCONDES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 346/348: recebo o pedido formulado pelas autoras, de compensação do crédito de KIYOKO NAKAYAMA, com os honorários advocatícios devidos ao INSS, como indicação de bem passível de penhora (crédito de ofício requisitório de pequeno valor na iminência de ser expedido). 3. Defiro a indicação desse bem à penhora por tratar-se de crédito líquido, certo e exigível de titularidade dessa autora e por ser a execução nesses moldes menos gravosa a ela. 4. A presente decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre o crédito da autora KIYOKO NAKAYAMA, até o limite do crédito do INSS, assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, intimando-se a autora da penhora na pessoa dos respectivos advogados. 5. O valor relativo aos honorários advocatícios devidos ao INSS deverá ser deduzido do crédito da autora do ofício requisitório, após o pagamento deste, e convertido em renda dele. 6. No ofício requisitório a ser expedido constará o registro da penhora no rosto dos autos, com a observação de que os depósitos não poderão ser levantados e deverão permanecer à disposição deste Juízo, em virtude dessa penhora. 7. Após o pagamento do ofício, os valores penhorados serão convertidos em renda do INSS. Os ofícios requisitórios, inclusive o referente aos honorários advocatícios do advogado, serão expedidos nos valores descritos na memória de fl. 305, atualizados para aquela data. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil. 8. Fls. 351/352: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas autoras AYKO GONDO (CPF nº 537.244.458-49), MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA (CPF nº 528.852.168-91), MARIA SUZANA DE OLIVEIRA (CPF nº 258.407.038-34), e VALENTINA MARCONDES SILVEIRA (CPF nº 290.294.498-53), até o limite de R\$ 2.048,45 (dois mil e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), por autora, totalizando-se o valor de R\$ 8.193,83, incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 9. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 10. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 12. Remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação do assunto destes autos para REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO. 13. Cabe também a resolução da questão da incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS sobre os valores que serão pagos nestes autos, considerada a data em que o servidor passou para a inatividade, em virtude de concessão de aposentadoria, ou tendo presente a data de concessão de eventual pensão a dependente daquele. Sobre os valores de proventos de aposentadorias e pensões pagos no período em questão não pode incidir a contribuição para o PSS, uma vez que somente a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007, foi autorizada a cobrança dessa contribuição sobre proventos e pensões, nos termos do magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI 2.010-MC. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados: Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira

Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006). Tendo presente que o período em execução situa-se entre janeiro de 1993 e junho de 1998, anterior à Emenda Constitucional 41/2003 e à Lei 10.887/2007, que institui a cobrança do PSS sobre proventos de aposentadoria e pensão, esta contribuição não poderá ser retida sobre os valores pagos a título de aposentadoria e pensão pagos no período em questão. 14. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, fica a exequente KIYOKO NAKAYAMA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Publique-se. Intime-se.

**0016810-93.2002.403.6100 (2002.61.00.016810-3) - POTREIRO AGROPECUARIA LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 416/417: altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública, fazendo constar o advogado FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES como exequente. 2. Fls. 418/419: homologo o pedido da autora, POTREIRO AGROPECUÁRIA LTDA, de cumprimento da sentença por meio de compensação administrativa, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/1991. 3. Fls. 420/421: não conheço, por ora, do pedido referente à execução dos honorários sucumbenciais. Faltam cópias para instruir o mandado de citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (petição inicial da execução e memória de cálculo). 5. Fica o executado cientificado de que, na ausência de cumprimento da determinação acima no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018340-06.2000.403.6100 (2000.61.00.018340-5) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/**

1. Fl. 241: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ n.º 61.258.463/0001-42) até o limite do valor da execução de R\$ 5.795,65, em outubro de 2013. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

**0030943-33.2008.403.6100 (2008.61.00.030943-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOJA PONTOCOM COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOJA PONTOCOM COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 323/325: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 6.958,81 (seis mil novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), atualizado para 30.11.2013, por meio de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O débito deverá ser atualizado segundo os critérios estabelecidos na cláusula 13.2 do contrato firmado pelas partes até a data do depósito. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7299**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0482324-26.1982.403.6100 (00.0482324-9)** - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. X DUBAR S/A - IND/ E COM/ DE BEBIDAS X SOCIEDADE CIVIL PROGRESSO NACIONAL DE REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA. X AGROMALTE S/A X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP032376 - JOAO VIVANCO E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL X AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 685/693 e 694/701: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.2. Não conheço dos pedidos de expedição de alvarás. Os depósitos de fls. 677 e 678 se referem aos ofícios requisitórios de pequeno valor nºs 20130023153 e 20130023154, os quais independem de expedição de alvará para levantamento, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Deste modo, os beneficiários deverão levantar os seus créditos diretamente no Banco do Brasil. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058980-96.1973.403.6100 (00.0058980-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034624 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE E SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

1. Fls. 647/648: não conheço do pedido. A execução já foi extinta e a obrigação satisfeita, conforme declarado na decisão de fl. 623, e todos os valores já foram convertidos em renda em benefício do exequente.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 645, item 2.Publique-se. Intime-se.

**0654634-67.1984.403.6100 (00.0654634-0)** - LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 437: ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento, referente ao ofício requisatório de pequeno valor nº 20130168546.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0016934-33.1989.403.6100 (89.0016934-3)** - AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X ANA SILVIA TABACCHI X ANTHERINO JOSE DE SOUZA X ARLINDO SANTANA VILELLA X AUGUSTO CAVANARI X CAJATY ANTONIO GALVAO MONTEMOR X ELISABETE MURA X EUGENIO MURA X FELICIO IVANE CHACON X FERNANDO SOBHE DIAZ X LADISLAU GUIZARDI X LUIZ ALENCAR DE MORAES X MIGUEL ANTONIO MANSUR JUNIOR X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS X JOAO ANTONIO DA SILVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE MORALEZ X JOSE PEREIRA MAROTTO X ODAIR MONFREDINE - ESPOLIO X ODAIR MONFREDINI JUNIOR X PEDRO RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MARLY MIRIAN DE ANDRADE BUENO X RECARDO SOBHE DIAZ X RINO BONITO X SERGIO CAVALARI PEREZ X HELIO ARANDA PACHECO X WALTER VALENTIM X MARCO ANTONIO DE CASTRO X JOSE AUGUSTO CAMUCCI - ESPOLIO X MARIA TEREZA TAVANTI CAMUCI X HIDRO MECANICA LTDA X SPEL EDITORA LTDA X KATIA TONELLO PEDRO STELATO X LUCINIA

MORENO MARINHO X LILIAN CRISTINA MORENO MARINHO COSER X FERNANDO CESAR MORENO MARINHO X INIDES STORTO MANSUR PAVAO X CESAR AUGUSTO MANSUR X MARCUS ANTONIO MANSUR X EDDER PAULO MANSUR(SP068857 - WALTER VALENTIM E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA) X MARCO ANTONIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 1.419/1.427.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes JOSÉ MORALES, ANA SILVIA TABACCHI, SPEL EDITORA LTDA, INIDES STORTO MANSUR PAVAO, CESAR AUGUSTO MANSUR, MARCUS ANTONIO MANSUR, EDDER PAULO MANSUR, LILIAN CRISTINA MORENO MARINHO COSER e FERNANDO CESAR MORENO MARINHO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Informe o executado JOSÉ MORALES, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Concedo ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) de WALTER VALENTIM prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade; iii) se não houver inventário, comprovação da qualidade de sucessor(es) e outorga, por este(s), de instrumento de mandato.Publique-se. Intime-se.

**0715225-48.1991.403.6100 (91.0715225-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699841-45.1991.403.6100 (91.0699841-0)) COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 20 REGIAO - MS(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E SP100005 - PAULA URENHA) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 20 REGIAO - MS

Fl. 587: fica o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA XX REGIÃO intimado a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor n.º 254/2013 (fls. 579 e 581).Publique-se.

**0042706-90.1992.403.6100 (92.0042706-5)** - PEDRO DAMASCENO E SOUZA X SERGIO SANT ANA X ORLANDO CARLOS DE PONTES X ANTONIO VENTURA X MARIA IVETE DE MORAES VENTURA X JOEL ALVES RAIMUNDO(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP006718 - JAYME CESTARI E SP030563 - DANIEL CAETANO CESTARI E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PEDRO DAMASCENO E SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 295: ficam as partes científicas da comunicação de pagamento, referente ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130162511.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes MARIA IVETE DE MORAES VENTURA e SERGIO SANT ANA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0026922-39.1993.403.6100 (93.0026922-4)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X KOLLING BEBIDAS LTDA X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X UNIAO FEDERAL X KOLLING BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 1.044/1.047. 2. Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a solicitação de informações ao juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0003002-71.1999.403.6182, acerca dos dados necessários para transferência de valores, à ordem dele, do valor penhorado.3. Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a solicitação de informações ao juízo da 1ª Vara Federal em Botucatu/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0000775-76.2013.403.6131, sobre se há saldo remanescente relativo à atualização do valor da penhora realizada no rosto destes autos, para eventual transferência de valores à sua ordem, considerando-se a transferência já realizada.4. Reitere a Secretaria, por meio

de correio eletrônico, a solicitação de informações ao juízo da Vara Federal das Execuções Fiscais e Criminal de Novo Hamburgo/RS, nos autos da execução fiscal n.º 0008100-74.2001.404.7108, sobre se há saldo remanescente relativo à atualização do valor da penhora realizada no rosto destes autos, para eventual transferência de valores à sua ordem, considerando-se a transferência já realizada. É que nas informações prestadas por aquele juízo, nas fls. 1.040/1.042, aparentemente, não se considerou a transferência realizada por este juízo de R\$ 7.388,23 em 14.01.2011 (fl. 800). O valor de R\$ 67.837,38, em outubro de 2012, corresponde ao valor total da penhora efetuada nestes autos.5. Reitere a Secretaria a solicitação de informações à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, sobre o cumprimento do Ofício n.º 28/2013 (fl. 979), a serem prestadas no prazo de 10 dias.6. Nos termos do item 4 da decisão de fl. 1.023, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 0010527-89.2013.401.0000. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual desse agravo, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.7. Junte a Secretaria aos autos as planilhas atualizadas das penhoras no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.Publique-se. Intime-se.

**0037866-24.1999.403.0399 (1999.03.99.037866-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)**

1. Fl. 1245: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido.2. Ante a impossibilidade de consulta do andamento dos autos da execução fiscal n.º 0000497-26.2013.8.26.0659, solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Vinhedo/SP, informações sobre a decisão do pedido de penhora no rosto destes autos. Junte a Secretaria aos autos o extrato que informa a impossibilidade de consulta no sitio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

**0009591-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009591-9) - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X UNIAO FEDERAL X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 507/510 e 528/529: indefiro o pedido de retificação do ofício precatório n.º 20130000206 (fl. 505). O ofício foi preenchido corretamente pela Secretaria deste juízo. O valor dos honorários advocatícios foi atualizado até a data da apresentação da petição de fl. 470, qual seja, setembro de 2012, conforme consta no item data da conta: 30/09/2012 do ofício. O valor será atualizado quando do pagamento do precatório.2. Fls. 512/527: tendo em vista que, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil com eficácia vinculante para todos, indefiro o pedido de compensação em relação aos créditos informados pela União.O Poder Judiciário está obrigado a cumprir as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, como no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, desde a publicação das atas de julgamento, sem necessidade de publicação do acórdão. Nesse sentido, a decisão proferida em 14.11.2013, na Medida Cautelar na Reclamação 16.567/SP, pelo Min. Dias Toffoli, em caso envolvendo a declaração de inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição:As atas de julgamento das aludidas sessões plenárias foram publicadas no DJe de 25/3/13 e 2/4/13, respectivamente.A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade são válidas a partir da data de publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento, sendo independente da publicação do acórdão a obrigação da Administração Pública e demais órgãos do Poder Judiciário de cumprirem o quanto decidido pelo STF.(...)Nessa perspectiva, tem-se que a decisão proferida pelo STF na ADI n.º 4.357/DF é de observância obrigatória pelo e. TRF da 3ª Região desde 2/4/13, que é data da publicação da ata da sessão plenária de 14/3/13, em que concluído o julgamento. (grifos originais)Ante o exposto, transmito o ofício precatório n.º 20130000206 ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Fls. 528/529: ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20130000205, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos desses ofícios.6. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar notícia de pagamento dos ofícios.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002725-30.1987.403.6100 (87.0002725-1) - REYNALDO EMYGDIO DE BARROS(SP253965 - RAPHAEL**



STEPHANO TIZZIANI NEVES DOS SANTOS E SP216126 - PAULO JOSÉ MATTOSO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X FAZENDA NACIONAL X REYNALDO EMYGDIO DE BARROS

1. Fl. 216: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0022744-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022744-4)** - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOAO GREGORIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 198/200: nego provimento aos embargos de declaração e indefiro o pedido de bloqueio de valores da executada por meio do sistema BACENJUD. A sentença de fl. 183 arbitrou os honorários advocatícios da impugnação ao cumprimento de sentença. A decisão não versou sobre a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cabe ao exequente promover a execução de tal verba honorária.2. A executada nem sequer foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011)3. Fica o exequente intimado para apresentar nova memória de cálculo discriminada e atualizada, para os fins do artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 dias.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

#### **Expediente Nº 7300**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004588-95.2013.403.6104** - FURNO PETRAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP318961 - FERNANDA DAL SASSO DE RESENDE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.2. Oportunamente, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença, em cumprimento à determinação contida na parte final da decisão de fl. 56.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0051357-14.1992.403.6100 (92.0051357-3)** - ISDRALIT S/A IND/ E COM/(SP030330 - LUCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0009923-50.2008.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012077-36.1992.403.6100 (92.0012077-6)** - NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

1. Deixo de determinar a intimação da União relativamente à exequente NHR COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA., para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil. Estes dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. 2. Fls. 207 e 209/215: expeça a Secretaria ofício precatório em benefício da exequente, com base nos cálculos de fls. 199/203, com os quais as partes concordaram.3. No ofício precatório não deverá constar depósito à ordem do juízo ante a ausência de pedido suspensivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0005123-03.2013.4.03.0000 (fls. 190/196).4. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento processual do agravo de instrumento n.º 0005123-03.2013.4.03.0000.

A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento.5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0085955-91.1992.403.6100 (92.0085955-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) DARCI SACOMANI DOS SANTOS X JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X WATARU NAMBA X KAUROU NAMBA X GORO NARITA X HELENA BYDLOWSKI HLEAP X MASSARI NANBA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DARCI SACOMANI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X WATARU NAMBA X UNIAO FEDERAL X KAUROU NAMBA X UNIAO FEDERAL X GORO NARITA X UNIAO FEDERAL X HELENA BYDLOWSKI HLEAP X UNIAO FEDERAL X MASSARI NANBA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 470/734 e 735/748: não conheço das petições e documentos juntados a estes autos. Nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deverá ser interposto diretamente no tribunal competente. 2. Concedo aos exequentes o prazo de 10 dias para requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0060930-71.1995.403.6100 (95.0060930-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056593-39.1995.403.6100 (95.0056593-5)) PILKINGTON BRASIL LTDA(SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X PILKINGTON BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento na fl. 458.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0016822-20.1996.403.6100 (96.0016822-9)** - OLEOS MENU IND/ E COM/ LTDA(SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA E SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DIRCEU FREITAS FILHO X UNIAO FEDERAL(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000243, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 203), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

**0013671-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013671-5)** - SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO(SP157503 - RICARDO SIMONETTI E SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO X SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO X UNIAO FEDERAL X RICARDO SIMONETTI X SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento na fl. 732.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente RICARDO SIMONETTI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20130000212 (fl. 728), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido em benefício da exequente SÃO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0668897-70.1985.403.6100 (00.0668897-7)** - ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE)

1. Ante a concordância do Banco Central do Brasil - BACEN, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Determino o levantamento definitivo da penhora (fls. 333 e 344/347) e liberação de transferência e licenciamento no RENAJUD pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.3. Proceda o Diretor de Secretaria ao cancelamento, no RENAJUD, do registro de todas as restrições decorrentes desta demanda sobre o veículo penhorado e junte aos

autos o comprovante desse cancelamento.4. Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se o BACEN.

**0020403-43.1996.403.6100 (96.0020403-9)** - ARMANDO DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES QUINTANA X CARMINE DE VITTO X DARSILVIO RODRIGUES MELATTI X JOAO JAIR BENTO X JOSE ANDRE DE QUEIROZ X JOSE BISPO X LEONORA PERIN DOS SANTOS X OSIRIS BENTO X PEDRO GAMBARO NETTO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ARMANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 626/689: proceda a Secretaria à intimação do perito, a fim de que se manifeste, em 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela executada ao laudo pericial.Publique-se.

**0037710-05.1999.403.6100 (1999.61.00.037710-4)** - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

1. Fls. 423/424: não conheço do pedido formulado pela executada de não acolhimento da transformação em pagamento definitivo da União do valor depositado por aquela nos autos. Esta impugnação está prejudicada por ausência superveniente de interesse processual. A transformação do depósito em pagamento definitivo da União está consumada.. Na decisão de fl. 408, publicada em 15.08.2012, determinou-se a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para efetivar a referida transformação. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0003786-56.2006.403.6100 (2006.61.00.003786-5)** - UNION DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP102185 - RICARDO SALEM E SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X UNION DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

1. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, sob o código 2864, apenas do valor de R\$ 1.425,92 (mil quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizado para o mês de outubro de 2013, conforme indicado pela União na petição nas fls. 324/325, sobre o depósito na fl. 316.2. Oportunamente, após o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da determinação acima, será determinada por este juízo a expedição de ofício para restituição dos saldos das contas judiciais indicadas nas guias de depósito nas fls. 316 e 317, para as contas de origem, nas quais houve penhora por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 313/314).Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 7301**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022380-74.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos.2. Defiro o requerimento da parte autora de conversão do procedimento sumário para o ordinário, tendo em vista que a prova testemunhal será colhida por meio de carta precatória, o que torna inviável o procedimento sumário. Além disso, a PRF3, que representa o DNIT, tem postulado na contestação tal conversão, em casos semelhantes.3. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao SEDI para retificação da classe da demanda para procedimento ordinário.4. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016120-59.2005.403.6100 (2005.61.00.016120-1)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009831-32.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009627-66.2005.403.6100 (2005.61.00.009627-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TV LINE COML/ E EDITORA LTDA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES E SP138716 - PRISCILA PEREGO)

Fls. 22/23: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, sendo os 10 primeiros à embargada.Publique-se. Intime-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0016905-07.1994.403.6100 (94.0016905-1)** - INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X EMS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X C VIDIGAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X C VIDIGAL E ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (D T V M) LTDA X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Reconsidero a decisão de fl. 480, em seu item 3, tendo em vista que as peças e documentos essenciais destes autos não justificam a manutenção do apensamento aos principais.2. Traslade a Secretaria para os autos principais, nº 0025106-85.1994.403.6100, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado destes autos.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751916-37.1986.403.6100 (00.0751916-8)** - OSATO ALIMENTOS S/A X OSATO AGROPECUARIA LTDA X SOCIEDADE AVICOLA TERRA PRETA(SP045894 - PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X OSATO ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1741: a fim de permitir a transmissão do precatório n.º 20100000456 (fl. 1722) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fixo o valor a ser compensado em R\$ 388.126,01, para 10 de outubro de 2011, valor esse que corresponde ao crédito total a ser requisitado em benefício da exequente OSATO ALIMENTOS S/A.Tendo em vista a ordem dos débitos fiscais apresentada pela União para compensação e que o crédito tributário da primeira imputação, inscrito na dívida ativa sob n.º 80 2 06 072557-20, supera o valor que será requisitado (fls. 1742/1743), fica a compensação limitada a essa CDA. O valor integral a ser depositado para liquidação do precatório será destinado à compensação com essa CDA.2. Retifique a Secretaria o precatório n.º 20100000456, com base no acima decidido.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício precatório com a retificação determinada acima, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0092789-97.1999.403.0399 (1999.03.99.092789-6)** - WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

1. Fl. 718: embora a ausência de impugnação das partes, verifico que o ofício precatório de fl. 715 contém erro material, em relação ao valor a ser requisitado. O crédito da exequente WE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA - ME é de R\$ 43.791,48, para outubro de 2011, conforme os cálculos acolhidos nos embargos à execução (fls. 628/638 e 644/645) e a decisão de fls. 654 e verso.2. Retifique a Secretaria o ofício precatório n.º 20130000046, para constar o valor correto a ser requisitado, nos termos dessa decisão.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício precatório retificado, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.4. Reconsidero o item 4 da decisão de fls. 654/verso. Os honorários advocatícios são de titularidade dos advogados José Roberto Marcondes e Sandra Amaral Marcondes, que representavam a exequente quando da fixação da verba honorária no título executivo judicial. Aliás, foram eles quem subscreveram a petição inicial da execução (fls. 590/591).A constituição de novos advogados, em momento posterior, não altera a titularidade da verba honorária.Ante o exposto, reconheço o direito dos advogados José Roberto Marcondes e Sandra Amaral Marcondes ao valor descrito no item 4 da decisão de fls. 654/verso.5. Cadastre a Secretaria a advogada Sandra

Amaral Marcondes, OAB/SP nº 118.948, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimação desta decisão por meio do Diário da Justiça eletrônico. Publique-se. Intime-se.

**0009627-66.2005.403.6100 (2005.61.00.009627-0)** - TV LINE COML/ E EDITORA LTDA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES E SP138716 - PRISCILA PEREGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TV LINE COML/ E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL  
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 425/430. 3. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão. 4. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0083637-38.1992.403.6100 (92.0083637-2)** - ALBERTO JOSE DE SOUZA X Q I F - QUIMICA INTERCONTINENTAL FARMACEUTICA LTDA X MARCELO JOSE ANTONIO MARINO X MARINA CECILIA ROSSI DE CARVALHO X MARIZE HELENA GUIOTTO DE SOUZA X JOSEFINA GUIOTTO X MITSURO KAWADA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP120691 - ADALBERTO OMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X Q I F - QUIMICA INTERCONTINENTAL FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO JOSE ANTONIO MARINO X UNIAO FEDERAL X MARINA CECILIA ROSSI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIZE HELENA GUIOTTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA GUIOTTO X UNIAO FEDERAL X MITSURO KAWADA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 190/193: indefiro, por ora, o pedido da União de intimação dos executados para os fins do artigo 475-J do CPC relativamente aos honorários advocatícios. Na petição inicial da execução a União deverá discriminar o valor cobrado de cada um dos executados. Incumbe ao exequente o ônus de apresentar memória de cálculo devidamente discriminada, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. 3. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a União nova petição inicial da execução com memória de cálculo atualizada dos valores que pretende executar discriminando o valor devido por executado. Publique-se. Intime-se.

**0008337-65.1995.403.6100 (95.0008337-0)** - KAN DATE X SHINOBU DATE(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES E SP087001 - MARIA JOSE SANTIAGO LEMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KAN DATE X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SHINOBU DATE(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

. Fl. 427: determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 281/2013 (fl. 425), formulário nº 1989841, uma vez que transcorreu o prazo de validade e não houve retirada do alvará pelo exequente. 2. Arquite-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0030711-41.1996.403.6100 (96.0030711-3)** - ANGELINA DOS SANTOS X APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ X DANTE LAZARIN X ENCARNACAO RABANEDA NOGUERAO X ISRAEL PRIMO DE BRITO X LAZARO DONATO DE OLIVEIRA X LUIZ ARISTEU CASTELETI X MANOEL VENTURA DE OLIVEIRA X MARIA LUZIA ZAPPELINI X NINA JANKOWSKI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANGELINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE LAZARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENCARNACAO RABANEDA NOGUERAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL PRIMO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO DONATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ARISTEU CASTELETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL VENTURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUZIA ZAPPELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINA JANKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Fls. 740/742: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Não há

omissão na decisão embargada. Não cabe a este juízo prestar consultoria jurídica à parte, para dar-lhe o caminho a trilhar em caso de ausência de exibição voluntária do documento em poder de terceiro. O Código de Processo Civil coloca à disposição das partes instrumentos para obter exibição de documentos. Ainda que a CEF não tenha obtido resposta ao ofício encaminhado à empresa empregadora, cabe àquela adotar todas as providências, inclusive medidas judiciais, em face das instituições financeiras e de empresas empregadoras, para localizar as contas e os extratos dos períodos em que o titular da conta vinculada ao FGTS tem direito aos juros progressivos. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE TESES CONFLITANTES. INADMISSÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DA CEF DE OBTER, DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS, OS DADOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À CENTRALIZAÇÃO. 1. São incabíveis embargos de divergência fundados no dissenso quanto à presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. Precedente: AgRg nos EDcl no ERESP 431.587/AM, Corte Especial, Min. Eliana Calmon, DJ 08.08.2005. 2. Após a edição da Lei 8.036/90, foi atribuída à CEF a qualidade de agente operador do FGTS, que assumiu, assim, a obrigação de centralizar e controlar as contas vinculadas, além de emitir regularmente os seus extratos individuais, a partir do segundo mês após a centralização (Decreto 99.684/90, art. 22). 3. A Lei Complementar 110/01 (art. 10) atribuiu aos bancos depositários a responsabilidade de repassar à CEF, até 31 de janeiro de 2002, as informações necessárias ao cálculo da correção monetária do período de dezembro de 1988 a março de 1989 e dos meses de abril e maio de 1990. 4. É legítima a pretensão da CEF de exigir, dos referidos bancos, a entrega de dados e extratos correspondentes ao período em que foram responsáveis pela conta vinculada, especialmente quando tal exigência se destina a formar prova judicial em demanda do interesse do titular da conta. Afinal, ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (CPC, art. 339). 5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e improvidos (ERESP 706.660/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 148). Finalmente, a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao dar provimento ao agravo de instrumento nº 0044251-06.2008.4.03.0000, tirado destes autos pelos exequentes, foi expressa no sentido de estabelecer que é a Caixa Econômica Federal quem deve apresentar diligenciar para localizar tais dados e assim cumprir a obrigação a que foi condenada. Transcrevo este trecho do julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos desse agravo: Com efeito, é cediço que a Caixa Econômica Federal tem todas as condições de atender o julgado porque não se exige a apresentação dos extratos pelos titulares de contas, uma vez que a empresa pública, após centralizar as contas do FGTS, passou a deter todas as informações necessárias para calcular o débito (STJ, RESP nº 947.857/RS, j. 4/9/2007; RESP nº 887.658/PE, j. 20/3/2007), especialmente por força do artigo 24 do Decreto nº 99.684/90. Não se pode impor à parte autora o ônus de apresentar documentos que não se encontram em seu poder para promover a execução do julgado, porquanto é a Caixa Econômica Federal quem deve apresentar diligenciar para localizar tais dados e assim cumprir a obrigação a que foi condenada. Deste modo, ao menos neste momento processual, entrevejo elementos suficientes para infirmar a interlocutória recorrida. Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento. 2. Ficam as partes intimadas para manifestação sobre as informações prestadas pela contadoria na fl. 745, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias ao exequente DANTE LAZARIN. Publique-se.

**0038916-54.1999.403.6100 (1999.61.00.038916-7) - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL (SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VALDOMIRO DA SILVA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Remeta a Secretaria os autos à contadoria, nos termos da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 772/774), para que o Contador judicial esclareça se efetivamente os valores da conta vinculada relativa a empresa LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. foram transferidos para a conta do vínculo relativo a COFAP CIA FABR DE PEÇAS. Publique-se.

**0030805-13.2001.403.6100 (2001.61.00.030805-0) - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA (SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X UNIAO FEDERAL X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA**

Ante a concordância de fl. 345, fica a executada intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, os comprovantes de pagamento, nos moldes propostos pela União, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

**0005016-31.2009.403.6100 (2009.61.00.005016-0)** - ALBERTO POGGIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X ALBERTO POGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 248: julgo prejudicado o pedido de prazo ante a petição de fls. 251/282.2. Fls. 251/282: fica o exequente intimado da juntada aos autos da petição e dos documentos, com prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre as informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal sobre o integral cumprimento da obrigação de fazer.3. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC e da decisão de fl. 242. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

## **Expediente Nº 7302**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0077469-20.1992.403.6100 (92.0077469-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071564-34.1992.403.6100 (92.0071564-8)) DANVAL S/A IND/ E COM/(SP065821 - ANA MARIA CARVALHO S DE REZENDE E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fls. 172/173: regularize a autora DANVAL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO sua representação processual, no prazo de 10 dias, mediante apresentação de cópia atualizada do estatuto social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo.2. Fls. 175/176: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva.Publique-se. Intime-se.

**0059922-88.1997.403.6100 (97.0059922-1)** - CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE PAULA X EDNA MARIA ARAGAO X MARGARIDA MARIA DA TRINDADE BRECCIO X POLIANA MARIA DE ALMEIDA GOMES SILVA X RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Proceda a Secretaria a inclusão dos advogados indicados na petição nas fls. 470/471 no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0024790-57.2003.403.6100 (2003.61.00.024790-1)** - EVANDRO JOSE GOMES PEREIRA(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Concedo ao autor prazo de 10 dias para apresentar cópia da petição inicial da execução instruída com memória de cálculo para a instrução do mandado de citação da União, para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011521-96.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005591-97.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

1. Traslade a Secretaria cópias da decisão de fls. 12/verso e da fl. 13 para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0005591-97.2013.4.03.6100.2. Desapense e archive a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0677526-23.1991.403.6100 (91.0677526-8)** - JOSE ANESIO DE OLIVEIRA X MARILIA CASTAGNARI X CICERO DIAS DA COSTA X NELSON TERRAZ X RICCARDO LEONELLI - ESPOLIO X MARIO LEONELLI X MARCIA DA SILVA LEONELLI X VALTER TOSHIMITSU YAMAMOTO X ANTONIO CARLOS BACARIN X NELSON KOKI MAKIYAMA X MIEKO MAKIYAMA X RODRIGO KOJI MAKIYAMA X DANIELA KIYOMI MAKIYAMA X DOMINGOS PALADINO X JOSE GUILHERME DA

SILVEIRA X LAURA GERTRUDES DE OLIVEIRA X JOAO JOSE BARTHOLOMEU X ANTONIO PAULO FRANCISCO LANFRANCHI X CREUSA APPARECIDA SIQUEIRA LANFRANCHI X GUSTAVO SIQUEIRA LANFRANCHI(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA E SP180573 - FLAVIA PRISCILA COSTA JOVER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X JOSE ANESIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 1.118/1.119.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes CREUSA APPARECIDA SIQUEIRA LANFRANCHI e GUSTAVO SIQUEIRA LANFRANCHI, sucessores de ANTONIO PAULO FRANCISCO LANFRANCHI, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0027672-65.1998.403.6100 (98.0027672-6)** - ELIZABETH PULZ SCALZO X EMERSON HERINGER X ENIO ANTONIO ZAMPIERI X FATIMA HIDEKO MARUYAMA X FELIPE DOS SANTOS PRADO X FLORENTINO BARBOSA E SILVA FILHO X FRANCISCO DOS SANTOS GIDI DE OLIVEIRA X GABRIEL ARCANJO DA SILVA X GENY MITYE FUJIKAWA DOS SANTOS X GERSON EVARISTO RIBEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ELIZABETH PULZ SCALZO X UNIAO FEDERAL X EMERSON HERINGER X UNIAO FEDERAL X ENIO ANTONIO ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X FATIMA HIDEKO MARUYAMA X UNIAO FEDERAL X FELIPE DOS SANTOS PRADO X UNIAO FEDERAL X FLORENTINO BARBOSA E SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X GABRIEL ARCANJO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GENY MITYE FUJIKAWA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DOS SANTOS GIDI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERSON EVARISTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0001572-05.2000.403.6100 (2000.61.00.001572-7)** - GEM - GRUPO DE EMPREENDEMENTOS MEDICOS S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X GEM - GRUPO DE EMPREENDEMENTOS MEDICOS S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fl. 392: indefiro o pedido de retificação de ofício requisitório de pequeno valor - RPV para fazer constar SIM no campo Requisição de honorários sucumbenciais. Essa possibilidade refere-se apenas à execução promovida pelo próprio advogado, cujo caráter é alimentar. Primeiro porque está preclusa a pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre dizer nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio (fls. 369/370). Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). 2. Decorrido o prazo para recursos em face desta decisão, será determinada a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, com base na minuta, e o encaminhamento ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para pagamento da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005735-72.1993.403.6100 (93.0005735-9)** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES BAPTISTA X CARLOS ALBERTO SPOLAOR X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES X CARLOS CESAR OLIVEIRA DA FONSECA X CARLOS JOSE LOCOSSELLI X CARLOS NAZARENO GARCIA X CARLOS ROBERTO GASPAR X CARLOS ROBERTO SOUZA DIAS X CARLOS TADEU NUNES X CARMEN CINIRA CAPRECCI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SPOLAOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR OLIVEIRA



DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE LOCOSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS NAZARENO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TADEU NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN CINIRA CAPRECCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 687/690, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total das contas nº 0265.005.00312050 e 0265.005.00312051, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo, para a restituição do montante ao patrimônio do FGTS, conforme requerido na fl. 642. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. 2. Fls. 694/702: no prazo comum de 10 dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos da contadoria. Publique-se.

**0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REMA CONSTRUTORA LTDA

1. Fls. 499/531: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da carta de precatória devolvida pelo juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, por meio da qual foi realizado o cancelamento da penhora incidente no imóvel objeto da matrícula nº 18.424.2. Fls. 536/564: fica a exequente intimada da juntada aos autos da carta precatória devolvida pelo juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, por meio da qual foi efetuada a penhora e avaliação de imóveis por ela indicados, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

**0049935-23.2000.403.6100 (2000.61.00.049935-4)** - FRANCISCO CARLOS ORNELAS COELHO LIMA X JOAO PAULO CUNHA X JULIO CESAR XAVIER TRINDADE X BENVINDA MARIA DOS SANTOS BONES X DELAMAR RIOGRANDINO TAVARES(SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS ORNELAS COELHO LIMA X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO CUNHA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR XAVIER TRINDADE X UNIAO FEDERAL X BENVINDA MARIA DOS SANTOS BONES X UNIAO FEDERAL X DELAMAR RIOGRANDINO TAVARES

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0018957-87.2005.403.6100 (2005.61.00.018957-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010064-10.2005.403.6100 (2005.61.00.010064-9)) ALLFOOD IMP/ E EXP/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X ALLFOOD IMP/ E EXP/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Fl. 525: fica o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM científico da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 10 (dez) dias, para apresentar os dados de Unidade Gestora, Gestão e Código de Recolhimento para possibilitar a conversão em renda dos valores depositados nos autos (fl. 42).Publique-se.

**0027067-70.2008.403.6100 (2008.61.00.027067-2)** - CAETANO AMOLLERI JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAETANO AMOLLERI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 282/284, 285/286 e 287/289: em 10 dias, manifeste-se o exequente.Publique-se.

**Expediente Nº 7337**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0018640-89.2005.403.6100 (2005.61.00.018640-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI E

SP073765 - HELIO POTTER MARCHI E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X JAIRO MENDES JUNIOR(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

O Ministério Público Federal ajuíza ação civil pública em face de Jairo Mendes Júnior, José Carlos Freitas do Nascimento e Paulo Sérgio Aredes de Araújo, servidores públicos federais que exercem em São Paulo os cargos públicos de fiscais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, pedindo a condenação dos réus nas seguintes sanções, pela prática dos atos de improbidade administrativa que descreve na petição inicial: 1) perda da função pública; 2) suspensão dos direitos políticos por até cinco anos; 3) pagamento de multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração; 4) proibição, pelo prazo de três anos, de contratar com o Poder Público ou de receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários; 5) ressarcimento integral do dano moral coletivo, a ser revertido para o fundo previsto no artigo 23 da Lei 7.347/1985; 6) ressarcimento do dano patrimonial causado ao erário público federal. Para garantir o resultado útil do processo, o Ministério Público Federal pediu a decretação, sem audiência dos réus, das seguintes providências: 1) indisponibilidade dos bens imóveis de propriedade deles, para assegurar o integral ressarcimento do dano moral difuso e o pagamento da multa civil; 2) quebra do sigilo telefônico dos réus, no período iniciado a partir de 1.º de outubro de 2002 até a data do ajuizamento desta demanda, para verificar todas as ligações efetuadas em telefones fixos e celulares e a existência de linhas de celulares em nome deles, e de telefones fixos e celulares utilizados no setor de fiscalização do IBAMA; 3) quebra do sigilo bancário dos réus, no período de 24.10.2002 até a data do ajuizamento desta demanda, a fim de apurar se houve o recebimento, por eles, de vantagem indevida, vinculada à atuação ímproba narrada na inicial. O Ministério Público Federal afirma que os réus praticaram atos de improbidade administrativa, assim descritos na petição inicial: - os réus exigiram da empresa Y Takaoka Empreendimentos S.A., no exercício da fiscalização no empreendimento Gênese I, vantagem indevida no valor de US\$ 200.000,00, para não proceder à lavratura de auto de infração pela verificação de suposta infração ambiental consistente em aterramento de material lenhoso, entre os dias 30.06.2003 e 07.07.2003; - há fundados indícios de que a atuação dos réus teve origem em informações denunciadas anonimamente ao IBAMA pela empresa WORLD TRACTOR MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., o que será melhor apurado na instrução e com a quebra do sigilo telefônico e bancário dos réus; - foram expedidos o termo de notificação n.º 331380, de 30.6.2003, da empresa Y Takaoka Empreendimentos S.A., pelo réu Paulo e na presença dos réus José e Jairo, e o termo de notificação n.º 331383, de 3.7.2003, da empresa World Tractor Comercial e Importadora Ltda., pelo requerido Paulo; fl. 554, relativos a questões ambientais no empreendimento Gênese I, ligadas ao aterramento de material lenhoso; - o réu Jairo recebeu em 2.7.2003, na sede do IBAMA em São Paulo, o engenheiro Gil Neves Batista Salvador, da empresa World Tractor Comercial e Importadora Ltda. Eles foram tomar café em uma padaria e, na saída desta, o réu Jairo sugeriu que algo em torno de duzentos mil dólares resolveria o problema que deu origem ao termo de notificação n.º 331383, sem especificar se tal valor se referia à multa. Considerando que nenhuma multa é arbitrada em dólares, Jairo, na verdade, sugeriu a Gil pagamento de propina para não criar dificuldades na execução do empreendimento Gênese I; - Gil Neves Batista Salvador comunicou a Marco Antônio, diretor da empresa Matec, a conversa que teve com o réu Jairo. Marco Antonio transmitiu a informação a Marcelo Takaoka, diretor da empresa Y. Takaoka; - Marcelo Takaoka procurou a Fundação Brasileira para Desenvolvimento Sustentável, organização não-governamental que na época acompanhava as ações ambientais no empreendimento Gênese I. Marcelo conversou com o professor Enéas Salati sobre o pedido de propina. Enéas procurou o deputado Fábio Feldman, a quem repassou a informação, segundo Marcelo; - ainda em 3.7.2003, Fábio Feldman levou o assunto ao conhecimento da gerente regional do IBAMA em São Paulo, Analice de Novaes Pereira, que não tinha conhecimento de que os fiscais possuíam autorização (ordem de serviço) para exercer fiscalização em Santana do Parnaíba, onde se situa o empreendimento Gênese I; - causou espanto ao Ministério Público Federal não haverem sido encontradas ordens de fiscalização, mas, quando as solicitou, foram apresentadas, escritas à mão, assinadas por Luis Antônio Gonçalves de Lima, chefe da divisão de proteção ambiental, e o réu Paulo, o que constitui indício veemente de que as ordens de fiscalização foram expedidas após a ação fiscal de 3.7.2003, o que é reforçado por não haver ordem de atuação nas ordens 70/2003 e 71/2003; - em 4.7.2003 Analice de Novaes Pereira procurou a delegada de Polícia Federal Regiane Martinelli para montar operação policial destinada a prender os fiscais em flagrante delito, mas a delegada informou que nesse dia não tinha tempo hábil para montar operação policial porque chefiava outra em Guarulhos; - segundo Gil Neves Batista, os réus Jairo e Paulo estiveram no local do empreendimento em 3.7.2003 para constatar aterramento de material lenhoso e realizaram escavações, mas não lavraram auto de infração. O réu José não participou desta ação, pois afirma que estava em férias. Segundo o Ministério Público Federal, se o réu José participou da primeira visita ao empreendimento, em 30.6.2003, o fato de não participar das escavações não exclui, por si só, sua responsabilidade; - os réus Jairo e Paulo não lavraram auto de infração em 30.7.2003, segundo o Ministério Público Federal, porque as escavações realizadas nesse dia tinham exclusivamente a finalidade de pressionar e coagir a empresa Y Takaoka para que ela lhes pagasse a propina. São infundados, segundo o Ministério Público, os motivos apresentados pelos réus Jairo e Paulo sobre a não lavratura de auto de

infração em 30.7.2003, quais sejam, aguardar documentação da empresa, adiantado da hora no final da tarde e início de chuva, demora para deslocamento da máquina para escavação e demora na realização desta;- o advogado Alexandre Witte, vinculado ao escritório de advocacia de Paulo Nader, que prestava serviços à empresa Y Takaoka, manteve dois contatos telefônicos com o réu Jairo. No primeiro contato, em 3.7.2003, Alexandre encontrava-se no escritório Neder e Augusto Advogados e, por volta das 17:00 horas, recebeu telefonema do engenheiro Gil Neves Batista Salvador, relatando-lhe que havia fiscais no empreendimento Gênesis I ameaçando embargar a obra. Nesse telefonema Gil informou a Alexandre sobre a notificação expedida em 30.6.2003 contra a empresa Y Takaoka e sobre o pedido de propina de duzentos mil dólares feito pelos fiscais. Em 3.7.2003 Alexandre conversou duas vezes por telefone com um dos fiscais, cujo nome era Jairo. Na primeira conversa o fiscal fez referência expressa ao pedido de propina de duzentos mil dólares e ameaçou embargar a obra se os responsáveis pelo empreendimento não efetuassem o pagamento exigido. Na segunda ligação Jairo exigiu que o pagamento fosse efetuado até as 10:00 ou 11:00 horas do dia seguinte (4.7.2003). Essas conversas, segundo Alexandre, tiveram a finalidade de ganhar tempo, conforme orientação que lhe fora passada pelos assessores de Marcelo Takaoka;- em 7.7.2003 ocorreu a autuação ilegal da empresa Y Takaoka. Os réus Jairo e Paulo retornaram ao empreendimento nesse dia, por volta das 16:00 horas, lavraram o termo de auto de infração n.º 262409, série D, e o termo de embargo/interdição n.º 150940, e arbitraram multa, sem fundamento, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);- nessa mesma data (7.7.2003) a gerente executiva do IBAMA em São Paulo, Analice de Novaes Pereira, telefonou para a polícia federal informando que os fiscais haviam se dirigido ao empreendimento Gênesis I para autuar a empresa Y Takaoka sem a devida autorização superior. Até esse momento não havia no IBAMA ordem de fiscalização que autorizasse a ação fiscal. Segundo o Ministério Público Federal, a ordem de fiscalização 72/2003, datada supostamente de 7.7.2003, assinada por Luis Antônio Gonçalves de Lima e o réu Paulo, não se justifica, porque não há explicação do porquê de não haver sido cumprida na semana anterior, quando houve notificação e escavação;- o IBAMA-SP entendeu em duas manifestações técnicas que não houve dano ambiental que autorizasse a multa imposta pelos fiscais;- ocorreram irregularidades na sindicância instaurada pelo IBAMA-SP para apurar a conduta dos fiscais. As irregularidades foram narradas ao Ministério Público Federal pelo próprio secretário da comissão de sindicância, Nilton de Moraes, e culminaram com a paralisação ilegal do procedimento, sob o motivo de que seria necessário aguardar o trâmite do inquérito policial, o que levou o Ministério Público Federal a expedir ao IBAMA a recomendação 8/2005, na qual conclama sejam anulados os atos praticados nos autos da sindicância n.º 02027-000158/2004-49 e instaurada nova sindicância, com nova comissão, intimando-se o Ministério Público Federal para acompanhar os atos processuais.- os réus Jairo e José Carlos são investigados também nos autos da representação n.º 1.34.006.000237/200-77, da Procuradoria da República em Guarulhos, além do fiscal Rosendo Melo, que não é requerido na presente demanda. Tais fatos deram origem ao inquérito policial n.º 2004.61.19.002132-4;- os réus são servidores públicos federais. Os atos de improbidade administrativa praticados por eles estão sujeitos à punição na forma da Lei 8.429/1992. As condutas constituem atos de improbidade administrativa atentatórios contra os deveres de honestidade e legalidade exigidos dos servidores públicos, porque visaram finalidade proibida em lei, nos termos do inciso I do artigo 11 da Lei 8.429/1992. Deferidos os pedidos de indisponibilidade de bens e quebra de sigilo bancário e de registro de ligações telefônicas e determinada a intimação dos réus (fls. 1.545/1.553), eles apresentaram manifestação prévia, postulando o não recebimento da petição inicial (fls. 1.637/1.644; 1.730/1.738; 2.232/2.241). O Ministério Público Federal apresentou manifestações sobre as defesas prévias dos réus e requereu o recebimento da petição inicial (fls. 2.282/2.289). O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama requereu o ingresso nos autos na posição de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal (fls. 2.319/2.320). Recebida a petição inicial e determinada a citação dos réus (fls. 2.348/2.352), eles contestaram (fls. 2.411/2.430; 2.441/2.460; 2.462/2.484). Afirmam e requerem o seguinte:- a fiscalização teve origem em duas denúncias anônimas por telefonemas, sendo uma diretamente ao IBAMA/SP - fiscalização e outra à Ouvidoria - linha verde ao IBAMA/BRASÍLIA, e desta foi gerado o auto de infração homologado pela Presidência do IBAMA e corroborado pela vistoria técnica comprovando a veracidade da denúncia com constatação de dano ambiental;- o réu José Carlos Freitas do Nascimento estava em gozo de férias no período dos fatos, tendo apenas integrado a formação da equipe formada para apuração da denúncia efetuada em 27.06.2003, conforme ordem de serviço 70/2003 determinando a apuração dos fatos;- embora o réu José Carlos Freitas do Nascimento tenha sido nomeado para integrar a citada equipe, não chegou a assumir o encargo, por ter entrado em gozo de férias em 01.07.2003 até 15.07.2003, e os fatos ocorreram dentro do período de férias, donde sua ilegitimidade passiva para a causa, porquanto nem sequer participou da fiscalização, não solicitou nenhuma vantagem indevida nem obteve enriquecimento ilícito, sendo carecedor da ação o Ministério Público Federal na enquadrar a conduta no artigo 12 da Lei n 8.429/1992, que exige enriquecimento ilícito do agente;- em relação aos réus Paulo Sérgio Aredes de Araújo e Jairo Mendes Junior, carece o autor de interesse processual, por não haver danos ao erário público, e sim conduta correta por parte dos Fiscais;- não há comprovação dos fatos narrados na petição inicial, baseados em depoimentos que remetem a terceiros, não sendo tais depoimentos consistentes o suficiente para afirmar a existência de qualquer fato;- não se sabe onde se encontram os dados da NR 331380 mencionados pelo autor;- a mencionada NR relata outras datas;- houve realmente a infração ambiental, tendo o

IBAMA mantido a autuação;- não pode o autor afirmar ter sido ilegal a multa, pois em face dela já houve recurso improvido pelo IBAMA;- se a denúncia anônima partiu da empresa World Tractor e se havia interesse dela na fiscalização, esses fatos não chegaram ao conhecimento dos fiscais lotados (sic) para as diligências de fiscalização, sendo relevante apenas que a denúncia era procedente e houve constatação de infração ambiental;- o único fato praticado pelo réu José Carlos Freitas do Nascimento foi o início do procedimento de fiscalização em 30.06.2003 uma vez que entrou em férias a partir de 01.07.2003, tendo todos os outros atos decorrentes da Ordem de Serviço 70/2003 sido realizado pelos colegas nomeados na mesma ordem em conjunto;- a informação prestada pelo engenheiro Gil não corresponde à realidade e apenas prova que foram efetuadas duas fiscalizações em duas épocas distintas e que no termo de notificação da Y Takaoka há duas situações distintas, ou seja, primeiro apura-se se havia autorização de aterro e terraplanagem de ,05ha na Rua das Rosas altura do n 700, e a outra a apresentação das Guias de transporte e NFs de escoamento de material lenhoso. Não havendo autorização para estas duas situações ocorreriam dois ilícitos de dano ambiental;- Fabio Feldmam depôs por ouvi dizer e estava tentando acobertar fatos para tirar vantagens para si próprio;- O engenheiro Marcos em momento nenhum cita o Contestante em seus depoimentos em momento algum alega que foi informado sobre pedido de propina pelos Fiscais, e por esta razão não poderia ter repassado esta informação a quem quer que seja;- Segundo se depreende do depoimento do Sr. Marcelo, este contactou pessoa especializada, para tentar furar-se ao cumprimento de uma obrigação, e este, viu neste fato o interesse de envolver políticos pare ele sim levarem vantagem pecuniária sobre o fato, mostrando serviço e assim engendraram toda a estória e forjaram a denuncia, aproveitando-se da ingenuidade da Gerenta Analice, que sentiu-se lisonjeada ao ser procurada pelo Sr. Fabio Feldman, não percebendo que estava sendo usada, uma vez que o Empreendimento GENESIS ESTAVA COM DATA DE LANÇAMENTO MARCADA, COM MÍDIA IMPRESSA E TELEVISIVA já contratada, é que o prejuízo seria muito grande se houvesse o embargos das obras, afastando os interessados, posto que a mídia estava sendo feita em cima de empreendimento ecologicamente correto;- A Sindicância mencionada as fls. 36 foi concluída com isenção dos servidores que nela menciona, por falta de provas, e, erroneamente solicitou-se o sobrestamento da referida sindicância, não de forma ilegal, mas sim, reafirme-se de forma errônea uma vez que a CONCLUSÃO foi pela isenção de responsabilidade nos fatos levados a apuração, não cabendo ao MP questionar seu procedimento, visto não ser de sua alçada, e estar ligada a outro Ministério, que não o Público;- todos os procedimentos de fiscalização transcorreram em sequência tendo sido apenas paralisado no final de semana, sábado e domingo. Nestes prazos, houve a comunicação de que a empresa teria atendido a fiscalização e que tal manifestação teria sido entregue ao Departamento Jurídico do IBAMA, por isso, os fiscais aguardaram o encaminhamento dos documentos do departamento jurídico para o Departamento de Fiscalização, aliado ao fato de que havia a necessidade de localização dos pontos exatos para a ação (constatação in loco do enterramento) e isto não seria possível naquele momento por ser fim de tarde o tempo havia mudado para chuvoso (basta para isto consultar o Instituto meteorológico (sic) para obter a confirmação);- o motivo de a fiscalização não ter sido efetuada no dia, encontra-se explicado no relatório dos Fiscais Jairo e Paulo, outro lado, a escavação alteraria o cronograma da obra com provável divisão de lotes. A fiscalização precipitada poderia ser negativa, e acarretar prejuízos ao IBAMA, tal como pedido de perdas e danos pela destruição ou descaracterização do empreendimento, caso não fosse constatado o enterramento do material lenhoso em local não autorizado;- O MP tenta uma vez mais induzir a erro este MM Juízo, ao afirmar que somente na semana seguinte houve a atuação da empresa, não mencionado que a semana seguinte foi exatamente o PRIMEIRO DIA ÚTIL após o final de semana;- a ordem de serviços existia e a Gerente Analice retratou-se em seu segundo depoimento;- Quanto ao depoimento do Dr. Alexandre presente ao escritório do Dr. Paulo Neder é de se salientar que o referido senhor Paulo Neder, é proprietário de parte da área onde houve o aterramento do material lenhoso, e que, com o bloqueio da construção do Gênesis I, seria seu imóvel afetado economicamente. Ora, claro está seu interesse em tumultuar a fiscalização eivando todos os esforços em proveito próprio. Coó já se informou eram três os sítios de fiscalização e houve a autuação de apenas um deles por irregularidades;- Gil Neves Batista Salvador nega, e de forma veemente, ter afirmado a quem quer que seja, que lhe tenha sido exigida qualquer importância em dinheiro para que a multa deixasse de ser lavrada.O Ministério Público Federal se manifestou sobre as contestações, requerendo a rejeição das matérias preliminares e o prosseguimento da demanda (fls. 2.487/2.495).O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ingressou nos autos e apresentou réplica, postulando a rejeição das preliminares e o prosseguimento da demanda (fls. 2.507/2.509).Os réus requereram a produção de provas testemunhal, documental e pericial (fls. 2.533/2.534) e a suspensão do processo até decisão na esfera penal e na instância administrativa (fls. 2.576/2.580). O Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido de suspensão do processo (fls. 2.584/2.591).O pedido de suspensão do processo foi indeferido (fl. 2.607). Contra essa decisão os réus interpuseram agravo no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 2.628/2.641), que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 2.652/2.654) e, posteriormente, converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 3.391/3.392).Os réus reiteraram o requerimento de produção de provas testemunhal, documental e pericial (fls. 2.609/2.610).O Ministério Público Federal requereu o indeferimento da produção de prova pericial e postulou o interrogatório dos réus e a oitiva de testemunhas (fls. 2.614/2.616). O IBAMA requereu o interrogatório dos réus e a oitiva de testemunhas (fl. 2.623).O pedido formulado pelos réus de

produção de prova pericial foi indeferido, assim como o pedido de requisição de documentos; foram deferidos os requerimentos de interrogatório dos réus e de produção de prova testemunhal (fl. 2.672). Contra essa decisão os réus interpuseram agravo de instrumento (fls. 2.914/2.925) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal nos autos n 0013474-38.2008.403.0000/SP para conceder a realização da prova pericial requerida pelos réus bem como para que se oficiasse ao Ibama, para requisição de cópia integral de todos os termos do processo administrativo instaurado na impugnação do auto de infração n 26409-0 e respectivas decisões (fls. 2.989/2.991). Posteriormente, essa decisão foi confirmada pelo Tribunal no julgamento do mérito do agravo de instrumento n 0041240-66.2008.403.0000/SP (fls. 3.426/3.429). Em audiência realizada na sede deste juízo, os réus foram interrogados e ouvidas as testemunhas (fls. 2.949/2.976; 2.995/2.999). Contra a decisão de fls. 3.153/3.165, que versou sobre juntada de documentos, indeferimento de quesitos dos réus e fixação dos honorários periciais, os réus interpuseram embargos de declaração (fls. 3.179/3.190), que foram improvidos (fl. 3.193), e requereram a concessão da gratuidade parcial de justiça (fls. 3.200/3.223), gratuidade essa impugnada pelo Ministério Público Federal (fls. 3.228/3.233) e indeferida por este juízo (fls. 3.277/3.278). Os réus interpuseram embargos de declaração (fls. 3.293/3.297 e 3.313/3.315), que foram improvidos (fls. 3.301/3.303 e 3.316). Os réus também interpuseram agravo de instrumento n 0041240-66.2008.403.0000/SP (fls. 3.248/3.268) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deferiu o pedido liminar para (fls. 3.319/3.324): 1) restabelecer todos os quesitos apresentados pelos réus que deverão ser respondidos pelos peritos do juiz e assistentes das partes; 2) determinar a apreciação da impugnação ao orçamento da perícia; 3) afastar o depósito prévio dos honorários periciais e seu levantamento; 4) para que a vista dos autos para ambas as partes sempre deve ser feita primeiramente ao autor depois ao réu; 5) determinar o entranhamento dos documentos desentranhados para que sobre eles se manifestem os autores, após decidindo sobre eles o magistrado na forma da Lei (art. 397 do CPC). Na decisão de fl. 3.326 foi determinado o cumprimento de todas as determinações do Tribunal. Ante a renúncia do perito e o fato de não se ter encontrado perito para atuar sem nenhuma remuneração em perícia de grande complexidade, foi determinada a suspensão do processo até o julgamento do agravo de instrumento (fls. 3.331 e 3.347). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento n 0041240-66.2008.403.0000/SP para determinar primeiramente a realização da perícia técnica, nos termos da fundamentação constante na presente decisão, devendo ser apreciados todos os quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes, bem como apreciados pelo Magistrado todos os documentos pertinentes ao deslinde da questão, observando-se a ordem legal para vista dos autos às partes e suas respectivas manifestações. Prejudicados os pontos relativos ao pagamento da perícia, notadamente quanto à estimativa de honorários e valores inicialmente, arbitrados, bem como quanto ao recebimento dos embargos de declaração (fls. 3.419/3.424). Na decisão de fl. 3.431 foi determinado o cumprimento do que determinado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n 0041240-66.2008.403.0000/SP. Intimados quatro engenheiros agrônomos cadastrados na Justiça Federal, apenas um deles apresentou estimativa de honorários periciais (fls. 3.432/3.471 e 3.475/3.488). Os réus apresentaram o parecer n 421/2011/CGCA/CONJUR-MMA/CGU/AGU da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União, de 26.07.2011 e decisão da Excelentíssima Ministra do Meio Ambiente, que determinou o arquivamento do processo disciplinar n 02027.000717/2009-25 ante a ausência de autoria e materialidade das supostas infrações (fls. 3.515/3.534). Ante a ausência de impugnação das partes à estimativa de honorários apresentada pelo perito, foram arbitrados os honorários periciais e autorizado seu parcelamento em seis prestações, bem como instados os réus a dizerem se ainda tinham interesse na produção da prova (fl. 3.535). O Ministério Público Federal e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis apresentaram suas respectivas manifestações sobre o arquivamento dos autos do processo administrativo disciplinar, salientando a independência entre as instâncias administrativa e civil (fls. 3.539/3.540 e 3.544/3.545). Os réus afirmaram não mais deter interesse na produção da prova pericial ante a ocorrência de fatos supervenientes a demanda, consistentes na absolvição, na esfera administrativa (PAD n 0027.000717/2009-25), dos fatos constantes na Portaria/IBAMA/PRESI n 197, de 05 de março de 2009, por ausência de autoria a materialidade e esclarecem, ainda, que referida renúncia a produção de prova pericial repousa, também, em outros fatos supervenientes à demanda, consistentes no reconhecimento de ausência de justa causa para o oferecimento de ação penal em face dos demandados José Carlos Freitas e Paulo Sérgio Aredes de Araújo e a não aceitação da proposta de transação penal e consequente extinção da punibilidade do demandado Jairo Mendes Junior, no bojo dos autos de n 0006218-04.2003.4.03.6181, que tramitava perante a 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo (fls. 3.547/3.548). Em razão da expressa manifestação dos réus de que não têm mais interesse na prova pericial, sua produção foi declarada prejudicada, bem como encerrada a instrução e concedido às partes prazo para alegações finais, por meio de memoriais (fl. 3.557). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 3.559/3.573):- segundo depoimento de Alexandre Witte, advogado da empresa Y Takaooka à época dos fatos, o réu Jairo fez expressamente pedido de pagamento no valor de US\$ 200.000,00 para não embargar a obra Gênese I;- o réu Jairo era o mentor intelectual do grupo e, ao não lavrar a multa em 03.07.2003, praticou mais um ato ímprobo, pois por dever de ofício ele já tinha a obrigação de lavrar nessa data, o auto de infração contra a empresa Y. Takaooka;- a ligação feita ao celular de Alexandre Witte pelo réu Jairo referida no depoimento dessa testemunha, bem como a outros representantes da

Y. Takaoka, foi devidamente comprovada pela quebra de sigilo determinada por este juízo, conforme se verifica pelos extratos de fls. 2.592/2.604;- Gil Neves Batista Salvador, então engenheiro da obra Gênesis e que atendeu o réu Jairo, foi firme e categórico ao afirmar que em conversa com o réu este fez menção a US\$ 200.000,000 de forma indireta, circunstância essa que é comum em casos de corrupção;- Fábio Feldman, membro da Fundação Brasileira para Desenvolvimento Sustentável, contatado por Marcela Takaoka acerca dos fatos, relatou detalhadamente como ficou sabendo da exigência indevida feita pelos réus bem como as atitudes que tomou;- não obstante negarem os réus que exigiram valor indevido para não lavrar a multa contra o empreendimento Gênesis I, afirmaram que realmente houve menção ao valor de US\$ 200.000,00 nas conversas com o engenheiro Gil, o que mostra que houve realmente pedido dessa vantagem;- os depoimentos prestados pelos réus também apresentam contradição, tendo em vista que o réu Jairo declarou que na conversa com Gil mencionou que o valor de um lote no empreendimento em tela seria por volta de US\$ 200.000,00. Já o réu Paulo afirmou que Jairo havia lido em anúncios que o valor do lote seria de US\$ 200.000,00. Causa estranheza que fiscal que vai multar empresa trata de assuntos como esse;- os depoimentos de Jairo e José Carlos comprovam a afirmação feita na petição inicial de que eles já conheciam o proprietário da World Tractor e que provavelmente a fiscalização no empreendimento Gênesis I não decorreu de denúncia anônima, bem como agiram em conjunto no sentido de obter vantagem indevida;- outra circunstância a demonstrar que os réus agiram de forma ímproba foi a ausência de autorização de fiscalização no empreendimento Gênesis I apontada na petição inicial e que foi confirmada pelo depoimento da Superintendente do Ibama em São Paulo, Analice de Novais Pereira;- o testemunho de Luís Antonio, chefe dos réus, não pode ser levado em consideração, pois prestado sem o compromisso de dizer a verdade em face de haver dúvida acerca do momento em que foram confeccionadas as ordens de serviços ns 70 e 71, emitidas por ele;- outro fato relevante a denotar a conduta ímproba dos réu é que o valor da multa de R\$ 1.000.000.000,00 (um milhão de reais) imposta pela infração cometida pela Y. Takaoka foi reduzida, ao final do julgamento pelo IBAMA, para tão somente R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou seja, houve uma redução de R\$ 999.500,00, pois, segundo o Ibama, não ocorreram danos ou degradação ambientais, tendo em vista que a prática utilizada pelo empreendedor ao enterrar material inerte constitui-se infração meramente formal e a atividade não é passível de licença, o que mostra que os réus apenas impuseram multa vultosa e descabida para pressionar a Y. Takaoka a aceitar a pagar-lhes a vantagem indevida;- a sentença proferida na ação penal que decretou extinta a punibilidade do réu Jairo pela prescrição da pretensão punitiva antes o condenou pelo crime do artigo 317, caput, do Código Penal;- em síntese, os réus agiram em conjunto para achacar o representante da Y. Takaoka a lhes pagar valor indevido. É inconteste que Jairo solicitou o pagamento de dinheiro para não multar a empresa, sendo certo que não agiu sozinho, mais em conluio com os réus José Carlos e Paulo Sérgio, razão por que o Ministério Público Federal pede a procedência do pedido, nos termos da petição inicial.O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama apresentou alegações finais, em que afirma e requer o quanto segue:- o pedido de propina foi velado, feito oralmente pelo réu Jairo ao engenheiro da empresa Y. Takaoka, Gil Neves B. Salvador;- não há uma prova concreta, uma carta de confissão da atitude dos réus, mas uma série de robustos indícios que, somados, levam a concluir pelo conluio dos réus para conseguir dinheiro da empresa Y. Takaoka em troca de sua não autuação;- o procedimento dos réus não se pautou pelo procedimento comum em casos iguais;- chama a atenção a informalidade com que as denúncias anônimas foram lavradas pelos réus. A despeito da existência de formulários específicos para isso, duas delas foram escritas de próprio punho pelos réus José Carlos e Paulo Sérgio;- a gerente de fiscalização do Ibama, Analice de Novaes Pereira, declarou que os réus não tinham autorização para fiscalização em Santana do Parnaíba, bem como que não encontrou nenhuma ordem de fiscalização nesse sentido, e que referida ordem foi elaborada após a data da fiscalização. A gerente Analice, ao tomar conhecimento dos fatos, entrou em contato com a Polícia Federal, na tentativa de obter um flagrante delito;- talvez o maior indício do pedido de vantagem indevida pelos réus (além dos testemunhos já detalhadamente descritos nas alegações finais do Ministério Público Federal) reside no resultado da quebra de sigilo telefônico do réu Jairo. Constou que ele ligou de seu celular para representantes da empresa Y. Takaoka. Por exemplo, ele ligou para o engenheiro Gil Neves B. Salvador, que foi categórico em todos os seus depoimentos sobre a menção de Jairo da quantidade duzentos mil dólares que resolveria o problema da empresa Y. Takaoka. Houve também ligação entre o escritório do advogado da empresa, Alexandre Witte, e o réu Jairo;- nada justifica a existência dessas ligações telefônicas, a não ser a realização do pedido de propina. Se constatada a infração ambiental, o dever dos fiscais do Ibama é autuar o infrator, e não manter conversas telefônicas com ele;- também salta aos olhos o fato de os réus Jairo e Paulo Sérgio, após a primeira visita em 30.06.2003, terem retornado ao local da suposta infração ambiental em 03.06.2003, mas somente lavrado o auto de infração em 07.06.2003. Não há justificativa para a demora na lavratura do auto. Não bastasse, a atuação foi cancelada pelo Ibama, pois padecia de fundamentação técnica, do fato não estava descrito na resolução do CONAMA n 237/97 e não houve qualquer dano ao meio-ambiente;- requer a condenação dos réus nas penas descritas no inciso III do artigo 12 da Lei 8.429/1992, além da condenação ao ressarcimento de dano moral difuso (fls. 3.575/3.580).Os réus apresentaram alegações finais, em que requerem a improcedência dos pedidos, pelos seguintes motivos (fls. 3.602/3.663):- não se justifica a inclusão dos réus José Carlos de Freitas e Paulo Sérgio de Araújo no polo passivo da demanda, uma vez que não restou caracterizada a participação deles na suposta solicitação de vantagem econômica, para o que

atentou o juízo da 1ª Vara Federal Criminal em São Paulo, ao rejeitar a denúncia relativamente a eles, por falta de justa causa para a ação penal;- não há a caracterização dos atos de improbidade administrativa noticiados na petição inicial;- há prova de que a Y. Takaoka cometeu infração ambiental e, depois de multada em R\$ 1.000.000,00, teve a multa reduzida para R\$ 500,00, sendo relevante frisar que, nos termos do artigo 75 da Lei n 9.605/1998, a multa poderia alcançar o montante de R\$ 50.000.000,00;- a testemunha Gil Neves Batista Salvador em nenhum momento confirma o suposto pedido de vantagem indevida nos depoimentos prestados- o testemunho prestado por Alexandre Witte padece de nítida falta de veracidade e credibilidade;- está ausente o dolo necessário à configuração dos atos de improbidade administrativa descritos na petição inicial;- está ausente dano ao erário e enriquecimento ilícito por parte dos réus.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito as matérias preliminares suscitadas pelos réus. Os pontos por eles suscitados, da falta de provas à incorreta classificação legal das condutas que lhes foram atribuídas à luz da lei de improbidade administrativa, dizem respeito ao mérito e neste devem ser resolvidas.Passo ao julgamento do mérito. Não há prova da afirmação do Ministério Público Federal de que a fiscalização teria sido iniciada pelos réus, no empreendimento imobiliário Gênesis I, com base em informações fornecidas pela empresa WORLD TRACTOR MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., que estaria a utilizá-los para resolver pendências com a empresa Y. Takaoka.Não restou provada a existência de eventual desvio de finalidade no início de fiscalização tampouco de conluio entre os réus e a empresa World. O que se tem nos autos é o registro de três denúncias anônimas, no Ibama, em 09.06.2003 (fl. 397), 10.06.2003 (fl. 398) e 27.06.2003 (fl. 399), noticiando o enterramento de material lenhoso em áreas do empreendimento imobiliário Gênesis I.Essas denúncias anônimas deflagraram a expedição da ordem de fiscalização, n 70, de 30.06.2003, pelo servidor Luís Antonio Gonçalves de Lima, chefe de fiscalização no Ibama/SP (fl. 396). Também não restou comprovada a falsidade ideológica dessa ordem de fiscalização tampouco das ordens de fiscalização n 71, de 03.07.2003 (fl. 400) e n 72, de 07.07.2003 (fl. 401), todas expedidas pelo mesmo servidor relativamente ao mesmo empreendimento Gênesis I.A Superintendente do Ibama em São Paulo, Analice de Novais Pereira, ao prestar depoimento nestes autos, afirmou que, assim que recebeu a denúncia de que fiscais dessa autarquia teriam exigido da empresa Y. Takaoka vantagem indevida para não lavrarem auto de infração no empreendimento imobiliário Gênesis I, procurou saber se realmente existiam as ordens de fiscalização. Inicialmente, ela não localizou o chefe de fiscalização do Ibama, Luís Antonio Gonçalves de Lima. Salientou a testemunha que as quatro servidoras do respectivo setor de fiscalização não sabiam se existiam ou não tais ordens. Mas a testemunha deixou claro que, depois de lavrado o auto de infração, tomou conhecimento da existência das ordens de fiscalização. Destaco estes trechos do depoimento dessa testemunha (fls. 2.974/2.975):(...) assim que recebi a denúncia, fui à divisão de fiscalização indagando onde estavam os réus, porque eu sabia que eles haviam saído para fazer fiscalização naquele local. Estavam presentes 4 servidoras dessa divisão. Não estava presente o chefe de fiscalização, Luis Antonio. Neste momento, nenhuma das servidoras sabia se existia ou não a ordem de fiscalização que autoriza os réus a fazer a fiscalização no empreendimento. Tomei conhecimento da existência de ordens de fiscalização relativas ao empreendimento Gênesis I somente depois de já lavrado o auto de infração. Esse conhecimento chegou a mim por meio de Luis Antonio (...).Conforme se extrai desse testemunho, a Superintendente do Ibama em São Paulo, Analice de Novais Pereira, não faz nenhuma afirmação conducente à falsidade ideológica dessas ordens de fiscalização, relativamente às datas nelas apostas, de modo a revelar terem sido expedidas somente depois de realizadas todas as diligências de fiscalização e de lavrado o auto de infração, a fim de dar a este mera aparência de legalidade.Em outras palavras: não se produziu prova de que as ordens de fiscalização foram expedidas com datas retroativas, depois das diligências fiscais realizadas pelos réus e da lavratura do auto de infração, para revesti-los de legalidade.Do mesmo modo, não foi produzida nenhuma outra prova que ponha em dúvida a veracidade das datas apostas nas ordens de fiscalização. O fato de o chefe de fiscalização do Ibama, Luís Antonio Gonçalves de Lima, haver prestado depoimento sem o compromisso de dizer a verdade, não afasta a veracidade desse depoimento. Não se tem notícia da abertura de processo administrativo disciplinar pelo Ibama em face de Luís Antonio Gonçalves de Lima, da abertura de inquérito policial ou de qualquer outra investigação, ação penal, ação judicial etc. em que se tenha constatado a falsidade ideológica das indigitadas ordens de fiscalização e atribuído a esse servidor a autoria do suposto falso ou que se tenha apurado terem sido expedidas as ordens de fiscalização sem a observância dos procedimentos normativos estabelecidos pelo Ibama. Na verdade, no processo administrativo disciplinar, conforme resta claro da leitura da decisão final da autoridade competente, foi descartada pelo Ibama a linha de apuração no sentido do suposto descumprimento do procedimento de fiscalização no caso das diligências realizadas pelos réus no empreendimento Gênesis I (fls. 3.517/3.534).O que se tem, além das próprias ordens de fiscalização, devidamente documentadas, é o depoimento de Luís Antonio Gonçalves de Lima, confirmando a expedição de cada uma delas para atos e diligências específicos. Transcrevo estes excertos do depoimento (fls. 2.971/2.973):(...) Cada uma ordens de serviço, 70, 71 e 72, todas de 2003, foi expedida para um ato específico de fiscalização, respectivamente, ida ao local da fiscalização, escavação e lavratura do auto de infração. Na época o mecanismo de feitura das ordens de fiscalização era o que foi adotado neste caso, a saber, de forma manual, apresentada pela equipe, ou seu coordenador, ao chefe de fiscalização, no caso, a função que eu exercia. Neste caso, quando afirmei no depoimento ao MPF que me foram apresentadas essas ordens de fiscalização, significa que me foram trazidas

pelos próprios fiscais, submetidas a minha apreciação, a fim de autorizar ou não sua realização. Nesta época foram poucas as ordens de fiscalização submetidas a minha apreciação e autorização. No caso das três ordens acima mencionadas, eu tive pleno conhecimento das pretensões de fiscalização que me foram submetidas e as autorizei de forma consciente e expressa. Sobre o controle das ordens de serviço, até hoje o sistema é o mesmo: a ordem é expedida em duas vias, uma delas permanece comigo para ser organizada pelo servidor administrativo competente, observada a ordem de numeração crescente e cronológica, e a segunda via é levada pelo fiscal que executará a ordem de fiscalização, sem recibá-la. No caso, não sei se foi levada cópia ou a segunda via, porque foram feitas manualmente as ordens de serviço. Não foi encaminhado a mim nenhum ofício, memorando ou qualquer outra solicitação de superior hierárquico requerendo cópias das ordens de serviço 70 a 72. Na execução dessas ordens de serviço todos os atos praticados pelos fiscais me foram comunicados por eles. Provavelmente tenha sido no dia seguinte à expedição da ordem de escavação tenha chegado ao meu conhecimento que foi encontrado no local material lenhoso enterrado. Não haveria possibilidade de não ser lavrado auto de infração após essa constatação (...) Ausente a comprovação de que as ordens tenham sido expedidas somente depois de realizada a fiscalização e de lavrado o auto de infração, o que se tem é a ausência de prova da ilegalidade tanto das diligências como da lavratura do auto de infração. Com efeito, a primeira ordem de fiscalização foi expedida sob n 70, em 30.06.2003, para verificação de degradação ambiental, aterro com supressão de vegetação nativa em área não autorizada, aterramento de material lenhoso e recebimento de palmito em conserva (fl. 396). Da ordem de fiscalização n 70/2003 resultou o relatório de fiscalização datado do mesmo dia, 30.06.2003, assinado pelo réu Paulo Sérgio Aredes de Araújo, em que, entre outras atividades executadas, descreve que, constatado aterramento recente, notificou a empresa a apresentar autorização para o aterro e guias de transporte de material lenhoso que, pela denúncia, teria sido enterrado (fl. 404). A notificação da empresa recebeu o n 331380, de 30.06.2003 (fl. 407). Não atendida pela empresa a notificação n 331380, foi expedida a ordem de fiscalização n 71, de 03.07.2003, em que se determina a realização de pequenas escavações, a fim de comprovar a veracidade da denúncia (fl. 404). Seguiu-se à ordem de fiscalização n 71, de 03.07.2003, novo relatório de fiscalização, também emitido em 03.07.2003, que descreve a escavação, por amostragem, para comprovar que existe material lenhoso enterrado em área não autorizada, de preservação permanente, e, após tal escavação, a constatação da infração, que deverá gerar a lavratura de auto de infração (fl. 405). Realizada a escavação e constatado o aterramento de material lenhoso, foi expedida nova ordem de fiscalização, sob n 72, em 07.07.2003, que, entre outras providências, determinou a lavratura de AI por enterrar material lenhoso em área não autorizada (fl. 401). Da ordem de fiscalização n 72, de 07.07.2003, resultou mais um relatório de fiscalização, datado de 07.07.2003, que, entre outras atividades, descreve que (sic) como já havia sido feito escavação para comprovar mat. lenhoso enterrado irregularmente em área não autorizada em APP foi lavrado o AI conforme descrito abaixo, contra a Y. Takaoka Empreendimentos S.A. (fl. 406). O auto de infração também foi lavrado em 07.07.2003 (fl. 409). Da análise das ordens de fiscalização, dos relatórios de fiscalização e do auto de infração não resulta a comprovação de nenhuma ilegalidade. Todas as fiscalizações realizadas no empreendimento Gênesis I estavam amparadas em ordens de fiscalização. De cada uma das fiscalizações resultou o respectivo relatório de fiscalização, em que descritas todas as atividades executadas pelos fiscais. Todas as diligências foram executadas pela fiscalização dentro do que foi determinado em cada uma das ordens de fiscalização. A determinação da lavratura de auto de infração foi emitida apenas na ordem de fiscalização n 72, em 07.07.2003, na mesma data em que lavrado o auto de infração. O Ministério Público Federal afirma que a demora entre a escavação do terreno, em 03.07.2003, e a lavratura do auto de infração, em 07.07.2003, ocorreu como estratégia dos réus, a fim de pressionar a empresa Y. Takaoka a pagar-lhes vantagem indevida, por eles exigida no valor de US\$ 200.000,00, para evitar a lavratura do auto de infração. Não houve demora na lavratura do auto de infração. Ele foi emitido no mesmo dia em que determinada sua lavratura pela ordem de fiscalização. O tempo decorrido entre a escavação do terreno, em 03.07.2003, e a lavratura do auto de infração, em 07.07.2003, está motivado na ordem de fiscalização n 72, de 07.07.2003. Conforme já afirmado acima, apenas nesta ordem de fiscalização, em 07.07.2003, determinou-se expressamente a lavratura de AI por enterrar material lenhoso em área não autorizada (fl. 401). Primeiro, em 30.06.2003, a empresa Y. Takaoka foi notificada para apresentar documentação que autorizasse o aterramento. Não apresentada a tal documentação por essa empresa, em 03.07.2003 foram realizadas pequenas escavações na área do empreendimento imobiliário Gênesis I, a fim de verificar a existência de material lenhoso enterrado em área não autorizada. Constatada pelos fiscais, mediante pequenas escavações, a existência de material lenhoso enterrado, tal fato foi levado ao conhecimento do chefe de fiscalização, que em 07.07.2003 determinou a lavratura do auto de infração, efetivamente lavrado no mesmo dia pela fiscalização. Somente a partir da ordem de fiscalização n 71, da 07.07.2003, é que se determinou a lavratura do auto de infração, e este foi lavrado nessa data. É certo que houve a redução, pelo Ibama, da multa imposta no auto de infração no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), diminuída para R\$ 500,00 (quinhentos reais), por não ter havido dano ambiental. A redução do valor da multa, por si só, não afasta nem a ocorrência de infração, já que o auto de infração foi mantido pelo Ibama quanto à constatação da infração, tampouco revela ato de improbidade administrativa. O artigo 75 da Lei n 9.606/1998 (reproduzido no artigo 5 do Decreto n 3.179/1999) prevê que a multa pode ser fixada entre o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). A multa foi fixada



no auto de infração em montante cinquenta vezes menor ao limite máximo previsto em lei. É certo que não houve fundamentação mais detalhada, no auto de infração, de haver sido arbitrado o valor da multa em R\$ 1.000.000,00. Mas parece tratar-se de prática comum. O próprio formulário em que é lavrado o auto de infração tem campos bem pequenos e padronizados para descrição dos motivos que levaram ao arbitramento da multa em determinado valor. O artigo 6 da Lei n 9.606/1998 estabelece critérios para imposição e gradação da penalidade: Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. Ao estabelecer valores entre R\$ 50,00 e R\$ 50.000.000,00 a título de multa e outorgar ao agente fiscal competência para valorar a tais requisitos, a legislação está a apostar, claramente na discricionariedade da autoridade administrativa, a quem cabe a interpretação de conceitos indeterminados ou abertos previstos no citado texto legal. Essa aposta do legislador dá margem, evidentemente, à imposição de multas abusivas (sem que se saiba também, exatamente, o que é isto, o abusivo), com base no voluntarismo do fiscal, ao interpretar os requisitos descritos nos incisos do artigo 6 da Lei n 9.606/1998. Esse não é um problema apenas deste caso, mas de todo o caso envolvendo a aplicação do mesmo texto legal. Há uma aposta da lei na discricionariedade do agente fiscal, quanto ao ato de arbitramento do valor da multa. Ante esse quadro não se pode considerar que a reforma, pela autoridade julgadora do Ibama, do valor da multa, ao dar provimento ao recurso administrativo do infrator, leva a que se considere ato de improbidade administrativa o arbitramento, pelo fiscal, de multa em valor milionário, mas ainda assim cinquenta vezes inferior ao máximo previsto na lei. No que diz respeito à solicitação de vantagem, pelos réus, no valor de US\$ 200.000,00, para não lavrar o auto de infração, também não restou comprovada. Tanto o Ministério Público Federal como o Ibama motivam-se nos depoimentos prestados pelas testemunhas Gil Neves Batista Salvador e Alexandre Witte para considerar provada a afirmação de que o réu Jairo Mendes Júnior teria solicitado a quantia de US\$ 200.000,00 para não lavrar o auto de infração, além da existência de registros de conversas telefônicas entre este réu e representantes da empresa Y. Takaoka. Quanto aos depoimentos de Gil Neves Batista Salvador e Alexandre Witte, no entanto, são insuficientes para fundamentar a imposição, aos réus, das gravíssimas penalidades previstas na lei de improbidade administrativa. A testemunha Gil Neves Batista Salvador não afirmou que o réu Jairo Mendes Júnior exigiu dinheiro para não lavrar o auto de infração. No testemunho prestado nestes autos, único que pode ser admitido, pois foi produzido sob o contraditório e a ampla defesa, Gil Neves Batista Salvador afirmou que o réu Jairo Mendes Júnior (em conversa, de fato, esquisita e em circunstância estranha: fiscal tomando café em padaria com funcionário de empresa fiscalizada), teria falado a respeito da quantia de 200.000,00, não se recordando a testemunha se Jairo precisou a moeda nem a circunstância em que esse valor foi mencionado. Além disso, essa testemunha deixou claro que Jairo não solicitou a quantia de US\$ 200.000,00 para não lavrar auto de infração. Transcrevo estes trechos do depoimento de Gil Neves Batista Salvador (fls. 2.964/2.965): (...) confirmo os depoimentos que prestei anteriormente na sindicância instaurada pelo IBAMA, na Polícia Federal e no procedimento instaurado pelo MPF, que deu origem a esta ação. Não foi explícita a exigência por parte do réu Jairo de quantia de US\$ 200.000,00 para não lavrar multas e auto de interdição no empreendimento Gênesis I. O réu Jairo falou a respeito da quantia de 200.000, não me recordo se ele precisou a moeda. Também não me recordo em que circunstância ele mencionou este valor, apenas me recordo que mencionou essa quantia quando estávamos tomando um café fora da sede do IBAMA, porque cheguei muito cedo ao local (...) não me lembro se na reunião no escritório de Fábio Feldmann eu disse expressamente que o réu Jairo havia solicitado a quantia de US\$ 200.000,00. Mesmo porque Jairo não me fez expressamente esse pedido. As demais testemunhas, como Fábio José Feldmann (fls. 2.960/2.963) e Marcelo Vespoli Takaoka (fls. 2.966/2.968), que aludem à solicitação, por fiscais do Ibama, da quantia de US\$ 200.000,00, sem, porém, precisar o fiscal que a teria solicitado, fizeram tais afirmações porque as teriam ouvido de Gil Neves Batista Salvador. Ocorre que, conforme já salientado, Gil Neves Batista Salvador não afirmou que o réu Jairo Mendes Júnior teria solicitado tal quantia para não lavrar auto de infração no empreendimento imobiliário Gênesis I. Os depoimentos de Fábio José Feldmann e de Marcelo Vespoli Takaoka, que aludem à existência da solicitação dessa quantia por fiscais do Ibama porque ouviram tal relato de Gil Neves Batista Salvador não têm nenhum valor. Gil Neves Batista Salvador não confirmou em juízo o que ele teria dito às citadas testemunhas, que depuseram por ouvir dizer. Desse modo, os depoimentos de Fábio José Feldmann e Marcelo Vespoli Takaoka baseados integralmente no suposto relato que lhes fez Gil Neves Batista Salvador, de que houve solicitação, por fiscais do Ibama, de dinheiro para não lavrarem auto de infração, perdem valor quando este não confirma tais fatos em juízo, de modo claro e expresso, em depoimento prestado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O ouvir dizer daqueles não foi confirmado pela fonte do ouvir dizer. Já a testemunha Alexandre Witte, que prestou o depoimento mais contundente e direto, afirmou que conversou com fiscal identificado como Jairo por telefone, quando este lhe fez expressamente pedido de pagamento do valor de US\$ 200.000,00 para não embargar a obra Gênesis I. Transcrevo o depoimento (fl. 2.969): (...) na ligação telefônica que mantive com o fiscal identificado como Jairo, este fez expressamente pedido de pagamento no valor de US\$ 200.000,00 para não embargar a obra Gênesis I, ligação esta que ocorreu em 3.7.2003, por volta das 18 horas. Fui eu quem fez a ligação a Jairo na qual ele solicitou esta quantia. A ligação foi feita do escritório de

advocacia para o escritório do empreendimento Gênesis I, onde foi atendida a ligação pelo fiscal Jairo e nesse momento é que ele fez a referida exigência. Reconheço que o telefone celular, prefixo 011, nº 9666.3391, era de minha propriedade na época. Que eu saiba não havia litígio entre MATEC e Takaoka quanto a pagamento a subcontratadas. Eu atuava como advogado da Takaoka, mas nem sequer conhecia o empreendimento Gênesis I, inclusive não havia enfrentado nessa atuação profissional nenhuma questão envolvendo ou a Takaoka e as subcontratadas nele. Não chegamos a avançar na negociação em assuntos como o local onde seria entregue o dinheiro, o seu destinatário e a forma de pagamento, mesmo porque nenhum dinheiro seria entregue, uma vez que as negociações tinham a exclusiva finalidade de ganhar tempo para as diligências policiais. Somente conversei com o fiscal que se denominou como Jairo. Não conversei com nenhum outro fiscal. Contudo, em que pese a afirmação dessa testemunha e a existência do registro da respectiva ligação telefônica, essa prova testemunhal é insuficiente para motivar a condenação dos réus. De um lado, em relação aos réus José Carlos Freitas do Nascimento e Paulo Sérgio Aredes de Araújo não há nenhum depoimento que descreva a adesão deles, de modo livre e consciente, à conduta narrada, de solicitação de dinheiro, pelo réu Jairo Mendes Júnior, para não lavrar o auto de infração. Não há nenhuma prova em face dos réus José Carlos Freitas do Nascimento e Paulo Sérgio Aredes de Araújo quanto à solicitação de dinheiro para não lavrar auto de infração. Falta aqui prova do elemento subjetivo da conduta, consistente na prática, livre e consciente, de modo doloso, de exigir dinheiro para não praticar ato de ofício. De outro lado, em relação ao réu Jairo Mendes Júnior, o testemunho prestado por Alexandre Witte também não pode servir de base para a condenação. Trata-se de narrativa de uma conversa ocorrida por ligação telefônica entre Alexandre Witte com alguém identificado, pelo telefone, como sendo o réu Jairo Mendes Júnior - é certo que em linha telefônica pertencente a este. A narrativa indireta de conversa telefônica jamais pode servir de prova isolada para a condenação. Trata-se de mero indício de que houve a conversa, o que foi negado pelo réu. Essa prova (testemunho de conversa telefônica com o suposto réu) é extremamente frágil. Em qualquer situação bastaria o simples registro de que houve a ligação telefônica entre alguém e certo servidor público, e que esse alguém afirmasse que o servidor público solicitou ou exigiu quantia de dinheiro para praticar ou deixar de praticar ato de ofício, e estaria comprovada a afirmação e o crime. É fácil perceber em que a admissibilidade dessa prova iria desaguar: denúncias, revanchismos, perseguições, intimidações, chantagens contra servidores públicos, para dizer o mínimo. Além disso, é importante destacar que a Y. Takaoka, na impugnação administrativa apresentada contra o auto de infração, subscrita pelo próprio Alexandre Witte, em nenhum momento veiculou, nas razões apresentadas contra a autuação, a ilegalidade desta por haver sido lavrada por fiscais que teriam exigido da empresa vantagem em dinheiro para não fazê-lo (fls. 414/421). Se para impugnar administrativamente a elevadíssima multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) - ainda mais quando se considera tal valor em julho de 2003 e os mais de dez anos de inflação desde sua imposição -, a citada conversa telefônica entre Alexandre Witte e o réu Jairo Mendes Júnior nem sequer foi cogitada como prova, ou, se o foi, acabou sendo considerada insuficiente pela Y. Takaoka, por que tal prova deveria agora ser admitida como apta para impor ao réu Jairo Mendes Júnior as gravíssimas sanções cominadas na lei de improbidade administrativa? Essa prova pode servir para começar investigação, receber denúncia criminal ou admitir petição inicial de ação de improbidade administrativa, sempre como mero indício. Mas jamais como prova para condenação às gravíssimas penas previstas na lei de improbidade administrativa. Em época de grande uso de tecnologia, não se pode admitir que conversação telefônica que não foi gravada entre os participantes dela ou interceptada validamente pela polícia para fins de investigação criminal ou instrução processual penal seja utilizada para motivar condenação, em ação de improbidade administrativa. Adotada essa prática, então se poderia dispensar até mesmo a própria interceptação telefônica para fins de investigação criminal. Bastaria que alguém ou alguma autoridade policial conversasse pelo telefone com o criminoso e prestasse depoimento descrevendo o teor dessa conversa. Não seriam necessárias interceptação telefônica nem gravação da conversa telefônica. Serviria o testemunho de um dos interlocutores de que conversou com o criminoso por ligação telefônica. Se neste caso a Polícia Federal não foi acionada a tempo, a fim de obter autorização judicial para interceptar a ligação telefônica, observados os requisitos constitucionais e legais para tanto, não se pode agora fazer malabarismos hermenêuticos para admitir a prova - que, de resto, ficou isolada nos autos, considerando tudo quanto foi exposto acima quanto às demais provas. Na verdade, este é o processo do quase. Quase que houve prova de conluio entre os réus e a empresa World. Quase que não apareceram as ordens de fiscalização para os réus procederem às diligências no empreendimento Gênesis I. Quase que houve flagrante da Polícia Federal contra os fiscais. Quase que a testemunha Gil Neves Batista Salvador afirmou expressamente que o réu Jairo Mendes Júnior solicitou dinheiro para não impor a multa milionária que acabou sendo imposta. Quase que foi ilegal o auto de infração, que restou mantido pelo Ibama, considerando existente a infração, ainda que em multa de apenas R\$ 500,00. O quase é insuficiente para a condenação. É certo que havia indícios para receber a petição inicial. Se fosse hoje, eu ainda a receberia. Mas a situação probatória não mudou na instrução. O Ministério Público Federal não conseguiu provar o que se propôs a provar quando ajuizou esta ação civil pública. Há, realmente, fatos estranhos no comportamento dos fiscais. Fiscal tomando café em padaria com funcionário de empresa fiscalizada e depois autuada. Fiscal em conversa telefônica com advogado de empresa autuada e em outras ligações telefônicas com funcionários dessa empresa. Ligações telefônicas entre os fiscais, inclusive nas férias de um deles. Mas o que eu acho estranho ou o

que eu sinto pouco importa. Sentença não é sentir. Não é ato de vontade do juiz. Há que se combater discricionariedades e voluntarismos judiciais. Realmente, trata-se apenas de um conjunto de alguns indícios reunidos contra os réus. Mas que no curso da instrução não se tornaram robustos. Serviram apenas para o recebimento da petição inicial. Porém, o quadro probatório não mudou depois do ajuizamento da demanda. Ele é insuficiente para motivar a aplicação das gravíssimas sanções previstas na lei de improbidade administrativa. O combate à corrupção não autoriza decisionismos e voluntarismos judiciais nem malabarismos na interpretação da prova, a fim de impor, a qualquer custo, a condenação de agentes públicos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Ficam cessados, a partir desta data, para todos os réus, os efeitos da ordem judicial de indisponibilidade dos bens. Determino à Secretaria que adote todas as providências necessárias para o levantamento da indisponibilidade dos bens dos réus. Deixo de condenar o Ministério Público Federal ao pagamento dos honorários advocatícios. Na ação civil pública apenas a associação autora e seus diretores estão sujeitos à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, se houver litigância de má-fé. O Ministério Público Federal atua na defesa do interesse social. No exercício regular dessa atribuição não está sujeito à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de comprometimento de sua independência funcional e administrativa, assegurados pela Constituição do Brasil (artigo 127, 2.º). Registre-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e o Ibama. Após, publique-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8233**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658894-90.1984.403.6100 (00.0658894-8)** - RHODIA BRASIL LTDA(SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0747914-24.1986.403.6100 (00.0747914-0)** - RYNALDO DE OLIVEIRA BARROS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Fls. 342/344: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0834129-66.1987.403.6100 (00.0834129-0)** - JOSE DE CAMPOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 138 - RICARDO BORDER E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 282: Defiro o prazo adicional de 10(dez) dias à parte autora. Após, dê-se ciência do despacho de fls. 276 à União Federal. Int.

**0901471-60.1988.403.6100 (00.0901471-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X CARLOS HAROLDO BARBOSA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) a decisão final no agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

**0033127-21.1992.403.6100 (92.0033127-0)** - ROBSON DE CALLAIS ZUKAUSKAS X NAPOLEONAS ZUKAUSKAS X RONALDO BARONE GALDI X GILBERTO DANTAS X DAVID KIRSZENWORCEL - ESPOLIO (DIVA KIRSZENWORCEL) X DALCI NICOLAU X LAZARO TRIBST JUNIOR X MARCO ANTONIO CARVALHO LUCAS X GLORINDA AMATO TRIBST - ESPOLIO (LAZARO TRIBST) X LAZARO TRIBST X SILVIA DIAS PENNA DA SILVEIRA X JOSE SAMPAIO X FRANCISCA VILLAESCUSA VAZ - ESPOLIO (ANTONIO MANOEL VAZ) X OLGA BARBOSA X AUGUSTO GOMES DE ANDRADE X DOMINGOS GOMES DE ANDRADE X TAMAE NONOYAMA X CHILA RATUSKY DE LUBLIN X BENEDITO TRIBST X JOSE AUGUSTO TRIBST X MARIA DE FATIMA MARTINS TRIBST(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 633/680), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 632, Sendo mera atualização dos cálculos de fls. 477/524 com a concordância expressa da parte autora (fl. 530-verso).Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório complementar para o pagamento do valor total de R\$ 26.866,54 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para o mês de abril de 2013. Intime-se.

**0006301-74.2000.403.6100 (2000.61.00.006301-1)** - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 774/775 - Aguarde-se sobrestados em Secretaria o julgamento final do agravo de instrumento interposto. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050584-61.1995.403.6100 (95.0050584-3)** - LASARINA ELEUTERIO DE CAMILLO X MANOEL MARTINS FERNANDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE JESUS X MARIA DE FATIMA BRANDAO X MARIA LUIZA ALVES PALAIA X NEUZA MARIA DA SILVA X PAULINA VIEIRA DE PAULA X VERA LUCIA TAMBEIRO X ZELIA PIMENTA DA SILVA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X LASARINA ELEUTERIO DE CAMILLO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MANOEL MARTINS FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DE FATIMA BRANDAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LUIZA ALVES PALAIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X NEUZA MARIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULINA VIEIRA DE PAULA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA TAMBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZELIA PIMENTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Considerando o disposto no artigo 6º, incisos VII e VIII, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que estabelece os dados necessários ao preenchimento de requisições de pagamento, informem os coautores, no prazo de 30 (trinta) dias, o órgão a que estavam vinculados durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda, a sua condição, à época, de ativo, inativo ou pensionista. Outrossim, diante da informação do óbito da coautora Zélia Pimenta da Silva (fl. 381), promovam os herdeiros necessários da referida coautora, no mesmo prazo acima, a sua habilitação neste processo, juntando procuração e comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos, bem como de certidão de inteiro teor do processo de inventário, se houver, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021366-55.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008933-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008933-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SONIA CURY SAHAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA)

DECISÃO Vistos, etc. A impugnante opôs embargos de declaração (fls. 32/33) em face da decisão (fl. 30) que recebeu a presente impugnação sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo

Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, no presente caso, não reconheço a omissão apontada, visto que a execução não implicará em grave dano de difícil ou incerta reparação, principalmente porque o valor discutido está depositado em conta judicial (fl.07), onde permanecerá aguardando a decisão final sobre a sua exigibilidade. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impugnante. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 30 inalterada. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023031-58.2003.403.6100 (2003.61.00.023031-7) - VILMA GOMES DA SILVA(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA GOMES DA SILVA**

Fls. 301/302: Mantenho a decisão de fl. 299 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final daquela decisão. Int.

#### **Expediente Nº 8237**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0023617-46.2013.403.6100 - SINDICATO DOS QUIMICOS, QUIMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS QUIMICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINQUISP(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cite-se a ré para o oferecimento de resposta, com as advertências do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei federal nº 7.347/1985.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0023760-35.2013.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIM DE SANTA RITA DO P QUATRO(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, com a indicação do endereço completo da parte ré, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0023764-72.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO ACUCAR DA ALIMENTACAO E AFINS DE SERTAOZINHO E REGIAO(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, com a indicação do endereço completo da parte ré, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023651-21.2013.403.6100 - IVES LEO CARMONA DE SOUZA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO**

Providencie o impetrante: 1) A emenda da petição inicial, indicando expressamente os pedidos de liminar e final, bem como adequando os demais ao rito do mandado de segurança; 2) A juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 19/24; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharão para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0023696-25.2013.403.6100** - PETERSON RODRIGUES DIAS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PETERSON RODRIGUES DIAS contra ato do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de não ser incorporado a Forças Armadas para prestar o serviço militar obrigatório, na qualidade de médico. Sustentou o impetrante que foi dispensado da incorporação por excesso de contingente, antes de ingressar na Faculdade de Medicina, motivo pelo qual não se aplicaria a obrigatoriedade de prestação do serviço militar obrigatório. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 32/43). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em 1º/10/1999, por ter sido incluído em excesso de contingente, conforme indica a cópia de seu certificado de dispensa de incorporação (RA 040013369752- 4ª CSM - fl. 41). Outrossim, verifico que o impetrante concluiu o curso de Medicina em 2013 (fl. 40). Considerando que nasceu em 09/10/1981 (fl. 33), o impetrante tinha 18 (dezoito) anos de idade quando foi dispensado do serviço militar inicial e 31 (trinta e um) anos quando concluiu o Curso de Medicina. Tomado o prazo retroativo estimado para o início e conclusão do referido curso superior, aparentemente o impetrante não foi dispensado para frequentá-lo, tendo ingressado nas cadeiras acadêmicas tempos após. A par de tal situação, ressalto que o 2º do artigo 4º da Lei federal nº 5.292/1967 foi expressamente revogado, por força do artigo 4º da Lei federal nº 12.336, de 26 de outubro de 2010. Assim, em relação aos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, a norma para a incorporação às fileiras das Forças Armadas passou a ser o 6º do artigo 30 da Lei federal nº 4.375/1964 (incluído pela referida Lei federal nº 12.336/2010), in verbis: 6º. Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (grifei) Verifica-se que na norma em apreço não há qualquer ressalva quanto à forma de dispensa do serviço militar inicial. Portanto, basta que haja a dispensa da incorporação (mesmo por excesso de contingente) e a conclusão de quaisquer dos cursos superiores nominados, para a convocação. Ademais, o 4º do artigo 4º da Lei federal nº 5.292/1967 estipula que a prestação do serviço militar para médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários é obrigatória até 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. Entretanto, revendo o meu posicionamento, entendo que a lei nova não pode retroagir, modificando as situações de dispensas por excesso de contingente ocorridas anteriormente à sua edição, por força da garantia do ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), devendo ser aplicada apenas aos casos de dispensa de incorporação após 27 de outubro de 2010, data da publicação da Lei federal nº 12.336. Reconheço, portanto, a relevância do direito invocado. Por outro lado, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto o impetrante deve se apresentar ao serviço militar na data de janeiro de 2014 (fl. 40), o que pode frustrar a pretensão deduzida, que é de total abstenção ao referido serviço castrense. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Comandante da 2ª Região Militar - Comando Militar do Sudeste), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a incorporação do impetrante Peterson Rodrigues Dias no serviço militar obrigatório para médicos, até decisão ulterior a ser proferida neste mandado de segurança. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0023745-66.2013.403.6100** - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista os extratos de movimentação processual de fls. 180/213, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 174/177, eis que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 24, 25 e 26; 2) Esclarecimentos acerca da inclusão de autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil no pólo passivo, retificando-o, se for o caso, considerando que os documentos juntados nos autos demonstram que as multas discutidas foram aplicadas pela Polícia Federal; 3) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000006-30.2014.403.6100** - M3 IMPORTS COMERCIAL LTDA(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração original assinada pelo sócio que possui poderes para representá-la em juízo (fls. 23/24 - cláusula quinta, parágrafo primeiro), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, tendo em vista a decisão proferida no Plantão Judiciário (fls. 101/102), aguardem-se as informações das autoridades impetradas ou o decurso do prazo in albis. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000019-29.2014.403.6100** - ALFA LAVAL LTDA X ALFA LAVAL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSPETOR ADUANEIRO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO X INSPETOR RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP GRUPO DESPACHO ADUANEIRO PORTO SECO CNAGA - GRUDEA CNAGA - SP

Afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de prevenção de fls. 113/123, considerando que os processos ali mencionados são anteriores à importação dos bens discutidos neste mandado de segurança. Tendo em vista que o pedido de liminar já foi apreciado no Plantão Judiciário (fl. 124), providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) A juntada de mais uma contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual as autoridades impetradas estão vinculadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação da 2ª autoridade incluída no pólo passivo, fazendo constar: Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo do Grupo de Despacho Aduaneiro no Porto Seco CNAGA - GRUDEA CNAGA - SP. Int.

**0000057-41.2014.403.6100** - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista os extratos de movimentação processual de fls. 46/68, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 42/44, eis que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, considerando que as pessoas que assinaram a procuração de fl. de 25 não possuem poderes para representá-la em juízo (fls. 29/39); 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) A juntada da via original da GRU de fl. 40; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000064-33.2014.403.6100** - NIAZI CHOEFI ARTEFATOS TEXTEIS LTDA.(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Solicitem-se informações acerca das partes, do objeto e de eventual sentença proferida no processo relacionado no termo de prevenção de fl. 86, via correio eletrônico. Sem prejuízo, providencie a impetrante: 1) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000145-79.2014.403.6100** - L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEN - SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social atualizado que conste a filial cuja multa está sendo discutida nestes autos; 2) A emenda da petição inicial, com a indicação da autoridade vinculada ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO; 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação das pessoas jurídicas às quais as autoridades impetradas estão vinculadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 4 (quatro) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## 11ª VARA CÍVEL



**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5728**

**DESAPROPRIACAO**

**0226432-87.1980.403.6100 (00.0226432-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO) X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X ALBINO ROMERA FRANCO(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO E SP233271 - SANDRO ZAFFARANI E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP001884 - SYLVIO DE LIMA G PEREIRA E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Regularizem os requerentes seu pedido de habilitação, apresentando procurações com poderes de representação neste feito, uma vez que os instrumentos apresentados indicam ação de desapropriação em trâmite na 22ª Vara Cível. Apresente o requerente Gabriel Romera de Souza Teixeira documento comprobatório de sua tutela por Adriano Baptista Romera, atualizado. Intime-se o advogado dos requerentes para que declare a autenticidade das cópias juntadas ou apresente cópias autenticadas. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à União. Após, encaminhem-se os autos ao MPF. Sem oposição à habilitação, tanto pela União, como pelo MPF, admito a habilitação dos sucessores da expropriada Janice Baptista Romera e determino seja alterada a autuação, pelo SUDI, para figurar no pólo passivo da presente demanda: JANE BAPTISTA ROMERO, REGINA ROMERA PRAXEDES, ANA PAULA BAPTISTA ROMERA, ALBINO BAPTISTA ROMERA, ADRIANO BAPTISTA ROMERA, CLAUDIO BAPTISTA ROMERA, IZABELA CRISTINA BAPTISTA ROMERA, BRUNO ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA, BRUNA ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA E GABRIEL ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA. Após, aguarde-se julgamento dos embargos à execução em apenso. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0065540-87.1992.403.6100 (92.0065540-8)** - HANSA PLASTICOS S/A(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Comprove a parte autora os faturamentos dos meses de 11/91 a 04/1992. Comprovado, retornem os autos ao Contador para apuração dos valores a levantar e converter, quanto aos depósitos efetivados no período de 06/1992 a novembro/1992, bem como para realizar a soma, pelos valores históricos, do total cabível a cada parte. Int.

**0001679-12.2002.403.0399 (2002.03.99.001679-7)** - DANIEL MARTINS S/A IND/ E COM/(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

A parte autora afirma ter procedido como orientado por este Juízo, realizando o depósito judicial junto ao Banco do Brasil do valor referente aos honorários advocatícios, com a indicação do processo, Vara, partes e número de identificação, conforme requerido pelo INSS. Depósito identificado, como requerido pelo INSS, não é depósito judicial. No depósito identificado, o valor é direcionado para uma conta específica à disposição da parte que a titulariza. Depósito judicial é realizado em conta aberta à disposição do Juízo. O Banco do Brasil não está autorizado a efetivar depósitos judiciais e provavelmente aceitou o depósito comprovado pela parte autora, porque se tratava de depósito identificado. A indicação de número de conta e código de identificação de receita foram apresentados pelo INSS às fls. 329/330, em 03/05/2006. A teor do artigo 16 da Lei n. 11.457/2007, a União Federal sucedeu o INSS nas causas tributárias. As dificuldades da parte autora para realizar o pagamento foram noticiadas em 22/03/2010, mesma data da determinação para que fosse realizado o depósito judicial. O comprovante apresentado à fl. 384 indica que o depósito foi realizado em 23/03/2010. Por estas circunstâncias e considerando o já exposto quanto às diferenças entre o depósito judicial e o depósito identificado, tem-se como certeza que o valor depositado não atingiu o fim a que se destinava, qual seja, pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, a parte autora permanece devedora dos honorários advocatícios nestes autos e, querendo, deve cuidar ela própria para o ressarcimento do valor recolhido equivocadamente junto ao órgão ou pessoa que o recebeu. 1. Pelo exposto, determino seja a parte autora intimada a pagar os honorários advocatícios devidamente atualizados, mediante a realização de depósito judicial ou recolhimento por DARF sob código de receita 2864, no prazo de 10 dias. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil para saber quem foi o beneficiário do depósito para que a parte, se quiser, peça



administrativamente a repetição do indébito. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista à União. Int.

**0001359-86.2006.403.6100 (2006.61.00.001359-9)** - IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP210582 - LÍGIA BARREIRO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0048833-60.2001.403.0399 (2001.03.99.048833-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0226432-87.1980.403.6100 (00.0226432-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X ALBINO ROMERA FRANCO(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO E SP233271 - SANDRO ZAFFARANI E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Traslade-se cópia da decisão proferida nesta data nos autos principais e aguarde-se cumprimento das determinações nela contidas. Cumpridas e sem oposição da União, bem como do MPF, solicite-se à SUDI a alteração do pólo passivo destes embargos para incluir: JANE BAPTISTA ROMERO, REGINA ROMERA PRAXEDES, ANA PAULA BAPTISTA ROMERA, ALBINO BAPTISTA ROMERA, ADRIANO BAPTISTA ROMERA, CLAUDIO BAPTISTA ROMERA, IZABELA CRISTINA BAPTISTA ROMERA, BRUNO ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA, BRUNA ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA E GABRIEL ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA. Após, manifestem-se os sucessores ora habilitados sobre os cálculos apresentados. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0046915-92.1998.403.6100 (98.0046915-0)** - TOSHIO NAKANO(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X CHEFE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS - AGENCIA SANTANA/SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0055263-02.1998.403.6100 (98.0055263-4)** - MAURICIO VAZ LEONARDO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

A empregadora não é parte neste feito e eventuais divergências quanto aos valores declarados em 1999, a princípio, devem ser sanadas ou esclarecidas com o próprio impetrante, que as declarou. Apresente o impetrante sua declaração de ajuste anual de IR relativa ao ano-calendário 1999 e apresente demonstrativo dos valores a levantar e converter, reconstituindo referida declaração considerando base de cálculo, eventuais recolhimentos e o depósito do IR cujo levantamento pretende. Após, dê-se vista à União. Int.

**0025708-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025708-6)** - WILSON CAIRES FERREIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. FABIO MAURO DE MEDEIROS)

Fl. 209: Regularize a AUTORA a sua representação processual, juntando aos autos nova Procuração. Prazo: 5 dias. Se em termos, cumpra-se o determinado à fl. 208 com a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 75 com os dados informados à fl. 209. Liquidado o alvará, reconheço o cumprimento da obrigação. Dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos. Int.

**0000474-43.2004.403.6100 (2004.61.00.000474-7)** - OLAMIR TARCILLO DE ARAUJO CONRADO(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 310/312 atende os critérios estabelecidos na decisão de fl. 308, que restou irrecorrida, bem como levou em consideração os valores da declaração de ajuste anual de IR relativa ao ano-calendário 2004. Assim, afasto a manifestação de discordância da União (fl. 318) e determino a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda da União pelos percentuais apurados pelo Contador à fl. 310. Indique o impetrante o nome, CPF e RG do advogado que efetuará o levantamento. Noticiada a

conversão, dê-se vista à União.Liquidado o alvará, arquivem-se.Int.

**0002923-71.2004.403.6100 (2004.61.00.002923-9) - BANCO DO BRASIL S/A(SP197799 - GRAZIELLA AMBROSIO E SP114099 - NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO(Proc. SAYURI YAMAZA)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0003354-96.2009.403.6111 (2009.61.11.003354-5) - ASSOCANA ASSOCIACAO RURAL DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA DA MEDIA SOROCABANA(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA E SP271134 - MAIRA DE LIMA ALMEIDA E SP282257 - THAIS DE LIMA ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0012642-33.2011.403.6100 - DIFUSAO COML/ E INDL/ TEXTIL LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000598-75.1994.403.6100 (94.0000598-9) - PROSESP - SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA X PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

1. De acordo com a determinação de fl. 150, a conversão em renda da União ocorreria nos termos das planilhas apresentadas pela própria União às fls. 203 e 244 dos autos principais.A planilha de fl. 244, relativa à conta 0265.005.147476-9,não indica que todos os depósitos efetivados em referida conta seriam convertidos em renda da União. Logo, está correta a conversão parcial pela CEF.2. Quanto à conta 148901-4, verifico que a guia indica a realização de depósito em continuação, bem como que o valor e data de recolhimento condizem com o lançamento realizado na quarta linha da tabela de fl. 244 dos autos principais.Assim, solicite-se a CEF informações sobre saldo da conta 148901-4 e quais depósitos que integram seu saldo. Solicite-se, ainda, a informação da existência do depósito lançado na 4ª linha da planilha de fl. 244 dos autos principais.3. Quanto ao depósito no valor de CR\$ 1.906.215,17 indicado na planilha de fl. 203, mantenho a determinação de fl. 195, uma vez que foi recolhido pela autora PROSESP, estando corretamente lançado na planilha de fl. 244.4. Pelo exposto, determino a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente das contas 147476-9 e 147475-0, em favor das autoras.Aguarde-se cumprimento, pela CEF, da solicitação das informações indicadas no item 2 desta decisão. Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014114-98.2013.403.6100 - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO**

Fl. 185: Defiro o pedido de vista do executado. Prazo: 5 dias. Após, expeça-se mandado de penhora conforme requerido pela União.Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

## **Expediente Nº 2814**

### **MONITORIA**

**0007681-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO AUGUSTO FERREIRA LAKIS(SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 89/90 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta apresentada pelo réu. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Vistos em despacho. Fls. 92/93 - Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 91 pela parte autora. Publique-se a decisão de fl. 91. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002602-55.2012.403.6100** - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X KAREN TEIXEIRA OUTAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do retorno da Carta Precatória nº 193/2012 sem cumprimento, no prazo legal. Outrossim, considerando as inúmeras diligências já realizadas na tentativa de citar a corré Karen Teixeira Outaka, restando todas infrutíferas, manifeste-se ainda em face do que dispõe o artigo 231 do C.P.C. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado/Carta Precatória. I.C.

**0011239-92.2012.403.6100** - HELVIO ROCHOLLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos depósitos efetuados pelo BANESPREV- FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL a título de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte incidentes sobre o benefício de complementação de aposentadoria. Outrossim, abra-se também vista do ofício cumprido e documentos anexos, enviado pelo SANTANDER às fls. 228/305, no prazo de dez dias. Após vista e nada mais havendo a ser requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int. C.

**0017325-79.2012.403.6100** - MAURO SORIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Trata-se de Ação Ordinária, promovida por MAURO SORIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: que seja determinada a Remoção a Pedido, por motivo de saúde, nos termos do artigo 36, III, b, da Lei nº 8.112/90, para o prédio do INSS, onde se localiza a Gerência Executiva São Paulo - Leste; que seja cumprida a decisão da Junta Oficial de Saúde do SIASS, no sentido de observar as restrições no desempenho da atividade profissional; que sejam devolvidos os valores descontados dos vencimentos por faltas ou ausências ao trabalho em razão de saúde, bem como que sejam consideradas como faltas justificadas para tratamento de saúde e, por fim, que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por dano moral no montante mínimo de R\$24.880,00. Relata que ingressou no INSS em 11/04/2003, como Técnico do Seguro Social, estando lotado, desde 11/03/2011, na Agência da Previdência Social de São Miguel Paulista, unidade da Gerência Executiva São Paulo - Leste, por ordem do Gerente Executivo. Aduz que a remoção foi realizada ex officio, cujo questionamento é objeto do Mandado de Segurança nº 0004450-14.2011.403.6100, distribuído à 11ª Vara Federal, atualmente em fase recursal perante o TRF da 3ª Região. Assevera que desde 14/03/2011 está afastado do serviço por motivo de doença, tendo se submetido em 02/06/2011 à cirurgia cervical. Como temia o agravamento da doença, solicitou à Junta Oficial em Saúde - SIASS, por intermédio da SOGP - Seção Operacional da Gestão de Pessoas (Gerência Executiva São Paulo - Leste), sua Remoção para a Agência do Tatuapé. Narra que seu pedido foi deferido nos seguintes termos: que este fator limitante se concentre nas áreas de digitação e do tempo de execução das tarefas destas áreas de atuação e também que a lotação do servidor seja a mais próxima possível de seu domicílio...respeitando-se restrições de...exigência de produtividade. Por força da decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 35465.000093/2012-31, de cunho discricionário, foi determinada sua remoção para a Agência de Vila Maria, a partir de 13/04/2012, em discordância com o laudo da Junta Oficial de Saúde, que consignou ser pertinente a remoção para a Agência do Tatuapé. Porém, foi mantido na Agência de São Miguel Paulista por decisão da Gerente Executiva, Sra. Márcia Garcia. Alega que o processo administrativo em questão está repleto de ilegalidades e irregularidades. Além disso, argumenta que se mostram inverídicas as justificativas apresentadas pela Administração a fundamentar sua posição, notadamente de que o autor não se adaptou aos setores da Gerência Executiva e de que foi posto à disposição por todas as chefias anteriores. Acrescenta que, apesar da APS Vila Maria não ser a mais próxima de seu domicílio e, ainda, apresentar metas

produtivas em todos os setores e funções, o que agravaria seu quadro de saúde, motivador da remoção a pedido, lhe causaria menos transtornos do que permanecer na APS de São Miguel Paulista. Sustenta fazer jus à remoção nos termos de seu pedido administrativo, a teor do artigo 36, inciso III, b, da Lei nº 8.112/90, e artigo 196 da Constituição Federal. O autor juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Tutela antecipada indeferida às fls. 164/165. Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento nº 0030315-69.2012.403.0000 perante o TRF da 3ª Região (fls. 168/200), cuja decisão foi no sentido de deferir parcialmente efeito ativo ao recurso, para conceder a remoção por motivo de saúde na Gerência Executiva São Paulo-Tatuapé (fls. 201/202). Ao final, foi dado parcial provimento ao recurso (fl. 549). Às fls. 218/220 foi indeferido o pedido para que a Administração deixe de efetuar os descontos em seus vencimentos por conta das faltas consideradas injustificadas. Contra referida decisão, o autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 0000432-43.2013.403.0000 (fls. 227/248). Às fls. 250/251 foi proferida decisão indeferindo a concessão de efeito suspensivo e, ao final, foi negado provimento ao recurso (fl. 550). Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 253/487. Argui que, em que pesem os problemas de saúde enfrentados pelo autor, não pode a remoção por motivo de saúde dar-se exatamente ao local por ele requerido, sob pena de ferir a autonomia da Administração Pública e o princípio da razoabilidade. Afirma que houve deferimento do pedido do autor de remoção para localidade mais próxima de sua residência, ou seja, para a APS da Vila Maria. No tocante à Gerência Executiva do INSS e à APS do Tatuapé, locais em que pretendia ser lotado e nos quais trabalhou no passado, o autor não havia se adaptado ao serviço. Alega, ainda, que permitir ao funcionário público a escolha de sua lotação viola os princípios constitucionais da igualdade, da moralidade e da impessoalidade. Entende ser necessária a comprovação da atual situação de saúde do autor, já que possui informações de que o autor caminha normalmente, comparece ao local de trabalho dirigindo veículo, sem aparência externa de problemas de saúde ou dor crônica, razão pela qual reputa que o autor pretende, na verdade, escolher o local de trabalho mais conveniente para si. Em relação ao pedido de devolução dos valores descontados pelas faltas injustificadas, assevera que os documentos juntados aos autos demonstram a ausência ao serviço por 52 dias sem justificativa, o que afronta ao disposto no artigo 116, inciso X, Lei nº 8.112/90. Além disso, configurou-se abandono de cargo, em face do disposto nos artigos 138 e 140 da Lei nº 8.112/90. Por fim, no tocante ao pedido de indenização por dano moral, assinala que somente é possível em caso de prática de ato ilícito, o que não ocorreu, dado que a ré atuou segundo os ditames constitucionais e legais. Além disso, é preciso provar que a resistência à pretensão do autor foi aviltante ou humilhante, gerando dissabor indenizável. Réplica às fls. 491/532. Determinada a especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas. O réu, por sua vez, postulou pela produção de prova pericial, documental e testemunhal. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Existem três questões essenciais deduzidas nos autos, a primeira, refere-se à legalidade do ato administrativo que, ao deferir a remoção a pedido do autor, determinou seu deslocamento para a APS de Vila Maria, diversamente da intenção do requerente, que era ser removido para a Gerência Executiva Leste ou APS do Tatuapé, cujas instalações situam-se no mesmo prédio. O segundo ponto é relativo aos descontos realizados sobre os vencimentos do autor em face das faltas que foram consideradas injustificadas pela Administração. E, por fim, a terceira questão é pertinente às supostas humilhações sofridas pelo autor no desempenho de sua atividade laboral perante a Gerência Executiva SP - Leste, as quais dariam ensejo à reparação por danos morais. Pois bem, no que diz respeito à remoção do servidor a pedido, dispõe o artigo 36, inciso III, b, Lei nº 8.112/90: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997) Portanto, para ser deferida a remoção do servidor na hipótese do inciso III, b, é indispensável a comprovação, por junta médica oficial, de que o quadro de saúde por ele apresentado torna necessário seu deslocamento para outro local de trabalho. Analisando os laudos da Junta Médica do INSS, acostados às fls. 115/116 e 117/118, observo que não estão devidamente esclarecidos os motivos pelos quais a doença de que o autor é portador causa-lhe limitações para digitar por longo período, carregar pesos e, especialmente, exigências de produtividade. Quanto à recomendação dos peritos de que a lotação seja mais próxima possível de seu

domicílio, é preciso que seja explicado em que medida o uso de transporte público ou privado ou o tempo gasto para o deslocamento ao local de trabalho prejudica a saúde do autor. Poderia este juízo determinar que os peritos que examinaram o autor na via administrativa esclarecessem as dúvidas mencionadas acima, contudo, a ré noticia às fls. 553/555 que o autor locomove-se normalmente, sinalizando, assim, que seu problema de saúde não é agravado pelo local da prestação do serviço. Dessa forma, para que sejam aclaradas todas essas incertezas, é imprescindível a realização de prova pericial, a cargo de perito nomeado por este juízo. Para tanto, nomeio o Dr. JORGE ROBLES, médico ortopedista, CRM/SP nº 80.515 (telefones (11) 9156-3135), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação e apresentar a estimativa de seus honorários periciais. Cumprido o item anterior, voltem conclusos os autos para fixação dos referidos honorários e a adoção das medidas subsequentes. Finda a perícia e a manifestação das partes, venham os autos conclusos para designação de data para a oitiva das pessoas (testemunhas) que conhecem os fatos litigiosos, notadamente, aqueles que envolvem as condutas que supostamente ofenderam e humilharam o autor durante o período em que trabalhou junto à Gerência Executiva Leste. Quanto à devolução dos valores descontados a título de faltas injustificadas, entendo que a farta documentação juntada aos autos já é suficiente para a formação do convencimento do juiz a esse respeito.

**0011463-93.2013.403.6100** - KATIA REGINA VERONICA DE SOUZA(SP309125 - MARIO CESAR AMARO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em despacho. Dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura do citado artigo, observo que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos. In casu, tratam-se os autos de ação de indenização por danos morais e patrimoniais, na qual a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, não restando presentes quaisquer restrições no citado artigo a deslocar a competência a este Juízo. Dessa forma, determino a remessa os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Int.

**0021126-66.2013.403.6100** - JAIME CANDIDO DIAS(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 36/37 - Recebo como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como valor da causa R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Cumpra integralmente o despacho de fl. 35, relativamente ao 3º parágrafo. Saliento que, o pedido de item g é estranho a este feito e deverá ser requerido em ação própria. Prazo : 10 dias. Int.

**0021606-44.2013.403.6100** - CRISTIANE LARSEN ROCHA(SP192111 - ILMA GOMES PINHEIRO) X COMANDO DA AERONAUTICA

Vistos em despacho. Fls. 94/96: Recebo a petição como emenda à inicial. Cumpra a autora o despacho de fl. 92, juntando aos autos cópia dop comprovante de renda e cópia das peças protocolizadas para composição do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0021711-21.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Fls. 294/295: Acolho a juntada pela autora de DVD à fl. 295, contendo documentos digitalizados, em formato PDF, com 3 arquivos. Outrossim, cumpra integralmente a decisão de fls. 287/291 e junte, no prazo de dez dias, a guia de depósito de fl. 286 em sua via original. Regularizados, voltem os autos conclusos. Int.

**0022081-97.2013.403.6100** - VERONICA QUERO OREJAS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0022144-25.2013.403.6100** - CARLOS ALBERTO MORALES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que o autor não faz jus à prioridade da tramitação do feito, conforme disposto na Lei Nº10.741/03, tendo em vista que à fl.78 é possível verificar que seu nascimento ocorreu em 1956. Analisando as cópias de fls.80/95, concluo que não há prevenção entre este feito e o de Nº0014657-80.2013.403.6301 (JEF/SP), pois possuem causas de pedir e pedidos distintos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte CÓPIAS LEGÍVEIS de sua CTPS considerando que as cópias fornecidas às fls.42/70 estão totalmente ininteligíveis, bem como forneça cópia de sua última declaração de IR. Regularizados, voltem conclusos. I.C.

**0023243-30.2013.403.6100** - JONAS TESE MESQUITA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor documento hábil à comprovação de seu vínculo ao Fundo, no período pleiteado, juntando extratos. Emende o autor a inicial, indicando corretamente o nome e prenome nos termos do inciso II do artigo 282 do C.P.C. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

**0023556-88.2013.403.6100** - CLOVIS DAMASCENO MARTINS(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Emende a parte autora sua petição inicial, a fim de atribuir VALOR COMPATÍVEL À CAUSA, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º da Lei nº 10.259/01). O pedido de gratuidade será apreciado oportunamente. Apresente o autor, cópia para a instrução da contrafé necessária à citação do réu. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. No silêncio ou concordância, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossa homenagens. I.C.

**0005691-43.2013.403.6103** - GUSTAVO ORTIZ DE MELLO(SP341901 - PEDRO JORGE ORTIZ ENDRIZZI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em despacho. Diante do SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS juntado à fl.130, efetue a Secretaria a atualização do representante do autor no sistema AR-DA, devendo constar como seu patrono o DR. PEDRO JORGE ORTIZ ENDRIZZI (OAB/SP 341.901). Estando o autor representado em Juízo por advogado legalmente habilitado, conforme art. 36 do CPC, intime-se-o novamente para que cumpra o despacho de fl.124, atribuindo valor compatível à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, expeça-se CARTA DE INTIMAÇÃO com AR ao autor no endereço indicado à fl.129. Caso permaneça a inércia por parte do interessado, venham conclusos para EXTINÇÃO. I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023555-06.2013.403.6100** - CONDOMINIO BRASIL - EDIFICIOS ALAGOAS E PARANA(SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança de cotas condominiais ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que

considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região - Desembargador Federal Nelton dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJI:18/02/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031019-82.1993.403.6100 (93.0031019-4)** - SINDICATO DAS INDUSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL E SP111912 - PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GERENTE DE NEGOCIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Diante da pendência de apreciação de recurso especial pelo E. STJ, aguarde-se em arquivo sobrestado. Com a vinda da decisão, promova a Secretaria o desarquivamento dos autos, independentemente de determinação posterior e sem custas para as partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0036144-31.1993.403.6100 (93.0036144-9)** - RESSOLAGEM JARDIM PIRACICABA LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0021258-22.1996.403.6100 (96.0021258-9)** - PEDRO SILVIO DE OLIVEIRA PINTO X MARCOS ANTONIO DE ASSIS (SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Diante da pendência de apreciação de recurso especial pelo E. STJ, aguarde-se em arquivo sobrestado. Com a vinda da decisão, promova a Secretaria o desarquivamento dos autos, independentemente de determinação posterior e sem custas para as partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0012507-12.1997.403.6100 (97.0012507-6)** - COPEBRAS S/A (SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 460/492 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante da concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto (fls. 493/494), aguarde-se a decisão final do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento. Sem prejuízo, após a publicação do presente despacho, intime-se a União acerca desta decisão, bem como da determinação de fls. 454/458. Intimem-se.

**0025880-42.1999.403.6100 (1999.61.00.025880-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009833-90.1999.403.6100 (1999.61.00.009833-1)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Diante da pendência de apreciação de agravo de instrumento de decisão denegatória de seguimento de recurso especial pelo E. STJ, aguarde-se em arquivo









ROUPAS S/A(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 409/432: Recebo a apelação do impetrante unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica indeferir a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotonio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535,II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1.O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.3.Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Rel.Min.João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289).Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel.Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**000059-11.2014.403.6100** - NIAZI CAFE LTDA.(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NIAZI CAFÉ LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias, terço constitucional de férias. Segundo alega, a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima.Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. DECIDO.Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante.O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias, terço constitucional de férias, pagas aos empregados.As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição, especificamente em seus artigos 195 e 165.Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, representa a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato.Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição.O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, não devendo, portanto, a contribuição previdenciária incidir sobre os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração.Não obstante o raciocínio desenvolvido pelas Impetrantes, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente.Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a impetrante pretende a não-incidência da contribuição previdenciária.O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias

consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa. Sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador. Assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). O salário-maternidade, devido entre outras, à segurada empregada, durante 120 (cento e vinte) dias, contados com início até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, com inclusão do dia do parto, tem, segundo jurisprudência pacífica, natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ainda que o ônus do pagamento seja assumido pela Previdência Social, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, na qual se inclui, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade. Em suma, o salário-maternidade consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral, cabendo contribuição sobre esses valores, já que é também salário-de-contribuição. A contribuição da segurada é retida pelo próprio INSS, quando do pagamento do benefício, cabendo à empresa recolher sua parte em guia própria. As férias gozadas possuem natureza jurídica salarial, de sorte que é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tal verba. Por outro lado, conforme novo posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre os pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado e de auxílio-acidente, bem como do adicional constitucional de 1/3 de férias, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final. Regularize a impetrante sua representação processual, nos termos do Contrato Social. Atribua, ainda, corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0000175-17.2014.403.6100** - DIOGO TORRES DE MORAES(SP312042 - FABIANO BRAGA GIANNELLI E SP086754 - IVAN TADEU DE MORAES) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC  
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DIOGO TORRES DE MORAES contra ato do Senhor PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP e do Senhor MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, objetivando a obtenção de acesso à sua nota de redação do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2013, bem como consequente inscrição no Sistema de Seleção Unificado - SISU/2014. Em sua petição inicial (fls. 03/18), o impetrante informou o endereço dos impetrados, que estão sediados em BRASÍLIA/DF. DECIDO. Na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece

competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, declino da competência, para determinar a remessa do presente mandamus a uma das Varas Federais da Seção de BRASÍLIA-DF, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000181-24.2014.403.6100 - INDUSTRIA NACIONAL DE ROLETES LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INDÚSTRIA NACIONAL ROLETES LTDA. - EPP. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato em detrimento do exercício do direito de compensação conferido à impetrante, estando tal proceder sujeito a verificação por parte do Fisco, apenas no que tange aos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária de natureza indenizatória que incidiram sobre referida contribuição, durante os últimos 5 (cinco) anos, abstendo-se a impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito. Segundo afirma, a impetrante recolheu indevidamente as contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, férias, 1/3 de férias e pagas no mês anterior, 13º salário indenizado, férias pagas no mês anterior, uma vez que referidas verbas não possuem natureza salarial. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela impetrante. Não obstante as alegações expostas pela impetrante, reputo que a questão do direito de proceder à compensação de créditos tributários é matéria a ser versada em sentença, pelo caráter satisfativo da medida e da necessidade de um exame profundo do caso, não cabível nesta sede primária de cognição. Por outro lado, constato que os créditos em comento, não se apresentam líquidos, por serem de conhecimento tão-somente da parte impetrante, não sendo possível a este Juízo aferir a sua correção nesta fase, sem, pelo menos, a oitiva da parte contrária. Vale ressaltar que a vedação de compensação em liminar está assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em virtude da edição da Súmula nº 212, in verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Além disso, a Lei Complementar nº 104/2001, acrescentou ao CTN o artigo 170-A, que dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (grifo nosso) Entendo, pois, que, pretendendo a impetrante discutir nesta ação a possibilidade de compensação de seus créditos, e considerando não haver em benefício do contribuinte o seu reconhecimento pela Administração ou por via judicial, aplica-se o artigo 170-A, do CTN, que, conforme já transcrito, veda o aproveitamento do tributo antes do trânsito em julgado da decisão judicial, de forma que, se o impetrante compensar, estará atuando por conta e risco próprios, sem amparo legal. Por outro lado, o deferimento da liminar pressupõe a iminência de lesão irreversível em desfavor de quem requer a providência judicial. Ora, na compensação, tal ameaça não existe, eis que se o contribuinte não efetuar de imediato a compensação, poderá, oportunamente, pleitear a restituição do indébito. Assim, ausentes os pressupostos legais e suficientes a sustentar a pretendida liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0000165-70.2014.403.6100 - APRAG - ASSOCIACAO DOS CONTROLADORES DE VETORES E DE PRAGAS URBANAS(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
Vistos em despacho. Esclareça a impetrante se há pedido final de compensação, tendo em vista a fundamentação da inicial. Havendo pedido de compensação, deverá a impetrante atribuir novo valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012526-56.2013.403.6100 - LUCCHI LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X**

UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Aguarde-se a apreciação do pedido suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020772-41.2013.403.6100** - PINGUIM IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA(SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0020919-67.2013.403.6100** - ROSELI DO NASCIMENTO(SP311019 - JEAN CARLOS DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a requerente a decisão de fls. 24/25. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4830**

**DEPOSITO**

**0002990-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IZANOR EUZEBIO DUARTE(SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS)

A Caixa Econômica Federal opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando contradição na sentença quanto a sua condenação ao pagamento de honorários eis que vencedora da demanda.É o relatório. Decido.Com razão a embargante, já que, tendo o requerido sucumbido na demanda, cabe a ele o pagamento dos encargos de sucumbência.Face ao exposto, conheço os embargos de declaração e lhes dou provimento para que reste consignado que caberá ao requerido o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença.P.R.I, retificando-se o registro anterior.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**MONITORIA**

**0004024-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004024-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOCCATO GASTRONOMIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI E SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X CARLOS ANDRE FERREIRA BOCCATO(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X CENAIR STRECK

Fls. 245: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003735-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAIARA DRINKS LTDA - ME X ZENILTON MENDES DOURADO X NIVALDO MARTINS SANTOS  
A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face dos réus, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de limite de crédito - GIROCAIXA FÁCIL; aduz que os réus, contudo, deixaram de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos réus ao pagamento da quantia que indica.Não foi possível localizar os réus.Informou-se nos autos que a pesquisa através do sistema WebService a fim de localizar o corréu Nivaldo Martins Santos revelou que ele possui dois números de CPF, com dados pessoais diferentes e ambos cancelados, sendo que os números encontrados divergem do informado pela CEF. Quanto ao corréu Zenilton Mendes Dourado, verificou-se que havia outra ação monitoria intentada pela CEF em face do corréu decorrente de contrato denominado CONSTRUCARD, que foi julgado extinto, visto que ficou comprovada a falsidade do documento de identidade juntado pela CEF.Oficiado ao Instituto de Identificação da Polícia Civil do Distrito Federal e de São Paulo para que atestasse a veracidade

dos documentos de fls. 32/33, foi informado que a cópia encaminhada pelo Juízo não corresponde aos registros existentes nos arquivos dos institutos, bem como que não houve identificação da pessoa que produziu tais documentos. É O RELATÓRIO.DECIDOA questão central debatida nos autos diz com a veracidade dos documentos apresentados pela CEF como daqueles que contrataram com a empresa um empréstimo. Os indícios de falsidade foram trazidos aos autos através da informação de fls. 161, que constatou a existência de dois registros com o mesmo nome de um dos corrêus, ainda que nenhum deles constasse o número de CPF, data de nascimento e nome da mãe do indivíduo que realizou o contrato com a autora, e a existência de processo contra o outro corrêu anterior a esta ação na qual se comprova a falsidade do documento apresentado pela autora. Diante do que se restou comprovado com os ofícios juntados às fls. 180/182 e 187/191, verifico que os documentos apresentados na inicial como pertencente aos réus não é verdadeiro. Uma vez que a empresa corrê tem como únicos sócios os corrêus cujos documentos são falsificados, entendo que tal empresa não é regular. Desta forma, as cópias dos documentos de identidade juntados com o contrato de empréstimo cobrado são falsas, o que impede a cobrança do referido débito aos réus. A falsidade, no caso, importa em questão prejudicial ao pedido principal. Nesses casos, a Jurisprudência do Egrégio STJ orienta no sentido de que o incidente de falsidade pode ser julgado como questão prejudicial, simultaneamente, na mesma sentença que decidiu a questão principal. Carece à postulante, portanto, de documento idôneo, válido, que lhe permita o pleito da cobrança judicial. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 09 de janeiro de 2014

**0014370-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO BARBATI**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia que indica. O réu, citado, não opôs embargos à presente monitória, tendo sido convertido o mandado inicial em executivo. A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda, requerendo a homologação do acordo. Face ao exposto e tendo em conta a fase processual, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0019086-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE OLIVEIRA**

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requistem-se os honorários da advogada dativa. Int.

**0021950-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONEL RIBAS TAVARES**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa); aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica. Não foi possível localizar o réu e foi determinada a citação por edital. Quando da expedição do edital, foi constatado que não havia no documento juntado aos autos informação acerca do cartório em que restou registrado o termo de nascimento, razão pela qual foi oficiado o Instituto de Identificação da Polícia Civil do Amazonas para que atestasse a veracidade do documento de fls. 31. Em resposta, foi informado que a cópia encaminhada pelo Juízo não corresponde aos registros existentes nos arquivos dos institutos, bem como que não houve identificação da pessoa que produziu tais documentos. É O RELATÓRIO.DECIDOA questão central debatida nos autos diz com a veracidade dos documentos apresentados pela CEF como daqueles que contrataram com a empresa um empréstimo. Os indícios de falsidade foram trazidos aos autos através da informação de fls. 126 que apontou a possível falsidade do documento de fls. 31 devido à falta de informação acerca do cartório em que restou registrado o termo de nascimento. Diante do que se restou comprovado com o ofício juntado às fls. 134/143, verifico que o documento apresentado na inicial como pertencente ao réu não é verdadeiro. Desta forma, a cópia do documento de identidade juntados com o contrato de empréstimo cobrado são falsas, o que impede a cobrança do referido débito ao réu. A falsidade, no caso, importa em questão prejudicial ao pedido principal. Nesses casos, a Jurisprudência do Egrégio STJ orienta no sentido de que o incidente de falsidade pode ser julgado como questão prejudicial, simultaneamente, na mesma sentença que decidiu a questão principal. Carece à postulante, portanto, de

documento idôneo, válido, que lhe permita o pleito da cobrança judicial. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

**0023476-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADAUTO MARTINS TOSTA**

Promova a parte autora a juntada de cópia dos documentos pessoais do requerido (RG e CPF), com vistas à conferência da assinatura e dados lançados nos contratos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0669339-36.1985.403.6100 (00.0669339-3) - OMNIPOL BRASILEIRA S/A(SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VALMIR SERAFIM)**

A autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados incidentes em operação de importação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. No caso concreto, a decisão proferida nos autos transitou em julgado em 13 de março de 2002. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 2 de agosto de 2002 e até a presente data não deu início à execução judicial da sentença. Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da sentença, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitaria o início da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0940821-89.1987.403.6100 (00.0940821-5) - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA(SP009061 - DJALMA DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)**

A parte autora ajuizou a presente demanda a fim de que fosse reconhecido o direito do autor a ser nomeado para o cargo de Procurador Autárquico Federal com efeitos retroativos. Sobreveio sentença que julgou improcedente a demanda, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, o que foi mantido pelo E. TRF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, como a sentença transitou em julgado em 7 de dezembro de 2000, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, a requerida não iniciou a execução dos honorários advocatícios. Como se vê, a requerida foi inerte na promoção dos atos que lhe competia para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunham para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte requerida de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0015007-27.1992.403.6100 (92.0015007-1) - KASUAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)**

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária



com a parte requerida que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 7.787/89. Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a sentença. O Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela parte para julgar parcialmente procedente o pedido com relação à contribuição incidente sobre a remuneração dos autônomos e administradores, fixando que os honorários serão rateados proporcionalmente entre as partes. Transitada em julgado a decisão proferida nos autos, a parte autora efetuou o levantamento dos valores depositados nos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, como a decisão do Tribunal transitou em julgado em 4 de março de 1997, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, tanto a parte autora como a parte requerida não iniciaram a execução dos honorários advocatícios.Como se vê, as partes foram inertes na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que teriam direito, dentro do prazo legal de que dispunham para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito das partes de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0025851-36.1992.403.6100 (92.0025851-4) - CLAUDIO PACHECO DE CAMPOS(SP038976 - NEUSA EUGENIA PRIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

O autor sagrou-se vencedor na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 12 de agosto de 1996. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 13 de fevereiro de 1997; a União foi citada na forma do artigo 730 do CPC em 4 de setembro de 1997; embargos a execução transitou em julgado em 8 de agosto de 2000; em 25 de outubro de 2000 a autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito, mas, até a presente data, não prosseguiu nos atos necessários para a execução do julgado.Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competia para prosseguir na execução da sentença, nos cinco anos de que dispunham para tanto, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0032386-78.1992.403.6100 (92.0032386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019155-81.1992.403.6100 (92.0019155-0)) EMPRESA LIMPADORA UNIAO LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Fls. 281: manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0055969-92.1992.403.6100 (92.0055969-7) - JOSE SANCHES GALHASSI X ROSANA SANCHES GALHASSI X EUNICE IRACEMA MILANI X WILLI CLERMONT X HUMBERTO WILLI CLERMONT(SP055105 - INES DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

A parte autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis.Iniciada a execução e levantado o valor requisitado ao Tribunal, a parte autora manifestou intenção de prosseguir na execução do julgado em

relação aos juros de mora em continuação. A União Federal não concordou com os cálculos, tendo sido proferida decisão que determinou a expedição de precatório complementar do valor apurado entre a data da elaboração da conta e a de protocolo do ofício precatório, insurgindo-se a União por meio de agravo de instrumento que teve seu seguimento negado. A parte autora, apesar de intimada sobre os cálculos elaborados pelo Contador após o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela União, não se manifestou nos autos até a presente data. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição do direito da parte autora de executar os juros de mora em continuação, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.Com o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a expedição do precatório complementar, a parte autora foi intimada, em 18 de maio de 2006 para se manifestar sobre os cálculos do Contador e, em 27 de setembro de 2006, para indicar os dados para expedição do requisitório, mas, até a presente data, não atendeu às determinações.Como se vê, a parte autora foi inerte na promoção dos atos necessários para executar as diferenças ainda devidas, dentro do prazo legal de que dispunha, impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, a) em relação ao valor requisitado e pago, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e b) em relação às eventuais diferenças entre o valor devido e o efetivamente pago, reconheço a prescrição do direito da parte autora de executá-las e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0056075-54.1992.403.6100 (92.0056075-0) - LUIZ MELERO MARTINEZ(SP079276 - MARIA APARECIDA GENEBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

O autor sagrou-se vencedor na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de combustíveis.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 26 de junho de 1995. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 15 de janeiro de 1996, iniciando a execução do julgado em 13 de fevereiro de 1996; a União Federal, citada, opôs embargos à execução, cuja sentença que decretou a nulidade da execução transitou em julgado em 5 de julho de 2001; em 26 de novembro de 2002 a autora foi intimada a promover a execução nos termos da sentença proferida nos embargos à execução, mas, até a presente data, não prosseguiu nos atos necessários para a execução do julgado.Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competia para prosseguir na execução da sentença, nos cinco anos de que dispunha para tanto, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0069102-07.1992.403.6100 (92.0069102-1) - MAGO IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPEL AO LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

A parte autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito de reaver valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.Iniciada a execução e levantado o valor requisitado ao Tribunal, a parte autora manifestou intenção de prosseguir na execução do julgado em relação aos juros de mora em continuação. A União Federal não concordou com os cálculos, tendo sido proferida decisão que determinou a expedição de precatório complementar do valor apurado entre a data da elaboração da conta e a de expedição do precatório, insurgindo-se a União por meio de agravo de instrumento que não foi provido.A parte autora, apesar de intimada, não apresentou documentação necessária para regularizar a divergência entre o nome apontado na inicial e aquele constante das bases de dados da Receita Federal, com vistas à expedição do precatório

complementar (fls. 276/278).É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição do direito da autora de executar os juros de mora em continuação, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.Com o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a expedição do precatório complementar, a parte autora foi intimada, em 26 de maio de 2006 para regularizar a divergência verificada entre o nome apontado na inicial e aquele constante da base de dados da Receita Federal, mas deixou de atender à determinação.Como se vê, a parte autora foi inerte na promoção dos atos necessários para executar as diferenças ainda devidas, dentro do prazo legal de que dispunha, impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença.Face a todo o exposto, a) em relação ao valor requisitado e pago, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e b) no tocante às eventuais diferenças entre o valor devido e o efetivamente pago, reconheço a prescrição do direito da parte autora de executá-las e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0088597-37.1992.403.6100 (92.0088597-7) - PROALI COML/ IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP089643 - FABIO OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

A parte autora ajuizou a presente demanda na qual foi proferida sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre a autora e a União Federal que obrigasse aquela ao recolhimento de contribuições ao PIS, nos termos dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, assegurando à autora o direito de efetuar os pagamentos nos termos da Lei Complementar 7/70, condenando a União Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa..O Tribunal manteve a sentença, que transitou em julgado em 31 de agosto de 1995.A parte autora iniciou a execução, exigindo o pagamento de valores indevidamente recolhidos a título de PIS. A União Federal, citada, opõe embargos à execução que foram julgados procedentes com a fixação apenas do valor das custas e dos honorários advocatícios devidos. A parte autora, apesar de intimada a providenciar as peças necessárias para instrução do ofício precatório em 24 de janeiro de 2001, quedou-se silente até a presente data.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, importante ressaltar que a execução nos presentes autos se restringe aos honorários e custas processuais, dado que a sentença teve apenas cunho declaratório, não contemplando o direito de ressarcimento dos valores eventualmente recolhidos pela parte autora a título da exação questionada.Nesse sentir, reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios e das custas processuais fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, como o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 31 de agosto de 1995, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X) e das custas, ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32.Não obstante, até a presente data, o patrono da parte autora não iniciou a execução de tais verbas.Como se vê, foi ele inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária e das custas a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunha para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito do patrono da parte autora de executar as verbas de sucumbência impostas nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0005967-84.1993.403.6100 (93.0005967-0) - ANTONIO SERGIO GUIMARAES RIBEIRO X DORACI BERTONHA BARALDI X ELOISA DE LIMA MILANESIO X HELENA THEREZINHA TALASSI VELEHOV X IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA X MARIA DE FATIMA MAIA PIRTOUSCHEG X NEUSA MARIA GARCIA MONTEIRO X SHIRLEI PICCOLIN X APARECIDA BORGES DOS S DEROIDE X CRISTINA HATSUKO SAKATA X CLAUDIA REGINA BALDO X ELIZABETH FUJIE FUJISHIMA X ELEN APARECIDA FACINI CALCA X EDNEIA DE LIMA BATISTA X ELAINE MILANI X LUZIA BENEDITA MACHADO MENDONCA X MARIA AUXILIADORA SILVA GOMES X NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO X PAULO ARMANDO CRESCENCIO X ROBERTO TRENTINO MANZANO X ROSELI GRACA PANISSA DALLACQUA X ROSANA BAGGIO GOMES FREIRE X ROSELI CORREA SAMPAIO DONATONI X SILVANA SIMAO PAZIN COSTA X VERA LUCIA BATOQUI FRANCA X**

ANGELINA PESSOTI BUFALO X CECILIA CORREA BASSO X ISABELA BONINI X IVANETE PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA PAIVA RIBEIRO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Os autores ajuizaram a presente demanda objetivando a retificação do seu enquadramento funcional, questionando, para tanto, o disposto nas Leis n.ºs. 8.460/92 e 8.622/93. Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários de 5% sobre o valor da causa. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, como a decisão final proferida nos autos transitou em julgado em 18 de abril de 2007, a cobrança dos honorários sujeita-se ao prazo quinquenal previsto no inciso II, parágrafo 5º, artigo 206, do novo Código Civil, contado da conclusão dos serviços, mas, até a presente data, o credor não iniciou a execução do julgado.Como se vê, a parte requerida foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte requerida de executar a verba honorária imposta nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0008415-30.1993.403.6100 (93.0008415-1)** - GIBALDO FELICIO DE SOUZA SOBRINHO X GILBERTO ZIEMBA X GLORIA APARECIDA PELA OKU X GLAUCIA REGINA SALTEIRO DE SA X GLADSON ANSELMO GOES X GEOCASSIA ALCANTARA SILVA TIGRE X GILZA MARRA DE SOUZA FERNANDES X GERSON LUIZ PECANHA X GERZIA CARNEIRO FERREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP079203 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária que deveriam ter sido aplicadas sobre saldo de conta vinculada do FGTS.Sobreveio sentença que julgou improcedente a demanda, condenando a parte autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa para a União e 5% para a Caixa Econômica Federal.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, como a sentença transitou em julgado em 28 de outubro de 1995, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X).Todavia, no momento em que a sentença transitou em julgado, ainda não havia sido decidido pelo Tribunal o agravo de instrumento interposto pela CEF contra a decisão que rejeitara pedido de impugnação ao valor da causa.Nessas circunstâncias, o prazo prescricional de um ano deve ser contado do trânsito em julgado da decisão proferida no referido agravo, ou seja, a partir de 25 de junho de 1997 e, sendo assim, como até a presente data, as requeridas não iniciaram a execução dos honorários advocatícios, impõe-se o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte requerida de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0025772-86.1994.403.6100 (94.0025772-4)** - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

A autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos, com pedido de compensação dos referidos valores.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do

prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo. Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar. Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária e à execução do julgado. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 28 de setembro de 2000. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 6 de março de 2001 e até a presente data, não deu início à execução judicial da sentença. Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da sentença, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitaria o início da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0015317-28.1995.403.6100 (95.0015317-3) - CARLOS EDUARDO DOMINGOS PINTO (Proc. ANTONIO LAZARIN FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)**  
A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança. Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o requerido ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da condenação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão, que restou desafiada por recursos especial e extraordinário. O Superior Tribunal de Justiça excluiu o réu da lide e julgou o feito extinto sem resolução do mérito. O Supremo Tribunal Federal deu por prejudicado o agravo de instrumento agilizado diante da decisão que não admitiu o recurso extraordinário atravessado pelo réu. É O RELATÓRIO.DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, como o acórdão que reconheceu a ilegitimidade do BACEN - e, portanto, implicou automaticamente a inversão da condenação das verbas de sucumbência - transitou em julgado em 13 de abril de 1999, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código Civil anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, o requerido não iniciou a execução dos honorários advocatícios. Ainda que se tome a data do trânsito em julgado da decisão que declarou prejudicado o agravo de instrumento agilizado diante da decisão que não admitiu o recurso extraordinário atravessado pelo réu (22 de março de 2000), a conclusão é inescapável. Como se vê, o requerido foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária que lhe cabia, dentro do prazo legal de que dispunha para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte requerida de executar a verba honorária imposta nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0018561-62.1995.403.6100 (95.0018561-0) - MARIO DE OLIVEIRA CESAR (SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)**  
A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança. Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa, 5% para cada requerido, decisão esta que transitou em julgado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, como a decisão do Tribunal transitou em julgado em 29 de novembro de 2001, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo

prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X). O Banco Central, apesar de ter dado início à execução dos honorários, não prosseguiu na prática dos demais atos necessários para o recebimento do valor a que teria direito. Como se vê, o requerido foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para executar a verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunha para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito do requerido de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0021901-14.1995.403.6100 (95.0021901-8) - CLOVIS BEVILACQUA X SUZANA BEVILACQUA (SP025054 - JOSE DE MEDEIROS BEZERRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)**

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando receber diferença de correção monetária apurada no mês de março de 1990 que deveria ter sido creditada em sua caderneta de poupança. Sobreveio sentença que julgou procedente a demanda em relação às contas 3081 e 90152649-4 e extinto o processo no que diz respeito às contas 905.412.58 e 20.400.075-1, condenando as partes sucumbentes ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor apurado em liquidação, na modalidade do artigo 21, do Código de Processo Civil. O Tribunal reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco Central para responder pelo pedido de aplicação de correção monetária apurada em março de 1990, invertendo o ônus sucumbencial e fixando-o em 5% sobre o valor da causa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, como a sentença transitou em julgado em 19 de dezembro de 2001, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, o requerido não iniciou a execução dos honorários advocatícios. Como se vê, o Banco Central foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunham para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte requerida de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0038853-68.1995.403.6100 (95.0038853-7) - MARIA HELENA CASTRO GURGEL (SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE) X BANCO REAL S/A (SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)**

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança. Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o Banco Central do Brasil ao pagamento de diferenças apuradas nos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991 e de honorários de 10% sobre o valor da condenação, e julgou extinto o processo, sem exame do mérito, em relação ao banco depositário, em razão de sua ilegitimidade passiva, condenando a parte autora ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa. O Tribunal reformou a sentença, reconhecendo a improcedência do pedido e condenando a parte autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, rateado entre os réus. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, como a decisão do Tribunal transitou em julgado em 14 de fevereiro de 2000, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, os requeridos não ultimaram a execução dos honorários advocatícios. Como se vê, os requeridos foram inertes na promoção dos atos que lhe competiam para ultimar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunham para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito dos requeridos de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0040316-45.1995.403.6100 (95.0040316-1) - FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP012933 - GERALDO PARANHOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)**

A autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários dos administradores e trabalhadores autônomos, com a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução judicial da decisão proferida nos autos, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição/compensação de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 11 de dezembro de 1998. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 17 de junho de 1999; em 23 de abril de 2004 a autora deu início à execução dos honorários advocatícios e das custas processuais, requerendo a elaboração de cálculos pelo Juízo, o que foi indeferido; em 30 de junho de 2004 a autora apresenta cálculos dos valores a serem compensados, mas, apesar de ter sido intimada em 1º de setembro de 2004 para apresentar as peças necessárias para viabilizar a citação da requerida, a autora ficou-se inerte até a presente data.No que diz respeito aos honorários advocatícios, considerando que o trânsito ocorreu em 11 de dezembro de 1998, a autora dispunha do prazo de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), para sua cobrança. Nessa direção, não obstante tenha dado início à cobrança da verba em 23 de abril de 2004, deixou a autora de prosseguir até o efetivo recebimento do valor.Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução judicial da sentença, dentro do prazo prescricional previsto em lei, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar judicialmente a decisão prolatada nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0055384-35.1995.403.6100 (95.0055384-8) - JOSE ILDEFONSO FILHO(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)**

O autor ajuizou a presente demanda na qual foi proferida sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal para responder aos termos da demanda, condenando o postulante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, ao passo em que julgou parcialmente procedente o pleito deduzido em face da Caixa Econômica Federal, condenando esta última ao creditamento/pagamento de diferenças de correção monetária sobre conta vinculada do FGTS, bem como ao adimplemento de verba honorária de 10% sobre o valor apurado em liquidação.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, como o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 5 de março de 2001, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código Civil anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X). Não obstante, até a presente data, tanto o autor como a União Federal - partes em favor das quais restou fixada verba honorária - não iniciaram a execução dos respectivos montantes.Como se vê, foram eles inertes na promoção dos atos que lhes competiam para iniciar a execução da verba honorária arbitrada no feito, dentro do prazo legal de que dispunham para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora e da União Federal de executar as verbas de sucumbência impostas nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0902396-12.1995.403.6100 (95.0902396-5) - MANOEL RENE NUNES(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP096606 - WILSON JOIA E SP037747 - VERA LUCIA PACINI E SP037583 - NELSON**

PRIMO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança. Sobreveio sentença, que transitou em julgado, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, em razão do reconhecimento de litispendência, condenando o autor ao pagamento de verba honorária de 5% sobre o valor da causa para cada réu.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, como a decisão do Tribunal transitou em julgado em 1º de setembro de 2000, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X). Não obstante, até a presente data, os requeridos não ultimaram a execução dos honorários advocatícios.Como se vê, os requeridos foram inertes na promoção dos atos que lhe competiam para executar a verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunham para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito dos requeridos de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0710422-46.1996.403.6100 (96.0710422-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X MOVEIS NORVAL BAITTELO(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP087551 - FATIMA LORAIN CORRENTE SORROSAL)**

A ECT iniciou a execução de julgado que lhe reconheceu o direito de exigir da requerida o pagamento de dívida decorrente de contratos de prestação de serviços nºs 36/1994 e 1059/1993, que não foi adimplida pela ré.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal e sujeitava-se, ao tempo do ajuizamento da ação, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). Observa-se que esse prazo foi respeitado pela autora quando do ajuizamento da ação, já que o inadimplemento contratual se deu a partir de 1994, vindo a ação a ser ajuizada em no mesmo ano, com citação tempestiva da ré.Não obstante, a autora não observou o prazo prescricional aplicável à fase de execução do julgado.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).Todavia, a situação demanda análise individualizada, já que colhida na transição de leis que modificaram o prazo prescricional aplicável à espécie.O novo Código Civil, que entrou em vigor em janeiro de 2003, passou a dispor ser de 5 anos o período para o credor cobrar dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso concreto, com o trânsito em julgado da sentença, a credora iniciou a execução do julgado em 5 de abril de 2001, recomeçando a partir de então o transcurso do prazo prescricional para a execução do julgado.Aplicando-se a novel legislação, então, verifica-se que no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia ainda transcorrido mais da metade do prazo vintenário estabelecido no código anterior, contado este da intimação para o início da execução, de modo que deve, portanto, ser aplicado o novo prazo de 5 anos para executar o julgado, desta feita contado da entrada em vigor do novo Código (11 de janeiro de 2003).No caso dos autos, a autora deu início à execução dentro do prazo legal, tendo a ré sido citada para a execução na pessoa do sócio, inclusive com a penhora de bens móveis; no entanto, apesar de ter sido intimada em 4 de junho de 2002 para requerer o que entendesse de direito, a autora quedou-se inerte até a presente data.Como se vê da dinâmica processual, a parte autora foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado, o que demanda o reconhecimento da ocorrência da prescrição superveniente à sentença.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0017272-26.1997.403.6100 (97.0017272-4) - GRINAURIA GOMES DE LIMA X ESLER ROBERTO MENANI X CRESCENCIO CONSTANCIO ALVES DE SOUZA X WILMA IZIDORIO CAMPOS X MARIA JOSE DAVID(SP078676 - MAURO ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 -**



MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sobreveio sentença, que transitou em julgado, julgando parcialmente procedente o pedido e condenando a requerida ao pagamento de diferenças apuradas nos meses janeiro de 1989 e abril de 1990, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. A Caixa efetuou o creditamento dos valores devidos para todos os autores, exceção feita à autora Wilma, inclusive dos honorários advocatícios. Posteriormente, notícia acordo celebrado com a autora Wilma. O patrono dos autores levantou os honorários advocatícios depositados pela CEF. Proferida decisão homologando a transação celebrada pela autora Wilma e declarando a ineficácia da cláusula do acordo que dispunha sobre os honorários advocatícios, intimando o patrono para requerer o que entendesse de direito. É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, importante considerar que a execução dever ser julgada extinta em relação ao montante principal no que diz respeito à autora Wilma Izidoro Campos, tendo em vista que já foi homologada por este Juízo a transação celebrada entre as partes e, com relação aos demais autores, em razão do creditamento dos valores devidos. Ressalto, ainda, que a execução dos honorários advocatícios devidos aos autores, com exceção da autora Wilma, também deve ser julgada extinta, em razão do pagamento já efetuado pela CEF. No que diz respeito aos honorários advocatícios devidos em relação à autora Wilma Izidoro Campos, reconheço, de ofício, a prescrição do direito do patrono da parte autora de executá-los, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, como o trânsito em julgado ocorreu em 25 de abril de 2000, a cobrança dos honorários sujeitava-se ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X). Sendo assim, o patrono dos autores tinha o prazo de 1 ano para executar seus honorários, contado do trânsito em julgado da sentença, mas, no entanto, até a presente data, não praticou ele os atos necessários para receber o valor a que teria direito nos autos, não obstante tenha sido intimado para tanto em 26 de setembro de 2003. Como se vê, o patrono da autora Wilma Izidoro Campos foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária imposta nos autos, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto: a) em relação ao montante principal da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores GRINÁURIA GOMES DE LIMA, ESLER ROBERTO MENANI, CRESCENCIO CONSTÂNCIO ALVES DE SOUZA E MARIA JOSÉ DAVID e, com fundamento no artigo 794, inciso II, do mesmo diploma em relação à autora WILMA IZIDORO CAMPOS; b) em relação aos honorários advocatícios devidos em razão do creditamento efetuados nas contas dos autores GRINÁURIA GOMES DE LIMA, ESLER ROBERTO MENANI, CRESCENCIO CONSTÂNCIO ALVES DE SOUZA E MARIA JOSÉ DAVID, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e c) reconheço a ocorrência da prescrição do direito do patrono da parte autora de executar a verba honorária imposta nos autos em relação à autora WILMA IZIDORO CAMPOS, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0027975-16.1997.403.6100 (97.0027975-8) - AIRTON AGOSTINHO DOS SANTOS (SP030619 - MARLY CALAF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO (SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)**

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança. Sobreveio sentença, que transitou em julgado, declarando extinto o processo, sem exame do mérito, em relação ao Banco Bradesco, em razão de sua ilegitimidade passiva, condenando a parte autora ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa e, reconhecendo a prescrição, julgou extinto o processo em relação ao Banco Bradesco no que diz respeito aos meses de março a julho de 1990 e fevereiro de 1991, condenando a parte autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa. É O RELATÓRIO.DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, como a decisão do Tribunal transitou em julgado em 8 de novembro de 2000, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, os requeridos não praticaram todos os atos necessários para a execução dos honorários advocatícios. Como se vê, os requeridos foram inertes na promoção dos atos que lhe competiam para executar a verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunham para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a

ocorrência da prescrição do direito dos requeridos de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0056543-42.1997.403.6100 (97.0056543-2)** - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP010552 - ANDRE SANTOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. MARIA ISABEL G. BROCHADO COSTA E Proc. MARIA DA GRACA SILVA E GONZALES)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o reconhecimento da inexistência do débito objeto da NFLD nº 31911550-0. Sobreveio sentença que julgou improcedente a demanda, condenando a parte autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, como a sentença transitou em julgado em 17 de julho de 2000, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, a parte requerida não iniciou a execução dos honorários advocatícios.Como se vê, a parte requerida foi inerte na promoção dos atos que lhe competia para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunham para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte requerida de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0022028-44.1998.403.6100 (98.0022028-3)** - SEBASTIAO MAXIMO NETO X MANOEL GERTRUDES DOS SANTOS X MARIA AMARA SILVA X MARIA HELENA MENDES X MARIA DAS GRACAS FONSECA X MARCOS ROCHA ALVES X MARIA VALDICE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SILVA X LUCIA VANDA DO NASCIMENTO LIMA X JERINO ALVES DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando o trânsito em julgado da decisão çproferida nos embargos a execução, intime-se a CEF a cumprir integralmente a obrigação, no tocante à autora MARIA HELENA MENDES.Int.

**0038391-09.1998.403.6100 (98.0038391-3)** - LINDAURA AVELINA DE CARVALHO X LAUDICEIA DUARTE CORREA X VALDAIR DOMINGOS DOS SANTOS X ANGELA REIS GIADA X MARIA HELENA PINA ALBUQUERQUE X JOSE LUIZ NUCCI X PAULO ANTONIO FERREIRA PITTIGLIANI X DELANGE FELINTO PITOMBEIRA X JOSE ADEMIR DE MELLO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo C. STJ, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0039339-48.1998.403.6100 (98.0039339-0)** - ADROALDO FERREIRA NOBRE X JOSE CARLOS PAULISTA X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X LINDALVA REGINA DA SILVA X MARIA APARECIDA VALENTIN X NATANAEL DANTAS DE SOUTO X PEDRO MANOEL DE PAIVA X SEBASTIAO FELIX DO CARMO X TEREZINHA GUILHERMINA X VALDOMIRO MOREIRA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Os autores ajuizaram a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de conta vinculada do FGTS.Sobreveio sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, condenando os autores ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os autores Adroaldo, José Carlos, Maria, Natanael, Sebastião e Terezinha efetuaram o pagamento dos honorários devidos à CEF, não obstante não tenha ela retirado o alvará para levantamento dos valores depositados.Com relação aos demais autores, reconheço, de ofício, a prescrição do direito à execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, como o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 8 de

abril de 1999, a cobrança dos honorários sujeitava-se ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X). Nesse sentido, a Caixa dispunha do prazo de um ano para cobrança dos honorários, contado do trânsito em julgado; não obstante, apesar de ter sido intimada para praticar os atos necessários para o prosseguimento da execução dos honorários em 24 de junho de 2003, a Caixa não praticou nenhum ato tendente à ultimateção da execução. Como se vê, foi ela inerte na promoção dos atos que lhe competiam para finalizar a execução da verba honorária a que foram os autores condenados a pagar, dentro do prazo legal de que dispunham para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, a) em relação aos autores ADROALDO FERREIRA NOBRE, JOSÉ CARLOS PAULISTA, MARIA APARECIDA VALENTIN, NATANAEL DANTAS DE SOUTO, SEBASTIÃO FÉLIX DO CARMO e TEREZINHA GUILHERMINA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e b) em relação aos autores JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA, LINDALVA REGINA DA SILVA, PEDRO MANOEL DE PAIVA E VALDOMIRO MOREIRA, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da CEF de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0019435-39.1999.403.0399 (1999.03.99.019435-2) - DALVA NUNES KEHDI X DRAGINA GONCALVES GARBIN X MARIA CHRISTINA LOUREIRO DE ALMEIDA X MARILUCI CAPPELATTO CHOLLAFRABETTI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)**

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o restabelecimento da parcela remuneratória denominada adiantamento de PCCS. Sobreveio sentença que julgou improcedente a demanda, condenando a parte autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, como a sentença transitou em julgado em 26 de março de 2001, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, os requeridos não iniciaram a execução dos honorários advocatícios. Como se vê, os requeridos foram inertes na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunham para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte requerida de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0020216-61.1999.403.0399 (1999.03.99.020216-6) - GAMEDH ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP024014 - ADILSON BERNARDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)**

A autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito de compensar o indébito tributário discutido nos autos, restando o requerido condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução judicial da decisão proferida nos autos, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de compensação de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. No caso concreto, a decisão proferida nos autos transitou em julgado em 13 de setembro de 2001. Com o retorno do processo, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 7 de dezembro de 2001, mas, até a presente data, não deu início à execução judicial da decisão aqui proferida que lhe assegurou o direito à compensação do indébito tributário. No que diz respeito aos honorários advocatícios, considerando que o trânsito ocorreu em 13 de setembro de 2001, a autora dispunha do prazo de um ano estabelecido pelo Código Civil anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), para sua cobrança. Assim, como igualmente não deu início à execução no que tange à verba honorária a que tinha direito, evidente a configuração de prescrição. Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos

que lhe competiam para iniciar a execução judicial da sentença, dentro do prazo prescricional previsto em lei, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar judicialmente a decisão prolatada nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0038734-02.1999.403.0399 (1999.03.99.038734-8) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA X SARA ABDALA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0067436-55.1999.403.0399 (1999.03.99.067436-2) - REBIZZI S/A GRAFICA E EDITORA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)**

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a concessão de provimento que a autorizasse a compensar o que entende indevidamente recolhido a título de contribuição ao salário-educação.Sobreveio sentença que julgou improcedente a ação proposta em face do INSS, sem condenação em verba honorária, ao passo em que restou decretada a carência da ação em relação à União Federal, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.É O RELATÓRIO.DECIDO.Especificamente no tocante ao réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nada a decidir, considerando que não foi fixada verba honorária em seu favor.Quanto à requerida União Federal, reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, como a sentença transitou em julgado em 23 de abril de 2001, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, a União Federal não iniciou a execução da verba honorária.Como se vê, a requerida foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária imposta à parte autora, dentro do prazo legal de que dispunha para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da União Federal de executar a verba honorária imposta nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0071436-98.1999.403.0399 (1999.03.99.071436-0) - HENRIQUE DELGADO SANCHES X ALVARO RODAS GARCIA - ESPOLIO (GIUSEPINA LUVIZOTO GARCIA) X FELICIO POLICHE X HELIO GALLO X CARLOS ROBERTO DE MELO(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)**

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de juros progressivos sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Sobreveio decisão que julgou extinto o feito, no tocante à União Federal, por ilegitimidade passiva e quanto à Caixa Econômica Federal, em decorrência da ausência do interesse de agir, condenado os autores ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa para cada uma das rés.A União Federal renunciou à execução dos honorários fixados em seu favor, o que restou homologado nos autos (fls. 185).A Caixa Econômica Federal, por sua vez, nada postulou após o trânsito em julgado da decisão.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição do direito da requerida Caixa Econômica Federal de executar a verba honorária arbitrada em seu favor, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).A cobrança dos honorários sujeitava-se ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código Civil anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X).No entanto, esse interregno foi modificado pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de honorários advocatícios (inciso II, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os

prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como o trânsito em julgado ocorreu, no caso concreto, em 20 de agosto de 2002, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que é o novo prazo que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição superveniente da sentença. Sendo assim, o credor teria o prazo de 5 anos para executar o julgado, contado da entrada em vigor do novo Código Civil. No caso dos autos, no entanto, permaneceu a Caixa Econômica Federal inerte desde então, deixando de promover a execução dos honorários advocatícios, não obstante intimada para tanto (fls. 179/180). Face ao exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da requerida Caixa Econômica Federal de executar a verba honorária imposta nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0088864-93.1999.403.0399 (1999.03.99.088864-7) - COML/ MARTINS DE VEICULOS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**  
A autora sagrou-se vencedora na presente demanda que declarou o seu direito de desobrigar-se do recolhimento de FINSOCIAL, autorizando-a a compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, com a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução judicial da decisão proferida nos autos, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de compensação de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 31 de agosto de 2001. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 20 de novembro de 2001, mas, até a presente data, não deu início à execução judicial da decisão aqui proferida que lhe assegurou o direito à compensação do indébito tributário. No que diz respeito aos honorários advocatícios, considerando que o trânsito ocorreu em 31 de agosto de 2001, a autora dispunha do prazo de um ano estabelecido pelo Código Civil anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), para sua cobrança. Assim, como igualmente não deu início à execução no que tange à verba honorária a que tinha direito, evidente a configuração de prescrição. Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução judicial da sentença, dentro do prazo prescricional previsto em lei, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar judicialmente a decisão prolatada nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0090923-54.1999.403.0399 (1999.03.99.090923-7) - OLIMPIO PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE MADALENA BRIQUESI X SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS X VALQUIRIA BARROS RAMOS X TARCISIO CECILIANO DA SILVA X MARCOS DOMINGUES FRANCO X LUCI FREITAS DA SILVA X MARIA IVANISA DO NASCIMENTO PEREIRA X EDSON RODRIGUES SIMOES X FRANCISCO PEREIRA MAGALHAES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)**

Fls. 675: Intime-se a CEF a cumprir integralmente o despacho de fls. 658, comprovando o creditamento das diferenças nas contas dos autores TARCISO CECILIANO DA SILVA e MARCOS DOMINGOS FRANCO, sob pena de aplicação de multa diária. Sem prejuízo, defiro a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados a título de multa (fls. 594 e 633), intimando-se o requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Int.

**0036786-88.2000.403.0399 (2000.03.99.036786-0) - JARBAS SIMAS X BATILDE KAHAN X BARBARA MARIA IANNI(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)**

Os autores ajuizaram a presente demanda objetivando a implementação do percentual de 28,86% em suas remunerações, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças respectivas. Sobreveio acórdão que julgou procedente o pedido, condenando o requerido ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados no acórdão, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, como a decisão do Tribunal transitou em julgado em 25 de maio de 2001, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código Civil anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, os autores não iniciaram a execução dos honorários advocatícios. Como se vê, os demandantes foram inertes na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte ré condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunham para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar a verba honorária imposta nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o réu, informando sobre o cumprimento da decisão final proferida nos autos quanto ao montante principal, esclarecendo, ainda, se os autores aderiram aos termos da Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0001923-75.2000.403.6100 (2000.61.00.001923-0) - BANCO ITAU S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X BANCO BEMGE S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)**

Os autores ajuizaram a presente ação ordinária, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a requerida no que diz respeito ao imposto de renda sobre os lucros auferidos no exterior nos anos de 1996 e 1997, bem assim a declaração das inconstitucionalidades/ilegalidades dispostas na Lei 9.249/95 e Instrução Normativa 38/96. Sobreveio sentença que julgou extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, acolhendo pedido de desistência formulado pelos autores, inclusive com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e condenando-os ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa. Posteriormente, os autores efetuaram o pagamento dos honorários devidos e a União, apesar de intimada, nada postulou. Face ao exposto, em face do pagamento dos honorários advocatícios pelos autores, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Converta-se o depósito em renda da União Federal. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0009461-73.2001.403.6100 (2001.61.00.009461-9) - MANOEL NILSON OLIVEIRA GAMA X MANOEL ODETE XAVIER X MANOEL PALMEIRA ROSADO X MANOEL PEDRO DA SILVA X MANOEL PEDROSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se o patrono da parte autora a prosseguir a execução em favor do autor MANOEL PEDRO DA SILVA, em 48 horas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0020576-91.2001.403.6100 (2001.61.00.020576-4) - FRANCISCO BRASILINO RAMOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sobreveio sentença, transitada em julgado, que condenou a requerida ao pagamento das diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e dos honorários de 10% sobre o valor da liquidação. A Caixa apresentou termo de adesão ao acordo estabelecido nos termos da Lei Complementar 110/2001, firmado pelo autor, o qual foi homologado pelo Juízo, julgando extinta a execução do montante principal. O patrono da parte autora, apesar de ter sido intimado, deixou de iniciar a execução dos honorários advocatícios. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). A cobrança dos honorários no caso concreto sujeita-se ao prazo quinquenal previsto no inciso II, parágrafo 5º, artigo

206, do Código Civil, contado da conclusão dos serviços, dado que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 7 de março de 2002. Nesse sentido, o patrono da parte autora dispunha do prazo de 5 anos, a contar do trânsito, para executar seus honorários. Não obstante, apesar de ter sido intimado em 7 de maio de 2002 e em 23 de janeiro de 2004, não praticou ele os atos necessários para a efetiva execução da verba a que teria direito. Como se vê, o patrono da parte autora foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para ultimar a execução da verba honorária a que foi a parte contrária condenada a pagar, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0000852-91.2007.403.6100 (2007.61.00.000852-3)** - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se o trânsito em julgado, sobrestado.

**0002160-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002160-3)** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 347: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Int.

**0006412-43.2009.403.6100 (2009.61.00.006412-2)** - ANTONIO LUIZ COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Indefiro, por ora, a expedição de mandado de citação da CEF. Comprove a parte autora, as diligências efetuadas para obtenção dos extratos.Int.

**0012982-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012982-7)** - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região/SP. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls.295), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.

**0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4)** - PRISCILA SANTILLI MACHADO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 487/488: Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias.Int.

**0000473-14.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0008604-75.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PP COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA

Fls. 327: Manifeste-se a ECT, em 10 (dez) dias.Int.

**0020664-80.2011.403.6100** - FERNANDO PIERO LAUGENI(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE

AZEVEDO BERE) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 397: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0022949-12.2012.403.6100** - MARCELO GIGLIOTTI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0004976-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLEINE MORAES DE CARVALHO

A Caixa Econômica Federal sagrou-se vencedora na presente demanda que condenou a requerida ao pagamento de dívida decorrente de contrato de prestação de serviços de cartão de crédito nº 4009.7009.1043.7241.Transitada em julgado a sentença, a CEF noticia a renegociação da dívida e pugna pela extinção do feito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0007623-75.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 3431/3435: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

**0009863-37.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-78.2013.403.6100) BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0016248-98.2013.403.6100** - VARTAN KALAIJIAN CALCADOS - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre verbas relativas a gratificações pagas por liberalidade da empresa requerente e de forma esporádica a seus empregados. Sustenta a inexigibilidade da tributação impugnada incidente sobre valores pagos a título de gratificações, considerando tratar-se de ganho eventual, desvinculado de qualquer contraprestação de serviços, consoante disposição posta no artigo 28, 9º, letra e, item 7 da Lei nº 8.212/91. Saliencia que tais verbas não ostentam natureza remuneratória. Pleiteia, ao final, seja a rubrica excluída da base de cálculo da exação, condenando-se a ré à repetição do indébito tributário recolhido nos últimos cinco anos, na modalidade de compensação ou restituição, mediante aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o pagamento indevido.Instada a especificar quais as verbas pretende indenizar da incidência da contribuição debatida, a autora insiste que se refere à gratificação, já que tal é esporádica, eventual e desvinculada do salário dos mesmos (fls. 32).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citada, a União oferece contestação. Suscita a preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de prova quanto ao direito alegado. No mais, bate-se pela improcedência do pedido.A autora apresentou réplica.Instadas, ambas as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide.É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial deduzida sob o viés de ausência de prova dos fatos alegados. Tenho que a arguição lançada pela requerida relaciona-se, em verdade, à matéria de fundo - vale dizer: circunstância de encontrar-se provada ou não pela autora a matéria levantada na inicial - e não à preliminar aventada, razão pela qual a refuto.Passo ao exame do mérito.A questão posta nos autos diz com a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores relativos a gratificações que são pagas por liberalidade da empresa e de forma esporádica, diante da natureza não salarial que a autora imputa às referidas rubricas.O debate suscitado nestes autos impõe saber, portanto, se as verbas indicadas pela autora estariam abrigadas da incidência da contribuição previdenciária.Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a tributação cogitada nos autos incidente sobre verbas pagas aos empregados que ostentem natureza indenizatória, compensatória ou ainda de prestação previdenciária, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência da contribuição ora impugnada.No caso dos autos, contudo, tenho que não obstante se reconheça a impossibilidade da exigência tributária em tais



hipóteses, por desautorizadas pela Constituição, salvo se veiculada a cobrança por meio de lei complementar, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, aquilatar a alegada natureza não salarial das verbas mencionadas pela autora. No entanto, isso não se faz possível no caso concreto, já que a autora, a despeito de instada para tanto, não discriminou de forma efetiva a que título as verbas cogitadas são pagas, cingindo-se a asseverar tratar-se de gratificações que são pagas por liberalidade da empresa e de forma esporádica. Essa denominação, sem nenhuma pontuação específica, não permite a apropriação da natureza da verba, ou seja, a que título efetivamente é paga ao empregado, circunstância que inviabiliza a confrontação necessária à ilação de versar a rubrica valor indene da incidência da contribuição cogitada nos autos. Nessa direção, mister reforçar que não se mostra suficiente a mera alegação genérica de versarem as rubricas natureza avessa à incidência tributária questionada. O que se vê, assim, é que a postulante não se desincumbe do encargo de provar o direito alegado. Regularmente intimada, tampouco a demandante se desvencillhou desse ônus probatório, insistindo no mesmo discurso genérico traçado na inicial e insuficiente, como dito acima, para o reconhecimento do direito que sustenta ostentar. Portanto, o pleito, da forma como deduzido, não se demonstra juridicamente pertinente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0016940-97.2013.403.6100 - ALCELY AUGUSTO CHAVES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80%, medidos pelo IPC nos meses de janeiro/fevereiro de 1989 e março/abril de 1990, sobre a conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de titularidade de seu falecido marido. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argüi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A autora, apesar de intimada, não apresenta réplica. A Caixa Econômica Federal apresenta termo de adesão firmado pelo falecido marido da parte autora (fls. 57). Apesar de intimada, a requerente não se manifestou sobre o documento apresentado pela Caixa. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA : FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito do fundista. Não obstante, falece à requerente interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de tais índices, uma vez que, em data anterior à propositura da presente ação, seu falecido marido firmou termo de adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 para recebimento dessas diferenças de correção monetária. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0019173-67.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015993-43.2013.403.6100) WELLINGTON FERNANDO BOLIS X PAOLA THEODORO XAVIER IGNACIO (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0023339-45.2013.403.6100** - MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X MARCOS CARDOSO DA SILVA X MARCOS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA FREITAS MARTINS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os autores MARCELO PERCÍLIO DE SOUZA RAMOS, MARCOS ANTONIO DE ARAÚJO, MARCOS CARDOSO DA SILVA, MARCOS DOS SANTOS E MARIA DE FÁTIMA FREITAS MARTINS requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra o IPEN - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ENERGÉTICAS/CNEN COMISSÃO NACIONAL DE ENRGIÁ NUCLEAR objetivando a suspensão dos efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027 de 26.06.2008, determinando à ré que promova o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x. Relatam, em síntese, que trabalham em contato direto, permanente e habitual em condições de insalubridade e periculosidade, ficando expostos às radiações sem a devida proteção, recebendo simultaneamente o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por trabalhos com raio-x por mais de quinze anos. Contudo, em 2008 tiveram conhecimento da edição do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027 de 26.06.2008 comunicando os servidores para que até 11.07.2008 optassem pelo recebimento do adicional de irradiação ionizante ou gratificação por trabalhos com raio-x. Sustentam que a determinação de opção pelo recebimento de apenas uma delas viola o princípio constitucional que veda a redução da remuneração, além dos princípios da moralidade, boa-fé e legalidade dos atos administrativos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 36/124. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, verifico presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual. Pretendem os autores em provimento antecipado a suspensão dos efeitos de ato administrativo de lavra do réu que determinou a opção pelo pagamento de apenas um das verbas em debate. A verba denominada Gratificação por Trabalhos com Raio-X foi criada pelo artigo 1º, c da Lei nº 1.234/50 correspondente a 40% do vencimento a que faz jus os servidores da União que operem diretamente com raios X e substâncias radioativas. Trata-se de gratificação paga em razão da função exercida, não abrangendo os servidores expostos às irradiações apenas em caráter esporádico e ocasional, por expressa determinação do artigo 4º, a do mesmo diploma legal. Já o adicional de irradiação ionizante foi previsto pelo artigo 12, 1º da Lei nº 8.270/91, posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 877/93, que anexo tratou dos critérios para a fixação e pagamento dos respectivos percentuais. Observo que o Decreto nº 877/93 previu a possibilidade de pagamento do adicional de irradiação ionizante não apenas para quem opera diretamente com substância radioativa, mas também para o servidor que tenha o exercício de suas atividades no raio de risco de exposição, diversamente do que ocorre com a gratificação de raio-x, conferindo-lhe o direito de receber o adicional no percentual de 5% de seus vencimentos. Vale dizer, enquanto a concessão da gratificação por trabalho com raio-x tem por base a função exercida - operação direta com raios-x e substâncias radioativas - o adicional leva em conta o local e as condições de trabalho. Posteriormente, à criação do adicional de irradiação ionizante, a Lei nº 8.270/91 em seu artigo 12 reduziu o percentual a ser pago a título de gratificação por trabalho com raio-X (40% para 10%), ao mesmo tempo em que previu o pagamento do adicional de irradiação ionizante. O que se percebe, portanto, da análise dos dispositivos legais que regem o pagamento dos benefícios, é que inexistente vedação legal para o pagamento simultâneo. Sendo assim, o servidor que opere direta e permanentemente com raio-x e substâncias radioativas faz jus ao recebimento da gratificação no percentual de 10% de seus vencimentos e, sem prejuízo do recebimento de tal gratificação, também faz jus ao recebimento do adicional de irradiação ionizante, caso exerça suas funções em situação de risco potencial de exposição à irradiação ionizante. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. O art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no

sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. 3. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1243072 / RS, Relator Benedito Gonçalves, DJe 16/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Os apelados fazem jus ao recebimento cumulativo da gratificação de raio -x e do adicional de irradiação ionizante, dada a natureza jurídica diversa das referidas verbas. III - A gratificação de raio -x, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Ou seja, é concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, nos termos do 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. IV - O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento. Por seu turno, o 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Nenhuma destas vedações justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação no caso em tela. Precedentes. (...) VIII - Agravo legal parcialmente provido. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00015659520094036100, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 05/07/2012)Cabe observar que não se trata in casu de aumento de vencimento ou concessão de novo benefício, mas de reestabelecimento de verbas que já estavam sendo pagas pela administração, como se verifica nos documentos de fls. 83/124.Devidamente caracterizada a verossimilhança das alegações, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que indevidamente suprimido o pagamento de verba à qual os autores fazem jus, requisitos indispensáveis à concessão do provimento previsto no artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser deferido.DispositivoFace ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender os efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027 de 26.06.2008, determinando à ré restabeleça o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante sem prejuízo do pagamento da gratificação de raio-X aos autores que já recebiam referidas verbas antes da edição do ato administrativo, desde que preenchidos os requisitos legais.Cite-se e intime-se.São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

**0023531-75.2013.403.6100 - LEANDRO AUGUSTO COSTA(SPI22045 - CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 71, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.O autor LEANDRO AUGUSTO COSTA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO a fim de que seja reconhecido o cumprimento de 332 horas de estágio.Relata, em síntese, que em 200 concluiu o Curso Integrado de Mecânica junto ao CEFETSP, quando iniciou os procedimentos para obtenção do diploma.Alega que o réu negou a expedição do diploma, ao argumento de que durante o processo de eliminação de papéis para migração em microfilmagem ou mídia digital, vários documentos foram extraviados, dentre eles a comprovação de estágio do autor.Inconformado, o autor apresentou interpelação judicial (processo nº 0013746-89.2013.403.6100), tendo o réu reconhecido a participação no estágio com carga de 332 horas, mas negado a contabilização das horas em razão da não apresentação do relatório final de estágio. Por sua vez, o autor alega que àquela época a entrega do relatório final - ou pasta preta - era feita sem protocolo.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/69.É o relatório. Passo a decidir.Examinando os autos, não verifico presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual.Examinando os autos, observo inicialmente que o autor não juntou a interpelação judicial apresentada contra o instituto réu (processo nº 0013746-89.2013.403.6100) na qual a instituição de ensino teria reconhecido a contabilização de 332 horas de estágio.Por outro lado, os documentos carreados aos autos afiguram-se, ao menos em análise própria deste momento processual, insuficientes ao reconhecimento da carga horária que busca ser reconhecida a título de estágio.Observo, neste sentido, que parte dos relatórios de acompanhamento de estágio que acompanharam a inicial não está assinada pelo Professor Acompanhante, como se confere às fls. 28 e 31/34. Ainda que assim não

fosse, não há qualquer comprovação de que referidos relatórios tenham sido efetivamente entregues ao réu para o cômputo das horas estagiadas. Considerando, assim, que o provimento previsto no artigo 273 do Diploma Processual Civil exige a prova inequívoca, bem como a devida caracterização da verossimilhança das alegações, requisitos que não verifico presentes no caso em análise, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 9 de janeiro de 2014.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015606-05.1988.403.6100 (88.0015606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENY ROSSIGNOLI PIOLA X JOSE MARIA PIOLA (SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD) X OZORIO LUIZ PIOLA X OSWALDO PIOLA X ROSA ELIZA PIOLA SPURI (SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS E SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN)**

Fls. 1025: Defiro. Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento do montante de R\$ 1.169,22, indicado pela executada, para as despesas referentes ao cancelamento das penhoras, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Garça. Cumprida a determinação supra, depreque-se o cancelamento das penhoras dos imóveis objetos das matrículas nº 7358 e 7689.

**0012440-81.1996.403.6100 (96.0012440-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP045291 - FREDERICO ROCHA) X ANTONIO CARLOS GALOTTE FILHO X SONIA MARIA DA SILVA GALOTTE**

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente execução para cobrança de dívida decorrente de contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida celebrado com os executados. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Vejamos como transcorreu a dinâmica processual no presente caso. A exequente ajuizou a presente execução em 09 de maio de 1996, operando-se a citação dos executados em 4 de março de 1997 (Sônia) e 14 de agosto de 1998 (Antônio), sem penhora de bens; em 3 de maio de 1999 foi proferida decisão, intimando a exequente para requerer o que entendesse de direito, a qual não praticou nenhum ato tendente à ulatimação da execução até a presente data. Como se vê da dinâmica processual, não obstante tenha se formado a relação processual, a exequente não praticou os atos necessários para a ulatimação da execução, restando inerte, desde o ano de 1999. Nesse sentir, analiso a ocorrência da prescrição. A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal e sujeitava-se, ao tempo do ajuizamento da ação, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177), o qual foi observado pela exequente que ajuizou a presente execução em 9 de maio de 1996 para cobrar dívida vencida em 1995. Com a citação dos executados, interrompeu-se o prazo prescricional vintenário, o qual somente voltou a transcorrer com a intimação da exequente para prosseguimento da execução, ocorrida em 3 de maio de 1999. No entanto, esse interregno foi reduzido pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Observa-se, assim, que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de 20 anos, contados de 3 de maio de 1999 (data em que a exequente foi intimada para prosseguimento da execução), de sorte que é o novo prazo que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição. Sendo assim, com a entrada em vigor do Código Civil, a exequente teria o prazo de 5 anos para prosseguir e ultimar a execução a dívida cogitada na lide. No entanto, desde 3 de maio de 1999, a exequente foi inerte na promoção de atos necessários para o recebimento da quantia executada, o que demanda o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0030964-43.2007.403.6100 (2007.61.00.030964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G S DA SILVA INFORMATICA EPP X GEDINALDO SANTANA DA SILVA**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação da parte requerida ao pagamento de débito não quitado, decorrente de contrato de limite de crédito para as operações de desconto, garantido por nota promissória firmada pelos ora executados no montante total do instrumento contratual. Apesar das várias tentativas, até o presente momento a parte executada não foi localizada nos endereços obtidos nos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Não obstante a exequente insinue que pretende executar a nota promissória acostada aos autos, mister atentar para que o referido título de crédito serviu apenas para garantir o cumprimento

do contrato principal, tanto assim que estampa o valor total financiado no referido instrumento contratual, apontando vencimento à vista, quando o contrato em verdade estipulou a liquidação de modo gradual e sucessivo. Tenho, assim, que o título executado no presente feito é o contrato que serviu de fundo à operação cuja quitação ora se requer, servindo a nota promissória apenas como garante dessa obrigação principal. Tomado tal norte de orientação, impõe analisar o caso concreto. A relação contratual retratada nos autos sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, consoante estabelece o inciso I, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil. A credora, então, sabedora dessa condição, ajuizou a presente demanda em 9 de novembro de 2007, ainda dentro do prazo quinquenal de que dispunha, requerendo a citação da parte executada para pagamento da dívida. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição). O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a execução tenha sido promovida dentro desse interregno prescricional, a citação dos executados ainda não ocorreu por culpa exclusiva da exequente, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do endereço dos devedores e não em razão de embaraços cartorários. Pode-se afirmar, assim, que não houve a interrupção da prescrição por ocasião da propositura da demanda em decorrência do fato de que a citação da parte executada não ocorreu dentro do prazo concedido pela legislação. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 9 de janeiro de 2014.

**0001961-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001961-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução objetivando o recebimento da quantia que indica, decorrente do inadimplemento do contato de empréstimo consignação Caixa sob nº 21.0347.110.0011668-07. Apesar de diversas tentativas, não se logrou citar o executado. A fls. 179 a exequente pugna pela extinção do feito em razão da ausência de interesse de agir, considerando que as partes se compuseram na instância administrativa. Tomo a manifestação da exequente como desistência do pedido e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0015756-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA (SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X FELIPE PILLA DOS SANTOS X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI**

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 261, eis que irrisórios para o pagamento do débito. Após, cumpra a Secretaria o 4º parágrafo do despacho de fls. 260, intimando-se a requerente para retirada, mediante recibo nos autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0672161-85.1991.403.6100 (91.0672161-3) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se o trânsito em julgado, sobrestado.

**0015027-81.1993.403.6100 (93.0015027-8) - ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo C. STJ. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

**0008978-23.2013.403.6100 - ROBSON LOPES (SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL (SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA**

O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que determine às autoridades coatoras que o autorizem a colar grau e, na sequência, seja expedido o seu diploma

de conclusão de curso superior. Alega ter frequentado regularmente o curso de Direito oferecido pela Universidade impetrada, concluindo-o na data de 21 de dezembro de 2012. Acrescenta que em 15 de fevereiro de 2013 entrou em contato com a Secretaria de Ensino da Universidade e tomou conhecimento de que estava impedido de participar da colação de grau e de que seu diploma não seria expedido em razão de não ter participado do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE. Afirma que desconhecia a necessidade de submeter-se a tal exame, não tendo sido avisado pela instituição de ensino da obrigatoriedade de realizar tal prova. Assevera que a Universidade requerida ignorou os seus argumentos e sustentou a insuficiência das alegações atinentes à falta de conhecimento da realização obrigatória do exame do ENADE. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP manifesta interesse no feito, sendo então deferido o seu ingresso nos autos (fls. 43/44). O Presidente do INEP presta informações. Aponta a incompetência absoluta do Juízo, considerando que tem sede em Brasília, daí porque defende que o feito deve ser processado por uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade para responder aos termos da ação mandamental. No mérito, alega que os motivos invocados pelo impetrante não se enquadram em nenhuma das hipóteses de dispensa do estudante quanto à realização do ENADE previstos na legislação específica. O reitor da UNICSUL, por sua vez, assevera que houve a regular inscrição do impetrante para a realização da prova do ENADE, tendo comunicado aos alunos a data, local e horário do referido exame. Acrescenta, contudo, que o postulante não estava presente na sala de aula no momento em que a lista com o aviso da realização da prova foi passada. Argumenta que de todo modo a informação encontrava-se disponibilizada por outros meios (divulgação pelo website e pelos professores). A liminar foi deferida. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, ressalto que as preliminares arguidas no feito já foram enfrentadas e afastadas quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 121/123). Passo ao exame do tema de fundo. Consoante já assentado nestes autos, entendo que assiste razão ao impetrante. Verifico, pelos documentos juntados pelo Reitor da UNICSUL, que não houve a intimação pessoal do impetrante para que este fosse cientificado de que deveria prestar o exame em questão e em que data, hora e local ele se daria. A informação de que naquele dia ele não foi à aula, mas que houve a divulgação pelos professores, bem como no website da Universidade não é suficiente para provar cabalmente a ciência do aluno. Como o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, é imprescindível a ciência do estudante de forma direta, individual e inequívoca, o que não foi provado pela universidade impetrada. Confira-se o julgado abaixo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES-ENADE. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR PARTE DO ESTUDANTE. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO MENCIONADO EXAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. 1. É imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não-comparecimento gera consequências extremamente graves ao estudante. Precedentes da 1ª Seção. 2. No caso, é fato incontroverso, pois não houve informações da autoridade impetrada, que a impetrante não recebeu o cartão do estudante, informando o horário e o local de realização das provas, mas apenas um telegrama, três dias antes do exame, da própria instituição de ensino superior, indicando um horário inexato para a realização da prova, o que aliás foi admitido pela própria Universidade. 3. Segurança concedida. (MS 15.448/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 22/02/2011) Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança para o efeito de determinar às autoridades coatoras que autorizem o impetrante a colar grau e que expeçam o diploma de conclusão de curso superior em seu nome, desde que não haja qualquer outra restrição além daquela discutida nestes autos. Sem condenação em honorários, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0012230-34.2013.403.6100 - BOLIVAR ZANCHET JUNIOR X MARIA FERNANDA ORNELAS ZANCHET(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0015718-94.2013.403.6100 - EDVALDO CONCEICAO LIMA(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP**

O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade coatora o registro do curso de formação/reciclagem realizado pelo postulante, de molde a regularizar a sua situação perante o seu empregador. Qualifica-se como vigilante, estando empregado na empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda desde 2 de agosto de 2007. Saliencia que precisa frequentar, periodicamente, cursos de reciclagem de formação de vigilantes, cujo respectivo certificado precisa ser registrado junto ao órgão impetrado. Sustenta necessitar do referido registro, que confere validade ao curso realizado, habilitando-o ao exercício da profissão no território nacional. Acrescenta que, não obstante tenha se submetido ao

mencionado curso, teve o registro do certificado denegado em razão do apontamento de antecedente criminal em seu desfavor. Afirma que a autoridade indeferiu o pedido sob o fundamento de que o vigilante deve comprovar idoneidade mediante a apresentação de antecedentes criminais, requisito não preenchido na espécie. Ressalta que a anotação constante da respectiva certidão aponta tão somente um processo em fase de investigação. Assevera a ausência de prova da apropriação indébita nos autos daquele inquérito policial. Invoca o princípio constitucional da presunção de inocência. Defende que a norma infralegal que dá suporte à recusa da autoridade em registrar o seu certificado (Portaria DG/DPF nº 387/06) não pode se sobrepor à Constituição. Baseia o seu pedido no direito ao trabalho assegurado no texto constitucional, considerando que a ausência de registro do seu certificado pode acarretar a perda do emprego. A liminar foi deferida, decisão contra a qual a União Federal atravessou agravo retido nos autos. Notificado, o impetrado deixou escoar in albis o prazo para prestar informações. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central posta no feito diz com o indeferimento do pedido de registro de certificado de formação do impetrante como vigilante devido à existência de antecedente criminal apontado em seu desfavor. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que o pleito deva ser deferido sob o prisma do princípio da presunção de inocência. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII, verbis: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A postura adotada pela autoridade, que denega o pedido do postulante em razão da existência de inquérito policial em seu nome, não se justifica, por extrapolar os limites postos no texto constitucional, haja vista que nesse tipo de situação a culpa do indiciado não está ainda acobertada pelo manto da coisa julgada penal, sequer exaustivamente demonstrada naqueles autos. Nesse sentido segue a jurisprudência de nossos tribunais, consoante julgado abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO 'PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. A existência de inquérito policial não pode obstar a participação do impetrante no curso de reciclagem, sob pena de ofensa ao princípio da presunção da inocência, bem assim incorrer-se em justo impedimento do exercício de atividade profissional. Precedentes. (AMS 200861080011834, Desembargador Mairan Maia, Sexta Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJF3 23/2/2011, p. 1587) Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que promova o registro do certificado do curso de formação/reciclagem de vigilante realizado pelo impetrante, emitindo o quanto necessário para o exercício da profissão pelo requerente, desde que não haja qualquer outro impedimento além daquele debatido no presente feito e uma vez atendidas as demais exigências atinentes à espécie. Sem condenação em honorários, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

**0023687-63.2013.403.6100** - PAVILLON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP199215 - MARCIO AMATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT A impetrante PAVILLON DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de que seja autorizada a descontar os créditos de PIS/COFINS incidentes sobre os pagamentos realizados nas operações de frete de veículos novos adquiridos da montadora. Relata, em síntese, que nos termos da cláusula 4.5 do Contrato de Distribuição firmado com a montadora Peugeot do Brasil é responsável pelo pagamento do frete dos veículos entre a montadora e a distribuidora. Argumenta que faz jus ao desconto de créditos de PIS/COFINS em relação ao frete suportado na aquisição de veículos destinados a venda, nos termos da Lei nº 10.833/03, artigos 3º, IX e 15. Entretanto, em consulta formulada à Receita Federal (processo administrativo nº 11080.007614/2004/28) foi informada que não tem direito ao desconto dos créditos em questão, o que somente é possível em relação ao frete na operação de venda diretamente ao consumidor final. Sustenta que a operação de venda pressupõe movimentação da mercadoria desde o fabricante até o consumidor final, o que ocorre na concessionária, razão pela qual faria jus ao desconto dos créditos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/51. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar para que a impetrante seja autorizada a descontar os créditos de PIS/COFINS incidentes sobre os pagamentos realizados nas operações de frete de veículos novos adquiridos da montadora de veículos para posterior venda final ao consumidor. Entendo que o pedido deve ser deferido. A Lei nº 10.833/03 prevê em seu artigo 3º a possibilidade de desconto de créditos do valor apurado na forma do artigo 2º do mesmo diploma legal, verbis: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; eb) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (...). IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. (...) Como se percebe, o inciso I do referido dispositivo prevê expressamente a possibilidade de desconto de créditos relativos a bens adquiridos para revenda, ao mesmo tempo em que o inciso IX autoriza sua utilização

em relação ao frete na operação de venda. Não há que se falar na impossibilidade do desconto do crédito referente ao frete entre a montadora e a distribuidora (que faz a venda final ao consumidor) ao argumento de que não integra a operação final de venda, vez que o próprio legislador autorizou a utilização do crédito referente à armazenagem da mercadoria. Considerando, assim, que é possível o uso de créditos referente à armazenagem, o que também constitui ônus do vendedor e não integra a operação de venda final, não há que se falar na restrição no desconto de créditos relacionados ao frete entre a montadora e a distribuidora de veículos. No caso dos autos, a cláusula 4.5 do Contrato de Distribuição Firmado entre a montadora Peugeot Citroen do Brasil S/A e a impetrante (fl. 34) estabelece que Todas e quaisquer outras despesas e custos referentes a embalagem, transporte, seguros e impostos serão pagos pela DISTRIBUIDORA (negritei). O que se conclui, portanto, é que a impetrante faz jus ao desconto dos créditos de COFINS relativos à operação de frete dos veículos adquiridos da montadora. O mesmo entendimento deve ser aplicado aos créditos de COFINS, por força do artigo 15, II da Lei nº 10.833/03, verbis: Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (...) II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; Neste sentido, transcrevo julgado proferido pelo C. STJ: RECURSO ESPECIAL. VALOR DO PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. DESCONTOS DE CRÉDITOS CALCULADOS EM RELAÇÃO A FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. EXEGESE DOS ARTIGOS 2º, 3º, INCISOS I E IX, E 15, INCISO II, DA LEI N. 10.833/2003. Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido. Recurso especial parcialmente provido. (negritei) (STJ, Primeira Seção, REsp 1215773/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/09/2012) Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante a descontar os créditos de PIS/COFINS incidentes sobre os pagamentos realizados nas operações de frete de veículos novos adquiridos da montadora Peugeot Citroen do Brasil S/A. Providencie a impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

**0023701-47.2013.403.6100 - CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

A impetrante CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de 1/3 constitucional de férias, auxílio doença/licenças médicas, aviso prévio indenizado, prêmios, gratificações e bônus, férias gozadas e salário maternidade, excluindo-os da apuração do salário de contribuição. Requer, ainda, que referido crédito tributário não configure óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal ou autorize sua inscrição no Cadin, bem como se abstenha a autoridade de lavrar auto de infração ou aplicar qualquer penalidade pelo não recolhimento dos mencionados valores. Relata, em síntese, que no regular exercício de suas atividades deve recolher contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a seus empregados em retribuição ao trabalho prestado, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Afirma que não obstante devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição as verbas que não possuem natureza retributiva, a Receita Federal inclui na base de cálculo verbas que não são destinadas à retribuição do trabalho, como o terço constitucional de férias, auxílio doença/licença médica, aviso prévio indenizado, prêmios gratificações e bônus, férias gozadas e salário maternidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 39/67. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante pretende, em sede de liminar, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores relativos às seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio doença/licença médica, aviso prévio indenizado, prêmios gratificações e bônus, férias gozadas e salário maternidade, ao argumento de que não se prestam a retribuir qualquer trabalho prestado. A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrigadas da incidência da contribuição previdenciária. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per se, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza de cada verba discutida pela impetrante. As férias gozadas constituem, na verdade, licença autorizada do empregado, legalmente admitida, apresentando os valores pagos em razão desse afastamento nítida natureza salarial. Sendo assim, a



incidência tributária combatida não apresenta qualquer nódoa de ilegalidade.No tocante ao adicional constitucional de férias gozadas, ele em verdade é um acréscimo voltado especificamente a uma situação igualmente peculiar, previsível, que tem como escopo retribuir, ou mesmo compensar o trabalhador, a cada período anual, em razão do gozo de férias.O pagamento desse adicional, portanto, não indeniza, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Assim, a concessão desse benefício não se caracteriza como indenização.Já em relação ao adicional constitucional de férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tal prestação percebida pelos empregados. Confira a redação do texto legal:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:... 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ...d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias indenizadas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a pertinência do pedido.No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato.Neste sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo).A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso.Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária.Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO - INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE.1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF -3ª Região. Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146 - Proc n.º 200103990074896/SP. Rel. Desembargadora Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008).No tocante à licença maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença.O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis:Art. 72. O salário-

maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários. Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. No tocante ao auxílio-acidente necessário tecer algumas considerações. O artigo 59 e seguintes da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) estabelecem que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento do trabalho, atribuindo à empresa a responsabilidade pelo pagamento do salário integral no período alusivo aos quinze primeiros dias dessa inatividade (artigo 60, 3º). Por outro lado, a referida legislação, no artigo 60, 4º, estabelece que a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º. Como se vê, trata-se de ausência justificada do empregado, legalmente admitida, apresentando, portanto, os valores pagos durante esse período nítida natureza salarial. O mesmo entendimento de aplica nos casos de afastamento por motivo de licença ou apresentação de atestado médico, tratando-se igualmente de verdadeira ausência justificada, ostentando os respectivos valores nítido caráter salarial. Por fim, sem razão a impetrante quando pretende excluir os valores pagos a título de prêmios, gratificações e bônus da base de cálculo da contribuição previdenciária, face ao nítido caráter salarial de que se revestem tais verbas. Neste sentido: AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 7. As gratificações e prêmio, pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 8. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deve obedecer ao critério previsto pelo Resp nº 1.235.348, observando o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, respeitando a prescrição quinquenal. 9. Agravos legais não providos. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS 00071282820094036114, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 15/05/2013) Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de 1/3 constitucional de férias indenizadas e aviso prévio indenizado, excluindo-os da apuração do salário de contribuição e que, assim, não poderão configurar óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, tampouco autorizarão a inscrição da impetrante no Cadin. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 8 de janeiro de 2014.

**000055-71.2014.403.6100 - JORGE KANO(SP167177 - CRISTINA LEIKO KANO) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP**

O impetrante JORGE KANO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do D CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8ª REGIÃO FISCAL e CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando o

restabelecimento da tramitação do processo de aposentadoria voluntária. Relata, em síntese, que em 30.10.2013 apresentou pedido de aposentadoria voluntária (processo nº 19515.000931/2013-69), preenchendo os requisitos necessários à sua concessão. Entretanto, por orientação do Chefe Substituto do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal de São Paulo, o Chefe de Serviços Ativos DIGEP/SAMF/SP obstou o andamento do pedido de aposentadoria vez que o impetrante responde ao processo administrativo disciplinar nº 16302.00106/2011-29. Sustenta que a existência do mencionado PAD não pode impedir o andamento do processo administrativo de aposentadoria, vez que há muito já decorreu o prazo para sua conclusão, nos termos do artigo 152 da Lei nº 8.112/90 e, ainda, que referido PAD ainda se encontra na fase instrutória, de modo que não poderia impedir o andamento do pedido de aposentadoria sob pena de caracterização de pré-julgamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/44. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar objetivando o prosseguimento do processo administrativo de aposentadoria do impetrante obstando pela existência de processo administrativo disciplinar. Registre-se, inicialmente, que o pedido formulado no mandamus é para que seja restabelecida a tramitação do pedido de aposentadoria voluntária, não tratando, portanto, de análise do próprio mérito do pedido. Examinando os autos, verifico que em 30.10.2013 o impetrante apresentou requerimento de aposentadoria voluntária (fl. 19). Em seguida (13.11.2013), o Chefe de Serviço de Ativos/DIGEP/SAMF/SP solicitou informações ao Chefe da Corregedoria Geral da Receita Federal/SRRF/8ªRF acerca da existência de sindicância ou inquérito administrativo em nome do impetrante (fl. 22). Em resposta (fl. 23), foi informado da existência do PAD nº 16302.000106/2011-29 e que tal situação amolda-se à previsão inserta no artigo 172 da Lei nº 8.112/90, havendo, portanto, restrição à concessão da aposentadoria requerida. A Lei nº 8.112/90 que dispõe sobre o regime único dos servidores civis da União, autarquias e fundações públicas federais, prevê em seu artigo 172 o seguinte: Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso. Por sua vez, os artigos 152 e 167 do mesmo dispositivo legal assim dispõem: Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final. 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas. Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo. 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave. 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141. 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. O que se extrai da análise dos dispositivos legais transcritos é que a existência de processo disciplinar de fato constitui óbice à concessão de aposentadoria voluntária, o que somente poderá ocorrer após a conclusão do processo e cumprimento de eventual penalidade aplicada. Contudo, o legislador ordinário também estabeleceu prazo máximo para a conclusão do processo disciplinar - 60 dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, acrescido de 20 dias para prolação de decisão. Sendo assim, nos casos em que o processo disciplinar perdura além do prazo legal máximo previsto para seu encerramento, o prosseguimento e análise do pedido de aposentadoria voluntária apresentado pelo servidor não poderá ficar suspenso indefinidamente, devendo retomar seu curso após o decurso do prazo máximo para conclusão do PAD. Não se trata apenas de observância do princípio da duração razoável do processo, mas especialmente de violação de prazo legalmente previsto para conclusão de procedimento administrativo. No caso dos autos, as autoridades apontaram o PAD nº 16302.000106/2011-29 (fl. 23) como impedimento à análise do pedido de aposentadoria, em relação ao qual há muito já se esgotou o prazo legal para conclusão, descabendo a autoridade suspender o andamento do pedido de aposentadoria indefinidamente, ao argumento da existência do mencionado processo administrativo. Neste sentido: AGRADO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SOBRESTAMENTO DO PEDIDO EM RAZÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 172 DA LEI N.º 8.112/90. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR EXPIRADO. ARTS. 152 E 167 DA LEI N.º 8.112/90. RESTABELECIMENTO DA TRAMITAÇÃO NORMAL DO PROCESSO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, COM A APRECIACÃO ACERCA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À EVENTUAL CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MEDIANTE CONDIÇÃO RESOLUTIVA. RECURSO IMPROVIDO. I. Admissível o julgamento do agravo de instrumento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada em jurisprudências dominantes desta E. Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do

controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. Nos moldes do art. 172 da Lei n.º 8.112/90, o servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, no caso de lhe ser aplicada. III. Os artigos 152 e 167 do mesmo diploma legal, contudo, estabelecem prazos para a conclusão e julgamento do processo administrativo no âmbito federal, motivo pelo qual se torna necessária uma exegese sistemática que leve em consideração tais dispositivos para a apreciação do pedido de aposentadoria voluntária àquele que responde a processos disciplinares. IV. Tais artigos estipulam, respectivamente, o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, para a conclusão do processo administrativo disciplinar e o prazo de 20 (vinte) dias para o julgamento, totalizando 140 (cento e quarenta) dias. Assim, à luz do princípio da razoabilidade, após extrapolado tal prazo para o julgamento do processo administrativo disciplinar, não é admissível deixar suspenso o trâmite do processo de aposentadoria requerida pelo servidor. V. In casu, restou comprovado que o agravante tem instaurados contra si, desde 2007, três processos administrativos disciplinares, bem como que a concessão da aposentadoria voluntária por ele requisitada encontra-se sobrestada em virtude dos mesmos. VI. Considerando que a duração de todos os três processos disciplinares ultrapassou e muito o prazo de 140 (cento e quarenta) dias, sem qualquer finalização até então, há de ser restabelecido o trâmite do processo de aposentadoria voluntária do agravante, sob pena de acarretar prejuízos ao servidor, o qual estaria obrigado a permanecer em atividade por tempo indeterminado, mesmo que eventualmente reunidas as condições da inatividade voluntária. VII. Há de ser restabelecido apenas a tramitação normal do processo de aposentadoria requerido pelo agravante e, não propriamente, a sua concessão, a qual dependerá de verificação, por parte da autoridade competente, quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para tanto. VIII. Na hipótese de estarem presentes todos os requisitos autorizadores da concessão da aposentadoria, a mesma deverá ser concedida mediante condição resolutiva, vez que, se porventura, ao término dos processos disciplinares, concluir-se pela punição do agravante, a aposentadoria será objeto de cassação (art. 134 da Lei n.º 8.112/90), não acarretando prejuízo à administração pública. IX. Agravo legal improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 00347181820114030000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 14/02/2013)Devidamente caracterizado o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, bem como o periculum in mora, vez que a eventual prosseguimento da suspensão do pedido de aposentadoria obrigaria o impetrante a permanecer em atividade indefinidamente até a conclusão do processo disciplinar, a despeito do decurso legal para sua conclusão.Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar às autoridades que restabeleçam a tramitação do processo de aposentadoria voluntária apresentado pelo impetrante autuado sob o nº 19515.000931/2013-69.Providencie o impetrante duas cópias de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício das autoridades coatoras, bem como cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

**0000243-64.2014.403.6100 - ALTAIR MARQUES PEREIRA FILHO(SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA) X COORDENADOR DO CURSO ENGENHARIA MECANICA CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA BRIGADEIRO - SP**

O impetrante ALTAIR MARQUES PEREIRA FILHO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA MECÂNICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO - BRIGADEIRO a fim de que seja determinado à autoridade que agende a entrega do trabalho escrito de conclusão do curso de Engenharia Mecânica com as devidas correções para o dia 14.02.2014.Relata, em síntese, que foi reprovado na disciplina de monografia do Curso de Engenharia Mecânica oferecido pela instituição de ensino impetrada por falta de orientação adequada e falta de contato com o orientador. Argumenta que a entrega do trabalho escrito com as devidas correções foi agendada para junho de 2014, o que lhe impede de colar grau em 21.02.2014, data marcada pela IES.Sustenta que a banca examinadora determinou correções semelhantes em trabalhos apresentados por outros alunos, designando o dia 14.02.2014 para entrega com as devidas correções. Pretende, assim, que lhe seja agendada a mesma data para a entrega do seu trabalho, sob pena de ter que aguardar o segundo semestre para se formar.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/15.É o relatório. Passo a decidir.É consabido que a via processual eleita pelo impetrante exige a comprovação inequívoca do direito líquido e certo que reputa possuir por meio de prova pré-constituída das alegações, vez que inexistente dilação probatória neste rito processual.Sendo assim, a inicial deve ser instruída com documentos que de imediato comprovem a existência do direito alegado, sua violação pela autoridade (ou justo receio de que venha a sê-lo).No caso dos autos, o pedido de liminar deve ser indeferido, à

míngua de comprovação documental das alegações formuladas pelo impetrante. Com efeito, o único documento apresentado constitui troca de mensagens eletrônicas entre o impetrante e supostamente seu orientador, Dr. Nelson Leon Meldonian, entre novembro de dezembro de 2013 em que se discute a data da entrega do trabalho escrito de conclusão de curso. Diversamente, não há qualquer documento que comprove o agendamento da entrega do trabalho do impetrante somente para junho de 2014, como alega, tampouco a designação do dia 21.02.2014 para a colação de grau dos aprovados no curso de engenharia da IES impetrada, de molde a comprovar a alegada violação de direito. Não há, ainda, comprovação de que a entrega do trabalho de outros alunos em semelhante situação tenha sido agendada para data anterior à alegada colação de grau, de forma a caracterizar tratamento diverso a outros membros do corpo discente. Ainda que assim não fosse, o próprio impetrante reconhece que foi reprovado na disciplina de monografia do curso de engenharia mecânica oferecido pela instituição impetrada. Sendo assim, deve se submeter ao calendário de entrega de monografias formulado pela instituição de ensino, afigurando-se descabida a intervenção do Poder Judiciário para agendamento de data escolhida pelo próprio aluno, sob pena de violação da autonomia administrativa das universidades reconhecida pelo artigo 207, caput da Constituição Federal. Ausentes os requisitos legais que autorizam sua concessão, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, o pedido liminar deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie o impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Concedo ao impetrante prazo de 5 (cinco) dias para que apresente via original do instrumento de procuração sob pena de extinção do feito, vez que o documento de fl. 6 se trata de cópia. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

**0000246-19.2014.403.6100 - THIAGO ORTIZ LOLATTA (SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA) X COORDENADOR DO CURSO ENGENHARIA MECANICA CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA BRIGADEIRO - SP**

O impetrante THIAGO ORTIZ LOLATTA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA MECÂNICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO - BRIGADEIRO a fim de que seja determinado à autoridade que agende a entrega do trabalho escrito de conclusão do curso de Engenharia Mecânica com as devidas correções para o dia 14.02.2014. Relata, em síntese, que foi reprovado na disciplina de monografia do Curso de Engenharia Mecânica oferecido pela instituição de ensino impetrada por falta de orientação adequada e falta de contato com o orientador. Argumenta que a entrega do trabalho escrito com as devidas correções foi agendada para junho de 2014, o que lhe impede de colar grau em 21.02.2014, data marcada pela IES. Sustenta que a banca examinadora determinou correções semelhantes em trabalhos apresentados por outros alunos, designando o dia 14.02.2014 para entrega com as devidas correções. Pretende, assim, que lhe seja agendada a mesma data para a entrega do seu trabalho, sob pena de ter que aguardar o segundo semestre para se formar. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/15. É o relatório. Passo a decidir. É consabido que a via processual eleita pelo impetrante exige a comprovação inequívoca do direito líquido e certo que reputa possuir por meio de prova pré-constituída das alegações, vez que inexistente dilação probatória neste rito processual. Sendo assim, a inicial deve ser instruída com documentos que de imediato comprovem a existência do direito alegado, sua violação pela autoridade (ou justo receio de que venha a sê-lo). No caso dos autos, o pedido de liminar deve ser indeferido, à míngua de comprovação documental das alegações formuladas pelo impetrante. Com efeito, o único documento apresentado constitui troca de mensagens eletrônicas entre o impetrante e supostamente seu orientador, Dr. Nelson Leon Meldonian, entre novembro de dezembro de 2013 em que se discute a data da entrega do trabalho escrito de conclusão de curso (fls. 9/14). Diversamente, não há qualquer documento que comprove o agendamento da entrega do trabalho do impetrante somente para junho de 2014, como alega, tampouco a designação do dia 21.02.2014 para a colação de grau dos aprovados no curso de engenharia da IES impetrada, de molde a comprovar a alegada violação de direito. Não há, ainda, comprovação de que a entrega do trabalho de outros alunos em semelhante situação tenha sido agendada para data anterior à alegada colação de grau, de forma a caracterizar tratamento diverso a outros membros do corpo discente. Ainda que assim não fosse, o próprio impetrante reconhece que foi reprovado na disciplina de monografia do curso de engenharia mecânica oferecido pela instituição impetrada. Sendo assim, deve se submeter ao calendário de entrega de monografias formulado pela instituição de ensino, afigurando-se descabida a intervenção do Poder Judiciário para agendamento de data escolhida pelo próprio aluno, sob pena de violação da autonomia administrativa das universidades reconhecida pelo artigo 207, caput da Constituição Federal. Ausentes os requisitos legais que autorizam sua concessão, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, o pedido liminar deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie o

impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Concedo ao impetrante prazo de 5 (cinco) dias para que apresente via original do instrumento de procuração sob pena de extinção do feito, vez que o documento de fl. 6 se trata de cópia. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020477-05.1993.403.6100 (93.0020477-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JARBAS FERREIRA DA SILVA

A autora ajuizou a presente ação de busca e apreensão de veículo, fundamentada no Decreto-lei nº 911/69. Sobreveio sentença de procedência do pedido, consolidando-se a propriedade e a posse do bem - que já havia sido colocado à disposição da autora (fls. 25v) - em favor da demandante, com a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução da verba honorária imposta nos autos, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. No que diz respeito aos honorários advocatícios, considerando que o trânsito ocorreu em 9 de março de 1998, a autora dispunha do prazo de um ano estabelecido pelo Código Civil anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), para sua cobrança. Assim, como não deu início à execução da verba honorária a que tinha direito, evidente a configuração de prescrição. Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução judicial da sentença, dentro do prazo prescricional previsto em lei, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar a verba honorária imposta nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020672-86.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7)) MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1081: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014388-24.1997.403.6100 (97.0014388-0)** - DALUNICA INCORPORADORA S/C LTDA(SP084410 - NILTON SERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 345/347: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0522045-48.1983.403.6100 (00.0522045-9)** - OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C X UNIAO FEDERAL X OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 409: Com razão a parte autora, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 407 e determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017039-97.1995.403.6100 (95.0017039-6)** - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X DANILO MARQUES DIAS LOMBARDI X LUCILA MARQUES DIAS LOMBARDI(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA

HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF, integralmente, a decisão de fls. 503/504, reiterada às fls. 519, depositando os valores referentes aos juros de mora.Int.

**0043953-25.2001.403.0399 (2001.03.99.043953-9)** - ATAIDE LUIZ MARQUES X MARIA TEREZA PUSSOLI MARQUES(SP075043E - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAIDE LUIZ MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA PUSSOLI MARQUES  
Fls. 463: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

**0027250-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027250-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MARCOS KUMP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO PARRA  
Considerando a certidão de fls. 395, requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.Int.

**0013847-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013847-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS  
Retire a CEF, os documentos desentranhados e acostados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0023013-85.2013.403.6100** - MARIANA FONSECA DE LIMA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A parte requerente postula através do procedimento especial de jurisdição voluntária que a instituição financeira privada preste informação sobre contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como seus respectivos saldos, existentes na data do bloqueio determinado pelo Banco Central do Brasil e, ainda, o levantamento dos valores eventualmente encontrados. Sustenta que possuía conta corrente junto à instituição financeira privada requerida, que foi bloqueada pelo Banco Central, e, necessitando atualmente da quantia nela depositada para honrar suas dívidas, busca sua apuração e levantamento.É O RELATÓRIO.DECIDO. A ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito.A parte requerente ajuíza o presente pedido de alvará judicial, postulando seja determinado à instituição financeira privada que informe eventual existência de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras de sua titularidade e que libere eventual valor encontrado.O alvará judicial se trata de um procedimento de jurisdição voluntária disciplinado pelos artigos 1.103 a 1.112 do Código de Processo Civil e é cabível para que o requerente obtenha a liberação de saldo existente em conta corrente, desde que não se verifique qualquer litigiosidade entre as partes envolvidas.No caso concreto, a parte postulante não tem conhecimento sequer da existência de saldo bloqueado em seu nome, não sabendo precisar quem detém esse numerário, já que, embora dirija seu pleito de informações à instituição financeira privada, propõe a ação também contra o Banco Central, autor, segundo alega, do aludido bloqueio. Como se vê, o pedido de informações sobre a existência de saldo em conta corrente não pode ser requerido por meio de alvará judicial, por manifesta inadequação da via eleita, já que caberia, aqui, medida cautelar de exibição de documentos. A postulação de levantamento do saldo, por outro lado, também não pode ser deferida, neste momento, já que a parte requerente não demonstrou o necessário interesse de agir, eis que sequer tem certeza da existência do numerário que visa levantar.O que se percebe é que a parte pretendente não se valeu dos procedimentos adequados para consecução de seus objetivos. Deveria ela ter dirigido pedido à instituição financeira privada, com vistas a obter informações acerca da existência de eventual saldo decorrente do alegado bloqueio determinado pelo Banco Central. Negado o pedido administrativo, caberia a propositura de medida cautelar de exibição de documentos e, somente depois, constatada a existência de saldo em favor da postulante, é que poderia ela requerer o levantamento da quantia por meio de alvará judicial.Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL, o que faço com fundamento no artigo 295,

inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 267, I e VI, do mesmo codex, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0047419-98.1998.403.6100 (98.0047419-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020126-90.1997.403.6100 (97.0020126-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0023727-02.2000.403.6100 (2000.61.00.023727-0)** - ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO - APCEF/SP(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se o trânsito em julgado, sobrestado.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7837**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0132725-02.1979.403.6100 (00.0132725-9)** - UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIA XAVIER - ESPOLIO X MARGARIDA EMILIA SANTIAGO XAVIER X HELIANA SANTIAGO XAVIER X EDGARD SANTIAGO XAVIER(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Observo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado é a data da configuração da respectiva coisa julgada, como se pode notar no E.STJ, no AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. Todavia, também é dominante o entendimento no sentido de que, em sendo o caso, a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina o pagamento de valores pela Fazenda Pública, só se inicia quando finda a liquidação. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E.STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA .



EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. É verdade que, com o advento da Lei 8.898/1994, várias alterações foram introduzidas no corpo do CPC, dentre elas as que suprimem a fase de liquidação de sentença nas hipóteses em que a determinação do quantum debeatur da condenação depende de simples cálculo aritmético, bastando o credor instruir o pedido de execução com memória discriminada e atualizada de cálculo (art. 604 do CPC). Admito que, nesta 14ª Vara, magistrados que nela atuaram adotaram entendimento diverso no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, acreditando que as alterações da Lei 8.898/1994 não deveriam ser aplicadas a feitos como o presente. Contudo, de outro lado é certo que, perante o E.TRF da 3ª Região, muitas dessas sentenças de liquidação foram anuladas, motivo pelo qual, nesses casos, parece-me evidente que o prazo prescricional em questão deve ser contado da data do trânsito em julgado da decisão que anulou a sentença de liquidação (obviamente se a ação de liquidação foi ajuizada antes da prescrição), e não da data do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento. Em outras palavras, havendo anulação da sentença proferida na ação de liquidação, a decisão transitada em julgado que promove a anulação dessa sentença opera efeito interruptivo da prescrição para fins de correta execução do julgado. Se é verdade que o termo inicial do prazo prescricional em tela é o trânsito em julgado perante o E.TRF, é certo que a parte interessada deverá promover a execução dentro do prazo quinquenal, assim entendido o requerimento nos moldes do art. 730 do CPC. Em outras palavras, embora a citação seja propriamente o ato processual que opera efeitos em termos de prescrição, é imperativo observar o contido no art. 219, 1º, do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se os autos forem arquivados sem o início da ação de execução em face da Fazenda Pública, ainda assim continuará correndo o prazo prescricional, que somente cessará com o efetivo início da execução (após o desarquivamento dos autos). Contudo, caso seja configurada demora no desarquivamento dos autos, e, por isso, se dê o decurso do prazo prescricional para o início da execução contra a Fazenda Pública, parece-me necessário considerar o pedido de desarquivamento como ato suficiente para cessar o prazo prescricional, sob pena de a morosidade dos trabalhos judiciais provocarem injustificada lesão aos direitos já afirmados pela coisa julgada em ação de conhecimento. Convém ressaltar que o pedido de desarquivamento pode ser considerado como adequado para estancar o prazo prescricional desde que, cientificado do retorno dos autos, a parte interessada efetivamente promova a execução de seu crédito (por óbvio, sem silenciar de modo injustificado). Pelo que consta dos autos, verifico que em 03/06/1996 (fl. 188), o expropriado foi intimado da descida dos autos para requerer o quê de direito. Em seguida, em 09/09/1996 (fl. 194) o exequente requereu a citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. É verdade que houve o requerimento do desentranhamento desta petição, porém, observa-se que o mesmo não foi atendido, mantendo-se a petição nos autos (o que denota o interesse da parte em iniciar a execução pelo artigo 730 do CPC). Como dito anteriormente, alguns magistrados que atuaram nesta Vara anteriormente, possuíam o entendimento de que contra a Fazenda Pública, a alteração dada pela Lei 8.898/1994 não deveria ser aplicada. Daí porque foram dadas tantas oportunidades para as partes se manifestarem sobre os cálculos. Somente em 30/11/2005 (fl. 356/v) houve a reconsideração do entendimento até então estabelecido nos autos por não haver concordância com o mesmo, dando-se a oportunidade para a parte exequente requerer a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Assim sendo o prazo prescricional para a parte credora requerer a citação do réu, inicia-se a partir desta data. Como se pode observar, o pedido para a citação nos termos do artigo 730 do CPC ocorreu em 13/03/2007 (fl. 366), ou seja, menos de dois anos depois. Diante dessas considerações, resta que não ocorreu o pericínio do crédito fixado na decisão transitada em julgado face à prescrição intercorrente. Fl. 663/668: Manifeste-se a União, no prazo de vinte dias. Int.

**0225932-21.1980.403.6100 (00.0225932-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP020029 - ANTONIO PRETO DE GODOI) X CAETANO PERRONE(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) Fl. 393/394: Trata-se de ação de desapropriação (servidão administrativa) em fase de execução, tendo sido disponibilizado, conforme fls. 375, o pagamento da importância requisitada no Ofício Precatório. A parte expropriada acostou aos autos, fls. 386/389, a comprovação da publicação do edital para conhecimento de terceiros e matrícula do imóvel, restando apresentar a certidão negativa de débitos. O documento apresentado às fl. 394, no entanto, indica número do imóvel e contribuinte diverso do que consta na petição inicial e na matrícula do imóvel, razão pela qual indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento, até a apresentação da certidão negativa do imóvel correto. Int.

**0226337-57.1980.403.6100 (00.0226337-8)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X MARIA ARSUFY BORDIN(SP012155 -

WASHINGTON KFOURI)

Fl.326: Expeça-se a Carta de Adjudicação, devendo a parte expropriante providenciar a retirada no prazo de dez dias. Observo que o valor da indenização, depositado às fls. 231 e da oferta inicial, de fl. 21, não foram levantados até o presente momento. Para o levantamento do valor da indenização deverá a parte expropriada apresentar a certidão de propriedade e a certidão negativa de débitos que recaiam sobre o imóvel expropriado, nos termos do art. 34 do decreto-lei 3365/41. Ressalto que o imóvel não foi totalmente expropriado, mas parte do imóvel sofreu a servidão administrativa, portanto, o proprietário é o sujeito passivo das obrigações tributárias decorrentes da sua propriedade sobre o imóvel em questão. A oferta inicial deverá ser levantada pela parte expropriante, conforme comando transitado em julgado. Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando o saldo atualizado da conta de fls. 21, observando que a referida conta não atende aos enquadramentos previstos na lei 9703/98, razão pela qual NÃO é necessária a recomposição para operação 635. Com o cumprimento das determinações supra, informem as partes o nome do respectivo advogado e o número do RG que deverá constar no alvará de levantamento. Int.

**Expediente Nº 7857**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031347-51.1989.403.6100 (89.0031347-9)** - MADELEINE GIGLIO X KATUO ISHII X JOSE PEDRO PALOMBO X LEONOR DIAS KANNEBLEY X LIDINAR ASSEF X JOAO ALARIO X FLAVIO THOMAZ DE TULLIO X CLEO MIRIS DE TULLIO X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X ARNO EDMUNDO REICHERT X AMELIA DIAS DA SILVA X ALEXANDRE SARNO X ABILIO MARTINS JUNIOR X SHIRLEY APARECIDA DA SILVA X SERGIO IANONI X GERSON MAIA X ARMANDO TROYZI X ALVARO VERISSIMO DE CARVALHO X APARECIDA GEROLDO MEZA X RAYMUNDO CONCILIO X SYLVIO ROBERTO LANDELL DE MOURA X LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA E LIMA X APARECIDA LUIZA FURTADO(SP038497 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO) X DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E Proc. CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro exequente e após executado, no prazo sucessivo de cinco dias. Int.

**0018273-70.2002.403.6100 (2002.61.00.018273-2)** - LUIZ ROBERTO SULLA X PATRICIA SOUZA PRADO SULLA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta realizada pelo BacenJud e decisão anterior, que se envia para publicação. FLS. 583: Fls. 580/581 e 582: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do CPC. Int.

**0013606-94.2009.403.6100 (2009.61.00.013606-6)** - BOM GOUTE IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta realizada pelo BacenJud e decisão anterior, que se envia para publicação. FLS. 147: Fls. 144/146: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do CPC. Int.

**0021423-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021423-5)** - GUIMES REPRESENTACOES LTDA(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE) X UNIAO FEDERAL(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN)

Fls. 117: Considerando o disposto na r. sentença, bem como o informado no ofício de fls. 111/113, expeça-se ofício à CEF, solicitando a transformação, em pagamento definitivo, do valor total depositado na conta 0265.635.269466-5. Após, dê-se ciência à União. Fls. 125/126: Expeça-se o alvará do restante depositado na conta 0265.005.707435-5, nos termos do determinado às fls. 115. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0056729-94.1999.403.6100 (1999.61.00.056729-0)** - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO

BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA Fl. 611: Tendo em vista a discordância da União com as importâncias que serão levantadas/convertidas, ao contador para verificação das contas apresentadas às fls. 564/589 e 596/609. Após o retorno, dê-se ciência para manifestação das partes, pelo prazo de 10(dez) dias cada.

**0000374-59.2002.403.6100 (2002.61.00.000374-6)** - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência ao exequente da consulta de fls. 447/452 e decisão de fls. 446, que se envia para publicação. FLS. 446: Proceda-se à consulta das 03(três) últimas declarações do executado pelo sistema Infojud. Após, se em termos, anote-se o segredo de justiça e dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

**0033295-95.2007.403.6100 (2007.61.00.033295-8)** - EUVALDO ALMEIDA CABRAL(SP249720 - FERNANDO MALTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EUVALDO ALMEIDA CABRAL Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta realizada pelo BacenJud e decisão anterior, que se envia para publicação. FLS. 560: Fls. 557/559: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do CPC. Int.

**0022707-92.2008.403.6100 (2008.61.00.022707-9)** - SAN MICHELE APIARIO IND/ E COM/ LTDA ME(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SAN MICHELE APIARIO IND/ E COM/ LTDA ME X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X SAN MICHELE APIARIO IND/ E COM/ LTDA ME

À vista da ausência de impugnação da executada, proceda-se à transferência das importâncias objeto de penhora às fls. 244/245 e 249/250. Expeça-se alvará nos termos do requerido pelo IPEM às fls. 252/253. Recolha-se a importância através da GRU indicada pelo INMETRO às fls. 255/256. Anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo (findo). Int.

## **Expediente Nº 7887**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013647-95.2008.403.6100 (2008.61.00.013647-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Tendo em vista que até a presente data não houve citação dos executados, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Havendo novo endereço, cite-se. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos

autos ao arquivo.Int.

**0030625-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030625-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP262537 - MARIA BEATRIZ DALMEIDA RAMOS INKIS)

Fl.645/650: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Sem prejuízo, comunique-se à Subsecretaria da 6ª Turma do E. TRF, nos autos do AI n.º 0010199-76.2011.403.0000, conforme determinado às fls. 627.Int.

**0011601-02.2009.403.6100 (2009.61.00.011601-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CASTELLON CONSULTORIA S/C LTDA X AUGUSTO CESAR DE CAMARGO NETO X PATRIZIA CESAR DE CAMARGO NETO

Tendo em vista o lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste nos autos.Sem prejuízo, tendo em vista o retorno negativo dos mandados expedidos, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0012656-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012656-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X M2 COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X MARCIO ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA X DARCY BALIELO DE OLIVEIRA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)

Diante do requerido pela CEF às fls. 311/314, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 117/122, bem como de penhora da totalidade da vaga de garagem, conforme fls. 227/228, devendo ser observada a meação do cônjuge se frutífera sua alienação.Cumpra-se.Int.

**0009236-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO

Vistos etc..Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Roger Wilton Mantuan Guindo, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo STILO 2.4 ABARTH 20V 167CV, cor CINZA, chassi n.º 9BD19240R73052449, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DVK6942/SP, Renavam 905424840, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 21/10/2010 (contrato n.º 21.1618.149.0000107-40), no valor de R\$ 41.100,00 com cláusula de alienação fiduciária.Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Deferida a liminar pleiteada, restaram infrutíferas as diligências realizadas, vieram-me conclusos estes autos.É o breve relatório. DECIDO.Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas.Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal,

serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Tendo em vista a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado, bem como o retorno negativo dos mandados já expedidos, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, mediante edital posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

**0014499-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIEZER DA SILVA**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie a CEF a retirada em Secretaria do edital disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça na mesma data deste despacho, e sua publicação nos termos do já determinado às fls. 78/79.Int.

**0019033-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO MOURA BRAGA**

Defiro a penhora online requerida, bem como a pesquisa e anotação de restrição de transferência nos veículos eventualmente encontrados em nome do executado. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho para manifestação das partes no prazo de dez dias.Int.

**0019558-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TARCISO HONORATO DA SILVA**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie a CEF a retirada em Secretaria do edital disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça na mesma data deste despacho, e sua publicação nos termos do já determinado às fls. 42/43.Int.

**0019560-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA GLORIA DA SILVA**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie a CEF a retirada em Secretaria do edital disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça na mesma data deste despacho, e sua publicação nos termos do já determinado às fls. 50/51.Int.

**0020955-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA MASCARENHAS DE OLIVEIRA**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do

artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie a CEF a retirada em Secretaria do edital disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça na mesma data deste despacho, e sua publicação nos termos do já determinado às fls. 61/63.Int.

**0020963-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICK AUGUSTO DOMINGUES**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie a CEF a retirada em Secretaria do edital disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça na mesma data deste despacho, e sua publicação nos termos do já determinado às fls. 62/63.Int.

**0002050-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCA MARIA MARINO FERREIRA**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie a CEF a retirada em Secretaria do edital disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça na mesma data deste despacho, e sua publicação nos termos do já determinado às fls. 71/73.Int.

**0011951-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO CEZAR RIBEIRO**

Vistos etc.. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rodrigo Cezar Ribeiro, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca VW, modelo INDUSCAR PICCO O, cor BRANCA, chassi n.º 9BWFD52R24R404240, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa CZZ9280, Renavam 819721026, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 16/06/2011 (contrato n.º 000045401702), no valor de R\$ 84.073,26, com cláusula de alienação fiduciária. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Deferida a liminar pleiteada, restaram infrutíferas as diligências realizadas, vieram-me conclusos estes autos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Tendo em vista a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado, bem como o retorno negativo dos mandados já expedidos, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, mediante edital posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de

imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se. São Paulo,

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008741-23.2012.403.6100** - LISA GREENE(SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO E SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES) X COMPANHIA IMOBILIARIA IBITIRAMA X MIU HOLDING LIMITED X HIGHFIELD INTERNATIONAL HOLDINGS LTD. X LUIZ DE FRANCA RIBEIRO - ESPOLIO X IVAN PEDER ALOIS GLUCKSMAN X GIL PINTO DE ALMEIDA X NANCY ROSA POLICELLI X LILIANA FACCIO NOVARETTI(SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X ARNE GLUCKSMAN - ESPOLIO X HANS GUNNAR NILSSON

Fl.1532: Manifeste-se a parte autora, a fim de indicar novo endereço. Fl. 1534/1536: Defiro o pedido de intimação por edital, conforme requerido pela parte autora. Expeça-se o edital para intimação da requerida MIU HOLDINGS LTD, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC. A publicação do edital ocorrerá na mesma data da publicação deste despacho e, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado pela parte autora, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int.

#### **Expediente Nº 7889**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018876-60.2013.403.6100** - MARIA JULIA CORREA SALLES(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL

Fl. 234/235: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0027079-75.2013.403.0000. Int.

### **15ª VARA CÍVEL**

#### **MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DRª. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO**

#### **Expediente Nº 1725**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021115-71.2012.403.6100** - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Autos nº 0021115-71.2012.403.6100 Natureza: AÇÃO DE CONHECIMENTO (RITO ORDINÁRIO) Autor: GINO ORSELLI GOMES Ré: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GINO ORSELLI GOMES em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Administrativo nº 3519/1998 do Tribunal de Ética e Disciplina IV da OAB/SP e os efeitos da decisão administrativa; bem que seja determinado à ré que intime a todas as Seccionais e Tribunais que foram cientificadas da decisão que suspendeu o Autor da Advocacia (fls. 29). Alegou o autor, em suma, que no processo administrativo supracitado ocorreram várias irregularidades que vulneraram o seu direito ao devido processo legal; que impetrou o Mandado de Segurança nº 2001.61.00.014100-2, perante o Juízo da 12ª Vara Federal Cível,



tendo sido deferida Liminar, buscando suspender a decisão administrativa, tendo sido denegada a segurança almejada; que, em 11/10/2007, a ré publicou o edital de sua suspensão do exercício profissional, expedindo ofícios a todas as seccionais no país e a todos os Tribunais; que, em 06/07/2012, interpôs a Ação Ordinária n.º 0012779-78.2012.4.03.6100, perante o r. Juízo da 8ª Vara Cível, que foi julgada improcedente e se encontra perante o e. TRF da 3ª Região para o julgamento de recurso de apelação interposto. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/393). Instado pelo Juízo (fls. 443) o autor esclareceu que a presente ação não possui a mesma causa de pedir e pedidos propostos nas ações elencadas na informação de fls. 442 (fls. 444/457). O Juízo postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 458). Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência, em relação à ação n.º 0012779-78.2012.403.6100. No mérito, postula pela legalidade do processo administrativo combatido pelo autor e pela improcedência da ação proposta (fls. 462/869). O Juízo determinou o traslado das sentenças proferidas no processo n.º 0012779-78.2012.403.6100 e 0014100-37.2001.403.6100 (fls. 870), e determinou, também, a manifestação do autor a respeito da preliminar suscitada pela ré (fls. 402). Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 906/942). Instado pelo Juízo (fls. 954/955 e 966), o autor apresentou cópia da petição inicial do processo n.º 0012779-78.2012.403.6100 (fls. 967/980). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/30) com as cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos n.º 0012779-78.2012.403.6100, que tramitou perante a 8ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo/SP (fls. 403/422 e 882/883), verifico que se trata de hipótese de prevenção, porquanto a parte autora renova a mesma pretensão que deduziu naquela demanda. Deveras, a Lei federal n.º 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o inciso III ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. (grafei) Assim, depreende-se da análise do dispositivo supra que na hipótese de renovação de pedido idêntico a outro anteriormente proposto, caberá ao juízo que primeiro o conheceu a competência para os demais repetitivos. Neste sentido, destaco os comentários de Humberto Theodoro Júnior: Criou-se, na dicção de Cândido Dinamarco, uma hipótese de competência funcional: O fato de aquele juízo, naquele foro, haver exercido sua função jurisdicional em determinado caso é suficiente para, de modo automático e direto, estabelecer sua competência para processo futuros, versando a mesma causa. O art. 253, em seu inciso III, não está preocupado com o tipo de julgamento que virá a acontecer depois de distribuída a causa. Pouco importa que seja de mérito ou não. O que não se admite é que a renovação da mesma causa se dê perante outro juízo que não o da ação anterior travada entre as partes e sobre o mesmo objeto. Não entra na esfera de incidência do dispositivo o objetivo de reunião de causas afins com o simples propósito de economia processual. (grafei) (in As Novas Reformas do Código de Processo Civil, 2ª edição, 2007, Forense, págs. 32/33) Ressalto que a demanda autuada sob o n.º 0012779-78.2012.403.6100 foi distribuída em 16/07/2012 ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo. Outrossim, a presente demanda foi posteriormente distribuída a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo em 03/12/2012. Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), entendo preventivo aquele MM. Juízo Federal. É certo que os pedidos formulados na demanda da 8ª Vara Federal Cível foram julgados com resolução do mérito (fls. 416/422). Por isso, não se aplica o entendimento veiculado na Súmula n.º 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas sim o mencionado inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos presentes autos, bem como dos autos da ação de impugnação ao valor da causa n.º 0005328-65.2013.403.6100, em apenso, à 8ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intime-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2013. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal (no exercício da titularidade)

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0021686-08.2013.403.6100 - MOACIR ALVES DOS SANTOS (SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO UNIESP**

Vistos. No caso em tela, verifico que a autoridade coatora informou ao Juízo que o impetrante tem até o dia 21 de janeiro de 2014 para regularizar sua situação junto ao Banco do Brasil e contratar o financiamento estudantil. Dessa forma, manifeste-se o impetrante, conclusivamente acerca da possibilidade de sua regularização junto ao FIES, considerando que a causa de pedir inserida na presente lide circunscreve-se exatamente na impossibilidade de usufruir do benefício educacional. Após, tornem os autos. Publique-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se

**16ª VARA CÍVEL**



**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 13613**

**COBRANCA DE CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL**

**0640218-94.1984.403.6100 (00.0640218-6)** - IND/ FLORIANO BIANCHINI LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP109536 - MARIA LUCIA NOSENZO E SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**MONITORIA**

**0008803-73.2006.403.6100 (2006.61.00.008803-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA LUCIANA MENDES GONCALVES(SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA) X CLEBER LUIS MENDES GONCALVES(SP204158A - HORACIO MONTESCHIO)

Fls. 237/238 e 239/240: Anote-se.Ciência do desarquivamento dos presentes autos.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008859-09.2006.403.6100 (2006.61.00.008859-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003791-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003791-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA

Fls. 280: Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema RENAJUD às fls. 196.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013150-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013150-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEJANE COZINHA A VAPOR LTDA-ME X RENATA APARECIDA AUGUSTO DE ANDRADE X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA

Fls. 507/520: Manifeste-se a CEF.Int.

**0017032-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO RONEI DE ALMEIDA

Fls. 125/126: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 219/2013, junto ao Juízo Requerido.Int.

**0022546-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO RACHID PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE)

Aguarde-se o andamento nos autos principais.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009936-20.1987.403.6100 (87.0009936-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO ROBERTO MASCARENHAS DE MORAES X MARIA APARECIDA PINHEIRO DE MORAES(Proc. CLEIDE EBER DE CARVALHO E Proc. EDSON HILTON DE CARVALHO E SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os

autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0002606-64.1990.403.6100 (90.0002606-7)** - COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Transfira-se o depósito de fls.311 ao Juízo da Falência vinculado aos autos nº 583.00.2000.624761-0/000000-000 à ordem do Juízo do 13º Ofício Cível do Foro Central. Transferido, dê-se vista à União Federal. Após, aguarde-se, sobrestado, a disponibilização das demais parcelas para posterior transferência. Int.

**0000751-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000751-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X TADEU DE CARVALHO - ME(SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TADEU DE CARVALHO - ME

Fls.471/472: Manifeste-se a ECT. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000834-31.2011.403.6100** - GASPAR DUARTE DIAS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls.220/225: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015134-61.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012446-29.2012.403.6100) HAGANA SEGURANCA LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0021316-63.2012.403.6100** - RENATO RACHID PERRONE(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas dos honorários periciais. Paga a última parcela venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012583-89.2004.403.6100 (2004.61.00.012583-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA FERNANDES DOS SANTOS

Fls. 424/431: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇOES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Fls. 383/388: Defiro o requerido pela CEF, devendo ser lavrado por este Juízo Termo de Penhora do imóvel sob matrícula nº. 11.795 (fls. 386/388), nos termos do parágrafo 4º, do art.659 do CPC.Após, decline a CEF endereço para intimação pessoal da executada CHANG LOH MEI VALENTE acerca da penhora realizada por Termo nos autos, bem assim, acerca de sua nomeação para fiel depositária da parte ideal do imóvel constrito, nos termos do parágrafo 5º do art. 659 do CPC.Int.

**0015541-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015541-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X DIRCE DANGELO CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES

Fls. 197/198 e 199/200: Anote-se.Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da carta precatória nº. 165/2013, expedida às fls.185/186.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001382-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001382-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Fls. 188/189: Anote-se.Fls.187: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0008191-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIAN MATOS EUZEBIO  
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012446-29.2012.403.6100** - HAGANA SEGURANCA LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005848-64.2009.403.6100 (2009.61.00.005848-1)** - TAKAO ISHII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X TAKAO ISHII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.215/216: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **Expediente Nº 13614**

#### **MONITORIA**

**0029560-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029560-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANTONIO TAMBORIN

Fls. 161: Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando manifestação da exequente, conforme requerido pela CEF.Int.

**0035071-33.2007.403.6100 (2007.61.00.035071-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X DANTE FAZIO FILHO

Fls. 322: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0011330-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHAEL ALEXANDER RALPH DRUMMOND LAWRENCE LARROSA

Afim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0019213-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALTER HERRERA(SP258952 - KENY MORITA)

Fls. 188/189: Defiro a vista dos autos à parte executada.Fls. 190: Aguarde-se, eventual decurso de prazo para manifestação do executado.Int.

**0005393-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTINA GIROL DE FREITAS

Fls. 83/86: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0573187-91.1983.403.6100 (00.0573187-9)** - LAURENTINO AUGUSTO FALCHI(SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)  
DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.839/845) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Deixo de aplicar a Lei nº 11.960/09, julgada inconstitucional pelo STF. Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.Após, expeça-se.

**0066728-18.1992.403.6100 (92.0066728-7)** - CONVENCAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP124271 - AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Considerando a informação de fls.306, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls.305, expedindo-se o alvará de levantamento. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012923-23.2010.403.6100** - CIA/ CENTRAL DE IMP/ E EXP/ CONCENTRAL S/A(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022355-61.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006445-62.2011.403.6100) ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº. 0006445-62.2011.403.6100.Após, diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030983-79.1989.403.6100 (89.0030983-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DINIS AFONSO LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0033164-09.1996.403.6100 (96.0033164-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS COSTA MONTIANI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Fls. 164/165 e 166/167: Anote-se.Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008072-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008072-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X ODILON MARQUES OLIVEIRA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ)

Fls. 465: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0016000-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016000-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IZABEL DE FATIMA SILVA DA ROCHA

Fls. 233/234: Manifeste-se a CEF, devendo indicar novo endereço para intimação da condômina ROSANA MARIA MUZETI, acerca da penhora realizada às fls. 156/162. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0019937-29.2008.403.6100 (2008.61.00.019937-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CILINDRACO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X VANDERLEI GONCALVES DE FREITAS X KATIA CRISTINA DA SILVA

Fls. 113/114 e 115/116: Anote-se. Outrossim, intime-se a CEF a dar regula andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0018790-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018790-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X ARTUR MAURICIO SCHLEYER(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 201/213: Preliminarmente, manifeste-se a parte executada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, apreciarei o peticionado às fls. 217. Int.

**0000325-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR PAGLIUSO(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X MILTON SIMBERG JUNIOR

Fls. 193: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0012870-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTHER BARROS ARRUDA

Considerando os documentos juntados às fls. 99/101, esclareça a CEF o peticionado às fls. 98. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0021867-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON RENAN OLIVEIRA DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a CEF a declinar endereço para citação do executado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003487-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEIXOTO DISTRIBUIDORA DE BOLSAS E MALAS LTDA X FERNANDA PEIXOTO FONTANIELLO X IVAN PEIXOTO

Fls. 195/198: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 202/2013, junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0008846-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANA CINTIA LOPES GAMBI

Fls. 79/86: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022996-64.2004.403.6100 (2004.61.00.022996-4)** - TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na Resolução nº. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006648-29.2008.403.6100 (2008.61.00.006648-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO BOAVENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP183652 - CILENE

DOMINGOS DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 188/189 e 190/191: Anote-se. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013191-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSA CAPASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CAPASSO

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da executada acerca do bloqueio realizado. Após, transfira-se o valor bloqueado às fls. 314, junto ao Banco Bradesco, para posterior levantamento em favor da CEF. Int.

**0002238-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DA CRUZ CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA CRUZ CAMARA

Fls. 121: Manifeste-se a CEF acerca de seu interesse na constrição do veículo localizado através do sistema RENAJUD. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004177-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANKLIN DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANKLIN DOS SANTOS LIMA

Fls. 83/84: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 183/2013, junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0017849-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TELMA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA TEIXEIRA (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 75: Expeça-se mandado de constatação, avaliação, bem como de nomeação para fiel depositário do veículo constrito através do sistema RENAJUD às fls. 56/57. Int.

## **Expediente Nº 13649**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023691-03.2013.403.6100** - CAR SYSTEM ALARMES LTDA (SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende a autora a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento os 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, férias gozadas e terço constitucional de férias e de efetuarem a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Assim brevemente relatados, D E C I D

O inicialmente, examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora, verifico a presença dos pressupostos necessários para a sua parcial concessão. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados encontra-se descrita no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Com efeito, a contribuição previdenciária incide sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho. Há, assim, que se

perquirir acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O adicional de um terço das férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal igualmente é verba indenizatória não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que não faz parte da remuneração do trabalhador pelos serviços prestados, nos termos do artigo 144 da CLT, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 389903, publicado no DJ de 05/05/2006, página 15, EMENT VOL-2231-03, página 613, Relator Ministro EROS GRAU) No entanto, as férias usufruídas/gozadas constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente. Saliente-se que, neste caso, não há que se falar em ausência da correspondente contraprestação do serviço, visto que o direito ao gozo de férias ocorre justamente pelo trabalho prestado pelo período de um ano. Não havendo este trabalho, não ocorre a concessão das férias. O caráter indenizatório da verba existe nos casos em que não há o gozo das férias, ou seja, no caso do pagamento de férias vencidas. Portanto, o salário recebido no mês do gozo de férias não possui caráter indenizatório, por esse motivo incidindo a contribuição social, ora combatida. O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confiram-se, a propósito, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (destaquei) (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis ..... 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (destaquei) (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. Saliento que a decisão proferida pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.322.945, afastando a incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade e férias usufruídas, encontra-se suspensa por decisão monocrática proferida em sede de cautelar incidental proposta pela Fazenda Nacional naqueles autos, razão pela qual, mantenho, por ora, o entendimento firmado de acordo com jurisprudência até então pacificada, conforme as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO -ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado,

na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 22/09/2010) AGRAVO LEGAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE PAGAMENTO DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS ANTECEDENTES DO AUXÍLIO-DOENÇA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo conseqüentemente base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça. II - Dada à natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Restou assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os pagamentos feitos pelo empregador aos seus empregados nos quinze primeiros dias que antecedem a implantação do auxílio-doença não têm natureza salarial; portanto não podem ser computados como base de cálculo de contribuição previdenciária. IV - O atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que aplica-se a prescrição decenal se a repetição de indébito foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005; e a quinquenal se for ajuizada a partir de então. V - A pretensão da impetrante em reaver os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28 de setembro de 2001 está quinquenalmente prescrita, já que a ação compensatória foi ajuizada em 28 de setembro de 2006, quando já vigiam as prescrições prescricionais da LC 118/2005. VI - Antecedentes jurisprudenciais. VII - Agravos legais parcialmente improvidos. (TRF-3ª Região, AMS 315975, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas aos terceiros incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre os 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, com fundamento no artigo 151, IV, do C.T.N.Cite-se. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0019887-27.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0)) JOSE EDEMAR HIRT X MARIALVA ANDREATA HIRT(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E SP021881 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Aceito a conclusão.(Fls.374/375) Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF à decisão de fls. 363/363vº, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade. Aduz que não há interesse dos embargantes na suspensão de todo o processo, não havendo óbice que a execução prossiga em relação aos devedores. Requer, assim, seja limitada a suspensão ao bem que os embargantes alegam ser objeto de turbação/esbulho.É o relatório. DECIDO.Não obstante a decisão embargada tenha sido proferida nos limites do pedido inicial, assiste razão à CEF quando alega a falta de interesse dos embargantes em impedir o prosseguimento da execução em relação aos devedores, já que o objeto destes embargos alcança apenas um único bem.Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para deferir parcialmente o pedido de liminar, suspendendo a realização dos leilões judiciais designados, relativos ao imóvel descrito às fls. 03.Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023758-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023758-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE  
Fls. 304/305: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009734-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO E SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)



Fls. 315/318: Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela parte executada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0021997-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE AQUINO

Fls. 247: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III, do CPC, pelo prazo de 01 (hum) ano. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006351-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006351-8)** - LUIS OTAVIO RODEGUERO(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 381/383 - Expeça-se alvará de levantamento nos moldes requeridos, se em termos. Após, cumpra-se determinação contida às fls. 371, 2ª parte. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0018073-77.2013.403.6100** - RODRIGUES E COELHO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Vistos, etc. Rodrigues e Coelho Assessoria Empresarial Ltda impetra o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri objetivando decisão judicial, em sede de liminar, que declare a suspensão da exigibilidade do pagamento a ser efetuado em 09/2036, bem como a plena validade e eficácia do título público federal, autorizando, desde já, a utilização dos créditos resultantes do objeto da ação, de todos os tributos federais para aporte de capital e, ainda, a compensação com tributos da Receita Federal, além da expedição da Certidão Negativa de Débitos requerida. Alega, em síntese, ser proprietário e possuidor de ativos públicos (emissão de junho de 1972), validados em maio/89 e remetidos no mês de abril/2009, os quais constam de sua declaração de imposto de renda, ano 2010, perfazendo o total a ser recebido em 09/2036, no importe de R\$ 16.480.000,00 ( dezesseis bilhões, quatrocentos e oitenta milhões de reais). A análise do pedido de decisão liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que sustentou que a pretensão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários a partir dos Títulos da Dívida Pública encontra óbices intransponíveis no ordenamento normativo e na jurisprudência, não havendo que se falar em direito líquido e certo da impetrante, conforme aventado na inicial. Requer a denegação da segurança. É a síntese do necessário. DECIDO. Não verifico presentes os requisitos à concessão da decisão liminar requerida. Inicialmente, mister se faz ressaltar que o mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante, devendo ser apresentada de plano, sendo certo, outrossim, que o rito especial do writ não comporta dilação probatória. Da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, depreendo que a pretensão da impetrante (em sede de liminar), reside em obter decisão judicial que declare a suspensão da exigibilidade do pagamento a ser efetuado em 09/2036, bem como a plena validade e eficácia do título público federal, autorizando, desde já, a utilização dos créditos resultantes do objeto da ação, de todos os tributos federais para aporte de capital e, ainda, a compensação com tributos da Receita Federal, além da expedição da Certidão Negativa de Débitos. Neste passo, a teor do disposto no parágrafo 2º, do art. 5º da Lei 12.016/2009, que veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários e, ainda, considerando a impossibilidade da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a partir da utilização de Títulos da Dívida Pública e, por fim, restando ausente o perigo da demora, vez que, conforme relatado pela própria impetrante, o pagamento a ser efetuado consta como data de 09/2036, o indeferimento da medida é de rigor. Posto isto, INDEFIRO o pedido de concessão de decisão liminar. Dê-se vista ao MPF. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008846-97.2012.403.6100** - PAULO CASTELLO BRANCO X AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO CASTELLO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogaos. Após, expeça-se alvará de levantamento da verba honorária em favor da sociedade de advogados, conforme requerido, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6674**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0660118-19.1991.403.6100 (91.0660118-9) - RONALD DIETRICH MUELLER(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011.Int.

**0678810-66.1991.403.6100 (91.0678810-6) - WLADEMIR SILVA FRANCO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP050775 - ILARIO CORRER E SP111020 - LUIS CESAR BORTOLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Vistos.Fls. 257-260: Não assiste razão ao autor, haja vista que a r. Sentença de fls. 130, que extinguiu a execução, foi anulada pelo eg. TRF da 3ª Região. Devidamente intimada dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, a parte autora manteve-se silentemente.Posto isso, cumpra o autor WLADEMIR SILVA FRANCO o determinado nas r. Decisões de fls. 236 e 226, devendo comprovar a devolução da diferença apurada por meio de depósito no valor de R\$ 9.571,59 (nove mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), valor referente a agosto de 2012, a ser efetivado na Conta Única do eg. TRF3 - Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Número de Referência: 20040300039186-7.Saliento que os valores deverão ser atualizados de 03.08.2012 até a data do depósito, utilizando-se da ferramenta Calculadora do Cidadão, no link <http://www.bcb.gov.br/?CALCULADORA>.Comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região mediante correio eletrônico da presente decisão, bem como no caso de devolução dos valores.Int.

**0014319-65.1992.403.6100 (92.0014319-9) - COMAL PORTAS E JANELAS LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o parágrafo da r. Decisão de fls. 223 que determina a expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios, por manifesto equívoco, haja vista a sucumbência recíproca entre as partes, conforme v. Acórdão de fls. 117-120.Expeça-se Ofício Requisitório em favor da autora, encaminhando-o ao E. TRF 3ª Região.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.Após, publique-se a presente decisão, bem como a r. Decisão de fls. 223.Int.DECISÃO DE FLS 223 Fls. 205-208: Não assiste razão à União. O v. Acórdão transitado em julgado, dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.005938-5 (em apenso), determinou expressamente que quanto aos juros moratórios deve ser seguido o índice fixado pelo título judicial, o qual foi delimitado às fls. 94 nos seguintes termos: juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, parágrafo 1º e 167, parágrafo único do CTN).Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, encaminhe-se os presentes autos à SEDI para inclusão do escritório APPROBATO MACHADO ADVOGADOS, CNPJ 57.864.936/0001-88 no pólo ativo.Em seguida, expeça-se Ofício Requisitório/Precatório encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região, bem como o Ofício Requisitório dos honorários advocatícios.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.Traslade-se para os presentes autos as cópias dos cálculos; da r. Sentença, do v. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.005938-5, desapensando e remetendo os referidos

autos para o arquivo findo.Int.

**0051835-22.1992.403.6100 (92.0051835-4)** - JOAO CARLOS RIBEIRO X VICTORIO SGORLON X BENEDITO ANTONIO COVER X JOAO DONARDI X MIGUEL GONCALLES X HILARIO JOSE PARIS X JESUS MARTINS DA SILVA X ALTINO MANTOVANELLI X JOAO DAUD X SALMA NASSIF DAUD X SALIM DAUD NETO X SAMIRA DAUD NAZARETH X GILDO SILVANO DE SOUZA X JESUS LOPES MARTINEZ X DIRCEU OUVIDIO TRINCA X NIVALDO MARQUES PEREIRA X JESUS FERREZIN X JOAO CAMURI X APARECIDO JOSE TRINDADE X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X LIMERCI CAVARIANI X ISAO OKIMOTO X JOSE DA SILVA X ALCIDES MARTINS DA CONCEICAO X ISRAEL PETINEL X EDUARDO BATISTA RIBEIRO X JULIO NATALE FERRANTI X JOSE BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO WALTER CASTRO X ANTONIO BEZERRA CANHADA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0092441-92.1992.403.6100 (92.0092441-7)** - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA X PEPPE E BONAVITA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
Vistos. Fls. 454-458: Prejudicado o pedido do autor, haja vista que a atualização dos valores é feita no momento do pagamento do Ofício Precatório, conforme artigo 7º da Resolução 168/2011 do CNJ.Fl. 448-449: Anote-se a penhora realizada no rosto dos presentes autos, para a garantia da Execução Fiscal nº 0005843-58.2007.403.6182 em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo até o montante de R\$ 45.815,55. A fim de não frustrar a garantia da Execução Fiscal supra, expeça-se Ofício Precatório definitivo com o bloqueio dos valores, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região.Comunique-se o juízo da Execução Fiscal, por meio de correio eletrônico, da presente decisão.Por fim, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0011149-17.1994.403.6100 (94.0011149-5)** - OSVALDO ALEIXO X ANEMISIO GERALDO ROSA DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X OSVALDO ALEIXO X UNIAO FEDERAL X ANEMISIO GERALDO ROSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
Oficie-se ao TRF3 - Setor de precatórios via correio eletrônico, para que proceda ao estorno da totalidade dos valores depositados na conta nº 1181.005.50503788-1, haja vista que o autor OSVALDO ALEIXO não levantou o valor. Encaminhe-se, em anexo, cópia das decisões de fls. 386 e 389, bem como dos cálculos de fls. 387 e 390-392 e da fl. 411.Fl. 425-427: Não assiste razão ao autor. Por se tratar de ESTORNO de valor recebido a maior, a devolução deve ser efetuada nos presentes autos.Autorizo o parcelamento, devendo o autor ANEMÍSIO GERALDO ROSA DA SILVA proceder ao depósito de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em parcelas mensais, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265, comprovando os depósitos neste juízo até atingir o montante total devido.Saliente que, diante da necessidade de atualização do montante devido, proceda a parte autora a correção dos valores efetuando o pagamento juntamente com a última parcela.Informo que os valores deverão ser atualizados até a data dos depósitos, utilizando-se da ferramenta - calculadora do cidadão, link: <http://www.bcb.gov.br/?CALCULADORA>. Comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região mediante Correio Eletrônico quando da efetivação dos depósitosEm seguida, voltem os autos conclusos.Int.

**0048069-82.1997.403.6100 (97.0048069-0)** - RAMI IND/ E COM/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)  
Trata-se de Execução de Título Judicial referente à compensação dos valores excedentes pagos a título de PIS.A r. Decisão de fls. 344 intimou a União Federal (PFN) a apresentar planilha atualizada com eventuais débitos a compensar quando da expedição do Ofício Precatório.Às fls. 364 a União Federal informou a existência de processo falimentar da empresa autora RAMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em trâmite na 40ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (nº 0036514-80.1999.826.0100), bem como que solicitou perante ao Juízo Falimentar que oficiasse este Juízo para transferência dos valores. É o breve relatório. Decido.Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, realizado em 14/03/2013, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis, bem como declarou inconstitucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal que permitia a compensação de créditos com

débitos, mesmo já parcelados, bem como determinou que os Tribunais dessem continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como vinham sendo realizados até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance de sua decisão, segundo a sistemática vigente à época (modulação dos efeitos), reconsidero as r. decisões de fls. 328 e 344, no tocante à compensação dos créditos da parte autora. Assim, determino o prosseguimento do feito, expedindo-se Ofício Precatório Provisório, com bloqueio dos valores, com base nos valores apurados, não se procedendo à compensação dos créditos da autora com os débitos indicados pela União. Oficie-se, via correio eletrônico, o Juízo Falimentar da presente decisão, informando da expedição do Ofício Precatório, bem como que, quando realizado o pagamento, os valores serão transferidos àquele Juízo. Dê-se vista à União. Após, intime-se a parte autora para informar o nome e endereço do Síndico da Massa Falida. Após, em não havendo oposição, expeça-se a requisição de pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região, Int.

**0029668-64.1999.403.6100 (1999.61.00.029668-2) - INGAI INCORPORADORA S/A (SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)**

Vistos. Expeça-se Ofício Precatório (espelho) da parte incontroversa, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, expeça-se o Ofício Precatório definitivo. Considerando que as cópias dos Embargos à Execução nº 0019484-29.2011.403.6100 foram juntadas às fls. 144-217, desanuse-se os autos dos Embargos à Execução para remessa ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

**0025956-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025956-1) - OLIVIA GARCIA X YVONETTE THEREZA DUARTE FIANDRA X JUDITH CARPIM GARCIA X LOURDES QUEIROZ MARTINS X LUCIA ABADIA ALBINO DOS SANTOS X LUZIA REZENDE FERREIRA X MARCIO APARECIDO GOMES - INCAPAZ X MARIA RITA GOMES SIMPLICIO X MARIA APARECIDA BRUSCAGIN DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS CAMPANO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA BORTOLETTO PIERONI X MARIA DA GLORIA GARCIA X MARIA DALRI VEDOLIN X MARIA DAS DORES DAMIAO X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MONTENEGRO X MARIA EPHIGENIA DE JESUS X MARIA FAZZINI TEODORO X MARIA JOSE MIRANDA X MARIA NEIDE DE MORAES LUZ X MARIA PIRES CARDOSO X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA SANCHES SANTANA X OLIVIA RODRIGUES GOMES X RACHEL DE LUCAS NOVAES X REGINA RODRIGUES X RITA CASSIANA X SEBASTIANA OZILIA CAMPOS X SARA APARECIDA MARTINS X SIRLEI MARIA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA X SEBASTIAO DONIZETTI DE ALMEIDA X LEONOR DE ALMEIDA FAVERO X MARIA DE FATIMA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RAMOS X LUCIA HELENA DE ALMEIDA SANTOS X EDNA TEREZINHA GARCIA X EDMEA MARCIA GARCIA X ELIANA LUCIA GARCIA GARDINALI X ANTONIO FRANCISCO GARCIA X VLADIMIR ROBERTO GARCIA X LUIZ ALEXANDRE GARCIA X VALTER BENEDITO GARCIA X ARLETE BUENO DAMIAO X VITAL DAMIAO FILHO X HELENA NOGUEIRA MONTENEGRO MOTTA X MARIA OLYMPIA NOGUEIRA MONTENEGRO X HELOISA MONTENEGRO DA SILVA PRADO X FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA MONTENEGRO X THEREZA PEDRINA NOVAES ARAUJO X MARIA DE LOURDES ROSATO X JOSE APARECIDO DE JESUS X JOANETTE LEONOR OLIVEIRA DAMIAO X JOSE ANTONIO GARDINALI X FERNANDA BUTCHER MONTENEGRO X JOAO BATISTA DE MAGALHAES X AUGUSTO HENRIQUE DE ALMEIDA X JOAO BOTELHO DA COSTA X MONICA DE OLIVEIRA ALMEIDA X NIVALDO FAVERO X NELSON DE AGUIAR X OTAMIR RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA MANZATO X MARCOS ANTONIO MANZATO X VERA LUCIA DA SILVA ROSSIGNOLI X JOSE ROSSIGNOLI X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARCOS ARLINDO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LUCI MARY DA SILVA ZAFFALON MARTINS X MAUREVILES DA SILVA X LUZIA LEME DA SILVA X MOISES LACI DA SILVA X LUZIA DE FATIMA DA SILVA X ROSEMEIRE DA SILVA MAGALHAES X AMILTON MAGALHAES JUNIOR X ROSE JAQUELINE MAGALHAES X GABRIELA DA SILVA MAGALHAES X NELSON NERY RABELLO (SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos. Fls. 2085-2086: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize as divergências de grafia dos nomes dos autores MARIA FAZZINI TEODORO, SEBASTIANA OZILIA CAMPOS E MARCIO APARECIDO GOMES, nos termos das r. decisões de fls. 2068 e 2026-2029, bem como para que providencie os documentos necessários para habilitação dos herdeiros de NELSON NERY RABELLO. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, nova planilha de cálculos, devendo observar o destaque de 20% (vinte por cento) a título de honorários CONTRATUAIS, conforme v. Decisão do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.008482-0 (fls. 2077-2082). Outrossim, saliento que na nova planilha deverão constar apenas os sucessores, nos termos dos artigos 1.829 a 1.844, do Código Civil. Após, intime-se pessoalmente a Fazenda do Estado de São Paulo para que se manifeste sobre a nova planilha e proceda ao cálculo dos descontos relativos à contribuição previdenciária devida

pelos servidores estaduais, destinados ao IPESP/SPPREV, também no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001705-32.2009.403.6100 (2009.61.00.001705-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Considerando a realização das Hastas Sucessivas (Grupo 09 - 121ª HPU, 126ª HPU e 131ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: i) 121ª Hasta: a) Dia 22 de abril de 2014 - 11:00 horas, para a 1ª praça; b) Dia 06 de maio de 2014 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 121ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: ii) 126ª Hasta: a) Dia 17 de julho de 2014 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 31 de julho de 2014 - 11:00 horas, para a 2ª praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 126ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: iii) 131ª Hasta: a) Dia 07 de outubro de 2014 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 21 de outubro de 2014 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Intime-se o executado, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Registro que o ITAÚ UNIBANCO S.A. (credor hipotecário - R.2 / 119.394), informou às fls. 183 que após pesquisas realizadas junto aos setores competentes desta Instituição Bancária, o referido contrato encontra-se liquidado pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, para instrução dos autos 2007.61.00.035127-8 (Penhora Av.4). Int.

**0016881-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDO SILVA BERRETTINI

Vistos. Aceito a conclusão supra. Considerando a realização das Hastas Sucessivas (Grupo 09 - 121ª HPU, 126ª HPU e 131ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: i) 121ª Hasta: a) Dia 22 de abril de 2014 - 11:00 horas, para a 1ª praça; b) Dia 06 de maio de 2014 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 121ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: ii) 126ª Hasta: a) Dia 17 de julho de 2014 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 31 de julho de 2014 - 11:00 horas, para a 2ª praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 126ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: iii) 131ª Hasta: a) Dia 07 de outubro de 2014 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 21 de outubro de 2014 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Intime-se o executado, por mandado, da presente decisão no endereço de fls. 77. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036947-53.1989.403.6100 (89.0036947-4)** - CARMEN GOUVEIA X JOAO CESAR MESSINA CALDERON X LUWA INSTALACOES TERMODINAMICAS LTDA X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI X SERGIO TRALDI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CARMEN GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X JOAO CESAR MESSINA CALDERON X UNIAO FEDERAL X LUWA INSTALACOES TERMODINAMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRALDI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 462/463 que, em cumprimento ao decidido no Agravo de Instrumento Interposto, reconsiderou a determinação de compensação dos créditos da parte autora, bem como o destaque dos honorários contratuais. A parte autora argumenta que o juízo ao reconsiderar a decisão de expedir a requisição de pagamento dos honorários contratuais pelo valor líquido, isto é, descontando do valor bruto o PSSS, se houver, o imposto de renda retido na fonte e o valor a compensar; e ao determinar que os valores do precatório fossem bloqueados até o deslinde final do recurso interposto, mostrou-se, neste ponto, contraditória a decisão embargada. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto

sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).No Agravo de Instrumento interposto, cuja decisão definitiva encontra-se pendente de julgamento, foi deferida a antecipação da tutela recursal, reconhecendo o direito do patrono de receber o numerário atinente aos honorários advocatícios oriundos do contrato, sem o desconto dos valores a compensar, não devendo, portanto, a expedição do precatório para o patrono ficar bloqueado até a decisão final do mencionado recurso. Diante do acima exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração para determinar a expedição do Ofício Precatório dos honorários contratuais sem o bloqueio dos valores. Expeça-se Ofício Precatório Provisório (espelho) com base nos valores apurados não se procedendo à compensação dos créditos da autora com os débitos indicados pela União, bem como o destaque dos honorários contratuais.Dê-se vista à União (PFN).Após, expeça-se Ofício Precatório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região.Por fim, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0635090-49.1991.403.6100 (91.0635090-9)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL X JEFERSON WADY SABBAG X UNIAO FEDERAL

Por cautela, em atenção r. Decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0002938-93.2010.403.6100 (fls. 313-314), determino o bloqueio dos valores depositados em nome da autora BASF S/A (fls. 320).Considerando a dispensa de alvará para o levantamento dos precatórios de natureza comum remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011 e, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução 168 do CNJ, solicite-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, que os valores requisitados (PRC nº 20120087341, no valor de R\$ 69.279,57) sejam convertidos em depósito judicial, indisponível, a fim de não frustrar a garantia da Execução Fiscal supra.Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste sobre a efetivação da penhora, no prazo de 20 (vinte) dias.Por fim, voltem os autos conclusos.

**0713033-45.1991.403.6100 (91.0713033-3)** - COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP087034 - THAYS REGINA MARTINS FONTES MOREIRA E SP100179 - ALBERTO MORI E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP258339 - ZALOR NUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA X UNIAO FEDERAL X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA)

Fls. 330-331: Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que se manifeste sobre o pedido da autora COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA. de expedição de requisição de pagamento complementar. Após, voltem os autos conclusos para apreciar a alegação de irregularidade nos valores solicitados (fls. 213 e 313). Int.

**0011243-20.1999.403.0399 (1999.03.99.011243-8)** - ANTONIO SCUDELER X MAURO ANDRE FRARE X JOSE LUIZ GRANDO X SANTO DONATO FLORA X CELSO DIAS DUARTE X JOSE ESPERANDIO MASSUIA X EDUARDO MODANEZI X OSWALDO DAROZ BERTAGNA X WALDOMIRO TOSCHI X DOMINGOS MODANEZI X LUIZ HENRIQUE SCUDELER X ANESIO GRANDO X ANTONIO GIUSEPPE FRARE X JOSE MARCOS MAZZUCATTO TOSCHI X MARIA ELISA MODENA DIAS DUARTE X GERALDO MODANEZI X MARIA JOSE XAVIER X ORLANDO GRANDO X PEDRO LAURINDO MARCON X ALCINDO BRIZOTTI X PEDRO ANTONIO GRANDO X ACACIO CAMARGO PIRES X PEDRO DORIGHELLO & FILHOS X PEDRO DORIGHELLO NETO X VINICIO DORIGHELLO X BENEDITO MORETTI X ALBERTO ORCI X DEMERCIO LUIZ LANDUCCI X PEDRO JOAO ZANATA FILHO X JOSE FRANCISCO FOLTRAN X OLIRIO ANTONIO BUFFALO X ALCIDES DE ALMEIDA SOBRINHO X ANTONIO SCUDELER FILHO X DARCI SCUDELER X BENEDITA DE JESUS PAKES X MOISES DORIGUELLO X GERALDO FRANCISCO SEBASTIANI X JAIRO PAKES X ARMANDO BATISTA CINTO X ANTONIO CELSO GUILHERME DA ROCHA X SILDES ANTONIO BETTE X SUELI TEREZINHA BETTE FRANCISCO X ANTONIO DE SAVASSA BETTE X MAURICIO GRANDO X LUIZ ROBERTO URSO X ALCIDES BATISTA CINTO X NELSON LUIZ SCOMPARIM X ELIO GAIOTTO X LUIZ CARLOS DORIGHELLO X DARCI MARCON - ESPOLIO X LINCOLN LUIZ MARCOM X LEONARDO JOSE MARCOM X ERALDO BETTINI - ESPOLIO X BATISTA MORETTI X LUIZ ANTONIO SOUTO X ALDOMIR JOSE SANSON X AUTO ESCOLA MONZA S/C LTDA X GERALDO JOSE BELLUCCI LOPES X GILSON BELLUCCI LOPES X MARIA JOSEPHINA LOPES X ORLANDO LUIZ LANDUCCI X PAULO CITRONI DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES SCUDELER CITRONI DE ALMEIDA X CLEUSA HENRIQUE MACHADO(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E SP095213 - MARIA DE LOURDES S CITRONI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ANTONIO SCUDELER X UNIAO FEDERAL X MAURO ANDRE FRARE X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GRANDO X UNIAO FEDERAL X SANTO DONATO FLORA X UNIAO

FEDERAL X CELSO DIAS DUARTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ESPERANDIO MASSUIA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MODANEZI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DAROZ BERTAGNA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO TOSCHI X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS MODANEZI X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE SCUDELER X UNIAO FEDERAL X ANESIO GRANDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GIUSEPPE FRARE X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCOS MAZZUCATTO TOSCHI X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA MODENA DIAS DUARTE X UNIAO FEDERAL X GERALDO MODANEZI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE XAVIER X UNIAO FEDERAL X ORLANDO GRANDO X UNIAO FEDERAL X ALCINDO BRIZOTTI X UNIAO FEDERAL X PEDRO ANTONIO GRANDO X UNIAO FEDERAL X ACACIO CAMARGO PIRES X UNIAO FEDERAL X PEDRO DORIGHELLO NETO X UNIAO FEDERAL X VINICIO DORIGHELLO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MORETTI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ORCI X UNIAO FEDERAL X DEMERCIO LUIZ LANDUCCI X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOAO ZANATA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO FOLTRAN X UNIAO FEDERAL X OLIRIO ANTONIO BUFFALO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DE ALMEIDA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SCUDELER FILHO X UNIAO FEDERAL X DARCI SCUDELER X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE JESUS PAKES X UNIAO FEDERAL X MOISES DORIGUELLO X UNIAO FEDERAL X GERALDO FRANCISCO SEBASTIANI X UNIAO FEDERAL X JAIRO PAKES X UNIAO FEDERAL X ARMANDO BATISTA CINTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CELSO GUILHERME DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X SILDES ANTONIO BETTE X UNIAO FEDERAL X SUELI TEREZINHA BETTE FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SAVASSA BETTE X UNIAO FEDERAL X MAURICIO GRANDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO URSO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BATISTA CINTO X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ SCOMPARIM X UNIAO FEDERAL X ELIO GAIOTTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DORIGHELLO X UNIAO FEDERAL X LINCOLN LUIZ MARCOM X UNIAO FEDERAL X LEONARDO JOSE MARCOM X UNIAO FEDERAL X ERALDO BETTINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BATISTA MORETTI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SOUTO X UNIAO FEDERAL X ALDOMIR JOSE SANSON X UNIAO FEDERAL X AUTO ESCOLA MONZA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE BELLUCCI LOPES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILSON BELLUCCI LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEPHINA LOPES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LUIZ LANDUCCI X UNIAO FEDERAL X PAULO CITRONI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SCUDELER CITRONI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Cumpra a parte autora a parte final da r. Decisão de fls. 868, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

## **Expediente Nº 6695**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018378-61.2013.403.6100** - SEBASTIAO FERREIRA MEIRELLES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Considerando o alegado na contestação de fls. 55-60, manifeste-se a Ré acerca da revisão do lançamento efetuada pela Derat Salvador, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0022531-40.2013.403.6100** - ELAINE MESSIAS KRAUSS - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário no valor de R\$864,00, bem como seja determinado ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba/SP que se abstenha de dar publicidade ao protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 796198, mediante o depósito do valor original do título, acrescido de multa e juros. É O RELATÓRIO.DECIDO. O depósito do valor integral da cobrança questionada suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo da parte ao depósito do valor do crédito a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade dele, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Às fls. 54-55, a autora comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 1.562,48. Saliento, outrossim,

que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 796198. Cite-se.Int.

**0023300-48.2013.403.6100** - CARLOS PINEIRO VAZQUEZ(SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Especifique o Autor o valor da indenização que pretende a título de danos materiais, nos termos do art. 282, IV, e 286 do Código de Processo Civil, com adequação do valor da causa e complementação das custas, sob pena de extinção do feito por inépcia da inicial.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022158-09.2013.403.6100** - NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP330877 - THAIS BOHN GONCALVES DE CAMARGO E SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 45-48, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Após, voltem conclusos para reapreciação do pedido liminar. Int. .

**0022322-71.2013.403.6100** - ADRAM S/A IND/ E COM/(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 1101/1188: Considerando que a parte impetrante não trouxe argumentos e fatos novos, bem como que a data aprazada - 31 de janeiro de 2014 - comporta o aguardo do prazo para a vinda das informações, destacando que a expedição do ofício ocorreu em 19 de dezembro p.p. (fls. 1098/1099), MANTENHO a r.decisão de fls. 1095. Int.

**0022383-29.2013.403.6100** - VINICIUS HUMBERTO NUNES(SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a sua convocação e admissão no cargo de Fiscal para a cidade de Avaré/SP.Alega que se inscreveu no Concurso Público nº 01/2008, promovido pelo CRO-SP, tendo concorrido ao cargo de Fiscal na cidade de Avaré/SP.Sustenta que, apesar de ter sido classificado em primeiro lugar, até o momento não foi chamado para trabalhar. Além disso, o concurso já foi prorrogado por dois anos.Afirma que a vaga para a qual concorreu e foi aprovado não foi preenchida, razão pela qual defende ter direito à nomeação e posse.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 95-247 alegando que o regime jurídico aplicável ao CRO/SP ainda está em aberto, existindo um ambiente de incerteza jurídica. Salaria que a temática envolvendo o regime jurídico único também para os Conselhos Profissionais ainda remanesce. Aponta que não pode ser obrigada a contratar quem quer que seja. Pugna pela denegação da segurança.É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante tomar posse no cargo de Fiscal do CRO/SP, na cidade de Avaré/SP.O Edital nº 01/2008, do concurso público promovido pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, assim estabeleceu:1 - DOS EMPREGOS1. A Seleção Pública destina-se ao preenchimento dos empregos adiante discriminados, nas vagas existentes e as que vierem existir, ou que forem criadas dentro do prazo de sua validade.2. Os empregos, número de vagas, salário e os requisitos são estabelecidos na seguinte tabela:(...)Fiscal - Avaré - 01 (vaga)(...)XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS(...)5. A aprovação do candidato nesta Seleção Pública não implicará na obrigatoriedade de sua admissão, haja vista que as admissões se darão conforme a disponibilidade de vaga e do interesse público.(...)O impetrante participou e foi aprovado no concurso público, cuja aprovação não implica obrigatoriedade de admissão, conforme expressamente previsto no Edital.Assim, a aprovação no concurso gerou ao impetrante apenas a expectativa de direito para admissão, ou seja, a nomeação depende de disponibilidade de vaga e de interesse público.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO QUE CONSTITUI MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CONVENIÊNCIA E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, AUÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A simples aprovação em concurso público não gera direito absoluto à nomeação; configura mera expectativa de direito à investidura no cargo concorrido. Vencido o concurso, o primeiro colocado adquire direito subjetivo à nomeação, desde que a Administração se



disponha a prover o cargo.2. Não houve disponibilização de vagas para o Município escolhido pelo candidato. Tampouco foi comprovada documentalmente a existência de terceira vaga no local por ele almejado.3. (...)4. (...) grifei(STJ, AROMS 201001315122, Rel. Herman Benjamin, 2ª T., DJE data 04/02/2011)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão.Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

**0023702-32.2013.403.6100** - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP220437 - ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA E SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (P.F.N.), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int. .

**0000015-89.2014.403.6100** - COSAN S/A IND/ E COM/(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) DECISÃO DE FLS. 141-143, PROFERIDA EM 24.12.2013 - PLANTÃO JUDICIAL:Pelo exposto, CONCEDO medida liminar para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo que se abstenha de colocar como óbice à expedição de certidão previdenciária negativa os processos administrativos nº 43.995.491-6 e 43.996.492-4, as divergências de GFIP de 01/2009 e 03/2009, as GFIP não entregues de 04/2013 dos CNPJ nº 50.746.577/0079-85 e 50.746.577/0109-35, sem prejuízo da indicação de outras pendências por ventura existentes.Expeça-se o necessário.Em seguida, encaminhem-se a petição para livre distribuição, imediatamente após a reabertura do expediente normal.DESPACHO PROFERIDO EM 08.01.2014, FLS. 158:Vistos, etc.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar copia autenticada do instrumento público de procuração (fls. 14-15), sob pena de extinção do feito.Outrossim, diante da decisão concedendo a medida liminar, proferida em plantão judicial, às fls. 141-143, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int. .

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002240-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA

Vistos.Fls. 70-71: Manifeste-se a CEF acerca do alegado às fls. 66, informando sobre a possibilidade de realização de acordo com a autor, conforme afirmado na audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 17/04/2013, bem como apresente o cálculo atualizado do valor do débito.Int.

**0023628-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUANA DE MOURA VASCONCELOS X RAFAEL FERREIRA

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 15h00h, nesta 19ª Vara Cível Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação.Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência.Expeça-se o mandado de intimação e citação da parte ré, ficando desde logo

autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4096**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002120-83.2007.403.6100 (2007.61.00.002120-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MONTEIRO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X MARCOS ROGERIO ALVES FEITOSA(SP166578 - MARCIO APARECIDO REIS E SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA)**

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, objetivando a responsabilização de ROBERTO MONTEIRO, MARCOS ROGÉRIO ALVES FEITOSA e MÁRCIA APARECIDA DA SILVA MACEDO pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92. Narra a inicial que, em meados de 2001, no exercício da função de Chefe da Carteira de Inativos e Pensionistas do 22º Depósito de Suprimentos em Osasco, ROBERTO MONTEIRO obteve para si pagamentos referentes ao benefício do auxílio-funeral, implantando o benefício a pensionistas não titulares de tal direito e, em seguida ordenando a restituição dos valores sob alegação de ocorrência de falha administrativa, momento então, em que se apropriava dos valores restituídos. Prossegue a inicial relatando que a conduta de ROBERTO MONTEIRO acabou por desencadear condutas ilícitas também por parte de MARCIA APARECIDA DA SILVA MACEDO que, em junho de 2001, teve indevidamente creditado em sua conta corrente o montante correspondente a R\$ 1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais) e, informada sobre o falso engano administrativo, recusou-se a devolver o montante, mesmo consciente de que não era a verdadeira beneficiária e, portanto, sem qualquer titularidade de direito que a legitimasse a receber o benefício concedido pela Administração Pública Militar. Em relação a MARCOS ROGÉRIO ALVES FEITOSA, menciona a inicial que, no desempenho de suas funções de cabo militar, indicou a conta corrente de sua esposa, Silvana dos Santos S. Alves Feitosa, para depósito de parte do auxílio funeral destinado a Edis Sarah Feitosa, recebendo indevidamente, desta forma, a quantia de R\$1.070,96 (mil e setenta reais e noventa e seis centavos). Pretende o autor a condenação dos réus, por terem infringido o disposto no artigo 9º, caput e inciso XI, da Lei nº 8429/92, nas sanções previstas no artigo 12, inciso I, do mesmo diploma legal, observando que a sanção de ressarcimento integral do dano deverá ser imposta somente a Marcos Rogério Alves Feitosa, uma vez que, no tocante aos outros réus, tal providência já está sendo realizada na esfera administrativa. Ainda, a condenação dos réus por terem infringido o disposto no artigo 10, caput e incisos I, II, VII, XI e XII, da Lei 8.429/92, nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, do mesmo diploma legal. Por fim, a condenação dos réus por terem infringido o disposto no artigo 11, caput e incisos I e II da Lei nº 8.429/92, nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal. O feito vem instruído de procedimento investigatório preliminar (Representação nº 1.34.001.002544/2006-66) Notificados os réus para manifestação nos termos do artigo 17, 7º da Lei 8.429/92, manifestou-se ROBERTO MONTEIRO (fls. 260/263), MARCIA APARECIDA DA SILVA MACEDO (fls. 270/277) e MARCOS ROGÉRIO ALVES FEITOSA, apesar de devidamente notificado (fl. 347vº), não se manifestou (fl. 351). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as defesas preliminares apresentadas por ROBERTO MONTEIRO e MÁRCIA APARECIDA DA SILVA MACEDO (fls. 332/342). Audiência designada para tentativa de conciliação restou prejudicada face à ausência do Ministério Público Federal e de um dos réus. Por decisão de fls. 375/377 a ação foi rejeitada em relação à ré MÁRCIA APARECIDA DA SILVA MACEDO e recebida a petição inicial no tocante aos demandados ROBERTO MONTEIRO e MARCOS ROGÉRIO ALVES FEITOSA. Citados, ROBERTO MONTEIRO e MARCOS ROGÉRIO ALVES FEITOSA apresentaram contestação (fls. 395/397 e 431/433), seguindo-se manifestação do Ministério Público Federal às fls. 447/455. Intimados para especificarem provas, manifestaram-se o réu ROBERTO MONTEIRO (fls. 468/469) e o Ministério Público Federal (fls. 483/484). Por decisão de fls. 489/491 as preliminares arguidas foram rejeitadas e deferida prova testemunhal sendo determinada a expedição de cartas precatórias e designada data para oitiva das testemunhas arroladas. Testemunhas Edis Sarah Feitosa, Maria Aparecida Reis, arroladas pelo Ministério Público Federal e Victor Scardova, arrolado pelo réu ROBERTO MONTEIRO ouvidas às fls. 515/516, 517/518 e 519/520. Por cartas precatórias foram ouvidas as testemunhas Sonia Maria Nazareth (fls. 588/589), João Bezerra Veríssimo de Carvalho (fls. 649/653) e Severino Adriano

Moura de Lima (fls. 858/859), arroladas pelo Ministério Público Federal. Por decisão de fl. 875 foi rejeitada a impugnação apresentada por ROBERTO MONTEIRO, em relação a oitiva de testemunhas gravadas em CDs, sob alegação de se tratar de inovação técnica incompatível com a forma usual. Memorais do Ministério Público às fls. 884/889 e de ROBERTO MONTEIRO às fls. 894/903, tendo decorrido o prazo em relação a MARCOS ROGÉRIO ALVES FEITOSA. É o relatório. DECIDO. Observo, inicialmente, que as preliminares foram apreciadas e rejeitadas por meio na decisão de fls. 489/491, não recorrida. No mérito, a ação é procedente. De início, tendo em vista as argumentações do réu ROBERTO MONTEIRO e do Ministério Público Federal, sobre os desdobramentos do inquérito policial militar, anoto que a independência entre as instâncias impede que conclusões obtidas na esfera criminal determinem o rumo ou condicionem o feito cível, o que também afasta qualquer ilação com resultado obtido no processo disciplinar. A testemunha Edis Sarah Feitosa afirma que formalizou pedido e recebeu o benefício do auxílio-funeral sendo que, algum tempo depois compareceu em sua casa o filho do réu ROBERTO MONTEIRO que lhe informou que o pagamento anteriormente realizado não tinha sido integral e o valor foi, na oportunidade, complementado mediante a entrega de um cheque no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) emitido por ROBERTO MONTEIRO. De seu turno, a testemunha Sonia Maria Nazareth afirma que em duas ocasiões o réu ROBERTO MONTEIRO ligou avisando que havia sido feito um depósito indevido em sua conta bancária e solicitou a devolução dos valores, o que foi providenciado mediante entrega a soldados enviados à sua casa, por ROBERTO MONTEIRO, sendo que não recebeu comprovante algum relativo à devolução dos valores. A testemunha Severino Adriano Moura de Lima, de seu turno, indica que buscou valores relativos a devoluções na casa de uma pensionista, em Sorocaba, a mando de ROBERTO MONTEIRO, sem a posse de qualquer documentação. Verifica-se que o procedimento para restituição dos valores indevidamente depositados eram feitos de forma informal, mediante utilização de cheques do próprio réu ROBERTO MONTEIRO e sem qualquer documento que desse respaldo ao procedimento. Isto tudo evidencia o caráter fraudulento das ações dos réus, que se apropriaram de valores referentes ao pagamento de auxílio-funeral, benefício que era indevidamente creditado a favor de pensionistas que não faziam jus ao pagamento, sob o argumento de falha administrativa, justamente para possibilitar a restituição irregular. De resto, os fatos em si não são refutados pelos réus, alegando ROBERTO MONTEIRO que configurariam meros equívocos, ocasionados pelo desconhecimento dos trâmites administrativos, mas que não causaram prejuízos ao erário, pois, espontaneamente, autorizou o ressarcimento dos danos apurados, através de desconto em seus proventos. Na instrução probatória ficou evidenciada a conduta improba e imoral que violam mais que os princípios da administração pública, já que ensejam prejuízos à coletividade, a quem se direciona o interesse público. E não há falar em eventual ausência de dano ao patrimônio econômico da administração pública, como forma de excluir a imputação da conduta ímproba, pois, a intenção do legislador constitucional, secundado pela lei ordinária, objetivou punir, ao conceituar o ato de improbidade também como aquele que infringe os valores e princípios constitucionais, o comportamento que se afasta do vetor da ética, probidade e honestidade que, em última análise, malfere o patrimônio moral da administração pública. A Constituição Federal de 1988 no 4º, do artigo 37 prevê que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A Lei Federal nº 8.429/92 foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio para regular o sobredito preceito constitucional e ao fazê-lo, a par de outras disposições, conceitua o sujeito passivo do ilícito administrativo, define as condutas que caracterizam os atos de improbidade e atribui as sanções cabíveis a cada um deles. No tocante ao rol das penalidades, é entendimento atualmente consagrado pela doutrina e jurisprudência que o juiz poderá aplicar as sanções de forma cumulativa ou isolada, tendo como vetor o princípio da proporcionalidade donde se observará a extensão do dano, e também, se o caso, o proveito patrimonial obtido (parágrafo único do art. 12). O autor pede a condenação dos réus nas sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III, observando que a sanção de ressarcimento integral do dano deverá ser imposta somente a MARCOS ROGÉRIO ALVES FEITOSA, uma vez que, no tocante aos outros réus, tal providência já está sendo realizada na esfera administrativa. Observo que, dentre as sanções previstas, não se aplica ao caso a perda da função pública tendo em conta que as condutas dos demandados não atingiram gravidade que justifique a aplicação de tal pena. No tocante às demais penalidades, considerando a gravidade do dano e o proveito auferido, entendo que os réus devem receber a sanção na medida mínima, porque não obstante as condutas narradas revelarem a prática de atos ímprobos, não se estenderam por longo período e não envolveram vultosas quantias. Posto isto, julgo procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa pelos réus ROBERTO MONTEIRO e MARCOS ROGÉRIO ALVES FEITOSA, na forma dos artigo 9º, caput e inciso XI, artigo 10, caput e incisos I, II, VII, XI e XII, artigo 11, caput e incisos I e II, todos da Lei nº 8429/92, aplicando-lhes as seguintes sanções a teor do disposto nos incisos I, II e III do art. 12: 1. Quanto a ROBERTO MONTEIRO, multa civil em duas vezes o valor do dano, valor este que deverá ser corrigido nos termos da resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora pela taxa Selic a partir da citação; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos e suspensão de três anos, dos direitos políticos. 2. Quanto a

MARCOS ROGÉRIO ALVES FEITOSA, ressarcimento integral do dano e multa civil em duas vezes o valor do dano, valores estes que deverão ser corrigidos nos termos da resolução 134/2120 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora pela taxa Selic a partir da citação, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos e suspensão de três anos, dos direitos políticos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por força da previsão do art. 128, 5º, inciso II da Constituição Federal e art. 18 da lei 7.347/85. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça o teor desta sentença para fins de cumprimento da Resolução nº 44, de 20/11/2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014380-61.2008.403.6100 (2008.61.00.014380-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1836 - RUY NESTOR BASTOS MELLO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X LUIZ CLAUDIO ALMEIDA DANIEL(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X LUIZ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CLEIDE GONCALVES OTAROLA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X RAMIRO TELES DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)**

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelos réus Luiz Cláudio Almeida Daniel e Ramiro Teles dos Santos em face da sentença de fls. 4014/4036 que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa, nos quais alegam que a sanção de multa nela cominada não observou o princípio da proporcionalidade, razão pela qual requerem sua redução. Conheço dos embargos de declaração interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, pela inexistência de omissão, obscuridade e/ou contradição que justifique a reforma da decisão atacada. Em verdade, os ora embargantes fundamentam sua pretensão no erro de julgamento, irresignação que deve ser deduzida na via recursal apropriada. Face o exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001370-71.2013.403.6100 - DESKGRAF ACABAMENTOS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo autor acima nomeado em face da sentença de fls. 374/377 que indeferiu liminarmente a petição inicial, nos quais alega contradição, tendo em vista que a ré, ora embargada, recusou o pedido administrativo de parcelamento. Conheço dos embargos de declaração interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar contradição alguma a ser aclarada. Na verdade, a pretensão da embargante é a modificação de sentido da sentença atacada, de forma que, baseando seu recurso no erro de julgamento, deve manejar a via recursal adequada. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001651-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KLAUBER VIEIRA DOS SANTOS(SP207409 - MARCOS TSOSEI ZUKERAM)**

Trata-se de embargos monitórios opostos em face da ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 32.786,29 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), calculado até 09/01/2013, proveniente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard nº 0024316000055052. O embargante alega ausência de prova escrita do débito, necessário à propositura da ação monitória, consistente na comprovação da inexistência de saldo em conta-corrente suficiente para que fosse efetivado o débito em conta das parcelas. Aduz que nos meses de julho e agosto de 2012 houve débito de prestações e que no mês de setembro havia saldo suficiente para suportar a prestação do débito. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Os embargos devem ser rejeitados. Verifico que a embargada apresentou nos autos o contrato livremente firmado entre as partes, além das planilhas dos valores devidos e que não foram liquidados. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitória, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. O embargante juntou à fl. 45 dos autos extrato que aponta débito de empréstimo nos dias 04/07/2012 e 13/08/2012. Entretanto a planilha acostada à inicial demonstra que esses débitos se referem às parcelas com vencimento em 19/05/2012 e 19/06/2012, pagas com atraso. As parcelas com vencimento em 19/07/2012 e 19/08/2012 não foram liquidadas à época própria por insuficiência de saldo, o que gerou o vencimento antecipado da dívida. Superada esta questão, não verifico qualquer outra alegação da embargante quanto a eventual erro de cálculos, sendo que este seria o

momento oportuno para alegações desta natureza. A planilha fornecida pela Caixa Econômica Federal discrimina o valor devido e sobre esses cálculos deveria o embargante se pronunciar indicando suas incorreções. Não tendo agido dessa forma deve o embargante se submeter ao contrato livremente celebrado. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 32.786,29 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), calculado até 09/01/2013. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas as hipóteses dos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1060/50.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022792-40.1992.403.6100 (92.0022792-9) - DIONISIO ROSSI(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Trata-se de ação de repetição de indébito promovida contra a UNIÃO FEDERAL com a finalidade de serem restituídas importâncias recolhidas ao cofre público a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo novo, instituído pelo Decreto-lei 2.288/86. Sentença prolatada às fls. 29/32 julgou procedente o pedido. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. O trânsito em julgado foi certificado em 31/03/1995. Despacho exarado por este Juízo à fl. 54, publicado em 02.12.1996, determinou que o autor requeresse o que de direito para início da execução contra a União. Ante o decurso do prazo sem cumprimento do determinado pela autora, os autos foram encaminhados ao arquivo. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006: Art. 219. A citação válida torna o juízo prevento, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei) A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei n.º 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente. No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequenda o autor deu causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, o que não ocorreu desde a publicação do despacho de fl. 54 (02.12.1996) até a presente data. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei n.º 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016627-40.1993.403.6100 (93.0016627-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012176-69.1993.403.6100 (93.0012176-6)) DOUGLAS RADIOELETRICA S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta em desfavor da ré acima nomeada, com pedido de repetição de indébito, sob a alegação de que com a edição da lei 8.541/92 os ganhos com aplicação financeira, que eram computados no final do exercício financeiro, passaram a ser tributados na fonte. A decisão final, transitada em julgado, foi favorável à União Federal. Na petição de fls. 219/221, a União pleiteia a desistência da execução do julgado, com fundamento na Lei n.º 11.033/2004, que deu nova redação ao artigo 20, 2º, da Lei n.º 10.522/2002, ao estabelecer que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 219/221, homologo, por sentença, a desistência da execução pleiteada pela União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0013366-71.2010.403.6100 - MORGAN STANLEY PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE COMMODITIES LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP297771 - GABRIELA DE**

SOUZA CONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que reconheça, preliminarmente, a decadência do direito de constituir o crédito tributário formalizado nos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.04.007483-80 e 80.2.10.013800-13, bem como a prescrição da pretensão executiva. Requer, ainda, que seja reconhecida a extinção dos referidos débitos em razão de pagamento e compensação, determinando, assim o cancelamento da exigência fiscal e, em especial, a desconstituição das respectivas CDA's. Aduz, em síntese, que parte dos débitos inscritos na CDA 80.2.04.007483-80 tiveram sua extinção reconhecida em decisão judicial transitada em julgado no mandado de segurança nº 2005.61.00.002283-3, e que, muito embora o pedido de revisão de débitos inscritos tenha sido formulado há mais de um ano, até o momento, o Fisco não providenciou a baixa de tais apontamentos. Narra a inicial, ainda, que os débitos cobrados e que impedem o acesso à certidão negativa de débitos, foram alcançados pela decadência e prescrição, tendo em vista que a emissão de declaração de tributos (DCTF) não constitui o crédito tributário. Além disso, sustenta o autor que referidos débitos foram pagos e compensados, o que torna ilegítima, mais uma vez, a manutenção de sua cobrança. Por decisão de fls. 257/258 foi deferido o pedido de tutela antecipada para suspender o crédito tributário discutido nos autos, mediante a apresentação de carta de fiança. Agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), no bojo do qual foi deferido pedido de efeito suspensivo (fls. 317/319). Citada, a ré contestou o feito (fls. 320/338). Réplica apresentada (fls. 680/692). Por decisão de fls. 696/697 foi apreciadas e rejeitadas as alegações preliminares de decadência e prescrição e foi determinada a realização da prova pericial contábil requerida pela autora. Agravos retidos interpostos pelo autor e ré, em face da decisão de fls. 696/697. Na petição de fls. 715/716 informa a autora que a Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.05.007483-80 foi parcialmente cancelada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, razão pela qual não haveria necessidade de realização de perícia contábil em relação aos períodos cancelados. Por meio da decisão de fl. 1120 foi deferido o desentranhamento da carta de fiança apresentada para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, sendo opostos embargos de declaração pela União Federal, que foram rejeitados (fls. 1178/1179). Laudo pericial juntado às fls. 1218/1244. Agravo retido interposto pela ré, no que concerne a fixação de honorários periciais (fls. 1452/1454). Manifestação da autora acerca do laudo pericial às fls. 1455/1458 e apresentou memoriais (fls. 1459/1501). Por meio da decisão de fls. 1504/1505 foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela ré em face da decisão que indeferiu a dilação de prazo para manifestação sobre o laudo pericial. Memoriais da ré juntados às fls. 1508/1509. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que as questões preliminares de prescrição e decadência foram apreciadas por meio da decisão de fls. 696/697, objeto de agravo retido por parte da autora. No mérito, a ação é procedente. De fato, destaca o Sr. Perito Oficial que, caso validados os valores informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, do 3º Trimestre de 1999, constata-se um crédito referente ao Imposto sobre a Renda retido na Fonte, Trabalho Assalariado, código da Receita 0561, no montante de R\$ 118.331,14 (cento e dezoito mil trezentos e trinta e um reais e quatorze centavos), referente à 1ª Semana de 07/1999. Prossegue mencionando que parte do crédito apurado referente ao Imposto sobre a Renda retido na Fonte - Trabalho Assalariado, foi utilizado na compensação do mesmo tributo referente a competência da 1ª Semana de 12/1999, no montante de R\$ 115.133,33 e nessa situação, existiria, ainda, um crédito de R\$ 3.197,91, que poderia ser utilizado em futuras compensações. Nesse passo, conclui que os valores cobrados pela União Federal objeto da presente demanda, referentes a 1ª Semana de 07/1999 e 1ª Semana de 12/1999 são improcedentes. Ressalva, por outro lado, que caso inviabilizada a possibilidade de retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, do 3º Trimestre de 1999, e, conseqüentemente a compensação efetuada, os valores objeto da presente demanda devem ser mantidos. Temos, assim, que a compensação realizada pela parte autora estava amparada em créditos apurados. Anoto que em nada afeta a conclusão supra as considerações da ré quando afirma que o autor não comprovou administrativamente os alegados erros materiais cometidos e descumpriu os prazos administrativos legalmente exigidos. Entendo que mesmo após a decisão administrativa sobre a primeira retificadora, cabe a apresentação de nova retificadora, devendo a Receita Federal manifestar-se atestando a correção dos valores lançados na última retificação procedida, pedindo documentos que entenda necessários, homologando ou não a retificação e procedendo ou não à eventual cobrança, sob pena de afronta não só à ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Tributário, a qual alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa. Não tendo procedido dessa maneira, a conclusão que se impõe é a de que não poderia a ré não homologar a compensação efetuada vez que com base nas retificações poderia haver, de fato, crédito em favor do autor. Tenho, assim, que só por não abrir oportunidade de retificação caberia a anulação dos débitos ora questionados, sem prejuízo da possibilidade da ré, dentro do prazo legal, proceder à revisão da declaração retificadora apresentada, mas, diante da comprovação, por perícia judicial, do direito à compensação, resta superada essa possibilidade, cabendo tão-somente o reconhecimento de extinção, pela compensação, dos débitos apontados. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para declarar extintos dos créditos tributários compensados pela autora, que ensejaram a instauração dos processos administrativos e inscrição em dívida ativa sob nºs 80.2.04.007483-80 e 80.2.10.013800-13. Condene a ré no pagamento de honorários

advocáticos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0014765-67.2012.403.6100** - GRAIN MILLS LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que anule crédito tributário relativo a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (PA 19515.001583/2005-37 e CDA's 80.2.07.010256-01, 80.6.07.025635-76, 80.7.07.004991-00 e 80.6.07.025563495). Alternativamente, pretende a revisão do lançamento tributário para afastar da base de cálculo dos tributos em referência valores que não constituem receita e/ou faturamento; fatos geradores anteriores a 13/06/2000, com reconhecimento de decadência parcial; e, ainda, redução da multa agravada de 150% para 75%. Narra a inicial, em síntese, que iniciada ação fiscal, a autora foi intimada a apresentar livros e documentos fiscais, entretanto, como parte dele foi extraviada, o fisco entendeu se tratar de embaraço à fiscalização e obteve informações bancárias diretamente das instituições financeiras, sem autorização judicial, concluindo, ao final do procedimento, pela omissão de receitas. A autora sustenta que a quebra de sigilo decretada pelo fisco caracteriza violação à ordem constitucional e legal e, tratando-se de prova ilícita não pode fundamentar o lançamento fiscal; que o crédito tributário também é nulo porque não foi apurada a natureza dos créditos e depósitos efetuados em contas-corrente; que não é ilegal a tributação de valores referentes a ICMS e IPI; e, que há decadência parcial do lançamento relativamente aos fatos anteriores. Por decisão de fls. 2795/2800 foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto pela ré. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. Intimadas as partes para especificarem provas, manifestou-se a parte autora pelo julgamento antecipado do feito, acolhendo-se o argumento de inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário ou, caso não acolhido esse argumento, protestou pela produção de prova pericial contábil a fim de se comprovar os pedidos sucessivos formulados na inicial. Em sua manifestação, indica a ré que não tem provas a produzir no feito, uma vez que in casu o ônus probante é da autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação da ré, de prescrição do direito de ação, tendo em conta que, enquanto o débito estiver sendo validamente cobrado da autora, tem ela o direito de se defender dessa cobrança, não havendo se falar em fluência do prazo prescricional. Enquanto em cobrança, a ação é proposta em face de uma dívida atual, cuja eventual ilegalidade se perpetua e se renova a cada dia. Ainda de início anoto que o fato de ter havido o acordo de parcelamento não retira a possibilidade de posterior questionamento judicial dos valores, uma vez que o Estado está autorizado a receber em seus cofres somente aquilo que autorizado pela lei. Equivale isto a dizer que qualquer confissão de dívida efetivada por contribuinte pode, posteriormente ser judicialmente discutida, independentemente da alegação de existência de vício de consentimento. No mérito, a ação é procedente. De fato, no que diz respeito ao lançamento fiscal baseado em dados financeiros obtidos diretamente pelo fisco, a questão relativa ao sigilo de dados bancários e seu acesso tem sido objeto de incontáveis controvérsias, tudo porque a Constituição Federal, a par de garantir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, prevê textualmente que: Art. 5º. XII - é inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir de forma ampla, a inviolabilidade de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes a operações bancárias e que, numa leitura direta do texto constitucional, somente a ordem emanada de órgão judicante poderá determinar a sua violação e, apenas para fins de investigação ou instrução penal. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 389.808/PR firmou entendimento, em decisão por maioria, no sentido de que: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Nesse julgamento o voto do Ministro Celso de Mello traz os fundamentos essenciais da inviolabilidade, sem autorização judicial, da garantia constitucional do sigilo de dados bancários, aqui resumidos: A controvérsia instaurada na presente causa suscita algumas reflexões em torno do tema pertinente ao alcance da norma inscrita no art. 5º, X e XII, da Constituição, que, ao consagrar a tutela jurídica da intimidade (e, também, da privacidade), dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (...)(...) Na realidade, a circunstância de a administração estatal achar-se investida de poderes excepcionais que lhe permitem exercer a fiscalização em sede tributária não a exonera do dever de observar, para efeito do correto desempenho de tais prerrogativas, os limites impostos pela Constituição e pelas leis da República, sob pena de os órgãos governamentais incidirem em frontal desrespeito às garantias constitucionalmente asseguradas aos cidadãos em geral e aos contribuintes, em particular.(...) A pesquisa da verdade, nesse contexto, constitui um dos princípios dominantes e fundamentais no processo de disclosure das operações celebradas no âmbito das instituições financeiras. Essa busca de elementos



informativos - elementos estes que compõem o quadro de dados probatórios essenciais para que o Estado desenvolva regularmente suas atividades e realize os fins institucionais a que se acha vinculado -, sofre os necessários condicionamentos que a ordem jurídica impõe à ação do Poder Público. Tenho enfatizado, por isso mesmo, que a quebra do sigilo bancário - ato que se reveste de extrema gravidade jurídica - só deve ser decretada, e sempre em caráter de absoluta excepcionalidade, quando existentes fundados elementos que justifiquem, a partir de um critério essencialmente apoiado na prevalência do interesse público, a necessidade da revelação dos dados pertinentes às operações financeiras ativas e passivas resultantes da atividade desenvolvida pelas instituições bancárias. A relevância do direito ao sigilo bancário impõe, por isso mesmo, cautela e prudência ao Poder Judiciário na determinação da ruptura da esfera de privacidade individual que o ordenamento jurídico, em norma de salvaguarda, pretendeu submeter à cláusula tutelar de reserva constitucional (CF, art. 5º, X). Como medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida sua violação se houver a configuração de situação excepcional e, ainda assim, sob o controle jurisdicional. Por isso, não há como cancelar a legalidade do lançamento tributário e do subjacente procedimento fiscal que têm fundamento e origem em dados obtidos com violação da garantia constitucional do sigilo de dados. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para reconhecer a nulidade do crédito tributário representado nas CDA's 80.2.07.010256-01, 80.6.07.025635-76, 80.7.07.004991-00 e 80.6.07.025563495, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré no reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022913-67.2012.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A (SP300387 - LAURA PELEGRINI E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO)**  
Trata-se de ação ordinária movida por Marítima Seguros S/A, objetivando a reparação de danos que alega ter sofrido em razão de greve deflagrada pelos funcionários dos correios a partir de 19/09/2012. Aduz, em síntese, ter contratado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a prestação de serviços de coleta, tratamento e entrega de correspondência e que, em razão da greve noticiada, a ré deixou de cumprir integralmente com suas obrigações, o que fez com que tivesse que contratar, em caráter emergencial, serviços de terceiros. De acordo com seus cálculos, o prejuízo que suportou por ter de contratar serviços de terceiros foi no montante de R\$ 53.555,12, correspondente à diferença entre o valor que pagou em uma semana às outras prestadoras de serviços: R\$ 62.457,99 e o valor médio que pagaria aos correios no mesmo lapso temporal: R\$ 8.902,87. Em sua contestação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos alega inépcia da inicial em face da falta de delimitação do pedido formulado, bem como da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustenta que a greve perdurou durante o período de 19 a 27/09/2012 (9 dias), sem paralisação total dos serviços e que consta no acórdão do dissídio coletivo que a greve não foi considerada abusiva. Prossegue demonstrando que a autora utilizou os serviços dos correios durante o período de greve, que não houve notificação relacionada a inadimplemento contratual, conforme previsto em contrato (cláusula 8.1), e que no contrato há cláusula segundo a qual a contratada não se responsabiliza por prejuízos causados em virtude de caso fortuito ou de força maior. Alega a ré, ainda, que de acordo com seus cálculos, ainda que a autora tivesse utilizado serviços de terceiros, não seria possível falar em reparação, pois os valores praticados pela ECT se mostram superiores àquele. Réplica juntada aos autos. As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que a autora demonstrou por documentos que pretende o recebimento dos valores despendidos com terceiros, no período de 19/09/2012 a 08/10/2012. Com relação à suficiência dos documentos apresentados, com o fim de comprovar o direito vindicado, trata-se de mérito da demanda e assim será analisado. A ação é improcedente. A autora junta aos autos despesas que teve com as empresas Perfil Express Cargas e Encomendas (R\$ 47.427,99) e com a empresa Transportes Timar Ltda. (R\$ 15.030,00), no período supramencionado, totalizando R\$ 62.457,99. Apesar da apresentação destas despesas, a autora não fez prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, com o fim de comprovar o alegado dano. Não há qualquer comprovação de que os serviços prestados pela ré foram totalmente cessados durante o período de greve, de que as correspondências entregues a terceiros deveriam ser entregues com urgência e de que a greve tenha sido considerada abusiva. Ao contrário, a ré demonstrou que não assiste razão à parte autora, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Os documentos apresentados pelos correios comprovam que não houve paralisação total das atividades no período de greve, tendo ocorrido a postagem de encomendas FAC pela autora, bem como a utilização do serviço de malotes. O contrato incompleto juntado pela autora deu lugar ao contrato nº 9912212124 (fls. 218/224). Nos termos do aludido contrato (cláusula oitava, item 8.1), caberia ainda à autora, no caso de inadimplemento das obrigações contratuais, notificar a empresa ré para regularizar sua situação ou se defender. Não há qualquer documento nos autos que demonstre que a autora adotou esta providência. Ainda há que se considerar que há previsão contratual de que a ECT não se responsabiliza por prejuízos indiretos e benefícios não realizados (cláusula décima, 10.1.3) e em caso fortuito ou de força maior (catástrofes naturais, greve, guerra, revolução, motim, tumulto e qualquer outro movimento de



natureza popular), regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato (cláusula décima, item 10.2.3).O fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade. As partes contratantes têm plena capacidade para contratar e não foi demonstrado nos autos qualquer vício capaz de desconstituir a vontade da autora. Não é possível, desta forma, falar em ignorância com relação aos termos do contrato nem tampouco coação, que deveria ser provada.Finalmente, no processo nº TST-DC-8981-76.2012.5.00.0000 foi determinado o encerramento da greve e retorno ao trabalho no dia 28/09/2012, período que também foge daquele apontado na inicial. A greve não foi considerada abusiva.Caberia à parte autora a comprovação do seu direito à reparação do dano que alega ter sofrido. Simples alegação de prejuízo não é suficiente para a obtenção do provimento jurisdicional almejado.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela autora, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado.P.R.I.

**0011471-70.2013.403.6100** - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de processo administrativo que imputou multa em razão de negativa de cobertura de procedimento médico eletivo (PA 25789.000115/2009-51).Sustenta a autora que não incorreu na infração indicada pela ré, pois a negativa de cobertura estava fundamentada em doença preexistente e conduta fraudulenta da beneficiária do plano de saúde.Narra a inicial que a ré não analisou o contexto fático-técnico e que, de qualquer sorte, há excesso no valor da pena pecuniária, já que não observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a existência de circunstância atenuante (art. 8º, III, da Resolução Normativa 124/06).Por decisão de fls. 133/136 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Agravo de instrumento interposto.Citada, a ré contestou o feito.Réplica apresentada.É o relatório.DECIDO.A ação é improcedente.Com efeito, a penalidade pecuniária imposta à autora, em regular processo administrativo, baseia-se em dispositivos legais e regulamentares aplicáveis à espécie, cuja constitucionalidade e legalidade não são questionadas, basicamente no sentido de que a negativa de cobertura à beneficiária de plano de assistência à saúde não observou o rito e procedimento necessários.Dispõem a Lei 9.656/98 e a Resolução Normativa 162/07 que:Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 5 Nos planos privados de assistência à saúde, individual ou familiar, ou coletivos, em que haja previsão de cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, contratados após a vigência da Lei nº 9.656, de 1998, o beneficiário deverá informar à contratada, quando expressamente solicitado na documentação contratual por meio da Declaração de Saúde, o conhecimento de DLP, à época da assinatura do contrato ou ingresso contratual, sob pena de caracterização de fraude, ficando sujeito à suspensão da cobertura ou rescisão unilateral do contrato, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656, de 1998. (Redação dada pela RN nº 200, de 2009)(...)4º É vedada a alegação de omissão de informação de DLP quando for realizado qualquer tipo de exame ou perícia no beneficiário pela operadora, com vistas à sua admissão no plano privado de assistência à saúde.Art. 6 Sendo constatada por perícia ou na entrevista qualificada ou através de declaração expressa do beneficiário, a existência de doença ou lesão que possa gerar necessidade de eventos cirúrgicos, de uso de leitos de alta tecnologia e de procedimentos de alta complexidade, a operadora poderá oferecer cobertura total no caso de doenças ou lesões preexistentes, sem qualquer ônus adicional para o beneficiário.1º Caso a operadora opte pelo não oferecimento de cobertura total, deverá neste momento, oferecer CPT. O oferecimento de CPT neste caso é obrigatório, sendo facultado o oferecimento de Agravo como opção à CPT.2º Caso a operadora não ofereça CPT no momento da adesão contratual, não caberá alegação de omissão de informação na Declaração de Saúde ou aplicação posterior de CPT ou Agravo, nas condições descritas no caput deste artigo.3º Na hipótese de CPT, as operadoras somente poderão suspender a cobertura de procedimentos cirúrgicos, o uso de leito de alta tecnologia e os procedimentos de alta complexidade, quando relacionados diretamente à DLP especificada.Art. 7A CPT e o Agravo dar-se-ão de acordo art. 2, incisos II e III, desta Resolução, sendo vedada à operadora de planos privados de assistência à saúde, a alegação de DLP decorridos 24 meses da data da celebração do contrato ou da adesão ao plano privado de assistência à saúde.1 Nos casos de CPT, findo o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde, a cobertura assistencial passará a ser integral, conforme a segmentação contratada e prevista na Lei nº 9.656, de 1998. (...)Art. 15 Identificado indício de fraude por parte do beneficiário, referente à omissão de conhecimento de DLP por ocasião da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde, a operadora deverá comunicar imediatamente a alegação de omissão de informação ao beneficiário através de Termo de Comunicação ao Beneficiário, conforme descrito no inciso V do

art. 18 desta Resolução, e poderá: I - oferecer CPT ao beneficiário pelos meses restantes, a partir da data de recebimento do Termo de Comunicação, até completar o período máximo de 24 (vinte e quatro) meses da assinatura contratual ou da adesão ao plano privado de assistência à saúde; ou II - oferecer o Agravo, na forma do art. 7º desta Resolução; ou III - solicitar abertura de processo administrativo junto à ANS, quando da identificação do indício de fraude, ou após recusa do beneficiário à CPT. (...) 4º Cabe à operadora o ônus da prova, devendo comprovar o conhecimento prévio do beneficiário de DLP, não declaradas no momento da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde. Infere-se das normas de regência que a negativa de cobertura com base em lesão ou doença pré-existente exige que tal exclusão, na hipótese ou não de comunicação pelo beneficiário, seja comprovada perante a agência reguladora, em procedimento administrativo próprio, cujo ônus de prova é exclusivo da operadora de saúde. No caso vertente, diferentemente, e como assinalado pela própria autora, a penalidade foi imposta justamente porque não foi observado mencionado rito legal, ou seja, a cobertura foi negada sem que tivesse sido comprovada a pré-existência da doença ou lesão, ainda que o pedido de assistência contratada tenha se dado dentro do prazo estabelecido para tal comprovação (carência de 24 meses - art. 11, caput, da Lei 9.656/98). Ademais, como destacado pela ré a negativa de cobertura praticada pela autora referiu-se a procedimento ligado à ortopedia, área que não foi ressaltada por ocasião da contratação do plano, na qual se fixou cobertura parcial temporária, em função de doença ou lesão preexistente, para doenças endócrinas e lesão de causa dermatológica (fls. 71/72). Observo que nessa demanda não cabe o exame, tampouco a constatação, da existência de fraude, dolo ou má-fé da beneficiária do plano de saúde, verificação que é possível no âmbito administrativa pelos instrumentos fixados pela agência reguladora de saúde. Tanto é assim que o artigo 13, da Lei 9.656/98 prevê que as coberturas contratadas são renovadas automaticamente e têm vigência mínima de um ano, sendo vedadas a suspensão e rescisão unilateral do contrato, salvo no caso de fraude, a qual, como se viu, depende de comprovação perante a ANS, nos termos do artigo 11, parágrafo único. Por outro lado, não há falar em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois os critérios para cálculo da multa imposta à autora, cuja legalidade da aplicação não é impugnada, são objetivos, fixados em norma regulamentar específica (Resolução Normativa 124/06) que não extrapola os limites da lei que a instituiu (art. 25 e seguintes da Lei 9.656/98). Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

**0013887-11.2013.403.6100 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO E SP233644B - MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que decreta a nulidade de sanções aplicadas em processos administrativos 08132-0308/2011, 08132-0309/2011 e 08132-0310/2011 (suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com administração pública por 2 anos). Alternativamente, requer a redução do período de vigência das ao prazo de 1 ano e 4 meses. Sustenta a parte autora, em síntese, que em razão de irregularidade no cumprimento de obrigações acessórias, a ré imputou as referidas penalidades administrativas que se entende violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão de fls. 119/120 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 130/160), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 213/214) e negado seguimento (fls. 237/241). Citada, a ré contestou o feito às fls. 162/197. Réplica juntada às fls. 223/235. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De fato, a autora sustenta a alegada nulidade das sanções aplicadas pela ré (suspensão e impedimento de licitar/contratar com a administração pública por 2 anos) no bojo dos contratos administrativos de prestação de serviço de vigilância armada na violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O regime jurídico administrativo, como é cediço, coloca a administração em posição especial em face das normas aplicáveis às relações jurídicas de direito privado, dadas os privilégios e sujeições típicos do direito público, notadamente, no tocante aos contratos administrativos. No caso vertente, relevante destacar que a própria autora admite que descumpriu obrigações acessórias, embora as qualifique como pontuais e periféricas, circunstância que configura a inexecução parcial do contrato. Outrossim, da própria narrativa inicial e pela ausência de impugnação específica infere-se que o processo administrativo que sustenta as penalidades aqui discutidas assegurou à autora as garantias do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Igualmente, não se afirma violação alguma à legalidade, especialmente no que diz respeito à norma de regência das licitações e contratos administrativos (Lei 8.666/93) que disciplina em seu artigo 87 a aplicação de sanções, pela administração pública ao particular, no caso de inexecução total ou parcial, in verbis: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja

promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III). O legislador ordinário previu também que a execução do contrato seja acompanhada por representante da administração (art. 58, III, da Lei 8.666/93, medida que constituiu prerrogativa do poder público compreendida no regime jurídico especial administrativo. Note-se que a Lei 8.666/93 estabelece as modalidades de sanção cabíveis no caso de inexecução total ou parcial do contrato, cuja escolha e aplicação, contrariamente ao sustentado pela autora, situa-se no campo da discricionariedade do administrador pública, a qual, embora não possa ser conceituada como poder autônomo, constituiu atributo de outros poderes ou competências da Administração. E discricionariedade compreende-se no campo do denominado mérito do ato administrativo, o qual, desde que não comprovada a violação da legalidade e/ou garantias constitucionais, é inalcançável pelo poder judiciário. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ensejam sua aplicação diante do aparente conflito de valores jurídicos de igual hierarquia, com vistas a possibilitar ao julgador incidir normas em xeque com base no sopesamento das circunstâncias fáticas à luz das garantias constitucionais e legais. Aqui, a rigor, não ficou demonstrado conflito normativo e/ou de princípios que justifique o balizamento da proporcionalidade, pois como, se viu, a ré pautou-se por absoluta legalidade, sendo certo que os fatores indicados pela autora como fundamentos, especialmente, a aplicação prévia de multas pelo descumprimento das mesmas obrigações e a prorrogação do prazo de vigência dos contratos, demonstram que a razoabilidade orientou a conduta da administração. Na verdade a pretensão inicial revela a discordância com as penalidades aplicadas e a procedência do pedido significaria a substituição do juízo discricionário da administração pública, exercido nos limites de suas prerrogativas, pelo entendimento deste juízo, direcionado pelos anseios da autora, praticado além de sua competência e em evidente violação ao princípio, igualmente constitucional, da separação dos poderes. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015178-80.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-45.1995.403.6100 (95.0002486-1)) LUIZ ANTONIO ALVES(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, pelos quais o embargante objetiva o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executiva. A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. A embargada executa contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória - desconto de títulos, no qual o embargante figura na condição de representante legal e avalista de Aços Montenegro Ltda., sendo certo que, em razão de inadimplência, apresenta dívida no montante de R\$ 1.554.759,60, para 15/09/2011. A execução tem como pressuposto a existência de título judicial ou extrajudicial, o qual deverá, necessariamente, estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, tal como o pacto que instrui a inicial dos autos principais, já que representa obrigação líquida, certa e exigível, por constar o valor do financiamento do mútuo, as condições para quitação e os encargos e critérios para atualização e remuneração do capital financiado, além dos direitos e deveres relativos à liquidação, amortização e inadimplência. Nesse contexto, a prescrição da pretensão executiva do pacto firmado pelo embargante em 11/03/94 regula-se pela regra inserta no 5º, I, do artigo 206, do Código Civil, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para a dívida líquida descrita em instrumento particular, limite temporal que não foi ultrapassado pela exequente, tendo em vista o ajuizamento da demanda em 26/01/95. Igualmente, não há falar em prescrição intercorrente, pois, nos termos do artigo 202, I, do Código Civil, o despacho que ordena a citação interrompe a contagem do lapso prescricional, sendo certo que não ficou provado que a embargada deu causa à paralisação do feito por prazo igual ou superior a 5 anos e a citação do embargante somente se aperfeiçoou em 16/07/2012. Por outro lado, o embargante sustenta sua irresponsabilidade pelo cumprimento da obrigação, já que, segundo alega, deixou de ser sócio, contudo, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil e, de qualquer sorte, prevê a legislação civil que a responsabilidade do sócio perdura até 2 anos após a averbação de sua retirada do contrato

social (art. 1003, parágrafo único e 1032, do Código Civil). E, ainda que assim não fosse, além de representar a empresa por ocasião da assinatura do pacto, o embargante assumiu o encargo de avalista da obrigação, condição que extrapola os limites da responsabilidade do sócio perante a empresa e terceiros, já que responde solidariamente por seu cumprimento. Finalmente, entendo incabível a fixação de penalidade por litigância de má-fé, na medida em que não foi demonstrado o dolo do embargante de causa dano processual à parte contrária, bem como que tenha sido ultrapassado o limite razoável do exercício do direito de defesa. ISTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014269-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS LANCHONETE - ME X DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS  
Trata-se de Execução movida contra a parte acima mencionada, objetivando sua condenação no pagamento do valor de R\$ 50.435,29, referente ao contrato nº 734-3039.003.00000557-1. Na petição de fl. 55 a Caixa Econômica Federal informa sua falta de interesse superveniente, uma vez que houve renegociação da dívida, e requer a extinção do feito. Informa ainda, que as partes se compuseram quanto aos honorários e custas. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Uma vez renegociada a dívida, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013016-78.2013.403.6100** - MINER SEG PRODUTOS E SERVICOS PARA SEGURANCA PATRIMONIAL E INFORMATICA LTDA - ME(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue à retenção e recolhimento da alíquota de 11% nas notas fiscais e faturas de sua emissão, nos termos do artigo 31, da Lei 8.212/91. Aduz a impetrante, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de salários, as quais, por força da Lei 9.711/98 são retidas pelas empresas tomadoras de seus serviços. Narra a inicial, contudo, que a referida exigência legal é incompatível com a forma de recolhimento do Simples que assegura às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento tributário diferenciado. Por decisão de fls. 77/80 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser, em parte, concedida. Com efeito, o artigo 31, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98, prevê que a empresa tomadora de serviços executados por mão de obra cedida deve reter a alíquota de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher o tributo em nome da empresa cedente, que poderá compensá-lo quando do recolhimento das contribuições sociais devidas sobre sua folha de pagamento ou restituir o saldo remanescente na impossibilidade de compensação integral. Já o regime tributário instituído pela Lei Complementar 123/06, denominado SIMPLES NACIONAL, busca regulamentar o programa constitucional de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando as obrigações fiscais e trabalhistas, além de acesso ao crédito e ao mercado. O artigo 13 da referida lei complementar dispõe que o SIMPLES NACIONAL implica o recolhimento de diversos tributos e contribuições em documento único de arrecadação, inclusive de contribuição social a cargo da pessoa jurídica, nos termos da lei de custeio da seguridade social (8.212/91), ressalvando, todavia, as microempresas e empresas de pequeno porte que se dediquem as atividades relacionadas pela própria lei, eis que se submetem a regras especiais, senão vejamos: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...) VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; (...) 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: (...) VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. Note-se que microempresa ou empresa de pequeno porte que preste serviço de vigilância, limpeza ou

conservação, atividades que envolve a cessão ou locação de mão de obra, é tributada nos limites e alíquotas previstas no Anexo IV da LC 123/06 (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP e ISS), excluída a contribuição patronal à seguridade social cujo recolhimento deve observar a regra geral da legislação de custeio. Vale dizer, ainda que optantes do Simples Nacional, em função da atividade, as prestadoras de serviço de vigilância, limpeza ou conservação sujeitam-se à retenção pela tomadora da alíquota de 11%, relativa à cota patronal de contribuição previdenciária, em suas notas fiscais e faturas. Observo que, nos termos do 1º, do artigo 17, a microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão de obra não poderá recolher seus tributos no regime diferenciado do Simples Nacional, salvo se a atividade for exclusivamente as relacionadas nos 5º-B a 5º-E, do artigo 18, caso do serviço de vigilância, limpeza e conservação ou que estas sejam exercidas com outras não vedadas na lei. No caso dos autos, a impetrante dedica-se, além dos serviços de vigilância, segurança privada e limpeza, ao comércio atacadista e varejista de diversos equipamentos, peças, mercadorias e aluguel de máquinas, objeto social que a habilita à sistemática tributária do Simples, mas não lhe autoriza se esquivar da retenção de contribuição previdenciária introduzida pela Lei 9.711/98. O valor retido pela tomadora de serviços e que é recolhido em nome da cedente de mão de obra refere-se à contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários dos segurados a serviço da prestadora, tributo que se refere à contribuição social devida pelo trabalhador, por isso que se admite a compensação quando do recolhimento de contribuições sociais de mesma espécie pela empresa cedente. Por isso, não há incompatibilidade entre o regime de tributação simplificada disciplinado pela lei complementar e a obrigação de retenção de 11% nas notas fiscais ou fatura de prestação de serviços e, muito menos, bis in idem, já que o recolhimento da contribuição para seguridade social foi ressalvado e excluído do referido regime legal. Igualmente, considerando que tais contribuições sociais não estão contempladas pelo recolhimento unificado não há impedimento ou limitação à compensação disciplinada na Lei 8.212/91 e ao ressarcimento que também é facultado ao contribuinte (art. 31, 1º e 2º). Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo, em parte, a segurança para restringir às atividades de vigilância, segurança privada e limpeza a obrigação de retenção da contribuição previdenciária patronal nas notas fiscais e faturas emitidas pela impetrante, nos termos do artigo 31, da Lei 8.212/91. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0013336-31.2013.403.6100** - CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a extinção de débitos inscritos em dívida ativa (CDA 80.5.13.001113-61 e 80.5.13.003807-70), em razão da prescrição e, por consequência, anule os efeitos de protesto efetuado pelo 3º Cartório de Título de São Paulo e assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz a impetrante, em síntese, que foi surpreendida com o aviso de protesto das referidas inscrições que referem dívidas não ajuizadas pelo fisco, decorrentes de multas por infração à legislação celetista, as quais dadas as datas de autuação e imposição já foram alcançadas pela prescrição. Narra a inicial que o fisco, de modo errôneo, justifica a permanência da cobrança pela incidência de causa de interrupção da prescrição prevista em norma cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal em súmula vinculante. Por decisão de fls. 190/192 foi deferido o pedido de liminar e por de fl. 226 foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo impetrante. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de incompetência absoluta do juízo tendo em conta que no presente feito não se discute o mérito da penalidade administrativa imposta aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho mas a inscrição em dívida ativa em si, por decorrido o prazo prescricional. A segurança é de ser denegada. Com efeito, em que pese o entendimento adotado pela impetrante, a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 5º, do Decreto-Lei 1.569/77 manifestada pela Suprema Corte na Súmula Vinculante nº 08 alcança os créditos tributários da fazenda pública, o que não é o caso dos autos. Assim, nos termos da lei, comprovada a inexigibilidade do débito e em razão do reduzido valor, fica suspensa a inscrição em dívida ativa e a própria cobrança judicial da dívida. É este o caso dos autos pois, consoante informações prestadas, os débitos inscritos, referentes a multa trabalhista, não têm valor suficiente para ajuizamento de execução fiscal, nos termos das Portarias MF nº 49/2004 e MF nº 75/2012. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. Converta-se em renda da União Federal o depósito efetuado nos autos. P.R.I.

**0017362-72.2013.403.6100** - SIEMACO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO CONSERVACAO LIMPEZA URBANA SP X SIEMACO - SINDICATO TRABALHADORE EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuição social previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras)

sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de férias de 1/3, férias indenizadas, 15 dias anteriores ao auxílio-doença e acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e reflexos, bem como lhe assegure a restituição/compensação dos recolhimentos indevidamente realizados. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso das verbas mencionadas, já que, no caso, configura-se indenização do trabalhador pela ausência de contraprestação pelo trabalho. Por decisão de fls. 190/196 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, a Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. A impetrante deduz pedido genérico quanto ao afastamento do adicional de 1/3 de férias da base de cálculo de contribuições previdenciárias e essa verba, como é cediço, pode ser paga em virtude da remuneração de férias indenizadas ou gozadas. Férias indenizadas (abono pecuniário) e adicional de 1/3 É a própria legislação previdenciária que exclui tais do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante. Adicional de 1/3 férias gozadas No que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas e respectivo terço constitucional, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. E o respectivo adicional constitucional de 1/3, porque acessório, segue a sorte do principal. Aviso prévio indenizado e reflexos Observe, primeiramente, que a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 não incluía o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição e os regulamentos da previdência social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei. Posteriormente, a Lei 9.528/1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo esse pagamento da base de cálculo da contribuição, texto que não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão o Decreto 3.048/99, extrapolou os limites legais, instituindo isenção do aviso prévio indenizado não previsto em lei. Tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Assim, os pagamentos efetuados a esse título possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Licenças doença e acidente (15 primeiros dias) Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-

doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, im procedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Auxílio transporte pago em pecúnia Dispõem a Lei 7.418/85 e o decreto que a regulamenta que: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (...) Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Decreto 95.247/87 Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Note-se que a lei veda que a importância relativa ao vale-transporte seja paga em dinheiro, de modo que a natureza não-salarial prevista em lei decorre da condição de ser entregue ao trabalhador benefício com finalidade específica e determinada - transporte no deslocamento residência-trabalho e vice-versa - e, por isso não integra a base de cálculo de tributos. Agora, se ao trabalhador é repassado dinheiro, ainda que sob a rubrica de vale-transporte, esse pagamento, na verdade tem a natureza de contraprestação pelo trabalho, sem vinculação a finalidade específica e determinada. A intenção do legislador ordinário é clara em vedar a disponibilidade do vale-transporte em pecúnia justamente para não descaracterizar sua condição de benefício ou utilidade - contraprestação não considerada salário (art. 458, 2º, III, da CLT). Se pago em dinheiro, confunde-se com remuneração que é sujeita à incidência tributária e que deve ser entregue ao trabalhador em moeda corrente e sem uso ou finalidade determinada (art. 462, 4º e 463, da CLT). Faltas abonadas/justificadas O pagamento dos dias de afastamento abonado pelo empregador em razão de atestados médicos tem natureza salarial, pois também configura contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral. Dispõe o artigo 131, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, que a falta justificada pelo empregador, o que abrange os dias não trabalhados em razão de atestado médico, não é considerada falta ao serviço e, portanto, não permite o desconto salarial, tampouco implica interferência no tempo de serviço. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, denego a segurança, cassando a liminar concedida. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0017737-73.2013.403.6100 - MARIO BARROS JUNIOR (SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante tutela jurisdicional que afaste a cobrança de imposto de renda objeto da Notificação de Lançamento nº 2006/60843538639082, substituída pela Notificação n 2006/608451101945091, bem como revogue a correspondente inscrição em dívida ativa. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que recebeu valores acumulados decorrentes de ação trabalhista coletiva promovida por funcionários aposentados da CEF contra o INSS e que, não obstante o entendimento jurisdicional e normas emitidas pelo fisco, não foi observado o regime de competência mensal. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a alegação de decadência para utilização da via mandamental tendo em vista que o último ato capaz de produzir lesão ao direito do impetrante, atacável por meio deste mandamus, qual seja, a inscrição em dívida ativa, ocorreu em 16/08/2013. Ainda de início, anoto que não há necessidade de retificação do polo passivo com inclusão do delegado da DERAT/SP, como pretendido pelo Procurador da Fazenda Nacional, tendo em vista que a discussão, no caso, recai sobre débito inscrito em dívida ativa. No mérito, a pretensão do impetrante não é de ser acolhida. De fato, compete à União a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. A Lei nº 7.713/88, por seu turno, estabelece que: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: ) I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. É de se destacar também o quanto disposto no artigo 12 da referida lei: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Tenho, assim, que tendo havido aquisição da disponibilidade econômica pelo impetrante, por ocasião do pagamento acumulado, nesse momento nasce para a fonte pagadora o dever jurídico de efetuar o desconto do imposto de renda, ainda que, mensalmente, o rendimento do impetrante não ultrapassasse o limite de isenção. Anoto, por oportuno, que a sistemática do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aplica-se somente para os rendimentos acumulados recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010, consoante dispõe o 7º, do referido artigo e não é este o caso dos autos. Pelas mesmas razões não se aplicam ao caso as disposições contidas na Instrução Normativa 1127/11 uma vez que dizem respeito à apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12 -A da Lei nº 7713/88. Tenho, pois, como perfeito o critério adotado pela administração pública, que não merece qualquer reparo. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0018068-55.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando a embargante omissões e contradições na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

**0018753-62.2013.403.6100 - GILBERTO STELLA X MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a autoridade acima nomeada, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência do imóvel, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável, concluindo o processo administrativo nº 04977 007018/2013-08. A liminar foi concedida. A autoridade apontada como coatora informou que o pedido administrativo foi apreciado antes mesmo da impetração e que será concluída a averbação caso não surjam outros óbices. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. A segurança deve ser concedida. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, designado como apartamento 112-A, Condomínio Residencial Parque Tamboré, Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 3800, Santana de Parnaíba/SP está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelo impetrante. Para ter seu nome inscrito como foreiro responsável pelo imóvel, é necessária a conclusão do processo administrativo apresentado em 22/05/2013. Não há razão para que a autoridade impetrada deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido ao impetrante. Restou patente a omissão da autoridade impetrada. Verifico, contudo, que a autoridade impetrada analisou o pedido do impetrante, restando apenas, após a verificação de regularidade, proceder à averbação pretendida. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo nº 04977 0102803-02, formulando exigências legais porventura pendentes, no prazo de dez dias, contados da ciência desta sentença e, após o cumprimento pelo impetrante de tais exigências, o inscreva, em igual prazo, como foreiro responsável pelo imóvel. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0020811-38.2013.403.6100 - GESSO L C LTDA. ME(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X AGENTE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado em desfavor do Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelos fundamentos que expõe na inicial. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 24/25) ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**ALVARA JUDICIAL**

**0021900-96.2013.403.6100 - MARCIO ANTONIO D ANGIOLELLA(SP091400 - MARCIO ANTONIO DANGIOLELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**



Trata-se de requerimento de expedição de alvará de levantamento de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Afirma o requerente que é portador de cardiopatia grave e que necessita do saldo existente na conta vinculada mencionada para custeio de suas despesas médicas e outras. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/31) É o relatório. Decido. Consoante dispõe a Lei nº 6.858/80, o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS, por intermédio de alvará judicial, caberá apenas aos sucessores legais do titular falecido ou, ainda, aos seus dependentes habilitados na Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento. Trata-se de procedimento não contencioso que afasta o interesse processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, portanto, deve tramitar perante a Justiça Estadual, afastando a aplicação do inciso I, artigo 109, da Constituição Federal. No caso vertente, entretanto, o requerente pretende o saque direto de sua própria conta vinculada, para custeio de tratamento médico, hipótese em que se configura patente o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atraindo a competência desta Justiça Federal. Diante disso, considerando a inadequação da via eleita pelo requerente, caberia a conversão do procedimento ao rito ordinário e o deferimento de prazo razoável para emenda da inicial, nos termos dos artigos 282 e seguintes, do Código de Processo Civil. No entanto, considerando o valor da causa atribuído (R\$ 17.000,00), verifico que se trata de questão afeta à competência do Juizado Especial Cível Federal, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.359/2001, razão pela qual entendo não ser recomendável a conversão do rito para posterior remessa dos autos, sob pena de malferir os princípios da economia processual e celeridade. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 295, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022633-62.2013.403.6100 - IRACEMA FERREIRA PACCIONI (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de eventuais quantias existentes em contas e aplicações financeiras em nome do requerente, as quais se alega terem sido bloqueadas pelo Banco Central do Brasil. A singela inicial vem acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. Decido. O procedimento de alvará judicial está disciplinado nos artigos 1103 a 1210, do Código de Processo Civil, no título destinado aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Como é cediço, constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória. Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente. Dada sua excepcionalidade, o procedimento de alvará judicial é cabível em hipóteses especiais e restritas, as quais não se amoldam ao caso vertente, no qual, à míngua de informações precisas, busca-se o levantamento de valores que se julga existentes e cuja confirmação depende de informações prestadas por instituição financeira, condições que, por si só, demonstram a inadequação da via eleita. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 4101**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019918-47.2013.403.6100 - NOBRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X FABERGE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X OK DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP077866 - PAULO PELLEGRINI E SP070876 - ELIANE APARECIDA DA PELLEGRINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS**

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual as autoras objetivam provimento jurisdicional que declare a nulidade da exigência de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA cobrada pelo réu em virtude da inscrição no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais - CTF/APP. Narra a inicial, em síntese, que as autoras, espontaneamente, realizaram o mencionado cadastro em setembro de 2013, no qual declararam seu enquadramento no item 18, do Anexo VIII, da Lei 6.938/81 (empresas de grande porte - categoria de transportem terminais, depósitos e comércio de produtos químicos e/ou perigosos), o que motivou a cobrança retroativa da respectiva taxa desde o início de seu funcionamento. Sustentam as autoras que, na verdade, sua atividade econômica principal e com maior participação no faturamento (comércio de veículos automotores, prestação de assistência técnica e uso gratuito de marca) sequer tem enquadramento no rol instituído pela Lei 6.938/81 e que apenas a atividade secundária de serviços de reparo e assistência técnica faz uso de óleo lubrificante e, ainda assim, em quantidade ínfima, circunstâncias que não foram consideradas pelo réu. Estabelece o artigo 273, incisos

I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos da lei, o requisito que orienta a concessão da tutela de urgência é a demonstração, pelo autor da demanda, de que o direito subjetivo alegado é possível não só em tese, mas também concretamente, circunstância que não entendo satisfeita no presente caso. De fato, infere-se das alegações iniciais e da documentação que as acompanha que as autoras buscaram seu cadastro técnico perante a autarquia-ré e individualmente promoveram seu enquadramento como atividade potencialmente poluidora, em virtude do comércio de produto químico e perigoso, o que acarreta, como contrapartida, sua submissão à taxa decorrente do exercício do poder de polícia. As questões relativas à ausência de enquadramento real nas atividades econômicas descritas no Anexo VIII, da Lei 6.938/81, na Resolução CONAMA 362/2005 e na Instrução Normativa IBAMA 06/2013, a necessidade de atualização e revisão desta tabela e a possibilidade de classificação do porte empresarial segundo o segmento econômico efetivamente passível de classificação como potencial poluidora constituem temas que demandam exame aprofundado e específico por esse juízo, incompatível com o atual estágio da demanda. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco, circunstância que não entendo aqui caracterizada. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**0021767-54.2013.403.6100 - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP - UNIDADE SAO PAULO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**  
Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que anule ato administrativo que impôs o pagamento de multa (AI 26599 - PA 25789.010742/2007-39). Alternativamente, requer a autora a redução do valor da penalidade pecuniária com a exclusão dos juros de mora e multa. Sustenta a autora, em síntese, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, já que o processo administrativo ficou paralisado por período superior a 3 anos, nos termos da Lei 9.873/99 (art. 1º, 1º). Narra a inicial, por outro lado, que a penalidade imposta viola os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, já que à autora não pode ser atribuída responsabilidade pela suspensão de atendimento unilateral por parte de hospital credenciado, bem como, isso não obstante, que aos segurados foi disponibilizada outra opção de sua rede de serviços, pelo que não ficou caracterizado prejuízo algum. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos da Lei 9.873/99 a prescrição da pretensão punitiva da administração pública em decorrência do exercício do poder de polícia é de 5 anos, contados da prática do ato infrator (art. 1º), sendo certo que a paralisação do processo no aguardo de decisão ou julgamento, por mais de 3 anos, impõe o arquivamento de ofício. Aqui, conforme se infere da documentação que acompanha a inicial, em que pese os argumentos iniciais, não ficou demonstrado transcurso de lapso temporal que acolha a alegada prescrição intercorrente, notadamente quanto ao julgamento do processo administrativo, observo que apresentado recurso à decisão que impôs o pagamento de multa em outubro de 2008 (fl. 101), a ré emitiu decisão conclusiva pela manutenção da penalidade dentro do triênio previsto em lei - publicação em diário oficial de setembro de 2011 (fl. 102). Por outro lado, observo que a penalidade aqui discutida diz respeito à suspensão e/ou interrupção de atendimento por hospital credenciado decorrente do redimensionamento da rede com redução sem autorização da agência reguladora, ora ré, nos termos do artigo 17, 4º, da Lei 9.656/98. No particular, observo que ainda que a autora se enquadre na exceção de que trata o artigo 10, 2º, da Lei 9.656/98, essa condição não a isenta de cumprir os demais preceitos e obrigações da mesma lei, caso do referido artigo 17, nos termos do previsto no artigo 1º, I, 2º, senão vejamos: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Iº Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de

cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)a) custeio de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)c) reembolso de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)d) mecanismos de regulação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o 1o deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...)Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) 4o Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Outrossim, no que diz respeito ao montante da penalidade, forçoso reconhecer, em observância à presunção de legitimidade do ato administrativo, que a ré aplicou as disposições legais cabíveis, especialmente quanto ao fator de aumento da multa com base no número de associados (Resolução Normativa 124/06).De qualquer sorte, o redução do valor da multa e/ou exclusão de encargos moratórios é inoportuna no atual estágio da demanda, onde sequer a relação processual encontra-se formada, de modo que se impõe garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O depósito judicial do valor da exigência formulada pela ré independe de autorização judicial e assume natureza jurídica de contracautela suficiente para assegurar a suspensão de sua exigibilidade, além de obstar a inscrição no CADIN (art. 7º, I, da Lei 10.522/2002).O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco, circunstância que aqui não identifico.Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, contudo, acolho o depósito judicial de fl. 188 (R\$ 1.314.341,12, para 29/11/2013) a título de contracautela, para suspender a exigibilidade e obstar a inclusão no CADIN (art. 7º, I, da Lei 10.522/02) da multa imposta pelo Auto de Infração 26599, de 18/03/08 (PA 25789.010742/2007-39), no valor originário de R\$ 890.294,06, para 24/09/13.Cite-se.Intime-se.

**0022537-47.2013.403.6100 - FABIO RIBAS DE OLIVEIRA(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS E SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0022615-41.2013.403.6100 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO) X UNIAO FEDERAL FLS.138/140:Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a extinção do crédito tributário representado no PA 10880.572041/2013-11 (CDA 80.7.13.029092-92) pela compensação.Aduz a autora, em síntese, que o crédito tributário em questão foi objeto de compensação homologada pelo fisco, contudo, em razão de erro no preenchimento da respectiva declaração retificadora ainda pende de baixa.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Esse não é o caso dos autos, porque a compensação é forma de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal e é exercitável na esfera administrativa, cabendo ao Fisco a prerrogativa exclusiva de autorizá-la ou não no caso concreto, mediante critérios de conveniência e oportunidade, haja vista ser o titular do direito ao crédito fiscal e porque o lançamento tributário e a extinção do crédito tributário são atos privativos, nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional.O ato administrativo que defere ou não a compensação é intangível pelo Poder Judiciário no tocante a sua motivação, em homenagem ao princípio da separação dos poderes, cabendo-lhe, contudo, declarar o direito de compensar ou, ainda apreciar a legalidade do procedimento administrativo.Aqui, a própria autora admite que a declaração de compensação apresentada ao fisco contém erro em seu preenchimento, consistente na omissão da compensação. A compensação, como é cediço, opera-se pelo encontro de contas no âmbito administrativo, realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, de forma que não cabe, nem pode, o**

poder judiciário convalidá-la, pois compete à administração pública a fiscalização plena acerca da existência ou não dos valores positivos a serem compensados, a exatidão dos números, dos documentos comprobatórios e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação aplicável. O depósito judicial não constitui condição da ação anulatória de crédito tributário, mas quando realizado, somente assume a eficácia suspensiva pretendida pela autora, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, se integral e em dinheiro (Súmula 112, do STJ), e, em que pese o depósito constituir faculdade do contribuinte, o exame da suficiência e integralidade cabe, com exclusividade, ao Fisco, que é o titular do crédito tributário e porque, na prática, detém os dados e controles necessários à constatação dos valores atualizados do crédito tributário. Por outro lado, no que tange à eficácia da decisão que suspende a exigibilidade do crédito tributário, especialmente quanto ao ajuizamento de execução fiscal, entendo que o ato ou medida tendente à conservação do direito de constituir o crédito tributário ou que objetive evitar a sua prescrição ou decadência não viola o disposto no artigo 151, do Código Tributário Nacional. De modo diverso, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a inscrição no CADIN, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 10.522/2002. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, contudo, no caso vertente, entendo que esta condição deflui da narrativa inicial. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para, diante do depósito judicial de fl. 135, suspender a exigibilidade do crédito tributário representado no 10880.572041/2013-11 (CDA 80.7.13.029092-92), nos limites de suas forças e, caso suficiente, impedir a inscrição no CADIN (art. 7º, II, da Lei 10.522/02). Cite-se. Intime-se. FL. 150: Em razão da certidão do oficial de justiça, de fl. 147, desentanche-se o mandado de citação e intimação de fls. 146/147, para seu integral cumprimento, com cópia da petição de fls. 133/134 e depósito de fl. 135 e demais peças fornecidas pela autora.

**0022820-70.2013.403.6100** - NRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP212950 - FABIO POLITI XAVIER) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Providencie a autora: 1 - a declaração de autenticidade dos documentos de fls. 17/36 e 50/69, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região; 2 - emende a petição inicial, uma vez que a Receita Federal do Brasil não possui capacidade postulatória; 3 - caso entenda que a União deva figurar no polo passivo, junte cópia de todos os documentos dos autos, para sua citação, nos termos do artigo 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0022977-43.2013.403.6100** - ANA PAULA ZAMBON DE ALMEIDA X DROGARIA PARDINHO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Comproven as autoras o requerimento e/ou negativa de inscrição da primeira autora nos quadros do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, bem como o requerimento da anotação de responsabilidade técnica da profissional pela drogaria. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0023315-17.2013.403.6100** - SERGIO FLAVIO SIQUEIRA(SP310039 - MARIA CRISTINA DE BARROS) X FIRE NIGHT BAR LTDA - ME

Defiro o pedido de assistência judiciária. Providencie a autora: 1 - a emenda da petição inicial para regularização do polo passivo e forneça as cópias para instrução do mandado de citação; 2 - a declaração de autenticidade dos documentos de fls. 30/77, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento n. 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo de 10 dias. Intime-se.

**0055382-14.2013.403.6301** - VLADIMIR RIBEIRO RODRIGUES(SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc... Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar o resultado final da primeira etapa do certame (prova objetiva - conhecimentos básicos e específicos), nos termos dos itens 7 e 8, do Edital nº 01 - PRF, de 11/06/2013, notadamente quanto à pontuação e classificação obtidas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0000077-32.2014.403.6100** - SERVIS SEGURANCA LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 149. Forneça a autora, em 10 dias, as cópias faltantes do seu Contrato Social. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8435**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008431-81.1993.403.6100 (93.0008431-3)** - VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO X VALDIR BARBOSA DE SOUZA X VERGILIO PACOLA X VANDERLEI NICOLAU X VICENTE DA SILVA X VILMA MOREIRA DE ARAUJO BARROS X VICENTINA BARILE X VALTER LIMA DE MORAES X VALERIA NUNES SOARES CERVANTES X VALDEMIR PERES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Tendo em vista que a parte autora comprovou, em relação ao coautor Vergílio Pacola, às fls. 163, a opção retroativa ao regime do FGTS durante todo o período em que esteve sob o vínculo do Banco Estado de São Paulo S.A., acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 422/426. Portanto, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar os referidos créditos complementares, bem como, a respectiva sucumbência, devidamente atualizada.

2. Em relação ao depósito sucumbencial relativo aos coautores Vicente da Silva, Valter Lima de Moraes, Valéria Nunes Soares Cervantes e Vilma Moreira de Araújo Barros, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em relação ao alegado pela parte autora às fls. 470/471, no mesmo prazo acima. Int.

**0011399-84.1993.403.6100 (93.0011399-2)** - JOSE FRANCISCO MARIN X JOSE APARECIDO FLORENCIO X JOSE VARIANI X JAIR COSTA MARIANO X JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA X JORGE MAXIMO DA ROCHA X JUSSARA LEITE ROCHA DA COSTA X JOSE APARECIDO PADOVANI MARTINS PEREIRA X JOAO PAULO JARDIM X JOSE PATRICIO PINHEIRO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Diante da concordância da autora à fl. 750 e do réu à fl. 756, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 740/744-verso, para que produza seus regulares efeitos. O valor apurado para o autor José Variani é de R\$ 70.196,29 (fl. 741), honorários advocatícios de R\$ 7.019,63 e os depósitos judiciais efetuados pelo réu para o referido autor totaliza R\$ 6.261,82. Diante do exposto, intime-se o réu para que efetue o pagamento da diferença, devidamente atualizada, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0014908-52.1995.403.6100 (95.0014908-7)** - ADEMAR MILOCH X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X AMAURY MENDES DANCINI X CEZAR SOARES BARBOSA X CARLOS ROBERTO MORAIS X CEZAR NAKANDAKARE X CLELIA DULCE MAZZILLI X CARMEN YONAMINE X DILSON TAKESHI SAKAMOTO X GUIOMAR APOSTOLICO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 573/576: Os juros moratórios que aplica-se no período até 10.01.03 é a prevista na legislação civil de 1916, ou seja, especificamente o art. 1.062 que até então vigorava, sendo aplicados 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), nesse sentido, após o período em questão, o art. 406 do novo Código Civil deverá ser utilizado, aplicando-se, dessa forma, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei nº. 8.981/95, art. 84, I). Compulsando os autos, verifiquei que às fls. 497/509 a Contadoria Judicial aplicou corretamente os juros de mora, utilizando a taxa de 0,5 % de 05/1995 até 12/2002 e a taxa SELIC de 01/2003 até 10/2008, portanto, HOMOLOGO os referidos cálculos de fls. 497/509 para que produzam seus regulares efeitos

de direito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0017264-49.1997.403.6100 (97.0017264-3)** - JOSE ROBERTO COELHO X LEONOR PAULO PEREIRA X MOACYR LOPES DOMINGUES GIMENES X OLIMPIO DE ABREU VASCONCELOS X PEDRO ORIGUELA BRAVIN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

**0045219-21.1998.403.6100 (98.0045219-2)** - JOSE ROBERTO DE FREITAS BRITO(Proc. ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que não foi possível apurar o valor da condenação, tendo em vista que o exequente não detinha conta vinculada ao FGTS nos períodos em que foi reconhecido o direito aos expurgos inflacionários, resta prejudicado o cálculo para apuração dos honorários sucumbenciais, os quais foram estabelecidos tendo por base aquele valor. Portanto, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0101587-47.1999.403.0399 (1999.03.99.101587-8)** - ADEMIR BORGES X CARLOS ALBERTO DINIZ X FRANCISCA MARIA DA FE ALBANO X JOAO NETO DA SILVA X LUIZ DE JESUS COCOLO X MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES FEITOZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA X MARTA MARIA DO NASCIMENTO ALVES X NEIDE CORREIA MARQUES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E. TRF3, para que requeiram que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o acórdão de fl. 327-verso, remetendo-se estes autos à Contadoria Judicial a fim de que sejam apuradas as divergências entre a Caixa Econômica Federal (fls. 240/275) e a parte autora (fls. 284/285), sendo também elaborados os cálculos de acordo com os parâmetros determinados pelo Venerando Acórdão transitado em julgado à fl. 223. Int.

**0014080-80.2000.403.6100 (2000.61.00.014080-7)** - CESAR SALLUM(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fls. 154/156: Diante do manifestado pela Caixa, requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002834-53.2001.403.6100 (2001.61.00.002834-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X MARCIA DE FATIMA FOGA A TAMARO(SP068943 - NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO E SP121491 - ELISA ETSUKO OKADA RODRIGUES SILVA)

Fls. 122/123: Diante do alegado pela autora, intime-se a Caixa para que se manifeste acerca do interesse na remessa destes autos para a Central de Conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003277-04.2001.403.6100 (2001.61.00.003277-8)** - ABEDIAS VIEIRA DA SILVA X ADAO NOVAIS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 281/283: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0018454-71.2002.403.6100 (2002.61.00.018454-6)** - ELISABETH MINIOLLI DOS SANTOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

O acórdão transitado em julgado deu parcial provimento à apelação e determinou a correção monetária a partir do creditamento a menor, juros de mora de 6% a.a. da citação até 11/01/2003 e após, na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 e não condenou a CEF em honorários advocatícios (fls. 128/131). A Lei 10.406/2002, no

seu art. 406 dispõe: Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional e a Lei nº 9.065/95, no seu art. 13 dispõe que os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódio - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Os cálculos de fls. 174/174 computou o início dos juros de mora a partir da data da citação, quando o correto seria a partir da data do creditamento a menor e os cálculos de fls. 205/207 computou a correção monetária até 03/2 005, quando o correto seria até 11/01/2003. Quanto ao cálculos de fls. 235/239 foram elaborados nos termos do julgado. Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 235/239 para que produza seus regulares efeitos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 247.Int.

**0029851-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029851-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE FREDO FILHO(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA E SP178809 - MINAS HADJINLIAN NETO)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Caixa Econômica Federal - CEF promove EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a decisão de 116 é obscura ao determinar a intimação da parte autora para pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Os Embargos são tempestivos. Decido. De fato, a decisão de fl. 101/102 negou admissibilidade ao Recurso Especial da decisão monocrática, que deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para julgar procedente o pedido inicial e condenar o réu a restituir a quantia levantada a maior, incidindo juros de mora e correção monetária, e condenou o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e dou-lhes provimento para determinar a intimação do réu para pagamento do débito decorrente da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015395-22.1995.403.6100 (95.0015395-5) - SONIA YOKOI VEDOVELLO X SELMA APARECIDA ILHESCO X SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO X SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA X SILVIO FORTIS X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X THIEMI LUCIA MIKAMI X TOCHIMI SHIMBO MISUMI X TADEU ZANEL X TOSHIKAZU KAWATA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SONIA YOKOI VEDOVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA YOKOI VEDOVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)**

Fls. 518/521: Diante dos documentos juntados pela Caixa, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0057895-35.1997.403.6100 (97.0057895-0) - FLORENTINO JULIO CARVALHO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA) X FLORENTINO JULIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Compulsando os autos, verifiquei que o documento de fl. 16 consta a data da saída em 30/05/1969 da empresa Centrais Elétricas de S. Paulo S.A.. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada da cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Após, se em termos, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual valor a ser pago ao autor nos termos do acórdão transitado em julgado. Int.

#### **Expediente Nº 8448**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0227418-41.1980.403.6100 (00.0227418-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL**

Diante do tempo transcorrido e da certidão de fl. 663, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0013621-59.1992.403.6100 (92.0013621-4) - EDMUNDO MOREIRA SAMPAIO FILHO(SP070618 - JOSE**

EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO  
Nº: 0663413-64.1991.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: HELIL  
PELEGRINO ZOLA, NELSON BARBOSA DA FONSECA, AURICÉLIA RIOS CARNEIRO  
TESSAROTTO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de  
execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da  
análise dos documentos, às fls. 73/74, 84/85, 121/122, 132, 134/135, 141/143, 160, 162, 321, 350, 363 e 383, que  
se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo  
fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo  
794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo,  
JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0025150-70.1995.403.6100 (95.0025150-7)** - THEREZA HOFFMAN DE JESUS (SP108922 - ELIZABETH  
IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X MARILDA PIAIA X ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA X PAULO  
MOTA RIBEIRO X ANTONIA PAWLUCZUK (SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M  
CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)  
Fls. 712/749: Diante da concordância da ré com os cálculos elaborados para o autor, Paulo Mota Ribeiro,  
HOMOLOGO o valor de R\$ 2.136,72 contante da guia de fl. 665 atinentes ao referido autor para que produzam  
seus regulares efeitos de direito. Após o prazo recursal, venham os autos conclusos para expedição de alvará de  
levantamento do valor homologado em favor do autor Paulo Mota Ribeiro. No mais, intime-se a autora para que  
se manifeste acerca dos novos cálculos apresentados pela Caixa quanto ao demais autores. Int.

**0013587-11.1997.403.6100 (97.0013587-0)** - ALBERTO MARQUES MARRINHAS X HAMILTON  
BALESTERO TARIFA X LAERCIO DA SILVA PEREIRA X MERANDOLINO FARIA BORGES X PEDRO  
GONCALVES X ZILDA SANTO ANTONIETE (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE  
LELLIS CAVALCANTI)

As alegações formuladas pela parte autora, ora exequente, às fls. 442/443 não procedem, considerando que todos  
os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial foram atualizados até fevereiro de 2010, conforme se verifica no  
demonstrativo de fl. 427. Quanto ao mais, manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF formuladas às fls.  
444/451. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0047698-47.2000.403.0399 (2000.03.99.047698-2)** - ELCIOR DA CRUZ X JOSE DONATO DE OLIVEIRA X  
JOSE ANTONIO DOS SANTOS X IVES PLACIDO X ILDEFONSO GALLEGOS X INALDO JOSE DE  
ABREU X NEUZA ROSA DA SILVA X LIOBINO RIBEIRO DA SILVA X ADEMIR BESSON (SP062085 -  
ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS  
SANTOS JUNIOR)

1. Fl. 564: Não assiste razão à parte autora ao alegar que a pretensão da requerida encontra-se prescrita, em se  
tratando de enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV do Código Civil. Isso  
porque, depreende-se dos autos que os valores devidos para o autor, José Antonio dos Santos, foram homologados  
na decisão de fls. 538/539, tornando-se definitivos com o trânsito em julgado em 23/07/2011.2. Destarte, tendo em  
vista que da referida data da homologação dos valores até o presente momento ainda não decorreu o prazo de 03  
anos alegado pela parte autora, não há que se falar que a pretensão de devolução dos valores pagos a maior pela  
CEF está prescrita.3. Assim, em nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 561.4. Int.

**0010141-58.2001.403.6100 (2001.61.00.010141-7)** - NELSON REVOLTA FILHO X NELSON RIBEIRO DE  
SOUZA X NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA X NELSON ROSSI X NILSON DOS SANTOS  
ARAUJO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Fls. 442/444: De fato a sentença de fls. 118/123 condenou o réu a pagar os honorários advocatícios em 10% sobre  
o valor da causa, porém às fls. 167/169 o Tribunal reformou a referida sentença, arbitrando pela sucumbência  
recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, portanto, não há o que se falar em pagamento de  
honorários para nenhuma das partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos  
conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0037295-80.2003.403.6100 (2003.61.00.037295-1)** - HELENA KOLM (SP009441A - CELIO RODRIGUES  
PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)



Nos termos do inciso X, do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. No presente feito, a parte autora comprova que os valores bloqueados foram em conta poupança, conforme documentos de fls. 235/236. Diante do exposto, defiro o desbloqueio do valor constante no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 237/238. Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013858-73.2004.403.6100 (2004.61.00.013858-2)** - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO MOREIRA DOMINGOS X HELENA SILVA - ESPOLIO (ELVIRA SILVA) X HELIO GARCIA DA SILVA X JORGE TANE X JOSE ROBERTO LUCAS DE BARROS X RAIMUNDO SALES DE MELO X YOCIO GUSHIKEN X YOSHI HARO SAKAI (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Os autores FRANCISCO MOREIRA DOMINGOS, HELENA SILVA, YOCIO GUSHIKEN e YOSHI HARO SAKAI opõem os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo do despacho de fl. 481, afirma obscuridade e omissão. Passo a analisar: 1 - Em relação ao autor YOCIO GUSHIKEN: O autor alega que não é sindicalizado e desconhece a informação de recebimento através da ação nº 93.0004667-5 relativo ao Plano Collor e que o valor creditado relativo ao Plano Collor é inferior ao devido. 2 - Em relação ao autor FRANCISCO MOREIRA DOMINGOS: O autor alega não pertencer ao pólo da ação nº 93.0005368-0. 3 - Em relação ao autor Yoshi Haro Sakai: O autor afirma que, quando ao Plano Collor, recebeu o crédito através da ação nº 2000.61.00.036838-7 e quanto ao Plano Verão não recebeu nos autos de nº 93.0008223-0 e que o processo teve como objeto o Plano Collor, conforme documentos de fls. 333/340, devidamente comprovados. 4 - Em relação à autora HELENA SILVA: A autora alega que o crédito efetuado em conta fundiária não comprova relativamente à que plano econômico se refere. Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração por tempestivo e dou-lhes parcial provimento para: a) em relação ao autor Yocio Gushiken: providencie a parte ré, a juntada da cópia da petição inicial do processo 93.0004667-5 da 17ª Vara Federal d8 São Paulo, para comprovação do alegado, b) em relação ao autor Francisco Moreira Domingos: providencie a parte ré, a juntada da cópia da petição inicial do processo nº 93.0005368-0 para comprovação do alegado, inclusive de que este autor é parte integrante daquele feito, c) em relação ao autor Yoshi Haro Sakai: cumpra a parte ré ao decidido nos autos, comprovando o creditamento das diferenças referentes ao Plano Verão, d) em relação à autora HELENA SILVA: providencie a parte ré, a juntada da cópia da petição inicial para comprovação do alegado, relativa ao processo nº 95.0015383-1, da 3ª VARA Federal de São Paulo, e) dê-se vista à Defensoria Pública da União e f) int.

**0009809-18.2006.403.6100 (2006.61.00.009809-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO NOVAES BARBOSA (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Trata-se de ação ordinária, na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 163/164. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 162, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

**0001145-90.2009.403.6100 (2009.61.00.001145-2)** - DELFINA DOS SANTOS IGNACIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C O N C L U S Ã O Em de dezembro 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 5116 PROCESSO n.: 2009.61.00.001145-2 EXEQUENTE: DELFINA DOS SANTOS IGNACIO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2013 Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 297 e dos extratos de fls. 293/296, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação

assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e DELFINA DOS SANTOS IGNACIO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a autora. Não há verba honorária a ser executada, considerando a inexistência de condenação, pois a sentença proferida às fls. 104/109 não foi modificada neste aspecto. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0026416-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026416-0)** - YUNG NAI PING(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL Fls. 143/145: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela autora. Após, venham os autos conclusos.

**0001083-79.2011.403.6100** - ELIO VICTAL FERREIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fl.126/127: Intime-se à CEF, ora executada, para cumprir a obrigação de fazer determinada na sentença de fl.89/91, no sentido de creditar e disponibilizar, na conta do FGTS do exequente, os valores determinados na sentença, no prazo de 15 dias.2. Int.

**0004800-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE RODAN GIMENES(PR048012 - OKCANA YURI BUENO RODRIGUES)

Tendo em vista que a dívida do executado remonta em R\$ 18.360,71 e o valor encontrado em ativos financeiros é irrisório, e não satisfará a obrigação deste para com a exequente, proceda-se ao desbloqueio da conta. Dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0759795-32.1985.403.6100 (00.0759795-9)** - CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS

LTDA(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0759795-32.1985.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 300/301, 313/314, 340/342 e 345/350, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0018948-87.1989.403.6100 (89.0018948-4)** - NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL X DE ZORZI DISTRIBUIDORA LTDA X PALMA E ALONSO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora, do pagamento de seu RPV à fl. 628, estando o mesmo à disposição da parte em depósito na Caixa Econômica Federal, independente de alvará.2. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008164-12.1993.403.6100 (93.0008164-0)** - JOSE ANTONIO RODRIGUES X JOAO LUIZ BORDIGNON X JOSE CARLOS ALBERGUINI X JOSE CARLOS CORADI X JOAREZ DE SOUZA X JANE PEREIRA ZARONI X JOSE CARLOS GALVAO X JOAO RAMA CASCAO X JONAS PEREIRA DA SILVA X JORGE FERES JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP112490 -

ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente a CEF, no prazo derradeiro de 10 dias, para manifestar do despacho de fl.563. Int.

**0031209-66.1999.403.0399 (1999.03.99.031209-9)** - MAURO CAPASSO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURO CAPASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 406 - Defiro a devolução do prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 409/410. Int.

**0005757-23.1999.403.6100 (1999.61.00.005757-2)** - ANTONIO ELEUTERIO DE SOUZA X MANOEL GONZAGA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA DOS SANTOS X SEVERINO LOPES DA SILVA X VICENTE VALDEVINO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO ELEUTERIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º: 1999.61.00.005757-2 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO A CEF, ora embargante, promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a decisão de fl. 300, vez que os termos de adesão subscritos por Vicente Valdevino de Almeida e Antonio Eleuterio de Souza foram homologados em segunda instância, antes do trânsito em julgado da sentença exequenda, razão pela qual entende que sobre os valores recebidos em decorrência desta homologação não incide a verba honorária posteriormente fixada. Assim, requer que o juízo se manifeste expressamente sobre este ponto. Os Embargos são tempestivos. Decido. Analisando o feito observo que a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição julgou o pedido procedente e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, fls. 114/120. Em segunda instância foi negado seguimento ao recurso de apelação e homologadas transações firmadas entre a CEF e os autores Vicente Valdevino de Almeida e Antonio Eleuterio de Souza, por meio da adesão aos termos da LC 110/01. Com o retorno dos autos à primeira instância, a CEF acostou aos autos termos de adesão firmados pelos demais autores. A CEF efetuou o depósito da verba honorária que entendia devida às fls. 189/190. As fls. 234/235 foi proferida sentença dando por extinta a execução. A parte autora apelou, fls. 239/246, a CEF apresentou contrarrazões, tendo sido dada parcial procedência ao recurso, para impor à CEF o pagamento da verba honorária a que condenada, fls. 267/268. Em outras palavras, o acórdão determinou o pagamento da verba honorária, independentemente do momento em que homologado o acordo, estabelecendo apenas que a verba honorária fosse calculada sobre os valores efetivamente creditados. Portanto, a verba honorária a ser paga pela CEF deverá ser calculada sobre o total dos valores creditados ao autores, independentemente do momento em que homologada a transação efetuada. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal, devendo a CEF cumprir integralmente a decisão de fl. 300. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 8471**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021883-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANETE ALVES DE ANDRADE

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0021883-94.2012.403.6100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JANETE ALVES DE ANDRADE REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Honda, modelo BIZ 125, cor vermelha, ano de fabricação 2011, chassi 9C2JC4810BR011463, Renavan 328408018, placa EXD5837, com a conseqüente entrega do bem aos depositários Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000045134647) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Honda, modelo BIZ 125, cor vermelha, ano de fabricação 2011, chassi 9C2JC4810BR011463, Renavan 328408018, placa EXD5837. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288

e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/19. O pedido de liminar foi deferido (fls. 24/26). À fl. 42, a parte requerente informou que a liminar foi cumprida, pugnando, assim, pela procedência da ação, bem como a condenação da parte contrária ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. É o relatório decidido. De início entendo por bem salientar que a medida judicial em curso é Ação Cautelar de Busca e Apreensão não cumulada com qualquer outro pedido, tanto que em sua petição inicial a CEF limitou-se a requerer a consolidação da propriedade e da posse exclusiva do veículo em seu nome, com a condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Fato é que o veículo em questão foi apreendido e está em poder da CEF desde 22 de abril do corrente ano (fls. 36/37), razão pela qual o objetivo fundamental desta ação foi atingido, inexistindo razão para o prosseguimento do feito, sendo o caso de tão somente tornar definitiva a liminar concedida, acolhendo-se o pedido da Autora. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a propriedade plena da CEF sobre o veículo marca Honda, modelo BIZ 125, cor vermelha, ano de fabricação 2011, chassi 9C2JC4810BR011463, Renavan 328408018, placa EXD5837. Transitada em julgado, expeça-se Mandado de Registro à Autoridade de trânsito competente, para a transferência da propriedade do veículo supra especificado. Custas ex lege, devidas pela Ré. Honorários advocatícios também devidos pela Ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0002775-45.2013.403.6100** - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA(SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA E SP225519 - RODRIGO BOTTAMEDI RATTO) X L.FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) Mantenho os termos da sentença de despejo, com a apelação recebida apenas no efeito devolutivo, registrando-se que o E.TRF não deferiu o efeito suspensivo requerido em agravo de instrumento.I.

#### **USUCAPIAO**

**0684960-63.1991.403.6100 (91.0684960-1)** - ANA LEOVEGILDA(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL USUCAPIÃO AUTOS N.º: 0684960-63.1991.403.6100 AUTOR: ANA LEOVEGILDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de usucapião, cuja competência foi deslocada para esta Justiça Federal em razão do interesse manifestado pela União. Cientificadas as partes e dada vista ao Ministério Público Federal, foi formulado requerimento para que a parte autora juntasse aos autos termos de inventariante representante do espólio e certidões negativas de medidas possessórias expedidas pelo foro da situação do imóvel em nome da promovente e de antecessores, fl. 142. Não tendo havido manifestação da parte interessada, certidão de fl. 145 verso, foi dada nova vista ao Ministério Público Federal, que requereu a intimação da parte autora para dar regular andamento ao feito, cumprindo o anteriormente determinado e juntando planta do imóvel e memorial descritivo subscrito por profissional habilitado perante o CREA. Realizada a diligência foi consignada, certidão de fl. 162 verso, a informação prestada por um vizinho, segundo a qual a autora teria falecido. Intimado, o advogado então constituído informou que perdeu o contato com a autora há muitos anos, não tendo conseguido localizá-la. Assim, o feito foi arquivado em 16.09.1999 e assim permaneceu até outubro de 2013. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pela requerente e eventuais sucessores, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **MONITORIA**

**0026724-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026724-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANGLOPACK IND/ E COM/ LTDA X SERGIO LUIS RIBEIRO CANTHARINO(SP102367 - MAURICIO GERZGORIN) X LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) TIPO MPROCESSO N 2006.61.00.026724-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2013 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração (fls. 174/175), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 169/172, com base no artigo 535, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que houve contradição na sentença recorrida, uma vez que entende que o débito deve ser atualizado até o inteiro cumprimento da sentença e não até a data fixada na referida decisão. É o relatório. Passo a decidir. No caso, não estão presentes as hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração, pois não há qualquer omissão na sentença embargada. Com efeito, muito embora este Juízo não tenha apreciado as cláusulas contratuais, em razão da

ocorrência da revelia (art. 319, do CPC), reconheceu o direito ao crédito no valor apresentado e atualizado pela própria embargante, nos termos do contrato, qual seja, R\$ 18.121,55, até novembro de 2012, não havendo, assim, qualquer omissão no julgado. Por conseguinte, desnecessário se faz qualquer alteração na sentença embargada, a fim de esclarecer o critério de atualização do crédito da Autora até o efetivo pagamento, o qual, por óbvio, será o mesmo que adotou. Posto isso, sendo manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, deixo de recebê-los, pois ausentes seus pressupostos de admissibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004239-80.2008.403.6100 (2008.61.00.004239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA X MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA**

Sendo a parte ré representada pela Defensoria Pública da União, tendo a prerrogativa de intimação pessoal dos atos processuais e não ter sido intimada da sentença prolatada, dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fl. 260. Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0002683-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAINHA VITORIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA PIERRE PEREIRA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA)**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0002683-72.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: RAINHA VITÓRIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. e MARIA HELENA PIERRE PEREIRA REG. n.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal - CEF, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO - GIROCAIXA FÁCIL, assinado em 18/09/2008, para contratação de um limite de crédito pré-aprovado de até R\$ 18.759,2, conforme demonstrativos anexos à inicial (fls. 09/13). Esclarece que para utilização dos referidos limites, a empresa ré deveria solicitar por meio de correio eletrônico a concessão de empréstimo para que este fosse creditado na agência 3012, conta corrente de sua titularidade. Afirmou que sobre o valor da operação incidem juros remuneratórios, IOF e tarifa de contratação, conforme previsão do contrato (cláusula quinta - fl. 11), sendo que os valores desses encargos são informados aos clientes antes de finalizada a solicitação do empréstimo por meio eletrônico. Assim, utilizando-se do limite concedido, a empresa ré solicitou empréstimos, sendo creditados em sua conta corrente no dia 20/01/2009, a quantia de R\$ 11.800,00. No entanto, alega que a parte ré não cumpriu com suas obrigações, motivo pelo qual resolveu acionar o Judiciário para receber o que lhe é devido. Apresenta aos autos os documentos de fls. 06/56. Às fls. 77/82, a parte ré apresentou embargos monitorios, onde inicialmente afirmou que devido a crise econômica mundial, ficou impossibilitada de arcar com o seu compromisso perante a CEF. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, alegando que os encargos e juros aplicados no contrato são descabidos. Às fls. 85/97, a parte ré apresentou cópia de seu Contrato Social e das subseqüentes alterações. Às fls. 98/101, a CEF se manifestou acerca dos embargos opostos, pugnano pela improcedência dos mesmos. As partes não chegaram a um acordo, muito embora tenha havido tratativas nesse sentido (fls. 115, 123/124, 132/133 e 145). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, em especial as planilhas de fls. 50, 52 e 54, noto que o valor da dívida em 19/06/2009, 14/07/2009 e 19/07/2009, datas de início das inadimplências, era de R\$ 12.304,09, R\$ 2.020,95 e R\$ 4.179,98, respectivamente, e a partir daí somente incidiu, para fins de correção do valor, a comissão de permanência, não incidindo mais, desde então, juros de mora ou outros encargos, apurando-se o débito total de R\$ 15.012,71, 2.410,56 e R\$ 4.963,66, para janeiro de 2010. Assim, não vislumbro irregularidades no demonstrativo de débito apresentado pela CEF, não havendo incidência cumulada da comissão de permanência com juros de mora, multa, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios ou outras despesas contratuais. Quanto à comissão de permanência, o contrato prevê sua cobrança na cláusula décima terceira (fl. 12), segundo a qual no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI (...), acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão

devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Assim, indevida, a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de até 10%, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, na medida em que tal taxa de rentabilidade constitui-se em uma taxa variável de juros remuneratórios, que já estão embutidos na cobrança da comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada, sob pena de configurar um bis in idem. Os demonstrativos de fls. 50, 52 e 54 comprovam que não houve cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora. Porém, a taxa de permanência não pode ser acrescida da taxa de rentabilidade, conforme entendimento sumulado do E. STJ e nos termos dos julgados que seguem:(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1004956 Processo: 200361000235388 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: TRF300130302 Fonte DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 814 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1- A ação monitoria é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.2- O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.3- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 4 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.4- Recurso parcialmente provido. Grifos nossos.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008826 Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU DATA:07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). Quanto à previsão de cobrança de pena convencional e de honorários advocatícios, apesar de sequer estarem incluídos nos débitos apresentados, entendo que sua cobrança é válida, em princípio. Todavia, trata-se de uma cláusula penal, incidindo os artigos 408 e 412 do Código Civil, que estipulam que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% sobre o total da dívida (cláusula décima quarta). Quanto aos honorários, de até 20% do valor da causa, trata-se de previsão contratual, mas cabe ao magistrado, segundo seu prudente arbítrio, a sua fixação, nos termos do art. 20 do CPC, fixando o contrato apenas o limite máximo, o que não extrapola a previsão daquele diploma legal. Ademais, como exposto, nos demonstrativos de débitos juntados não está incluída a verba honorária. Quanto à capitalização mensal de juros, ressalto que juros compostos são aqueles calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente. A Lei de Usura proíbe a capitalização mensal, assim como o art. 491 do Código Civil (art. 253 do antigo Código Comercial), limitando a capitalização ao período de um ano. No entanto, segundo jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras. E o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). Referida medida provisória previu que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, porém, há de ter previsão expressa e ser o contrato celebrado em data posterior à sua publicação. Assim, não se vislumbrando as ilegalidades apontadas, não há se

falar em inoccorrência de mora. Afasto por fim a alegação de que o contrato celebrado entre as partes é omissis e desproporcional. Ainda que se trate de contrato de adesão isto não o torna inválida, ainda que eventualmente contenha algumas cláusulas abusivas. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Nesse sentido, o contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, tendo sido definidas as regras gerais que regem o financiamento em destacado. Dessa forma, devem ser acolhidos parcialmente os embargos, apenas para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade incluída na comissão de permanência, o que é vedado. Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação monitória, para acolhendo em parte os embargos monitórios apresentados pela parte Ré, declarar a nulidade da cobrança da taxa de rentabilidade incluída na comissão de permanência, como previsto na cláusula décima terceira do contrato, com o consequente recálculo do saldo devedor, pela Autora, desde as datas de início das inadimplências (19/06/2009, 14/07/2009 e 19/07/2009) do CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO - GIROCAIXA FÁCIL. Após o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se o feito em sua fase executiva, com o valor recalculado do débito de conformidade com o que restar transitado em julgado nesta fase. Ante a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte Ré nas custas processuais e em honorários advocatícios devidos nesta fase processual, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022937-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CATARDO(SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA)  
TIPO B22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 0022937-32.2011.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: ADRIANA CATARDOREG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2013SENTENÇATrata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal, onde afirma que as partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA), tendo sido disponibilizado um crédito pré-aprovado para utilização pela parte ré, além de um limite de crédito em favor da mesma, que possibilitava o pagamento, até o limite concedido, de saques eletrônicos ou de cheques emitidos pela parte-creditada, ora demandada, que, na sua data de apresentação estivessem com insuficiência de fundos na conta corrente de depósitos. Assim, por força do contrato, a parte ré recebeu como empréstimo, referente ao Crédito Direto Caixa (CDC), as quantias destacadas nos extratos e como Crédito Rotativo (CROT), o limite de crédito apontado, conforme demonstrativos de débito que apresenta nos autos. Portanto, referidos valores deveriam ter sido pagos em parcelas mensais e sucessivas com os acréscimos dos encargos contratados, o que não ocorreu, motivo pelo qual resolveu acionar o Judiciário para receber o que lhe é devido. Por fim, afirma que a somatória das referidas dívidas Crédito Direto Caixa (CDC) e Crédito Rotativo (CROT), perfaz o montante de R\$ 33.225,18, para outubro de 2011. Apresenta documentos às fls. 6/118. Às fls. 130/136, a ré apresentou embargos monitórios, onde, inicialmente, confirmou as operações acima apontadas, afirmando, no entanto que a mora exigida é abusiva. No mérito, pugnou pela improcedência da presente ação, sustentando que a questão debatida nos autos deve ser apreciada à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor; alegou a ausência de demonstrativo da evolução da dívida; que é indevida a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, alegando, ainda, abusiva as cláusulas 8ª e 15ª, do contrato em questão. Por fim, indica como valor devido o importe de R\$ 23.621,73, conforme parecer técnico contábil que apresenta nos autos (fls. 141/152). Às fls. 157/162, a CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitórios, onde pugnou pela procedência da presente demanda. Requereu, nessa ocasião, a produção de prova pericial. À fl. 163, este Juízo indeferiu a produção da citada prova, uma vez que a questão posta nos autos é matéria exclusivamente de direito. Contra essa decisão interpôs a CEF recurso de agravo retido (fls. 168/169). À fl. 170, o julgamento foi convertido em diligência para dar vista à requerida acerca do referido agravo, nos termos do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tratando-se a questão posta nos autos de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, afasto a alegação quanto à ausência da documentação referente à evolução dos demonstrativos de débito, eis que os mesmos foram juntados, às fls. 85/117. Compulsando os autos, em especial as planilhas de fls. 88, 94, 100, 106 e 112, referentes aos contratos acima mencionados, noto que o valor da dívida em 22/05/2010, 27/05/2010, 02/06/2010, 22/05/2010 e 09/06/2010, datas de início das inadimplências, era de R\$ 3.023,48, R\$ 658,42, R\$ 859,26, R\$ 5.791,49 e R\$ 323,93, respectivamente, e a partir daí somente incidiu, para fins de correção do valor, a comissão de permanência, não incidindo mais, desde então, juros de mora ou outros encargos, apurando-se o débito total de R\$ 4.197,46, R\$ 911,46, R\$ 1.185,54, R\$ 8.040,29 e R\$ 445,10, para outubro de 2011. Assim, não vislumbro irregularidades nos demonstrativos de débito apresentado pela CEF, não havendo incidência cumulada da comissão de permanência com juros de mora, multa, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios ou outras despesas contratuais. Quanto à comissão de permanência, os contratos prevêem sua cobrança nas cláusulas oitava (fl. 23) e décima quarta (fl. 29), segundo a qual: no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o

débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela obtida pela composição da taxa de CDI (...), divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Assim, é indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de até 10%, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, na medida em que a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada do total atualizado do débito, sob pena de configurar um bis in idem. A propósito, observo que os demonstrativos de fls. 88, 94, 100, 106 e 112 comprovam que não houve cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora, a qual, porém, como foi dito acima, foi acrescida da taxa de rentabilidade, contrariando assim o entendimento sumulado do E. STJ e os precedentes abaixo transcritos. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1004956 Processo: 200361000235388 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: TRF300130302 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 814 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO-COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- A ação monitória é a via adequada para exequcutoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ. 2- O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 3- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 4 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. 4- Recurso parcialmente provido. Grifos nossos. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826 Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). Quanto à aplicação do CDC às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, o CDC ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva que deva ser declarada nula, limitando-se o excesso cobrado pela Ré à cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de



rentabilidade. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas. Dessa forma, devem ser acolhidos parcialmente os embargos, apenas para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade incluída na comissão de permanência. Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação monitoria, para acolhendo em parte os embargos monitorios apresentados pela parte Ré, declarar a nulidade da cobrança da taxa de rentabilidade incluída na comissão de permanência, como previsto nas cláusulas oitava (fl. 23) e décima quarta (fl. 29) do contrato, com o conseqüente recálculo do saldo devedor, pela Autora, desde as datas de início das inadimplências (22/05/2010, 27/05/2010, 02/06/2010, 22/05/2010 e 09/06/2010), dos Contratos Crédito Direto Caixa (CDC) e Crédito Rotativo (CROT). Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se o feito em sua fase executiva, com o valor recalculado do débito de conformidade com o que restar transitado em julgado nesta fase. Ante a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte Ré nas custas processuais e em honorários advocatícios devidos nesta fase processual, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002989-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIKA TATIANE DE LIMA ADORNO  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0004811-94.2012.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MÁRCIO DE SOUZA FLORESTA Reg.nº...../2013  
SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que, proferida sentença de procedência da ação (fls. 46) e iniciada a execução (fl. 49), as partes informaram que transigiram (fls. 53 e 58), requerendo, assim, a extinção do processo. Ora, diante do pagamento acima noticiado, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004811-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DE SOUZA FLORESTA  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0004811-94.2012.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MÁRCIO DE SOUZA FLORESTA Reg.nº...../2013  
SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que, proferida sentença de procedência da ação (fls. 46) e iniciada a execução (fl. 49), as partes informaram que transigiram (fls. 53 e 58), requerendo, assim, a extinção do processo. Ora, diante do pagamento acima noticiado, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004859-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO SARNELLI LEMOS(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0004859-53.2012.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCELO SANELLI LEMOS REG. N.º: \_\_\_\_\_ /  
2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD (fls. 9/15), assinado em 24/12/2010, no importe de R\$ 30.000,00, conforme demonstrativos anexos à inicial (fls. 18/25). Afirmo a autora que o réu não cumpriu com suas obrigações, motivo pelo qual resolveu acionar o Judiciário para receber o que lhe é devido. Apresenta aos autos os documentos de fls. 06/26. Às fls. 36/41, o réu apresentou embargos monitorios, onde pugnou pela improcedência da presente ação, sem,

contudo, impugnar a existência da dívida. Nessa ocasião requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação. À fl. 44, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. As fls. 48/50, a CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios, requerendo a intimação do réu para comparecer em sua agência, a fim de participar da campanha de recuperação. À fl. 51, este Juízo determinou que o réu se manifestasse acerca da citada campanha, com condições mais favoráveis, tendo, no entanto, o mesmo se quedado silente. É o relatório. Decido. A dívida cobrada nesta ação monitoria refere-se ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, alegando a CEF que o devedor deixou de cumprir com suas obrigações, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes. No contrato de financiamento, juntado às fls. 09/15, verifica-se que foi concedido à parte ré um financiamento no limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a aquisição de materiais de construção. Esse contrato prevê expressamente, na cláusula sétima, que a consolidação da dívida ocorreria na data de vencimento do prazo para a utilização do limite de crédito contratado, tornando o crédito exigível no primeiro mês subsequente. A cláusula décima quarta, por sua vez, é expressa ao consignar que no caso de impontualidade na satisfação da obrigação, a quantia a ser paga seria atualizada desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata, aplicando-se a TR desde o vencimento até o pagamento. A cláusula décima sétima prevê, ainda, a título de multa contratual o valor correspondente a dois por cento do débito. Assim, a CEF apurou o débito total de R\$ 35.182,92, em 27/02/2012, correspondente à atualização do montante consolidado em 23/10/2011, qual seja, R\$ 31.400,00, composto pela somatória do saldo devedor, no importe de R\$ 29.681,56, e juros pro rata, no valor de R\$ 508,83 (fls. 25). Inconteste, pois, o inadimplemento da parte Ré e a legalidade da cobrança do empréstimo por ela tomado junto à Autora, cujos cálculos não foram objeto de impugnação específica. As situações adversas pelas quais eventualmente pode passar o contratante, não é causa suficiente para aplicação da teoria da imprevisão e descumprimento das condições expressamente contratadas. Posto isso, rejeito os embargos monitorios opostos e julgo procedente o pedido, declarando o réu devedor da quantia de R\$ 35.182,92 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), valor este a ser atualizado a partir de 27/02/2012 (data dos cálculos da Autora), até o efetivo pagamento, nos mesmos termos contratados. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 44). Transitada em julgado, prossiga-se o feito na fase executiva, nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0007321-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDIRENE FERNANDES DE LIMA BARBOSA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)**  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0007321-80.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: CLEIDIRENE FERNANDES DE LIMA BARBOSA REG. n.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD, assinado em 06/09/2010, no importe de R\$ 9.900,00, conforme demonstrativos anexos à inicial (fls. 9/15). Afirma a autora que a ré não cumpriu com suas obrigações, motivo pelo qual resolveu acionar o Judiciário para receber o que lhe é devido. Apresenta aos autos os documentos de fls. 6/34. Às fls. 49/60, a parte ré apresentou embargos monitorios, onde requereu, preliminarmente, a suspensão da restrição creditícia e do protesto indevido, eis que afirma ter recebido uma intimação do 8º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital, sob o valor de R\$ 13.597,03. No mérito, afirmou que os valores apontados são irreais, em decorrência da aplicação de juros excessivos, ocorrência de anatocismo e incidência da comissão de permanência, apontando como valor devido o importe de R\$ 11.214,07. Requereu, outrossim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária, a inversão do ônus da prova, a produção de prova pericial e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Às fls. 70/74, a CEF se manifestou acerca dos embargos opostos, pugnando pela improcedência dos mesmos. Às fls. 75, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, bem como a produção de prova pericial. Às fls. 79/81 e 82/83, as partes apresentaram seus quesitos. Às fls. 87/112, o senhor perito apresentou seu Laudo Pericial, tendo as partes se manifestado, às fls. 18/119 (autora) e 120/121 (ré). É o relatório. Decido. Tratando-se de questão posta nos autos de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Compulsando os autos, noto que as partes celebraram CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD, tendo como limite de crédito o valor de R\$ 9.900,00, em 06/09/2010 (fls. 09/15). Verifico, outrossim, que o perito judicial afirmou em seu laudo que as compras representaram R\$ 9.885,12, sendo que foi amortizado R\$ 102,57 e os juros detalhado na planilha de fl. 32, dos autos, representaram R\$ 563,41; que a CEF praticou a taxa de juros contratual de 1,75% ao mês, acrescido da TR, bem como juros de mora de 1% ao mês; que na apuração do débito não houve juros sobre juros (fl. 93); que a autora não aplicou multa sobre o valor apurado; apurou um saldo

devedor, no importe de R\$ 13.087,81. Por fim, informou que os cálculos por ele efetuados apresentam o saldo devedor de R\$ 14.546,95, ou seja, superior ao cobrado pela Autora, que é de R\$ 14.197,25 (fl.103). Na presente demanda, analisando o contrato celebrado noto que no prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devido sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die, isto é juros incidentes por dia (cláusula nona - fl. 11). Verifico ainda que a taxa de juros pactuada foi de 1,75%, mensal (fl. 11). Quanto ao inadimplemento, a cláusula décima quinta (fl. 13) determina que, ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento ate a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Impõe também que sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros remuneratórios com capitalização mensal e sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (parágrafos primeiro e segundo - fl. 13). A planilha de fls. 32/33, referente ao contrato supra, noticia que o valor da dívida cobrada pela Autora em 11/04/2012, era de R\$ 14.197,25, tendo se dado o início do inadimplemento em abril/2012. Não procede o pedido da ré no sentido de que os juros remuneratórios sejam limitados à taxa de 12% ao ano. Destaco que, além de ter sido revogado o 3º do art. 192 da CF/88, a lei de usura também não se aplica às instituições financeiras. Os juros incidentes foram expressamente previstos no contrato, não se verificando no contrato qualquer cláusula abusiva. Pelo contrário, a atualização pela TR é muito mais benéfica ao mutuário do que qualquer outra taxa de atualização monetária, fora isto, a taxa de juros de 1,75% ao mês é também inferior às praticadas no mercado financeiro para empréstimos ao consumidor. Da mesma forma, não cabe reduzir os juros de mora para 1% ao ano, pretensão que não tem previsão legal. Quanto à capitalização mensal de juros, ressalto que o perito judicial conclui pela não existência dessa capitalização a partir do momento da consolidação da dívida, conforme se nota à fl. 93, inexistindo, por outro lado, em relação ao período anterior, proibição de contratação de juros efetivos, por parte das instituições financeiras, acerca de empréstimos objeto de pagamentos parcelados, como é o caso dos autos. A Lei de Usura proíbe a capitalização mensal, assim como o art. 491 do Código Civil (art. 253 do antigo Código Comercial), limitando a capitalização ao período de um ano. No entanto, segundo jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras. E o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). Referida medida provisória previu que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, porém, há de ter previsão expressa e ser o contrato celebrado em data posterior à sua publicação. Assim, não se vislumbrando as ilegalidades apontadas, não há se falar em inoccorrência de mora. Já a multa aplicável é de 2% sobre o saldo devedor (cláusula 18ª), não remanescendo interesse ao embargante quanto ao pedido de limitação formulado, ressaltando, no entanto, que a referida multa não foi aplicada, conforme informado pelo senhor perito, à fl. 96, em resposta ao quesito de n.º 06. Assim, não vislumbro irregularidades no demonstrativo de débito apresentado pela CEF, a qual está cobrando valores conforme as disposições contratuais. Ainda, não procede a alegação da incidência de comissão de permanência, uma vez que não houve a referida cobrança. Quanto à aplicação do CDC às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Da mesma forma não há que se falar na aplicação da Teoria da Imprevisão, pois que nenhum fato imprevisível ocorreu que justificasse a inadimplência. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas. Por fim, em razão do exposto, resta prejudicado o pedido de suspensão da restrição creditícia e do protesto do débito. Posto isto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente o pedido formulado pela Autora, nesta ação monitória, declarando ser a parte ré devedora da quantia de R\$ 14.197,25 (catorze mil, cento e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizado até abril de 2012, a ser reajustado a partir de então pelos índices previstos no contrato celebrado entre as partes, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 75). Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art.

**0007581-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MATRONIANI DE CASTRO(SP221653 - JANAINA LOPES FURINI MARTINS)  
TIPO B22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 0007581-60.2012.403.6100AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREÚ: MARCELO MASTRONIANI DE CASTRO REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2013SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD (fls. 9/15), assinado em 06/01/2011, no importe de R\$ 20.000,00, conforme demonstrativos anexos à inicial (fls. 17/29). Afirma a autora que o réu não cumpriu com suas obrigações, motivo pelo qual resolveu acionar o Judiciário para receber o que lhe é devido. Apresenta aos autos os documentos de fls. 06/30. Às fls. 45/54, o réu apresentou embargos monitórios, onde preliminarmente, requereu os benefícios da assistência judiciária. No mérito, pugnou pela improcedência da presente ação, afirmando serem abusivas as cláusulas do contrato, sem, contudo, apontá-las; alegou, outrossim, a ocorrência de juros excessivos e sua capitalização ilegal, indicando, desta vez, como valor devido o importe de R\$ 19.831,80, para abril de 2012 (fls. 57/68). À fl. 69, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. As fls. 73/83, a CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitórios, onde afirmou que em momento algum a parte embargante impugnou a concessão do limite de crédito, nem contestou a dívida decorrente de utilização do limite disponibilizado, restando, assim, incontroversa a dívida (art. 302 do CPC). É o relatório. Decido. Tratando-se a questão posta nos autos de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Inicialmente, verifico que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária já foi apreciado, por ocasião da decisão de fl. 69. Assim, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, noto que as partes celebraram CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD, tendo como limite de crédito o valor de R\$ 20.000,00, em 06/01/2011 (fls. 09/15). Verifico, outrossim, que no prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devido sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die, isto é juros incidentes por dia (cláusula nona - fl. 11). Verifico ainda que a taxa de juros pactuada foi de 1,75%, mensal (fl. 11). Quanto ao inadimplemento, a cláusula décima quarta (fl. 13) determina que, ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Impõe também que sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros remuneratórios com capitalização mensal e sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (parágrafo segundo). Quanto ao débito, a planilha de fls. 28/29, referente ao contrato supra, noticia que o valor principal da dívida em 13/03/2012, era de R\$ 18.940,15, o qual atualizado até esta data importa em R\$ 20.012,88. Verifico que os juros incidentes foram expressamente previstos no contrato e a parte não pode alegar seu desconhecimento, nem se verifica abusividade na taxa contratada, que é bem inferior às praticadas no mercado financeiro. Da mesma forma, não cabe reduzir os juros de mora para de 1% ao ano, pretensão que não tem amparo legal. Quanto à capitalização mensal de juros, ressalto que juros sobre juros são aqueles calculados sobre o capital já acrescido dos juros, os quais são incorporados ao capital periodicamente. A Lei de Usura proíbe a capitalização mensal, assim como o art. 491 do Código Civil (art. 253 do antigo Código Comercial), limitando a capitalização ao período de um ano. No entanto, segundo jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras. E o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). Referida medida provisória previu que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, porém, há de ter previsão expressa e ser o contrato celebrado em data posterior à sua publicação. Assim, não se vislumbrando as ilegalidades apontadas, não há se falar em inoccorrência de mora. Já a multa aplicável é de 2% sobre o saldo devedor (cláusula 17ª), não remanescendo interesse ao embargante quanto ao pedido de limitação formulado. Quanto à aplicação do CDC às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva, sequer especificada pelo réu. Da mesma forma não há que se falar na aplicação da Teoria da Imprevisão, posto que nenhuma imprevisão houve durante o tempo em que o contrato

vigorou. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória dos contratos, o qual consiste na intangibilidade do contrato senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas. Assim, não vislumbro irregularidades no demonstrativo de débito apresentado pela CEF, que está cobrando valores conforme as disposições contratuais. Posto isto, rejeito os embargos opostos pelo Réu, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela Autora nesta ação monitória, declarando o Réu devedor da quantia de R\$ 20.550,17 (vinte mil, quinhentos e cinqüenta reais e dezessete centavos), em 11/04/2012, a ser atualizado a partir de então pelos critérios previstos no contrato celebrado entre as partes, até a data do efetivo pagamento, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Condene o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal, observando-se na execução que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1.102, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0009833-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO)**

TIPO B22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 0009833-36.2012.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: MÁRCIO RIBEIRO DE CAMPOS REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2013SENTENÇATrata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica, onde afirma que as partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA), tendo sido disponibilizado um crédito pré-aprovado para utilização pela parte ré, além de um limite de crédito em favor da mesma, que possibilitava o pagamento, até o limite concedido, de saques eletrônicos ou de cheques emitidos pela parte-creditada, ora demandada, que, na sua data de apresentação estivessem com insuficiência de fundos na conta corrente de depósitos. Assim, por força do contrato, a parte ré recebeu como empréstimo, referente ao Crédito Direto Caixa (CDC), as quantias destacadas nos extratos e como Crédito Rotativo (CROT), o limite de crédito apontado, conforme demonstrativos de débito que apresenta nos autos. Portanto, referidos valores deveriam ter sido pagos em parcelas mensais e sucessivas com os acréscimos dos encargos contratados, o que não ocorreu, motivo pelo qual resolveu acionar o Judiciário para receber o que lhe é devido. Por fim, afirma que a somatória das referidas dívidas (Crédito Direto Caixa (CDC) e Crédito Rotativo (CROT), perfaz o montante de R\$ 60.694,46, para maio de 2012. Apresenta documentos às fls. 6/28. Às fls. 37/43, o réu apresentou embargos monitórios, onde pugnou pela improcedência da presente ação, afirmando inicialmente que a questão debatida nos autos deve ser apreciada à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor; que é indevida a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, tais como correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, bem como a cobrança de juros de forma capitalizada. Porém, não indicou o valor que entende devido. Às fls. 50/60, a CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitórios, onde pugnou pela procedência da presente demanda, pois entende que a parte embargante em momento algum contestou a existência da dívida, restando, assim, incontroversa a mesma (art. 302 do CPC). Afirmou, outrossim, que não houve qualquer cobrança ilícita, ilegal ou abusiva. À fl. 61, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Às fls. 64/66, 68/78 e 80/97, a parte autora apresentou o CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL - PESSOA FÍSICA, CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - PESSOA FÍSICA e o CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA, dos quais teve a parte ré ciência (fl. 98), para nada requerer (fl. 99). É o relatório. Decido. Tratando-se a questão posta nos autos de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Compulsando os autos, em especial as planilhas de fls. 21 e 26, referentes aos contratos acima mencionados, noto que o valor da dívida em 12/04/2012 e 03/04/2012, datas de início das inadimplências, era de R\$ 32.067,40 e R\$ 25.777,22, respectivamente, e a partir daí somente incidiu, para fins de correção do valor, a comissão de permanência, não incidindo mais, desde então, juros de mora ou outros encargos, apurando-se o débito total de R\$ 33.524,29 e R\$ 27.170,17, para maio de 2012. Assim, não vislumbro irregularidades nos demonstrativos de débito apresentado pela CEF, não havendo incidência cumulada da comissão de permanência com juros de mora, multa, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios ou outras despesas contratuais. Quanto à comissão de permanência, os contratos prevêem sua cobrança nas cláusulas décima quarta, parágrafo único (fl. 73) e cláusula oitava (fl. 77), segundo a qual: no caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição de taxa de CDI (...), divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente. O parágrafo único

esclarece do que é composta essa comissão de permanência: variação do CDI + 5% de taxa de rentabilidade, do 1º ao 59º dia de atraso. A partir do 60º dia de atraso, esta comissão será composta da variação do CDI + 2% de taxa de rentabilidade. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Assim, é indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade ( nos percentuais de 5% e 2%), o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, na medida em que tal taxa de rentabilidade constitui-se em uma taxa variável de juros remuneratórios, que já estão embutidos na cobrança da comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada, sob pena de configurar um bis in idem. Os demonstrativos de fls. 21 e 26 comprovam que não houve cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora. Porém, este acréscimo não pode incidir de forma cumulativa com a taxa de rentabilidade, conforme entendimento sumulado do E. STJ e nos termos dos julgados que seguem: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1004956 Processo: 200361000235388 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: TRF300130302 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 814 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ. 2- O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 3- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 4 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. 4- Recurso parcialmente provido Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826 Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. Quanto à capitalização mensal de juros, ressalto que juros sobre juros são aqueles calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente. A Lei de Usura proíbe a capitalização mensal, assim como o art. 491 do Código Civil (art. 253 do antigo Código Comercial), limitando a capitalização ao período de um ano. No entanto, segundo jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras. E o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). Referida medida provisória previu que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, porém, há de ter previsão expressa e ser o contrato celebrado em data posterior à

sua publicação. Quanto à aplicação do CDC às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquira e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Ademais, o réu sequer apontou em sua exordial qual seria a cláusula por ele reputada de abusiva. Da mesma forma não há que se falar na aplicação da Teoria da Imprevisão. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória do contrato, o qual consiste na sua intangibilidade, exceto se em razão de mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito às oscilações da economia e aos riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas. Em síntese, reconheço apenas o excesso de cobrança no quanto a taxa de rentabilidade foi incluída de forma indevida na taxa de permanência, devendo aquele acréscimo ser excluído desta taxa na atualização do débito. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, devendo ser excluído do débito do Réu apenas a taxa de rentabilidade de 5% entre os dias 1º e 59º e de 2% após o 60º dia de atraso, a partir do momento em o débito passou a ser atualizado pela taxa de permanência ( abril/2012, conf. Fls. 21 e 26), devendo a ré recalcular o valor de seu crédito de conformidade com esta sentença. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1.102, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023492-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023492-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023489-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023489-1)) ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL Recebo os recursos de apelações da embargante (fls. 577/582) e do embargado (fls. 583/589) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0009152-37.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060810-57.1997.403.6100 (97.0060810-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOAO LUIZ DA SILVA X MARCIA GOMES COSTA X MARIA ALVES NASCIMENTO X MARIA HELENA LOPES X RITA BEATRIZ INACIO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 94/95 e 97, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022917-75.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030881-08.1999.403.6100 (1999.61.00.030881-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FISCO - FORMULARIOS INTEGRADOS - SISTEMAS, CONSULTORIA E ORGANIZACAO LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) 1- Folha 149: Recebo o recurso de apelação da União Federal juntado às folhas 140/148 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada FISCO - FORMULÁRIOS INTEGRADOS - SISTEMAS CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO LTDA para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

**0012609-09.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026197-35.2002.403.6100 (2002.61.00.026197-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)  
TIPO ASeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO N.º: 0012609-09.2012.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SÃO PAULO - CREA/SPEMBARGADO: NEOTÉRMICA ISOLAÇÕES TÉRMICAS LTDA.Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que os cálculos da embargada não podem prosperar, pois foram incluídos os honorários periciais, no valor de R\$ 2.894,66, despesa processual essa não contemplada na fixação da sucumbência arbitrada nos autos, apresentando, assim, o importe de R\$ 409,84, como devido, atualizado para o mês de agosto de 2011. Às fls. 09/11, a parte embargada apresentou impugnação aos presentes embargos, pugnano pela improcedência da ação, uma vez que entende que os honorários periciais tem natureza de custas processuais, nos termos dos artigos 20 e 33, caput, do Código de Processo Civil e, tendo a ré sido condenada nas referidas custas processuais, tal verba deve ser inserida nos cálculos do julgado. Os autos foram remetidos ao senhor contador (fl. 12), que apresentou o importe de R\$ 3.155,22, como devido, às fls. 13/15. Nessa ocasião esclareceu que procedeu a elaboração de seus cálculos, nos termos da sentença de fls. 274/276-verso, corrigindo monetariamente pelos índices da Resolução n.º 134/2010-CJF. Esclareceu, outrossim, que o autor, ora embargado, não aplicou a resolução acima citada e incluiu a taxa de desarquivamento. Quanto ao réu, ora embargante, informou que o mesmo não incluiu os honorários periciais.Às fls. 25/26, a parte embargante concordou com os referidos cálculos. A parte embargada não se manifestou.É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que a parte embargante concordou com os cálculos apresentados pelo senhor perito, muito embora o referido expert tenha incluído em seus cálculos os honorários periciais (objeto de impugnação dos presentes embargos). Verifico, outrossim, que a Contadoria, órgão de confiança do Juízo, apresentou os cálculos em consonância com o julgado, que determinou a condenação do réu aos ressarcimento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 274/276-verso, dos autos principais), observando, ainda, a Resolução 134/2010, do CJF, na aplicação da correção monetária, o que, no entanto, não foi aplicado pela parte embargada, por ocasião da elaboração dos seus cálculos, conforme informado pelo senhor contador, à fl. 13, motivo pelo qual os cálculos do expert devem ser acolhidos.Quanto à taxa de desarquivamento (fl. 294, dos autos principais), entendo que pelo fato da parte autora ter dado causa a remessa dos autos ao referido setor (fls. 288/291), não tem ela direito a tal ressarcimento. No tocante às despesas com os honorários do perito judicial, no presente caso quem requereu a produção desta prova foi o próprio Conselho ora embargante (fls. 117 e 120, dos autos principais), tendo, no entanto, os referidos honorários sido adiantados pela parte autora (fl. 205, da ação ordinária, em apenso). Assim, as despesas processuais, os honorários do advogado e do perito judicial constituem encargos do processo que devem ser suportados pela parte sucumbente, nos termos dos artigos 19, 20 e 33, do Código de Processo Civil, que no presente caso, é a Ré, ora embargante.Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 13/15), que ficam adotados como parte integrante desta sentença para fixar o valor da execução em R\$ 3.155,22 (três mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizado até o mês de janeiro de 2013. Tendo em vista que a parte embargante deu causa à presente ação, condeno-a ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se que a embargada sucumbiu em valor mínimo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n.º 0026197-35.2002.403.6100). Fls. 27/28 - Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018734-47.1999.403.6100 (1999.61.00.018734-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011039-18.1994.403.6100 (94.0011039-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X O ALQUIMISTA DISTRIBUIDORA COML/ LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)  
Seção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO N.º: 0018734-47.1999.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: O ALQUIMISTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA.Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, onde a embargante funda sua oposição na impossibilidade de contestar os cálculos.Afirma que a parte embargada não apresentou a documentação necessária para conferir a liquidez e a exigibilidade faltantes ao seu crédito, não comprovando, assim, o efetivo recolhimento do tributo a ensejar a pretendida devolução. Alega, outrossim, que o exequente não apresentou memória discriminada do cálculo.Assim, pelas razões acima expostas, entende que ficou desprovida de meios para analisar os valores apresentados, afigurando-se provável excesso de execução, nos termos do art. 743,



do Código de Processo Civil. À fl. 38, a parte embargada informou que se encontra em processo de falência. Às fls. 105/124, a parte embargada apresentou nova planilha atualizada para junho de 2012, no importe de R\$ 662.497,47. Às fls. 129/131, a União Federal informou que a restituição foi calculada nos termos da decisão judicial, no montante de R\$ 239.237,61, atualizado até 06/2012. Esclareceu, também, que a diferença entre os cálculos encontra-se nos 176% que foram incluídos equivocadamente como juros de mora (1% ao mês após o trânsito em julgado), pois entende que conforme entendimento jurisprudencial do STJ, após a instituição da taxa SELIC pela Lei n.º 9.250/95, não há que se falar em juros moratórios de 1% ao mês. À fl. 135, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos presentes autos ao senhor contador para apuração do valor devido, considerando a decisão transitada em julgado e, como base de cálculo, o faturamento do 6º mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Às fls. 136/140, o senhor contador apresentou seus cálculos, onde apresentou o montante de R\$ 540.818,31, como devido para o mês de dezembro de 2012. Esclareceu, outrossim, que elaborou apuração do PIS-FATURAMENTO, de acordo com a LC 07/70, excetuando-se ao DL 2445/88 e 2449/88, nos termos do disposto no art. 6º, único. Informou, também, que aplicou juros de mora, a partir de 10/1997, pela taxa de 1,00% ao mês, simples, até 12/2012. Às fls. 146/149, a parte embargada não contestou a aplicação da taxa SELIC como critério de atualização, a partir de 1º/01/1996, mas, no presente caso, a decisão exequenda teria de ter sido alterada, o que não ocorreu, aplicando-se ao caso o instituto da preclusão. Alegou, ainda, que mesmo que os cálculos tivessem sido feitos pela SELIC, os valores seriam mais desfavoráveis à União Federal. Às fls. 156/162, a União Federal discordou dos cálculos apresentados pelo senhor perito, afirmando que o mesmo aplicou indevidamente juros de mora ao invés da SELIC. Às fls. 170/174, a parte autora, ora embargada, requereu a aplicação dos juros conforme julgado, esclarecendo, ainda, que a única diferença apresentada pelas partes reside apenas no critério de incidência dos juros, pois a credora se valeu do critério ficado em sentença e a União se valeu da SELIC. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, verifico que a única diferença apresentada pelas partes encontra-se no critério de incidência de juros, já que quanto à aplicação dos critérios da semestralidade, ou quaisquer outras oposições que impliquem divergência de valores originais, ou supressões, as partes estão conformes. Compulsando os autos, noto que a sentença de fls. 120/122, dos autos principias, determinou a aplicação dos juros de mora, à taxa de 1% ao mês, computados desde o trânsito em julgado da decisão definitiva. Já o acórdão de fls. 162, determinou a aplicação do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89. Quanto aos juros de mora, determinou o cálculo a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN, combinado com o artigo 39, parágrafo 4º, da Lei n.º 9250/95. Na presente demanda, verifico que a Contadoria, órgão de confiança do Juízo, apresentou os cálculos em consonância com o julgado, que determinou a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, que ocorreu em 10/1997 (fl. 168, dos autos principais), motivo pelo qual acolho-os como corretos. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 136/140), que ficam adotados como parte integrante desta sentença, fixar o valor da execução em R\$ 540.818,31 (quinhentos e quarenta mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e um centavos), atualizado até o mês de dezembro de 2012. Dada à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n.º 94.0011039-1). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009113-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DECLIDES NASCIMENTO - ESPOLIO X EDILBERTO NASCIMENTO**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0009113-69.2012.403.6100 EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ESPÓLIO DE DECLIDES NASCIMENTO, REPRESENTADO POR EDILBERTO NASCIMENTO Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a parte exequente requereu a extinção da lide, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência da ação em razão da falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista a regularização do contrato. Dessa forma, uma vez que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito pelas partes, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018227-18.2001.403.6100 (2001.61.00.018227-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-17.1995.403.6100 (95.0004305-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. - ME X CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO SAO CAETANO S/C LTDA X UCLIN UNIAO DE CLINICAS DO ABC S/C LTDA(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA E SP154122 - ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE)**

X CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. - ME X INSS/FAZENDA  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO  
Nº: 0018277-18.2001.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES:  
CEMERP - CENTRO MÉDICO RIBEIRÃO PIRES S/C LTDA., CENTRO MÉDICO ODONTOLÓGICO SÃO  
CAETANO S/C LTDA. e UCLIN UNIÃO DE CLÍNICAS DO ABC S/C LTDA. EXECUTADO: INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de  
sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos  
documentos, às fls. 246/247, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do  
processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este  
processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado,  
arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 8481**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0742866-11.1991.403.6100 (91.0742866-9)** - JOAO 20 TRANSPORTES LTDA (SP050775 - ILARIO CORRER)  
X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 75 (certidão de fls. 78), e a ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0024995-62.1998.403.6100 (98.0024995-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013454-32.1998.403.6100 (98.0013454-9)) GAFISA S/A (SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003209-85.2001.403.0399 (2001.03.99.003209-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4)) DEDINI S/A METALURGICA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

**0012984-49.2008.403.6100 (2008.61.00.012984-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5)) LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO X CLAUDIO BORGES DOS SANTOS X PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS X HELENA MARIA FERREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA (SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP251725 - ELIAS GOMES E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X ROGERIO DE TATSUZAKI (SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO (SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 886: ciência à parte autora. Fls. 887/1049: defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize sua representação processual. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0016882-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016882-1)** - VANESSA SILVA LIMA SOUZA X KLEDIR APARECIDO SOUZA X JOAO BATISTA GONCALVES X NORMA MARIA DE JESUS BATISTA X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X GISELE FRANCISCA DOS SANTOS (SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X ROGERIO DE TATSUZAKI (SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO

LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 228/234: defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize sua representação processual. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022687-33.2010.403.6100** - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença em que as partes vem discutindo acerca da destinação dos depósitos judiciais efetuados pela parte requerente. Na sentença de fls. 524/526 foi determinado que os depósitos realizados ficassem vinculados aos respectivos débitos por ele garantidos, devendo ser transformados em pagamento definitivo em favor da União, em caso de decisão final administrativa de rejeição das impugnações e recursos interpostos pelo requerente, podendo, por outro lado, ser levantados pelo contribuinte em caso de decisão favorável a ele. A União Federal às fls. 712/719 informou que todos os valores constantes dos processos informados na inicial foram transferidos e concentrados em três processos (v. fls. 712). Em relação a esses três processos, foram interpostos recursos administrativos contra a não homologação das compensações, sendo que dois deles ainda estão pendentes de julgamento. Considerando que todos os valores constantes dos processos informados na inicial foram transferidos e concentrados em apenas três processos, sendo que dois deles ainda pendentes de julgamento, determino que se aguarde decisão final dos recursos interpostos para após este juízo se manifestar acerca da transformação em pagamento definitivo da União ou levantamento pelo impetrante. Ressalto que em caso de decisão desfavorável ao impetrante, os valores deverão ser transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme determinação expressa na sentença de fls. 524/526, e não transferidos para eventual ação a ser proposta pelo requerente. Decididos os recursos administrativos interpostos, deverão as partes informar ao juízo sobre a decisão final. Aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos, arquivando-se os autos sobrestando-os em Secretaria. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5)** - LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 2368/2370: ciência às partes. Fls. 2371/2381: defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize sua representação processual. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0521303-23.1983.403.6100 (00.0521303-7)** - MARIA DORALICE GINEFRA DE VASCONCELOS CUNHA(SP037070 - MANUEL CARLOS CARDOSO) X SOCIEDADE CAMPINEIRA EDUCACAO INSTRUCAO DA PONT UNIV CATOL CAMPINAS-SP(SP066074 - CLEIZE CIPOLLI) TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO CAUTELARAUTOS N.º: 0521303-23.1983.403.6100AUTOR: MARIA DORALICE GINEFRA DE VASCONCELOS CUNHARÉ: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINASREG N.º: \_\_\_\_\_ / 2013SENTENÇATrata-se de ação cautelar em que a autora pleiteia que a requerida apresente, no prazo de 48 horas, a prova de biologia e o respectivo cartão de respostas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/13.A decisão de fl. 18 deferiu a expedição de mandado para que a requerida apresentasse, no dia 10.02.1983, às 14:00, a prova de biologia e o cartão de respostas correspondente, conforme requerido pela parte.O juízo, reconhecendo sua incompetência, reconsiderou a decisão anteriormente exarada e determinou a remessa dos autos à esta Justiça Federal.Devidamente citada, a ré contestou o feito às fls. 83/86.À fl. 140 as partes foram instadas a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.Não tendo havido qualquer manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 21.03.1986 e assim permaneceram até 14.05.1986.Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificada perda de objeto da presente ação.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, vez que a perda

de objeto decorreu do transcurso do tempo e da ausência de manifestação de ambas as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0762606-28.1986.403.6100 (00.0762606-1)** - ERMETO S/A(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0762606-28.1986.403.6100 AÇÃO CAUTELAR EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ERMETO S.A.Reg. n.º:

\_\_\_\_\_/ 2013 SENTENÇA Cuida-se de ação cautelar em que homologada a desistência, fl. 45, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Homologados os cálculos de liquidação, fl. 57, a CEF requereu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária devida, fl. 62. À fl. 67 foi determinado à exequente a apresentação de cálculos atualizados, decisão publicada em 09.05.1997, certidão de fl. 68. Não tendo havido manifestação das partes, os autos foram remetidos ao arquivo em 14.08.1997 e assim permaneceram. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória referente à verba honorária devida às rés nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4)** - M. DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Trata-se de ação cautelar que se prestou para a recepção dos depósitos da importância equivalente ao empréstimo compulsório, nos termos da decisão de fls. 34, que autorizou a parte requerente a exercer seu direito subjetivo estabelecido no artigo 151, inciso II do CTN. Na ação ordinária, foi declarada por sentença confirmada pelo Tribunal, a existência da relação jurídica que obrigava a inclusão nas contas de consumo de energia elétrica da parte autora, o empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás. Transitada em julgado a decisão favorável à Eletrobrás, esta instituição constatou a ausência do recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica por parte do requerente em relação aos meses de 02/91 e 03/91; 12/92 e de 01/93 a 12/93. Instada a apresentar os depósitos, a parte requerente não os apresentou e não elucidou o juízo sobre a sua realização ou não. A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos das contas constantes dos autos (fls. 651/714 e 735/737). Fls. 746/747: indefiro o pedido da parte requerente, uma vez que a sentença proferida declarou a existência da relação jurídica que obrigava a parte requerente a recolher o empréstimo compulsório, nada mencionando sobre o alegado direito da parte requerente à remuneração anualmente paga sobre os direitos dos depósitos transformados em Unidade Padrão. Se assim entender a parte autora, deverá pugnar seu direito em ação própria. Em relação ao recolhimento do empréstimo compulsório referentes aos meses 02/91 e 03/91; 12/92 e de 01/93 a 12/93, deverá a ELETROBRÁS se utilizar dos meios próprios para sua cobrança uma vez que esta cautelar serviu apenas para recepcionar os depósitos que a parte requerente realizou, no pleno exercício do seu direito subjetivo estabelecido no artigo 151, II do CTN. Ou seja, esta ação cautelar não serve para promover a cobrança de eventuais débitos da parte requerente. Portanto, nos termos da sentença (fls. 581/583), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Eletrobrás de todos os depósitos realizados nos autos, devendo a Eletrobrás ser intimada para indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento, com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Devido à existência de 21 contas abertas para os depósitos (fls. 735/737), oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que o Senhor Gerente promova: a) a migração das contas 0265.005.61612-8, 39483-4, 41346-4, 43060-1, 87065-2, 75850-0 e 75849-6 para a operação 635, pois se trata de empréstimo compulsório; b) a unificação de todas as contas em uma só, para fins de expedição de apenas uma guia de alvará de levantamento; c) a apresentação do extrato atualizado da conta unificada, com a data de abertura da conta, para fins de expedição de alvará de levantamento. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 735/737, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do ofício cumprido, expeça-se o alvará de levantamento em favor da Eletrobrás, devendo seu patrono ser intimado para retirada no momento oportuno. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0612970-12.1991.403.6100 (91.0612970-6)** - LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA FREIRE X PATRICIA LEITE RIBEIRO FREIRE X JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA FREIRE X ARMANDO MATHEUS DE OLIVEIRA(SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0685377-16.1991.403.6100 (91.0685377-3)** - IND/ DE ACESSORIOS TEXTEIS PORTUENSE LTDA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Compulsando os autos, verifico que existem depósitos nos autos que não foram levantados por falta de regularização da representação processual. Assim, intemem-se, primeiramente, os advogados por meio de publicação em diário oficial, para que regularizem a representação processual para fins de expedição de alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a empresa autora, para que providencie a sua regularização, apontando o advogado que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0706675-64.1991.403.6100 (91.0706675-9)** - MARIA INEZ CRIVELLI SCALEZ(SP056358 - ORLANDO RATINE E SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 53, nos termos da certidão de fls. 55, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0718479-29.1991.403.6100 (91.0718479-4)** - JOAO 20 TRANSPORTES LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do julgamento simultâneo desta ação cautelar e da ordinária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013454-32.1998.403.6100 (98.0013454-9)** - GAFISA S/A(SP222903 - JOSÉ MAURICIO CARVALHO ABREU E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0031025-79.1999.403.6100 (1999.61.00.031025-3)** - IVONE APARECIDA DIAS DURVAL(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0031025-79.1999.403.6100AÇÃO CAUTELAR EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTES: APEMAT - Crédito Imobiliário S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: IVONE APARECIDA DIAS DURVALReg. nº: \_\_\_\_\_ / 2013SENTENÇA Cuida-se de ação cautelar em que homologada a desistência, fl. 142, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.A parte autora apresentou recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, fls. 167/171.Com o retorno dos autos da segunda instância, a CEF apresentou memória de cálculos a fim de iniciar a execução, mas não houve o pagamento voluntário e nem foram encontrados bens a executar.O feito foi arquivado em 17.05.2002 e assim permaneceu até 19.11.2013..Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória referente à verba honorária devida às rés nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008644-38.2003.403.6100 (2003.61.00.008644-9)** - CESAR MARCOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Diante da informação da CEF dando conta do cumprimento integral do acordo realizado em audiência (fls. 246/247), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0024825-17.2003.403.6100 (2003.61.00.024825-5)** - SIMONE DE CARVALHO(SP092147 - ROSANGELA RIBEIRO DE SOUZA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)  
Diante do depósito de fls. 175 efetuado pela CEF a título de honorários advocatícios, intime-se a parte autora para informar ao juízo sobre o RG, CPF do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 729,02, correspondente ao valor total

depositado na conta nº 0265.005.702930-9 (fls. 175), em favor do patrono da parte autora, devendo ele ser intimado oportunamente para retirada do alvará em Secretaria. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004252-75.1991.403.6100 (91.0004252-8)** - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA

Diante da certidão retro, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 558/2013, expedido pelo formulário 2001771, devendo a sra. Diretora de Secretaria lançar no seu verso os motivos do cancelamento, arquivando-o em Pasta Própria. Intimem-se as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, por meio do seu advogado, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o ofício ao PAB das Execuções Fiscais, conforme determinado às fls. 1043. Int.

**0015968-94.1994.403.6100 (94.0015968-4)** - KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A  
Diante do extrato do andamento processual referente ao Agravo de Instrumento nº 0022967-68.2010.403.0000 (fls. 491/493), aguarde-se o seu julgamento final arquivando-se os autos em Secretaria. Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0833830-89.1987.403.6100 (00.0833830-2)** - COSTA BRASILEIRA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP008333 - ANIS LIMA E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte requerente para que compareça à Secretaria para retirada definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2454**

#### **MONITORIA**

**0008456-35.2009.403.6100 (2009.61.00.008456-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0021808-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DE SOUSA

Defiro prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 74, comprovando a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036927-52.1995.403.6100 (95.0036927-3)** - ELETRISOL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0008614-08.2000.403.6100 (2000.61.00.008614-0)** - SERBRAS COM/ E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0024224-79.2001.403.6100 (2001.61.00.024224-4)** - ZACARIAS BUENO MARQUES(SP178554 - ANA LÚCIA DE OLIVEIRA MARQUES E SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0019789-28.2002.403.6100 (2002.61.00.019789-9)** - BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. X MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos etc. Ciência às partes acerca da liberação de pagamento do(s) requisito(s) expedido(s). Após, voltem conclusos para extinção. Int.

**0006241-96.2003.403.6100 (2003.61.00.006241-0)** - LUCIA SERVULO X LUCIANO ROGERIO SERVULO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X COBANSA S/A - CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Considerando que a CEF depositou espontaneamente o valor de fl. 227, não houve início da execução, não havendo, assim, possibilidade de extinção.Tendo em vista que a corrê (Cobansa) ficou-se inerte para requerer o levantamento do valor, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

**0021107-12.2003.403.6100 (2003.61.00.021107-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015812-28.2002.403.6100 (2002.61.00.015812-2)) JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO X RUTH DO NASCIMENTO SILVA(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência à parte ré acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008562-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008562-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON GERALDO DE OLIVEIRA PNEUS ME X EDILSON GERALDO DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora do retorno dos autos do arquivo. Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010488-52.2005.403.6100 (2005.61.00.010488-6)** - PALMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0024862-34.2009.403.6100 (2009.61.00.024862-2)** - BARROS BASTOS & COSER COMERCIAL LTDA(SP142999 - ADRIANA ZAPPAROLI E SP148505 - VANILDA ASSONI) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021165-59.1996.403.6100 (96.0021165-5)** - MARIO GALINDO ALARCON X BEATRIS ARGUEDAS SORIA X CARLOS ARTURO ESCUDERO ESCUDERO X HECTOR HERNAN TEJO CESPEDES X MIRIAN DEL ROSARIO REYES RAMIREZ X DAVID ENRIQUE SANTIBANEZ REYES X BLANCA CELIA SANTIBANEZ REYES X CATHERINE VALESKA SANTIBANEZ REYES (Proc. MARITZA NATALIA FERRETTI C. FARENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0043638-97.2000.403.6100 (2000.61.00.043638-1)** - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE (SP123874 - RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE (SP139573 - ANA LUCIA PIRES E SP123874 - RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA E SP259310 - VANESSA MANHANI)

Vistos etc. Ciência às partes acerca da liberação de pagamento de RPV (fls. 383). Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até pagamento do precatório expedido (fl. 379), para posterior extinção. Int.

**0005675-74.2008.403.6100 (2008.61.00.005675-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067127 - NERCIO BAPTISTA PELIZER E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS (SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X JOSE ROMAO DE MEDEIROS (SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo. Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0018083-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO RODRIGO PAES DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RODRIGO PAES DA MOTA (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante da inércia da parte autora, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

#### **Expediente Nº 2458**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003784-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MILTON DE BRITTO JUNIOR

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado parcialmente cumprido à fl. 51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0008172-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL ITALO TEIXEIRA X IDAECIO GERALDO TEIXEIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 56/56-VERSO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **MONITORIA**

**0021192-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021192-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO



MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 328, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

**0017600-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED CARLOS BISPO FATEL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 112, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0006472-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMARIS CUSTODIO ALMEIDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo às fls. 45/46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0015456-47.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X LINK EDITORA LTDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 80, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024354-98.2003.403.6100 (2003.61.00.024354-3)** - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. RILDO ERNANE PEREIRA OAB/MG87.072 E MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0003180-88.2003.403.6114 (2003.61.14.003180-9)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0006855-52.2013.403.6100** - SANTANDER CHP S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, por meio do qual a autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.12.018933-78 e 80.2.12.018824-14. Alega a autora possuir crédito suficiente, decorrente de saldo negativo de IRPJ/estimativa de IRPJ, para compensar com os débitos apurados pelo Fisco. Às fls. 128/130, a autora comprova nos autos depósito judicial do montante discutido no presente feito. A União Federal, às fls. 150/152, comunica a suspensão da exigibilidade dos créditos. Representada nos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a União Federal, citada, apresentou contestação (fls. 154/161), sustentando, em sínteses, que a exigência fiscal revela-se regular e legal, consubstanciada em compensação indevida de IRPJ relativos aos anos-calendários de 2003 e 2005. Ao final pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 164/167. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 162), a autora pleiteou a realização de perícia contábil (fl. 167). É a síntese do necessário. Decido. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. A prova das alegações cabe à parte autora. A União Federal, devidamente representada nos autos, apresenta defesa que acredita pertinente. Assim, indefiro o pedido da autora de nova intimação da União, para que a Receita Federal do Brasil manifeste-se acerca dos documentos acostados aos autos. No mais, reputo necessário parecer contábil, elaborado por expert, para o deslinde do presente feito. Nomeio, para o múnus, o Dr. Alessio Mantovani Filho, CRC 1SP150354/O2, cadastrado no sistema AJG do TRF da 3.ª Região, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a formulação de

quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito nomeado para estimativa dos honorários periciais. Ciência à autora acerca da manifestação e documentos acostados às fls. 363/408. Int.

**0011919-43.2013.403.6100** - FAR - FATOR ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, por meio do qual a autora pretende a anulação dos processos administrativos n.ºs 10880.981005/2012-64 e 10880.981002/2012-21, declarando-se a inexigibilidade dos créditos fiscais apurados, sob argumento de exigência em duplicidade e compensação, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e art. 156, II, do CTN. Narra a autora, em síntese, que, no tocante ao PA n.º 10880.981005/2012-64, equivocou-se quanto ao período de apuração de crédito por ocasião do preenchimento do respectivo PER/DCOMP (COFINS da competência de 05/2008, ao invés de COFINS da competência de 06/2008). Quanto ao PA n.º 10880.981002/2012-21, alega que, em razão de mero erro de digitação no momento da transmissão do formulário eletrônico, houve o envio em duplicidade do mesmo requerimento ao fisco, como se ambos fossem originais e distintos (PER/DCOMP n.ºs 35952.00621.290711.1.3.04-8682 e 36405.89042.290711.1.3.04-4639), acarretando a dupla exigência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 224/227. Após depósito judicial vinculado aos autos (fl. 244), houve a comunicação de suspensão da exigibilidade dos créditos (fls. 287/291). Citada, a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou contestação (fls. 305/332). Alega, em suma, que os débitos apontados são suficientes para demonstrar que os lançamentos foram efetuados consoante a apresentação de DCTF entregue pelo próprio contribuinte. Ademais, frisa que, uma vez não homologada a compensação, os débitos que foram declarados pelo sujeito passivo, ou parte deles, seriam objeto de lançamento de ofício. Ao final pugna pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 334/356. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 333), a autora pleiteou a realização de perícia contábil (fls. 341/342). É a síntese do necessário. Decido. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Reputo necessário parecer contábil, elaborado por expert, para o deslinde do presente feito. Nomeio, para o múnus, o Dr. Alessio Mantovani Filho, CRC 1SP150354/O2, cadastrado no sistema AJG do TRF da 3.ª Região, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito nomeado para estimativa dos honorários periciais. Ciência à autora acerca da manifestação e documentos acostados às fls. 363/408. Int.

**0018726-79.2013.403.6100** - WALTER ABIB ABUD(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Providencie o autor o recolhimento complementar das custas judiciais, em conformidade com a Lei n.º 9.289/1996 e Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3.ª Região n.º 426, de 14.09.2011, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**0022132-11.2013.403.6100** - RAUL ANTONIO VARASSIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de cópia da carteira de trabalho, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se.

**0022152-02.2013.403.6100** - CELINA REZENDE VERNIZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de cópia da carteira de trabalho, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se.

**0022315-79.2013.403.6100** - OLIMPIO CARDOSO DA SILVA DANTAS JUNIOR(SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009110-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -EPP X FELIX LEITE CAVALCANTE

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo às fls. 237/238, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0020151-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA FERREIRA DAS NEVES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 72, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0022609-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAREN PAES E DOCES LTDA ME X JOATA BERTOLDO DOS SANTOS X JACKSON BERTOLDO DOS SANTOS X GENARIO BERTOLDO DOS SANTOS X APARECIDO CLEMENTINO DA SILVA X JOSE LUIZ ZEPPON

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 301-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**0006207-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA REGINA MARCIANO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0011189-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANABELLA NICOLAS MARCANTONATOS BARROS XAVIER

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0012430-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS JELLO SHINZATO

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado parcialmente cumprido de fls. 54, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010567-94.2006.403.6100 (2006.61.00.010567-6)** - FERNANDO MITSUO HISANO(SP198118 - ANDRÉIA MARIA NANCLARES) X DIRETOR CLINICO DA IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA - COREME DA SANTA CASA MISERICORDIA SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0001017-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001017-6)** - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013578-24.2012.403.6100** - ALBERTO KOHAN DE PENHAS X MARIANA VICHI KOHN DE PENHAS(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO

DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0025180-56.2005.403.6100 (2005.61.00.025180-9)** - CHRYSTINE APARECIDA SARNO X ANDREIA APARECIDA GONCALVES X ROSANA BENITEZ DE ALMEIDA(SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CHEFE DO POSTO PREVIDENCIARIO SOCIAL - AGENCIA CENTRO(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000469-89.2002.403.6100 (2002.61.00.000469-6)** - SACOLAO DIRETAAO LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA X SACOLAO DIRETAAO LTDA

Tendo em vista o disposto no art. 475-P, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (SP), conforme requerido pela exequente às fls. 684.Cumpra-se dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002225-60.2007.403.6100 (2007.61.00.002225-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X JOSE LUIZ CAETANO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X SILMARA ZABOTTO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA ZABOTTO

Manifeste-se a parte autora acerca da penhora de veículo realizada nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.Caso não haja manifestação, proceda ao desbloqueio e cancelamento da penhora do referido bem e aguarde os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

**0034204-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034204-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLEN DIAS DA SILVA X EDNA FRANCISCA LIMA(GO032998 - JO QUIXABEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FRANCISCA LIMA

CONsiderando que a petição de fl. 264 encontra-se apócrifa, intime-se a Dra. Jô Quixabeira da Silva, OAB/GO 32.998, para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 6241**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0010251-56.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X AGENOR DE SOUSA COSTA(SP141177 - CRISTIANE LINHARES E SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA E SP262239 - ITALO AMAURI ARAUJO WESTHOFER E SP262260 - MARCELINO LUCIO)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 103/109).2 - Intime-se a defesa para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 6242**

## **ACAO PENAL**

**0012696-76.2013.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP187972 - LOURENÇO LUQUE E SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Expediente Nº 6243**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0011799-19.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fls. 850), retifique-se a classe processual para Execução definitiva (nº 103).Fls. 864/865 e 906 - Elabore-se o cálculo da pena de multa.Após, intimem-se as partes.

### **Expediente Nº 6249**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001440-39.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X REBECA CAROLINE JORGE DOS SANTOS(SP115899 - MARLI APARECIDA DE SOUZA)

Fls. 40/61 e 63/66 - Expeça-se contramandado de prisão. Designo audiência de justificativa para o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 15 HORAS.Intime-se a apenada para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF). Intimem-se o MPF e a defesa.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

### **Expediente Nº 3793**

#### **LITISPENDENCIA - EXCECOES**

**0010497-86.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009906-66.2006.403.6181 (2006.61.81.009906-0)) RICARDO DE ANDRADE FREITAS(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP  
Posto isso, julgo PROCEDENTE a presente exceção de litispendência interposta e declaro a ocorrência de litispendência quanto à imputação da prática do delito de estelionato majorado imputada aos réus nos autos da ação penal de nº. 0009906-66.2006.403.6181 em relação àqueles que são objeto da ação penal de nº 0014125-88.2007.403.6181, tão somente quanto às duplicatas da Max Alho Imp. e Exp. Ltda. de números 1010, em relação a Elza Menarbini; 1017, 1018 e 1019, que tiveram como sacada Vanessa Silva de Matos; 1022, 1030 e 1040, emitida em desfavor de Jaedna Pimentel de Macedo; e 1029 e 1037, em relação a Luciene Ferreira da Silva, devendo a ação penal de nº 0009906-66.2006.403.6181 prosseguir em relação aos demais fatos.Extraiam-se cópias da presente sentença, juntando aos autos principais e encaminhando, por ofício, à 5ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária.Arquivem-se os autos oportunamente.P.R.I. São Paulo, 17 de junho de 2013.  
TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

## **Expediente Nº 5953**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012151-06.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) XL8 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA-EPP(SP303432 - PIERO DE MANINCOR CAPESTRANI E SP251145 - CARLOS HENRIQUE SOUZA DA ROCHA E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS E SP154717 - MARCELO TADEU ALVES BOSCO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP284438 - JULIANA SPINELLI) X JUSTICA PUBLICA  
Decorrido o prazo solicitado na petição de fls. 96, sem qualquer manifestação, intime-se novamente o requerente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente os documentos referentes à aquisição do imóvel sequestrado, sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito.

### **ACAO PENAL**

**0004138-52.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X VLADIMIR ANTONIO STEIN X ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN(SP107342 - ISMAIL DA SILVA LIMA E SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X DINO FRANCISCO COLLINA  
Fls. 308/310: solicite-se à 2ª Vara Judicial da Comarca de Pirassununga cópia da mídia referente à oitava da testemunha de acusação LOURDES ROSSI FURLAN, nos autos da carta precatória nº 0000294-88.2013.8.26.0457. Encaminhe-se àquele Juízo cópia da presente decisão, a qual servirá de ofício. Com a vinda do termo de audiência, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais, ressaltando que o prazo para os defensores constituídos constará da publicação desta decisão.

**0013068-59.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDREA CARLA MIRANDA GARCIA(SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO E SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X REINALDO CRUZ GARCIA  
(Termo de Deliberação AUDIÊNCIA REALIZADA em 05/12/2013)...2- Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

## **Expediente Nº 5959**

### **ACAO PENAL**

**0001127-83.2010.403.6181 (2010.61.81.001127-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO LOURENCO X EMERSON WILIAM DE AZEVEDO(SP287578 - MARCIO ANDRE PASIANI) X EVERTON WILLIAMS DE AZEVEDO(SP287578 - MARCIO ANDRE PASIANI) X VILACINO SOARES DA SILVA X JACKSON FRANCA GOMES(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS)  
(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 09/12/2013)... Tendo em vista que nesta audiência o réu JACKSON FRANÇA GOMES afirmou perante este Juízo que o seu advogado contratado Dr. ANTONIO DIRAMAR MESSIAS, OAB/SP 189.401, não lhe prestou qualquer informação/assistência desde o ano de 2011, bem como considerando que o referido acusado afirmou não ter condições de contratar um advogado particular, nomeio apenas para este ato a DPU, na pessoa do ilustre Defensor Dr. LEONARDO JOSÉ DA SILVA BERALDO, o qual aceitou o encargo.4- Para o melhor exame dos autos e a fim de evitar defesas contraditórias, nomeio a DPU, com remessa dos autos, para avaliar a conveniência do mesmo defensor patrocinar adequadamente a defesa do acusado JACKSON FRANÇA GOMES, em conjunto com os demais.5- Tendo em vista que o advogado Dr. ANTONIO DIRAMAR MESSIAS, OAB/SP 189.401, não compareceu nesta audiência, deixando de apresentar qualquer justificativa válida, bem como a informação do acusado JACKSON no sentido de que o referido advogado abandonou a sua Defesa, entendo como aplicável a regra expressa do art. 265 do CPP. Assim sendo, aplico ao advogado acima referido a pena de multa no valor equivalente a dez salários mínimos na presente data, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se.6- REDESIGNO a data de 06 de março de 2014, às 14:30 horas, para a realização dos interrogatórios dos acusados CESAR, EMERSON, EVERTON e JACKSON, saindo intimadas as partes presentes...

## 5ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 3033**

### **ACAO PENAL**

**0001068-66.2008.403.6181 (2008.61.81.001068-9) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER MARIANNO(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)**

Tendo em vista a certidão de fls. 236, intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua do artigo 265 do Código de Processo Penal.

**0002177-18.2008.403.6181 (2008.61.81.002177-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALDO FERREIRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA)**

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 415/416, substituindo-a por cópia, e posterior juntada da original nos autos nº 0014517-28.2007.403.6181. Apos, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança do código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Expeça-se guia de recolhimento em nome de CLAUDIO ALDO FERREIRA. Intime-se o condenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

**0012583-59.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP108659 - ALMIR SANTOS)**

Vistos Relatório Ação penal instaurada por denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra Marco Antonio da Silva, nascido em 13.06.1981, solteiro, filho de Amilton Cassiano da Silva e Maria de Lourdes dos Santos Silva, portador do RG nº 34586413, São Paulo, e CPF 313709958-73 que o acusa de no dia 20 de junho de 2012, de forma livre, consciente e voluntária, na Travessa Maranhão, nº 04, ter recebido e ocultado, em proveito próprio e alheio, coisa que sabia ser produto de roubo, incurso, portanto, nas sanções do artigo 180 do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 11 de março de 2013 (fls. 66/68). O réu apresentou resposta à acusação na qual arrolou testemunhas (fls. 89/90). A resposta foi analisada e o recebimento da denúncia confirmado (fls. 95/96). Na audiência foram colhidos os depoimentos de Marco Aurélio Alvarenga de Paula, Marco Antônio Rebouças de Araújo, Jefferson de Oliveira Coutinho, Wellington Venâncio de Souza, Murilo de Jesus Silva, Wellington Aleixo da Silva e interrogado o réu Marco Antônio da Silva. Encerrada a instrução as partes apresentaram memoriais escritos. O Ministério Público Federal requereu fosse à ação penal julgada procedente e o réu condenado às penas previstas no artigo 180 do Código Penal por entender que restaram comprovadas a materialidade e a autoria. O réu, por seu advogado, pediu fosse à ação penal julgada improcedente com a absolvição do réu. A versão dada por ele em seu interrogatório foi comprovada pelas testemunhas de defesa. Não foi apurado quem teria cometido o crime antecedente à receptação e não há provas suficientes acerca da autoria para condenar o réu. É o relatório. Decido. Fundamentação A materialidade foi comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 08/10) que relatou o encontro na Rua Francisco José Viana, 175, Bairro Cidade Tiradentes, São Paulo, de encomendas vazias, caixas violadas ou encomendas transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Estas mercadorias estavam num veículo dos Correios e foram subtraídas mediante grave ameaça ao empregado dos Correios Wellington Venâncio de Souza, que ouvido na delegacia declarou que estavam fazendo entregas no bairro, com o veículo Renault/KGOO, placas FAQ 5128/SP, quando foram abordados por um indivíduo desconhecido, de cor branca, cabelos loiros, altura 1,70, o qual, mediante ameaça com emprego de arma de fogo, subtraiu-lhe o veículo e as mercadorias transportadas (fl. 27). Portanto, restou demonstrado nos autos que as encomendas encontradas na residência do réu eram produto de crime contra o patrimônio. A autoria foi comprovada pelos testemunhos de Marco Aurélio Alvarenga de Paula, Marco Antônio Rebouças de Araújo e Jefferson de Oliveira Coutinho, que foram unânimes em esclarecer que o local onde a carga roubada estava - o interior da residência do réu - foi encontrado em decorrência de um rastreador colocado no interior de uma das encomendas dos Correios por uma empresa de rastreamento. O réu, por sua vez, apresentou uma versão inverossímil para justificar a guarda dos objetos, pois declarou ter emprestado sua residência para alguém que ele conhecia de vista para que guardasse em sua residência uma geladeira, entregando-lhe a chave de sua casa. Com



isso, não se sustenta a hipótese de dolo presumido. Como o dolo implica num aspecto subjetivo do agente a prova da sua ocorrência deriva ou da confissão ou das circunstâncias do caso. Se as circunstâncias do caso apontam para a realização integral do tipo penal, como a hipótese dos autos, cabe ao acusado demonstrar o contrário. Por isso já se decidiu que responde pelo crime de receptação dolosa aquele que tem sob sua guarda inúmeros bens de valor, todos provenientes de origem criminosa, sem oferecer explicação razoável (Jutacrim 29/81) ou, ainda, de que cabe ao acusado oferecer justificativa idônea acerca da origem dos bens apreendidos em sua casa.(RT 813/605, in Código Penal Comentado, p.656, Celso Delmanto e outros).No presente caso, como dito, o réu não ofereceu explicação razoável, nem justificativa idônea acerca da origem dos bens apreendidos em sua casa.A ação penal é procedente, pois provada tanto a autoria, como a materialidade do crime.O réu é primário, embora registre antecedentes criminais. A culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente não justificam a fixação da pena base acima do mínimo legal. Fixo-a em reclusão de 1 (um) ano e 10 (dez) dias-multa.Não há circunstâncias agravantes, atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição da pena. Torno-a definitiva.O dia-multa corresponde ao mínimo valor unitário legal.Substituo-a por uma pena restritiva de direitos por idêntico prazo de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juiz da Execução da Penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.DispositivoPosto isso, julgo procedente a ação penal movida pelo Ministério Público Federal e condeno Marco Antonio da Silva, nascido em 13.06.1981, solteiro, filho de Amilton Cassiano da Silva e Maria de Lourdes dos Santos Silva, portador do RG nº 34586413, São Paulo, e CPF 313709958-73, a pena de 1 (um) ano de reclusão, regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos por idêntico prazo de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juiz da Execução da Penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal. O réu poderá apelar em liberdade por não estar presente nenhuma razão que justifique sua prisão cautelar.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado expeçam guia de execução.P.R.I.C.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

**Expediente Nº 1991**

### **ACAO PENAL**

**0001123-17.2008.403.6181 (2008.61.81.001123-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE DIDIER(SP231645 - MARCUS VINICIUS SANCHES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146499 - RICARDO PEREIRA MORILA E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X CELIA YADA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION)**

Recebo a apelação Ministerial de fl. 831.Dê-se vista àquela instituição para a apresentação de razões. Após, intime-se a defesa a para apresentar contrarrazões no prazo legal.Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.-----

-----[ABERTURA DE PRAZO COMUM PARA AS DEFESAS DOS ACUSADOS APRESENTAREM AS CONTRARRAZÕES]

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bela. Lucimaura Farias de Sousa**  
**Diretora de Secretaria Substituta**



## **Expediente Nº 8718**

### **ACAO PENAL**

**0009742-57.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DENIS RAMOS PINHEIRO X JEFFERSON WILLIAM MORAIS DE SOUZA(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS)

Fl. 295-verso: Defiro. Expeça-se, pois, carta precatória à Subseção Judiciária de Manaus, deprecando a realização de audiência para oitiva de Juscelino Vieira. Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, expeça-se ofício à Polícia Civil, requisitando seja encaminhado a este Juízo - no prazo de 48 horas - impressões coloridas das fotografias de fls. 61/62. Com a chegada das referidas peças, deverá a Secretaria encaminhá-las, com urgência, ao Juízo Deprecado. Intimem-se. ATENCAO: CARTA PRECATÓRIA JA EXPEDIDA PARA MANAUS (OITIVA DA TESTEMUNHA/VITIMA)

## **Expediente Nº 8719**

### **CARTA PRECATORIA**

**0008260-74.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA X THYAGO SARAIVA CAVALHERI X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA E SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA)

Fls. 114/115: Tendo em vista que a testemunha se compromete a comparecer perante este Juízo na audiência do próximo dia 03 de fevereiro de 2014, às 15h, aguarde-se a realização do ato, devendo ser informada a polícia federal da desnecessidade de cumprimento do mandado de condução coercitiva. Intimem-se.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1497**

### **ACAO PENAL**

**0002784-31.2008.403.6181 (2008.61.81.002784-7)** - JUSTICA PUBLICA X VANDA MARIA SANTOS SOARES(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CRISTIANE SANTOS SOARES(SP186937 - ARISTÓTELES DE AZEVEDO GUIMARÃES) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS SOARES FILHA (DECISÃO DE FL. 643): Tendo em vista a certidão de fl. 642, dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa LUIZ CARLOS SANTOS SOARES. Em face da certidão negativa de fl. 637, intimem-se as defesas das acusadas a apresentarem a testemunha ANA LUIZA DE MELO independente de intimação na audiência designada para o dia 05/02/2014, sob pena de preclusão, uma vez que as duas diligências efetuadas nos endereços fornecidos pelas defesas restaram infrutíferas, bem como que não há tempo hábil para abertura de novo prazo e novas diligências. Intime-se pessoalmente a testemunha de defesa MARIANE LISANDRO CORREIA no endereço fornecido às fls. 640/641, com urgência. Intimem-se.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

## Expediente Nº 2913

### ACAO PENAL

**0001872-58.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA)**

Sentença de fls. 217/218v:Vistos, etc.O Ministério Público Federal interpôs ação penal em face de XINGUE LIN, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 304 c.c artigo 299 do Código Penal brasileiro, e contra VLADEMIR MARINE, pela prática do crime descrito no artigo 299, do mesmo diploma. Narra a denúncia que, no dia 13 de novembro de 2009, o dentista VLADEMIR MARINE foi procurado por despachantes a fim de que elaborasse atestados odontológicos com datas retroativas, em troca da indicação de pacientes. Na ocasião, VLADEMIR inseriu declaração falsa em atestado, fazendo constar que XINGUE LIN teria sido atendido no consultório em 08 de agosto de 2008.O documento particular forjado foi utilizado por XINGUE LIN perante a polícia federal, para requerer o benefício de anistia a estrangeiros, prevista na Lei 11.961/2009.A denúncia foi recebida em 01/03/2013 (fls. 101/102).Devidamente citado, VLADEMIR MARINE apresentou defesa em duas oportunidades (fls. 138/142 e fls. 162/166), sustentando causa excludente da culpabilidade.O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão do processo em relação ao corréu, XINGUE LIN (fls. 151/152), a qual foi aceita em audiência especialmente realizada para este fim (fls. 185/186).O recebimento da denúncia foi confirmado à fl. 196 e o benefício da assistência judiciária foi deferido.O réu foi interrogado à fl. 204. Não foram produzidas provas em audiência. As partes foram instadas a se manifestarem, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro e nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais (fls. 207/209), requerendo a condenação do acusado ante a comprovação da materialidade e autoria delitiva.A defesa apresentou alegações finais, também por memoriais (fls. 211/215), pugnando pela absolvição do acusado, por insuficiência de provas. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.O parquet imputa ao acusado o crime de falsidade ideológica, descrito no artigo 299 do Código Penal Brasileiro:Falsidade ideológicaArt. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.configuração da conduta delitiva pressupõe a demonstração do dolo específico do agente, que se consubstancia no fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Ocorre que esta finalidade específica não foi, sequer, aventada na inicial acusatória, que se limitou a descrever a expedição de atestados odontológicos com data retroativa e o uso posterior perante a Polícia Federal, deixando de estabelecer o vínculo subjetivo entre os fatos. Com efeito, somente quando aliada a alguma finalidade específica, a inconsistência no atestado seria capaz de fazer configurar o delito em exame.A análise dos autos do inquérito em apenso faz presumir que o atestado foi emitido para comprovar o ingresso do estrangeiro XINGUE LIN em data anterior a 1º de fevereiro de 2009, viabilizando, assim, o deferimento de residência provisória no Brasil, nos termos da Lei 11.961/2009. Caso esta finalidade específica estivesse alcançada pelo dolo do acusado, poder-se-ia configurar o crime previsto no artigo 125 da Lei 6.815/1980:Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)(...)XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída:Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.Contudo, tal fato não foi narrado na inicial acusatória, que é omissa acerca do DOLO de VLADEMIR MARINE no momento da emissão do atestado, o que impede a aplicação da emendatio libelli, descrita no artigo 383 do Código Penal brasileiro. Assim, considerando que dolo específico é elemento subjetivo dos tipos em análise (artigo 299 do CP e artigo 125 da Lei 6.815/1980) e que esse elemento não foi descrito na peça de acusação, é nulo o processo desde o recebimento da denúncia, a qual deve ser rejeitada, por inépcia, nos termos do artigo 395, I do Código de Processo Penal Brasileiro. Consigno, enfim, que esta sentença não impede o oferecimento de nova denúncia pelos mesmos fatos. DISPOSITIVOAnte o exposto, ANULO o recebimento da denúncia e todos os atos processuais subsequentes, na forma do artigo 564, III, a do Código de Processo Penal Brasileiro e REJEITO a peça acusatória em face de VLADEMIR MARINE, por inépcia, com fundamento no artigo 395, I do mesmo diploma. Transitada em julgado esta sentença e nada mais sendo requerido pelo Ministério Público Federal, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P. R. I.CSão Paulo, 29 de novembro de 2013.Patrícia de Alencar Teixeira - Juíza Federal SubstitutaDespacho de fl.227:1. Fls. 220/226: recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, nos seus próprios e regulares efeitos. 2. Intime-se a defesa do

réu VLADÉMIR MARINE do teor da sentença proferida às fls. 217/218v bem como para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo órgão ministerial, no prazo legal. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal.4. Intimem-se. Cumpra-se. \*\*\*\*\* PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO REU VLADIMIR MARINE APRESENTAR CONTRARRAZOES (ITEM 2 DO DESPACHO).

#### **Expediente Nº 2915**

##### **ACAO PENAL**

**0010764-87.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LI YOUQUING(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP177338 - PAULA SILVA FAVANO E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) YOUQUNG LI, por intermédio de sua advogada, formula pedido de autorização de viagem para a China, instruído com documento (fls. 120/122), pelo período compreendido entre 16 de janeiro a 20 de fevereiro de 2014.O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 123v.).Posto isto, defiro o pedido de viagem formulado pela defesa, autorizando a beneficiada YOUQUNG LI a viajar para a China.Após seu retorno ao Brasil, YOUQUNG LI deverá dar continuidade às condições impostas para a suspensão condicional do processo e comparecer neste juízo em qualquer dia útil do mês de MARÇO de 2014. Intime-se a defesa.Dê-se vista, oportunamente, ao Ministério Público Federal, para ciência desta decisão.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2916**

##### **ACAO PENAL**

**0013075-51.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LEONILDO JUSTINO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO)

1. Considerando que a defesa do acusado LEONILDO JUSTINO apresentou memoriais escritos (fls. 757/763) antes do Ministério Público Federal, intime-se a defesa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifique ou retifique os memoriais já apresentados, ficando claro que, no silêncio, considerar-se-ão ratificados.2. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **Expediente Nº 2917**

##### **ACAO PENAL**

**0000160-33.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VLADÉMIR MARINE X WEIXING JIN(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA E SP183896E - LEOBINO RUFINO DA CRUZ)

Decisão: Considerando que a decisão que modificou a definição jurídica descrita na denúncia não trouxe repercussões práticas, como a possibilidade de suspensão condicional do processo, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 202/202v, mantendo a acusação, por ora, pelo delito de uso de documento falso (artigo 304 do Código Penal). Consequentemente, dou por prejudicado o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 206 e ss.). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 202/202v. São Paulo, 10 de janeiro de 2014.FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 2918**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0010717-79.2013.403.6181** - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF CRIMINAL DE JOINVILLE - SC X JUSTICA PUBLICA X JOSE ARIMATEIA BARROS LIMA FILHO X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP120715 - SIMONE LUPINO) FICA A DRA. SIMONE LUPINO, OAB/SP 120.715, INTIMADA DA MUDANÇA DE HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DE VIDEOCONFERÊNCIA DO DIA 4.2.2014, PARA AS 17H.

## Expediente Nº 2919

### ACAO PENAL

**0007787-98.2007.403.6181 (2007.61.81.007787-1) - JUSTICA PUBLICA X JAMILLE SAMPAIO REZENDE(BA015670 - ANDERSON CARDOSO MOREIRA) X KARLA PIERDONA GUZEN(SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS)**

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JAMILLE SAMPAIO REZENDE e KARLA PIERDONA GUZEN, como incursoas, respectivamente, no artigo 304 c.c. sanções do artigo 298, ambos do Código Penal, e no artigo 304 c.c. sanções do artigo 298, ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso material (artigo 69 do CP). Narra a peça inicial que, no dia 12.06.2006, a denunciada Jamille fez uso de atestado médico falso perante o Conselho Regional de Farmácia (CRF/SP), com o escopo de justificar sua ausência na Drogaria Maria Célia Mendes de Oliveira - ME, constatada pelo termo de visita nº 296.753.

Acrescenta, ainda, a peça inicial que, nos dias 17.02.2006 e 12.06.2006, a denunciada Karla Pierdoná Guzen fez uso de atestado médico falso perante o Conselho Regional de Farmácia (CRF/SP), com o escopo de justificar suas ausências da Drogaria Leonídio Moraes Azevedo Neto - ME, constatadas pelos termos de visita nº 285.964 e 295.121 (fls. 258/260). A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 2021/2007-1, foi recebida no dia 01.08.2012, com a alteração da classificação jurídica dos delitos para o artigo 304 c.c. sanções do artigo 297, ambos do Código Penal, em relação a acusada Jamille, e para o artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, e artigo 304 c.c. sanções do artigo 298, ambos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do CP), para a acusada Karla (fls. 261/262). Citadas (fls. 388, 407v e 438v), as acusadas, por meio de defensores constituídos (fls. 112 e 410), apresentaram respostas escritas à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (fls. 350/356 e 408/409). Aduziu a acusada Karla que a competência é do Juizado Especial Federal Criminal, que os fatos narrados amoldam-se ao artigo 304 c.c. sanções do artigo 298, ambos do Código Penal, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e a ausência de dolo. Por sua vez, a acusada Jamille alegou, de forma genérica, ser inocente, bem como requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Respeitado entendimento diverso, os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao artigo 304 c.c. sanções do artigo 301, 1º, ambos do Código Penal, isto porque a denúncia relata que as acusadas fizeram uso de atestado falso para prova de fato/circunstância que as habilitava a obter isenção de ônus/serviço de caráter público (ou, na pior das hipóteses, qualquer outra vantagem). Ou melhor, segundo a peça inicial, Jamille e Karla fizeram uso de atestados médicos falsos para prova de doença que as isentassem da obrigação de estarem presentes nas farmácias pelas quais eram responsáveis. Neste sentido, inclusive, é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. FALSIDADE MATERIAL DE ATESTADO. CRIME DESCRITO NO ARTIGO 301, 1º, E NÃO NO ARTIGO 297. NOVA CAPITULAÇÃO DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. I- O r. decisum recorrido fixou a reprimenda ao apelante levando em conta a pena atribuída a falsidade material, não sendo o caso de declarar a nulidade da sentença, como propugnada pelo órgão ministerial. II- A retratação em juízo do apelante restou isolada nos autos. O conjunto probatório carreado aos autos é unânime a corroborar a autoria e materialidade delitivas. III- Houve, no entanto, capitulação inadequada dos fatos descritos na denúncia. O documento falsificado utilizado pelo réu, ora apelante, era um atestado médico. Neste caso, a pena a ser aplicada ao crime de uso por força do que dispõe o artigo 304 do Código Penal não é aquela prevista no artigo 297, mas sim a prevista no artigo 301, 1º, específico para o falso material de atestado ou certidão e que corresponde a detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. IV- Com efeito, refere-se o dispositivo a uma espécie de falsidade material, total ou parcial, que pode ser praticada por qualquer pessoa e cujas condutas típicas, de contrafazer ou alterar, são as mesmas previstas no artigo 297. De acordo com a lição de Júlio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal, volume 3, 13ª edição, 1999, pág. 260, na jurisprudência, a interpretação quanto à expressão ou qualquer outra vantagem não tem se restringido apenas às de caráter público. V- Dada nova capitulação aos fatos descritos na denúncia e por reconhecer estar o acusado incurso no artigo 304 combinado com o artigo 301, 1º, ambos do Código Penal, reduzir a pena que lhe foi imposta para 3 (três) meses de detenção e substituí-la por multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal. VI- Recurso parcialmente provido. (Processo nº 0101980-96.1993.4.03.6181, Apelação Criminal - ACR nº 98.03.042529-3, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado FERREIRA DA ROCHA, V.U., p. 20.12.2000) Não procede, pois, a classificação jurídica dos delitos nos tipos do artigo 304 c.c. sanções do artigo 297, ambos do Código Penal, e artigo 304 c.c. sanções do artigo 298, ambos do Código Penal. Fixada essa premissa, verifica-se que os delitos em questão são de competência absoluta do Juizado Especial Federal Criminal, isto porque o tipo do artigo 304 c.c. sanções do artigo 301, 1º, ambos do Código Penal, possui pena privativa de liberdade máxima de 2 (dois) anos (art. 61 da Lei 9.099/95). Conseqüentemente, declaro a nulidade de todos os atos processuais a partir do recebimento da denúncia, especialmente porque não respeitaram o rito da Lei 9.099/95, mas prossigo no julgamento do feito, vez que o Juizado Especial Federal Criminal, nesta Subseção Judiciária, foi instituído de forma adjunta às Varas Federais Criminais. Isto é, os Juizes das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP também são competentes para processar e julgar delitos de competência do Juizado Especial

Federal Criminal. Passo, então, à análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Em razão do crime previsto no artigo 304 c.c. sanções do artigo 301, 1º, ambos do Código Penal, possuir pena privativa de liberdade máxima de 2 (dois) anos, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato verifica-se no prazo de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 119, ambos do Código Penal. Dentro dessa quadra e tendo em vista que os usos de documentos falsos teriam ocorridos em 17.02.2006 e 12.06.2006 (fls. 08/12, 20/21, 35/37 e 42/44), ou melhor, há mais de 4 (quatro), houve a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, nos termos do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 119, ambos do Código Penal. Portanto, é de rigor declarar a extinção da punibilidade em relação aos fatos investigados, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, amparado no artigo 61 do Código de Processo Penal, e com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, e artigo 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTAS AS PUNIBILIDADES de JAMILLE SAMPAIO REZENDE, brasileira, solteira (vivendo em união estável), farmacêutica, nascida aos 28.07.1979, em Jequié/BA, filha de Paulo César Vieira Resende e Sônia Sampaio Resende, RG nº 0915547643 SSP/BA e CPF nº 279.541.168-75; e KARLA PIERDONA GUZEN, brasileira, solteira, farmacêutica, nascida aos 02.09.1983, em Tapira/PR, filha de Carlos Remy Guzen e Ivone Maria Pierdona Guzen, RG nº 8.045.416-3 SSP/PR e CPF nº 000.416.963-69, relativamente a eventual prática de delitos previstos no artigo 304 c.c. sanções do artigo 301, 1º, ambos do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Quanto ao requerimento dos benefícios da gratuidade judiciária, a profissão de farmacêutica está em confronto com a alegação de que não teria condições de arcar com os custos do processo. Ademais, a requerente Jamille contratou advogado particular, e as únicas despesas do processo penal são da ordem de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na hipótese de condenação, sendo certo que foi proferida nesta data sentença de extinção de punibilidade. Portanto: i) não há nenhum custo que imediatamente tenha que enfrentar; ii) o benefício pode ser deferido a qualquer momento e iii) ainda que tenha que arcar com despesas processuais, estas estariam dentro de seu poder financeiro. Portanto, por ora, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por Jamille Sampaio Rezende. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para a retificação da classe processual, devendo constar 203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, devendo constar: JAMILLE SAMPAIO REZENDE - EXTINTA A PUNIBILIDADE; e KARLA PIERDONA GUZEN - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 28 de novembro de 2013. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO - Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 2920**

### **ACAO PENAL**

**0007508-05.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN APARECIDO EGEE GALDINO (SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA)**

Trata-se de inquérito policial em que se apura a prática do crime de roubo, supostamente perpetrado por Jonathan Aparecido Egea Galdino em desfavor da Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, empresa pública federal. Ao concluir as investigações, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do indiciado, bem como pela manutenção dos dados da vítima em apartado e pela expedição de ofício ao Juízo das Execuções Penais, para adoção das providências cabíveis em relação ao cometimento, por parte do indiciado, da falta prevista no artigo 50, VII, da Lei 7.210/84 (fls. 160/162). Os autos foram encaminhados ao MPF, que ofereceu denúncia e manifestou-se contrariamente ao pedido de prisão do denunciado (fls. 165/168). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Jonathan Aparecido Egea Galdino, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 157, 2º, incisos II e V do Código Penal. Segundo o Parquet, no dia 30 de janeiro de 2013, o denunciado, juntamente com outros dois indivíduos ainda não identificados, subtraiu o veículo marca Mercedes Benz, tipo Sprinter, placas HNT-7706, a carga nele contida e o aparelho de celular marca Nokia, todos pertencentes à Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL. A subtração teria ocorrido mediante grave ameaça, consistente na simulação de porte de arma de fogo. Luiz Renato Dias Faria, funcionário da referida empresa e motorista do veículo, teria sido mantido em poder dos agentes não identificados por aproximadamente uma hora e quarenta minutos. Passo a analisar os requisitos para o recebimento da denúncia. A materialidade resta demonstrada nos autos pelo ofício oriundo da IMBEL (fls. 07/08), pelo boletim de ocorrência n.º 1158/2013 (fls. 09/11) e pelo depoimento de Luiz Renato Dias Faria, vítima do delito. Ao relatar os fatos, Luiz afirmou que foi abordado por um indivíduo aparentemente armado, que ordenou que ele passasse para o banco do motorista, o que foi prontamente atendido. Logo após, esse sujeito estacionou o veículo e mais dois comparsas o levaram para outro carro, tendo sido posto em liberdade somente após uma hora e quarenta minutos (fls. 31/32). A existência de indícios de autoria decorre do fato de o indiciado ter sido reconhecido pela vítima, por fotografia e pessoalmente, como um dos agentes do delito. Além disso, há indicativos de que o celular subtraído teria sido utilizado por familiares de Jonathan. Assim, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério

Público Federal em desfavor de JONATHAN APARECIDO EGEE GALDINO, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Cite-se o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (CPC, arts. 227 a 229). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como requerida sua intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. Se o réu não for localizado, elabore-se minuta no sistema BacenJud e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud e ao Infoseg, visando à obtenção de outro endereço do acusado. Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para a citação, nos termos do item 2. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 4. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o réu apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal. Requiram-se as folhas de antecedentes do réu. Ressalto que as certidões de objeto e pé de eventuais ações penais nelas noticiadas deverão ser providenciadas pelas partes interessadas e poderão ser juntadas aos autos até a fase do art. 402 do Código de Processo Penal. A adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial. Ademais, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, detém, para o exercício de suas atribuições constitucionais, a prerrogativa de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento de certidões. Passo a analisar o pedido de prisão preventiva formulado pela autoridade policial. É cediço que a Constituição Federal assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem. A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos e requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. De acordo com a denúncia, Jonathan teria praticado o crime de roubo majorado por duas causas de aumento de pena, o que atende ao requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Há prova da materialidade e indícios de autoria, conforme anteriormente fundamentado. Em que pese o caráter aberto das expressões garantia da ordem pública e garantia da ordem econômica, aplicação da lei penal, reputo que é possível a decretação da custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão. O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade. No caso, há indicativos concretos de que a prisão do acusado é necessária como garantia da ordem pública, diante do recorrente envolvimento do réu em crimes, notadamente contra o patrimônio. O documento de fls. 79/80 e as próprias declarações do acusado demonstram que, apesar de sua pouca idade (20 anos), já foi preso em flagrante em três oportunidades pela prática, em tese, de crimes de roubo e receptação. Aliás, há informação nos autos de que ele encontra-se preso desde maio de 2013. A pesquisa realizada junto à rede Infoseg, e que deverá ser juntada aos autos, indica, inclusive, que ele já teria sido condenado, em 04.09.2012, como incurso nas penas do art. 180 do Código Penal. O reiterado envolvimento do acusado com a prática de delitos graves demonstra que sua liberdade traz risco concreto à sociedade, recomendando sua segregação cautelar. Assim, havendo elementos seguros de que a liberdade do réu pode ensejar a reiteração de condutas criminosas, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de

JONATHAN APARECIDO EGEE GALDINO. Expeça-se mandado de prisão. Os dados relativos à identificação de Luiz Renato Dias Faria deverão permanecer ocultos. Deverá a Secretaria acautelar em local próprio o envelope provisoriamente encartado na contracapa dos autos (fls. 164). Oficie-se ao Juiz Corregedor dos Presídios de Suzano/SP, encaminhando-lhe cópia da manifestação da autoridade policial (fls. 146, item 4), bem como dos documentos anexados a fls. 157/159. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. OBS: Os autos se encontram disponíveis em Secretaria para apresentação de resposta à acusação pela defesa do réu Jonathan.

**0013854-69.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON LAURENTINO DA SILVA(SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS E SP278925 - EVERSON IZIDRO) X CAMILA LEITE FERNANDES**  
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Camila Leite Fernandes e Jeferson Laurentino da Silva, imputando-lhes a prática do delito de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal. Segundo o órgão ministerial, no dia 23 de outubro de 2013, os denunciados teriam recebido e ocultado em sua residência, em proveito próprio, diversos objetos que sabiam ser produto de crime. Tais objetos teriam sido roubados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, naquela mesma data. Em relação a Camila, propôs o Parquet o benefício da suspensão condicional do processo. Deixou de fazê-lo em relação a Jeferson, diante da condenação noticiada nos autos pela prática do crime de roubo (CP, art. 157, 2º, I), na forma tentada (fls. 80/82, 120). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. A materialidade resta demonstrada nos autos pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/12), pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 15/16, bem como pelo boletim de ocorrência n.º 4973/2013 (fls. 35/37). A existência de indícios de autoria decorre do fato de que as caixas que haviam sido subtraídas dos Correios naquela data terem sido encontradas na residência dos denunciados. Assim, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CAMILA LEITE FERNANDES e JEFERSON LAURENTINO DA SILVA, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 2. Cite-se o réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (CPC, arts. 227 a 229). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como requerida sua intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. Se o réu não for localizado, elabore-se minuta no sistema BacenJud e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud e ao Infoseg, visando à obtenção de outro endereço do acusado. Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para a citação, nos termos do item 2. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 4. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o réu apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal. Requiram-se as folhas de antecedentes do réu. Ressalto que as certidões de objeto e pé de eventuais ações penais nelas noticiadas deverão ser providenciadas pelas partes interessadas e poderão ser juntadas aos autos até a fase do art. 402 do Código de Processo Penal. A adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial. Ademais, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, detém, para o exercício de suas atribuições constitucionais, a prerrogativa de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento de certidões. 3. Em relação a Camila, antes de designar a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, determino, por cautela, a requisição de suas folhas de antecedentes, informações criminais e eventuais certidões criminais dos

feitos porventura apontados.4. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às defesas. O defensor de Jeferson deverá ser formalmente intimado, inclusive nos termos do item 6 da decisão de fls. 78/79v. OBS: Os autos se encontram disponíveis em Secretaria para apresentação de resposta à acusação pela defesa do réu Jeferson.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3381**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0049589-63.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048674-68.2000.403.6182 (2000.61.82.048674-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TROPICUS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP235506 - DANIEL SIRCILLI MOTTA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fl. 21.Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028405-27.2008.403.6182 (2008.61.82.028405-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019039-61.2008.403.6182 (2008.61.82.019039-1)) CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA PIRAJA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 199.Apresente a Embargante memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual o Embargado (Conselho de Contabilidade) foi condenado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0004977-74.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-22.2010.403.6182) STONE CUT FERRAMENTAS PARA CORTE LTDA(SP097023 - HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0579588-63.1997.403.6182 (97.0579588-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513904-36.1993.403.6182 (93.0513904-3)) CARMEN SILVIA MARIA DE OLIVEIRA BISCAIO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0480660-05.1982.403.6182 (00.0480660-3)** - IAPAS/CEF X MAQUINAS LUMAF IND/ COM/ LTDA X JOSUE CAPOZZI X PAULO MALUF JUNIOR(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO)

As providências requeridas pela exequente não se mostram razoáveis por dois motivos, quais sejam: 1. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social e representam a parcela recolhida pela empresa e depositada no Fundo em favor dos empregados. Pois bem, tratando-se de débitos muito antigos, na imensa maioria das vezes as empresas não são localizadas e seus corresponsáveis, em geral, estão com seus bens sendo inventariados devido ao longo passar do tempo; 2. Ainda que a responsabilidade pela individualização das parcelas devidas ao FGTS recaia sobre as empresas, pelos motivos acima descritos, não haverá meios de fazê-lo, devendo a questão ser resolvida administrativamente.No mais, tendo em vista que remanesce saldo devedor de pequena monta (R\$ 613,61, em 09/05/2013),intimem-se os coexecutados Paulo Maluf Junior e Josué Capozzi para



pagamento, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista à exequente. Int.

**0508806-93.1991.403.6100 (91.0508806-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X LABORATORIO SINTOMED LTDA(SP079136 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO) X PAULO MACRUZ(SP079136 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO) X MARCO AURELIO L GONCALVES(SP107508 - CARLOS JOSE ROLIM DE MELLO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 139.Int.

**0520861-82.1995.403.6182 (95.0520861-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDS/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 22/11/1995, pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA, referente ao PIS referente ao período de julho e agosto de 1990 e todo o exercício de 1991, constituído mediante declaração apresentada em 13/02/1995 (fls.2/13).Após citada (fl.15) e decorrido o prazo de cinco dias sem pagamento ou garantia, foi realizada penhora de bens (fls.20/22).Certificou-se o decurso de prazo para embargos em 14 de agosto de 1997 (fl.23).Apregoados os bens em leilão, não houve arrematação (fls.31/32).Intimada a se manifestar, a exequente requereu a substituição da penhora (fls.34).Conforme certificado pelo oficial de justiça, em 24 de novembro de 2000, a diligência não foi realizada, porque a empresa executada comprovou adesão ao REFIS (fls.44/49).A exequente confirmou o parcelamento e requereu a suspensão do feito, em 04 de outubro de 2002 (fl. 51).Aos 18 de novembro de 2002, suspendeu-se o processo, determinando-se o arquivamento provisório dos autos (fl.56).Conforme petição de 21/09/2010 (fl.57), a exequente comunicou que a dívida não fora incluída no parcelamento da Lei 11.941/09, não se justificando o sobrestamento.Deferiu-se pedido, apresentado em 19/09/2011, de penhora sobre faturamento de filial da devedora, localizada na Fazenda Amália em Santa Rosa do Viterbo - SP (fls.64/65 e 69).A carta precatória, expedida para cumprimento da diligência (fl.71), retornou parcialmente cumprida (fls.72/77), com lavratura de auto de penhora, porém sem nomeação de depositário e intimação do representante legal, não localizados pelo oficial de justiça, que também informou que a empresa encontra-se com suas atividades paralisadas (fl.74).A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls.81/129), comunicando que não possui faturamento e alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, já que a simples adesão ao REFIS em 2000 não daria ensejo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não estavam integralmente garantidos mediante arrolamento ou penhora de bens. Assim, haveria decorrido o prazo prescricional desde a intimação do arquivamento, em 2003, até a manifestação da exequente, em 2010. Afirmou que a própria exequente já havia se manifestado no sentido da não homologação do parcelamento por falta de garantia suficiente, entendimento que foi ratificado no julgamento dos agravos de instrumento nº 2003.03.00.028792-2 e 2004.03.00.060843-1. Requereu, portanto, o reconhecimento da prescrição e extinção da execução.A exequente impugnou (fls.131/207), uma vez que a presente execução nunca foi paralisada nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Nesse sentido, afirmou haver concordado com o parcelamento e a suspensão do processo. Quanto aos mencionados Agravos, apesar de inicialmente deferido efeito suspensivo, teria sido negado seguimento. Já a conta REFIS esteve ativa de 20 de novembro de 2000 a 31 de dezembro de 2008, tornando o crédito exigível a partir de 1º de janeiro de 2009. No tocante à informação de ausência de faturamento, acrescentou que tal fato já fora constatado na execução nº 96.0539127-9, bem como, que nos autos nº 95.0520412-0 fora constatado que a empresa está com as atividades paralisadas. Assim, teria restado comprovada a dissolução irregular da executada. Além disso, o patrimônio das sócias da executada, S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO e S.A. INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ, confundir-se-ia com o dela própria, já que, de acordo com matrículas de imóveis de tais empresas, apurou-se que os bens serviam para garantir dívidas umas das outras. Aduziu que tais empresas possuem sede no mesmo endereço: Rua Joli, nº 273, Brás, São Paulo - SP. Assim, diante da constatação da dissolução irregular e confusão patrimonial, requereu a inclusão no polo passivo de S.A. INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ, com fundamento no art. 50 do Código Civil, bem como a penhora dos imóveis de matrícula 11.159 e 93.537 do 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP.DECIDO. Os autos permaneceram em arquivo em razão do parcelamento administrativo comunicado pela executada e ratificado pela exequente, o qual perdurou de abril de 2000 a dezembro de 2008, consoante extrato da conta REFIS de fls.204/207. Nesse ínterim, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN). Logo, o arquivamento dos autos de 2003 a 2010 não se fundamentou no art. 40 da Lei 6.830/80 e, portanto, não deu ensejo à prescrição intercorrente. Observo, também, que o parcelamento foi primeiramente noticiado nos autos pelo oficial de justiça, mediante informação da própria executada, que, naquela oportunidade, se beneficiou ao conseguir impedir a substituição da penhora. Não cabe agora a executada voltar-se contra o próprio ato, em postura dúbia, contestando a validade e eficácia do parcelamento para suspender a exigibilidade. E os agravos citados não produzem efeitos na presente execução, já que ela não se referem.A situação narrada pela exequente de fato configura hipótese de responsabilidade tributária

das empresas do grupo econômico, como inclusive já reconhecido noutras execuções em curso nessa Vara (autos nº 0509955-28.1998.403.6182 e 0520512-79.1995.403.6182). A constatação por oficial de justiça de estarem paralisadas as atividades da filial da executada (fl.74) e a declaração da própria da própria devedora e depositário, neste e noutros processos, de que não dispõe de faturamento (fls.81/82 94/96 e 138/151) comprovam a dissolução irregular da empresa, fato que, por si só, justifica o redirecionamento da cobrança aos sócios gerentes, nos termos do art. 135, III, do CTN. Ademais, restou também demonstrada a coincidência de sócios, endereço e objeto social entre as empresas (fls.152/175), bem como a confusão patrimonial pelo fato de imóveis de uma empresa serem dados em garantia por dívidas das outras (fls.179/193), caracterizando a formação de grupo econômico. E, embora não figurem como administradoras, S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO e S.A. INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ detêm a maior parte do capital social da executada, possuindo interesse comum no fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do CTN). Assim, cabe a desconsideração da personalidade jurídica prevista no art.50 do Código Civil para responsabilizar as demais empresas do grupo econômico. Diante do acima exposto, defiro a inclusão de S.A. INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ (CNPJ 61.594.396/0001-37) no polo passivo da demanda, na qualidade de responsável tributária. Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória para penhora dos imóveis indicados pela exequente. Intime-se.

**0517010-98.1996.403.6182 (96.0517010-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOBRAS COM/ DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA X EDUVALDO DOS SANTOS(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado às fls. 21/23.Int.

**0535209-71.1996.403.6182 (96.0535209-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Tendo em vista que até a presente data o executado não compareceu a esta Secretaria para agendamento da retirada de alvará a ser expedido, nem cuidou de apresentar instrumento de procuração com poderes específicos, não obstante o tempo decorrido desde o protesto por posterior juntada (fls. 64), archive-se o feito, com baixa na distribuição.Int.

**0505481-14.1998.403.6182 (98.0505481-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLACAS DO PARANA S/A(SP197468 - MILENA PEREIRA PENHAVEL)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

**0538034-17.1998.403.6182 (98.0538034-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TARUMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANA PAULA LOPES X MARGARETH JOSE LOPES X JOSE OTAVIO PRETTI X CLEUSA APARECIDA SACCHIELLE(RJ137270 - FERNANDA CRISTINA LARANJEIRA E RJ137270 - FERNANDA CRISTINA LARANJEIRA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.Int.

**0080897-11.1999.403.6182 (1999.61.82.080897-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSBASSO TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Retornem ao arquivo.Int.

**0059976-94.2000.403.6182 (2000.61.82.059976-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X NELSON WIDONSCK X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIAS MATARAZZO DE

ÓLEOS E DERIVADOS LTDA, referente ao contribuições previdenciárias do período de 06/1996 a 09/1998, constituído mediante lançamento notificado em 09/11/1998. A executada compareceu espontaneamente em juízo, alegando haver parcelado a dívida (fls.15/16) e requerendo a suspensão do processo. Diante da exclusão do REFIS, comprovada pela exequente, o pedido foi indeferido (fl.114) e a execução prosseguiu com citação do corresponsável NELSON WIDONSCK e penhora do imóvel da empresa S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO (matrícula 20.495 - fls.120/126 e 129/133. Diante do decurso de prazo para embargos, foram designadas datas para leilão (fl.134). Tendo em vista reinclusão no REFIS, o foi sustado o leilão e suspensa a execução (fl.212). A exequente requereu o apensamento aos autos nº 96.0518952-6, na qual requereu adjudicação do bem aqui também penhorado, sendo indeferido o pedido (fls.216/220). Em petição de fls. 223/252, a exequente informou a exclusão do REFIS para adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, ainda pendente de consolidação. Requereu a inclusão das empresas UNISOAP COSMÉTICOS LTDA e BRACOL HOLING LTDA, fundada na sucessão tributária e formação de grupo econômico. O pedido foi indeferido mediante decisão (fls.606/608) objeto de agravo (fls. 610/640), de cujo julgamento ainda não se tem notícia. A 40ª Vara do Trabalho informou a designação de hasta do imóvel aqui penhorado (fls.641/645), referente ao processo 751/1995. Ciente desses fatos, a exequente manifestou-se (fls.645/732), alegando que a executada já havia informado ausência de faturamento noutros feitos (96.0539127-9 e 95.05208261-8), concluindo, por isso, ter havido dissolução irregular. Afirmou, também, que inexistia separação patrimonial entre a executada e suas sócias, S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO e S.A. INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ, haja vista que o imóvel sede da filial da executada em Campinas, por exemplo, serviu de garantia para dívida da S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO. Aduziu que as sociedades sempre possuíram mesmo endereço como sede social, situado a Rua Joli, 273, Brás, São Paulo - SP. Diante desses fatos, concluiu que há confusão patrimonial e desvio de finalidade entre as empresas do grupo econômico MATARAZZO, razão pela qual requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada (art.50 do Código Civil) e a penhora dos imóveis de S.A. INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ, matrículas n. 11.158, 11.159 e 93.537 do 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto - SP. Noticiou-se nova designação de hasta do bem aqui penhorado, referente ao proc. 153/1996 - 40ª Vara do Trabalho (fl. 208). DECIDO. A situação narrada pela exequente de fato configura hipótese de responsabilidade tributária das empresas do grupo econômico. A constatação por oficial de justiça de estarem paralisadas as atividades da filial da executada e a declaração da própria da própria devedora e depositário, noutros processos, de que não dispõe de faturamento (fls.653/682) comprovam a dissolução irregular da empresa, fato que, por si só, justifica o redirecionamento da cobrança aos sócios gerentes, nos termos do art. 135, III, do CTN. Ademais, restou também demonstrada a coincidência de sócios, endereço e objeto social entre as empresas (fls.684/706), bem como a confusão patrimonial pelo fato de imóveis de uma empresa serem dados em garantia por dívidas das outras (fls.710/724), caracterizando a formação de grupo econômico. E, embora não figurem como administradoras, S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO e S.A. INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ detêm a maior parte do capital social da executada, possuindo interesse comum no fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do CTN). Assim, cabe a desconsideração da personalidade jurídica prevista no art.50 do Código Civil para responsabilizar as demais empresas do grupo econômico. Como se não bastasse, a responsabilidade tributária das empresas do grupo econômico também encontra amparo legal no art. 30, IX da Lei 8.212/91. Diante do acima exposto, defiro a inclusão de S.A. INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ (CNPJ 61.594.396/0001-37) no polo passivo da demanda, na qualidade de responsável tributária. Após a apresentação de CONTRAFÉ pela exequente, remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na mesma oportunidade, manifeste-se também a credora sobre a nova hasta designada para o bem penhorado, esclarecendo sobre eventual interesse na penhora no rosto dos autos. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória para penhora dos imóveis indicados pela exequente. Intime-se.

**0054621-98.2003.403.6182 (2003.61.82.054621-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)**

A condenação em honorários advocatícios deu-se nos autos dos embargos à execução, de modo que a execução da sentença deverá ocorrer naqueles autos e não no feito executivo. Intime-se o executado-embargante. Após, dê-se vista à Exequente. Int.

**0058941-26.2005.403.6182 (2005.61.82.058941-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X W.SAFETY PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X MARIA MARTA ARRUDA APPENDINO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SPI42453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)**

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 118. Int.

**0033282-78.2006.403.6182 (2006.61.82.033282-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO**

MARTINS VIEIRA) X SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Fls. 168/169: Intime-se o executado da penhora no rosto dos autos do processo nº 0054272-52.2001.403.6182, em trâmite na 22ª Vara Cível Federal. Tendo em vista que a parte possui advogado constituído nos autos, publique-se, bem como a decisão de fls. 164/165. Após, aguarde-se pelo prazo para oposição de embargos. Fls. 164/165: Fls. 146: Diante da informação de rescisão do acordo de parcelamento anteriormente firmado, não se há que falar em suspensão do feito, nem se vislumbra a necessidade de intimar-se a exequente para manifestação a cada novo depósito realizado, como vem fazendo reiteradamente a executada, razão pela qual indefiro, por ora, o requerido. Fls. 150/151: Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo e a reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Fls. 161: Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se faça mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão e da precatória, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 368.924,20, em 02/10/2013, nos autos do processo número 0054272-52.2001.403.0399, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. 4) cumprida a diligência, restitua-se com as homenagens deste Juízo. Int. Int.

**0004527-39.2009.403.6182 (2009.61.82.004527-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Intime-se o peticionário de fls. 84 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se a Certidão requerida, a qual deverá ser retirada no balcão de atendimento da secretaria, mediante recolhimento da diferença das custas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findo. Int.

**0024477-34.2009.403.6182 (2009.61.82.024477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE CARASSO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTD(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)**

1. Não há comprovante do recolhimento, constando do sistema e-Cac dívida em parcelamento, conforme planilha que segue juntada. 2. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0037839-06.2009.403.6182 (2009.61.82.037839-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente, interpostos. Passo a decidir. Não há omissão na decisão, seja porque a apelação nos embargos foi recebida apenas no efeito devolutivo, prosseguindo-se, portanto, na execução, seja porque não houve desconsideração do depósito efetivado nos autos, como quer fazer crer a embargante, mas somente o reconhecimento de sua insuficiência para garantia integral da execução. De qualquer maneira, o depósito em juízo do saldo devedor apurado não implica qualquer prejuízo à executada, pois eventual levantamento em favor da exequente somente ocorreria após o trânsito em julgado dos embargos opostos. Denota-se, claramente, portanto, que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Tendo em vista que a executada já foi intimada, cumpra-se a decisão de fls. 84. remetendo-se os autos ao SEDI. Int.

**0003188-27.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIVEM COM IMP EXP DE ROUPAS ACES DO VESTUARIO LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)**

Intime-se novamente a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o contrato social e identificando o subscritor do mandato. Após, voltem conclusos. Int.

**0008246-24.2012.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BRASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Por ora, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0009406-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIFS USINAGEM LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Fls.33/38: Quanto à alegação de pagamento, eventual declaração de quitação demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de execução. De qualquer forma, este Juízo tem aberto a possibilidade de manifestação de órgãos administrativos, pois caso seja reconhecido o pagamento a execução pode vir a ser extinta diretamente. Por outro lado, nos casos em que os órgãos administrativos não reconhecem o pagamento, a questão se desloca para sede de embargos, ante a provável necessidade de prova pericial. Assim, officie-se à Receita Federal solicitando análise e informações sobre o pagamento alegado. Indefero o pedido de desbloqueio. Transfira-se o valor bloqueado para depósito judicial na CEF. Com a resposta do ofício a ser expedido, venham conclusos, para julgamento da Exceção. Intime-se, inclusive da decisão de fl. 58. DECISAO DA FL. 58 Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 28/29, inserindo minuta no sistema BACENJUD, para desbloqueio dos valores bloqueados na CEF, diante do excesso de penhora. Após, considerando que pela natureza da CDA este juízo não tem acesso aos dados pelo sistema E-CAC, faz-se necessário abrir vista à Exequite, para que se manifeste sobre a alegação de pagamento (fls. 33/57). Considerando que restará bloqueio pendente de transferência, fixo prazo para manifestação da exequite em 3 dias. Coloque-se na próxima carga. Após, voltem conclusos para decisão sobre o pedido de desbloqueio. Int.

**0013396-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Fls. 120: Defiro a vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 5 dias. Int.

**0015696-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFORMATICA LT(SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL)

Expeça-se a certidão requerida, a qual poderá ser retirada no balcão de atendimento da Secretaria desta Vara, mediante apresentação de guia de recolhimento das custas complementares, se for o caso. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme decisão de fl. 161. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0027119-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARIS PAES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Fls.51/142: Rejeito a exceção, pois não ocorreu prescrição, já que a entrega das declarações (constituição definitiva dos créditos) ocorreu em novembro de 2009, como demonstrou a Exequite (fls.149/152) e o ajuizamento da execução ocorreu em 15/05/2012 (REsp 1.120.295). Quanto ao pagamento sustentado, já houve imputação do valor recolhido, conforme consta da planilha extraída da base de dados da PGFN (SERPRO - fls.152-verso). No mais, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da executada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4- No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da

pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

**0033459-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F.M.P. PINTURAS ELETROSTATICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos nas fls. 100/101 e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4- No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7- Intime-se.

**0036768-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

**0039220-10.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Fls. 26: Tendo em vista a necessidade de aguardo da resposta da Receita Federal sobre a alegação de prescrição, defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0046728-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X CAETANO GOLD PARTICIPACOES S/A X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO X CHRISTIAN APARECIDA DA COSTA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se claramente que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018122-09.1989.403.6182 (89.0018122-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-73.1988.403.6182 (88.0007159-7)) 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório. Intime-se.

**0518080-24.1994.403.6182 (94.0518080-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X LABORATORIO CLAUDE BERNARD S C LTDA X ORLANDO LEVADA(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA E SP010799 - AMAURY DAL FABBRO) X LIYOITI MATSUNAGA X FAZENDA NACIONAL

Cumpra reordenar o feito. A Exequente, ora Executada (Fazenda Nacional), não foi citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, reconsidero a decisão de fl. 62, na parte que determinou a expedição do ofício requisitório. Por ora, cite-se nos termos do artigo supracitado, mediante carga dos autos. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0514247-56.1998.403.6182 (98.0514247-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIMEIOS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI) X MULTIMEIOS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório. Intime-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2604**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0553851-58.1997.403.6182 (97.0553851-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526344-59.1996.403.6182 (96.0526344-0)) AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Às folhas 124/126 a embargante informou que pretende trasladar cópia do procedimento administrativo sob o número 80.796.000852-50. Tendo em vista o lapso temporal já decorrido, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante junte aos autos cópia integral do referido procedimento administrativo. Após, tornem estes autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

**0547225-86.1998.403.6182 (98.0547225-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534563-61.1996.403.6182 (96.0534563-3)) ATELIER PARISIENSE LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada, desansem-se os autos, retificando a autuação para que conste como

classe processual execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

**0030838-04.2008.403.6182 (2008.61.82.030838-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056527-21.2006.403.6182 (2006.61.82.056527-4)) FARMASP PARI LTDA (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0002816-96.2009.403.6182 (2009.61.82.002816-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033343-02.2007.403.6182 (2007.61.82.033343-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2007.61.82.033343-4 (em apenso), promovida pelo Município de São Paulo perante este Juízo. A embargante apresentou os seguintes argumentos em sua peça inicial: (i) prescrição dos créditos exigidos na Execução embargada, ante o decurso de mais de cinco anos entre os exercícios de 2001 e 2002 e o despacho que determinou a citação da executada; (ii) a equiparação da ECT à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69, deveria levar à isenção da taxa que lhe é cobrada, em virtude do art. 20 da Lei 9.670/83; (iii) inconstitucionalidade da base de cálculo do tributo, por eleger o número de empregados dentre os seus critérios; (iv) ausência de efetivo e concreto poder de polícia a justificar a cobrança da taxa; (v) possibilidade de redução da multa que lhe foi imposta, em virtude de lei nova mais benéfica (Lei 13.477/02). Ao final, trouxe tópico para fins de prequestionamento e requereu a procedência de seus embargos, para que seja extinta a execução fiscal, com condenação do embargado nas verbas de sucumbência. Em resposta, o embargado sustentou: (i) inoccorrência de prescrição, pois o termo inicial do prazo seria a notificação do contribuinte; (ii) inadmissibilidade de isenção da taxa à ECT, não tendo sido o Decreto-Lei 509/69 recepcionado pela Constituição de 1988; (iii) constitucionalidade e legalidade da taxa prevista pelas Leis Municipais 9.670/83 e 13.477/02; (iv) notoriedade do exercício do poder de polícia; e (v) impossibilidade de redução da multa, em virtude do não enquadramento da situação na hipótese do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. Ao final, requereu a improcedência dos embargos e o julgamento antecipado da lide. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. A matéria é eminentemente de direito, dispensando a produção de prova técnica ou oral, bem assim a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Julgo a lide de forma antecipada, invocando para tanto o art. 330, inc. I, do CPC. II. Prescrição. Em se tratando de Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação (TLIF), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado da seguinte forma: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CEF X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO: LEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.** 1. Diversamente do que asseverado pelo E. Juízo a quo, não se contaminado pela prescrição, o valor contido no título de dívida embargado dos embargos. 2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. 4. A formalização dos créditos tributários em questão se deu por meio da Notificação do embargante em 22/05/1982. 5. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 31/01/1983, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados. 6. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da Colenda Terceira Turma desta Corte. 7. Não verificada nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito



tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN (TRF3, 6ª Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 05068017519934036182, rel. Juiz Federal Silva Neto, j. 13.12.2007, grifei). Da análise da jurisprudência, nota-se que este Tribunal tem adotado a tese de que na TLIF o prazo prescricional tem início apenas após a notificação do contribuinte, momento da efetiva constituição do crédito tributário, e não, quando de eventual vencimento constante do auto de infração. No caso concreto, consta das certidões de dívida ativa acostadas à Execução Fiscal que os autos de infração/multa foram lavrados e as notificações feitas em 03 de agosto de 2006. Tendo a inicial sido distribuída em 05 de julho de 2007, com despacho de citação no dia 26 de novembro do ano seguinte, e adotando as idéias presentes no julgado acima transcrito, não houve decurso dos cinco anos necessários para a extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 174 do Código Tributário Nacional). Logo, rejeito a tese prescricional formulada pela embargante. III. Imunidade e isenção da taxa à ECT. Acerca da exigência que a Prefeitura do Município de São Paulo tem feito em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, eis a reiterada posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - ECT - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLIF) - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE 1. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a, da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo e aplicável à ECT, define negativamente o campo subjetivo sobre o qual recai a competência impositiva das pessoas políticas, de modo que não alcancem umas às outras. 2. É a norma constitucional, porém, circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. Não assim quanto às taxas, atreladas que são ao fornecimento de serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia. Utilizando-se do serviço público prestado por um Ente, o outro Ente, ou entidade sua, se sujeita à cobrança da taxa respectiva. (...) 5. Não há falar em isenção concedida pela Municipalidade à ECT, porquanto o art. 20 da revogada Lei do Município de São Paulo nº 9.670/83 isentava da Taxa de Fiscalização e Localização apenas os órgãos da Administração direta, além das fundações e autarquias. 6. Ausente disposição expressa acerca das empresas públicas como a ECT, não se pode concluir pela isenção por analogia, sob pena de afronta ao art. 111, II, do CTN, que determina a interpretação literal das normas outorgantes de isenção (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00587680220054036182, rel. Des. Mairan Maia, j. 15.03.2012, grifei). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ECT. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA PÚBLICA. INDEVIDA A ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 20 da Lei 9.670/83, ATUAL ART. 26, I, DA LEI N. 13.477/2002. COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLIF) (...) 4. Ausente no art. 20 da Lei 9.670/83, atual art. 26, I, da Lei n. 13.477/2002, referência à isenção de empresa pública (ECT) do pagamento da referida taxa, não se pode recorrer à analógica para aplicar o benefício da norma isentiva (TRF3, Turma, Apelação Cível n. 00379939220074036182, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 16.07.2009, grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (...) 3. A imunidade tributária não abrange as taxas, uma vez que instituídas destacadamente pelo art. 145, II, da Constituição. 4. As empresas públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia municipal. Precedentes da Segunda Seção desta Corte (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00172624120084036182, rel. Juiz Federal Cláudio Santos, j. 14.07.2011, grifei). A imunidade tributária da ECT não se estende às taxas, tendo em vista ser a Constituição Federal expressa ao estabelecer tal aplicação de modo estrito aos impostos, nos termos do seu artigo 150, VI, a, c/c artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 00280869320074036182, rel. Des. Alda Basto, j. 30.06.2011). Os julgados selecionados rebatem, um a um, os argumentos apresentados pela ECT, sendo desnecessário repetir aquilo que o E. Tribunal já pacificou. De qualquer forma, em reforço, pontuo o seguinte: (i) a imunidade tributária recíproca, ainda que se considere aplicável à ECT por conta do art. 12 do DL 509/69, destina-se apenas aos impostos (art. 150, VI, a, da Constituição Federal), não se aplicando a taxas devidas em virtude do poder de polícia municipal; (ii) normas que outorgam isenção, a exemplo do art. 20 da Lei Municipal de São Paulo n. 9.670/1983 e do art. 26, I, da Lei Municipal de São Paulo n. 13.477/2002, não devem ser interpretadas de forma ampliativa, em obediência ao art. 111, II, do CTN, logo, como a ECT é empresa pública federal integrante da Administração Indireta da União, não há de ser beneficiada por dispositivo que isenta apenas a Administração Direta. Destarte, com apoio na jurisprudência deste E. Tribunal, em especial os trechos grifados, rejeito a alegação de que a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação não poderia ser exigida da ECT. IV. Constitucionalidade e legalidade da base de cálculo do tributo. Nesse item, faz-se necessário ter bastante atenção para com os fundamentos dos diversos créditos exigidos pela Municipalidade. Da análise das CDAs que aparelham a Execução Fiscal embargada, extrai-se que as duas primeiras possuem as seguintes informações: 1 - capitulação legal da infração: arts. 1 e 2 da Lei 11051/91, arts. 1 e 2 do Decreto 28505/90, com a redação dada pelo Decreto 32929/92; 2 - capitulação legal da multa: art. 17, inciso II, da Lei 9670, de 29/12/83 (fls. 19-20). Pois bem. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apoiada em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, está pacificada no sentido de ser ilegal a base de cálculo da TLIF presente na Lei Municipal 9.670/83, por entender que o critério número de empregados não se coaduna com o ordenamento jurídico, em especial os arts. 77 e 78 do CTN, já que distanciado da realidade dos custos da atividade estatal.

Nesse sentido: Indevida a apuração da taxa de fiscalização, localização e funcionamento com base de cálculo por número de empregados. Precedentes; RESP 172222/SP, RE 202393/RJ e contra a Prefeitura do Município de São Paulo: Recurso Especial nº 733411 de relatoria da Ministra ELIANA CALMON (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 200361820629445/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, v.u., DJF 02.12.2008, p. 614, grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO NÚMERO DE EMPREGADOS DO ESTABELECIMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacificada a jurisprudência firme no sentido de que é ilegítima a cobrança da Taxa de Licença, Localização, Funcionamento e Instalação, uma vez que a base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, violando, assim, as regras dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional (TRF3, 3ª Turma, AgRg em AC n. 200561260059273/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21.05.2009, v.u.) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. (...) ILEGITIMIDADE DA REFERIDA COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA. 4. Ilegítima, contudo, a exigência da taxa de licença para localização, funcionamento e instalação (TLIF) na forma como prevista na legislação do Município de São Paulo - art. 6º da Lei n. 9.670/1983. 5. É defeso ao município instituir a taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento com base no número de empregados do estabelecimento, visto que tal critério não guarda correspondência com a atividade estatal resultante do poder de polícia (REsp n. 1052848-SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 24/6/2008, v.u., DJE 14/8/2008) (TRF3, Turma D, Apelação Cível n. 00029761120024036104, rel. Juiz Federal Rubens Calixto, j. 12.11.2010). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO - COBRANÇA EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE EMPREGADOS DO CONTRIBUINTE, A NÃO MENSURAR O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA EM QUESTÃO, EM DESCUMPRIMENTO AOS ARTS. 77 E 78, CTN - ANO DE 2000 - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (QUE ATÉ) MODIFICOU SEU ORDENAMENTO EM 2002, PARA RETIRAR TAL SISTEMÁTICA, ART. 14, LEI 13.477/02 - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS DA ECT. 1. A tributação municipal em questão, em cena ano de 2000, oriunda do art. 6º, da então Lei Paulistana 9.670/83, cobrava a taxa em questão em cálculo a considerar a natureza da atividade e o número de empregados, sendo que a v. jurisprudência, adiante em destaque, afastou tal intenção estatal. 2. Ali se compreendeu, com acerto, desrespeito ao art. 77 e 78, da Lei Nacional de Tributação - CTN, vez que, na espécie, em pauta taxa em função do poder de polícia que a não mensurar o custo da atividade estatal, mas, sim, detalhes inerentes ao contribuinte, onerando com maior ou menor especificidade em razão do número de empregados, como visto, o que a não se suportar. 3. A própria parte final do único parágrafo do art. 77, CTN, indiciariamente a vedar cobrança de taxa em função do capital da empresa contribuinte, logo ali já revelando, pois, inadmissibilidade da atividade legiferante que assim se conduziu, avançando sobre a intimidade estrutural do pólo passivo da obrigação tributária, a tal enfocado ponto. Precedentes. 4. Ciente a parte municipalista em tela, modificou sua legislação a partir de 2002, já não mais reunindo aquela infeliz redação, ao que se extrai do art. 14, da Lei 13.477/02. 5. Procedência aos embargos, desconstituída a cobrança, mantida a r. sentença, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa, art. 20, CPC. 6. Improvimento à apelação (TRF3, Turma C, Apelação Cível n. 00146004620044036182, rel. Juiz Federal Silva Neto, j. 12.01.2011). Contudo, as três certidões restantes (fls. 21-23) trazem informações diversas: 1 - capitulação legal da infração: art. 22 e seu parágrafo 1, da Lei 13477/02, e arts. 24 e 25, incisos I e II, do Decreto 24899/03; 2 - capitulação legal da multa: art. 23, inciso II, da Lei 13477/2002. E em relação à exação baseada na Lei Municipal 13477/2002, a jurisprudência não tem visto descumprimento à lei, já que o critério utilizado não é mais o número de empregados, mas sim, a atividade desenvolvida no estabelecimento, parâmetro adequado para a comparação com a atividade estatal desempenhada. Colaciono jurisprudência do E. Tribunal a respeito: De longa data está pacificado o entendimento no sentido de que é ilegítima a utilização do critério de número de empregados para cálculo da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF, como ocorre no caso da taxa instituída pelo Município de São Paulo sob a égide da Lei Municipal nº 9.670/1983 (artigo 6º - calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de acordo com as tabelas que a acompanham). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. IX - Diferentemente, não se verifica este vício quanto à base de cálculo da referida taxa sob a égide da Lei Municipal nº 13.477/2002 (art. 14 - calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento), já que estabelecida em relação a fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença. X - Portanto, no caso em exame, é ilegítima a exigência das taxas dos exercícios de 2001 e 2002, sob a vigência da antiga Lei Municipal nº 9.670/1983, mas é legítima a exigência das taxas dos exercícios de 2004 e 2005, já sob vigência da nova Lei Municipal nº 13.477/2002. (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00322500420074036182, rel. Juiz Federal Souza Ribeiro, j. 03.09.2009). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (...) 3. São legítimas as exigências das taxas dos

exercícios de 2004 e 2005, sob vigência da Lei Municipal nº 13.477/2002. (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 2007.61.82.011280-6, Rel. Des. Roberto Haddad, j. 18.02.2010) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEIS NS. 9.670/83 E 13.477/02. ECT (...) IV - Legitimidade da base de cálculo da taxa em tela nos exercícios de 2004 e 2005, porquanto a Lei Municipal n. 13.477/02 instituiu critério objetivo e proporcional, relacionado especificamente à atividade fiscalizatória do Poder Público para a concessão ou renovação da licença. Precedentes desta Corte. V - Apelação parcialmente provida (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 200761820478473, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 19.05.2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (...) IV. Pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que é ilegítima a utilização do critério de número de empregados para cálculo da TLIF sob a égide da Lei Municipal nº 9.670/1983, sendo legítima a estabelecida pela Lei Municipal nº 13.477/2002, utilizando como critério o tipo da atividade, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença. Precedentes do STJ e desta E. Corte. V. Agravos desprovidos (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 00280869320074036182, rel. Des. Alda Basto, j. 30.06.2011, grifei). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVOS LEGAIS. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS DO CONTRIBUINTE, A NÃO MENSURAR O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA EM QUESTÃO, EM DESCUMPRIMENTO AOS ARTS. 77 E 78, CTN - EXERCÍCIOS 2001 E 2002. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO MODIFICOU SEU ORDENAMENTO EM 2002, PARA RETIRAR TAL SISTEMÁTICA, ART. 14, LEI 13.477/02 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS - EXERCÍCIOS 2004 E 2005 (...) 4. Com relação às taxas relativas aos exercícios de 2001 e 2002, cobradas na forma do art. 6º, da Lei nº 9.670/83, o STJ, no RESP n. 733411, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, concluiu pela impossibilidade de fixação da base de cálculo da taxa aqui em cobrança, por ter como parâmetro o número de empregados. Precedentes. 5. Ciente a parte municipalista em tela, modificou sua legislação a partir de 2002, já não mais reunindo aquela infeliz redação, ao que se extrai do art. 14, da Lei 13.477/02. 6. Não se verifica este vício relativamente à base de cálculo das taxas de localização e funcionamento relativas aos exercícios de 2004 e 2005, constituídas sob a égide da Lei Municipal nº 13.477/2002. 7. Com efeito, a Lei Municipal nº 13.477/2002 instituiu critério objetivo e proporcional para a definição da base de cálculo, qual seja, o tipo de atividade exercida no estabelecimento. De acordo com tal critério, a referida taxa é estabelecida segundo fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, inexistindo por esta razão a ilegalidade apontada pelo embargante. 8. Assim, no caso em tela, muito embora se afigure ilegítima a exigência das taxas dos exercícios de 2001 e 2002, sob a vigência da antiga Lei Municipal nº 9.670/1983, legítima se revela a exigência das taxas dos exercícios de 2004 e 2005, já que fundada na Lei Municipal nº 13.477/2002 (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00104403620084036182, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 06.10.2011, grifei). Do exposto, há de se concluir pela inadmissibilidade das CDAs fundamentadas na Lei 9.670/1983 e admissibilidade das demais, pois fundadas na Lei 13.477/2002. V. Poder de polícia. Em que pese a defesa da ECT ter agido corretamente, no sentido de ter alegado teses favoráveis à embargante, é fato conhecido encontrar-se superada, no âmbito dos Tribunais, a idéia de que deve haver prova de um efetivo e concreto poder de polícia para se permitir a cobrança da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação (TLIF). Confira-se: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. - Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AgRg no RE 222252, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.05.2001, grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ (...) 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de legitimar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização Sanitária (STJ, 1ª Turma, AgRg no AI 1320125, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20.11.2012, grifei). O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF e sua renovação anual, em razão da notoriedade do poder de polícia exercido pelo Município de São Paulo (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 00280869320074036182, rel. Des. Alda Basto, j. 30.06.2011, grifei). O Colendo STF, acompanhado por precedentes desta Corte Regional, já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00322500420074036182,

rel. Juiz Federal Souza Ribeiro, j. 03.09.2009, grifei).Desnecessária comprovação da efetiva contraprestação do serviço público em se tratando de taxa pelo exercício do poder de polícia. Mesmo que não baste a simples competência constitucional a atribuir-lhe o poder de polícia, desde que a municipalidade mantenha o aparato de fiscalização pode impor o pagamento da taxa respectiva, o que inclusive se presume em favor do ente público. O ônus de provar a inexistência é do contribuinte (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00172624120084036182, rel. Juiz Federal Cláudio Santos, j. 14.07.2011).Sendo assim, fica rejeitada essa tese da embargante.VI. Redução da multa. Considerando que se concluiu pela completa inadmissibilidade das CDAs fundamentadas na Lei 9.670/1983, resta prejudicado tal fundamento dos embargos, pois as únicas multas que subsistiram foram aplicadas com base Lei Municipal mais nova (13.477/2002).VII. Prequestionamento. Por fim, respeitado entendimento contrário, não se justifica o item prequestionamento apresentado na petição inicial. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta todos os fundamentos do pedido, o que, smj, ocorreu na presente sentença.DispositivoAnte o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para o fim de extinguir a Execução Fiscal de n. 2007.61.82.033343-4 apenas em relação às taxas fundamentadas na Lei Municipal n. 9.670/83, documentadas a fls. 04 e 05 daqueles autos. Por conseqüência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, nos termos do art. 21 do CPC.Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos do processo de execução fiscal em apenso. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações de costume, dispensando-se os autos.P.R.I.C.

**0048135-87.2009.403.6182 (2009.61.82.048135-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014056-82.2009.403.6182 (2009.61.82.014056-2)) PREF MUN SAO PAULO(SP065975 - GILBERTO SILBERSCHMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0009280-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041568-06.2010.403.6182) MAGANO ADVOCACIA(SP103450 - MARCIO CABRAL MAGANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura.O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer.É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever.Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar.Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante providencie a regularização de sua representação processual nos termos estabelecidos acima; junte comprovante da garantia da execução acompanhada da correspondente intimação que desencadeou o prazo para interposição destes embargos; atribua valor à causa, sob o risco de indeferir-se a petição inicial.Intime-se.

**0020385-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046187-76.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

(ECT) insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0046187-76.2010.403.6182 (em apenso), promovida pelo Município de São Paulo perante este Juízo. A embargante apresentou os seguintes argumentos em sua peça inicial: (i) a equiparação da ECT à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69, deveria levar à isenção da taxa que lhe é cobrada; (ii) inadmissibilidade da incidência da taxa em desfavor da ECT, por se tratar de entidade pública, prestadora de serviço público da União, cujos anúncios são destituídos de valor publicitário; (iii) ausência de efetivo e concreto poder de polícia a justifica a cobrança da taxa. Ao final, trouxe tópico para fins de prequestionamento e requereu a procedência de seus embargos, para que seja extinta a execução fiscal, com condenação do embargado nas verbas de sucumbência. Em resposta, o embargado sustentou: (i) inadmissibilidade de isenção da taxa à ECT; e (ii) desnecessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. Ao final, requereu a improcedência dos embargos e o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. I. A matéria é eminentemente de direito, dispensando a produção de prova técnica ou oral, bem assim a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Julgo a lide de forma antecipada, invocando para tanto o art. 330, inc. I, do CPC. II. Imunidade, isenção e não incidência da taxa à ECT. Acerca da exigência que a Prefeitura do Município de São Paulo tem feito em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, eis a reiterada posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 4. A ECT não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da Administração Indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. 5. A lei municipal, no que tratou da não-incidência, não pode ser invocada em benefício da ECT porque a interpretação de regra de tal conteúdo deve ser literal, em observância ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. 6. As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob privilégio na respectiva exploração, não geram anúncios e emblemas, tais como os próprios das entidades públicas, sem valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5º da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não-incidência segundo a finalidade da lei municipal. Precedentes (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00027938220114036182, rel. Des. Carlos Muta, j. 22.08.2013, grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA (...) 2. Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária. 5. Noutra giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 6. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00163876620114036182, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 18.07.2013, grifei). A exigibilidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio não se reveste de ilegalidade ou inconstitucionalidade, considerando que a imunidade tributária recíproca estendida à ECT restringe-se aos impostos. Precedentes (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00477674920074036182, rel. Des. Johanson de Salvo, j. 07.03.2013, grifei). 6. A despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, e de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. 7. Nem se diga que a empresa pública federal gozaria da isenção, por força das estipulações constantes nos incisos III, IV, VII ou XIV do art. 5º da Lei n.º 13.474/02. A regra isentiva, como decorre do art. 111 do CTN, deve ser interpretada literalmente, de modo que não se pode pretender a inserção de hipótese nela não prevista (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00135382420114036182, rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 07.03.2013, grifei). DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. CONSTITUCIONALIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: NÃO CABIMENTO. 1. Constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio, instituída pela lei municipal paulista nº 13.474/2002, assegurada pelo entendimento do e. Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: RE 216207/MG, AI 618150/MG, AI 581503/MG). 2. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento que a imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (RE 424.227/SC; RE 364.202/RS). 3. Apelação a que se dá provimento (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 00209657720084036182, rel. Juiz Federal Paulo Sarno, j. 16.01.2013, grifei). Os julgados selecionados rebatem, um a um, os argumentos apresentados pela ECT, sendo desnecessário repetir aquilo que o E. Tribunal já pacificou. De qualquer forma, em reforço, pontuo o

seguinte: (i) a imunidade tributária recíproca, ainda que se considere aplicável à ECT por conta do art. 12 do DL 509/69, destina-se apenas aos impostos (art. 150, VI, a, da Constituição Federal), não se aplicando a taxas devidas em virtude do poder de polícia municipal; (ii) normas que outorgam isenção, a exemplo do art. 5º da Lei Municipal de São Paulo n. 13.474/2002, não devem ser interpretadas de forma ampliada, em obediência ao art. 111, II, do CTN; (iii) entendo que os anúncios feitos pela ECT possuem, sim, desejo de captar clientela, ou nas palavras utilizadas pela embargante, caráter publicitário, a exemplo de recentes propagandas veiculadas em televisão acerca do banco postal: trata-se de atividade que não está inserida no alegado monopólio do serviço postal, mas ainda assim, prestada pela ECT. Destarte, com apoio em inúmeros julgados deste E. Tribunal, em especial os trechos grifados, rejeito a alegação de que a Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA) não deveria ser exigida da ECT.

III. Poder de polícia. Em que pese a defesa da ECT ter agido corretamente, no sentido de ter alegado teses favoráveis à embargante, é fato conhecido encontrar-se superada, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a idéia de que deve haver prova de um efetivo e concreto poder de polícia para se permitir a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA), inexistindo mácula ao ordenamento jurídico em exaço como a tal. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ (...)** 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de legitimar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização Sanitária (STJ, 1ª Turma, AgRg no AI 1320125, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20.11.2012, grifei). A cobrança da taxa de fiscalização de anúncios dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pela Municipalidade (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1078480, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 11.11.2008, grifei).

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS - TFA (...)** 3. A 1ª Seção pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação (RESP 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003; AgRg no Ag 777725/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 03.05.2007; AgRg no Ag 880772/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 20.09.2007; REsp 810335/RO, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 27.03.2008) (STJ, 1ª Turma, REsp n. 680.829, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.05.2008). considerando que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios efetuada pelo Município de Belo Horizonte/MG tem por fundamento o exercício do poder de polícia - cuja constitucionalidade tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 618.150/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.4.2007; AI-AgR 554.508/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4.8.2006; AI-AgR 445.467/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2003; RE 216.207/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 25.6.1999 -, mostra-se irrelevante qualquer discussão acerca dos requisitos que fundamentam a cobrança de taxa decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 77 do CTN) (STJ, 1ª Turma, REsp n. 801.101, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.03.2008, grifei). Não ignoro que muitos dos julgados do STJ tinham como parâmetro de análise legislação de município diverso do de São Paulo, mas as razões de decidir são aplicáveis ao caso em tela. Além disso, a jurisprudência do E. TRF3, tratando da TFA da Municipalidade de São Paulo, não destoou do entendimento superior, tendo por legítima sua cobrança, conforme julgados já mencionados no item IV da presente fundamentação. Em reforço, destaco o seguinte excerto: **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO (...)** A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 4. A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público (art. 1º da Lei n.º 9806/84). 5. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001) (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00135382420114036182, rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 07.03.2013, grifei). Sendo assim, fica rejeitada mais uma tese da embargante.

IV. Prequestionamento. Por fim, respeitado entendimento contrário, não se justifica o item prequestionamento apresentado na petição inicial. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte, quando enfrenta todos os fundamentos do pedido, o que, smj, ocorreu na presente sentença. Dispositivo Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo improcedentes os presentes embargos à execução. Por conseqüência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Considerando que das certidões de dívida ativa que aparelharam a execução embargada extrai-se o seguinte excerto: sobre o débito incidem juros e correção

monetária, pelo IPCA (Leis n. 10734/89 e 13.275/02), além de despesas judiciais, extrajudiciais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor total do débito, devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos, deixo de fixar honorários nesta demanda de embargos, aplicando por analogia a Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos do processo de execução fiscal em apenso. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações de costume, dispensando-se os autos. P.R.I.C.

**0034945-18.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-11.2011.403.6182) ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico *prima facie* plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0043346-06.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505235-28.1992.403.6182 (92.0505235-3)) JEAN BERNARD CAMPS - ESPOLIO(SPO42213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico *prima facie* plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016803-68.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515534-88.1997.403.6182 (97.0515534-8)) CELIA SILVA CAMPOS(SPI70138 - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo cópia da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa bem como dos atos de penhora e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante providencie cópia da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa bem como dos atos de penhora e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Defiro o pedido da Justiça Gratuita, ante o documento juntado na folha 13. Anote-se. Desentranhe-

se as folhas 47/54, certificando-se, acostando-as na contracapa dos autos, eis que se trata da contrafé. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026446-56.1987.403.6182 (87.0026446-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/ X OSVALDO TADEU DOS SANTOS(SP044799 - OSVALDO TADEU DOS SANTOS)

F. 60 - O que se tem como folhas 65 e 66 é, supostamente, uma cópia eletrônica de uma ata de audiência. Diz-se supostamente porque não ostenta autenticidade e ali nem mesmo aparecem assinaturas.É certo que uma deliberação judicial não pode ser fundada em documento como o tal, considerando uma absoluta falta de segurança.Fixo prazo de 2 (dois) dias para que o requerente demonstre efetivamente a existência e as bases do referido acordo que teria sido celebrado perante a Justiça do Trabalho.Intime-se.

**0514396-28.1993.403.6182 (93.0514396-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TARKA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS) X HARUE YAMAMOTO X REINALDO IMAI(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)  
F. 52 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte regularize sua representação, apresentando instrumento de mandato, devendo ainda, na mesma oportunidade, esclarecer sua manifestação, considerando que nestes autos não há prova do afirmado pagamento, tampouco sentença extintiva da execução.Intime-se.

**0500474-46.1995.403.6182 (95.0500474-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X KELLER DECORACOES IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X MARIA REGINA DA SILVA LOPES X ANTONIA MARISTELA CONCEICAO BEZERRA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)  
Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o patrono do executado para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a juntada nos presentes autos das petições às folhas 79/98.

**0510511-30.1998.403.6182 (98.0510511-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ACMA PARTICIPACOES LTDA(SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO)  
De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

**0523706-82.1998.403.6182 (98.0523706-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP077034 - CLAUDIO PIRES)  
F. 56 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 48),Intime-se o executado quanto a esta manifestação e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

**0547295-06.1998.403.6182 (98.0547295-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NISSIM EDERY & CIA/ LTDA X NISSIM EDERY X MARTA ZINGER EDERY(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI)  
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

**0003014-85.1999.403.6182 (1999.61.82.003014-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)  
Publique-se o despacho da folha 57:J. Defiro os benefícios do art. 37 do CPC. No mais, uma vez que o bem oferecido não atende à ordem legal de penhoras (art. 11 , LEF), dê-se vista à exequente, por 05 (cinco) dias. Após, cls. I.Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da petição de folhas 57/73.

**0036498-91.1999.403.6182 (1999.61.82.036498-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRIMOS COM/ E PARTICIPACAO S/A(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)  
A parte executada, com a petição das folhas 286/288, requereu a liberação da constrição efetivada nestes autos, uma vez que a dívida teria sido quitada nos termos da Lei 11.941/09, modalidade de pagamento à vista.Conferido prazo de 30 dias para manifestação, a parte exequente requereu novo prazo, de 180 dias, para análise conclusiva



sobre o pagamento. É evidente que tal situação é danosa para a parte executada, motivo pelo qual suspendo a exigibilidade do crédito em execução, bem como determino a liberação da constrição realizada. Após as providências pertinentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação conclusiva pela parte exequente. Intime-se.

**0047766-45.1999.403.6182 (1999.61.82.047766-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

F. 16/22 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

**0056196-10.2004.403.6182 (2004.61.82.056196-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BC&H DESIGN MARIZ DE CARVALHO & HIRATA ASSOCIADOS LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

F. 229 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se. Após, tornem estes autos conclusos para apreciação da manifestação da parte exequente à folha 230.

**0012380-41.2005.403.6182 (2005.61.82.012380-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DINORAH LTDA X JOAO LUIZ BUENO MARTINS X EDILENE FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA) X FRANCISCO SERGIO KOCSIS

F. 40/42 - Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a coexecutada EDILENE FRANCISCA DO NASCIMENTO traga aos autos certidão de inteiro teor comprovando o trânsito em julgado da mencionada ação de obrigação de fazer. Por cópia, traslade-se para estes autos o mandado de citação e certidão juntados como folhas 76/77, dos autos 2004.6182.044504-1. F. 56 - Indefiro a realização da diligência pretendida porque, de acordo com o que se pode verificar nas peças quanto às quais agora se determina o traslado, a diligência no endereço indicado pela parte exequente restou infrutífera. Assim, decorrido o prazo fixado para a coexecutada, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0025546-43.2005.403.6182 (2005.61.82.025546-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRATOR COMPANY COMERCIAL LTDA X EDMUNDO PIRES DE CASTRO(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X ALTAMIRO GOMES DOS SANTOS X ELIAS ALVES

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Wagner Luiz de Oliveira (fls. 86/94) por meio da qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam, pois teria deixado a sociedade em data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Manifestou-se a exequente, às folhas 107/121, pela rejeição da exceção de pré-executividade. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Avançando ao cerne da exceção oposta, cumpre analisar os requisitos legais ensejadores do redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio particular de sócios da pessoa jurídica executada. No ponto, convém lembrar que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 - invocado pela União como pedra de toque do requerimento de inclusão de sócios no pólo passivo - foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal lançada no RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado, verbis:() O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.() Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da pessoa jurídica executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções (CTN, artigo

135), culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaque, basta como regra a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, além disso, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios esteve circunscrito à singela invocação de dispositivo legal de alçada ordinária. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência, e tampouco foi comprovada a contento a dissolução irregular da sociedade executada, máxime à constatação de que frustrada a citação dela pela via postal, requereu a União açodadamente o redirecionamento da execução para sobre o patrimônio dos sócios, sem antes ter se atestado a inatividade da empresa por meio de diligência de oficial de justiça. Importante destacar que, ainda que estivesse comprovada a dissolução irregular da empresa executada, a Ficha Cadastral da JUCESP, encartada às folhas 37/39, demonstra que o excipiente, juntamente com os também executados Edmundo Pires de Castro e Célio Sacchi Freire, transferiram suas quotas para terceiros em 12.09.2000 - muito antes, portanto, da hipotética dissolução irregular da sociedade e até mesmo da própria distribuição desta execução fiscal, o que ocorreu somente em 12.04.2005. Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta por Wagner Luiz de Oliveira (fls. 86/94), determinando a sua exclusão do polo passivo do presente executivo fiscal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Ademais, com fundamento no artigo 267, inciso VI, em sua combinação com o artigo 267, 3º, ambos do CPC, excludo, de ofício, Edmundo Pires de Castro e Célio Sacchi Freire do polo passivo da ação de execução fiscal. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente Wagner Luiz de Oliveira, uma vez que a exequente deu motivo à sua inclusão equivocada no polo passivo da relação processual. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do excipiente, valor compatível com a complexidade e extensão do trabalho advocatício desenvolvido nos autos, e que será atualizado doravante até efetivo pagamento. Aos executados Edmundo Pires de Castro e Célio Sacchi Freire nada é devido pela União a título de honorários, vez que suas exclusões operaram-se de ofício, pelo que não arcaram com o ônus financeiro inerente à constituição de advogado para a obtenção da tutela judicial. Ao SUDI, com urgência, para exclusão do nome de Wagner Luiz de Oliveira, Edmundo Pires de Castro e Célio Sacchi Freire do polo passivo da presente ação. Após, expeça-se o necessário para a citação dos executados Altamiro Gomes dos Santos e Elias Alves, na forma requerida pela exequente a folha 111. Intimem-se.

**0052336-64.2005.403.6182 (2005.61.82.052336-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GREGORY JAMES RYAN(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)**

A petição juntada nestes autos como folha 135 é, evidentemente, direcionada aos autos dos Embargos de Terceiro nº 0039299-28.2009.403.6182, por conta da prolação da r. Sentença de folhas 232/233-verso, daqueles autos. Assim, determino que seja desentranhada destes autos e juntada àqueles, na devida ordem cronológica das petições lá existentes, certificando e renumerando aqueles autos. F. 136/137 - Prejudicado o pleito, por conta da determinação supra. No mais, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado na folha 120. Cumpra-se, e após, intime-se.

**0017718-59.2006.403.6182 (2006.61.82.017718-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MC COMERCIO DE ROUPAS LTDA X MALBA PIMENTEL DE PAIVA X MARIA C NDIDA FARIAS SARMENTO(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES E SP254134 - SILVIA CAMILLA SABOYA LOPES E SP212136 - DANIELA CAMILLO E SP329889 - BIANCA MARIA PORTELLA GARCIA)**

Em vista do contido na certidão da folha 182, observando o que foi requerido no alto da folha 139, renove-se a intimação relativa à manifestação judicial da 181, onde se tem: Fls. 138/159 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os

instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado, apresentando-se procuração original. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do quanto requerido na folha 136. Intime-se.

**0055917-53.2006.403.6182 (2006.61.82.055917-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CROMEX S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação e requerimento. Para o caso de nada ser dito ou de se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

**0005204-40.2007.403.6182 (2007.61.82.005204-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOLCIM ( BRASIL) SA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela executada às folhas 791/792. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0012107-91.2007.403.6182 (2007.61.82.012107-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DRA LUCY KERR S/C LTDA(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA)

DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL com relação à inscrição nº 80.6.06.134321-82. Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

**0023046-33.2007.403.6182 (2007.61.82.023046-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADSERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA(MG083483 - FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO E MG093184 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA E MG096511 - MAYRA FONSECA COUTO)

Fixo prazo extraordinário de 2 (dois) dias para que a parte executada regularize a representação processual, conforme foi estabelecido na folha 80, sob o risco de ser desentranhada a petição que apresentou.

**0034691-55.2007.403.6182 (2007.61.82.034691-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A.(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado se manifeste quanto ao contido na folha 42, ou complemento o depósito de acordo com o valor atualizado do débito exequendo. Após, tornem os autos conclusos.

**0025397-08.2009.403.6182 (2009.61.82.025397-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLETRAFO COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA.(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

F. 167 - A exceção que a parte disse ter apresentado com equívoco de indicação do número dos autos, considerando o que consta no sistema processual, deve ter sido encaminhada à egrégia 7ª Vara de Execuções Fiscais. Indefiro, portanto, o pedido posto no sentido de que se receba como sendo relativa a este feito consignando que a consequência desejada depende de que a parte se dirija àquele Juízo para obter o encaminhamento da peça para cá. Considerando a situação atual, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

**0033516-55.2009.403.6182 (2009.61.82.033516-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI)

F. 36/41 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que

depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0021946-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAG TRANSPORTADORA LTDA. EPP(SP265762 - ISAIAS MAGNO DOS SANTOS)

F. 20/21 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

**0026976-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERMERCADO PARQUE PAULISTANO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

A parte executada, na petição da folha 75, requereu vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Ocorre que aquela mesma parte havia apresentado indicação de bens para penhora (F. 55) e exceção de pré-executividade (F. 64 e seguintes), o que torna recomendável oportunizar-se manifestação da parte exequente. Ainda é oportuno destacar que, considerado o contexto relatado, não se tem oportunidade legal para manifestação da parte executada e, por consequência, não se tem prazo legal para vista mediante carga. Assim, indefiro o pedido de vista apresentado pela parte executada, determinando que se dê vista à parte exequente para dizer sobre o que se tem nestes autos. Intime-se.

**0045259-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMARAL COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

F. 53/61 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

**0004160-73.2013.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

F. 52/64 - Indefiro o pedido de exclusão da anotação do nome da parte executada na base de dados da SERASA, uma vez que essa anotação não foi determinada por este Juízo, não sendo pertinente, nesta Execução Fiscal, avaliar ou resolver situação que não ocorre e nem decorreu do âmbito deste feito. F. 50/51 - Expeça-se o necessário para a conversão em renda do valor representado pelo depósito da folha 38 em favor da parte exequente. Após, dê-se-lhe vista pelo prazo de 30 (trinta) dias para que informe eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Não havendo saldo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção desta execução fiscal.

**0005135-95.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PK GODOY CLINICA MEDICA E SERVICOS LTDA - EPP(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

F. 75 - Preliminarmente, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração e identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação conjunta dos pedidos de folhas 75/79 e 80.

**0011037-29.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X I HOUSE TECNOLOGIA LTDA(SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO)

Considerando o item 3 da alteração contratual apresentada (F. 25), bem como a data daquele documento, conclui-se que deve existir uma nova modificação societária. Resulta daí uma incerteza quanto a quem pode assinar procuração em nome da empresa. Além disso, o nome de quem teria assinado a procuração (F. 23), considerando a alteração contratual, apresenta-se incompleto. Então, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar-se a representação da parte executada. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0756836-36.1985.403.6182 (00.0756836-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X OXIFER GAS INDL/ LTDA(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA) X OXIFER GAS INDL/ LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Certifique-se, a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença de folhas 48/49. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 52/53 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0510845-98.1997.403.6182 (97.0510845-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DIAS PENTEADO DE MORAES E CARVALHO FILHO - ADVOGADOS(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DIAS PENTEADO DE MORAES E CARVALHO FILHO - ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO)

F. 164/168 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0545679-93.1998.403.6182 (98.0545679-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTAL HOUSE MALA DIRETA E COM/ LTDA-ME(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) X POSTAL HOUSE MALA DIRETA E COM/ LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 69 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0018417-16.2007.403.6182 (2007.61.82.018417-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA CLOCK COM. DE ARTIGOS ELETRONICOS E PRESENTES LTDA X YUN SOO KIM X LILIAN HAE SUNG AHN(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X VIA CLOCK COM. DE ARTIGOS ELETRONICOS E PRESENTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 127/128 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência.

Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0024554-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F - 21 IMOVEIS LTDA(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO) X F - 21 IMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Diante da manifestação da Fazenda Nacional à folha 225, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0512506-20.1994.403.6182 (94.0512506-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011451-38.1987.403.6182 (87.0011451-0)) IMOPLAST IND/ E COM/ DE MOVEIS PLASTIFICADOS LTDA.(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMOPLAST IND/ E COM/ DE MOVEIS PLASTIFICADOS LTDA.**

Defiro Bacen Jud, relativamente a IMOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PLASTIFICADOS LTDA., no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, ficando desde já determinada a remessa destes autos ao arquivo, mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito Intime-se.

**0054344-87.2000.403.6182 (2000.61.82.054344-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030548-04.1999.403.6182 (1999.61.82.030548-8)) DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA**

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargante, desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual Cumprimento de Sentença.3) Intime-se a União acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a embargante seja ao depois intimada nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos,

intime-se a embargante, para pagamento sob pena de acréscimo de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se.

**0044616-51.2002.403.6182 (2002.61.82.044616-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503653-17.1997.403.6182 (97.0503653-5)) CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE FORMOSA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE FORMOSA

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material no despacho da folha 99, porque a exequente não apresentou planilha atualizada do valor devido e este feito sequer chegou às folhas 123/125. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a União apresente os cálculos de liquidação dos honorários. No caso de nada ser dito, remetam-se os autos ao arquivo findo. Apresentada a planilha, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0064217-72.2004.403.6182 (2004.61.82.064217-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054731-63.2004.403.6182 (2004.61.82.054731-7)) UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP239858 - EDILTON ALVES CARDOSO JUNIOR E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 85/91), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente apresente os cálculos de liquidação dos honorários. Para o caso de nada ser dito, remetam-se os autos ao arquivo findo. Apresentada a planilha, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0050515-88.2006.403.6182 (2006.61.82.050515-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012595-80.2006.403.6182 (2006.61.82.012595-0)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Vistos etc. 1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado; 2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargante, desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual Cumprimento de Sentença; 3) Intime-se a União acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a embargante seja ao depois intimada nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, intime-se a embargante, para pagamento sob pena de acréscimo de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3385**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017925-19.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047916-74.2009.403.6182 (2009.61.82.047916-4)) TRANE DO BRASIL IND/ EM COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentadas as manifestações das partes quanto ao laudo pericial, inexistindo quesitos suplementares, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0033016-18.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056332-36.2006.403.6182 (2006.61.82.056332-0)) PREVI NOVARTIS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int. Fls. 116/118: Vista às partes. Intime-se.

**0046454-77.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559365-55.1998.403.6182 (98.0559365-7)) FLAVIO AMARAL LATTES(SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a resposta ao ofício expedido (fls. 140), a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0032500-27.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004872-39.2008.403.6182 (2008.61.82.004872-0)) PAULINO FERREIRA PIMENTEL(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Ante a garantia parcial do feito (fls. 193/197), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0034013-30.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019203-84.2012.403.6182) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); c) certidão de intimação da penhora; d) laudo de avaliação da penhora. Intime-se.

**0037784-16.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036035-66.2010.403.6182) MERCURY INTERACTIVE BRASIL LTDA.(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 28), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução



(exceções ou objeções de pré-executividade)5.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0027524-74.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063825-74.2000.403.6182 (2000.61.82.063825-1)) ELISABETH VIEIRA NETO(SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exteio: .PA 0,15 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), considerando o valor que reflita o conteúdo econômico da causa (o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo exceder o valor do débito);b) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta;2) juntada da matrícula atualizada do imóvel;PA 0,15 3) cópia da constrição do bem imóvel (execução fiscal);4) juntada da sentença de separação;5) indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constritivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.Cumpra-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0459925-48.1982.403.6182 (00.0459925-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0519121-26.1994.403.6182 (94.0519121-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO JUBIABA LTDA(SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA X SAMBAIBA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA X TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA X VIACAO ATUAL LTDA X VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X VIACAO ITU LTDA X OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA X MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA X URCA URBANO DE CAMPINAS X EMPRESA SAO JOSE LTDA X SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO SAO PAULO LTDA X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUT PNEUS LTDA X EUGENIO CHECHINATO PART E EMP LTDA X AUTO ONIBUS CHECHINATO S/A X NOSSA SRA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR

NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X EMBRALIXO EMP BRAGANTINA DE VARRICAO E COLETA DE LIXO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X COMERCIAL SAMBAIBA DE VIATURAS LTDA X VIACAO AVANTE LTDA X INTERSUL TRABNSPORTES E TURISMO S/A X AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA X BANCAF ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA X INTERSUL ONIBUS LTDA X SAMBAIBA CAMINHOS LTDA(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA E SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP184113 - JONYS BELGA FORTUNATO E SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS E SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA) Fls. 3121/28: ante a manifestação da exequente (fls.3102/05) e a concordância da executada, converte-se em renda da exequente o valor de R\$ 26.770.249,67 referente aos valores depositados na conta 2527.280.0003472-1 (relacionados a fls. 2968), oficiando-se à CEF. Após a conversão, abra-se vista à exequente.

**0542971-07.1997.403.6182 (97.0542971-5)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X PAULO CESAR FERREIRA NUNES(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB)

Fls. 203 e 224: oficie-se à CEF para retificação do depósito de fls. 60, conforme requerido pela exequente e conversão parcial no valor de R\$ 95.446,94. Int.

**0570937-42.1997.403.6182 (97.0570937-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUCARI E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X LUCILENE DA SILVA RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) Recebo a exceção de pré-executividade oposta por LUCILENE DA SILVA RIBEIRO e LUIZ CARLOS RIBEIRO. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0577269-25.1997.403.6182 (97.0577269-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**0009669-73.1999.403.6182 (1999.61.82.009669-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0012465-37.1999.403.6182 (1999.61.82.012465-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda

assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da empresa executada e filiais, conforme requerido a fl. 212.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0020842-94.1999.403.6182 (1999.61.82.020842-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENDARTE PLASTICOS LTDA X JOSE DA COSTA OLHERO X ALBERTO DA COSTA OLHERO X ARMANDO CARLOS ALEXANDRE OLHERO X PLINIO DE OLIVEIRA X MARIA FERNANDA DA COSTA OLHERO X PEDRO DA COSTA OLHERO X MARIA CRISTINA DA COSTA OLHERO(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0025256-38.1999.403.6182 (1999.61.82.025256-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES) X CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0036708-45.1999.403.6182 (1999.61.82.036708-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA X JOSE PIRES X IRENE CORTINA(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por IRENE CORTINA, em face da decisão de fls. 259/263, que rejeitou a exceção de pré-executividade. Argumentam que a decisão foi omissa, pois não se manifestou acerca da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei n 1.060/50.É o relatório. Decido.Com efeito, a decisão embargada omitiu-se quanto à matéria suscitada.A alegada situação de hipossuficiência foi comprovada documentalmente.Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita à excipiente IRENE CORTINA.Intimem-se.

**0001302-26.2000.403.6182 (2000.61.82.001302-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE MENEZES DA CASTRO) X ASTECO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP050382 - EDUARDO FAVARO) X URSULINA DE FIGUEIREDO BEDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X RUBENS PEDRO PICCIRILLO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por URSULINA DE FIGUEIREDO BEDA, em que se alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal (fls. 458/463)A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 467/467v, refutando as argumentações da excipiente. Alega que a matéria referente à prescrição já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região. Requeru a expedição de mandado de penhora a recair sobre bens da sócia URSULINA DE FIGUEIREDO BEDA, assim como a citação de RUBENS PEDRO PICCIRILLO, reiterando a decisão proferida a fls. 438. Pleiteou, ainda, a conversão em renda dos depósitos efetuados judicialmente.Decido.Primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria referente à prescrição intercorrente não está sendo discutida pela excipiente. A observação a respeito do assunto somente esclarece que a inclusão da corresponsável se deu em virtude não ocorrência do lapso prescricional, conforme decisão proferida em Agravo de Instrumento.DA LEGITIMIDADE PASSIVANão é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.Na situação em tela, a arguição diz respeito à ilegitimidade de parte para figurar na relação jurídica processual instaurada na ação de execução fiscal. Entretanto, essa ilegitimidade passiva não decorre, desde logo, da prova documental trazida aos autos, posto que figura o agravante como responsável tributário na certidão de dívida ativa, além de que na

petição inicial consta ter sido a ação proposta também contra a sua pessoa. Ademais, o(s) interessado(s) não demonstraram não ser sócio(s) da empresa no período contemporâneo à ocorrência do fato gerador. Ora, já decidiu o Colégio Superior Tribunal de Justiça que: O sócio-gerente de uma sociedade limitada é responsável, por substituição, pelas obrigações fiscais da empresa a que pertencera, desde que essas obrigações tributárias tenham fato gerador contemporâneo ao seu gerenciamento, pois que age com violação à lei o sócio-gerente que não recolhe os tributos devidos. ( RSTJ 53/262). É aliás, o que decorre do disposto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 4º, V, da Lei de Execução Fiscal. No caso em comento, o(s) excipiente(s) figura(m) na certidão de dívida ativa como corresponsável(is) tributário(s), e isto o(s) caracteriza como legitimado(s) passivo(s). Além disso, detectaram-se, em pleno curso da execução, indícios da dissolução irregular da pessoa jurídica. O esparzimento de ativos sociais, sem que fique elucidada causa de dissolução e procedimento regular de liquidação caracteriza ato ilícito, cometido pelos sócios e que atrai sua responsabilidade. Não houve, portanto, presunção legal de responsabilidade - ou pelo menos esse não foi o único motivo determinante da citação do(s) corresponsável(is). Desta forma, tanto a empresa devedora como seus sócios estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do artigo 4º da Lei de Execução Fiscal. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimatio passiva ad causam), que poderia ser debatida mas no caso é superada pelo fato de o devedor constar do título executivo, nessa condição - inclusive por conta do permissivo genérico constante da LEF e da Lei n. 8.620. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende da oposição de embargos do devedor. A legitimidade passiva dos sócios excipientes advém de constarem da certidão de dívida ativa, o que inverte o ônus da prova. São eles que devem demonstrar a ausência de ato contrário à lei, ao estatuto social ou ao contrato, na forma da Jurisprudência já cristalizada do E. STJ: A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. (.....) No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. (REsp 900371 / SP; RECURSO ESPECIAL; 2006/0231995-2 ; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 20/05/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 02.06.2008) Em outro precedente, ainda mais claro e direto: - Restou firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento, e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp. n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.09.2005 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005. (AgRg no REsp 1041402 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 2008/0061025-8; Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 28.05.2008) DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR E RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. CARACTERIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 135-CTN. Quando se encontram evidências do encerramento irregular de atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito que lhes torna responsáveis, independentemente da época do fato gerador da obrigação tributária. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede o esparzimento dos ativos, sem de liquidação. Ora, o processo de liquidação deve, ocorrido fato determinante da dissolução ser promovido, em princípio, pelos administradores, aos quais incumbe convocar assembléia para a nomeação de liquidante. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, não apenas os sócios, que enriqueceram sem causa]a pela fraude cometida contra os credores, mas principalmente os que detinham poderes de gestão, conquanto estranhos ao quadro social. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a liquidação em modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. Também se incluem, porque responsáveis solidários, os sócios que se valeram de intermediários para dissimular sua saída da sociedade, mas relacionada com a dissolução como causa e efeito. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se infere da diligência

realizada por Oficial de Justiça em cumprimento ao mandado de penhora a fls. 71: ...dirigi-me à Rua Major Quedinho, 111 - 25º andar - cjs. 2501/2510 e, lá estando, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA e demais atos do mandado em razão de não ter encontrado a executada. Encontrei sim no local um escritório de advocacia, cujas pessoas que lá se encontravam nada souberam me dizer a respeito do paradeiro da executada. São Paulo, 30 de junho de 2005. Ademais, em consulta ao sistema Web Service da Receita Federal, é possível verificar que consta como endereço da empresa executada o mesmo acima diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça. Cumpre, ainda, esclarecer que a fls. 287/291 e 421/422, a parte executada reconheceu expressamente o encerramento de suas atividades. Desta forma, afigura-se correta a composição do pólo passivo da execução fiscal, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos. Pelo exposto: 1) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta; 2) Expeça-se mandado de penhora que deverá recair sobre bens da coexecutada URSULINA DE FIGUEIREDO BEDA; 3) Expeça-se carta de citação em nome do coexecutado RUBENS PEDRO PICCIRILLO, para o endereço constante do sistema Web Service (Rua Tibiri n. 30, Jardim São Paulo, SP - CEP: 02043-070); 4) Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s) efetuado(s), oficiando-se à CEF; 5) Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0016404-88.2000.403.6182 (2000.61.82.016404-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X AUTO VIACAO SANTO EXPEDITO LTDA(SP019538 - NILTON BELLI E SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0047523-67.2000.403.6182 (2000.61.82.047523-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO E PR008353 - ACRISIO LOPES CANCADO FILHO)**

Fl. 544: junte o executado a cópia da petição do agravo interposto. Int.

**0022144-85.2004.403.6182 (2004.61.82.022144-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAVARRO COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0027257-83.2005.403.6182 (2005.61.82.027257-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIANNELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0005834-33.2006.403.6182 (2006.61.82.005834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NELTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MARIA JOSE MONTEIRO DE LIMA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI)**

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA JOSE MONTEIRO DE LIMA (fls. 175/180 E 232/234), em que alega, em síntese, a nulidade do título executivo e a ocorrência da prescrição. A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 237, refutando as argumentações do excipiente, tendo em vista a responsabilidade pessoal da sócia e administradora e a não ocorrência da prescrição da CDA n. 80.40.4.019986-33. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de

pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. DO TÍTULO EXECUTIVO/ AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO Basta superficial exame da Certidão de Dívida Ativa, para que se verifique que foram atendidos os comandos do art. 20., da Lei de Execuções Fiscais, bem como o art. 202, do Código Tributário Nacional. Dito título substitui, justamente, a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, pena de prevalecer a pretensão fiscal. Daí se extrai a perfeição formal da petição inicial. Não se deve cair em exageros de formalismo, porquanto a cobrança da dívida ativa necessita, de modo vital, dos recursos do processamento eletrônico. Os requisitos da vestibular se fazem presentes pela menção ao título e demonstrativos que a acompanham. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. Consta, ainda, das certidões que o crédito foi constituído por declaração, isto é, por homologação (fls. 05/65). Cedição está, portanto, que, em se tratando de tributo lançado por homologação, a notificação do contribuinte é notoriamente prescindível. Ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado. E, ainda, nesse contexto: Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Quanto às alegações de que não foi observado o devido processo legal e de que houve nulidade, não se comportam no âmbito estreito da exceção de pré-executividade. As arguições de inobservância de normas do processo administrativo fiscal demandariam dilação instrutória incompatível com o rito da execução, que é processo satisfativo e não de cognição. Dessa forma, não é possível conhecer neste momento processual das alegações segundo as quais teria ocorrido preterição do direito de defesa, especialmente em face da excipiente. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se

efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o**

reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Demonstra-se a seguir, as Certidões de Dívida Ativa e respectivas datas de entregas das declarações pela executada, ora excipiente: N.º CDA N.º DECLARAÇÃO DATA DA ENTREGA DECLARAÇÃO ORIGEM 80.2.03.023550-0480.6.03.065342-8080.6.03.065343-6080.6.04.081944-29 000980820409842 28/09/1999 LUCRO PRES. COFINS LUCRO REAL COFINS 80.2.04.013413-7080.6.04.013982-4080.6.04.062531-1880.6.04.062532-07 100199990001328 07/05/1999 LUCRO PRES. COFINS COFINS LUCRO PRES. 80.2.04.013413-7080.6.04.013982-4080.6.04.013983-20 100199940067194 09/08/1999 LUCRO PRES. COFINS LUCRO PRES. 80.2.05.018897-3480.6.05.026199-1880.6.05.026200-96 100200050289448 12/05/2000 LUCRO PRES. COFINS LUCRO PRES. 80.2.05.018897-3480.6.05.026199-18 100200030336678 02/08/2000 LUCRO PRES. COFINS 80.4.04.019986-33 000020866973534 16/05/2003 SIMPLES 80.6.04.062531-1880.6.04.062532-07 100199990131019 09/11/1999 COFINS LUCRO PRES. 80.6.04.062531-1880.6.04.062532-07 100200070188629 03/02/2000 COFINS LUCRO PRES. 80.6.04.081944-29 000960839007080 24/05/1996 COFINS 80.6.05.026200-96 100200020426646 09/11/2000 LUCRO PRES. A citação da empresa executada não se consumou (fls. 69). O crédito tributário em cobro nestas certidões, conforme quadro n. 01, foi constituído pela entrega de declaração entre as datas de 24/05/1996 a 16/05/2003 (fls. 239/240). A execução fiscal foi ajuizada em 26/01/2006, com despacho citatório proferido em 29 de março de 2006, já na vigência da LC n. 118/2005 (fls. 67). Desta forma, a partir dos dados demonstrados nos quadros acima, verifica-se a ocorrência da prescrição dos créditos constituídos pelas declarações entregues entre as datas de 24/05/1996 a 09/11/2000, pois foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial (data da entrega da declaração) e a interrupção da prescrição (29/03/2006). O crédito constituído pela CDA N. 80.4.04.019986-33, entretanto, não está fulminado pelo lapso prescricional. No tocante à prescrição em face do corresponsável, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o. - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica (o que se deu, in casu, com o despacho que determinou a citação), o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª



Turma, DJ 17.11.2005)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008)A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente.Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio.O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio.Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor.A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição.Deve-se acrescentar que a modalidade do art. 40/Lei n. 6.830/80 não é a única forma de prescrição intercorrente, mas apenas um caso especial. Caso a execução venha a se paralisar por fato imputável à parte exequente, por mais de cinco anos, cabe perquirir de eventual prescrição intercorrente, desde que tal paralisação seja total e realmente por culpa do credor.Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. In casu, a citação da empresa não se efetivou (fls.69). O despacho citatório da empresa executada deu-se em 29 de março de 2006 (fls.67) e o redirecionamento do executivo fiscal em face da corresponsável ocorreu em 18 de janeiro de 2011 (fls. 159), com AR positivo datado de 24.02.2011 (fls. 161). O intervalo entre o despacho citatório e a citação da corresponsável foi inferior ao quinquênio legal.Dessa forma, também fica afastada a alegação de prescrição intercorrente.RESPONSABILIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis.É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade.Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão.Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil.Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. Não merecem prosperar as alegações do excipiente.O fato de o excipiente constar na Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial de São Paulo a fls. 262/263 como sócio administrador, assinando pela empresa, não

o isenta da responsabilidade, nos exatos termos do inciso III do art. 135 do CTN, que dispõe: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado Resta claro, portanto, que mencionado dispositivo legal prevê a responsabilidade pelos atos de quem tem poderes de gestão. A legislação não condiciona a responsabilidade tributária à condição de sócio, mas sim ao fato de assumir, no caso do excipiente, a administração da pessoa jurídica. Ademais, o excipiente não se desincumbiu do ônus de comprovar que não exercia a administração da empresa embargante à época da dissolução irregular. A ficha cadastral da JUCESP (fls.262/263.) noticia sua nomeação como administrador da empresa embargante, ora executada, sem mencionar sua destituição. In casu, o próprio coexecutado confessa que a empresa não mais operou comercialmente a partir de 02/06/2003 (fls.178), sendo dispensável a constatação da dissolução irregular por oficial de justiça. Assim, da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos conclui-se que o excipiente fazia parte do quadro da empresa à época do início de dissolução irregular. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. /STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Afigura-se, portanto, correta a composição do pólo passivo da execução fiscal, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos. DISPOSITIVO Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a arguição de prescrição do crédito tributário, julgando extintas as parcelas constituídas com as declarações entregues entre as datas de 24/05/1996 a 09/11/2000, referentes às CDAs n. 80.2.03.023550-04, 80.6.03.065342-80, 80.6.03.065343-60, 80.6.04.081944-29, 80.2.04.013413-70, 80.6.04.013982-40, 80.6.04.062531-18, 80.6.04.062532-07, 80.6.04.013983-20, 80.2.05.018897-34, 80.6.05.026199-18, 80.6.05.026200-96. O pedido de honorários advocatícios será apreciado após a extinção da presente execução fiscal. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a exclusão das inscrições de Dívidas prescritas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0055816-16.2006.403.6182 (2006.61.82.055816-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUCRAM CONFECOES LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA CECILIA BRESCHIGLIARO MELRO X ODALTE MELRO**

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por MARIA CECILIA BRESCHIGLIARO. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0013909-27.2007.403.6182 (2007.61.82.013909-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLEVER VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP029924 - ALBERTO ALVES ROCHA) X MIGUEL DE OLIVEIRA NABARRETE X FRANCISCA DAS CHAGAS SOUZA SANTOS X AMVAS VEICULOS ESPECIAIS LTDA**

Por ora, regularize a executada CLEVER VEICULOS ESPECIAIS LTDA sua representação processual, juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual e seu pedido indeferido sem apreciação. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para deliberação quanto a exceção de pré-executividade oposta. Int.

**0026279-38.2007.403.6182 (2007.61.82.026279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A THIELE IMPORTADORA LTDA X A THIELE IMPORTADORA LTDA(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0034029-91.2007.403.6182 (2007.61.82.034029-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DARLENE APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP272470 - MAURICIO**

ZERBINI)

Diante da manifestação expressa da executada, converta-se em renda da exequente os depósitos. Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

**0006435-68.2008.403.6182 (2008.61.82.006435-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ISOTUR VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA MASSA FA X AZAEL DE MAGALHAES RODRIGUES X ZILDA MARIA RODRIGUES DE AZEVEDO MARQUES(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X SERGIO PRATES NOGUEIRA(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO)

Vistos etc.Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por ZILDA MARIA RODRIGUES DE AZEVEDO MARQUES (fls. 79/96) e SÉRGIO PRATES NOGUEIRA (fls. 152/159).A excipiente Zilda alega a ocorrência de decadência e requer sua exclusão do polo passivo do presente feito, por não ser sócia-gerente (administradora) da sociedade, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e por não ter ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN.O excipiente Sérgio requer sua exclusão do polo passivo desta demanda porque não tinha poderes de gestor; alega também a ocorrência de decadência e prescrição intercorrente. Instada a se manifestar sobre as exceções opostas (fls. 108/112, 133/142 e 221/222), a exequente concordou com o pedido de exclusão de Sérgio Prates Nogueira do polo passivo, mas requereu a manutenção de Azael de Magalhães Rodrigues e Zilda Maria Rodrigues de Azevedo Marques por terem sido denunciados como incurso nos delitos previstos no art. 188, incisos III e VIII da Lei de Falências c.c. o art. 69, caput, do Código Penal. A exequente afirmou ainda que os créditos tributários não foram atingidos pela decadência ou pela prescrição.É o relatório. DECIDO.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANão é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.Na situação em tela, a arguição diz respeito à ilegitimidade de parte para figurar na relação jurídica processual instaurada na ação de execução fiscal. Entretanto, essa ilegitimidade passiva, em relação à excipiente ZILDA, não decorre, desde logo, da prova documental trazida aos autos, posto que ela figura como responsável tributária na certidão de dívida ativa, além de que na petição inicial consta ter sido a ação proposta também contra a sua pessoa. Ademais, a coexecutada não demonstrou ser estranha ao quadro da empresa no período contemporâneo à ocorrência do fato gerador.Ora, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que:O sócio-gerente de uma sociedade limitada é responsável, por substituição, pelas obrigações fiscais da empresa a que pertencera, desde que essas obrigações tributárias tenham fato gerador contemporâneo ao seu gerenciamento, pois que age com violação à lei o sócio-gerente que não recolhe os tributos devidos. ( RSTJ 53/262).É aliás, o que decorre do disposto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 4º, V, da Lei de Execução Fiscal.No caso em comento, a excipiente ZILDA figura na certidão de dívida ativa como corresponsável tributária e isto a caracteriza como legitimada passiva. Além disso, detectaram-se, em pleno curso da execução, indícios de prática de ilícito, cometido pela sócia e que atrai sua responsabilidade. Não houve, portanto, presunção legal de responsabilidade - ou pelo menos esse não foi o único motivo determinante da citação da corresponsável.Desta forma, tanto a empresa devedora como sua sócia está legitimada para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do artigo 4º da Lei de Execução Fiscal.A legitimidade passiva da sócia excipiente advém de constar da certidão de dívida ativa, o que inverte o ônus da prova. São eles que devem demonstrar a ausência de ato contrário à lei, ao estatuto social ou ao contrato, na forma da Jurisprudência já cristalizada do E. STJ:A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.(.....)No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.(REsp 900371 / SP; RECURSO ESPECIAL; 2006/0231995-2; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 20/05/2008; Data da Publicação/Fonte: Dje 02.06.2008)Em outro precedente, ainda mais claro e direto:- Restou firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico

redirecionamento, e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp. N.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.09.2005 e AgRg no Resp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005.(AgRg no Resp 1041402 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 2008/0061025-8; Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte:Dje 28.05.2008) Quanto ao excipiente SÉRGIO, observo que não constava na CDA e foi incluído apenas em 12/03/2010 (fls. 57/60), com fundamento expresso na Lei n.º 8.620/1993, vigente à época e anteriormente à declaração de inconstitucionalidade de seu art. 13 pela Suprema Corte no julgamento do RE n.º 562.276/PR, ocorrido em 03/11/2010 (acórdão publicado no DJE de 10/02/2011). Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp n.º 1.153.119/MG, submetido ao regime da Lei n.º 11.672/2008.DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do

art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, a exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. In casu, a CDA nº 35.211.386-3 refere-se ao período de 06/1997 a 09/1999. Considerando o fato gerador mais antigo, 06/1997, o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/1998 e encerrar-se-ia em 01/01/2003. O crédito foi constituído através de NFDL em 27/03/2001 (fls. 05 e 223). Dessa forma, a alegação de decadência do crédito não merece guarida, visto que constituído dentro do prazo assinalado no artigo 173 do CTN. Em relação à prescrição, observo que a falência da empresa executada foi decretada em 16/09/1999 (fls. 171/172 e 218/219) e foi encerrada em 16/03/2004, com trânsito em julgado em 29/04/2004 (fls. 218/219), sendo certo que à época o Decreto-lei nº 7.661/45 estabelecia: Art. 47 - Durante o processo de falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. Assim, só a partir de 30/04/2004 é que se iniciaria o prazo prescricional. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 08/04/2008, portanto dentro do prazo contido no artigo 174 do CTN. Dessa forma, não ocorreu a prescrição do crédito tributário em cobro. No tocante à prescrição em face dos corresponsáveis, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1º. - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter

prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio corresponsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Quanto à excipiente ZILDA, a citação da empresa executada ocorreu em 03/12/2008 (publicação do edital) e sua citação ocorreu em 06/12/2010 (AR positivo - fls. 69). Em relação a SÉRGIO PRATES NOGUEIRA, foi determinada sua citação em 12/03/2010, mas o coexecutado não foi localizado (AR negativo - fls. 66). Assim, dou-o por citado na data em que compareceu espontaneamente nos autos apresentando sua exceção de pré-executividade (05/11/2012 - fls. 152/159). Diante deste quadro, não ocorreu prescrição em face dos excipientes ZILDA e SÉRGIO. DA RESPONSABILIZAÇÃO DA SÓCIA ZILDA. CARACTERIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 135-CTN. In casu, a coexecutada ZILDA MARIA RODRIGUES DE AZEVEDO MARQUES, foi denunciada como incurso nos delitos previstos no art. 188, incisos III e VIII da Lei de Falências c.c. o art. 69, caput, do Código Penal (fls. 197/201) o que é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade que dá ensejo à responsabilização da sócia gerente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra ela é medida que se impõe, nos termos do art. 135 do CTN. DA NÃO-CARACTERIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 135-CTN EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO SÉRGIO. Já em relação a SÉRGIO PRATES NOGUEIRA, o Ministério Público do Estado de São Paulo ao oferecer denúncia por crime falimentar fez constar que Sérgio, Stefen e Maria da Penha não tinham quaisquer poderes de gerência e sem participação alguma nos crimes e na administração da mesma, motivo pelo qual não foram incluídos na denúncia (fl. 198). Diante da comprovação de que era apenas sócio da empresa, sem poderes de gestão, a própria exequente concorda com seu pedido de exclusão do polo passivo. Logo, de rigor, sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. DISPOSITIVO Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por SÉRGIO PRATES NOGUEIRA determinando sua exclusão do polo passivo da presente ação. Por outro lado, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por ZILDA MARIA RODRIGUES DE AZEVEDO MARQUES. Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios em favor do excluído no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo desta execução do coexecutado SÉRGIO PRATES NOGUEIRA. Intime-se e cumpra-se.

**0002313-75.2009.403.6182 (2009.61.82.002313-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)**  
Fls. 265/266: a intimação da Fazenda Nacional deu-se por vista dos autos em 10/07/2013 (fl. 242), conforme dispõe o parágrafo único do artigo 25 da Lei 6.830/80. Assim, encontra-se tempestiva a interposição do agravo de instrumento noticiado (fls. 247/264). Ante o exposto, indefiro o desbloqueio de valores até decisão definitiva a ser exarada pela E. Corte no Agravo n. 00174013620134030000. Para que os valores constrictos recebam os acréscimos legais, providencie a secretaria a elaboração de minuta de transferência para conta a disposição deste juízo na CEF (ag. 2527). Fl. 246: nada a reconsiderar. Diante da manifestação da exequente quanto à prescrição do débito, venham-me os autos conclusos para decisão. Int.

**0029969-07.2009.403.6182 (2009.61.82.029969-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA E DUARTE - PROMOCOES DE EVENTOS LTDA - ME X SUELY LUCINDO DE SOUZA X JOSE REINALDO DUARTE(SP222179 - MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA)**  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por SUELY LUCINDO DE SOUZA e JOSÉ REINALDO DUARTE. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda

formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Diante do pedido contido no segundo parágrafo de fl. 146, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 1.060/50, concedo aos coexecutados os benefícios da justiça gratuita. Fiquem advertidos da pena prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei supra referida. Sem prejuízo, esclareçam os coexecutados o nome correto do executado JOSÉ REINALDO DUARTE (CPF 395.438.704-20), diante da divergência constatada na petição e nos documentos carreados aos autos.Int.

**0034134-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034134-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)**

1. Fls. 99: defiro a penhora no rosto dos autos da ação nº 0005146-07.1998.403.6100 em trâmite na 16ª Vara Cível Federal-SP.Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. 2. Fls. 89/90: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

**0041695-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA PORTAO KIT LTDA ME X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA MELLO X ANTONIO CARVALHO FILHO(SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO)**

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA DE LOURDES DE SÁ SOUSA (herdeira de JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA MELO - CPF nº 609.350.908-78), em que alega, em síntese, ilegitimidade de parte (fls. 89/91).Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do falecido do polo passivo, tendo em vista o equívoco cometido no requerimento de sua inclusão e requereu a inclusão de JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA MELLO, CPF nº 081.866.984-50, no polo passivo do presente feito. É o relatório. DECIDO.Ante a aquiescência da exequente (fls. 108/109), JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA MELLO - CPF nº 609.350.908-78 deve ser excluído do polo passivo da execução fiscal.Pelo exposto, DETERMINO a exclusão de JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA MELLO - CPF nº 609.350.908-78 do polo passivo da presente ação e a inclusão do corresponsável JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA MELLO - CPF nº 081.866.984-50 (fls. 114) no polo passivo desta demanda, nos termos do art. 135, inciso III do CTN.Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Ao Sedi para exclusão de JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA MELLO - CPF nº 609.350.908-78 e inclusão do corresponsável JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA MELLO, CPF nº 081.866.984-50 no polo passivo desta execução.Após, cite-se o corresponsável JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA MELLO, CPF nº 081.866.984-50. Citado, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0041351-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)**

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu

representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

**0056601-02.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAQUIM CESAR MOREIRA GAMA(SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES E SP081182 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 54. Int.

**0062206-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPCAOS EVENTOS E PROMOCAO LTDA. - EPP(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0022166-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A3 - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0023386-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DENISE COGO NOVAES(SP138467 - ALEXANDRE GAETANO NICOLA LIQUIDATO E SP303009 - JULIANA WINOGRADOW CAMPOS DONATTI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0025624-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DPR TELECOMUNICACOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Os extratos acostados aos autos pela serventia (fls. 151/154) confirmam: (i) que a inscrição de dívida ativa n. 80 211 071318-18 foi quitada integralmente; (ii) que o depósito de fl. 149 garante o valor em cobro na inscrição n. 80 6 11 130002-90 e (iii) que as demais inscrições encontram-se parceladas (80 7 11 031127-00 e 80 6 11 130003-70). Dessa forma, defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, tornando sem efeito a decisão de fl. 141. Quanto à lavratura de termo de penhora, entendendo desnecessária, tendo em vista que o prazo para oferecimento de embargos inicia-se na data do próprio depósito, conforme se infere do artigo 16, I, da Lei 6.830/80. Aguarde-se em secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0032628-81.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATUAL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de



inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0034154-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORTODIAGNOSE SERVICOS DE ORTOPEDIA LTDA.(SP047733 - RICARDO BERNARDES FERREIRA E SP304934 - RODRIGO BERNARDES FERREIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0038532-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Intime-se o executado para ciência e cumprimento do item 2 de fls. 210. Int.

**0041297-26.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAR E RESTAURANTE CTN LTDA(SPI77073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0041497-33.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFICIO DAS LETRAS PRODUCAO DE VIDEO LTDA(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0050438-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORATORIO E CENTRO OTICO BASSI LTDA ME(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0061140-74.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUNA TECNOLOGIA LTDA ME(SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

**0000639-23.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RPM CONFECÇÃO DE ACESSÓRIOS E ARTEFATOS TEXTE(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

**0016092-58.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MURILO JOSE MENDES MARTINS(SP193292 - SERGIO KEUCHEGERIAN)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Murilo José Mendes Martins. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0027484-92.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRADE EXPRESS MG CORRETORA DE SEGUROS LTDA. -(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Trade Express MG Corretora de Seguros Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0036425-31.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLARA LEONOR GALKER DE JAROVSKY(SP245044 - MARIANGELA ATALLA)

Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada. Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Clara Leonor Galkder de Jarovsky. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. A expedição de ofícios aos órgãos de cadastro de crédito será apreciada quando da decisão final deste incidente, uma vez colhidos os argumentos da parte contrária. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0046538-83.2009.403.6182 (2009.61.82.046538-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA EPP(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI X FLAVIO DO CARMO

Por ora, dê-se vista à parte requerente para que se manifeste acerca da petição juntada as fls. 777/781. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007147-39.2000.403.6182 (2000.61.82.007147-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552938-42.1998.403.6182 (98.0552938-0)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em que pese no substabelecimento de fls.117 não constar a sociedade de advogados, ante os documentos juntados pelo exequente às fls.460/497 (cópia do contrato social averbado em 30 de outubro de 2002), defiro a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade. Tendo em vista que o beneficiário do ofício requisitório é a sociedade de advogados ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 61.074.555/0001-72, conforme documentos acostados às 116/117, 420, fls.458/497, remetam-se os autos ao SEDI

para cadastramento como parte 96 (SOCIEDADE DE ADVOGADOS). Após, expeça-se o ofício requisitório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035393-74.2002.403.6182 (2002.61.82.035393-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515156-98.1998.403.6182 (98.0515156-5)) FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias as decisões dos agravos de intrumentos n.s 0029984-24.2011.40300 e 0026852-22.2012.403.00.Intime-se.

**0043837-96.2002.403.6182 (2002.61.82.043837-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057292-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057292-2)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA

Dê-se vista à embargada, ora exequente, para se manifestar sobre a quitação do débito ou existência de eventual saldo remanescente.Após a efetivação do pagamento, inexistindo saldo remanescente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se.

**0003310-68.2003.403.6182 (2003.61.82.003310-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-57.2000.403.6182 (2000.61.82.001481-4)) DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP168458 - CINTHIA HIALYS KOZIURA MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA

Tendo em vista a informação retro, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão legível da guia de depósito.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls.152.Com a efetivação do pagamento e inexistindo saldo remanescente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se.

**0021053-81.2009.403.6182 (2009.61.82.021053-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031775-14.2008.403.6182 (2008.61.82.031775-5)) AVICOLA PRIMAVERA LTDA(SP062256 - GETULIO YOSHIO KADOWAKI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X AVICOLA PRIMAVERA LTDA

Dê-se vista à embargada, ora exequente, para se manifestar sobre a quitação do débito ou existência de eventual saldo remanescente.Após a efetivação do pagamento, inexistindo saldo remanescente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Fls.99: Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar o pedido, já que esta não se configura como a via processual adequada.Intime-se.

### **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1733**

**EXECUCAO FISCAL**

**0567219-28.1983.403.6182 (00.0567219-8)** - IAPAS/CEF(Proc. CICERO DE MORAES) X CANTINA E PIZZARIA POMODORO LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP203881 - DANIEL

YOSHIDA SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fls. 159/160 que julgou extinto o feito com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, alegando omissão. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. A condenação em honorários advocatícios é oponível pelo vencedor em face do vencido, nos termos do artigo 20 do CPC, portanto hipótese restrita às partes, não se enquadrando o embargante em tal conceito. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057684-68.2002.403.6182 (2002.61.82.057684-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI70112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X PEDRO ROGERIO DE AVILA LEMOS**

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO em face de PEDRO ROGERIO DE AVILA LEMOS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.121,97 (um mil e cento e vinte e um reais e noventa e sete centavos) - base dezembro de 2002. O Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 12). Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, o exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 13). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia do exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável ao exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pelo exequente, que somente a ele competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, embora tenha sido devidamente intimado (fl. 12), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso do exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia ao exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter se completado a relação processual. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0057718-43.2002.403.6182 (2002.61.82.057718-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI70112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X CLOVIS ROMANO**

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO em face de CLOVIS ROMANO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.121,97 (um mil e cento e vinte e um reais e noventa e sete centavos) - base dezembro de 2002. O Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 17). Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, o exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 20). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia do exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável ao exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pelo exequente, que somente a ele competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, embora tenha sido devidamente intimado (fl. 17), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso do exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia ao exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e

consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0057720-13.2002.403.6182 (2002.61.82.057720-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X CLAUDIO OTELLO FRESCI**

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO em face de CLAUDIO OTELLO FRESCI, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.121,97 (um mil e cento e vinte e um reais e noventa e sete centavos) - base dezembro de 2002. O Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 13). Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, o exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 14). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia do exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável ao exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pelo exequente, que somente a ele competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, embora tenha sido devidamente intimado (fl. 13), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso do exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia ao exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter se completado a relação processual. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0065074-89.2002.403.6182 (2002.61.82.065074-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELI BRIZOLA DE OLIVEIRA**

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 2002.61.82.065074-0 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA Executado(a): ELI BRIZOLA DE OLIVEIRA Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Homologo, ainda, a renúncia ao direito à intimação da presente sentença, para que surta os efeitos jurídicos esperados, determinando, via de consequência, a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo no sistema. P.R.I.

**0024893-12.2003.403.6182 (2003.61.82.024893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A** Compulsando fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão protelada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

**0051214-84.2003.403.6182 (2003.61.82.051214-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO LOPES BORGNETH  
Registro nº 1274/2013EXECUÇÃO FISCALAUTOS DO PROCESSO N.º 0051214-84.2003.4.03.6182EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FERNANDO LOPES BORGNETHSENTENÇA TIPO ATrata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 21/32).É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, embora tenha sido devidamente intimada (fl. 18), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente (fl. 18 verso).A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051219-09.2003.403.6182 (2003.61.82.051219-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO LOPES BORGNETH  
EXECUÇÃO FISCALAUTOS DO PROCESSO N.º 0051219-09.2003.4.03.6182EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FERNANDO LOPES BORGNETHSENTENÇA TIPO ATrata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 20/31).É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, embora tenha sido devidamente intimada (fl. 18), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente (fl. 18 verso).A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026591-19.2004.403.6182 (2004.61.82.026591-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LIMITADA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP304792 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA)  
8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0026591-19.2004.403.6182Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado: EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LIMITADA Sentença Tipo CTrata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente (fl. 253), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da

dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade (fl. 253). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0037070-71.2004.403.6182 (2004.61.82.037070-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA MAGNUM LTDA X CARLOS ARNALDO NUNES DA SILVA PARES X LAERCIO GAZINHATO FILHO**

EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0037070-71.2004.4.03.6182 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executados: Editora Magnum Ltda., Carlos Arnaldo Nunes da Silva Pares e Laércio Gazinhato Filho<sup>8ª</sup> Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Editora Magnum Ltda., Carlos Arnaldo Nunes da Silva Pares e Laércio Gazinhato Filho, buscando a satisfação do crédito tributário constante da CDA nº 80 6 03 102298-79. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar de ofício a prescrição da pretensão da exequente, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já no caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação ou de apresentação de termo de confissão, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com o termo de confissão espontânea do contribuinte, em 21/10/1998 (fls.

04/24) e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/07/2004 (fl. 02), portanto, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando de ofício a prescrição dos créditos objeto desta execução fiscal. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios ante a não angularização da relação jurídica. Custas isentas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I. São Paulo, 29 de novembro de 2013.

**0045977-35.2004.403.6182 (2004.61.82.045977-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSI RESIDENCIAL SA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)**

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0045977-35.2004.403.6182 Exequirente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executado: ROSSI RESIDENCIAL S/A Sentença Tipo C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela parte exequirente (fls. 442/443 e 447), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequirente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados até o pagamento, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0064427-26.2004.403.6182 (2004.61.82.064427-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CONFECÇOES CAHELON LTDA**

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 2004.61.82.064427-26 Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Executada: CONFECÇÕES CAHELON LTDA Sentença Tipo B Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequirente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequirente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequirente ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009549-20.2005.403.6182 (2005.61.82.009549-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO SERGIO DE SOUZA TORRES**

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos n.º 2005.61.82.009549-6 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE Executado: PAULO SERGIO DE SOUZA TORRE Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequirente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequirente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando o valor irrisório do complemento das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, ante a evidente falta de interesse econômico na medida. Diante da desistência da exequirente de qualquer prazo recursal e ciência da presente sentença (fl. 22), certifique a secretaria o trânsito em julgado, com imediato arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009909-52.2005.403.6182 (2005.61.82.009909-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ**



DOS SANTOS) X NELSON DE ARRUDA

8.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Autos n.º 2005.61.82.009909-0 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE Executado: NELSON DE ARRUDA Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequirente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequirente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando o valor irrisório do complemento das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, ante a evidente falta de interesse econômico na medida. Diante da desistência da exequirente de qualquer prazo recursal e ciência da presente sentença (fl. 57), certifique a secretaria o trânsito em julgado, com imediato arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0014253-76.2005.403.6182 (2005.61.82.014253-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO SORIA VIEIRA  
8.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0014253-76.2005.4.03.6182 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP Executado: SERGIO SORIA VIEIRA Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequirente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por remissão nos termos da manifestação de fls. 14/15. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018102-56.2005.403.6182 (2005.61.82.018102-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO-PLASTIC RESINAS SINTETICAS LTDA.(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI)  
Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando de ofício a prescrição dos créditos objeto desta execução fiscal. Deixo de condenar a exequirente ao pagamento de honorários advocatícios ante a não angularização da relação jurídica. Custas isentas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Dê-se baixa nas constrições formalizadas nesta execução fiscal, especialmente o arresto no rosto dos autos do processo n.º 0028436-90.1994.403.6100, em trâmite na 16ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 121/123). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

**0029909-73.2005.403.6182 (2005.61.82.029909-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUBMARINO S/A.(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)  
8ª Vara Federal De Execuções Fiscais Da Seção Judiciária de São Paulo Autos no 0029909-73.2005.4.03.6182 Embargante: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO Embargos de Declaração SENTENÇA TIPO MREG. 1268/2013 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fl. 144 que julgou extinto o feito pelo pagamento com base no artigo 741, I, do CPC, alegando contradição. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. A questão envolvendo o direito ao levantamento de valor depositado a maior pela executada já foi abordada na sentença atacada e mais especificamente nos embargos de declaração de fls. 190/192, sem nada a ser declarado. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035167-64.2005.403.6182 (2005.61.82.035167-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EA OLIVEIRA DROG ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

8.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0035167-64.2005.4.03.6182 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado: EA OLIVEIRA DROGARIA-ME Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequirente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequirente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Recolha o exequirente, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo remanescente das custas, no valor de R\$ 49,03 (quarenta e nove reais e três centavos). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004290-10.2006.403.6182 (2006.61.82.004290-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOSE LEONARDO DA SILVA**

8.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 2006.61.82.004290-3 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA Executado(a): JOSÉ LEONARDO DA SILVA Sentença Tipo B Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequirente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequirente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequirente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Homologo, ainda, a renúncia ao direito à intimação da presente sentença, para que surta os efeitos jurídicos esperados, determinando, via de consequência, a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo no sistema. P.R.I.

**0011821-50.2006.403.6182 (2006.61.82.011821-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DE FATIMA MAGALHAES CARDILLO**

8.<sup>a</sup> VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS AUTOS DO PROCESSO N.º 2006.61.82.011821-0 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA EXECUTADO: MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES CARDILLO SENTENÇA TIPO C Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0043649-64.2006.403.6182 (2006.61.82.043649-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROBERTO DONINI ARANTES**

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS DO PROCESSO N.º 2006.61.82.043649-8 EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO EXECUTADO: ROBERTO DONINI ARANTES SENTENÇA TIPO A Trata-se de execução de dívida movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 16). É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequirente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequirente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, embora tenha sido devidamente intimada (fl. 15), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequirente (fl. 15 verso). A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequirente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão

que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas integralmente recolhidas. Sem honorários. Diante da renúncia da exequente ao direito recorrer (fl. 16), determino seja certificado o trânsito em julgado e imediato arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049033-08.2006.403.6182 (2006.61.82.049033-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X STUDART PUBLICIDADE LTDA MASSA FALIDA X PAULO SERGIO BASTOS VIDAL X AMON SEBASTIAO COSTA MAIA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)**

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo nº 0049033-08.2006.4.03.6182 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (FAZENDA NACIONAL) Executado: STUDART PUBLICIDADE LTDA. MASSA FALIDA E OUTROS Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em sede de manifestação, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Faz-se necessário o reconhecimento da decadência no presente caso com base na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a própria manifestação da exequente. Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do coexecutado Paulo Sergio Bastos Vidal, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado até o efetivo pagamento. Deixo de condená-la ao pagamento das despesas porque não antecipou nenhuma, em razão de sua isenção (art. 4º, I, Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 do CPC), independente de recurso. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

**0049074-72.2006.403.6182 (2006.61.82.049074-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA CLARICE PIRES DA CRUZ**

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo nº 2006.61.82.049074-2 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC Executado(a): MARIA CLARICE PIRES DA CRUZ Sentença Tipo B Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Homologo, ainda, a renúncia ao direito à intimação da presente sentença, para que surta os efeitos jurídicos esperados, determinando, via de consequência, a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo no sistema. P.R.I.

**0001852-74.2007.403.6182 (2007.61.82.001852-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCELO LUIZ DA SILVA**

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo nº 2007.61.82.001852-8 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Executado(a): MARCELO LUIZ DA SILVA Sentença Tipo B Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Homologo, ainda, a renúncia ao direito à intimação da presente sentença, para que surta os efeitos

jurídicos esperados, determinando, via de consequência, a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo no sistema.P.R.I.

**0029013-59.2007.403.6182 (2007.61.82.029013-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fl. 237/238 que julgou extinto o feito pelo pagamento com base no artigo 741, I, do CPC, alegando contradição.Relatei. Decido.Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. A questão envolvendo a condenação em honorários advocatícios já foi abordada na sentença atacada, sem nada a ser declarado.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005266-46.2008.403.6182 (2008.61.82.005266-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA CORDON DIAS**

8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 2008.61.82.005266-8Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃOExecutado(a): JOÃO BATISTA CORDON DIAS Sentença Tipo BVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010185-78.2008.403.6182 (2008.61.82.010185-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO BINOTTO**

8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 2008.61.82.010185-0Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECIExecutado: CLAUDIO BINOTTO Sentença Tipo BTrata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Ante a manifestação de renúncia ao prazo recursal pelo exequente determino seja certificado o trânsito em julgado, com consequente arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0023041-74.2008.403.6182 (2008.61.82.023041-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MOISES RODRIGUES**

8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 2008.61.82.023041-8Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECIExecutado: MOISES RODRIGUES Sentença Tipo BTrata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi

extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Ante a manifestação de renúncia ao prazo recursal pelo exequente determino seja certificado o trânsito em julgado, com consequente arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006651-92.2009.403.6182 (2009.61.82.006651-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHEYLA JUNICE BONO**  
8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0006651-92.2009.4.03.6182Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPExecutado: SHEYLA JUNICE BONOSentença Tipo BTrata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Ante a manifestação de renúncia ao prazo recursal pelo exequente determino seja certificado o trânsito em julgado, com consequente arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0009066-48.2009.403.6182 (2009.61.82.009066-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDIO LUIZ PECARO**  
8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0009066-48.2009.4.03.6182Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULOExecutado: CLÁUDIO LUIZ PECAROSentença Tipo BTrata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Recolha o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo remanescente das custas, no valor de R\$ 2,36 (dois reais e trinta e seis centavos).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0032140-34.2009.403.6182 (2009.61.82.032140-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO SERGIO DE ANDRADE**  
8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 2009.61.82.032140-4Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCExecutado(a): PAULO SERGIO DE ANDRADE Sentença Tipo BVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Homologo, ainda, a renúncia ao direito à intimação da presente sentença, para que surta os efeitos jurídicos esperados, determinando, via de consequência, a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo no sistema.P.R.I.

**0053765-27.2009.403.6182 (2009.61.82.053765-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BRASILCOR CLINICA MEDICA E SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA**  
8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0053765-27.2009.403.6182Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESPExecutado: BRASILCOR CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA.Sentença Tipo BTrata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o

pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0055353-69.2009.403.6182 (2009.61.82.055353-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOAO BOSCO RODRIGUES**  
8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0055353-69.2009.403.6182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP Executado: JOÃO BOSCO RODRIGUES Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000577-85.2010.403.6182 (2010.61.82.000577-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE SILVESTRE BERTONI**  
8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0000577-85.2010.4.03.6182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Executado: DENISE SILVESTRE BERTONI Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Ante a manifestação de renúncia ao prazo recursal pelo exequente determino seja certificado o trânsito em julgado, com consequente arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000751-94.2010.403.6182 (2010.61.82.000751-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NALBERTO ARAUJO PALMEIRA**  
8.ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS AUTOS DO PROCESSO N.º 0000751-94.2010.4.03.6182 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADO: NALBERTO ARAUJO PALMEIRA SENTENÇA TIPO C Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005540-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLENE DE SOUZA RAMOS**  
8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0005540-39.2010.403.6182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Executado(a): GISLENE DE SOUZA RAMOS Sentença Tipo B Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas

recolhidas. Homologo, ainda, a renúncia ao direito à intimação da presente sentença, para que surta os efeitos jurídicos esperados, determinando, via de consequência, a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo no sistema. P.R.I.

**0007410-22.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO LUIS MORAES ROSA

8.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0007410-22.2010.403.6182 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Executado(a): MARCELO LUIS MORAES ROSA Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequirente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequirente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequirente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Homologo, ainda, a renúncia ao direito à intimação da presente sentença, para que surta os efeitos jurídicos esperados, determinando, via de consequência, a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo no sistema. P.R.I.

**0019541-29.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KATIA DE ARAUJO ROCHA

8.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Autos n.º 0019541-29.2010.4.03.6182 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado: KATIA DE ARAUJO ROCHA Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequirente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequirente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando o valor irrisório do complemento das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, ante a evidente falta de interesse econômico na medida. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0022126-54.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO MEDEIROS SIQUEIRA

8.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0022126-54.2010.403.6182 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado(a): ANTONIO MEDEIROS SIQUEIRA Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequirente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequirente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequirente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Homologo, ainda, a renúncia ao direito à intimação da presente sentença, para que surta os efeitos jurídicos esperados, determinando, via de consequência, a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo no sistema. P.R.I.

**0022415-84.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LEILA MARIA DO NASCIMENTO

8.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Autos n.º 0022415-84.2010.403.6182 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado: LEILA MARIA DO NASCIMENTO Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequirente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequirente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando o valor irrisório do complemento das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, ante a evidente falta de interesse econômico na medida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0030151-56.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO ALBERTO BARBOSA DA SILVA

8.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0030151-56.2010.4.03.6182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Executado: ANTONIO ALBERTO BARBOSA DA SILVA Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Ante a manifestação de renúncia ao prazo recursal pelo exequente determino seja certificado o trânsito em julgado, com consequente arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0034401-35.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF NIEL LTDA-ME

8.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0034401-35.2010.4.03.6182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado: DROGARIA E PERFUMARIA NIEL LTDA.-ME Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Recolha o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo remanescente das custas, no valor de R\$ 63,94 (sessenta e três reais e noventa e quatro centavos). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0013961-81.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA REGINA SILVA

8.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0013961-81.2011.403.6182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Executado: MONICA REGINA SILVA Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Ante a manifestação de renúncia ao prazo recursal pela exequente determino seja certificado o trânsito em julgado, com consequente arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0014488-33.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE CARLOS GUERRERO REBELES

8.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0014488-33.2011.403.6182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Executado(a): ANDRE CARLOS GUERRERO REBELES Sentença Tipo B Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Homologo, ainda, a renúncia ao direito à intimação da presente sentença, para que surta os efeitos jurídicos esperados, determinando, via de consequência, a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo no sistema. P.R.I.



**0028777-68.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NAILTON GOMES PEREIRA  
8.<sup>a</sup> Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0028777-68.2011.4.03.6182Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SPExecutado: NAILTON GOMES PEREIRASentença Tipo BTrata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Ante a manifestação de renúncia ao prazo recursal pelo exequente determino seja certificado o trânsito em julgado, com conseqüente arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0031865-17.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HENRIQUE GARDINI  
8.<sup>a</sup> Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0031865-17.2011.403.6182Exeqüente: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP Executado: HENRIQUE GARDINISentença Tipo BTrata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0042310-94.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEMPER ENGENHARIA LIMITADA(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO)  
8.<sup>a</sup> Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 0042310-94.2011.403.6182Execução FiscalSentença Tipo CA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de SEMPER ENGENHARIA LIMITADA, objetivando o pagamento de valores inscritos em certidões de dívida ativa.É o relatório.Fundamento e Decido.Em consulta ao sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional constatei que a certidão de inscrição na dívida ativa da União sob n.º 80 2 11 048116-72, arrolada nesta execução fiscal, foi extinta, conforme extrato acostado à presente sentença.Com a extinção do título executivo extrajudicial, consistente na certidão de inscrição na dívida ativa, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, eis que a CDA n.º 80 2 11 048116-72 foi paga posteriormente ao ajuizamento do feito, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Sem custas processuais (artigo 4.º, inciso I da Lei n.º 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0073891-30.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X AMACOM COM/ EXTERIOR LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)  
8.<sup>a</sup> Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0061915-89.2012.4.03.6182Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETROExecutado: AMACOM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.Sentença Tipo BTrata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75/2012.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007806-28.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X GILDETH NOEMIA SANTOS DE SANTANA

8.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0007806-28.2012.403.6182 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Executado(a): GILDETH NOEMIA SANTOS DE SANTANA Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequirente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequirente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequirente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Homologo, ainda, a renúncia ao direito à intimação da presente sentença, para que surta os efeitos jurídicos esperados, determinando, via de consequência, a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo com baixa-fimdo no sistema. P.R.I.

**0008144-02.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA MINGIONE COSTA

8.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0008144-02.2012.403.6182 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP Executado(a): MARCIA MINGIONE COSTA Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequirente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequirente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequirente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Homologo, ainda, a renúncia ao direito à intimação da presente sentença, para que surta os efeitos jurídicos esperados, determinando, via de consequência, a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo com baixa-fimdo no sistema. P.R.I.

**0008580-58.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDSON SOARES DE ALMEIDA

8.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0008580-58.2012.403.6182 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Executado(a): EDSON SOARES DE ALMEIDA Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequirente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequirente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequirente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Homologo, ainda, a renúncia ao direito à intimação da presente sentença, para que surta os efeitos jurídicos esperados, determinando, via de consequência, a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo com baixa-fimdo no sistema. P.R.I.

**0008585-80.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GISELE RODRIGUES SILVA

8.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0008585-80.2012.4.03.6182 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Executado: GISELE RODRIGUES SILVA Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequirente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequirente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Ante a manifestação de renúncia ao prazo recursal pelo exequirente determino seja certificado o trânsito em julgado, com consequente arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008604-86.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA HELENA CATARINA VAZ

8.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0008604-86.2012.403.6182 Exequeute: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Executado(a): MARIA HELENA CATARINA VAZ Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Homologo, ainda, a renúncia ao direito à intimação da presente sentença, para que surta os efeitos jurídicos esperados, determinando, via de consequência, a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo no sistema. P.R.I.

**0011072-23.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELISABETI ALMEIDA DA ROCHA

8.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0011072-23.2012.403.6182 Exequeute: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Executado(a): ELISABETI ALMEIDA DA ROCHA Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Homologo, ainda, a renúncia ao direito à intimação da presente sentença, para que surta os efeitos jurídicos esperados, determinando, via de consequência, a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo no sistema. P.R.I.

**0014988-65.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSILEIDE FORMIGONI

8.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0014988-65.2012.403.6182 Exequeute: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Executado(a): ROSILEIDE FORMIGONI Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Homologo, ainda, a renúncia ao direito à intimação da presente sentença, para que surta os efeitos jurídicos esperados, determinando, via de consequência, a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo no sistema. P.R.I.

**0016695-68.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDRE LUIZ LEITE

8.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0016695-68.2012.403.6182 Exequeute: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Executado: ANDRE LUIZ LEITE Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0018822-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA EJOTA LTDA.(SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO E SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD)

8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0018822-76.2012.403.6182Exeqüente: FAZENDA NACIONALExecutado: EDITORA EJOTA LTDA.Sentença Tipo BTrata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento realizado após o ajuizamento da execução fiscal, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0019888-91.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X WARLLY DE SOUZA E SILVA

8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0019888-91.2012.403.6182Exeqüente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado: WARLLY DE SOUZA E SILVASentença Tipo BTrata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0046747-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI)

8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos n.º 0046747-47.2012.403.6182Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: JUBRAN ENGENHARIA S.A.Sentença Tipo BTrata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Incabível a condenação no pagamento de honorários advocatícios, pois o pagamento ocorreu após o ajuizamento da ação. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0051555-95.2012.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X VERPAR CENTROS COMERCIAIS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos n.º 0051555-95.2012.403.6182Exequente: COMISSÃO DE VALORES IMOBILIARIOS Executado: VERPAR CENTROS COMERCIAIS S/ASentença Tipo BTrata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Incabível a condenação no pagamento de honorários advocatícios, pois o pagamento ocorreu após o ajuizamento da ação. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0059482-15.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6

REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FABIOLA NASSAR BERRINGER

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0035167-64.2005.4.03.6182 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado: FABIOLA NASSAR

BERRINGER Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequirente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequirente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Recolha o exequirente, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo remanescente das custas, no valor de R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0061915-89.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X BIVIK CONFECÇÕES LTDA (SP221914 - ALAN CESAR FOZ LUCHIARI)

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0061915-89.2012.4.03.6182 Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Executado: BIVIK CONFECÇÕES LTDA. Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequirente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequirente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2257**

### EXECUCAO FISCAL

**0013951-52.2002.403.6182 (2002.61.82.013951-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA (SP049404 - JOSE RENA) X SERGIO RYMER

Mantenho a decisão proferida às fls. 71 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 76.

**0048265-87.2003.403.6182 (2003.61.82.048265-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FORMATA CONSTRUCOES LTDA (SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0056509-05.2003.403.6182 (2003.61.82.056509-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA (SP283746 - FRANSCINE SINGLE FLORIANO) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA (SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0038444-25.2004.403.6182 (2004.61.82.038444-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X SIG BERGAMIN ARQUITETURA LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X JOSE ANTONIO SIG BERGAMIN X EGYDIO CARLOS BINOTTO

Prossiga-se apenas pela CDA nº 35.591.934-6. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada SIG BERGAMIN ARQUITETURA LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0052640-97.2004.403.6182 (2004.61.82.052640-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICSA ALIMENTOS S/A(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA) X ROSA INES RESEGUE X ALBERTO VICENTE RESEGUE

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

**0026060-93.2005.403.6182 (2005.61.82.026060-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITALJET COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP187474 - CARMEM GOMES ARAUJO)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0022369-37.2006.403.6182 (2006.61.82.022369-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A&D - PROMOCAO E DISTRIBUICAO SC LTDA X AGUIDA DOS SANTOS NASCIMENTO X DOMINGOS NERIS DE SOUZA(SP194783 - JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão proferida às fls. 281 e verso por seus próprios fundamentos. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 300/307 no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos.Int.

**0029227-50.2007.403.6182 (2007.61.82.029227-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BELO TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP091172 - VALQUIRIA PEREIRA PINTO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.

**0049200-88.2007.403.6182 (2007.61.82.049200-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIA GUEDES PANTALEAO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP227580 - ANDREA FIORI)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0024244-71.2008.403.6182 (2008.61.82.024244-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM)

O exequente peticiona alegando que todas as CDAs executadas nestes autos encontram-se suspensas por adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, o que seria motivo para a suspensão do feito (CTN, art. 151, VI). Requer, além da suspensão aludida, liminar para a suspensão da penhora sobre o faturamento e da conversão em renda já determinada, declaração de insubsistência da penhora efetivada e levantamento dos valores constritos. Juntou documentos, em sua maioria cópias de guias DARF, que comprovam o cumprimento do parcelamento. Além das guias, junta extratos que indicam a suspensão de exigibilidade dos créditos aqui cobrados (fls. 1195 a 1197), bem como decisão administrativa, de 24 de maio de 2012, que reconhece o direito do contribuinte à adesão ao parcelamento (fls. 1198). Tendo essa documentação como referência, alguns dos pedidos da parte podem ser desde logo deferidos. Assim, decido: I - diga a exequente, em quinze dias, sobre a petição de

fls. 1177 e seguintes e os documentos que a acompanham. Se houver o habitual pedido de prazo para análise administrativa, por parte da exequente, voltem os autos conclusos para análise dos demais pedidos do executado;II - suspendo a penhora sobre o faturamento até ulterior decisão que analise os argumentos e documentos porventura juntados pela exequente;III - torno sem efeito a decisão de fls. 1174. Determino a expedição de ofício à CEF para que informe o cumprimento do ofício de fls. 1104 e, caso não tenha ainda sido cumprido, determino à CEF que se abstenha de cumpri-lo, tornando-o sem efeito. Caso tenha sido cumprido, voltem conclusos.Os demais pedidos serão apreciados após as providências supra.Intime-se.

**0042962-82.2009.403.6182 (2009.61.82.042962-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ALVES DE BRITO FILHO(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA)  
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0002335-02.2010.403.6182 (2010.61.82.002335-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIRCKUS CIA LTDA(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X ANTONIO GIRCKUS  
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0004792-07.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO)  
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0042954-71.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)  
Fl. 433: A mera intenção em aderir ao parcelamento não tem o condão de suspender o andamento da execução.Assim, prossiga-se com o feito.Int.

**0045027-16.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GMT REGULADORES E CONSULTORES LTDA.(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI)  
Mantenho a decisão proferida à fl. 100 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0005155-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEC LAN TELECOMUNICACOES LTDA. - EPP(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X MARIA CRISTINA DA SILVA GIRARD(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE)  
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0020669-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)  
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0037672-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECBUS COMPONENTES LTDA.(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X ELZA AKIE HONDA X MARINA ARAKI  
Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 dias.Int.

**0049830-08.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ESTACAO LTDA EPP X DAYSE JOAQUIM DA SILVA X ALESSANDRO VASCONCELOS DE AQUINO X JOSE CARLOS MARQUES MEDEIROS(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS E SP032192 - MASSAR FUJII)  
Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Indefiro o pedido

de suspensão do feito pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de obstar o prosseguimento da execução fiscal.Int.

**0057221-14.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO MACHADO(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido do executado. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

**0064571-53.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H Z COMERCIAL ELETRICA LTDA.(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0074102-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0013229-66.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MCS INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

**0015525-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARSEPEL COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0017434-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REG



CIVIL PES NAT E ANEXO TAB DIST SAO MIGUEL(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0024761-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUBENS SILVEIRA(SP044958 - RUBENS SILVEIRA)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0026581-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D G ARANTES COMPRESSORES(SP028239 - WALTER GAMEIRO)  
...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0032130-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAQ-MOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS ESCOLARES LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)  
Considerando que foi denegada a segurança no MS 0000414-89. 2012.403.6100, conforme se verifica às fls. 128/129, determino o prosseguimento da execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0033257-55.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO PERANDIN - ME(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0034143-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JRS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)  
Em face do pagamento noticiado pela exequente, declaro extintas as CDAs n<sup>o</sup>s 80 2 11 067832-77 e 80 6 11 124081-63. Suspendo o curso da execução, em relação às CDAs remanescentes, em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0035710-23.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KNOW-HOW SERVICOS TEMPORARIOS TERCEIRIZADOS E SELECAO D(SP320355 - TIARA KYE SATO)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0042911-66.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BESSA MODAS LTDA(SP138153 - ELENILTO LEANDRO DA SILVA)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua

ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0043336-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTE RODOR LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0046912-94.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ E Proc. 2656 - CHARLES SANTOS FRANCO) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0050178-89.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0050617-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICA CARTOES POSTAIS PUBLICITARIOS LTDA.(SP12224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0050763-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COSMETICOS MARU LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0055405-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA TRANSLEITE ARLICAR LTDA(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0061136-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VANIA UBEDA MARTINES(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0007566-05.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRICOLA CARANDA LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP252425 - MARCUS DE SOUZA OLIVEIRA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, juntando aos autos cópias dos atos

constitutivos da executada. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0008461-63.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X CLIO CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0015418-80.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FELISMINA AUGUSTA SAMPAIO BARATA(SP269128 - GEORGENOR DE SOUSA FRANCO NETO) Fl. 12: Indeferido por falta de amparo legal. Prosiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0015528-79.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO HUNGRIA LTDA(SP177626 - SORAYA GREGORIO RODRIGUES E SP177466 - MARCOS NETO MACCHIONE)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, juntando aos autos cópias dos atos constitutivos da executada. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0017552-80.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OZEMES FOODS LTDA.(SP128091 - EDISON DEBUSSULO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0017900-98.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0027979-39.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANOEL BENTO DA SILVA FERRAMENTARIA - EPP(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0028280-83.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0031149-19.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRAS DOR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP331355 - FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES E SP337059 - BIANCA MENDES ARAUJO BERTACCINI)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0037555-56.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO MUNHOZ FILHO(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo

pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1257**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033550-06.2004.403.6182 (2004.61.82.033550-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009330-75.2003.403.6182 (2003.61.82.009330-2)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)**

Fls. 1496/1499: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista tratarem-se de autos enquadrados na Meta de Nivelamento nº 02 do Conselho Nacional de Justiça.Após, venham os autos conclusos.Int.

**Expediente Nº 1258**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0057893-51.2013.403.6182 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP224328 - RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar inominada movida por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. contra a FAZENDA NACIONAL, com pedido de concessão de liminar para o fim de que sejam aceitos os créditos objeto dos processos n.º 1999.34.00.21943-2 e 1998.34.00.012612-9 como garantia das dívidas inscritas e das que vierem a ser, até o limite do débito, para que a requerente possa obter certidão de regularidade fiscal. Postula, ainda, a suspensão das execuções fiscais em trâmite ou daquelas que vierem a ser ajuizadas, até o trânsito em julgado dos processos citados. Contestação às fls. 818/835. Réplica às fls. 845/851. Liminar indeferida às fls. 856/858 e mantida pela decisão em agravo de instrumento às fls. 897/904.Decisão às fls. 886/887 indeferindo o benefício da assistência judiciária gratuita.À fl. 907 foi retificado o valor da causa e determinado o recolhimento das custas complementares, tendo sido noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 909/921. Informado o recolhimento das custas complementares às fls. 926/927.Às fls. 929/932 o MM. Juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal declinou de sua competência para processar e julgar a presente ação cautelar e determinou a remessa dos autos a uma das varas especializadas em execução fiscal da Seção Judiciária de São Paulo/SP.É o breve relatório. DECIDO.Observo, inicialmente, que não há nenhuma ação executiva fiscal em andamento neste Juízo.Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, resta consignado:IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.Portanto, a competência fixada para ajuizamento da medida cautelar inominada é das Varas Federais não especializadas, é de natureza funcional e absoluta. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, ante a incompetência absoluta deste Juízo. Determino o encaminhamento da presente medida cautelar inominada ao Juízo Distribuidor das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2096**

**EXECUCAO FISCAL**

**0029087-16.2007.403.6182 (2007.61.82.029087-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WERTHER MUJALLI EGYDIO DE OLIVEIRA(SP157698 - MARCELO HARTMANN)**

Conforme argumentação e documentação acostada aos autos (fls. 60/1 e 64/6) a exequente logrou demonstrar que não ocorreu a decadência dos créditos em cobrança, visto que o executado impetrou mandado de segurança (94.00.09592-9 - DF) no ano de 1994, cujos desdobramentos da tramitação tornaram tempestiva a constituição do crédito em 2006. Rejeitada, com isso, a exceção de fls. 32/4.DETERMINO o regular prosseguimento da execução. Para tanto, diante da certidão de fls. 41, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) \_\_\_\_\_ (CPF/MF n.º \_\_\_\_\_), devidamente citado(a) às fls. \_\_\_\_\_, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado

art. 655-A. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0015508-30.2009.403.6182 (2009.61.82.015508-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)**

Fls. 73/75: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA - ME (CNPJ/MF n.º 60.601.044/0001-07), devidamente citado(a) às fls. 43, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0048801-54.2010.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc.**

2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X JANETE MIRANDA GUIMARAES(SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS)

Fls. 120/130:1. Os documentos apresentados pela peticionaria demonstram que os valores bloqueados junto ao Banco Itaú Unibanco (R\$ 2.882.20), são decorrentes de proventos de pensão. Assim, promova-se seu desbloqueio.2. Fica a constrição remanescente (Banco Caixa Econômica Federal - R\$ 142,51), desde logo, convertida em penhora. Intime-se a executada acerca da penhora efetivada mediante publicação. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita pois: i) o benefício recebido pela executada não demonstra, de plano, sua incapacidade para arcar com as custas judiciais; e ii) a executada não apresentou declaração nos termos do parágrafo primeiro do artigo 4º da lei n.º 1.060/1950.

**0006732-70.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES)  
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 84/ 108 e 122/ 127, verso:Passo a apreciar a questão atinente à prescrição.Cumprе ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos inscritos em dívida ativa deu-se com a entrega de declarações pelo contribuinte em 29 de maio de 2006, 23 de maio de 2007 e 30 de maio de 2008 (fls. 128). Assim, a partir destas datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido ajuizado o presente feito em 18 de janeiro de 2011, com o r. despacho que determinou a citação prolatado em 30 de março de 2011 (fls. 65/ 65, verso), não há o que falar-se em prescrição.Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Assim, em aditamento à decisão de fls. 119/ 121, rejeito a alegação de prescrição.Prossiga-se na execução. Para tanto, defiro o quanto requerido pelo conselho exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

**0020567-28.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO BICUDO ADVOGADOS S/C(SP078789 - PAULO BICUDO)

I) Fls. 84: Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (doze) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. II) Fls. 88/90: Prejudicado, tendo em vista a decisão de fls. 73, bem como uma vez que a ordem de bloqueio efetuada pelo Sistema BacenJud apenas atinge o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo de remessa for disponibilizado às instituições responsáveis, sem considerar créditos posteriores ao cumprimento da ordem e, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc.), conforme 1º do artigo 13 do regulamento do BacenJud 2.0.

**0048092-82.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALIFACTORY CONSULTORIA S/S LTDA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO)

Fls. 79/80 e 91/verso:1. Não obstante as alegações formuladas pela exequente, determino o cumprimento do item 4 da decisão de fls. 75. Para tanto, promova-se o levantamento dos valores bloqueados às fls. 77/8.2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0017589-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOC DOS FUNC DO TRIBUNAL DE CONTAS DO EST D(SP230485 - TATIANA PONTES AGUIAR)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0021453-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAWAMA COMERCIO DE FERRAGENS E SERVICOS LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 36/7:1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.2. Regularizada a representação processual, com apresentação de cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, nos termos da decisão inicial.3. A concessão do benefício da Justiça Gratuita em favor de pessoas jurídicas somente é possível mediante a efetiva demonstração da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, tendo em vista que a atividade empresarial presumivelmente outorga condições financeiras para custeio das referidas despesas. Assim, indefiro o pedido da executada.

**0006174-30.2013.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X DOVER DO BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após,

cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

## **Expediente Nº 2097**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0458923-43.1982.403.6182 (00.0458923-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA) X PANIFICADORA PENHA DE FRANCA LTDA(SP242159 - FLAVIO MARCIO DOS SANTOS PAIXAO)**

1. Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do polo passivo de ALBERTO DOS SANTOS ESTEVES e DANIEL AUGUSTO ESTEVES. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO). A mais recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de ALBERTO DOS SANTOS ESTEVES e DANIEL AUGUSTO ESTEVES para compor o pólo passivo do presente feito. Ao SEDI para as providências necessárias. Dê-se ciência da presente ao patrono do Sr. ALBERTO DOS SANTOS ESTEVES, tendo em vista a anterior decisão de fls. 74/5, que acolheu sua exceção de pré-executividade gerando, inclusive, a execução provisória de honorários advocatícios n.º 2007.61.82.000675-7.2. Tudo efetivado, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0076114-39.2000.403.6182 (2000.61.82.076114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE OVOS E AVES ABATIDAS TAKIGAWA LTDA X NOBUO TAKIGAWA X HIRONARI TAKIGAWA(SP088510 - ANTONIO DE SOUZA E SP087411 - GERALDO DE SOUZA RIBEIRO)**

Fls. 182 e 190: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) HIRONARI TAKIGAWA (CPF n.º 057.290.098-87), devidamente citado(a) às fls. 136, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil



reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0018812-18.2001.403.6182 (2001.61.82.018812-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FLEXDISC TECNOLOGIA S/A X GIOVANNI FERRUCCIO DUILIO FARINA X BERARDINO CARBONE X HEITOR TOLEDO FILHO X ARMEN YEGHIA ASDOURIAN X PEDRO LEE X ANTONIO DE PADUA PRADO SANTOS X ANTONIO YASUDA(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X PAOLO NIGRO X CAIO SHIMHITIRO SHIMADA X EDMUNDO PANZOLDO TEIXEIRA

Fls. \_\_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0021654-68.2001.403.6182 (2001.61.82.021654-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SILARROZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X JOSE PATRICIO DANTAS(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X MANOEL CASSIANO DE ARAUJO(SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA E SP247966 - FERNANDA MAELLARO FERREIRA) Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 313, promovendo-se o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 314.Fls. 323: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação ao(a) executado(a) SILARROZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ/MF n.º 58.604.620/0001-10), devidamente citado(a) às fls. 63, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0004470-65.2002.403.6182 (2002.61.82.004470-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLORMAGIC IMAGEM E SOM LTDA (MASSA FALIDA)(SP034472 - DORIVAL CUSTODIO) X EDSON MASCOTA LAGRECA

1. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 227, item 2, remetendo-se os autos ao Sedi para alteração do polo passivo do feito, fazendo-se constar a nova denominação social da empresa executada e a expressão de Massa Falida (cf. fls. 223 e 225). 2. Fls. 238: A exequente deverá esclarecer o seu pedido formulado, uma vez que requereu a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (cf. fls. 219).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

**0026560-67.2002.403.6182 (2002.61.82.026560-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RH PLUS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X PAULO ROBERTO XAVIER(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

I. Fls. 286/287: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão (fls. 282/285) que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pela excipiente RH Plus Consultores Associados S/C Ltda, afirmando-se-a omissa, uma vez que não houve condenação da embargada ao pagamento de honorários

advocatícios. Relatei o necessário. Fundamento e decido. De fato, os honorários advocatícios não foram fixados porque o pedido formulado no aludido instrumento de defesa foi rejeitado e a ilegitimidade passiva de Paulo Roberto Xavier foi reconhecida de ofício, incabível, portanto, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de omissão, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. II. Fls. 290/293:Prejudicado o pedido de conversão, em face da decisão prolatada de fls. 282/285.III. Intimem-se.

**0032918-48.2002.403.6182 (2002.61.82.032918-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELET(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 340/371: A notificação de renúncia de poderes foi assinada por ANA REGINA OLIVER MASSA, que não consta como sócia da executada (cf fls. 48/59), de modo que não resta comprovada a comunicação de renúncia de poderes outorgados, nos moldes do art. 45 do CPC. Na ausência de regular comprovação de renúncia à executada, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 339.

**0038655-32.2002.403.6182 (2002.61.82.038655-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DAICO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SUSUMU UEDA X TAKA YABUNAKA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0041641-56.2002.403.6182 (2002.61.82.041641-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA. X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Tendo em vista a petição de fls. 256 que dá início à execução da decisão de fls. 237/verso, determino a extração de competente carta (por raciocínio análogo às hipóteses de execução provisória). Não obstante o ato decisório tenha natureza interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), a execução encontra-se extinta com respeito aos excluídos, possuindo, neste ponto, natureza de sentença. Extraída a carta, remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 207). Tomadas as providências acima, retome-se o curso normal do presente feito, dando-se vista à exequente, nos termos da decisão de fls. 249.

**0038958-12.2003.403.6182 (2003.61.82.038958-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIMICRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X SANDRA REGINA GAIDO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 578, 594/ 607 e 637/ 639: Ante a concordância expressa da exequente, determino a exclusão do pólo passivo de ENIDIO MAURO MOLINARI. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Tendo em vista o quanto decidido, deixo de apreciar a questão relativa à prescrição. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 694/ 607. Acolho o quanto requerido pela exequente a fls. 639, sexto parágrafo. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em face da primeira executada no endereço indicado a fls. 644. Após, promova-se nova vista à exequente. Intimem-se as partes.

**0065418-36.2003.403.6182 (2003.61.82.065418-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP107220 - MARCELO BESERRA)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Após, cumpram-se os termos do item II da decisão à fl. 239. Para tanto, lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.

**0005615-88.2004.403.6182 (2004.61.82.005615-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTENDIT CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA(SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE)

Fls. 397-verso: 1. Dê-se ciência ao executado da manifestação do exequente. 2. Defiro o pedido de prazo

formulado. Decorrido este, dê-se nova vista ao exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre a alegação de pagamento do débito em cobro, nos termos da Lei n.º 11.941/09.

**0057932-63.2004.403.6182 (2004.61.82.057932-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOHLS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X REJANE PEREIRA DA SILVA X JOAO JOSE DO PATROCINIO PRIANTI(SP122837 - ILKA PEREIRA BATISTA E SP201066 - MARCIA PEREIRA BATISTA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 69/78, 103 e 130/133:A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas as que demandem dilação probatória. Tais matérias, observe-se, podem e devem ser discutidas em sede de EMBARGOS À EXECUÇÃO, após efetivada a penhora. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)Neste preciso sentido, a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446).Outrossim, nos termos da Súmula n.º 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.INDEFIRO, portanto, os pleitos apresentados pelo executado JOÃO JOSE DO PATROCÍNIO PRIANTI em sua petição de fls. 69/78. Defiro, no entanto, ao executado, os benefícios da justiça gratuita.Acolho o requerimento da exequente de fl. 133, segundo parágrafo, para determinar o rastreamento e bloqueio de ativos dos executados por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.º 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

**0022520-37.2005.403.6182 (2005.61.82.022520-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERT COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X RITA DE CASSIA LUTFI X JOSE CARLOS CARNEIRO DA CUNHA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 104/ 114 e 141/ 145:Em primeiro plano, ante a expressa concordância da exequente, determino a exclusão do polo passivo de ANA AOKI.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à peticionaria de fls. 104/ 114 por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o feito.Superado tal ponto, passo à

análise da questão relativa à prescrição. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Conforme o documento carreado aos autos a fls. 147, os créditos tributários restaram definitivamente constituídos em 21 de maio de 1999, 19 de maio de 2000, 22 de maio de 2001 e 23 de maio de 2002, por meio de apresentação de DCTFs. Tendo sido a ação de execução fiscal proposta em 01 de abril de 2005, com o r. despacho que determinou a citação da primeira executada em 01 de julho de 2005 (fls. 43), é de se concluir pela prescrição, com relação à empresa, dos créditos constituídos em 21 de maio de 1999, eis que transcorrido o prazo quinquenal. Aliás, esta foi a conclusão da própria exequente em sua manifestação de fls. 141/ 145. Promova-se nova vista à exequente, nos termos requeridos a fls. 145. Intimem-se as partes.

**0032492-31.2005.403.6182 (2005.61.82.032492-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA AR CONDICIONADO LIMITADA X CARLOS ALBERTO SEIXAS X SERGIO ROBERTO NETTO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)**

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 119/ 135 e 146/ 148: Ante a concordância expressa do exequente, determino a exclusão do pólo passivo de VICENTE GROSZNE NIPPER. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Tendo em vista o quanto decidido, deixo de apreciar a questão relativa à prescrição. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 119/ 135. Intimem-se as partes.

**0022122-56.2006.403.6182 (2006.61.82.022122-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIME RESEARCH DO BRASIL LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA)**

Razão assiste ao exequente. Retifico a parte final da decisão proferida às fls. 153/155, parte final, passando-se a constar o seguinte teor: Isso posto, acolho parcialmente a exceção oposta, de modo que determino a exclusão da coexecutada/excipiente Clarice de Fátima Nascimento Carvalho do pólo passivo do feito e reconheço a prescrição de parte dos créditos exequêndos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.020574-91, tão-somente os períodos de apuração de 01/09/2000 e 22/03/2001, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos demais créditos que efetivamente remanescem intactos. Haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado após a regular intimação da exequente. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Intimem-se.

**0038733-50.2007.403.6182 (2007.61.82.038733-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)**

I) Fls. 252/8, pedido a: Uma vez que não existe nos autos caracterização da dissolução irregular da executada principal, nos termos da decisão de fls. 205, determino a exclusão de todos os co-executados do polo passivo da presente demanda. Assim, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de: INSTITUTO PAULISTA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA.; LUIS DE CARVALHOSA GARCIA; MARIA TERESA QUIRINO SIMOES; CARLOS EDUARDO QUIRINO SIMOES DE AMORIM; MARIO ALMEIDA CAMPOS; MARIA BEATRIZ DAMATO CAPUANI; ESPOLIO DE IDET CAMPOS QUIRINO SIMOES; DIRCE DA SILVA DAMATO CAPUANI; MARIA LUCIA DAMATO CAPUNI ROCHA; e MARIA LIGIA DAMATO CAPUANI. II) Fls. 252/8, pedido b: 1. Tendo em vista: a) a informação de que o débito em cobro na presente demanda não se encontra parcelado; b) a informação do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 197; c) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; d) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; e) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e f) o valor da dívida exequênda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA (CNPJ n.º 60.704.418/0001-01), devidamente citado, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em

penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0041506-68.2007.403.6182 (2007.61.82.041506-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S.A X DJACIR COSTA CARVALHO JUNIOR X ANTONIO DE ASSIS MARTINS PARENTE X CARLOS JESUALDO ROCHA GONZAGA X JORGE HENRIQUE FERREIRA GOMES LOPES X FRANCISCO REGINALDO MARTINS X ALEXANDRE MARKAN VASCONCELOS(CE002331 - EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES)**

Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 207/207verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores bloqueados à fl. 211.Fl. 214: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) executado(s).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) DJACIR COSTA CARVALHO JUNIOR (CPF/MF n.º 059.282.573-68), CARLOS JESUALDO ROCHA GONZAGA (CPF/MF n.º 093.053.271-68) e FRANCISCO REGINALDO MARTINS PARENTE (CPF/MF n.º 213.333.433-53), adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0030333-13.2008.403.6182 (2008.61.82.030333-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X DENIZE RUIZ(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS)**

Fls. 53/63:1. Através dos documentos juntados aos autos pela executada, verifica-se que os valores bloqueados na conta do Banco Itaú Unibanco são provenientes de salários. Assim, promova-se o respectivo desbloqueio.2. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita pois: i) o salário recebido pela executada não demonstra, de plano, sua incapacidade para arcar com as custas judiciais; e ii) a executada não apresentou declaração nos termos do parágrafo primeiro do artigo 4º da lei n.º 1.060/1950.3. Após a ciência da exequente da presente decisão, remetam-se os autos à CECON, tendo em vista a designação de datas para audiência.4. Restando infrutífera a conciliação, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 51/2.

**0001922-23.2009.403.6182 (2009.61.82.001922-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOX DIESEL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP194326 - CESAR JORGE FRANCO CUNHA) X CINTIA PORRINO**

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 87/ 104 e 114/ 122: Em primeiro plano, acolho o quanto pleiteado pela exequente e reconheço a extinção por cancelamento da inscrição de dívida ativa nº. 80 2 99 079713-60. Destarte, não há o que falar-se em prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional em face da primeira executada no presente caso. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. A constituição definitiva dos créditos inscritos em dívida ativa deu-se com a entrega de declarações pelo contribuinte em 28 de maio de 2004 (fls. 124). Assim, a partir desta data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido ajuizado o presente feito em 23 de janeiro de 2009, com o r. despacho que determinou a citação da empresa prolatado em 18 de fevereiro de 2009 (fls. 42/ 42, verso), não decorreu o quinquênio. Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No caso da coexecutada CINTIA PORRINO, a sua inclusão no pólo passivo somente foi requerida pela exequente em 01 de dezembro de 2010 (fls. 64/ 65), ou seja, após o decurso do prazo prescricional. Acolho, portanto, em parte, os pleitos dos executados de fls. 87/ 104 para reconhecer a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional em face de CINTIA PORRINO. Ao SEDI para as providências cabíveis e também para exclusão da inscrição de dívida ativa nº. 80 2 99 079713-60. Tratando-se de decisão interlocutória que não encerrou o feito e levando-se em conta a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Promova-se a vista à exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se as partes.**

**0040526-19.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X RODOLFO FERNANDES KUKRECHT X DENISE KUKRECHT

Proceda-se à penhora do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. 73/80 e 83/85, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias.

**0001548-86.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARNALDO CORTEZ(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Defiro o pedido de vista formulado pelo advogado. No silêncio, cite-se. Para tanto, expeça-se mandado.

**0003708-84.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

CONFECÇÕES ZOPA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) No silêncio, cite-se. Para tanto, expeça-se mandado.

**002224-05.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GILBERTO GOMES DE ALENCAR(SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 24/ 30 e 34/ 36: Não ocorreu, no presente caso, a prescrição. Consta do título de fls. 03 que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 15 de agosto de 2010. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 13 de maio de 2011. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação do executado deu-se em 17 de junho de 2011 (fls. 12/ 12, verso), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Assim sendo, rejeito as alegações da exceção de pré-executividade do executado. Prossiga-se na execução. Para tanto, defiro o quanto requerido pelo conselho exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.**

**0043346-74.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X REAL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Fls. 65/66 e 68/72: 1. Lavre-se termo em secretaria do valor transferido (cf. fls. 68/72) e intimando-se a executada acerca da constrição realizada na pessoa do advogado constituído no presente feito.2. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado, cabendo-lhe manifestar-se, na mesma oportunidade sobre o teor às fls. 65/66, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0043337-78.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANJA SAITO LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

1. Uma vez que o executado deixou de cumprir integralmente a decisão de fls. 29 (itens b e g), dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da parte final da referida decisão. Para tanto, expeça-se mandado.2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0053708-04.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTU(SP119016 - AROLDJOAQUIM CAMILLO FILHO)

Manifeste-se a exequente sobre a oferta formulada pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0054867-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANJA SAITO LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

1. Uma vez que o executado deixou de cumprir integralmente a decisão de fls. 32 (itens b e g), dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da parte final da referida decisão. Para tanto, expeça-se mandado.2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

## **Expediente Nº 2098**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011543-54.2003.403.6182 (2003.61.82.011543-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMIX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X MARIA DE LOURDES AFONSO CARVALHO X ADRIANA BITTENCOURT X NILSON BATISTA BITTENCOURT X SERGIO GIOIELLO COIMBRA

Fls. 191/5: Uma vez que ninguém pode requerer em juízo direito alheio, regularize a terceira interessada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005377-69.2004.403.6182 (2004.61.82.005377-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMANO S A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES(SP099463 - ELI DE FREITAS)

1. Promova-se o levantamento da constrição. Oficie-se. 2. Fls. 114/115: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. 4. Intimem-se.

**0005470-32.2004.403.6182 (2004.61.82.005470-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE)

Fls. 384/5:1. Dê-se ciência ao executado da manifestação do exequente.2. Defiro o pedido de prazo formulado. Decorrido este, dê-se nova vista ao exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre a alegação de



pagamento do débito em cobro, nos termos da Lei n.º 11.941/09.

**0007879-78.2004.403.6182 (2004.61.82.007879-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITALA WESTERN INDUSTRIAL S/A X RAFAEL FORTUNATO FERRARO X LUIS FERRARO X BRUNO FERRARO(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO)

I) Fls. 152/verso: Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 148/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 156: 1. Prejudicado, tendo em vista a decisão proferida às fls. 148/verso.2. Cumpra-se a parte final da referida decisão, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0012256-92.2004.403.6182 (2004.61.82.012256-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROSIDER FERRO E ACO LTDA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X GASTAO MARTINS LEITE DA SILVA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X JOSE NATANAEL DA SILVA

I) Fls. 277/8: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 275/6, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 282-verso: 1. Prejudicado, tendo em vista o item II da decisão de fls. 275/6.2. Cumpra-se a parte final do item I da decisão de fls. 275/6, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

**0052726-68.2004.403.6182 (2004.61.82.052726-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTIA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA X COTIA TRADING S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Fls. \_\_\_\_\_: 1. Julgo extinta a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.04.034233-31 e 80.7.04.012851-08, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução em relação as demais Certidão(ões) de Dívida Ativa. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0023671-38.2005.403.6182 (2005.61.82.023671-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S C LTDA(SP176039 - NANCY VOCOS)

I) Fls. 429/430: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 428/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 467/9: Nada a decidir. III) Fls. 459/verso: Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à

Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**0023232-90.2006.403.6182 (2006.61.82.023232-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KASMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP271982 - PRISCILA LAURICELLA) X UGO VENTURA X DARLY VENTURA

I) Fls. 240/241-verso: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 238/9, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 259: Nos termos da manifestação do Exequite, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequite. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. III) Fls. 260/1: Nada a decidir.

**0018398-10.2007.403.6182 (2007.61.82.018398-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE VICENTE(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

O executado deixou de apresentar os extratos bancários referente ao período solicitado (cf. fls. 161 e 166). Prejudicado, pois, o pedido formulado. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0033687-80.2007.403.6182 (2007.61.82.033687-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAVIRAI ALIMENTOS LTDA(SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X LAERCIO VALENTE FIGUEREDO

Fls. 123-verso: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de LAERCIO VALENTE FIGUEREDO (CPF/MF n.º 203508991-34), indicado(s) às fls. 123-verso, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequite, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequite. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0038188-77.2007.403.6182 (2007.61.82.038188-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BOLONHA LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO)

1. Fls. 72/7: Tendo em vista que o termo de audiência nada referencia acerca da penhora levada a termo (c.f. fls. 69), manifeste-se o exequite, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se o disposto no item 2.a da decisão de fls. 67, providenciando-se a transferência dos valores penhorados. 2. Ante o acordo celebrado entre as partes e a suspensão do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento ou provocação das partes.

**0048503-67.2007.403.6182 (2007.61.82.048503-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAX- TRAFOS SERVICOS E COMERCIO LTDA X PAULO EGGERS DA SILVA X RICARDO GUSTAV NEUDING X JEFFERSON CHAVES ISOLA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Fls. 295//8: com razão o peticionário. Constata-se dos autos que às fls. 243/4 foi determinada a exclusão do pólo passivo dos executados pessoas físicas. Nos autos do agravo de instrumento n. 0000530-62.2012.403.0000, a decisão supra restou reformada pelo E. TRF, que logo a seguir, em embargos declaratórios, tornou-a sem efeito,

terminando por negar provimento ao recurso da Fazenda exequente. Assim, uma vez transitada em julgado a decisão da instância superior (fls. 287/91), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos executados pessoas físicas do pólo passivo. Após, ao arquivo até o término do processo falimentar ou provocação das partes.

**0017857-40.2008.403.6182 (2008.61.82.017857-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032008-45.2007.403.6182 (2007.61.82.032008-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) Fls. 128/137 e 141/147:1. À vista da concordância expressa formulada pela exeqüente, determino o levantamento da penhora. O representante legal da executada deverá comparecer em Secretaria e promover a retirada da carta de fiança/aditamento (cf. fls. 50/51), no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, desentranhe-se, substituindo-se por cópia. 2. Suspendo a presente execução, haja vista os argumentos formulados pela exeqüente, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja manifestação conclusiva sobre a extinção do crédito exequente. 3. Intimem-se.

**0035269-81.2008.403.6182 (2008.61.82.035269-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X METALURGICA HILICE LTDA - ME(SP264216 - JULIANA NEVES BERTI) Fls. 166: 1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil. Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação. 2. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. 3. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0033326-92.2009.403.6182 (2009.61.82.033326-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAG ESTETICA -ESCOLA DE FORMACAO TECNICA PROFISSIONAL L(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA) Requisite-se informações à Central de Mandados sobre o laudo de avaliação dos bens penhorados às fls. 126/129.

**0038999-32.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODAS GREGORIO RAMALHO LTDA. (MASSA FALIDA)(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) Fls. 113/verso:1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: MASSA FALIDA DE ....2. Defiro o pedido formulado no item i da manifestação da exequente. Comunique-se, via correio eletrônico, à 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo - SP, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0058176-51.2008.8.26.0564, até o montante do débito aqui em cobro.3. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.4. Lavrado o termo, expeça-se mandado de citação do síndico da massa falida e intimação da penhora realizada.5. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.6. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.

**0045056-66.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) Fls. 65/6: Deixo, por ora, de sustar os leilões designados às fls. 64, contudo, dê-se imediata vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0018127-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) Fls. 196/200: Vista à exequente. Após, retornem-me conclusos.I..

**0040250-51.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMPAIO CIRURGIA PLASTICA LTDA(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 59/ 73; 127/ 127, verso; e 134:Consoante manifestação da exequente a fls.

134, os valores adimplidos antes das inscrições em dívida ativa dos débitos números 80 6 11 046999-28 e 80 2 11 026547-23 foram devidamente imputados. Desta forma, deve a execução fiscal prosseguir com relação os valores remanescentes de tais inscrições e com relação aos demais débitos em cobro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face da executada em seu endereço apontado a fls. 138 pela exequente. Intimem-se as partes.

**0006343-51.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA CAMPEVAS LTDA ME (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 18/ 33 e 44/ 51 : Não logrou a executada afastar a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa (artigo 3º., parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80). De fato, a mera afirmação de que a execução fiscal seria nula, desacompanhada de provas, não basta para desconstituir os títulos executivos. Posto isto, indefiro o quanto pleiteado pela executada em sua petição de fls. 18/ 33. Remetam-se os autos a Central de Conciliação - CECON. Intimem-se as partes.

**0047231-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORIGINAL EQUIPAMENTOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA (SP077568 - CELSIO DARIO HEIN)  
1. Fls. 36/45: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se o executado a comprovar o recolhimentos das demais parcelas, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, com ou sem manifestação do executado, tornem-me os autos conclusos.

**0050364-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAO JORGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTD (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 34/ 39 e 48/ 48, verso: Não ocorreu a prescrição no presente caso. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, os créditos foram constituídos com o Lançamento de Débito Confessado em 28 de fevereiro de 2000. Entretanto, como ressaltou a exequente em sede de manifestação, o parcelamento em questão foi rescindido em 20 de novembro de 2009, momento em que restaurou-se a exigibilidade dos débitos em cobro. Assim, a partir desta última data gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a ação executiva, o que foi efetuado em 26 de setembro de 2012, com o despacho determinando a citação prolatado em 11 de janeiro de 2013 (fls. 30/ 30, verso). E o marco interruptivo da prescrição é a data do ajuizamento da ação executiva (STJ, Resp 1120295/SP, 1ª. Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010, p. 147). Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição apresentada a pela executada. Ante a expressa discordância da exequente, rejeito, igualmente, a nomeação de bens à penhora apresentada pela parte executada. Prossiga-se na execução. Para tanto, defiro o quanto requerido pelo exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como

sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

**0052955-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERNOVA EDITORA LTDA(SP206497 - ADECIR GREGORINI)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 26/ 27 e 49/ 49, verso:Em primeiro plano, e consoante expresso pedido da exequente, reconheço a extinção pelo pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa nº. 80 6 12 022924-23. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão.Prosseguindo, conforme explanado pela exequente em sede de manifestação, o pedido de parcelamento dos débitos foi apresentado pela executada em 08 de novembro de 2012, ou seja, após o ajuizamento da presente ação executiva. Assim, não há o que falar-se em extinção do feito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o término do parcelamento aludido ou mediante provocação das partes.Intimem-se.

**0016272-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAYTON ALFREDO NUNES(SP139655 - EDGAR PEREIRA DA SILVA FILHO)

Fls. 30/33:Promova-se vista à exequente, inclusive nos termos da decisão de fls. 29.Após, retornem-me conclusos.I..

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 8337**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006572-08.2012.403.6183** - NELSON DOMINGUES MORENO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0006572-08.2012.403.6183Vistos etc.NELSON DOMINGUES MORENO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora apresentasse cópia da inicial, sentença ou eventual acórdão em relação ao feito indicado no termo de prevenção de fl. 23 (fl. 25).O autor apresentou os documentos de fl. 28-35.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência do processo 0002040-11.2011.403.6317, que tramitou no Juizado Federal Cível de Santo André, como possível prevenção (fl. 23).Conforme se verifica pelos documentos juntados às fls. 28-35, o referido processo foi distribuído Juizado Federal Cível de Santo André em 23/03/2011, sendo que há identidade entre o pedido e a causa de pedir desta ação e um dos pedidos e a causa de pedir daquele feito. Naquele Juízo, a demanda foi julgada improcedente e a sentença transitou em julgado.Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (artigo 301, 3º, segunda parte, do diploma processual), a impedir o julgamento do mérito da presente ação.Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, devendo constar NELSON DOMINGUES MORENO, conforme documentos de fl. 14.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

**0009142-64.2012.403.6183** - SIDNEY PELIZON(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 0009142-64.2012.4.03.6183 Autor - SIDNEY PELIZON Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO SIDNEY PELIZON ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo-se a especialidade do período laborado de 06/12/1976 a 30/04/1990. Foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 156). A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 157-165. É o sucinto relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido à fl. 08. Afasto a prevenção apontada nos autos, porquanto o pedido revisional efetuado no aludido feito é diverso daquele realizado nesta demanda. Primeiramente, cumpre analisar se houve ou não a decadência do direito invocado, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício e liminarmente pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil; artigo 210 do Código Civil). Prejudicial de mérito - decadência do direito à revisão O instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concede benefícios previdenciários só veio a ser inaugurado em nosso ordenamento por força da MP nº 1.523-9, de 27.06.97, que, convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. O prazo decadencial de dez anos veio a ser reduzido para cinco anos por força da Lei nº 9.711/98 (MP 1.663-15/98) e novamente majorado para dez anos pela Lei nº 10.839/04 (MP 138/2003). Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento. Veja-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) O Supremo Tribunal Federal enfrentou recentemente a questão e decidiu nos mesmos termos. Veja-se a notícia publicada no sítio eletrônico do STF: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais

controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 17/10/2013) Escorado no entendimento supra, fixo o dia 01.08.07 como o termo final para o exercício do direito à revisão do ato concessório anterior a 28.06.97. No caso em apreço, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 13/08/1991 (fl. 14) e que esta ação foi proposta em 05/10/2012, é imperioso reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria do autor. Dessa forma, restou evidenciado nestes autos ter o autor decaído do direito de pleitear o reconhecimento da especialidade do período laborado de 06/12/1976 a 30/04/1990 para, assim, haver reflexo no cálculo da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a DECADÊNCIA do direito de revisão invocado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente controvérsia nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, já que sequer houve a citação do INSS para integrar a lide. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009293-30.2012.403.6183** - ADEMIR DIAS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009293-

30.2012.403.6183 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ADEMIR DIAS DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias pertinentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 50). A parte autora juntou o andamento processual em que consta o assunto do feito apontado no termo de prevenção (fls. 54-56). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a prevenção apontada nos autos, diante do documento de fl. 56, o qual demonstra que o assunto do aludido feito não se refere à não incidência do fator previdenciário, pedido realizado nesta demanda. No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), passo a sentenciar, fazendo as alterações pertinentes ao presente caso, ao final da sentença, se for o caso. Confira-se o inteiro teor da última sentença acima mencionada: 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2006.61.83.003190-2 Vistos em sentença. JOSÉ AUGUSTO FINOTTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o afastamento do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-50. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que emendasse a petição inicial (fl. 53), esta se manifestou à fl. 55. Recebida a petição de fl. 55 como emenda à inicial (fl. 56). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 61-82, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 86-88. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI: Cumpro inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 31/07/2001 (fl. 24). Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI n.º 2110 e ADI n.º 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA

CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 13 de maio de 2010.LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINIJuiz Federal SubstitutoVoltando ao caso dos autos, cumpre observar que o benefício da parte autora foi concedido em 11/05/2007 (fl. 16).Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora.A constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto



o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada, assim, a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/1999, data da publicação da Lei nº 9.876/99. Desse modo, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que ele seja revisado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (combinado com o artigo 285-A do mesmo diploma legal), extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

## **Expediente Nº 8338**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0002015-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002015-2)** - ARTHUR ELUF CAVINI (SP253987 - SONEMILSON DE MIRANDA BIAJOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.61.83.002015-2 (sentença tipo A) Parte autora: ARTHUR ELUF CAVINI Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ARTHUR ELUF CAVINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento dos valores atrasados de seu benefício de pensão por morte, no período de 03/02/1997 a 01/02/2002. Argumenta, em apertada síntese, que o falecimento do instituidor ocorreu em 03/02/1997 e o benefício passou a ser pago a partir da entrada do requerimento (DER), em 01/02/2002. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa para uma das Varas Federais Previdenciárias. Redistribuídos os autos a este Juízo, concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora juntasse a procuração atualizada e foi dado prazo para o INSS apresentar contestação (fl. 101). Às fls. 104-105 a parte autora juntou procuração. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 108-116 e 124-132, não tendo a parte autora concordado com a referida transação (fl. 135). Foi dada oportunidade para as partes especificarem provas à fl. 136, não tendo qualquer uma delas efetuado requerimento nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora veio a juízo pleitear o pagamento de seu benefício de pensão nº

21/1237549148 (fl. 18) no período compreendido entre a data do óbito de seu genitor (03/02/1997 - fl. 07) e a data do requerimento administrativo, em 01/02/2002 (fl. 32).A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação original:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.Tal tema era regulamentado, também, pelo Decreto 611/92, cujo artigo 101 preceituava:A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.Com o advento da Lei 9.528, de 10/12/97, todavia, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Do exposto acima, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte da parte autora deve ser fixada no dia do óbito de seu genitor, já que, por ocasião do falecimento, estava em vigor o texto original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que previa o pagamento a contar do óbito, independentemente da data do requerimento.Observo, ainda, que a parte autora era menor de 16 anos de idade à época do óbito de seu pai (data de início da pensão por morte), conforme demonstra a certidão de nascimento juntada à fl. 10. E, tratando-se de absolutamente incapaz, não corre a prescrição (artigo 198, inciso I, do Código Civil).No caso dos autos, a parte autora completou 16 anos de idade em 26/10/2000 (fl. 10), quando então passou a fluir o prazo prescricional. E, como a propositura da presente demanda, junto ao Juizado Especial Federal, ocorreu em 14/01/2005 (fls. 02-04), não houve o decurso do prazo quinquenal, de modo que não há que se falar em prescrição atinente ao montante de atrasados pleiteado nos autos.Finalmente, não há nos autos comprovante de que o montante concernente ao período compreendido entre a data do óbito e a DER tenha sido pago à parte autora.Assim, a parte autora faz jus ao período de atrasados que requer (03/02/1997 a 31/01/2002).III - DISPOSITIVO diante do exposto, resolvendo o mérito da presente controvérsia, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte da parte autora (NB21/123.754.914-8), desde a data do óbito do segurado instituidor (03/02/1997 - fl. 07), até o dia anterior à data de início dos pagamentos na seara administrativa (DIP = DER - fl. 32), ou seja, até 31/01/2002, sem aplicação da prescrição quinquenal.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0000459-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000459-8) - MARIA LUCIA ROBERTO CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAProcesso n.º 2010.61.83.000459-8Autora MARIA LUCIA ROBERTO CAMARGORéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos em sentença.I - RELATÓRIOMARIA LUCIA ROBERTO CAMARGO ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua pensão por morte mediante a inserção das gratificações natalinas no período básico de cálculo.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a emenda à inicial à fl. 76.Aditamento à inicial às fls. 80-98.Recebido a aludida emenda, foi determinada a citação do INSS (fl. 99).Em sua contestação, o INSS alegou, preliminarmente, a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 98-117).Foi dada oportunidade para réplica e para as partes especificarem provas (fls. 118-119).É o sucinto relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃODispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Primeiramente, cumpre analisar se houve ou não a decadência do direito invocado, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil; artigo 210, do Código Civil).Prejudicial de mérito - decadência do direito à revisãoO instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concede benefícios previdenciários só veio a ser inaugurado em nosso ordenamento por força da MP nº 1.523-9, de 27.06.97, que, convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. O prazo decadencial de dez anos veio a ser reduzido para cinco anos por força da Lei nº 9.711/98 (MP 1.663-15/98) e novamente majorado para dez anos pela Lei nº 10.839/04 (MP 138/2003). Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu

advento. Veja-se:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)O Supremo Tribunal Federal enfrentou recentemente a questão e decidiu nos mesmos termos. Veja-se a notícia publicada no sítio eletrônico do STF:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 17/10/2013)Escorado no entendimento supra, fixo o dia 01.08.07 como o termo final para o exercício do direito à revisão do ato concessivo anterior a 28.06.97.No entanto, no presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 2001 e a presente ação foi distribuída em 14/01/2010, não restando configurado o decurso do prazo decenal decadencial.Dessa forma, passo a analisar a prejudicial de prescrição.Prejudicial de mérito - prescriçãoRessalto que é admissível o reconhecimento de ofício da prescrição, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento desta ação, já que o benefício da parte autora foi concedido em 16/04/2001 e esta demanda foi proposta em 14/01/2010.Passo à análise do pedido de inclusão do 13º salário no cálculo do benefício do autor.A parte autora veio a juízo pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício a fim que fossem incluídos os valores atinentes aos décimos terceiros salários que recebeu durante o período básico de cálculo.O autor alega que o INSS, ao elaborar o cálculo do salário-de-benefício, não utilizou os valores relativos ao décimo terceiro salário (gratificação natalina), o que acarretou redução da renda mensal.Vejamos a evolução legislativa sobre o tema.O artigo 136, inciso I, do Decreto nº 89.312/84, trazia expressa vedação à inclusão do décimo terceiro salário no salário-de-contribuição. Confira-se:Art. 136 - Não integram o salário-de-contribuição:I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...).Por seu turno, estipulou a Lei n.º 8.212/91, em sua redação original:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Sobreveio a Lei n.º 8.213/91, dispondo, também em sua redação original,

como segue: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Com o advento da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada em 16 de abril de 1994, novas redações foram dadas às Leis de n.ºs 8.212/91 e 8.213/91. Confirmam-se: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º serão considerados para cálculo do salário-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina). De acordo com a atual configuração normativa, o salário-de-benefício consiste numa média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, compreendidos num determinado período básico de cálculo. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, essa média aritmética (...) representa os ganhos habituais do empregado, excluindo as parcelas inferiores ou superiores, não representativas ou responsáveis pela sobrevivência cotidiana. (In: Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II - Plano de Benefícios. São Paulo, LTr, 1995, p. 190). Examinada a questão por um prisma mais amplo, constata-se que o décimo terceiro salário não faz parte da ratio da apuração do salário-de-benefício, já que não se trata de um ganho mensal habitual, responsável pela sobrevivência cotidiana do trabalhador. Assim, em termos lógicos, vê-se que não há motivo que justifique a inclusão de tal verba no cômputo da renda mensal inicial. Finalmente, a Lei n.º 8.870/94, que modificou a redação do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, acabou por excluir, expressamente, o valor da gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. As contribuições previdenciárias incidentes sobre o décimo terceiro salário destinam-se ao custeio, ademais, do abono anual e, portanto, (...) nem mesmo por determinação do [já revogado] Decreto n.º 611/92 (...) teria (...) cabimento a sua incorporação ao cálculo do salário-de-benefício. Seria um bis in idem lógico e jurídico (ibid., p. 189). No sentido da legitimidade da exclusão da gratificação natalina, sob a égide do regramento atual, quando da apuração do salário-de-benefício, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 09.04.1997, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. (7ª Turma. Apelação Cível n.º 1491514. Processo n.º 200961830104840. Relatora Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 de 02/06/2010, p. 350). Contudo, mesmo na vigência da redação original dos planos de custeio e de benefícios, que não traziam expressa desconsideração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício, penso que a exclusão decorria da própria lógica do sistema. Afinal, se o titular de benefício previdenciário de prestação continuada faz jus ao abono anual - que não deixa de ser, a rigor, uma verba extraordinária, e não um rendimento habitual -, não se justifica a inclusão da gratificação natalina entre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, até porque o ano civil é composto de 12 (doze) meses, e não 13 (treze). Nessa linha de raciocínio, trago os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (Quinta Turma. Apelação Cível n.º 96.04.65231-1. Relator Elcio Pinheiro de Castro, publicado em 01/07/1998) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A CONSIDERAR PARA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCLUSÃO. 1. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. 2. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. 3. Invertida a sucumbência, restou a autora condenada no pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada em R\$ 465,00, suspendendo-se a sua exigibilidade em razão da concessão da AJG. 4. Apelação e remessa oficial, considerada feita, providas. (Turma Suplementar. Apelação Cível n.º 200971990031957. Relator Eduardo Tonetto Picarelli. D.E. de 10/08/2009) (g.n.). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RMI. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n.º 8.870/94. Precedentes. - A regra a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, que é matéria tributária, não pode ser confundida com a questão ligada à apuração do salário-de-benefício, cuja natureza é exclusivamente previdenciária. - O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado, não havendo como embasar o acolhimento dos

embargos. - Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade. - Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ. - Embargos de declaração a que se nega provimento. (APELREEX 00120982420104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013) Embora não se desconheça posicionamento contrário, tenho que as alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94 não interferiram na forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, não havendo que se confundir regra de incidência, que é matéria tributária, com questão ligada à apuração do salário-de-benefício, cuja natureza é exclusivamente previdenciária. Em outras palavras, a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário se justifica na medida em que também há pagamento de abono anual aos benefícios em manutenção. A gratificação natalina não constitui, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque se reporta a todo o período aquisitivo anual), muito menos alguma parcela específica que possa ser considerada como salário-de-contribuição para efeito de apuração do salário-de-benefício. Não vislumbro fundamento jurídico, destarte, para incluir o décimo terceiro salário no conjunto dos valores considerados no cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, nem como acréscimo remuneratório ao salário-de-contribuição referente ao mês de dezembro, nem, separadamente, como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8339**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005775-42.2006.403.6183 (2006.61.83.005775-7)** - IVONI MENDONCA DE SOUZA LEITE (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 387-390: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé requerida. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005558-28.2008.403.6183 (2008.61.83.005558-7)** - SERGIO ANTONIO PELLISSON (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo, inicialmente, que foram oferecidas, pela parte autora, contrarrazões (fls. 547-563) ao recurso do INSS. Fls. 531-546 - Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 529. Int.

**0007782-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007782-0)** - SAYONARA AUXILIADORA DE FATIMA CARNEIRO NASCIMENTO X ARMANDO MARCELO HENRIQUE CARNEIRO NASCIMENTO (SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS E SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003586-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003586-6)** - CARLOS AUGUSTO SIGOLO (SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante de fls. 93-97, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (Carlos Augusto Sigolo). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009410-89.2010.403.6183** - VANDA BENEDITA MUNIZ (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0045112-33.2010.403.6301** - MARIA HELENA DE ALMEIDA GRANERO X OSMAR DE ALMEIDA(SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, nos termos do determinado no r. despacho de fls. 59-60. Fls. 93-101: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0008120-05.2011.403.6183** - PAULO ROBERTO PEREIRA DE REZENDE(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157-176: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Fls. 177-178: Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido. Quando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0008640-62.2011.403.6183** - CAMILA RIBEIRO CAMPOS X ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000260-16.2012.403.6183** - VICENTE ANEZIO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004552-44.2012.403.6183** - MATHEUS CAMPOS MARTINS DA CUNHA X ROSANA APARECIDA CAMPOS MARTINS(SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006432-71.2012.403.6183** - FRANCISCA DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010059-49.2013.403.6183** - IASUKO MASAHIRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora tenha, o demandante, trazido outra peça correspondente a apelação, esta devidamente assinada pelo patrono que atua no feito, observo que referida peça é idêntica ao recurso de fls. 122-152, o qual não havia sido subscrito. Desse modo, entendo sanada a irregularidade e determino o prosseguimento do feito. Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010220-59.2013.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010231-88.2013.403.6183** - DALVA ALVES DE SOUZA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010685-68.2013.403.6183** - RAIMUNDO TEIXEIRA ALVIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010921-20.2013.403.6183** - ANASTACIO LIMA ARAUJO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: O desentranhamento de documentos, quando autorizado pelo Juízo, deve ser realizado mediante substituição por cópia, nos termos do artigo 177, parágrafo 2.º, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região, devendo, a petição inicial e a procuração serem mantidas no pleito na sua forma original (art. 178, Provimento 64-CORE). Assim, tendo em vista que, com exceção da declaração de hipossuficiência de fl. 35, que deverá ser mantida nos autos, os demais documentos que compõem o feito são cópias, indefiro o desentranhamento requerido na petição em tela (fl. 111). Em termos, arquivem-se os autos, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de fls. 106-109. Int. Cumpra-se.

**0010938-56.2013.403.6183** - ANTONIO TOZADORI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010995-74.2013.403.6183** - ROTILIO BARBOZA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011004-36.2013.403.6183** - NELSON BATISTA(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011107-43.2013.403.6183** - CIRO STAHL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011229-56.2013.403.6183** - LELIA GARCIA MACHADO OLIVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011314-42.2013.403.6183** - CELSO BUCHLER TEIXEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011440-92.2013.403.6183** - IVONE TOMIKO MATUNAGA MASAKI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante de fls. 108; 109-138, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (IVONE TOMIKO MATUNAGA MASAKI).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0011476-37.2013.403.6183** - ANTONIO RIBEIRO BAIÃO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011538-77.2013.403.6183** - JOAO CARLOS PELAGENS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011544-84.2013.403.6183** - NELSON PARLANGELI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011626-18.2013.403.6183** - ARIIVALDO FORTUNATO ANTONIO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011734-47.2013.403.6183** - EDISON PEREIRA DE LIMA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011735-32.2013.403.6183** - DONIZETE GALVAO DE SOUZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011738-84.2013.403.6183** - SONIA MARIA FERNANDES MARQUES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012012-48.2013.403.6183** - JOSE DA CONCEICAO MACENA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 104: O desentranhamento de documentos, quando autorizado pelo Juízo, deve ser realizado mediante substituição por cópia, nos termos do artigo 177, parágrafo 2.º, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região, devendo, a petição inicial e a procuração serem mantidas no pleito na sua forma original (art. 178, Provimento 64-CORE).Assim, tendo em vista que, com exceção da declaração de hipossuficiência de fl. 35, que deverá ser mantida nos autos, os demais documentos que compõem o feito são cópias, indefiro o desentranhamento requerido na petição em tela (fl. 104).Em termos, arquivem-se os autos, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de fls. 95-102.Int. Cumpra-se.



**0012018-55.2013.403.6183** - ROSANA SILVA LOPES DE CASTRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012069-66.2013.403.6183** - ORLINDA FAGUNDES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012287-94.2013.403.6183** - HELIO MARQUES JUNIOR(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**Expediente Nº 8340**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010765-81.2003.403.6183 (2003.61.83.010765-6)** - AGOSTINHO SIMARELLI X LUIZ AUGUSTO SIMARELLI X MARGARIDA MARIA SIMARELLI X JOAO LUIZ SIMARELLI(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AGOSTINHO SIMARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124994 - ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES E SP121859 - CRISTINA HELENA LEAL E SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES)

Tendo em vista a constituição de novos advogados pelos sucessores processuais do autor Agostinho Simarelli, bem como a fase final em que o feito encontra-se, exclua a Secretaria, após a publicação deste despacho o nome da Advogada originária dos autos do sistema processual. No mais, expeçam-se alvarás de levantamento aos autores sucessores de Agostinho Simarelli, conforme determinado no despacho de fl. 178. Por fim, no prazo de 10 dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, ou após a juntada aos autos de cópias dos alvarás liquidados, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1606**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003689-35.2005.403.6183 (2005.61.83.003689-0)** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FRANCO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 180/181, nomeio como Perita Judicial a Dra. SÍLVIA NUNES RODRIGUES, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realização de perícia na empresa indicada às fls. 189. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em

que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos.Intimem-se, sendo o INSS e a perita pessoalmente.

**0000743-56.2006.403.6183 (2006.61.83.000743-2) - JOSE AMERICO MOREIRA CAETANO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fl. 429 da 1ª Vara Federal de Mauá, redesignando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 29 de janeiro de 2014, às 15:30 h.Int.

**0008942-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008942-1) - JOAO BELARMINO DE SENA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fl. 182 da 1ª Vara Federal de Mauá, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 19 de março de 2014, às 14:00 h.Int.

**0002154-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002154-5) - ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

**0001161-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001161-0) - CLAUDIA DA SILVA RIBEIRO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

**0005309-09.2010.403.6183 - LAURO RIBEIRO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito às fls. 80/81, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova.Após, tornem-me conclusos. Int.

**0007801-71.2010.403.6183 - JOSE MARINHEIRO DE LIMA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fls. 122/169: Dê-se ciência ao INSS nos termos do art.398 do CPC.Designo o dia 10 de abril de 2014, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo a testemunha arrolada à fl. 117, Sr. Cícero Ramos da Silva, bem como a testemunha arrolada à fl. 123, Sr. Batista Ribeiro da Silva, comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

**0013409-50.2010.403.6183 - SEBASTIAO LIMA DE SOUSA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes

intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

**0008053-40.2011.403.6183** - BRAZ JORGE DE FIGUEREDO X LENI DE BEM FIGUEIREDO(SC012093 - VILMAR SUTIL DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o laudo pericial de fls. 591/597 concluiu a existência de incapacidade total e permanente do autor para atividade laboral, mas não foi constatada incapacidade para os atos da vida civil, revogo a nomeação da curadora Leni de Bem Figueiredo, de fls. 147/147-verso. Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). perito(a) a prestar os esclarecimentos necessários, em face das alegações das partes de fls. 606 e 607/610, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo ser excluída Leni de Bem Figueiredo. Abra-se vista ao MPF para ciência desta decisão. Int.

**0008668-30.2011.403.6183** - PAULO JOSE RIBEIRO(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 111/113. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 88. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0008929-92.2011.403.6183** - ERONILDO JOAO GOMES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

**0012623-69.2011.403.6183** - HENDERSON APARECIDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 220/225: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Além de ser profissional de confiança deste Juízo, de acordo com informações fornecidas pelo site [http://www.fm.usp.br/iof/revista\\_2005/02\\_res\\_med](http://www.fm.usp.br/iof/revista_2005/02_res_med) da Faculdade de Medicina da USP - artigo do Dr. Daniel Munoz - titular de Medicina Legal da USP: ... o especialista em Medicina Legal utiliza a ciência médica para esclarecer fatos que interessam em um processo judicial ou administrativo. Para tanto, ele lança mão de conhecimentos de toda a Medicina, extrapolando, às vezes, para outras áreas das ciências biológicas. Sua área de atuação são as perícias médicas de qualquer natureza, que se constituem em elementos de prova fundamentais quando as normas (penais, civis, administrativas etc) exigem conhecimentos médicos para serem executadas. A formação de um perito médico exige, além de conhecimentos médicos e de adequadas noções de Direito, o aprendizado e o domínio de critérios específicos, que estabelecem a ligação entre os parâmetros médicos e os jurídicos... Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 220/225, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013572-93.2011.403.6183** - VALDIMIRO PEREIRA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de inspeção de gabinete, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). perito(a) a prestar os esclarecimentos necessários, em face das alegações da parte autora, de fls. 325/330, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014206-89.2011.403.6183** - WELLINGTON COLELLA(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 67/69. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 41. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0000425-63.2012.403.6183** - SANDRO MUNIZ MACIEL(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

**0001264-88.2012.403.6183** - MARIA ELENA DOS SANTOS(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Tendo em vista a conclusão da senhora perita da área de psiquiatria, conforme laudo de fls. 289/297, resta desnecessária a realização de perícia na área de ortopedia.Int.

**0009392-97.2012.403.6183** - GENY DOS SANTOS FLORENTINO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o aditamento de fls. 301/307.Int.

**0000517-07.2013.403.6183** - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 64/66 foi deferida a produção de prova pericial, sendo nomeada a perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva, na área de psiquiatria.O autor não compareceu à perícia designada para o dia 14/10/2013, às 13:00 horas, conforme declaração de fls. 72.Intimado para justificativa, esclareceu que não concordava com a nomeação da sra. Perita em face de seus antecedentes em perícias anteriores, requerendo sua substituição.Decido.No tocante ao requerimento de fls. 74/75, para substituição da perita designada às fls. 64/66, é mister esclarecer que os peritos são auxiliares de confiança do Juízo, designados para análise de provas que dependam de conhecimento técnico ou científico.Com a perícia verifica-se a eficácia e veracidade dos fatos, dos acontecimentos, com registros e informações, se os mesmos encontram-se de acordo com os princípios fundamentais da matéria em questão. Há casos em que o Juiz pode determinar que seja realizada uma segunda perícia, de ofício ou a requerimento da parte, quando a matéria não lhe parecer suficientemente elucidada.A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e se destina a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que se conduziu aquela, não a substituindo. Caberá ao Juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra, não precisando se ater aos resultados da prova pericial (laudo), podendo, também, dispensar essa prova quando contar com outros elementos suficientemente elucidativos (arts. 131, 427, 437 e 439 do CPC).O acolhimento do pedido de substituição da perita exige prova concreta de que a expert tem interesse no julgamento da lide favoravelmente a uma das partes, sendo insuficiente, para tanto, a simples alegação.Os argumentos despendidos pelo autor, por si só, não são capazes de afastar a idoneidade ou capacidade da experta para esse mister, principalmente, porque às fls. 64/66, foi dada a ambas as partes a faculdade de apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Sendo a primeira oportunidade de falar nos autos, após a prolação do despacho de fls. 64/66, competia ao autor impugnar a nomeação da sra. Perita, sob pena de preclusão.Agora, resta somente à parte interessada questionar o resultado da perícia, juntando o trabalho de seu assistente técnico ou lançando as ponderações pertinentes na manifestação frente ao laudo oficial, sem prejuízo do direito de enfatizar aspectos de seu interesse nas razões finais ou na fase de recurso.Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 74/75.Tendo em vista o interesse do autor no prosseguimento da ação, intime-se a sra. Perita, a marcar nova data para realização da perícia.Int.

**0002147-98.2013.403.6183** - LUCINEIDE BARNABE DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito às fls. 284/285, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova.Após, tornem-me conclusos. Int.

**0002652-89.2013.403.6183** - JOANA MARIA CONCEICAO BATISTA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

**0007944-55.2013.403.6183** - ANGELO ANTONIO PENETTA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÂNGELO ANTÔNIO PENETTA propôs a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo o restabelecimento de auxílio doença e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.Aduziu fazer tratamento médico para várias doenças a que está acometido. Requereu a realização de perícia nas áreas de ortopedia e clínica geral.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 128/128-verso.Tendo em vista a documentação juntada à inicial, comprovando que o autor sofre de várias doenças ortopédicas, foi deferida a realização de perícia na área

de ortopedia, às fls. 159/161. Contra referida decisão o autor opôs embargos de declaração, de fls. 166/168, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando omissão no tocante à nomeação de perito, pois em réplica, de fls. 144/157, apresentou cópia de declaração médica (fls. 157) relatando sequelas de isquemia cerebral, sofrida em 12/10/2013, uso de cadeira de rodas e fraldas geriátricas. No final, requereu realização de perícia médica também nas áreas de clínica geral e neurologia, nos termos dos artigos 397 e 398 do CPC. Decido. Conheço dos embargos porque tempestivos. A declaração solicitada pelo embargante deve ser acatada, haja vista que na decisão não foi apreciada a questão relativa à piora da saúde do autor. Assim, reconsidero parcialmente a decisão embargada, para cancelar a perícia designada às fls. 159 e substituir o perito nomeado, pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo - SP. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18/02/2014, às 10:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Intime-se o INSS para manifestação acerca dos documentos juntados na petição de fls. 144/157, nos termos do artigo 398 do CPC. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações de fls. 159/161. Dê-se ciência, por meio eletrônico, ao Perito designado às fls. 159 acerca do cancelamento da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005228-83.2009.403.0399 (2009.03.99.005228-0)** - YARA RITA MARTINS PINTO (SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X YARA RITA MARTINS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Com o retorno, expeça(m) o(s) requerimento(s).

**0003831-29.2011.403.6183** - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 286/291. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 9689**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008098-73.2013.403.6183** - MARINILDO MALAQUIAS DA SILVA (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Verifico que a parte autora cumpriu integralmente o despacho de fl. 25, motivo pelo qual reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 43. No mais, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência constante da petição de fl. 26, bem como para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

#### **Expediente Nº 9690**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675722-30.1985.403.6100 (00.0675722-7)** - JAROMIR FRANCISCO VLCEK X IVANIRA APARECIDA VERISSIMO VLCEK (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011019-79.1988.403.6183 (88.0011019-3) - ROSELY CRISTINA MARINI X SERGIO RICARDO MARINI X AMANDA POBLET MARINI X CRISTIANI POBLET(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. 237/239, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0020013-62.1989.403.6183 (89.0020013-5) - NELSON D ANGELO FOSSA X MIGUEL LOPES DOS SANTOS X SEBASTIAO SILVEIRA PINTO X LEOVIRA APPARECIDA FERREIRA ALBUQUERQUE X FRANCISCO DA SILVA GUSMAO X RAIMUNDO PEDRO BATISTA X JOAO BATISTA MARCONDES X MARIA DE LOURDES NICOLIELLO GREGO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008671-78.1994.403.6183 (94.0008671-7) - LEONEL CORREA X AMELIA AMBROGI CORREA X CARLOS DOS SANTOS PINTO X LOUISE MARIA LAUB PINTO X MARION ADELINA JATAHY LAUB(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001293-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001293-9) - SAMUEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002886-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002886-8) - JOAO JOSE DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da

execução. Int.

**0007251-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007251-5) - LAZARO JOAO DA ROCHA(SP266505 - DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fl. 274, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

**0000140-12.2008.403.6183 (2008.61.83.000140-2) - LUIZ CARLOS ALVES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fl. 522, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

**0006887-75.2008.403.6183 (2008.61.83.006887-9) - ADONIS JOSE SILVA DUQUE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fl. 293, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

**0018477-83.2008.403.6301 - MILTON SERGIO(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fl. 371, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

**0003527-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003527-1) - IVANILDO SOARES DE ALBUQUERQUE(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007550-87.2009.403.6183 (2009.61.83.007550-5) - MARIA DE LOURDES DIAS FERNANDES(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fl. 300, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

**0010425-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010425-6) - PAULO DE ARAUJO SANTOS NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e

seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## **Expediente Nº 9691**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000799-16.2011.403.6183 - JORGE BERNARDINO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia, nos termos do despacho de fl. 168. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JORGE BERNARDINO DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 21/02/2014, às 09:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0013542-58.2011.403.6183 - EDMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o lapso temporal decorrido desde a nomeação do perito Sr. CLOVIS MATOSO TAVEIRA, sem a apresentação do(s) laudo(s), informe a Secretaria sua destituição como perito desta Vara. Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perita a Dra. SILVIA NUNES RODRIGUES, inscrita no CPF sob o nº 126.762.478-75, mantendo-se os demais termos do despacho de fls. 173/174. Designo o dia 26/02/2014, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, situada na Praça da Luz, 01, Bom Retiro, CEP 01120-010, São Paulo-SP. Quesitos do Juízo às fls. 173/174. Quesitos da parte autora às fls. 170/172 e 175. Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia. A perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. Deixo consignado que os honorários periciais serão arbitrados após a entrega do laudo, uma vez que o valor depende da complexidade da perícia e da qualidade do trabalho a ser realizado. Cumpra-se e intime-se.

**0035565-32.2011.403.6301 - MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 349: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro o prazo de 05 (cinco)



dias para juntada de novos documentos. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 344. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 25/02/2014, às 14:10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0000989-42.2012.403.6183** - FERNANDA NASCIMENTO DAMASCENO(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/82: Defiro a designação de nova perícia para o dia 21/02/2014, às 11:20 horas, a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 64/65. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 10/11. Quesitos do INSS à fl. 52. Intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FERNANDA NASCIMENTO DAMASCENO. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0002513-74.2012.403.6183** - DIONISIA MORAIS DOS SANTOS(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/241: Defiro a designação de novas perícias para os dias 20/02/2014, às 07:30 horas, (Dr. Roberto Antonio Fiore, clínico geral e cardiologista) e 21/02/2014, às 09:30 horas, (Dra. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista), mantendo-se os termos do despacho de fls. 198/199. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 12/13. Anoto, por oportuno, que a solicitação de pagamento dos honorários periciais já foi realizada, conforme fls. 235/236. Intime-se pessoalmente os peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DIONISIA MORAIS DOS SANTOS.

Instruam-se os mandados com cópia de todo o processo. Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudos. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0003129-49.2012.403.6183** - HENRIQUE ROMAGNOLI REIS X GABRIEL ROMAGNOLI REIS X ERIKA ROMAGNOLI(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial indireta com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial indireta, defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta - nos documentos do periciando falecido RICARDO REIS DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 19/02/2014, às 13:40 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo. NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A RICARDO REIS DA SILVA. Dê-se vista, oportunamente, ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

**0004577-57.2012.403.6183** - BEATRIZ CAMBISES COLLI X TORQUATO COLLI NETO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 203, último parágrafo: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial indireta com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial indireta, defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta - nos documentos da pericianda falecida BEATRIZ CAMBISES COLLI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível

determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 20/02/2014, às 07:15 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo. **NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A BEATRIZ CAMBISES COLLI.** Cumpra-se e intime-se.

**0006884-81.2012.403.6183** - EDNA SOUZA MENDES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 55: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a juntada de novos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro o pedido de designação de audiência, pois sem qualquer pertinência aos autos. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 51/52. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDNA SOUZA MENDES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 19/02/2014, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. **FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.** Dê-se vista, oportunamente, ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

**0006969-67.2012.403.6183** - ROSILDA OLIVEIRA DE JESUS(SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini. Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico geral, a fim de se complementar o laudo de fls. 105/112, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 110. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROSILDA OLIVEIRA DE JESUS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da

data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 27/02/2014, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0007421-77.2012.403.6183 - MARIA EVA PETROCELLI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos, Dra. Raquel Sztterling Nelken, Roberto Antonio Fiore e Giselle Severo Barbosa da Silva. Defiro a produção de nova prova pericial, na especialidade de neurologia, a fim de se complementar o laudo de fls. 167/172, uma vez que esta foi sugerida pela perita à fl. 170. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA EVA PETROCELLI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 24/02/2014, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Dê-se vista, oportunamente, ao

MPF.Cumpra-se e intime-se.

**0009898-73.2012.403.6183 - CLEONICE FERNANDES DOS SANTOS(SP070405 - MARIANGELA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 93: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 85/86. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLEONICE FERNANDES DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 21/02/2014, às 08:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0011585-85.2012.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES COSTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 84/85: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes o prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 06. Quesitos do INSS à fl. 70. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALDEMAR RODRIGUES COSTA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome danoção por radiação? Designo o dia 28/02/2014, às 09:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, medido ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 24/02/2014, às 11:15, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0000734-50.2013.403.6183** - OLICIO FERREIRA DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes o prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 14/15. Quesitos do INSS às fls. 82/83. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) OLICIO FERREIRA DOS SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 21/02/2014, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, medido ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 24/02/2014, às 10:45, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0001462-91.2013.403.6183** - MARIA JOSE FERRAZ(SP278319 - DÉBORA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125/126: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 125/126. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA JOSÉ FERRAZ. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 28/02/2014, às 09:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0001840-47.2013.403.6183 - NILTON DIAS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 147/148: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 149. Quesitos do INSS às fls. 138/139. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NILTON DIAS FERREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 21/02/2014, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E

HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0002097-72.2013.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA E SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/112: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 15. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO FERREIRA DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 25/02/2014, às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0002109-86.2013.403.6183** - MARIA HELENA MOURA DE SANTANA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 11. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA HELENA MOURA DE SANTANA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a)



periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome dano por radiação? Designo o dia 21/02/2014, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 20/02/2014, às 07:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0002447-60.2013.403.6183 - IRAMAIA REGINA AMORETTI CORDEIRO DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 266/270: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 14/16. Quesitos do INSS às fls. 260/261. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IRAMAIA REGINA AMORETTI CORDEIRO DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome dano por radiação? Designo o dia 25/02/2014, às 14:35 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0002452-82.2013.403.6183 - ELENICE PIRO MACHADO DE OLIVEIRA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 167: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista, clínico geral e com psiquiatra. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. No mais, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e

formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 14. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, RAQUEL SZTERLING NELKEN e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELENICE PIRO MACHADO DE OLIVEIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 28/02/2014, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Designo o dia 26/02/2014, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 27/02/2014, às 13:55 horas, para a realização de perícia pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0002684-94.2013.403.6183 - MARIA DA SILVA LOPES(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 78/81: Defiro a produção da prova pericial requerida com médico clínico geral/cardiologista e com assistente social. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DA SILVA LOPES, bem como intime-se a senhora GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados do perito e da Assistente Social com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito ROBERTO ANTONIO FIORE deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de amputação por radiação?. Designo o dia 27/02/2014, às 07:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos:a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento;b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso;c) meios para sobreviver/trabalho: especificar;d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela;e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos);f) ajuda financeira da família;g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte.Designo o dia 24/02/2014, às 09:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, sito a Rua Manuel Romero, 149, casa 01, Jd. Das Laranjeira, CEP 08380-330, nesta capital. Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Remetam-se os autos, com urgência, ao MPF.Int.

**0002848-59.2013.403.6183 - ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA LUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 77/78: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista, clínico geral e com psiquiatra.Defiro a nomeação de assistente técnico pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 70/71. Quesitos da parte autora à fl. 06.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA LUZ. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de amputação por radiação?Designo o dia 21/02/2014, às 08:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia.Designo o dia 20/02/2014, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 28/02/2014, às 09:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP.Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como

exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

**0002899-70.2013.403.6183** - JOAQUIM SALVIANO PESSOA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 124, item a: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica.Defiro a nomeação de assistente técnico pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 19/21 e indicação de assistente técnico à fl. 125, item f. Quesitos do INSS às fls. 103/104.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOAQUIM SALVIANO PESSOA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 28/02/2014, às 10:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia.Outrossim, designo o dia 24/02/2014, às 11:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo.Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fls. 124/125, itens b, c, d, e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

**0003104-02.2013.403.6183** - CINARA SERRA DO AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 465: Ciência à parte autora.Fl. 442, item a: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista, clínico geral e com psiquiatra.Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 25/28. Indicação de assistente técnico da parte autora à fl. 443, item I.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I,

Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CINARA SERRA DO AMARAL. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 21/02/2014, às 10:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Designo o dia 25/02/2014, às 13:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 28/02/2014, às 09:40 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 443, itens c, d, e, f, g e h: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

**0003454-87.2013.403.6183** - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 200: Ciência à parte autora. Fl. 183, item a e b: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes o prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 16/18. Quesitos do INSS à fl. 166. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA FILHO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 28/02/2014, às 08:40 horas, para a perícia a

ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, medido ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 24/02/2014, às 11:00, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 183/184, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

**0003563-04.2013.403.6183 - RENAN MARTINS DUDA(SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 144: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista, clínico geral e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, RAQUEL SZTERLING NELKEN e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RENAN MARTINS DUDA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes:

1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?

Designo o dia 28/02/2014, às 09:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Designo o dia 26/02/2014, às 13:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 27/02/2014, às 13:30 horas, para a realização de perícia pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0004143-34.2013.403.6183** - EVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 176/179: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fls. 169, item a: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 21/24. Indicação de assistente técnico da parte autora à fl. 170, item f.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EVALDO RODRIGUES DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 28/02/2014, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fls. 169/170, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

**0004522-72.2013.403.6183** - MILTON MORAIS DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/50: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial nas especialidades ortopédica e neurológica.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 06.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MILTON MORAES DE SOUZA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia

grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 21/02/2014, às 09:50 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 24/02/2014, às 10:15, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0004767-83.2013.403.6183 - LAURA MASSAKO KODAMA SEKIYA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 99: Anote-se. Defiro a produção da prova médica pericial nas especialidades neurológica, ortopédica e psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 05. Quesitos do INSS às fls. 92/93. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LAURA MASSAKO KODAMA SEKIYA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 24/02/2014, às 10:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Designo o dia 21/02/2014, às 10:40 horas para a realização da perícia ortopédica com Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta capital. Outrossim, designo o dia 28/02/2014, às 09:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS



DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0039362-48.2012.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP X GERONIDIO HUBNER FRANCA FILHO(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ante o lapso temporal decorrido desde a nomeação do perito Sr. CLOVIS MATOSO TAVEIRA, sem a apresentação do(s) laudo(s), informe a Secretaria sua destituição como perito desta Vara.No mais, Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perita a Dra. SILVIA NUNES RODRIGUES, inscrita no CPF sob o nº 126.762.478-75.Designo o dia 28/02/2014, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA, situada na Rod. Raposo Tavares, 8015, Km 18, Jd. Arpoador, CEP 05577-000, São Paulo-SP.Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia. A perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. Deixo consignado que os honorários periciais serão arbitrados após a entrega do laudo, uma vez que o valor depende da complexidade da perícia e da qualidade do trabalho a ser realizado.Cumpra-se e intime-se.

**0010668-32.2013.403.6183** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X ANTONIO MARTINS SANTANA SOBRINHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para a realização do ato deprecado nomeio como perita a Dra. SILVIA NUNES RODRIGUES, inscrita no CPF sob o nº 126.762.478-75.Designo o dia 27/02/2014, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa CONSTRUTORA E URBANIZADORA ARAÚJO LTDA, situada na Rua Teodoro Sampaio, 417, 10º andar, Pinheiros, CEP 05405-000, São Paulo-SP.Designo o dia 25/02/2014, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa SERVIX ENGENHARIA, situada na Rua Xavier de Toledo, 316, 3º andar, Centro, CEP 01048-000, São Paulo-SP.Designo o dia 24/02/2014, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A., situada na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1663, 6º andar, Jd. Paulistano, CEP 01452-001, São Paulo-SP.Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofícios às empresas citadas, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia. A perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. Deixo consignado que os honorários periciais serão arbitrados após a entrega do laudo, uma vez que o valor depende da complexidade da perícia e da qualidade do trabalho a ser realizado.Cumpra-se e intime-se.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4207**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009439-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009439-1)** - LUIZ CARLOS APARECIDO DE ANDRADE(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 586/587: assiste razão à parte autora. No entanto, a decisão está eivada de erro material, uma vez que a profissional designada para realização da perícia é expert em psiquiatria. Assim, corrijo o erro material constante da decisão de fls. 584/585 para que conste especialidade psiquiatria.Intimem-se com urgência, dada a proximidade da perícia designada.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 655**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021793-28.2008.403.6100 (2008.61.00.021793-1)** - NADYR APPARECIDA TONOLLI SACCHI X ADELINA GODOY MELLO(SP229440 - ERIKA RICO FERREIRA PINTO E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL  
ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 310/329: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006427-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006427-8)** - JAIME CIPRIANO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 326/334, no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento conjunto com a Ação Cautelar em apenso (número 0008923-22.2010.403.6183).Int.

**0019370-74.2008.403.6301** - VERA LUCIA GOMES(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS)  
ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007801-37.2011.403.6183** - LEONARDO VASCONCELOS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 101/115: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010853-41.2011.403.6183** - DIRCE MARQUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 124/143: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0012696-41.2011.403.6183** - JORGE FERNANDES(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 223/248: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000581-51.2012.403.6183** - CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 222/236: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004025-92.2012.403.6183** - ANTONIO CASSIMIRO FERREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 33/42: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004661-58.2012.403.6183** - JOSE FAVALE JUNIOR(SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 84/90: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005370-93.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO BILESKY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 62/75: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005412-45.2012.403.6183** - ANTONIO JOSE MAGALHAES DE BARROS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO

SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/111: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005649-79.2012.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fl. 42/48: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005911-29.2012.403.6183** - HOVANES ZAVEN EMIN(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fl. 82/91: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007996-85.2012.403.6183** - LUIS FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fl. 84/103: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008585-77.2012.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/41: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008858-56.2012.403.6183** - ZANILDA MARTINHAO ROSANIS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fl. 44/56: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008980-69.2012.403.6183** - SALVADOR SPIONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fl. 42/54: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009245-71.2012.403.6183** - CLOTILDES MARIA CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fl. 217/229: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009538-41.2012.403.6183** - ODAHYR SEBASTIAO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/57: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009804-28.2012.403.6183** - ELISEU CAMILLO DAS NEVES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fl. 63/76: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010995-11.2012.403.6183** - DOUGLAS RODRIGUES(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fl. 200/215: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0011294-85.2012.403.6183** - CLECIO GONCALVES DE ARAUJO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 70/79: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000765-70.2013.403.6183** - MARIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/82: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001012-51.2013.403.6183** - ARNALDO DUARTE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/109: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003453-05.2013.403.6183** - FERNANDO ARAUJO DE PAULA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/83: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0012243-97.2013.403.0000, notifique, por meio eletrônico, à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ.Fls. 84/104: Manifeste-se o Autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005164-45.2013.403.6183** - VALDEMAR DE CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0005489-20.2013.403.6183** - MARIA EUZA BEZERRA(SP252705B - ROSELI THAUMATURGO CORRÊA SOARES E RJ069871 - ANTONIO CORREA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0006553-65.2013.403.6183** - JOSE YAMAKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0007850-10.2013.403.6183** - IZABEL DE LOURDES DE BARROS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 35 da Contadoria, apresente o Autor cópia integral do processo concessório do benefício originário (NB 088.286.889-6), no prazo de 60 (sessenta dias).Cumprida a determinação supra, determino a remessa à Contadoria, nos termos da fl. 34.Int.

#### **Expediente N° 673**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014232-68.2003.403.6183 (2003.61.83.014232-2)** - PAUL GERHARD ROSNER X ANTENOR LORENZI X AUGUSTA ALVES OLIVEIRA X ANTONIO CUNHA DE OLIVEIRA X ESMERALDA DE TOLEDO PIZA CREMASCHI X THEREZINHA DO ROSARIO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Em face da informação supra, republique-se a decisão de fls. 477.Despacho fls. 477:Vista à parte exequente.Após venham conclusos.Intimem-se.

#### **Expediente N° 734**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003968-60.2001.403.6183 (2001.61.83.003968-0)** - MIZUHO TAIRA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP111870 - FRANCISCO JOSE MENDES ROSSI E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Trata-se de ação em que o autor requer o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição suspensa em razão de indícios de irregularidade. O autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.088.023-6 em 15/02/2000. Contudo, o benefício foi suspenso em 29/12/2000 por suspeita de irregularidade quanto à comprovação dos períodos de tempo rural e insalubre. Ocorre que, de acordo com a manifestação do autor, o benefício do autor foi reativado, inclusive com o reconhecimento do tempo rural e insalubre, sendo certo que a data da DIB foi mantida em 15/02/2000, restando esvaziado o pleito da exordial. Assim, verifico a falta de interesse de agir superveniente. Ante o exposto, decreto a carência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, por ausência superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007046-73.2008.403.6100 (2008.61.00.007046-4)** - BELANISIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA BATISTA RODRIGUES(SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por BELANISIA RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSS e de VERA LUCIA BATISTA RODRIGUES, por meio da qual pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte de NB 129.116.042-3 de que foi titular entre 07/10/2005 e 14/02/2010 em virtude do falecimento de seu filho, ELIEL RIBEIRO DOS SANTOS, ocorrido em 07/10/2005, com pagamento das prestações vencidas desde a cessação. Requer assistência judiciária gratuita. Alega que o benefício que recebia foi cessado em razão da concessão, em 14/02/2010, pelo INSS, da pensão por morte originada no falecimento de ELIEL a VERA LUCIA BATISTA RODRIGUES, reconhecida pela Autarquia como sua companheira à época do óbito. Afirma que tal atitude do INSS teria sido ilegal e arbitrária, uma vez que a união estável entre VERA e seu falecido filho ainda estaria pendente de reconhecimento judicial através de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, ajuizada por VERA em face dos familiares de ELIEL, processo nº 583-04.2006.112095-4, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Fórum Regional da Lapa, São Paulo, tendo a requerente apresentado contestação na noticiada ação, impugnando as alegações segundo as quais seu filho seria, enquanto vivo, companheiro de VERA. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/52). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 60), foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela pleiteada na inicial para o momento posterior à juntada das contestações aos autos e, no mesmo ato, determinada a citação da parte ré. Devidamente citada, VERA LUCIA BATISTA RODRIGUES apresentou contestação às fls. 71/80, acompanhada de Procuração e dos documentos de fls. 81/180, em que alega que viveu em união estável com o filho da autora por cerca de três anos, o que durou até a época do óbito de ELIEL, bem como que a autora teria agido de má-fé não apenas ao buscar o INSS para ver concedido para si o benefício de pensão por morte a que não fazia jus, como também em outras situações nas quais recebeu valores que eram por direito da ré, ocultando de todos sua existência e o relacionamento que mantinha com o falecido. Por tais razões, sustentou ter agido corretamente o INSS ao lhe conceder o benefício de pensão por morte, já que seria dependente do de cujus ao tempo em que faleceu. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos. O INSS, por sua vez, apresentou contestação às fls. 181/185, afirmando ter sido correta a cessação do benefício postulado pela autora e sua concessão à corré, na medida em que BELANISIA não preencheria os requisitos necessários ao recebimento da pensão por morte. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 186/198. Intimada a autora a apresentar réplica às contestações (fls. 206), manteve-se silente (certidão de fls. 206-verso). Foram as partes, ainda, intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 206), informando o INSS às fls. 207 que não tinha provas a produzir e deixando as demais partes de se manifestarem. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Antes de adentrar à discussão do caso concreto, passo a tecer algumas observações sobre a pensão por morte, salientando que são aplicadas as regras vigentes ao tempo do óbito, fato gerador do benefício. A Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação vigente ao tempo do óbito da seguradora, estabelece que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurador que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. (destacado) A questão da qualidade de segurador não é objeto de controvérsia no presente caso, pois o falecido estava trabalhando à época em que veio a óbito e, além disso, o benefício de pensão por morte foi concedido administrativamente, sendo o objeto da presente ação tão somente a definição de quem deve ser seu beneficiário. O benefício, que independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91), é

devido aos dependentes relacionados no artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A controvérsia dos autos, conforme visto, reside no reconhecimento da união estável entre o falecido ELIEL e a corré VERA, bem como na possibilidade de o INSS cessar o benefício que vinha sendo titularizado pela autora para concedê-lo a outro beneficiário. Analisando os argumentos lançados nas petições apresentadas pelas partes, bem como a documentação que instrui os autos, notadamente as cópias extraídas dos autos do processo de nº 583-04.2006.112095-4, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Fórum Regional da Lapa, São Paulo, e atualmente encontra-se definitivamente arquivado (conforme pesquisa de andamentos processuais realizada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo) com sentença de procedência (cuja cópia encontra-se às fls. 134/142 destes autos), entendo que a união estável entre o falecido ELIEL RIBEIRO DOS SANTOS e a corré VERA LUCIA BATISTA RODRIGUES está devidamente comprovada nos autos, motivo pelo qual o pedido da autora é improcedente. Conforme se observa da leitura da decisão cuja cópia se encontra às fls. 134/142 e que reconheceu e declarou a união estável, VERA demonstrou, tanto por meio de prova documental, quanto por meio de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas em juízo) que viveu, como se casada fosse, com ELIEL até o momento em que ele veio a falecer. Ressalto que a decisão noticiada se fundamentou em ampla e completa instrução probatória, conforme se constata dos seguintes trechos, que ora destaco: A corroborar a prova oral produzida pela demandante vieram aos autos os instrumentos de contrato de locação dos imóveis situados à Rua Dr. Argemiro Couto de Barros às fls. 26 e verso e à Rua Tatsuo Okashi, 274 e as contas às fls. 99/107, referentes aos meses de março a agosto de 2003, também em nome de Eliel, no interregno em que ele e a autora moraram à Rua Dr. Argemiro Couto de Barros. Os recibos de fls. 95/98, relativos ao pagamento dos aluguéis dos meses de março, junho e novembro de 2004 e janeiro de 2005, em nome de Eliel, comprovam, por sua vez, a residência dos companheiros à Rua Tatsuo Okashi, 278. Na mesma esteira as contas de energia elétrica também em nome do companheiro, acostadas às fls. 77 (março de 2005), 80/91 e 93/94 (abril, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2004 e janeiro a outubro de 2005), endereçadas à rua Tatsuo Okashi, 278, em nome de Eliel. As correspondências destinadas à autora, em agosto de 2004, com endereço à rua Tatsuo Okashi, 278, e a declaração subscrita por Eliel, em 15 de outubro de 2004, com firma reconhecida às fls. 64, comprovam a residência comum de Vera Lúcia e Eliel. Já os documentos de fls. 35/63 relativos à hospitalização de Eliel e sobretudo o termo de internação e responsabilidade às fls. 65/66, firmado pela autora em 01 de outubro de 2005, evidenciam a vivência *more uxório*. Insta salientar, Eliel incluiu Vera Lúcia como sua beneficiária em contrato de seguro de acidentes pessoais, conforme fls. 72/74, figurando ainda a autora e seus filhos como dependentes do de cujus em declarações de rendimentos à Receita Federal nos anos de 2004 a 2005, à vista dos documentos de fls. 211/214 e 215/218. Chamo atenção para o fato de que alguns dos documentos mencionados na decisão acima colacionada foram juntados também a estes autos (contrato de locação residencial em nome de ELIEL de imóvel situado à rua Tatsuo Okashi, mesmo endereço onde ainda hoje vive a corré VERA, tendo sido lá encontrada para ser citada para a presente ação, conforme certidão de fls. 68, datado de fevereiro de 2004 - fls. 150/154 e termo de internação hospitalar de ELIEL, no dia 01/10/2005, apenas sete dias antes do óbito, no qual consta VERA como responsável pela internação - fls. 155/156). Esclareço que, muito embora os demais documentos mencionados na decisão que reconheceu a união estável não tenham sido apresentados a estes autos, houve manifestação expressa da Magistrada prolatora daquela sentença acerca de sua existência, motivo pelo qual não podem ser desconsiderados. Conforme art. 16, par. 1º da Lei nº 8.213/91, havendo dependentes de uma classe ficam excluídos os dependentes das demais classes para a concessão do benefício de pensão por morte. Sendo a companheira dependente de 1ª classe e a mãe dependente de 2ª classe, correta foi a decisão do INSS de cessar o benefício da autora para conceder a prestação à companheira do falecido. Por fim, destaco que ainda que a corré VERA não existisse, a concessão do benefício de pensão por morte à autora BELANÍSIA pelo INSS foi, desde o início, equivocada. Analisando os autos e as declarações prestadas pela própria autora, vê-se que ela possui fonte de renda própria, uma vez que é beneficiária da pensão por morte de NB 000.881.131-8, decorrente do óbito de seu marido no ano 1971 (fls. 190), quantia com a qual certamente mantém seu sustento, e que o falecido sequer vivia com a mãe, mas sim em endereço diverso, não havendo nos autos qualquer indício de que de seu auxílio material dependia a requerente para sobreviver. Não ocorreu no caso, portanto, a dependência econômica da genitora em relação ao falecido. Desta feita, por tudo o que foi dito, indefiro todos os pedidos contidos na inicial, por ter sido correta a cessação do benefício de pensão por morte de NB 129.116.042-3 pelo INSS. Dispositivo: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de

hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigos 11, 2º e 12, da Lei 1060/50).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006823-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006823-5) - FRANCISCO FRANCA DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO FRANÇA DA SILVA, representado por sua genitora Ivonete Maria de França em face do INSS com pedido de benefício assistencial à deficiente (LOAS), consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, V da Constituição da República.A parte autora teve seu benefício negado pelo INSS em 6/7/2001 e em 29/5/2003, sob a alegação de que a renda familiar per capita é igual ou superior a do salário mínimo. Requer o autor a concessão do benefício.Citado, o INSS contestou às fls. 73/78, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que a parte autora não cumpre os requisitos exigidos por lei para a concessão do benefício. Réplica às fls. 80/86.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 105/106). Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento, no qual foi deferida a tutela antecipada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 123/125, sem efeitos retroativos.Laudo sócio-econômico anexado às fls. 146/152 e laudo pericial médico juntado às fls. 191/196.O feito foi redistribuído a esta Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 375/2013 - CJF de 13/3/2013. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 204/207 pela procedência do pedido.Petição da autarquia-Ré às fls. 215/218 acostando aos autos informações dos sistemas PLENUS e CNIS, informando que a renda mensal da genitora da parte autora é de R\$ 1.713,51 (mil setecentos e treze reais e cinquenta e um centavos).Nova manifestação ministerial às fls. 254/256 pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.O INSS apresentou preliminar de incompetência no que tange à competência absoluta para que as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos sejam julgadas nos Juizados Especiais Federais.Primeiramente, é de se dizer que o valor da causa supera os 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação, razão pela qual não há que se falar em incompetência absoluta. Aplicando-se à hipótese o art. 260 do CPC, percebe-se que o valor de 12 parcelas vencidas, somado às parcelas vencidas e adicionado ainda ao pleito indenizatório superam os 60 (sessenta) salários à época do ajuizamento.Superada a preliminar, passo ao mérito da causa.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a) o primeiro deles é a condição de miserabilidade (hipossuficiência econômica), a ser verificado pelo laudo social e; b) o segundo é alternativo. Deve o beneficiário possuir 65 anos de idade no mínimo (requisito objetivo) ou ser portador de deficiência (requisito subjetivo), cuja aferição se dará por laudo pericial.A parte autora cumpre o requisito da deficiência, o que a impede de prover sua própria manutenção. Com efeito, o laudo médico pericial (fls. 191/196) concluiu pela incapacidade laborativa da parte autora de forma total e permanente.Passo a análise do requisito da miserabilidade. O laudo sócio-econômico averiguou que o grupo familiar do autor, formado por 2 pessoas, possui suficiência econômica. Entretanto, considerou na renda o benefício assistencial percebido a título de tutela antecipada.Contudo, o INSS juntou cópias de pesquisas aos sistemas PLENUS e CNIS, onde constam que a genitora do autor está laborando desde abril de 2012, auferindo uma renda mensal de R\$ 1.713,51, modificando substancialmente o cálculo da renda per capita familiar. Neste diapasão, o próprio autor confirmou que a genitora está auferindo tal renda.Destaco que o critério objetivo de miserabilidade de do salário mínimo, previsto pelo art. 20, 3º, da Lei 8742/1993, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013, RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013 e Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013 (Fonte: Informativo de Jurisprudência n 702 - Brasília 15 a 19 de abril de 2013). Por conta disso, outros critérios devem ser considerados no caso concreto. Entretanto, constata-se que desde a realização do laudo sócio-econômico houve várias mudanças no quadro financeiro do grupo familiar, as quais indicam que o autor não se encontra em estado de miserabilidade social.O benefício assistencial deve garantir, ou pelo menos tentar garantir, as necessidades básicas da pessoa. Desse modo, e considerando as conclusões do laudo socioeconômico, não vislumbro situação de miserabilidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Considerando a improcedência do pleito autoral após cognição exauriente, oficie-se ao INSS para que suspenda o pagamento do benefício assistencial postulado.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.Com o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008414-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008414-9) - TEREZINHA DA ROCHA BRAGA(SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TEREZINHA DA ROCHA BRAGA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro, Sr. José Bertolazzo, ocorrido em 27/04/2006. Aduz a parte autora, em síntese, que o pedido pleiteado foi indeferido administrativamente em 25/07/2006 pelo argumento de não ter sido comprovado a sua dependência econômica relação ao segurado (NB 141.532.525-9). Assevera que, após o indeferimento administrativo, promoveu Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável junto ao Juízo da Comarca de São Caetano, distribuída em 06/12/2007, autuada sob o nº 565.01.2007.020505-5 (1845/2007) e que, por decisão proferida naqueles autos em 23/04/2008, foi declarado o reconhecimento da união estável entre a autora e o Sr. José Bertolazzo. Juntou procuração e documentos (fls. 15/105). Concedido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 113. Pedido de antecipação de tutela deferido às fls. 109/110. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/120 e, em preliminar, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 123/125. Audiência de instrução realizada em 26/02/2013 (fls. 228/233). Alegações Finais apresentadas pela parte autora às fls. 239. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira. Referido benefício está sendo pago à título de antecipação de tutela. Solicitado administrativamente, o pedido de pensão por morte foi indeferido por falta de qualidade de dependente (companheira), pois os documentos apresentados não comprovariam a união estável do casal. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado do falecido JOSÉ BERTOLAZZO resta incontroversa, pois estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do falecimento (NB 504.163.724-1), desde 06/05/2004, como consta às fls. 46. A controvérsia cinge-se ao direito da pensão por morte em benefício da parte autora, na qualidade de companheira, mormente em face da decisão administrativa de indeferimento por falta da qualidade de dependente. Pois bem. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Com efeito, a parte autora demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável. A partir dos documentos apresentados e dos depoimentos colhidos em audiência, a parte autora demonstrou que ela e o falecido conviveram por aproximadamente 3 anos em união estável e perdurou até o falecimento do Sr. José Bertolazzo em 27/04/2006. Com efeito, a autora e o falecido moravam no mesmo endereço, qual seja, Rua Professor Antônio Seixas Ribeiro, bloco 145, apto. 41, Santo André/SP, conforme os documentos abaixo elencados: a) Cópias dos documentos do falecido (Cartão Cidadão, RG e CPF); b) Contas de energia elétrica em nome do segurado, datadas de maio/2005 (fls. 21); c) Cópias dos documentos da autora (Cartão Cidadão, RG e CPF); d) Ficha cadastral de aluno do filho menor da autora, com data de 27/07/2005 (fls. 23); e) Ficha de atendimento/Admissão Clínica do Pronto Socorro Central de São Caetano, em nome do falecido, com data 12/01/2006 (fls. 24); Portanto, restou caracterizada a união estável. Em suma, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela primeira vez pela parte autora em 26/05/2006 e o óbito do segurado ocorreu em 27/04/2006. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito, ou seja, 27/04/2006. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito de TEREZINHA DA ROCHA BRAGA a receber o benefício pensão por morte, como única titular, a partir da data do óbito (27/04/2006). Assim, resolvo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso no valor apurado desde 4/10/2005 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a autarquia a efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, acrescido de uma anuidade das parcelas vincendas fixadas a partir da data da sentença. Com o



trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação de sentença. Remetam-se os autos em reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0063675-46.2008.403.6301** - ARILTON REIS FREITAS(SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARILTON REIS FREITAS, devidamente qualificado, propôs a ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. O autor foi beneficiário do auxílio-doença nº 518.774.530-8, no período de 25/11/2006 a 09/10/2007. O benefício de auxílio-doença foi cessado em 09/10/2007, pois a Autarquia Previdenciária considerou que o autor está capacitado para o trabalho. Consta no Sistema CNIS, ainda, a concessão dos benefícios de auxílio-doença nº 534.492.118-3, no período de 27/02/2009 a 09/04/2009 e nº 535.928.806-6, mantido por força de tutela antecipada. A ação foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal em 05/12/2008 e, por decisão proferida em 18/10/2010, reconheceu a incompetência absoluta daquele órgão, tendo em vista o valor da causa (fls. 103/105), determinando a remessa a Vara Previdenciária. O processo foi distribuído em 29/11/2010 para 4ª Vara previdenciária e redistribuído a 6ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Redistribuídos os autos à 8ª Vara Previdenciária, em decorrência da redistribuição determinada pelo Provimento nº 375 do Conselho da Justiça Federal. Procuração juntada às fls. 115. Assevera o autor que realizou exames médicos que concluíram pela impossibilidade de recuperação para o trabalho, fazendo jus ao vindicado. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 68/72, no sentido de implantar o benefício de auxílio-doença, desde a cessação, com reavaliação em 12 meses, podendo cessar ou prorrogar o benefício e, ainda, pagar 80% dos valores atrasados. Intimada a parte autora não se manifestou acerca do pedido de acordo. Citado, o INSS contestou a fls. 68/72, pugnando pela improcedência do pedido. Liminar concedida às fls. 80 pelo Juizado Especial Federal. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 144. Justiça gratuita deferida às fls. 144. Réplica a fls. 153/155. Laudos médicos periciais às fls. 28/37, 43/51, 52/62 e 173/185. É o relatório. Decido. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, a parte autora submeteu-se a exame pericial por médico em várias especialidades: 1- Na especialidade em Clínica Médica e infectologia (fls. 28/37), que concluiu: ... Não apresenta incapacidade laborativa para a sua atividade para a sua atividade habitual (tecnologia da informação), do ponto de vista da infectologia. Indico avaliação com perito especialista em neurologia para avaliar o seu quadro de neuropatia periférica em membros superiores e avaliação com perito em psiquiatria para avaliação do seu quadro psiquiátrico; 2- Na especialidade em Neurologia e neurocirurgia (fls. 43/51), que concluiu: ... Foi constatada incapacidade laborativa. O perito atestou que o autor está incapacitado total e temporariamente para o trabalho, desde novembro de 2006, com melhora do quadro em meados de 2007, quando retornou ao trabalho e nova incapacidade a partir de janeiro de 2009; 3- Na especialidade em psiquiatria (fls. 52/62), que concluiu: ... Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob ótica psiquiátrica. Em que pese o perito judicial na especialidade em Neurologia tenha atestado a incapacidade de 11/2006 até meados de 2007 e nova incapacidade a partir de 01/2009, consigno que o juiz não está adstrito ao laudo. Logo, diante do conjunto probatório e considerando o livre convencimento motivado, nos termos do artigo 5º, LVI, da CF e os artigos 131 e 332, do CPC, conclui-se pela incapacidade para o trabalho total e temporariamente, desde a cessação do benefício nº 518.774.530-8, em 09/10/2007. O perito médico, por fim concluiu na avaliação de 15/01/2010 que o autor não mais apresentava quadro incapacitante de modo que cessa, assim, o direito ao benefício previdenciário. Verifico que a parte autora mantinha a qualidade de segurado na data da incapacidade fixada nesta sentença, já que era beneficiário de auxílio-doença. Portanto, cumpridas as condições, é de se reconhecer a parcial procedência da ação, e determinar o restabelecimento do auxílio-doença nº 31/518.774.530-8, desde a sua cessação em 09/10/2007 até 15/01/2010, quando constatou-se a capacidade laborativa do autor, com o pagamento dos valores atrasados de 09/10/2007 até a 15/01/2010. Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/518.774.530-8, desde a sua cessação em 09/10/2007 até 15/01/2010 (DCB), bem como o pagamento dos valores atrasados dessa data até a DCB, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá calcular o valor da RMI e da RMA do benefício, após, devolver os autos para que a Contadoria Judicial efetue o cálculo das parcelas

vencidas desde a data do restabelecimento do benefício, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou na forma de tutela antecipada, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0005438-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005438-1) - ROBERTO BERNAGOZZI FILHO(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROBERTO BERNAGOZZI FILHO, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face do INSS objetivando a anulação da determinação administrativa de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, concedida 01.10.1977 e cessada em 01.01.2008 por limite médico (NB 32/0010247130), bem como requerendo o restabelecimento imediato do benefício e, ainda, a condenação do INSS na indenização por danos materiais correspondentes ao dobro do valor descontado do benefício. Inicial às fls. 02/84. Emenda à inicial no tocante ao valor da causa (fls. 87). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 90/91). Citado (fls. 95 v), o INSS apresentou contestação (fls. 97/132), aduzindo, preliminarmente ao mérito, a existência de coisa julgada. Foi realizada perícia médica e o laudo foi juntado às fls. 168/173. É O RELATÓRIO. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Preliminarmente Acolho, em parte, a preliminar de mérito coisa julgada aduzida pelo réu INSS. De fato, considere-se que o autor ajuizou ação idêntica, em parte, perante o Juizado Especial Federal, com o mesmo objeto e causa de pedir (autos nº 2005.63.01.356177-0), tendo sido o feito julgado improcedente em 29/05/2008, no que tange ao pedido de anulação da decisão de cassação do benefício e devolução em dobro dos valores descontados do seu benefício de aposentadoria por invalidez, com trânsito em julgado em agosto de 2008, data anterior ao ajuizamento da presente demanda (11/05/2009). Assim, de rigor o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada e a extinção do processo em relação aos pedidos de anulação da decisão de cassação do benefício e devolução em dobro dos valores descontados do seu benefício de aposentadoria por invalidez. No mérito Do pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (também na data de início da incapacidade, e exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está incapacitada, de modo total e permanente, em razão da doença que o acomete. Sobre a data do início da incapacidade, entendeu o sr. Perito que está presente desde os 25 (vinte e cinco) anos de idade- 25 anos em 1970, em razão de queda de cima de um caminhão, com conseqüente traumatismo crânio encefálico. Refere que evoluiu com crises convulsivas e alteração do comportamento, permanecendo internado por muito tempo em hospital psiquiátrico de Itapira (...). Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o Sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra. Fixada a data do início da incapacidade, verifico que, nada obstante a incapacidade da parte autora, não houve cumprimento do requisito previsto no artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/91. Assim, quando do surgimento de sua limitação (1970), o autor ainda não teria cumprido o mínimo de um terço do número de contribuições exigidas para cumprimento da carência definida para o pleiteado benefício. Ademais, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da referida lei, não será devido o benefício ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença invocada para o recebimento do benefício. Assim, verifico que o autor não tem direito ao benefício, eis que não preenche o requisito carência, não havendo que se falar na concessão de benefício por incapacidade à parte autora. <#Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, no tocante aos pedidos de anulação da decisão de cassação do benefício e indenização correspondente à devolução em dobro dos valores descontados do seu benefício de aposentadoria por invalidez,, em razão de coisa julgada, nos termos do art. 267, V do Cód. de Processo Civil; Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0044982-77.2009.403.6301** - VENANCIA MARQUES DE OLIVEIRA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP251415 - CLEIDE MATTOS QUARESMA E SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS E SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VENANCIA MARQUES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro, Sr. Edmundo Neves dos Santos, ocorrido em 01/02/1998. Assevera a autora que viveu em união estável durante 13 anos com o falecido e desta união teve duas filhas, hoje maiores de idade. Aduz a parte autora, em síntese, que a autarquia previdenciária pagou o benefício enquanto as filhas eram menores. Todavia, com a maioridade, o benefício previdenciário foi cessado e por esse motivo requereu para si o benefício. No entanto, o pedido pleiteado em 23/12/2008 foi indeferido administrativamente pelo argumento de não ter comprovado a qualidade de dependente, em relação ao segurado (NB 149.070.053-3). Juntou procuração e documentos (fls. 08/43). Concedido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 74. Pedido de antecipação de tutela indeferido às fls. 44. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/56, pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a inexistência de união estável, além da falta de dependência econômica da parte autora em relação ao instituidor da pensão. Sobreveio réplica às fls. 123/125. A ação foi proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de São Paulo em 13/08/2009, sob o nº. 2009.63.01.044982-3 e, por decisão proferida em 22/06/2010, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele órgão, em razão do valor da causa (fls. 64) e determinada a redistribuição dos autos à Vara Previdenciária. A ação foi distribuída em 02/08/2010 para 5ª Vara previdenciária. Redistribuídos os autos à 8ª Vara Previdenciária, em 20/03/2013, em cumprimento ao disposto no Provimento 375 do E. Conselho da Justiça Federal (fls. 97). Audiência de instrução realizada em 11/06/2013 (fls. 100). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira. Referido benefício foi pago, enquanto as filhas do casal eram menores. Solicitado administrativamente a continuidade da pensão em benefício da autora, o pedido foi indeferido por falta de qualidade de dependente (companheira), pois os documentos apresentados não comprovariam a união estável do casal. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado do falecido Edmundo Neves dos Santos resta incontroversa, pois consta no CNIS vínculo empregatício até 18/03/1997 e seu falecimento se deu em 01/02/1998. A controvérsia cinge-se ao direito da pensão por morte em benefício da parte autora, na qualidade de companheira, mormente em face da decisão administrativa de indeferimento por falta da qualidade de dependente. Pois bem. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Com efeito, a parte autora demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável. A partir dos documentos apresentados e dos depoimentos colhidos em audiência, a parte autora demonstrou que ela e o falecido conviveram em união estável e perdurou até o falecimento do Edmundo Neves dos Santos, ocorrido em 01/02/1998. Com efeito, a autora e o falecido viveram em união estável, conforme os documentos abaixo elencados: a) Cópia do documento do falecido (RG); b) Contas de energia elétrica em nome da autora, datada de setembro/2008 (fls. 12); c) Cópia de Registro de Empregado, com data de 03/03/1995, constando estado civil casado e o nome do cônjuge Venância Marques de Oliveira; d) Declaração da empresa SECONCI, constando a Srª Venância como dependente do segurado (fls. 17); e) Cópia do documento da autora (RG e CPF) às fls. 21/22; Portanto, restou caracterizada a união estável. Em suma, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi concedido às filhas da autora com DIB em 05/05/1998 e cessado em 18/08/2008. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data da cessação indevida, ou seja, 18/08/2008. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito de VENANCIA MARQUES DE OLIVEIRA a receber o benefício pensão por morte, como única titular, a partir da

data da cessação indevida (18/08/2008). Assim, resolvo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso no valor apurado desde 18/08/2008 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a autarquia a efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, acrescido de uma anuidade das parcelas vincendas fixadas a partir da data da sentença. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação de sentença. Remetam-se os autos em reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0006301-67.2010.403.6183 - MANOEL JESUS PEREIRA JUNIOR(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MANOEL JESUS PEREIRA JUNIOR, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pretendendo a concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que ingressou com pedido de auxílio-doença, sendo negado o benefício sob o argumento de que o autor não está incapacitado para o trabalho. Assevera que esteve em gozo de benefício previdenciário e que a alta programada o prejudicou, pois sua saúde não se restabeleceu, fazendo jus ao vindicado. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 55. Citado, o INSS contestou às fls. 63/71, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que a parte autora não cumpre os requisitos exigidos por lei à concessão do benefício. Réplica às fls. 74/77. Laudo médico pericial às fls. 100/110, na especialidade em Ortopedia e Traumatologia, concluiu que a parte autora não está incapacitada para exercer sua atividade habitual. É o relatório. Decido. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos confeccionados pelos peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificaram a incapacidade laboral alegada pela parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora. Sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, os laudos judiciais são categóricos em afirmar que a parte autora não sofreu redução da capacidade laborativa. A parte autora pleiteou às fls. 115 exame médico pericial na especialidade em urologia. Em despacho às fls. 116 foi determinado que a parte autora justificasse a necessidade de realização de perícia médica em tal especialidade, acostando documentos para tanto; entretanto quedou-se inerte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0014946-81.2010.403.6183 - DEMETRIO BRAILE(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DEMETRIO BRAILE, devidamente qualificado, propôs a ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. O autor foi beneficiário do auxílio-doença nº 504.104.558-1, no período de 07/09/2003 a 10/03/2004, e o auxílio-doença nº 504.150.812-3, no período de 20/03/2004 a 09/09/2010. Requereu o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 504.150.812-3), em 17/08/2010, o qual foi concedido até 09/09/2010, data em que foi submetido à perícia médica junto ao INSS. Posteriormente, requereu restabelecimento do benefício previdenciário, o qual foi indeferido pela Autarquia previdenciária por considerar que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. A ação foi distribuída em 01/12/2010 para 5ª Vara Previdenciária. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 89. Redistribuídos os autos à 3ª Vara Previdenciária, em 12/09/2012, em cumprimento ao disposto no Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal e depois redistribuído à 8ª Vara Previdenciária, em decorrência da redistribuição determinada pelo Provimento nº 375 do Conselho da Justiça Federal (fls. 113 e 139). Assevera que realizou exames médicos que concluíram pela impossibilidade de recuperação para o trabalho, fazendo jus ao vindicado. Citado, o INSS

contestou a fls. 96/98, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que a parte autora não cumpre os requisitos exigidos por lei à concessão do benefício. Réplica a fls. 101/106. Laudo médico pericial às fls. 140/144 concluiu pela incapacidade total e permanente desde março de 2004. É o relatório. Decido. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, a parte autora submeteu-se a exame pericial por médico na especialidade em Psiquiatria (às fls. 140/144), que concluiu que o autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho desde março de 2004. Consigno que a parte autora mantinha a qualidade de segurado na data da incapacidade, já que era beneficiário de auxílio-doença na data fixada pelo perito judicial como início da incapacidade total e permanente. Portanto, cumpridas as condições, é de se reconhecer a procedência da ação, e determinar a conversão do auxílio-doença nº 31/504150812-3 em aposentadoria por invalidez, desde a sua concessão em 20/03/2004, com o pagamento das diferenças referentes à RMI do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão, desde a DIB até a data da cessação indevida, bem como o pagamento dos valores atrasados dessa data até a DIP. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a converter o benefício de auxílio-doença nº 31/504150812-3 em aposentadoria por invalidez, desde a sua concessão em 20/03/2004, com o pagamento das diferenças referentes à RMI do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão, desde a DIB até a data da cessação indevida, bem como o pagamento dos valores atrasados dessa data até a DIP, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá calcular o valor da RMI e da RMA da aposentadoria por invalidez e, após, devolver os autos para que a Contadoria Judicial efetue o cálculo das parcelas vencidas desde a data da conversão do benefício originário em aposentadoria por invalidez, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0003093-41.2011.403.6183 - LUZIA JOANA MARTINIANO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUZIA JOANA MARTINIANO, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do seu cônjuge, Sr. Naércio Martiniano, ocorrido em 16/7/1999. Aduz a parte autora, em síntese, que requereu a pensão por morte (NB nº 133.459.470-5) administrativamente em 8/10/2004 e o benefício foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição do de cujus teria sido em 11/1995. Juntou procuração e documentos (fls. 16/132). Concedidos os Benefícios da Justiça Gratuita - AJG. Aditamento à inicial (fls. 134). Pedido de antecipação de tutela indeferido à fl. 135. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142/147 e, em preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal da ação. Pugnou ainda pela improcedência do pedido, tendo em vista a perda da qualidade de segurado. Sobreveio réplica às fls. 153/156. Perícia indireta realizada (fls. 165/169) concluiu pela incapacidade laborativa no final de 1995. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição, uma vez que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, não afetando o chamado fundo de direito. Pois bem. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu cônjuge, Sr. Naércio Martiniano, falecido em 16/7/1999. Solicitado administrativamente em 8/10/2004, o pedido de pensão por morte foi indeferido pela alegação da falta de qualidade de segurado do de cujus tendo em vista que a última contribuição teria sido em 11/1995, mantendo a qualidade de segurado até 30/11/1997. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de

dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A qualidade de dependente da autora é inquestionável, bem como o óbito do segurado, tendo em vista a certidão de casamento de fl. 20 e a certidão de óbito de fl. 21. A controvérsia diz respeito à qualidade de segurado do falecido. A parte autora alega que o Sr. Naércio Martiniano da Cunha deixou de contribuir após 11/1995 em decorrência de enfermidade, pois sofria de alcoolismo crônico e, portanto, encontrava-se incapacitado. Portanto, o cerne da questão consiste em saber se o de cujus faria jus ao recebimento do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez para se verificar se a sua condição de segurado se manteve até a época de seu óbito, para que a autora faça jus ao benefício de pensão por morte. O benefício de auxílio-doença se encontra previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, que preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para verificar a incapacidade do falecido foi realizada perícia indireta (fls. 165/169). Importante asseverar que a perícia indireta é admitida por nossa jurisprudência para a comprovação da incapacidade quando é realizada posteriormente ao óbito. Neste sentido, destaca-se: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O PERÍODO DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA QUE PERCEBIA E A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A QUE FAZIA JUS. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE COMPROVADA. ÓBITO ANTERIOR À PERÍCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade, a carência e a condição de segurado. II - In casu, restou comprovada por perícia médico-judicial indireta, que o requerente encontrava-se incapacitado de forma permanente, quando do requerimento na via administrativa, razão pela qual fazia jus à aposentadoria por invalidez desde então. III - Não perde a condição de segurado aquele que pleiteou o benefício de aposentadoria por invalidez, estando em gozo de auxílio doença, e sua incapacidade foi devidamente apurada em Juízo. VI - Remessa oficial e recurso do INSS improvidos. (TRF - Terceira Região. AC 760227. Processo nº 200061020135799 - SP. Segunda Turma. Rel. Juiz Souza Ribeiro. DJ: 15/07/2002, p. 426) O perito verificou que o falecido estava incapacitado à época do óbito, conforme a conclusão de seu laudo, segundo o qual a incapacidade laborativa data do final de 1995 (fl. 169). Desta forma, restou verificada a incapacidade do falecido, que se perpetuou até sua morte. Com efeito, depreende-se do próprio laudo e de outros documentos trazidos aos autos que o óbito - ocorrido em 21/7/1999 - deveu-se a complicações de sua doença. Assim, comprovada a incapacidade do de cujus, entendo que não ocorreu a perda da qualidade de segurado do falecido, pois ele deixou de trabalhar em virtude da doença que já o incapacitava em seus últimos meses de trabalho e contribuições ao INSS. Verificada a manutenção da qualidade de segurado do falecido, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte. A respeito da data de início do benefício, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto acima, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, conforme preceitua o artigo 103, parágrafo único, Lei 8.213/91. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela primeira vez pela parte autora em 8/10/2004 e o óbito do segurado ocorreu em 16/7/1999. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data da DER, ou seja, 8/10/2004. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para declarar o direito de LUZIA JOANA MARTINIANO a receber o benefício pensão por morte a partir do requerimento administrativo (DER 8/10/2004). Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em face do caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela para que haja imediata concessão do benefício de pensão por morte à parte autora (NB 133.459.470-5). Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso no valor apurado desde a DER, em 8/10/2004, até a efetiva implantação do benefício, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a autarquia a efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010. Custas pela lei. Condene a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, acrescido de uma anuidade das parcelas vincendas fixadas a partir da data da sentença. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação de sentença. Remetam-se os autos em reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0011490-89.2011.403.6183** - ARLETE DUARTE CORREA (SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ARLETE DUARTE CORREA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em síntese, sua desaposentação, por meio da renúncia à atual Aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de

Aposentadoria Especial, bem como, alternativamente, a revisão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/106.220.633-6, concedido em 01/08/1997, para a conversão de tempo de serviço especial em comum. Juntou procuração e documentos (fls. 26-46). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos às fls. 49. Aditamento à petição inicial às fls. 54-86. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91-116, requerendo, em preliminar, o reconhecimento da decadência do direito de ação e a prescrição quinquenal das prestações vencidas, e, no mérito, a improcedência da ação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A controvérsia se refere ao direito à desaposentação, substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar os períodos laborados posteriormente à sua aposentadoria, implicando, assim, em coeficiente de cálculo superior ao então recebido, bem como, alternativamente, à revisão do cálculo do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/106.220.633-6, concedido em 01/08/1997, para a conversão de tempo de serviço especial em comum. A parte autora alega que, o deferimento da sua Aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/106.220.633-6, ocorreu de forma irregular, pois deixou de considerar como especiais períodos em que esteve exposta a agentes agressores capazes de lhe causar dano à saúde ou mesmo colocar sua vida em risco considerável. Esclarece, também, que, após a Aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições previdenciárias para os Cofres da Previdência Social. Da Desaposementação A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposementação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposementação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constricta com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposementação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEMENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposementação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual

pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontram-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Do pedido de Revisão do Benefício Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois foi convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora



de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a data da efetiva implantação do benefício. No caso dos autos, confrontando-se a data da implantação do benefício com a data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 103 da Lei 8213/91, verifica-se que a parte autora já havia decaído do direito de rever o ato concessório de seu benefício previdenciário. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0000857-82.2012.403.6183 - JUSTINO JOSE DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JUSTINO JOSÉ DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, concedido no período de BURACO NEGRO (entre 05/12/1988 e 04/04/1991), mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e Emenda Constitucional 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de número 42/0881119520, possui DIB em 16/05/1990 e que, ao ser limitado ao teto em vigor quando da revisão administrativa, foi distorcido em decorrência do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/287. Citado (fl. 307 v), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 308/313. Foram apresentados cálculos contábeis (fls. 241/299). A parte autora apresentou réplica às fls. 315/328. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco-negro. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou

não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje à R\$ 2.748,88 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.050,24 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em questão, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, após a revisão efetuada com base no artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001838-53.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013) Destarte, conclui-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época, fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais, nos termos da fundamentação adotada. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0002427-06.2012.403.6183 - CECILIA GREGORIA DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cecília Gregória da Silva, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 16/126). Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 12/131, consoante certidão de publicação de fls. 132, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE

INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta se torna desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003838-84.2012.403.6183** - KELVIN DE MELO ERNESTO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Kelvin de Melo Ernesto, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 32/59). Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 61, consoante certidão de publicação de fls. 62, para acostar aos autos os documentos ali relacionados, a parte autora pleiteou dilação de prazo o qual foi deferido, por 20 dias, a fls. 65; entretanto a parte autora quedou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta se torna desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011237-33.2013.403.6183** - ROSEMEIRE APARECIDA RODRIGUES(SP222566 - KATIA RIBEIRO E SP106076 - NILBERTO RIBEIRO E SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ROSEMEIRE APARECIDA RODRIGUES, qualificado na

inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2)

Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011439-10.2013.403.6183 - Nanci Sebastiana Florencio Nobre (SP192291 - Perisson Lopes de Andrade) X Instituto Nacional do Seguro Social**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Nanci Sebastiana Florencio Nobre, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas

para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapola os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. **EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-

04-2012 PUBLIC 26-04-2012 )Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011449-54.2013.403.6183** - ELPIDIA MAKIKO SAKIMOTO YSHIDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ELPIDIA MAKIKO SAKIMOTO YSHIDA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição

Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013040-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013040-4)** - UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X MARIA LAGAMBA ANDRADE X MARIA LOURENCA RODRIGUES X MARIA LUCAS CURTIO X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA GONCALVES X MARIA MARTINS CAVENAGHI X MARIA NEVES MARINO X MARIA ROSA RODRIGUES X MARIA VAZ MORIANO X MARINA ROSSI AGUIAR X MATILDE DOS SANTOS X NADIR DA SILVA SANTOS X NATALINA MONTAGNANA NICOLA X NATALINA MORTARI FRANCO X NILCEIA MARIA DE PIETRI RIBAS X NOEMIA DIAS X OLANDA ZANELLA DOMINGUES X OLIMPIA FERREIRA FREITAS X OLIVIA BONATI MONTAGNANA X ORMANDIO FERREIRA DOS REIS X PALMIRA DIAS X RITA FELICIANA DA SILVA X RITA FRANCISCA MOREIRA ADLER X ROSA CATURELI MORETI X ROSA RODRIGUES DA CRUZ X SEBASTIANA DOS SANTOS CANNAVAL X SEBASTIANA FERNANDES GODOY X SEBASTIANA PIATO MENDES COUTINHO X SONIA MEIRE SANTOS BORGES X TEREZA COSSA ZORGETTI X TEREZINHA DE SOUZA TEIXEIRA X TEREZINHA LEITE ALVES X THEREZINHA DALBO X VALENTINA VIEIRA SOUZA X VERSILIA MECCHERI DOS SANTOS X VICENTINA OLIVEIRA MORAIS X VIRGINIA CUSTODIO DE JESUS OLIVEIRA X ZITA CANDIDA DE JESUS X ZULMIRA PEREIRA RIBEIRO UTIEL X ZULMIRA SILVA ABRUCEZ(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, sucessora processual da Rede



Ferrovária Paulista, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos da embargada. Em apertada síntese, as embargadas pensionistas da extinta FEPASA-Ferrovária Paulista S/A pleiteiam nos autos principais o direito à pensão em valor correspondente a 100% dos proventos dos instituidores dos benefícios, já que concedidos com o percentual de 80% daquela renda. O feito foi distribuído em 31/05/1995 contra a Fepasa, sucedida pela Rede Ferroviária Federal S/A, e julgada em todas as instâncias, tendo sido o pedido inicial inteiramente acolhido. O feito encontra-se em fase de execução, tendo sido realizado depósito relativo às diferenças de juros e correção monetária. Pleiteiam as embargadas o recebimento de uma diferença que alegam existir entre a data do cálculo e a data do mencionado depósito feito pela embargante. Alega a embargante que não há diferenças, já que o depósito realizado (fls. 1491) nos autos principais quitou integralmente o crédito relativo às diferenças de proventos de aposentadoria pleiteados na ação principal. Subsidiariamente, sustenta a nulidade da penhora posto que o crédito penhorado não pertence à Rede Ferroviária Federal, tendo sido cedido à União Federal por cessão de crédito firmado entre elas (fls. 02-11). Recebidos os embargos (fls. 12), houve impugnação, protestando pela improcedência dos embargos (fls. 13-42). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fl. 44, acompanhado da conta de fls. 45-46. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 48-50 e 61-62). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 25/02/2013. É a síntese do necessário. DECIDO. A controvérsia refere-se ao recebimento de uma diferença de equiparação que os embargados alegam existir entre a data do cálculo e a data do depósito nos autos principais. Aduz o INSS que não há diferenças, ante a completa quitação do débito pela penhora realizada sobre as prestações devidas à Rede pela MRS Logística S/A. Impõe-se a adoção dos cálculos de fls. 45-46, realizados pela Contadoria Judicial, pois refletem diferenças apuradas em favor da parte autora, correspondentes a 409 dias, e não 437 dias de juros decorridos desde a realização da conta nos autos principais, ou seja, 28/02/1999 e a data do depósito, conforme fls. 790 dos autos principais, em consonância com o título executivo judicial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial (fls. 44-46), quais sejam, R\$ 133.033,49 (cento e trinta e três mil e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), em 31/05/2004. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Nos termos da Súmula 306 do STJ, determino a compensação da verba honorária com os honorários sucumbenciais nos autos principais, independentemente da aplicação do benefício da assistência judiciária gratuita. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, certifique-se, desanexe-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0001268-62.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES) X MARTA RIBEIRO TOSIN X JOAO ALVARO TOSIN X VANDA MARIA TOSIN X ELIZABETA BANKUTI (SP044689 - FRANCISCO DE PAULO ALVIM E SP211380 - MARIA EURINETE GONÇALVES LOPES)**

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. A ação ordinária foi proposta inicialmente por ALVARO TOSIN e JOSEF BANKUTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Habilitação homologada às fls. 79, 105 e 158. O embargante alega, em apertada síntese, que os cálculos devidos pelo INSS são aqueles acostados a conta elaborada às fls. 03/15, perfazendo um total de R\$ 6.213,88, calculado em junho de 2.009, sendo R\$ 2.666,35 para o segurado Alvaro Tosin e R\$ 3.547,53 para o segurado Josef Bankuti. O INSS assevera que os embargados apuraram o montante de R\$ 20.658,25, atualizado para 06/2009, sendo R\$ 7.586,16 para Alvaro Tosin e R\$ 13.072,09 para Josef Bankuti, pois aplicaram os expurgos inflacionários e juros superiores ao determinado no julgado, bem como a RMI foi aplicada em valor superior para o segurado Josef Bankuti. Recebidos os embargos (fls. 17), os embargados apresentaram impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 19/20). A Contadoria Judicial analisou as contas das partes às fls. 22/28 e 49/52. Intimadas as partes. O embargante, em sua manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, discordou da conta apresentada (fls. 31). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários (fls. 47). Intimadas as partes acerca das informações prestadas. O embargante discordou da conta apresentada (fls. 59 verso) e a parte embargada concordou (fl. 60). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento. O feito foi julgado procedente em 10/10/1994 para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário dos autores, ora embargados, aplicando ao primeiro reajuste o índice integral do aumento então estabelecido, independente do mês do início do benefício, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo atualizado, nos termos da súmula nº 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos. O enquadramento em faixas salariais, previsto na Lei nº 6.708/79, quando couber, deve ter em conta o salário mínimo vigente à data base do respectivo reajustamento. Os últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente, mês a mês (O.R.T.N, O.T.N e B.T.N) para o cálculo da média. De forma a expressar o benefício em número de salários mínimos que tinha à época do deferimento, obedecendo este critério

de atualização de abril/89 até a implantação do plano de custeio e benefícios (Lei 8.213/91), quando passa a ser aplicado o artigo 202, ADCT, artigo 58, CF. Interposta apelação pelo INSS, subiram os autos ao TRF da 3ª Região que, por decisão proferida em 17/11/2006, deu parcial provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, no tocante à aplicação, nos reajustes subsequentes aos primeiros, do salário mínimo atualizado, ante o reconhecimento da consumação da prescrição de eventuais diferenças devidas (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 85 do STJ), tendo em vista que, embora o benefício tenha sido concedido anteriormente ao advento da CF 88, a ação foi proposta em 18/11/92, portanto, há mais de cinco anos do termo final de incidência da segunda parte da súmula nº 260 do TFR. A Contadoria Judicial verificou que as contas apresentadas pelo embargante e pelo embargado apresentaram equívocos. Os embargados aplicaram índices de correção diferentes da Resolução 134/2010 e juros diferentes do julgado. Com relação às contas do INSS, constatou que não foram aplicados os índices da Resolução 134/2010, bem como houve utilização de renda mensal inicial diferentes daquelas informadas às fls. 14/20. Vale lembrar, que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Diante da impugnação do INSS, a contadoria Judicial prestou os esclarecimentos: O benefício do segurado JOSEF BANKUT era auxílio-doença com coeficiente de cálculo de 90%, transformado em aposentadoria por invalidez, a partir de 11/1980, com coeficiente de cálculo de 99%. Dessa forma, a renda mensal de Cr\$ 36.061,00 passou para Cr\$ 39.667,10. Ratificou os cálculos de fls. 22/28, cuja RMI da aposentadoria por invalidez do segurado JOSEF BANKUT, com DIB em 11/1980 é 6,85 SM, no importe de Cr\$ 39.667,10 (99%). Apurou, ainda, o montante de R\$ 22.948,21, atualizado em 06/2009 e R\$ 25.532,99, atualizado em 03/2012. Observo que a contadoria judicial, ao elaborar o cálculo de fls. 22/28 e 49/52, referente à revisão dos benefícios dos autores, ora embargados, o fez com a correta aplicação dos índices da Resolução 134/2010 e juros de acordo com o julgado. Por esses motivos, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado por esta Contadoria Judicial. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 25.532,99 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), em março de 2.012, sendo R\$ 8.826,59 para o segurado Alvaro Tosin e R\$ 16.706,40 para o segurado Josef Bankut. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desapense-se e arquite-se estes autos. P.R.I.

**0004013-78.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)**

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que os cálculos devidos são aqueles acostados à conta elaborada às fls. 04/08, perfazendo um total de R\$ 161.134,82, calculado em agosto de 2.011, referente ao período de 12/12/2003 a 10/06/2010, na forma da Resolução 561/07. Recebidos os embargos (fls. 11), o embargado manifestou concordância com a conta apresentada pelo INSS, ressalvada a necessidade de inclusão da verba honorária a que foi condenado o embargante. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este ofertou o parecer de fl. 17-28, acompanhado da conta de fls. 20. Intimadas as partes, o embargante concordou com o parecer da Contadoria (fl. 30) e o embargado não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. A controvérsia refere-se aos critérios de aplicação de atualização monetária e juros no cálculo de atrasados. Conforme r. julgado constante de fls. 90/94, no que se refere aos critérios atualização monetária e juros de mora, o título executivo judicial assim disciplinou As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 8 deste E. Corte, Súmula nº 148 do C. Superior Tribunal de Justiça, Leis 6.899/81 e 8.213/91, bem como legislação superveniente e Resolução n. 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir dos respectivos vencimentos e até o efetivo adimplemento da obrigação. O juro de mora é de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando incidirá na forma prevista no artigo 406 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, no que merece parcial provimento o apelo autárquico (fl. 97-98 dos autos principais). Impõe-se, assim, a adoção dos cálculos de fls. 19-28, realizados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado, conforme se constata dos critérios discriminados no parecer de fl. 19 dos autos. Não assiste total razão ao embargante, pois não foram utilizados na correção os índices da Resolução 134/2010 e juros dissonantes do r. julgado. Destarte, os embargos merecem parcial acolhimento, para se adotar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, haja vista a aplicação dos juros e correção monetária em consonância com o título executivo judicial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 169.934,57 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), em janeiro de 2.013, incluídos honorários advocatícios de 10% sobre os valores apurados até a sentença, sendo R\$

169.629,74 à título de principal e R\$ 304,93, à título de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, certifique-se, desapense-se e arquite-se estes autos.P.R.I.

**0004589-71.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LEONETE MARIA DE ANDRADE ALVES(SP076510 - DANIEL ALVES)**

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que os cálculos devidos pelo INSS são aqueles acostados a conta elaborada às fls. 04/06, perfazendo um total de R\$ 88.912,03, calculado em outubro de 2.010. Assevera que o embargado apurou o montante de R\$ 100.280,26, atualizado para 12/2010, pois aplicou índices de correção e juros divergentes do INSS. Recebidos os embargos (fls. 09), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 11/12). A Contadoria Judicial analisou as contas das partes às fls. 35/46. Intimadas as partes, discordaram das contas apresentadas pela Contadoria Judicial (fls. 25 e 26). Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 22/03/2013. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria Judicial verificou que o embargado não aplicou a Resolução 134/2010 na correção dos valores. Já as contas do INSS, constatou que não foram aplicados os índices da Resolução 134/2010 corretamente. Vale lembrar, que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Observo que a contadoria judicial, ao elaborar o cálculo de fls. 14/18, referente à concessão de aposentadoria por idade da parte embargada, o fez com a correta aplicação da Resolução 134/2010, apurando o montante de R\$ 90.825,07 e a RMI de R\$ 755,33, atualizado para 12/2010 e o montante de R\$ 99.600,82, atualizado para 05/2013. Por esses motivos, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado por esta Contadoria Judicial. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 99.600,82 (noventa e nove mil, seiscentos reais e oitenta e dois centavos), em maio de 2.013. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desapense-se e arquite-se estes autos.P.R.I.

**0000254-72.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)**

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que os cálculos devidos pelo INSS são aqueles acostados a conta elaborada às fls. 04/17, perfazendo um total de R\$ 17.789,31, calculado em outubro de 2.012. Aduz a Autarquia que efetuou os cálculos seguindo os parâmetros de apuração da RMI, com aplicação do Fator Previdenciário 0,6991, apurando a RMI de R\$ 1.783,29. Assevera que o embargado apurou a RMI de forma equivocada, pois aplicou como Fator Previdenciário 0,859115, prejudicando a evolução dos seus cálculos. Recebidos os embargos (fls. 19), o embargado deixou transcorrer o prazo sem manifestação. A Contadoria Judicial (fls. 23/29), em análise às contas das partes, verificou que os cálculos do INSS coadunam com os da Contadoria. Quanto aos cálculos efetuados pela parte autora, ora embargada, houve utilização incorreta do Fator Previdenciário, encontrando uma RMI maior que a devida. Intimadas as partes. O embargante, em sua manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, discordou da conta apresentada (fls. 39). O INSS concordou com a conta apresentada (fl. 38). Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 22/03/2013. É a síntese do necessário. DECIDO: A controvérsia refere-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI), devido à aplicação correta do Fator previdenciário. O ponto chave, portanto, está na fixação dos critérios de apuração da renda mensal inicial do embargado, pois segundo este faz jus ao montante de R\$ 84.805,37, calculado em outubro de 2012, com uma RMI de R\$ 2.191,46 e aplicação do Fator Previdenciário 0,859115. A Contadoria Judicial na apuração dos cálculos verificou que o valor do montante a maior apurado pelo embargado, deu-se porque aplicou Fator Previdenciário incorreto. Desta forma, houve impropriedade nos cálculos apresentados pelo autor, ora embargado, uma vez que o Fator Previdenciário a ser aplicado é 0.6991 e não 0,859115, conforme pretendido. Assim, não assiste razão ao embargado, pois o valor da RMI deve ser realizado com a correta aplicação do Fator Previdenciário para que não ocorra inconsistência no cálculo da RMI e, conseqüentemente, no Valor devido. Destarte, os embargos merecem acolhimento, para adotar-se os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, haja vista a aplicação do Fator Previdenciário correto, em consonância com o título executivo judicial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 18.185,86 (dezoito mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), em março de 2.013. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários

advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Nos termos da Súmula 306 do STJ, determino a compensação da verba honorária com os honorários sucumbenciais nos autos principais, independentemente da aplicação do benefício da assistência judiciária gratuita. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desanexe-se e archive-se estes autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000346-26.2008.403.6183 (2008.61.83.000346-0) - JOSEFA PEREIRA DA SILVA DE SOUSA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PEREIRA DA SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de concessão de pensão por morte, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora busca o pagamento de valores atrasados de seu benefício, o qual foi devidamente implantado. O INSS apresentou os cálculos às fls. 198/215. Em que pese a concordância da parte autora acerca dos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria, que constatou divergência na correção utilizada, em desacordo ao determinado na sentença de fls. 152/154 e no acórdão de fls. 185/189. Cálculos da Contadoria às fls. 229/238. Homologação dos cálculos às fls. 247. RPV expedido às fls. 267/268. Consulta do site do TRF - 3ª Região-setor de precatórios, informando pagamento às fls. 287/288. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.